



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 64/2012 – São Paulo, segunda-feira, 02 de abril de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4026**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0009145-50.2007.403.6100 (2007.61.00.009145-1)** - VALDIR MAGRINI X APARECIDA CONCEICAO DOMINATO MAGRINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) Ciência à CEF sobre o pedido de extinção do feito de fls.259/261 no prazo legal.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0052902-12.1998.403.6100 (98.0052902-0)** - ELTON PEREIRA PASSO X LUCIANA LIMA DE ANDRADE PASSO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls.328/334: Nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC mantenho a decisão de fl.324 e rejeito o embargos de declaração. Intimem-se e após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

**0029506-98.2001.403.6100 (2001.61.00.029506-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026651-49.2001.403.6100 (2001.61.00.026651-0)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X DENTAL SHARING ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP014774 - ALFREDO MIMESSI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 99/115 e 118. No mais, manifestem-se, em cinco dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004575-21.2007.403.6100 (2007.61.00.004575-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018980-96.2006.403.6100 (2006.61.00.018980-0)) ERICA MARTINS BERNACKI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO

BERE)

Em face da manifestação dos autos em apenso, cumpra o Dr. Sylvio Teixeira, advogado de ERICA MARTINS BERNACKI, agora ERICA BERNACKI SANTANA o despacho de fl.198.

**0000388-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000388-1)** - RANULFO LESSA FILHO X SILVIA GENTIL LESSA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Fls.439/448: Indefero o requerimento, pois o mesmo já foi objeto de análise às fls.99/100, 191 e nos autos da medida cautelar em apenso, esta, inclusive, com tentativa de acordo infrutífera às fls.206/207. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015941-23.2008.403.6100 (2008.61.00.015941-4)** - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES E SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E MG122724 - VINICIUS DE MELO TEIXEIRA)

Defiro a prova pericial requerida pela ré. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ANTONIO DE ALMEIDA CASTRO NETO, APEJESP N.1410, com endereço na rua Diana, 863, apto. 112C, Perdizes/SP, CEP 05019000, onde deverá ser intimado da presente nomeação e para estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0030734-11.2001.403.6100 (2001.61.00.030734-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026651-49.2001.403.6100 (2001.61.00.026651-0)) DENTAL SHARING ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP014774 - ALFREDO MIMESSI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

#### **Expediente Nº 4031**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0049933-24.1998.403.6100 (98.0049933-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045626-27.1998.403.6100 (98.0045626-0)) RICHARD WAGNER OSTLER PIRES X IASE LUIZA SETTE OSTLER PIRES(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência à parte autora sobre o requerimento de fls.92/93 no prazo legal.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006964-52.2002.403.6100 (2002.61.00.006964-2)** - CLAUDIO BENEDITO DE MORAES X ROSANE APARECIDA DE MORAES(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

**0028008-93.2003.403.6100 (2003.61.00.028008-4)** - JOSE DE JESUS MARTINS SILVA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

**0022109-80.2004.403.6100 (2004.61.00.022109-6)** - NEUSA DOS SANTOS SOUZA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

**0018739-88.2007.403.6100 (2007.61.00.018739-9)** - WAGNER NISHIOKA X ANA PAULA PINTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

**0000326-75.2009.403.6126 (2009.61.26.000326-1)** - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026982-31.2001.403.6100 (2001.61.00.026982-1)** - PAULO DE SOUZA X ELISANGELA CRISTINA AMARAL DE SOUZA(SP122879 - ARLETE DIAS BARBOZA FABRETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

**0020900-03.2009.403.6100 (2009.61.00.020900-8)** - ROBERTO FERNANDES X ELAINE PARANDUIC FERNANDES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2858**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013157-30.1995.403.6100 (95.0013157-9)** - SALVATORE POMPEI X ANA POMPEI X DIANA POMPEI GIORGI X AURELIANA POMPEI X MARIA NAVARRO DE MESQUITA X NILSO GUEDES X JOSE NIVALDO DITORRE X MARIA SUELY DE ANDRADE DITORRE X ROBERTO DA SILVA X DIVA DA SILVA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Compulsando os autos, verifico que o BACEN, ora credor, requereu a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos a SALVATORE POMPEI, ANA POMPEI, DIANA POMPEI GIORGI, AURELIANA POMPEI e MARIA NAVARRO DE MESQUITA, para fins de cobrança da verba honorária devida pelos mencionados autores. Ocorre que o referido pedido, formulado antes do decurso do prazo previsto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, não foi apreciado pelo juízo, o que passo a fazer. De fato, observo que os documentos apresentados às fls. 500/522 comprovam a aquisição de bens móveis e imóveis por parte dos citados autores, o que revela a alteração de sua condição econômico-financeira, não mais condizente com a situação de pobreza na acepção jurídica do termo. Por conseguinte, o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício justifica o pedido de pagamento dos honorários advocatícios formulado pelo credor. Intimem-se, portanto, os autores SALVATORE POMPEI, ANA POMPEI, DIANA POMPEI GIORGI, AURELIANA POMPEI e MARIA NAVARRO DE MESQUITA, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuarem, voluntariamente, em guia de depósito à ordem judicial, o pagamento da quantia indicada às fls. 528/530, devendo tal pagamento ser comprovado perante o juízo. Int.

**0902105-60.2005.403.6100 (2005.61.00.902105-9)** - EUNICE RAYA X JORGE MIGUEL RAYA X ROBERTO JORGE RAYA(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017304-40.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-57.2006.403.6100 (2006.61.00.000475-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN)

Providencie a exequente a regularização da representação processual, mediante juntada de procuração com poderes específicos para renunciar. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0041182-77.2000.403.6100 (2000.61.00.041182-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003715-74.1994.403.6100 (94.0003715-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fls.146/150 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043948-79.1995.403.6100 (95.0043948-4)** - RICHARD SAIGH IND/ E COM/ LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X RICHARD SAIGH IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP237509 - ELLEN NAKAYAMA)

Tendo em vista a certidão retro, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará nº 271/2011. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0037684-17.1993.403.6100 (93.0037684-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031331-58.1993.403.6100 (93.0031331-2)) EDSON BRIAUNYS X ELAINE CRISTINA COLOMBO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X EDSON BRIAUNYS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 299/301: Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0039453-60.1993.403.6100 (93.0039453-3)** - SALVADOR JUSTINO DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS MONTAGNINI X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA DO CARMO ANICETO X SANDRA HELENA DOS SANTOS ZINI X SANDRA PINTAUDI X SANDRA REGINA BIFFI BARBOSA X SANDRA REGINA BRAGA X SANDRA REGINA GARIBOTTI X SANDRA REGINA SILVA ZOCCARATTO X SANDRA RODRIGUES VALADARES X SANDRA THEREZA BALSANELLI X SANDRO ORDONHO SINESIO X SEBASTIANA DA SILVA RODRIGUES X SEBASTIANA DE SOUZA GONCALVES X SEBASTIANA FRANCISCA DE ARAUJO X SEBASTIANA TITA MARCIANO X SEBASTIAO AMBROSIO X SEBASTIAO EUGENIO PEDRO X SEBASTIAO HIRILANDES QUINTINO BORGES X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA X SEBASTIAO RAMOS DE SOUSA X SEBASTIAO SILVA X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS X SELMA FATIMA DOS SANTOS SOUZA X SERGIO PASIN X SEVERINO BATISTA DA SILVA X SIDNEI RIBEIRO DA COSTA X SILAS MARTINS X SILVIA APARECIDA DE SOUZA SERAFIM X SILVIA DOS SANTOS BECKER X SILVIA PERRONE DE LIMA FREITAS X SILVIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X SILVIA SIMONETTI X SILVIA SOARES DE OLIVEIRA X SILVIO JOSE DE OLIVEIRA X SILVIO LUIS BUFFO X SIMONE MONTEIRO ROCHA LOTTO X SIRLEY JOMARI ZANOLLI X SISTO VIERA DE LIMA X SIVIRINO ALVES DA SILVA X SOLANGE CRISTINA HOFF GONCALVES TALIB X SOLANGE DUARTE X SOLANGE NUNES DE OLIVEIRA FRANGIOTTI X SOLANGE ROCCO X SOLANGE TENORIO RAMONEDA X SONIA DA SILVA MOREIRA X SONIA MARIA AIOLFI DE SIQUEIRA X SONIA MARIA CANTERO SANCHEZ X SONIA MARIA DE CAMARGO X SONIA MARIA MARCON RAZERA X SONIA MARIA MOREIRA ARONQUE X SONIA MARIA PANTOZZI X SONIA REGINA ESCUDEIRO TOCHETTI

X SONIA REGINA COPOLA COSTA X SONIA REGINA CORNELIO FELIZE X SONIA REGINA DA SILVA CARVALHO X SONIA REGINA DOS REIS ASSEF X SUELI APARECIDA DE CAMPOS X SUELI APARECIDO GERONIMO X SUELI CARRETA CATARINO X SUELI DA SILVA PEREIRA X SUELI FURTUNATO VIANA X SUELI GOMES DE OLIVEIRA X SUELI MACHADO DA FONSECA X SUELI REGINA CALDEIRA X SUELI TADEIA MENDES MARTIN BIANCO X SUELI VILA NOVA BARBOZA X SUELY FALKOWSKI DOS SANTOS X SUZANA DIOMAR SILVEIRA BEDAQUE SANCHES X SUZANA LUCIA RODRIGUES FELIPPE X SYLVIO PALAZON X TADEU HONORIO DIAS X TAKAKO YAMAGUTI X TANIA ANGELICA DOS SANTOS X TANIA MARTIN X TERCILIA FIORAVANTE NOTARIO X TERESA BENEVIDES BARBOSA X TERESINHA MARIA BARBOSA X TERESINHA TORRES DA SILVA X TEREZA DA SILVA X TEREZA DE JESUS MENDES LAURINDO X TEREZA SILVA DOS SANTOS X TEREZINHA CLAUDIA DA SILVA X TEREZINHA CRISPIM DA SILVA X TEREZINHA CRUZ MAGRINO X TEREZINHA DAVILA BROCA X TEREZINHA DE ARAGAO CUNHA X TEREZINHA DO MENINO JESUS MANARO VALDRIGHI X TEREZINHA NETO HONORIO X TEREZINHA TORRES LEITE X THEREZA BONET DEMARCHI X TOBIAS ALVES DA SILVA X TSUGUIO IDE X UBALDINA CATARINA MADEIRA X UBIRAJARA BATISTA GERIM X UELIO NONATO MARQUES X URBANO LUIZ LIMA DE SANTANA X VAGNER MENEZES X VALDECIR DA ROCHA(SP046915 - JURANDIR PAES E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X SALVADOR JUSTINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA DO CARMO ANICETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA FRANCISCA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO EUGENIO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO PALAZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU HONORIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE ARAGAO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA NETO HONORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA DIOMAR SILVEIRA BEDAQUE SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA DOS SANTOS BECKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 815: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0031500-11.1994.403.6100 (94.0031500-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TRANSCOFFEE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP125795 - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X TRANSCOFFEE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Tendo em vista a certidão retro, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0004381-41.1995.403.6100 (95.0004381-5)** - LUIZ CARLOS MEDEIROS X MARGARETE RIGHETTI DA SILVA X MARIA APARECIDA FONTES X MARTA MATIKO OTOMO X MONICA CONTINI DE OLIVEIRA DIAS X MARIA DA GLORIA TEIJIDO BARROSO DE OLIVEIRA X MARINA YOSHIE NAKAMURA MARQUES X MARIA JOSE FERNANDES ANEZINI X MARIA DAS GRACAS GONCALVES RODRIGUES X MARIA CRISTINA FANTACINI DE OLIVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MEDEIROS X LUIZ CARLOS MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETE RIGHETTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA MATIKO OTOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CONTINI DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA TEIJIDO BARROSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA YOSHIE NAKAMURA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FERNANDES ANEZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA FANTACINI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com relação à autora Marta Matiko Otomo, HOMOLOGO a transação efetuada via internet (fls. 510), nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos

do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Frise-se que, às fls. 511/512, consta extrato de pagamento decorrente do acordo acima citado, sem controvérsias quanto ao crédito efetuado, ao contrário do quanto ocorreu com a autora Maria José Fernandes Anezini. Fls. 750/773 - Dê-se vista às autoras Maria José Fernandes Anezini e Maria Cristina Fantacini, para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista à alegação de perda do objeto da demanda em decorrência do cumprimento da obrigação de fazer nos autos do processo nº 93.0300321-7, promovida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região, perante a 2ª Vara Cível da Seção Judiciária de Ribeirão Preto. Manifeste-se a CEF quanto às alegações contidas na petição de fls. 789/790 relativamente às custas processuais e honorários advocatícios. Requeira o que de direito. Quanto às autoras Maria das Graças Gonçalves Rodrigues e Maria da Glória Teijido Barroso de Oliveira, verifico que, apesar de ter sido proferida decisão no Agravo de Instrumento nº 0018672-51.2011.403.0000 interposto pela parte autora, houve interposição de Agravo Legal/Regimental pela CEF, em 29/09/2011, encontrando os autos conclusos com o relator para despacho desde 30/09/2011 (andamento processual em anexo). Assim, aguarde-se a decisão do Agravo Legal/Regimental da CEF, que definirá a forma de cálculo da execução com relação às citadas autoras. Após, sendo necessário, retornarão os autos à Contadoria do Juízo. P. R. I.

**0010177-13.1995.403.6100 (95.0010177-7) - ELEONORA ROSA MARIA FRACA X PAULO ALBERTO FRAGA (SP097328 - DIMAS TOBIAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELEONORA ROSA MARIA FRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALBERTO FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se o executado para ciência da penhora efetuada, bem como para, querendo, oferecer impugnação, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**0001583-73.1996.403.6100 (96.0001583-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X OSMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP142203 - ALESSANDRA CRISTINA MARCONDES E SP168801 - ALEXANDRE LUIZ MARCONDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X OSMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA**

Intime-se o executado para ciência da penhora efetuada, bem como para, querendo, oferecer impugnação, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**0023280-19.1997.403.6100 (97.0023280-8) - CARLOS ROBERTO GILI X CELESTE GALLI MARCHESI X CESAR APARECIDO SILVERIO X CESARIO MARIANO LOPES X CLAUDIA MAZARIN (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CARLOS ROBERTO GILI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTE GALLI MARCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR APARECIDO SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARIO MARIANO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MAZARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 359: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0006656-21.1999.403.6100 (1999.61.00.006656-1) - HILDA DAMIN (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO BAMERINDUS HSBC S/A (Proc. RUBENS OPICE FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HILDA DAMIN**

Considerando que o próprio peticionário já providenciou a cópia da petição não localizada, segue o andamento do feito. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem a comprovação de pagamento o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**0022059-30.1999.403.6100 (1999.61.00.022059-8) - COOPERATIVA DE SERVICOS PROFISSIONAIS E TECNICOS EM ENGENHARIA E ADMINIST DO EST DE SP -COOPERTEC (SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP211264 - MAURO SCHEER LUIS) X INSS/FAZENDA (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE SERVICOS PROFISSIONAIS E TECNICOS EM ENGENHARIA E ADMINIST DO EST DE SP -COOPERTEC**

Intime-se o executado para ciência da penhora efetuada, bem como para, querendo, oferecer impugnação, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

**0005327-37.2000.403.6100 (2000.61.00.005327-3)** - ANTONIO IMBIMBO X EDINALVA OLIVEIRA SANTOS IMBIMBO X ENI OLIVEIRA SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI) X ANTONIO IMBIMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALVA OLIVEIRA SANTOS IMBIMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENI OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em consideração o acordo celebrado conforme cópias juntadas às fls. 704/706, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0011726-14.2002.403.6100 (2002.61.00.011726-0)** - OLINA PEREIRA DA MATA X SILVIO LUIZ LEITE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINA PEREIRA DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LUIZ LEITE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente o Sr. Oficial Maior do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que dê cumprimento ao r. despacho de fls. 240 ou informe a data de cumprimento do Ofício nº 129/2010 (fls. 245 e 247), fornecendo as cópias necessárias. Cumprido, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução do julgado.Nada requerido no prazo legal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Expeça-se. Int.

**0017148-67.2002.403.6100 (2002.61.00.017148-5)** - MONICA VIANA DOS SANTOS X JOSE GUILHERME NETO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA VIANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUILHERME NETO  
Fls. 466/468: Ciência à CEF do pagamento efetuado.Int.

**0024410-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024410-5)** - KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS

1) Especifique o credor SESC o advogado em favor do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento do depósito de fls. 1417, sendo certo que o advogado indicado deverá possuir procuração outorgada em seu nome, com poderes para receber e dar quitação.2) Dê-se ciência à União Federal do ofício de fls. 1427/1428.3) Manifeste-se o credor SEBRAE acerca da certidão de fls. 1431, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0008375-62.2004.403.6100 (2004.61.00.008375-1)** - LIGA SANCAETANENSE DE FUTEBOL(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI74460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGA SANCAETANENSE DE FUTEBOL

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0034567-32.2004.403.6100 (2004.61.00.034567-8)** - JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO X IZILDA REGINA GONCALVES CAMPOS(SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES E SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO

Intime-se o executado para ciência da penhora efetuada, bem como para, querendo, oferecer impugnação, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

**0000997-79.2009.403.6100 (2009.61.00.000997-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS PALMEIRAS(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE ALBERTO DE FREITAS X LEONOR SANCHES DE FREITAS X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS PALMEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.150/154 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010651-56.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO LEIXOES(SP085855 - DANIL0 BARBOSA QUADROS E SP217380 - REGINA CÉLIA CARDOSO QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO EDIFICIO LEIXOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 118: Intime-se a CEF a efetuar o pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora a fls. 97/109.Int.

**0021433-25.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI(SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 191/197:Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à credora.Após, façam-me os autos conclusos.Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6600**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014405-69.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012134-58.2009.403.6100 (2009.61.00.012134-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X KURUMIN ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E ASSESSORIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Vistos.Trata-se de Embargos oferecidos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução que lhe é promovida no processo cautelar nº 0012134-58.2009.403.6100 por KURUMIN ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E ASSESSORIA LTDA. Sustenta, em breve síntese, o excesso de execução.Intimada, a embargada ofereceu impugnação dando-se vista à embargante, que reiterou a manifestação de fls. 2/10 e o cumprimento do despacho de fl. 12.O Setor de Cálculos elaborou a conta de fls. 18/20.É o relatório.Decido.Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a embargante ao pagamento de verbas de sucumbência.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Os valores pretendidos pela exeqüente correspondem a R\$ 97.508,99 (noventa e sete mil, quinhentos e oito reais e noventa e nove centavos) para 01/07/2011.O Setor de Cálculos, por sua vez, apresentou as contas de fls. 18/20 informando ser devido o valor de R\$ 97.187,54 (noventa e sete mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e



quatro centavos) para 01/07/2011. Dessa forma, impõe-se a adoção dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região, valor esse que corresponde ao pleiteado pela embargante. Isto posto, julgo procedentes os embargos, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 97.187,54 (noventa e sete mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) para 01/07/2011 que, atualizado para 03/2012, corresponde a R\$ 97.906,39 (noventa e sete mil, novecentos e seis reais e trinta e nove centavos). Condene a embargada nas custas e em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), atualizáveis nos termos da resolução CJF nº 134/2010. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006373-95.1999.403.6100 (1999.61.00.006373-0) - CATTARUZZI EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI E SP150931 - KATIA ROBERTA MONTEIRO DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0022074-91.2002.403.6100 (2002.61.00.022074-5) - EUROPEU PARTICIPACOES, REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EUROPEU PARTICIPAÇÕES, REPRESENTAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, postulando o provimento jurisdicional que permita a apresentação de impugnação, relativa ao crédito versado no auto de infração nº 1012, sem o depósito da parcela tida como indevida, nos termos determinados no inciso III do art. 22 da MP nº 66/2002. Para tanto, argumenta com a inconstitucionalidade da referida exigência. A liminar foi indeferida (fls. 39/42). Inconformada, a impetrante apresentou pedido de reconsideração, que foi acolhido para o deferimento da liminar (fls. 50). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 97/57/63). O Ministério Público Federal manifestou-se, alegando a inexistência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 65/71). Contra a decisão que deferiu a liminar, a União apresentou recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado efeito suspensivo (fls. 75/76). Proferida sentença, denegando a segurança (fls. 127/133). A impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 171/185), requerendo seu recebimento no duplo efeito, o que foi indeferido. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento que também teve indeferida a tutela recursal (fls. 233/237). O Ministério Público Federal opinou pelo improviamento da apelação (fls. 261/263). A impetrante depositou em juízo o valor discutido nos autos (fls. 292/294). Foi negado seguimento à apelação, ante o reconhecimento de nulidade da sentença proferida (fls. 316/317). Voltaram os autos à origem, tendo a impetrante se manifestado a fls. 341/344. Vieram os autos conclusos para prolação de nova sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de Mandado de Segurança, através do qual pretende a impetrante ver processada impugnação apresentada no auto de infração nº 1012, sem a realização do depósito prévio fixado no inciso III, do art. 22 da MP 66/2002. De saída, ressalto que a existência ou não de direito líquido e certo é matéria atinente ao mérito e com ele será analisada. No mérito, assiste razão à impetrante. Realmente, há que se entender que a exigência de depósito com o fito de interpor recurso ou, no caso dos autos, de apresentar impugnação, viola diversos dispositivos constitucionais, insculpidos no artigo 5º da Constituição Federal, entre os quais se destaca os que asseguram o devido processo legal, o direito de petição, a ampla defesa e o direito ao contraditório. A exigência acarreta, ainda, o cerceamento de defesa do impetrante. Além disso, a inconstitucionalidade da exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo matéria da Súmula Vinculante nº 21. Dessa forma, se exigir-se a realização de depósito prévio para fins de recurso administrativo mostra-se inconstitucional, do mesmo modo, tal exigência quanto à apresentação de impugnação fere o direito de petição, a ampla defesa e o contraditório. Em suma, é mesmo o caso de acolhimento do pedido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada o recebimento e processamento da impugnação apresentada contra o Auto de Infração nº 1012, independentemente da comprovação do depósito prévio no valor da parcela tida como indevida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, haja vista que a súmula vinculante a que a impetrante se refere não diz respeito especificamente ao caso dos autos. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do valor depositado. P.R.I.O.

**0004702-95.2003.403.6100 (2003.61.00.004702-0) - ACCURATE DO BRASIL COM/ REPRESENTACAO**

IMP/ EXP/ LTDA(SP190010 - FRANÇOISE BUGANU MARQUES) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0026503-33.2004.403.6100 (2004.61.00.026503-8)** - ACIF ASSESSORIA COML/ A INDUSTRIA FARMACEUTICA S/C LTDA(SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0028386-15.2004.403.6100 (2004.61.00.028386-7)** - MANOEL GARCIA DUARTE(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0025295-09.2007.403.6100 (2007.61.00.025295-1)** - CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0029511-76.2008.403.6100 (2008.61.00.029511-5)** - LUIZ ANTONIO PEREIRA FELIPPE DE ALMEIDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0008502-87.2010.403.6100** - J&F PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0002091-91.2011.403.6100** - MARLENE MICHELE DE OLIVEIRA CUELLAR(SP269572 - JOÃO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JÚNIOR E SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - AG SAO MIGUEL PAULISTA - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP168596 - ROLAND GOMES PINHEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0012843-25.2011.403.6100** - J.R.P. COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0016026-04.2011.403.6100** - COBRIREL IND/ E COM/ LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COBRIBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO,

objetivando o provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA 80311001749-34, nos termos do art. 151, IV, do CTN, afastando quaisquer medidas tendentes à cobrança do indigitado montante. Alternativamente, pleiteia a concessão da segurança para extinção do crédito tributário ora discutido, visto que alcançado pela prescrição. Alega, em síntese, que houve a homologação tácita da declaração da compensação de IPI nas DCTFs, referente ao 4º Trimestre de 2003 e 1º e 4º Trimestre de 2004, já tendo escoado o prazo de (05) anos para homologar expressamente o procedimento. A liminar foi indeferida. Contra a decisão proferida em sede de liminar, ingressou o impetrante com Agravo de Instrumento. Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade do ato. Foi deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09. O representante do Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação com relação ao mérito no feito. É o Relatório. Decido. Sem preliminares, passo, então, à análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus convalido os fundamentos constantes na decisão proferida em sede de liminar. Pois bem. O impetrante noticia, no presente mandamus, que ingressou com ação (Autos 2001.61.00.032347-5), na 16ª Vara Federal Cível, com pedido de tutela antecipada, objetivando ver assegurado o seu direito aos créditos do IPI pretéritos e vincendos, gerados nas aquisições de insumo (matérias-primas, inclusive energia elétrica e sucata, produtos intermediários, neles incluídos materiais de embalagem) e de máquinas e equipamentos (com vida útil inferior a doze meses) destinados à industrialização, com isenção ou não incidência (imunidade, NT e alíquota zero) do imposto. Conforme consta da documentação juntada aos autos (fls. 53/57 e 59/69) o juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido, permitindo ao impetrante o aproveitamento dos créditos pretéritos e vincendos do IPI somente com o próprio IPI, respeitado o prazo prescricional de 10 anos do ajuizamento da ação (19.12.2001). Em razão da r. sentença interpuseram as partes apelação, recebida no efeito suspensivo e devolutivo (fls. 103). O acórdão, prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 104/105, deixou de conhecer de parte da apelação da União Federal, na medida em que não se trata de saída de tributos não tributados, e em relação à parte conhecida, foi dado provimento à apelação da União Federal, nos termos do 1º-A do art. 557 do CPC. Em relação ao recurso do ora impetrante o mesmo teve negado o seguimento. Foram interpostos, então, embargos de declaração em relação ao Acórdão que teve negado seu provimento (fls. 138/142). O impetrante interpôs Recurso Extraordinário perante o STF (fls. 144/158). O processo, portanto, ainda está em curso. Com relação à compensação efetuada pelo impetrante em razão da sentença proferida pelo Juízo monocrático, verifico que o recurso foi recebido no duplo efeito. E, nos termos do disposto do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, redação dada pela LCP 104, de 10.01.2001, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Por fim, não havendo efeito suspensivo em razão da interposição de Recurso Extraordinário por parte do impetrante, não há que se falar em ilegalidade na conduta do impetrado em relação à cobrança dos valores ora discutidos (fls. 251). Também não assiste razão ao impetrante com relação ao pedido alternativo, visto que o acórdão que autorizava a compensação somente foi reformado com sua publicação em 24.09.2010. Até este momento, portanto, os créditos estavam com sua exigibilidade suspensa. Logo, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta do impetrado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança no presente mandamus. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.O.

**0017689-85.2011.403.6100** - RAFAEL HENRIQUES CAVACA (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X CAVACA & SILVA MARMORARIA LTDA (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0021584-54.2011.403.6100** - JULIO AMADEU TOZZI X ANA PAULA FIGUEIREDO DE BRITO (SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIO AMADEU TOZZI e ANA PAULA FIGUEIREDO DE BRITO com pedido de liminar contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade proceda a transferência do domínio útil dos imóveis matrícula nº 101.049. Pois bem. No intuito de regularizar a situação os impetrantes protocolizaram pedido de transferência junto ao Serviço do Patrimônio da União em 09/08/2011, pedido este gerou o número de processo nº 04977.009030/2011-66 e o pedido de REDARF para correção e alocação do valor do laudêmio pago que gerou o protocolo nº 04977.004272/2011-63 e ainda não haviam sido concluído no momento da impetração deste mandamus. O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 43 e verso). Informações prestadas às fls. 47/56. A medida liminar foi deferida as fls. 57/58. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 64/67), sendo o pedido atendido às fls. 68, determinando-se o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimada, a

autoridade coatora informou ter procedido à análise do procedimento (fls. 72/73 e 74/75).Ciência da União Federal à fl. 78.A autoridade coatora comunicou acerca da conclusão do requerimento administrativo nº 04977.009030/2011-66, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6213.0102285-32.Intimados, os impetrantes não se manifestaram (fls. 80 e verso).O Ministério Público Federal se manifestou como de praxe (fls. 82 e verso).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Cuida-se de mandado de segurança, através do qual pretendem os impetrantes a obtenção de transferência de domínio útil.Da leitura dos autos, constata-se que os impetrantes aguardavam a manifestação da impetrada com a transferência do domínio útil do imóvel desde 09/08/2011, data do pedido formulado na via administrativa, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União até a data da impetração. Tal fato evidencia falha no desempenho da administração, em clara ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.Não podem os impetrantes, assim, serem penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.A conduta omissiva da autoridade competente, ao deixar transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido de transferência, mostra-se ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade, posto que a administração pública deve observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, que não podem se prolongar por tempo indeterminado.Na esteira deste entendimento vale mencionar os seguintes julgados, ora transcritos:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9420 Processo: 200302214007 DF Data da decisão: 25/08/2004, DJ DATA:06/09/2004 PÁGINA:163 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESSENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM.1. O art. 10 da Lei n.º 10.559/2002 outorga competência única e exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir a respeito dos requerimentos em que se postulam o reconhecimento de anistia política, podendo, para esse fim, utilizar-se, para formar sua convicção, de parecer fornecido pela Comissão de Anistia de que trata o art. 12. Exsurge claro que a Autoridade ora impetrada não está vinculada à manifestação da referida Comissão, podendo, inclusive, dela discordar; por ser esta instituída tão-somente para assessorar-lhe, servindo apenas como órgão consultivo.2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas.3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já de corrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes - quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte.4. Ordem parcialmente concedida.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 246638 Processo: 200261260111932 UF:SP Fonte: DJU DATA:28/07/2004 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CF/88 ART. 37. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a omissão do impetrado.5. Apelação a que se dá provimento.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 252552200161000251944 SP PRIMEIRA TURMADData da decisão: 05/10/2004 Fonte DJU DATA:10/11/2004 PÁGINA: 233 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.III - Remessa oficial improvida.Nem se diga que o fato da autoridade ter

concluído a análise do pedido formulado pelo interessado seria causa de extinção do feito por perda superveniente de interesse processual. Notório é que o impetrante teve que socorrer-se do Judiciário para obter o provimento desejado vez que, não obstante tenha apresentado pedido na via administrativa, não obteve resposta da autoridade impetrada. Assim, demonstrou o impetrante o seu direito líquido certo no momento da propositura da ação, consubstanciado no direito de ver seu pedido analisado. Consoante lição da Cândido Dinamarco ao tratar das condições da ação: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição, não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (Teoria geral do Processo, 11ª edição, pág. 258) Dessa forma, legítima a pretensão dos impetrantes, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa. Isto porque a análise acerca do direito à obtenção da transferência almejada cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, convalidando os termos da decisão liminar. Custas na forma da lei. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

**0023127-92.2011.403.6100** - D.C. FERREIRA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Defiro o ingresso do Conselho Regional de Medicina Veterinária do estado de São Paulo como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência às partes. Int.

**0023366-96.2011.403.6100** - BIANCA FERNANDES DA SILVA(SP263644 - LUCIANA APARECIDA SOARES PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Tendo em vista trânsito em julgado, intime-se a impetrante para que pague a multa a que foi condenada, nos termos da sentença de fls. 26, devendo tal valor ser depositado em juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002022-25.2012.403.6100** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas às fls. 102/108, visto tratarem-se de PAs distintos. Regularize o impetrante a petição inicial juntando aos autos procuração e/ou substabelecimento e cópia do cartão CNPJ do impetrante, bem como corrigir o valor atribuído à causa e recolher custas processuais complementares. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) Int.

**0002145-23.2012.403.6100** - CAROLINA NOGUEIRA DE MARCHI(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP170111 - YARA NÜRMBERGER DIAS DE ANDRADE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Defiro o ingresso da Universidade Federal de São Paulo - Unifesp com o assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12016/2009, devendo ser a partir desta data intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam os autos ao SEDI. Dê-se vista à impetrante e à Unifesp. Int.

**0003331-81.2012.403.6100** - ALTEMAR DE OLIVEIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Recebo a petição de fls. 42/43 como aditamento à inicial. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALTEMAR DE OLIVEIRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pretendendo o impetrante o provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de realizar lançamento de imposto sobre o saque por ele realizado, bem como autorize a incidência de imposto sobre a renda a razão de 15% para saques futuros para os não optantes do regime estabelecido pelo art. 1º da Lei 11.053/04. Pleiteia, ainda, que, em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do Auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito, e impute alíquota do IR

à razão de 15%, em razão de decisão liminar concedida. Argumenta, em síntese, com a ocorrência de decadência; ademais, em razão da decisão liminar, posteriormente cassada em parte, proferida nos Autos do Mandado de Segurança n 2001.61.00.013162-8, o impetrante obteve provimento, para não retenção do resgate do IR sobre o resgate de 25% sobre a reserva matemática do fundo de previdência privada. Ressalta, por fim, que irregularidades existentes na retenção do IR após o ano de 2007, seriam de responsabilidade do Fundo da CESP, que teria agido em desconformidade com a tutela mandamental na sentença dos autos n 2001.61.00.013162-8. É o relatório. Fundamento e Decido. Não tem o presente condições de prosperar. Em que pesem as alegações do impetrante, o fato é que não há como se discutir a matéria versada na inicial em sede de mandado de segurança. Realmente, o mandado de segurança é meio cujo rito processual é especial e célere, já que sua finalidade principal é a de restabelecer direitos violados, por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas. Justamente por ser um rito especial e célere, é que esta ação não comporta dilação probatória. Logo, as provas necessárias à sua instrução devem ser pré-constituídas, isto é, produzidas quando do ajuizamento, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Direito líquido e certo, por seu turno, pode ser definido como aquele que resulta de situação determinada, cujo fato possa ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico, ao menos produzido em seu processamento. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, ... (e demais remédios heróicos), Editora Malheiros, 27ª edição, páginas 36/37: Direito líquido e certo é que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. E continua o mestre: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. É exatamente o caso dos autos. Ora, pretende o impetrante o reconhecimento das condições que afastariam a cobrança dos valores, que segundo alega, estariam suspensos em razão de decisão proferida em sede de liminar, com o consequente reconhecimento da decadência do período que alcance os últimos 05 anos, e, em relação ao período não alcançado pela decadência, pretende, ainda, o recolhimento do tributo nos moldes que entende cabíveis. Mostra-se cristalino, portanto, diante da natureza do pedido, que o direito postulado pelo impetrante depende de dilação probatória. Desta forma, revela-se inadequada a via eleita, razão pela qual restam prejudicados os demais argumentos apresentados pelo impetrante. Ressalte-se, por pertinente, que esta decisão não impede que o autor, caso queira, se valha das vias processuais dequadas para tanto. Isto posto, e o mais que dos autos consta, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, facultado ao impetrante a persecução de seu direito pelas vias processuais adequadas. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Após, transcorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003334-36.2012.403.6100 - AGRIPA AQUINO DA SILVA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos. Recebo a petição de fls. 42/43 como aditamento à inicial. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AGRIPA AQUINO DA SILVA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pretendendo o impetrante o provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de realizar lançamento de imposto sobre o saque por ele realizado, e caso promova o lançamento que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de 15%. Argumenta, em síntese, com a ocorrência de decadência; ademais, em razão da decisão liminar, posteriormente cassada em parte, proferida nos Autos do Mandado de Segurança n 2001.61.00.013162-8, o impetrante obteve provimento, para não retenção do resgate do IR sobre o resgate de 25% sobre a reserva matemática do fundo de previdência privada. Ressalta, por fim, que irregularidades existentes na retenção do IR após o ano de 2007, seriam de responsabilidade do Fundo da CESP, que teria agido em desconformidade com a tutela mandamental na sentença dos autos n 2001.61.00.013162-8. É o relatório. Decido. Não tem o presente condições de prosperar. Em que pesem as alegações do impetrante, o fato é que não há como se discutir a matéria versada na inicial em sede de mandado de segurança. Realmente, o mandado de segurança é meio cujo rito processual é especial e célere, já que sua finalidade principal é a de restabelecer direitos violados, por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas. Justamente por ser um rito especial e célere, é que esta ação não comporta dilação probatória. Logo, as provas necessárias à sua instrução devem ser pré-constituídas, isto é, produzidas quando do ajuizamento, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Direito líquido e certo, por seu turno, pode ser definido como aquele que resulta de situação determinada, cujo fato possa ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico, ao menos produzido em seu processamento. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, ... (e demais remédios heróicos), Editora Malheiros,

27ª edição, páginas 36/37: Direito líquido e certo é que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. E continua o mestre: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. É exatamente o caso dos autos. Ora, pretende o impetrante o reconhecimento das condições que afastariam a cobrança dos valores, que segundo alega, estariam suspensos em razão de decisão proferida em sede de liminar, com o consequente reconhecimento da decadência do período que alcance os últimos 05 anos, e, em relação ao período não alcançado pela decadência, pretende, ainda, o recolhimento do tributo nos moldes que entende cabíveis. Mostra-se cristalino, portanto, diante da natureza do pedido, que o direito posulado pelo impetrante depende de dilação probatória. Desta forma, revela-se inadequada a via eleita, razão pela qual restam prejudicados os demais argumentos apresentados pelo impetrante. Ressalte-se, por pertinente, que esta decisão não impede que o autor, caso queira, se valha das vias processuais dequadas para tanto. Isto posto, e o mais que dos autos consta, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, facultado ao impetrante a persecução de seu direito pelas vias processuais adequadas. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Após, transcorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005010-19.2012.403.6100** - MP PRESTACAO DE SERVICO DE ALVENARIA LTDA ME(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000384-21.2012.403.6111** - ENDO & MIGUEL PET SHOP LTDA - ME(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA

Vistos em inspeção. Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENDO & MIGUEL PET SHOP LTDA. contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando o provimento que lhe garanta o direito de exercer regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV-SP ou contratação de médico veterinário como responsável técnico, abstendo-se a autoridade de autuá-la ou cobrar anuidades ou multas, cancelando as já efetuadas. Para tanto alega atuar exclusivamente na área de pet shop, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações ou outro produto revendido, nem tampouco atua na prática de medicina veterinária, razão pela qual estaria dispensada de se registrar no CRMV/SP ou contratar responsável técnico. A ação foi ajuizada em Marília, mas o Juízo da 2ª Vara Federal, a quem o feito coube por distribuição, deu-se por incompetente, remetendo os autos a esta Subseção, dado o local onde está a sede da autoridade impetrada (fls. 39/41). O mandado de segurança foi distribuído a esta 4ª Vara e vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. A Lei nº. 5.517/68, alterada pela Lei nº. 5.634/70, que regula o exercício da Profissão de Médico - Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, dispõe nos seus artigos 27 e 28: Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art.28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico - veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma da Lei. O artigo 1º da Lei nº. 6.839/80 dispõe sobre o Registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do Exercício de Profissões, in verbis: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, caso a empresa exerça atividade básica ou preste serviços a terceiros na área de medicina veterinária é obrigatório o registro no referido Conselho. Consideram-se atividades básicas, ligadas ao exercício da profissão da medicina veterinária, de acordo com os artigos 5º e 6º, da Lei nº. 5.517/68: Art. 5º: É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b)

a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º: Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

A alínea e do artigo 5º do citado diploma prevê ser de atribuição de médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidade recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Em razão do texto do referido artigo utilizar a expressão sempre que possível, a jurisprudência tem assentado o entendimento no sentido de que o comércio de produtos de origem animal ou destinados aos animais não integra atividade básica, principal do empreendimento comercial. Assim, a empresa que comercializa produto animal, mas não pratica nenhum ato diretamente ligado à medicina veterinária, estaria dispensada da inscrição do Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como da obrigatoriedade de contratação do veterinário como assistente técnico. O registro somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou a prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual entendo não serem aplicáveis à hipótese dos autos os ditames do Decreto nº. 40.400/95 e do Decreto nº. 1.662/95. Com o Decreto nº. 5.053/2004 surgiu a imposição de que os estabelecimentos que comercializem ou distribuam produtos de uso veterinário se registrem no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (art. 4º), bem como tenham como responsável técnico médico veterinário (art. 18, 1º, II). Da leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que os decretos extrapolaram os limites traçados pela Lei que rege a matéria, violando os princípios da legalidade e da hierarquia das leis. Com efeito, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal). De fato, a norma hierarquicamente inferior, deve obediência à lei, não podendo modificar, suspender, alterar nem revogar disposição legal, muito menos inovar. Portanto, é ilegal a exigência da responsabilidade técnica do médico veterinário, nos estabelecimentos que comercializam ou distribuam produtos veterinários pois se a lei não impôs essa obrigação, não pode o decreto regulamentador fazê-la. Voltando ao caso dos autos, verifico por meio do contrato social da impetrante que seu objeto social é o ramo empresarial de pet shop - banho, corte, embelezamento e comércio varejista de artigos e alimentos para animais domésticos (fls. 16). Ademais, em seu comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica consta como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 23). Assim sendo, verifico que pelas atividades desenvolvidas pela impetrante, não está ela obrigada a proceder a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e tampouco precisa contratar responsável técnico. Vale ressaltar que a venda de animais vivos (de natureza eminentemente comercial) não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nesses casos, as empresas ficam sujeitas à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de



manutenção de médico veterinário. A propósito, sobre a matéria, transcrevo as seguintes ementas do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE AGROPECUÁRIA, FORRAGENS, RAÇÕES, SEMENTES, PRODUTOS VETERINÁRIOS, FERRAMENTAS AGRÍCOLAS, EQUIPAMENTOS DE CAÇA E PESCA, E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS, MATERIAIS DE JARDINAGEM E AVICULTURA, PEIXES ORNAMENTAIS, INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes é o COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÕES, FERRAGENS E PRODUTOS PARA JARDINAGENS E PESCA, RAÇÕES, NUTRIMENTOS E SUPLEMENTOS PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS, VACINAS, ARTIGOS DE CUTELARIA, ARMARINHOS, SEMENTES PARA FLORES E HORTAS, ARTIGOS DE CAÇA, CAMPING, ATIVIDADES DE PET SHOP, INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. 2. A sentença monocrática julgou parcialmente procedente o presente mandamus para que a autoridade coatora abstenha-se de realizar autuações tão somente contra as impetrantes M.I. DE ANDRADE RAÇÕES - ME, VANDERLEI GHIDOTTI JUNIOR ME, AGROCENTER PLANALTO COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. - ME, EMPÓRIO RURAL LTDA. - ME, VILMAR BARBOSA AVICULTURA - ME, AILA MARIA MARTINS DE ARRUDA - ME, AGRO J.P. COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA., bem como sejam suspensas as autuações efetuadas, suspendendo-se a obrigatoriedade de contratação de veterinário como assistente técnico e registro no CRMV-SP, inclusive perante as Prefeituras locais. 3. As impetrantes AILA MARIA MARTINS DE ARRUDA ME e PONTO CERTO RAÇÕES CARAPICUÍBA LTDA. ME, excluídas pelos embargos, interpuseram recurso de apelação (fls. 199/205), requerendo a reforma da r. sentença para que a autoridade coatora abstenha-se de realizar autuações, bem como sejam suspensas as autuações efetuadas, suspendendo a obrigatoriedade de contratação de veterinário como assistente técnico e registro no CRMV/SP, inclusive perante as Prefeituras locais. Por cautela, invocam os recorrentes o artigo 515, 1º, do CPC, para que o presente apelo, uma vez conhecido, seja extensivo a todo e quaisquer pronunciamentos que lhes tenha sido adverso no julgado de fls. 132/137 e 146/148. 4. A impetrante AGRO-JP COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. pelo fato de ter como exploração os serviços de veterinário, conforme Cláusula Terceira do Contrato Social de fls. 59, entendendo ser necessária à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de responsável técnico, sendo devidos o auto de infração lavrado pelo Conselho (por força da Remessa Oficial). 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida. ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA. 1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. Comprovado não ser a atividade desenvolvida específica dos médicos veterinários, não é obrigatório o registro perante o CONSELHO REGIONAL de MEDICINA VETERINÁRIA nem a contratação de médicos veterinários. Precedentes do C.STJ e da Sexta Turma deste Tribunal. Presente também o periculum in mora, eis que tais exigências prejudicam o exercício da atividade da impetrante. Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para desobrigar a impetrante de contratar médico veterinário como assistente técnico e registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como para determinar que a autoridade coatora se abstenha de realizar autuações contra a impetrante, por tal motivo, anulando-se as autuações já efetivadas. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado em regime de plantão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022070-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DANIELA VIEIRA DOS SANTOS

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0665156-12.1991.403.6100 (91.0665156-9)** - PNEUASA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias conforme requerido às fls. 290. Após, conclusos.

**0712068-67.1991.403.6100 (91.0712068-0)** - MERCEARIA YAYA LTDA X ESTRELA DA SORTE LOTERIAS LTDA X COMERCIO DE VIDROS DOPRIMO LTDA X ELETRO ASSAY LTDA X CERAMICA ITAPETININGA LTDA X SERIMAR ARTEFATOS DE CIMENTO IND/ E COM/ LTDA(SP078262 - EDUARDO CARON DE CAMPOS E SP174993 - FABIANA ANDRÉA TOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos.

**0046059-36.1995.403.6100 (95.0046059-9)** - INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício requisitório conforme cálculos a fl. 606 (data da conta julho/2007).Após, aguarde-se informação de pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**0018866-84.2011.403.6100** - FOCCAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de medida cautelar, visando a autora obter provimento jurisdicional reconhecendo que os PAs 18471.001414/2002-45 (PIS) e 18471.001415/2002-90 (COFINS) não representam óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos, em razão da caução que será oferecida pelo requerente através de Carta de Fiança Bancária e não gerem a inclusão do nome da autora em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, até sua citação em Execução Fiscal a ser proposta pela Fazenda Nacional.A liminar foi deferida a fls. 191/193 para determinar a ré que expeça a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, desde que os únicos óbices sejam os débitos oriundos dos PAs 18471.001414/2002-45 (PIS) e 18471.001415/2002-90 (COFINS), mediante a apresentação de fiança bancária nos termos anteriormente expostos.A Carta de Fiança foi anexada aos autos (fls. 196/212).A União Federal informou o não cumprimento da decisão judicial em razão de (i) não serem os créditos mencionados os únicos em nome da autora; (ii) não atender a Carta de Fiança Bancária os requisitos da Portaria nº PGFN nº 644, de 01/05/2009 e (iii) os créditos já terem sido ajuizados desde 2005.Regularmente citada, a ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência (fls. 227/233).Réplica a fls. 257/266.Apresentada Carta de Fiança a fls. 198/199, tendo a parte corrigido o valor dado à causa às fls. 291.A União Federal foi intimada sobre o despacho de fl. 253.É o relatório.Decido.Por primeiro, conforme artigo 806 do Código de Processo Civil cabe ao requerente da ação cautelar propor a ação principal no prazo de trinta dias, contados da data da efetivação da medida, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Portanto, somente se for efetivada a medida cautelar e não houver a proposição da ação principal, cessará a eficácia da liminar e tornar-se-á cabível a extinção do processo sem exame de mérito, a teor do art. 808, I, do CPC.Assim considerando, verifico no caso em tela que a medida liminar foi concedida para suspender a exigibilidade dos débitos mencionados na inicial, entretanto é preciso ressaltar que conforme informou a ré, esta deixou de dar cumprimento à liminar pelos motivos expostos às fls. 217/226. Não houve, assim, efetivação da medida. De outra feita, no presente caso cuida-se de cautelar cujo escopo foi o de se antecipar ao ajuizamento de execução fiscal para fins de garantia futura do débito.Realmente, a autora oferece Carta de Fiança em garantia aos débitos oriundos dos PAs 18471.001414/2002-45 (PIS) e 18471.001415/2002-90 (COFINS).Na linha de precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, é possível o oferecimento antecipado de caução como garantia de futura execução fiscal ou para que o contribuinte possa obter a certidão de regularidade fiscal.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça assenta que, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, o contribuinte pode garantir o juízo de forma antecipada para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Tal medida afigurar-se-ia necessária caso houvesse inércia do Fisco em ajuizar a competente execução fiscal contra o devedor. Todavia, no caso dos autos, as execuções fiscais foram ajuizadas em 2005, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente ação cautelar, que ocorreu em 2011. Nessa medida, é nos autos das execuções ajuizadas (processo nº 0509826-48.2005.402.5101 - PA 18471.001414/2002-45 - PIS, conforme fl. 225 e processo nº 0535954-08.2005.402.5101 - PA 18471.001415/2002-90 - COFINS, de acordo com o documento de fl. 223) que deve o devedor exercer sua defesa, não podendo utilizar-se da medida cautelar para tanto.Pelas razões expostas, não se justifica a propositura da presente ação cautelar, faltando à autora interesse processual para o ajuizamento desta medida.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro prudentemente em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

## **Expediente Nº 6607**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003829-52.1990.403.6100 (90.0003829-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002021-12.1990.403.6100 (90.0002021-2)) SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista as manifestações das partes expeça-se ofício de conversão em renda/transformação em pagamento da União na proporção de 12,12% da conta nº 635.19118-6.Solicite à CEF que informe o número da conta referente ao depósito de 07/12/1993, no valor de CR\$ 223.666,81.Após, a informação da CEF expeça-se alvará de levantamento do saldo dremanescente em favor do autor, bem como do depósito de 07/12/1993, na proporção de 100% (cem por cento). Intimem-se.

**0011223-61.2000.403.6100 (2000.61.00.011223-0)** - TARCISO MODENEZI X GRANDO & CIA/ LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0010822-77.2010.403.0000, requeira o autor o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0937348-32.1986.403.6100 (00.0937348-9)** - MR TRIP OPERADORA TURISTICA LTDA X EUROMOBILE INTERIORES S/A. X PAULO JOAO X METALURGICA ARARUNA LTDA X SIMETRA TEXTIL LTDA X REINATO LINO DE SOUZA X TAPECARIA CHIC IND/ E COM/ LTDA(SP084229 - ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MR TRIP OPERADORA TURISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em que pese as alegações da autora, conforme preceitua o parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução CJF nº 168, de 05/12/2011, o levantamento correspondente a precatórios de natureza alimentícia e a RPVs serão feitos independentemente de alvará, bastando que o beneficiário compareça a uma das agências bancárias da CEF munido de documento de identificação para efetuar o saque.Frise-se, que no extrato fornecido pelo banco juntado à fl. 2.612, consta o código indicador 0001-RPV S/ALVARÁ. Esta informação é do Setor de Precatório do E.TRF 3ª Região encaminhada à instituição bancária quando efetuado o pagamento, não cabendo a este Juízo a expedição de ofício ao banco.Posto isto, indefiro o pedido formulado às fls. 2610/2614.Desentranhe-se o alvará de levantamento nº NCJF 1919164, certificando-se.Após, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará devendo ser arquivado em pasta própria.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018507-52.2002.403.6100 (2002.61.00.018507-1)** - ALCIDES BATISTA GONCALVES X APARECIDA CONCEICAO DIAS X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO X DORIVAL BANDECA X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOSE GOMES DE LIMA FILHO X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MORAES X VALENTIM ROCIOLI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X ALCIDES BATISTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 556/562: Manifeste-se a CEF acerca das alegações do autor.Após, conclusos.

## **Expediente Nº 6608**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022382-55.1987.403.6100 (87.0022382-4)** - ANTONIO DE OLIVEIRA IZIQUE X ANTONIO BATISTA VITORINO X AURELIO BISPO DO MONTE X CARLOS NESTOR DE JESUS OLIVEIRA X DINOERCE DOS REIS NERY X GEORGINA ABDALLA X GERALDO GREGO GARCIA X HELIO BRATFISCH MOSSIN X ITAMAR JOSE ROSA X JAMIL NIMER X JAIRO MORAES BARBOSA X JOEL JOSE DA SILVA X JOSE AMORIM DE BRITO X JOSE VICTOR MACHADO X KEIKO NAKATATE KIMURA X

LEONOR WANDERLEY HOLANDA X LIEDA DIAS SEMPRINI X LUZIA GARCIA PIRES BRITO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARISIA LEONCINI PELLA X MIVALDA REZENDE DOS SANTOS JORGE X MUNIR CURY X NAZARETH DE ALMEIDA X OSVALDINO ALVES TEIXEIRA X SANTUZZA NORONHA X THREZA PELLINI BEMASSI X ZENITH DE ALMEIDA BARRETO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0018988-69.1989.403.6100 (89.0018988-3)** - ISSAMU UYEMA X CARLOS ALBERTO BERSANETTI X ANTONIO MANUEL COSTA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP084472 - PAULO ARMINIO TAVARES BUCHELE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

**0091560-18.1992.403.6100 (92.0091560-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008964-74.1992.403.6100 (92.0008964-0)) OBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)  
Defiro a compensação conforme requerido pela União Federal.Expeça-se ofício requisitório.

**0027495-43.1994.403.6100 (94.0027495-5)** - SOEBE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA X EMPREITA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO) X CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

**0010339-08.1995.403.6100 (95.0010339-7)** - NERY PASQUINI X MYRLA PASQUINI ROSSI X MAYRA GOMES PASQUINI X UBIRATAN DIAS ANTONIO X ANNA THEREZINHA ARANTES FREATO(SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA E SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP192234 - ANDRÉIA BIDIN OZORES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0018599-40.1996.403.6100 (96.0018599-9)** - AILTON ALVES DE SOUZA X IARA BARROS DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0019907-14.1996.403.6100 (96.0019907-8)** - PAULO ROBERTO MURRAY X ALBERTO MURRAY NETO X LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E Proc. PAULO ROBERTO MURRAY E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0026227-80.1996.403.6100 (96.0026227-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012820-07.1996.403.6100 (96.0012820-0)) WESLEY ALVARENGA OLIVEIRA X ROZANE BRUNELLI DE OLIVEIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se vista ao autor.

**0033274-71.1997.403.6100 (97.0033274-8)** - VICENCIA MAIA BARBOSA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Dê-se vista ao réu para que requeira o que de direito.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

**0001238-68.2000.403.6100 (2000.61.00.001238-6)** - TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que requeira o que de direito. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

**0028090-61.2002.403.6100 (2002.61.00.028090-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022092-15.2002.403.6100 (2002.61.00.022092-7)) EDILSON FACCIOLI(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012820-07.1996.403.6100 (96.0012820-0)** - WESLEY ALVARENGA OLIVEIRA X ROZANE BRUNELLI DE OLIVEIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista a pluralidade de contas, expeça-se ofício à CEF conforme requerido às fls. 417.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023886-28.1989.403.6100 (89.0023886-8)** - NEUSA GONCALVES DOMINGOS X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X CLELIA YANASE ROCHA X EDDIE CAVALLI X EDUARDO SOLERA X IZILDA CAZETTA MORAIS X JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI X LAURA FERRAZ NOGUEIRA X HENRIQUE CINACCHI X ANTONIO CINACCHI FILHO X LAURA CINACCHI X HIGINO CINACCHI JUNIOR X MARIA LUIZA CINACCHI SANCHES X EDELICIO LEME DE ALMEIDA X HELVIO LEME DE ALMEIDA X EZIQUIEL HENRIQUE CINACCHI X ELISA LUISA CINACCHI CAMPESTRIN X HENRIQUE CINACCHI SOBRINHO X ELIZABETE CINACCHI TEIXEIRA COELHO X ELIPHAS LEVI LEME ALMEIDA X MARIA TELMA DOS SANTOS GARCIA X MAURO DE LIMA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X NELSON COELHO X EDITH SIMOES COELHO X NELSON MARTINS PEIXOTO X ROSARIO BRUNO X RUY CHIARADIA DE MELLO X SYMPHRONIO GOMES NOGUEIRA X WALDEMAR TAVARES X YOLANDA BERNARDO TAVARES X EURIDICE JESUS CAVALLI X MILDRED VERDEGAY TAVARES X DENISE VERDEGAY TAVARES X WALDEMAR VERDEGAY TAVARES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.No mesmo prazo, informem o RG, CPF e OAB do patrono para a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 622. 1,10 Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024513-56.1994.403.6100 (94.0024513-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020700-21.1994.403.6100 (94.0020700-0)) CONSTRUTORA RENATO KUBOTA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CONSTRUTORA RENATO KUBOTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a correção da decisão de fls. 146, para tanto argumentando com obscuridade no decisum. Com razão a embargante eis que, nos termos em que prolatada, a decisão de fl. 146 gerou dúvidas. Dessa forma, esclareço que, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os honorários de sucumbência objeto da execução serão acrescidos de juros de mora somente após a citação do devedor no processo de execução. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO RE-GIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁ-RIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITA-ÇÃO/INTIMAÇÃO. EXECUÇÃO. NÃO PROVIMENTO.1. Na execução de honorários advocatícios de sucumbência, os juros de mora correm somente após a citação/intimação do devedor para pagá-los. Precedentes.2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.(EDcl no Ag 1196696/SP, Rel. Ministra MARIA

ISABEL GALLOT-TI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 21/10/2011)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRA-DIÇÃO. EXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E O PAGAMENTO, SE REALIZADO NO PRAZO LEGAL/CONSTITUCIONAL. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória. No caso em análise, houve contradição no acórdão embargado, pelo que os aclaratórios merecem acolhida para sanar o vício apontado.2. A discussão travada na origem diz respeito ao termo a quo da contagem de juros de mora na hipótese. Enquanto o acórdão recorrido entende que os juros devem incidir desde o trânsito em julgado da sentença que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, a recorrente, ora embargante, entende que referidos juros somente incidem a partir da citação. O acórdão embargado consignou que somente se atribui mora à Fazenda Pública se o precatório ou RPV não for pago no prazo constitucional, no primeiro caso, e legal, no segundo caso.3. O recurso especial foi acolhido parcialmente - haja vista o afastamento do art. 535, do CPC - para determinar a incidência dos juros a partir da citação, sendo certo que no interregno compreendido entre a data da elaboração da conta e o final do prazo constitucional/legal não haverá incidência de juros, entendimento que, inclusive, encontra-se previsto na Súmula Vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ressalte-se, ainda, que a orientação acima ex-posta foi adotada em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp n. 1.118.103/SP, Primeira Seção, DJe 08/03/2010).4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.(EDcl no REsp 1220108/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)Isto posto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento apenas para esclarecer que o termo inicial dos juros moratórios é data da citação do executado no processo de execução e não da distribuição da ação, mantida a decisão conforme proferida.Int.

#### **Expediente Nº 6628**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000790-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X AMELIA DA SILVA  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido na petição de fl. 134. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002204-45.2011.403.6100** - NOVUS PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP207992 - MARIA CAMILA COSTA NICODEMO E RS061011 - PABLO BERGER) X JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)  
Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 52/54 e 95/98.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **MONITORIA**

**0007197-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007197-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR SOUZA X ELAINE BOTELHO X NATANIEL CESAR X THEREZA DOS SANTOS CESAR(SP224221 - ITAMAR SOUZA)  
Fls. 184/185: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização processual.Int.

**0013414-98.2008.403.6100 (2008.61.00.013414-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JULIANA NATALI MARTINS X BENEDITO MARTINS  
Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0023753-19.2008.403.6100 (2008.61.00.023753-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VINICIUS RIUJI SHIMBO X RICARDO FERNANDES NAZARETH  
Fls. 96: Defiro vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo no mesmo prazo manifestar-se no termos do despacho de fls. 95.Int.

**0007583-98.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO OLIVEIRA SANTOS

Expeça-se novo edital de citação, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara para retirada do Edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação em órgão oficial. Int.

**0018210-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO CIPRIANO BARBOSA(SP266428 - ZENAIDE FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc..Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelo réu.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANO CIPRIANO BARBOSA, ao fundamento de que o réu é devedor do montante de R\$ 22.096,59 (vinte e dois mil, noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 16.07.2010, pelo inadimplemento de Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 2195.160.0000277-04, firmado em 08.07.2009.Juntou documentos (fls. 06/24).Devidamente citado, o réu apresentou sua defesa às fls. 56/63, alegando, preliminarmente, a suspensão da ordem de pagamento. No mérito alega ser o valor cobrado excessivo, bem como que não teve acesso aos extratos da época dos fatos para verificação do correto valor da dívida. Insurge-se contra os juros superiores a 12% ao ano, requerendo a revisão contratual.Exceção de Incompetência oposta pelo Embargante foi rejeita mantendo-se a competência neste Juízo (fls. 94/96).A CEF apresentou impugnação aos Embargos às fls. 99/112.É o relatório. Decido.Trata-se de ação monitória através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face do réu.Afasto de início a preliminar argüida.A ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, devidamente assinado pelo réu.Com efeito, ainda que tal contrato tenha sido assinado não está revestido da necessária liquidez e certeza, apta ao ajuizamento da ação de execução, eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito.Verifica-se que a ação está bem instruída com a comprovação do fato constitutivo do direito (fls. 09/23), cabendo ao réu o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que ele não se desincumbiu de seu ônus.O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas.As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo.O caráter manifestamente protelatório destes embargos é revelado pelo fato de não ter sido instruído com memória de cálculo do montante que o embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se ignorasse o ônus da parte embargante, de apresentar memória de cálculo dos valores que tem por corretos, improcedem os embargos.De concreto, alega-se apenas a limitação da taxa anual de juros de doze por cento.No presente caso não incide a limitação de cobrança dos juros reais à taxa anual de doze por cento, estabelecida na redação original do 3 do artigo 192 da Constituição Federal, antes da revogação do 3 do artigo 192 pela Emenda Constitucional 40/2003. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao entender que não se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal ratificou esse entendimento, como revela esta ementa:Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este:A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Ainda quanto à limitação dos juros a 12% ao ano, também se deve ter presente que, ante as disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que

integram o sistema financeiro nacional. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Assim, por força da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE A SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de intérprete último do direito infraconstitucional, a partir da Constituição Federal de 1988, vem mantendo o mesmo entendimento, como revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - LEASING - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 767.648/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 325). A CEF, como instituição financeira que integra o Sistema Financeiro Nacional, não está sujeita à limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano. Nem se argumente ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 22.096,59 (vinte e dois mil e noventa e seis reais e cinqüenta e nove centavos), para 16.07.2010, com correção monetária e juros moratórios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condene o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ressalvo que a exigibilidade de tais valores resta suspensa, em razão de ser o embargante beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I.

**0020149-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ GERALDO BRIZZI (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) Por primeiro, publique-se o despacho de fl. 123, qual seja: Preliminarmente, junte a subscritora da petição de fls. 121/122, substabelecimento/ procuração que confirmam poderes para requerer a extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int. Fls.: 124/125: Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal com relação ao despacho de fl. 123. Int.

**0024404-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELOISA APARECIDA DIAS FERREIRA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.



**0011318-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO JOSE DE LIMA  
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

**0013408-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO(SP113344 - CLEYTON DOS SANTOS VIEIRA)  
Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0020001-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIVALDO GONCALVES DOS SANTOS  
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49 e consulta de fls. 50, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0018124-93.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCOS MOSTAFA(SP103852 - EDSON GALINDO)  
Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 228/229. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008517-90.2009.403.6100 (2009.61.00.008517-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028790-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028790-8)) SEARCH FOR SECURITY E VIGILANCIA LTDA X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Fls. 342/347: Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a embargante, e os 10 (dez) dias seguintes para o embargado. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030959-21.2007.403.6100 (2007.61.00.030959-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X SAKIMOTO YAYOKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA X NEUZA KINUKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)  
Analisando melhor os autos, informe a autora o valor atualizado de débito. Após, voltem conclusos. Int.

**0001158-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001158-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X EDSON ARTERO MARTINS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)  
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0000549-09.2009.403.6100 (2009.61.00.000549-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDSON BARRETO  
Em face da pesquisa retro, requeira a parte autoa o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0012190-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012190-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE RODRIGUES LOPES(SP120950 - SIMONE ARTHUR NASCIMENTO)  
Em face da pesquisa retro, requeira a parte autoa o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0021581-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021581-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO DE CARVALHO OSORIO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP159598 - EDLAMAR SOARES MENDES)

Fls. 153: Defiro vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo no mesmo prazo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 152.Int.

**0024898-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE MATOS AGUIAR

O art. 791, III, do CPC prevê a suspensão da execução quando o devedor não possui bens penhoráveis. Apesar de a lei não estabelecer o termo final da aludida suspensão, esta não pode ser indefinida sob pena de afigurar-se ilegal e demasiadamente gravosa, pois expõe o executado aos efeitos permanentes da litispendência. Como bem assevera Araken de Assis in Manual da Execução (13ª, edição, pág. 546), o sistema recomenda um elastério razoável à suspensão. Sendo assim, entendo que a suspensão da execução deve ser de 1 ano no arquivo sobrestado para os casos em que o exequente não logra êxito em localizar bens passíveis de penhora do devedor esgotados os meios habitualmente disponíveis ao credor. Após este prazo inicia-se a contagem do prazo prescricional intercorrente, em interpretação analógica e sistemática do que dispõe o art. 40, 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, c/c 265, 5º do CPC, o qual findo enseja a extinção da execução. Suspenda-se a execução nos moldes acima descritos até provocação das partes ou decurso do prazo de prescrição intercorrente.Int.

**0025266-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS CARAZO RODRIGUEZ

Defiro requerido pelo(a) autor(a) e decreto a quebra de sigilo fiscal do executado em relação a declaração de ajuste anual do imposto de renda do último exercício. Dê-se vista ao exequente acerca da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0008474-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEONICE APARECIDA DE AQUINO

Em face da pesquisa retro, requeira a parte autoa o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001408-20.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040777-41.2000.403.6100 (2000.61.00.040777-0)) ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Em face da certidão supra e nos termos dos artigos 282, 283 e 475-O, todos, do CPC, EMENDE o exequente a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 616, ambos do CPC. Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0027069-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027069-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA COSTA ASSUMP CAO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X MARIO RODRIGUES ASSUMP CAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA COSTA ASSUMP CAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RODRIGUES ASSUMP CAO

Por ora indefiro o desbloqueio dos valores. Junte os réus extrato detalhado dos meses de dezembro/2011 e janeiro/2012 das contas que tiveram valores bloqueados. Após, voltem conclusos. Int.

**0011006-03.2009.403.6100 (2009.61.00.011006-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALFREDO BIAGI CAMARGO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALFREDO BIAGI CAMARGO JUNIOR  
Fls. 142: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Decorrido o prazo, cumpra o autor o despacho de fls. 141.Int.

**0019438-74.2010.403.6100** - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZE(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO E SP207377 - ADRIANA SIMIÃO CAPORALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANO NOVAIS DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## X CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZE

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

## OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

**0002350-52.2012.403.6100** - IDELI MARQUES DIMAS HINSON(SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA) X CONSULADO GERAL DO BRASIL EM MIAMI

Preliminarmente, recolha a requerente as custas judiciais, conforme tabela de custas judiciais da Justiça Federal. Com o recolhimento, se em termos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

## Expediente Nº 6632

### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0009600-20.2004.403.6100 (2004.61.00.009600-9)** - CLOVIS BEVILACQUA X HELEN CAVICHIOLI BEVILACQUA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

1. Publique-se o despacho de fls. 835, qual seja: Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. 2. Findo o prazo do autor, dê-se ciência a CEF acerca da petição de fls. 847/848, no prazo de 10 (dez) dias.

**0070261-36.2007.403.6301** - ERICA DE LUCCA COSTA(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 101/102 desta ação. Dê-se ciência a autora acerca da redistribuição. Ratifico todos os atos praticados no presente feito. Intime-se a autora a complementar o valor das custas judiciais tendo em vista a alteração do valor da causa, bem como a trazer a contrafé para instruir o mandado de citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cite-se a ré.

**0031056-95.2009.403.6182 (2009.61.82.031056-0)** - SHELTER PROTECOES SANFONADAS LTDA X CARLOS DE DONATO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

1. Indefiro o sobrestamento e o prazo suplementar solicitado pela União Federal haja vista que foi dado prazo igual para o autor às fls. 338/338v. Certifique a Secretaria o decurso de prazo. 2. Fls. 358: Esclareça o autor vez que o número indicado é o mesmo que está em trâmite bem como a pertinência do pedido, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intimem-se.

**0025162-59.2010.403.6100** - CERVIFLAN INDL/ E COML/ LTDA(SP058002 - JOSE BARRETTO E SP039004 - MARCIA REGINA MIRIZOLA PERRONI) X BENJAMIN ARTURO MOYANO(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP287405 - CAMILA CARDEIRA PINHAS E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos em Inspeção. Com relação à nomeação do perito (fls. 323/324), ressalto que se trata de perito de confiança do Juízo, e que atua nos feitos em trâmite nesta Vara, que envolvem questões atinentes a Patentes e Invenções. Desta forma, mantenho a decisão de fls. 323/324 no tocante à nomeação do perito. Com a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 323/324, intimando-se o perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes. Intimem-se.

**0001036-08.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X VALIANT TRANSPORTES LTDA(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP260835 - ROBERTO NERY BEZERRA JUNIOR)

Considerando o rol de testemunhas elencadas pelas partes, expeça-se mandado para intimar as testemunhas Flávio de Araújo Berquo e Rosângela Pompeu de Araújo acerca da audiência designada para o dia 30.05.2012, às 14hs, a ser realizada na sede deste Juízo. Depreque-se a oitiva da testemunha Joel Pinheiro dos Santos para Santo

André. Após a realização da oitiva das testemunhas elencadas pelo autor, depreque-se a oitiva de Nelson Francisco Guerreiro, para Brotas, elencada pelo réu, em conformidade com disposto no art. 413, do CPC, para que não haja inversão das oitivas das testemunhas.

**0014843-95.2011.403.6100** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL  
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0016039-03.2011.403.6100** - CLAUDIO ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA E SP207495 - RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em Inspeção. Ao compulsar os autos, verifico que se trata de pedido de anulação de débito tributário proposta por pessoa física em desfavor da União Federal consubstanciado na Notificação de Lançamento 2008/198003358972698, cujo valor dado à causa é de R\$ 16.000,00, ou seja, inferior a sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceram os artigos 3º e 6º da Lei 10.259/2001, acolho a preliminar argüida pela ré, bem como determino a redistribuição do presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, 3º, da lei em questão. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0016854-97.2011.403.6100** - MESSIAS BUENO DA SILVA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)  
Vistos em saneador. Sem preliminares argüidas. Processo formalmente em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Assim, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova documental requerida pelo autor, eis que se trata de documento novo. Manifeste-se a ré, querendo, sobre o documento juntado pelo autor às fls. 193/194. Int.

**0016957-07.2011.403.6100** - MARCOS ANTONIO DE FARIAS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Vistos etc. Dê-se vista ao autor do documento juntado pela CEF a fls. 52, para que requeira o que de direito. No silêncio, voltem conclusos para sentença. Int.

**0017863-94.2011.403.6100** - LANXESS IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Baixo os autos, vez que não se encontram em termos para sentença. Apesar de não ter havido contestação por parte da União Federal, tendo em vista o interesse público envolvido nos presentes Autos, não é possível a aplicação dos efeitos da revelia, em especial a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Assim, passo a decidir em saneador. Inicialmente o feito encontra-se em ordem, não havendo vícios ou nulidades a corrigir. Quanto à preliminar argüida pelo INSS, assiste-lhe razão, na medida em que a relação jurídica tributária discutida nos presentes autos é travada entre a autora e exclusivamente a União Federal. Assim, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENMTODE MÉRITO em relação ao INSS, com fundamento no art. 267, VI, CPC. A SEDI, para regularização. Por outro lado, verifico que a matéria discutida é fática, demandando produção probatoria. Fixo como pontos controvertidos para tal produção os erros no cálculo do FAP alegados pela autora. Assim, com base em tais pontos controvertidos, manifestem-se as partes se possuem interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0018741-19.2011.403.6100** - VLADIMIR POLETO(SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS E SP293589 - LUIZ CARLOS DE MATOS FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em saneador. VLADIMIR POLETO ingressou com a presente ação condenatória em indenização por danos materiais e morais, em face da UNIÃO FEDERAL alegando, em síntese, que foi preso e torturado por razões políticas pela ditadura militar, o que lhe causou diversos danos, tanto de ordem material, como a perda do emprego, como de ordem moral. A União Federal contestou o feito, argüindo preliminarmente ausência de interesse de agir e prescrição. No mérito, alegou, basicamente, que o autor não perdeu seu emprego em decorrência da perseguição política sofrida por conta do regime ditatorial, não tendo direito à indenização permanente ou à indenização por danos morais. O autor apresentou réplica às fls. 799/806. É o relatório.

Fundamento e Decido.As preliminares argüidas pela ré não merecem prosperar.De saída, não há a alegada ausência de interesse de agir.Com efeito, não há que se confundir as instâncias administrativa e judicial; a utilização da primeira via de nenhuma forma afasta a segunda.Entendendo a parte que a indenização obtida ou a ser obtida junto à Administração, que é tarifada, já que obedece a limitações impostas pela própria lei, não é suficiente a ressarcir os danos morais sofridos, é livre seu acesso ao Judiciário para que busque as diferenças pretendidas. Em outras palavras, a obtenção de indenização através da declaração de anistiado na via administrativa não impede que seja postulado pedido de indenização judicialmente. Além disso, o acesso à via jurisdicional independe de esgotamento das vias administrativas postas à disposição do requerente.Quanto à preliminar de mérito atinente à prescrição, também não assiste razão à ré.Cumulou o autor pedidos de indenização por danos materiais e morais. Em relação aos danos materiais, requer o autor a fixação de pensão mensal, bem como o pagamento de valores a título de promoções, prêmios e gratificações, acrescidos à pensão, além de gratificação de férias acrescida de 1/3. Tudo devido ao fato de que considera insuficiente o que lhe foi concedido administrativamente.Assim, é de se ver que o direito do autor nasceu no momento em que teve seu pleito apreciado na esfera administrativa, ou seja, em 2009, conforme documento de fls. 388.Pois bem, o prazo prescricional em ações contra a Fazenda Pública é quinquenal; assim não há que se falar em prescrição.Do mesmo modo não há prescrição no que se refere à indenização por danos morais.A indenização por danos morais é paga em razão de danos causados aos direitos da personalidade, que não estão sujeitos à prescrição. Além disso, está-se diante de danos decorrentes do regime militar, pelo que por longo período as partes sequer poderiam postular seus direitos sem o temor de represálias. Assim, afasta-se a ocorrência de prescrição, qualquer que seja sua espécie ou fundamento jurídico.A jurisprudência do E. STJ é majoritária quanto à imprescritibilidade da ação de indenização por danos morais decorrentes do regime militar:ADMINISTRATIVO - DESAPARECIDO POLÍTICO - TORTURA - REGIME MILITAR - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - LEGITIMIDADE DE AGIR - PRESCRIÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - SÚMULA 07/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - SÚMULAS 282 E 356 DO STF.1. Mesmo que o familiar de desaparecido político já tenha se valido da Lei n. 9.140/95 para requerer perante a Administração a indenização por dano material tarifada, não lhe falta ilegitimidade para o exercício de pretensão no bojo de processo judicial que busca valor em maior extensão, bem como reparação por danos morais. As instâncias administrativa e judicial não se confundem e é garantia constitucional do jurisdicionado a busca do Judiciário para a reparação de lesões ou inibição de ameaça a direito.2. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões.3. Entende-se, assim, que a morte decorrida da tortura no Regime Militar é fato tão sério e que viola em tamanha magnitude os direitos da personalidade, que as pretensões que buscam indenização a títulos de danos morais são imprescritíveis, dada a dificuldade, ou a impossibilidade de serem validadas na época, sendo que apenas se aplica o lustrum prescricional para as pretensões de indenização ou reparação de danos materiais.4. A questão é controvertida na doutrina e, com ressalvas de meu posicionamento pessoal, ainda que não se abarcasse a tese da imprescritibilidade das pretensões que visam reparar/garantir a efetividade dos direitos fundamentais, baseada em um dos pilares da República, que é a dignidade humana, a pretensão da irmã do preso, torturado e morto pelo Regime Militar, no caso dos autos, também não estaria prescrita.5. A Lei n. 9.140/95, em seu art. 10, 1º, previu o prazo de 120 dias para que os parentes do desaparecido político nela expressamente contemplados requeressem a respectiva indenização reparatória. Na mesma linha ditou o art. 2º da Lei n. 10.536/02, que reabriu os prazos para requerimento da indenização.6. Quando o nome do desaparecido político não consta da lista, expressamente se previu que o prazo para haver a indenização somente se inicia após o reconhecimento dessa condição pela Comissão Especial criada por aquele mesmo normativo (art. 10, 1º).7. Referido prazo de 120 dias, vale dizer, diz respeito apenas para o requerimento administrativo, não se confundindo com o das pretensões exercidas em juízo. Neste caso, para aqueles que admitem a tese da prescritibilidade, incidiria o art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, cujo comando expõe a existência do lustrum prescricional.8. No caso dos autos, o nome do falecido Severino Viana Calôr não constava, desde o início, da lista aludida pela lei, somente sendo reconhecido pela Administração como desaparecido político em 19.12.2003 (Ata de fls. 119/122). Como o eventual prazo para o exercício da pretensão indenizatória dos familiares se encerraria apenas cinco anos após, não há falar, em hipótese alguma, em prescrição neste caso, pois a ação foi ajuizada em 21.11.2005.9. Não pode o STJ, em sede de recurso especial, discutir a configuração dos requisitos da responsabilidade civil ou o arbitramento dos danos morais, sob pena de violar o comando da Súmula 07/STJ.Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. Recurso de Maria Viana de Souza não-conhecido. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. DISSIDENTE POLÍTICO PRESO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. TORTURA. DANO MORAL. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DECRETO 20.910/1932. IMPRESCRITIBILIDADE.1. Ação ordinária proposta com objetivo de reconhecimento dos efeitos previdenciários e trabalhistas, acrescidos de danos materiais e morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas

perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão do autor, bem como na sua tortura, cujas conseqüências alega irreparáveis.2. Prova inequívoca da perseguição política à vítima e de imposição, por via oblíqua, de sobrevivência clandestina, atentando contra a dignidade da pessoa humana, acrescido do fato de ter sido atingida a sua capacidade laboral quando na prisão fora torturado, impedindo atualmente seu auto sustento.3. A indenização pretendida tem amparo constitucional no art. 8º, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes.4. Deveras, a tortura e morte são os mais expressivos atentados à dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.5. Sob esse ângulo, dispõe a Constituição Federal: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes; (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;6. Destarte, o egrégio STF assentou que: ...o delito de tortura - por comportar formas múltiplas de execução - caracteriza-se pela inflição de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. - A norma inscrita no art. 233 da Lei nº 8.069/90, ao definir o crime de tortura contra a criança e o adolescente, ajusta-se, com extrema fidelidade, ao princípio constitucional da tipicidade dos delitos (CF, art. 5º, XXXIX). A TORTURA COMO PRÁTICA INACEITÁVEL DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA. A simples referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana. A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete - enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva - um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo. (HC 70.389/SP, Rel. p. Acórdão Min. Celso de Mello, DJ 10/08/2001)7. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento.8. Consectariamente, não há falar em prescrição da ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade.9. Outrossim, a Lei 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem estipular-lhe prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano.10. Adjuntem-se à lei interna, as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, a começar pela Declaração Universal da ONU, e demais convenções específicas sobre a tortura, tais como a Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).11. A dignidade humana violentada, in casu, decorreu do fato de ter sido o autor torturado- revelando flagrante atentado ao mais elementar dos direitos humanos, os quais, segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis.12. Inequívoco que foi produzida importante prova indiciária representada pelos comprovantes de tratamento e pelas declarações médicas que instruem os autos, consoante se extrai da sentença de fls. 72/79.13. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.14. Deflui da Constituição federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual.15. O egrégio STJ, em oportunidades ímpares de criação jurisprudencial, vaticinou: RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO, TORTURA E MORTE DO PAI E MARIDO DAS RECORRIDAS. REGIME MILITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 9.140/95. RECONHECIMENTO OFICIAL DO FALECIMENTO, PELA COMISSÃO ESPECIAL DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS, EM 1996. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. A Lei n. 9.140, de 04.12.95, reabriu o prazo para investigação, e conseqüente reconhecimento de mortes decorrentes de perseguição política no período de 2 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1998, para possibilitar tanto os registros de óbito dessas pessoas como as indenizações para reparar os danos causados pelo Estado às pessoas perseguidas, ou ao seu cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau. Omissis Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Passo, então, à

fixação dos pontos controvertidos. Alega o autor ter sofrido danos de ordem moral e material em decorrência de ter sido preso e torturado por razões políticas pela ditadura militar. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo desnecessária a produção de outras provas, na medida em que as constantes dos autos são suficientes para o julgamento do pedido. Já no que pertine aos danos materiais, a questão controversa diz respeito a saber em que condições se deu a demissão do autor do Banco do Brasil, se decorreu de pedido espontâneo ou se deveu a perseguições de ordem exclusivamente política, bem como o valor que o autor estaria recebendo, caso ainda estivesse trabalhando no referido banco. Assim, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002810-39.2012.403.6100 - PEDRO CEZAR DOS SANTOS(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o autor a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido bem como a juntar declaração de hipossuficiência ou comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

**0003308-38.2012.403.6100 - GEFERSON CESAR PRESTES RODRIGUES(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GEFERSON CESAR PRESTES RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a anulação do auto de apreensão do veículo Ônibus SCANIA K 113 CL, placas GKW 3014, ano 1991, com a entrega ao seu proprietário (o autor), ou, ainda, a conversão da pena de perdimento aplicada para pena de multa de R\$ 15.000,00, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.833/2003. Em sede de tutela antecipada requer seja o referido veículo a ele entregue na condição de fiel depositário, ou mesmo a conversão da penalidade tal como dito acima, com o depósito do valor em juízo. Alega, para tanto, que o referido veículo esteve na posse de seu irmão que reside em Foz do Iguaçu. Sustenta que, no retorno para São Paulo, este organizou uma excursão ocasião em que foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal por supostamente estar transportando mercadorias, fruto de descaminho. Aduz que foram conduzidos para a Receita Federal onde o ônibus foi apreendido, juntamente com as mercadorias. Sustenta que tal apreensão é ilegal posto que as mercadorias não lhe pertenciam, de forma que não pode ser aplicada ao caso a legislação invocada pela fiscalização. Vejamos. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Além disso, não se concederá a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento. Numa análise sumária dos autos, própria desta fase processual, não vislumbro presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. De início, ressalto que os autos de infração lavrados consubstanciam espécie de ato administrativo, e, como tal, gozam de presunção de legitimidade. Sobre tal presunção de legitimidade dos atos administrativos, assim ponderou o Mestre Hely Lopes Meirelles: Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que argüidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. Admite-se, todavia, a sustação dos efeitos dos atos administrativos através de recursos internos ou de ordem judicial, em que se conceda a suspensão liminar, até o pronunciamento final de validade ou invalidade do ato impugnado. Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuida-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia. (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, Malheiros Editores, 2000, pg. 148). Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do Poder Fiscalizatório do Estado cabe ao autor o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura. No caso dos autos, verifico que o auto de infração e apreensão de veículo lavrado discrimina de forma minuciosa a conduta autuada, bem como a legislação aplicável ao caso. É de se ver que o

veículo foi apreendido com base no disposto nos arts. 675 e 688 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Tais dispositivos legais prevêm a pena de perdimento do veículo quando este conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. Conforme todo o narrado no auto de infração, a responsabilidade do proprietário do veículo restou demonstrada, na medida em que, entre outras coisas, o citado ônibus não possui autorização para o transporte de passageiros, grande parte das mercadorias apreendidas não estava identificada, não podendo ser considerada como bagagem ante suas características e quantidade e, além disso, o referido veículo realizou inúmeras viagens para a região de Foz do Iguaçu com tempo de permanência que não condiz com viagens de fins puramente turísticos. Ademais, o documento de fls. 45, aparentemente, dá conta da existência de outros processos em nome do autor. Ora, era dever do autor, ao menos, acautelar-se quanto à utilização do veículo. Assim, não tendo ele demonstrado serem inverídicas tais alegações, de rigor a manutenção da pena tal qual foi imposta. Igualmente, entendo que não há elementos suficientes para, neste momento, deferir-se o pedido subsidiário, eis que, ao que parece, a pena foi devidamente aplicada. Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

**0004209-06.2012.403.6100** - LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ X SUELY SECATTO DA CRUZ (SP302925 - PATRICIA SINISGALLI REGINATO) X ITAU UNIBANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cite-se.

#### **Expediente Nº 6634**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013125-63.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X MERIS MEI DIAN LEAL (SP104708 - JULIO DONIZETE RIBEIRO)

Face a manifestação da União Federal às fls. 85/86, defiro o parcelamento em 10 parcelas mensais, devendo o réu, comprovar, o recolhimento da primeira parcela no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e as demais sucessivamente, utilizando os dados fornecidos pela exequente às fls. 85 verso. Intimem-se.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 7834**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010098-78.1988.403.6100 (88.0010098-8)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO X FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO (SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP302669 - MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ)

I - Intime-se a parte expropriada, ora exequente, para retirada dos alvarás expedidos, da seguinte forma: a) Oferta inicial, no valor de R\$ 16.647,69; b) Principal da indenização, no valor de R\$ 177.954,83; c) Honorários de advogado, no valor de R\$ 28.465,96. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte interessada os retire, mediante recibo nos autos. II - Em 10 (dez) dias, contados da retirada dos alvarás, diga a expropriada se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Cumpra-se.



## **Expediente Nº 7836**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010035-91.2004.403.6100 (2004.61.00.010035-9) - ANESIO PIRES - ESPOLIO(ROSA TERESA DE JESUS PIRES)(SP092921 - PEDRO TORTORO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por ANÉSIO PIRES - ESPÓLIO (REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE ROSA TERESA DE JESUS PIRES) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme petição de fls. 122/123. Intimada para que se manifestasse quanto à concordância dos créditos realizados, a parte exequente requereu a fls. 129/130, o pagamento de valores dos planos econômicos acrescidos dos juros legais.Indefiro o pedido de fls. 129/130, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada para que a representante do espólio efetuasse o levantamento do valor depositado, conforme extrato fornecido pela própria parte exequente às fls. 09 que, inclusive, valorou a causa nessa planilha conforme demonstra a inicial de fls. 02/04.Efetuada o levantamento conforme noticiado pela CEF às fls. 124/125, confirmado pela parte exequente às fls. 129, segundo parágrafo, está esgotada a prestação jurisdicional nos presentes autos.Porto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0098273-43.1991.403.6100 (91.0098273-3) - MIGUEL DA CRUZ SUPICO(SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MIGUEL DA CRUZ SUPICO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por MIGUEL DA CRUZ SUPICO contra a UNIÃO FEDERAL.A Executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 130/131.O Exequente efetuou o levantamento dos valores devidos pela Executada, conforme alvará liquidado e juntado a fls. 144.Não satisfeito com o crédito, o Exequente pleiteou o prosseguimento da execução, apresentou planilha de cálculos do valor que ainda entendia devido e requereu a expedição de ofício precatório complementar (fls. 137/141).A União Federal não concordou com os cálculos apresentados pelo Exequente, tendo em vista a utilização dos juros de mora em continuação.A decisão de fls. 182 indeferiu o pedido de expedição de ofício precatório complementar, uma vez que o Exequente aplicara juros moratórios em continuação e pelo fato de que no entendimento do Juízo, não eram cabíveis.Contra a decisão de fls. 182, o Exequente interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2007.03.00.021911-7, no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada e determinou-se a expedição de ofício requisitório complementar, com incidência de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório.A União Federal interpôs recurso especial, que não foi admitido (fls. 213/214) e recurso extraordinário.A decisão de fls. 215/217 determinou o sobrestamento da análise de admissibilidade do recurso extraordinário, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.Da decisão que não admitiu o recurso especial, a União Federal interpôs agravo de instrumento (n. 1.197.443 - SP - 2009/0098889-0) no Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao agravo e determinou a subida dos autos principais.No Recurso Especial (n.º 1.212.447-SP (2010/0164968-1), interposto pela União Federal, foi dado parcial provimento para afastar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.Diante da satisfação da pretensão em sede recursal, a União Federal desistiu do recurso extraordinário, conforme homologação de fls. 224 e respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 225.Baixados os autos e intimados para que requeressem o que de direito e de que, no silêncio, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, o Exequente quedou-se inerte (fls. 241) e a União deu-se por ciente e nada requereu (fls. 241v.º).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0035357-36.1992.403.6100 (92.0035357-6) - ARIETH LEO GOLDSTEIN X WALTER FRATTI X GENTIL ANTONIO DE MARCO X SACHIE KAWABE X JUSTINO NASCIMENTO X SEBASTIAO DIAS PAIVA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ARIETH LEO GOLDSTEIN X UNIAO FEDERAL X WALTER FRATTI X UNIAO FEDERAL X GENTIL ANTONIO DE MARCO X UNIAO FEDERAL X SACHIE KAWABE X UNIAO FEDERAL X JUSTINO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DIAS PAIVA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARIETH LEO GOLDSTEIN X UNIAO FEDERAL X WALTER FRATTI X UNIAO FEDERAL X GENTIL ANTONIO DE MARCO X UNIAO**

FEDERAL X SACHIE KAWABE X UNIAO FEDERAL X JUSTINO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DIAS PAIVA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ARIETH LEO GOLDSTEIN, WALTER FRATTI, GENTIL ANTÔNIO DE MARCO, SACHIE KAWABE, JUSTINO NASCIMENTO e SEBASTIÃO DIAS PAIVA. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte Executada comprovou o pagamento de acordo com a guia Darf juntada às fls. 146. Regularmente intimada acerca do depósito realizado pelos Executados e de que no silêncio ou havendo concordância, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a Exequente deu-se por ciente do pagamento dos honorários advocatícios (fls. 148) e nada requereu (fls. 148v.º). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011420-60.1993.403.6100 (93.0011420-4)** - TADASHI YAMASHIRO X TIAKI UENO X TOSHIKO NISHINA X TANIA MARIA MULLER CACCIARO X TANIA MARQUES DA SILVA MESQUITA X TANIA CIA X TANIA PECE DE ALMEIDA X TEREZINHA SOELI BENATTI PALOMINO X TERUO ODA X TAMIE KAJIHA CHIMAN (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP028416 - IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X TADASHI YAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAKI UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOSHIKO NISHINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARIA MULLER CACCIARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARQUES DA SILVA MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA CIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA PECE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA SOELI BENATTI PALOMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERUO ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMIE KAJIHA CHIMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de pedido de reconsideração, que recebo como embargos de declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF. Alega que a sentença de fls. 759/759 v.º extinguiu o feito sem que se promovesse a devolução, pelos embargados, de valores depositados a maior pela CEF, obstando a devolução de tais valores nos próprios autos. Os embargos foram interpostos no prazo legal. O pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, não merece prosperar. Em sede de agravo de instrumento, interposto pela embargante, foi dado provimento para que a restituição dos valores sacados a maior pelos embargados, fosse efetivada nos próprios autos, conforme cópias trasladadas às fls. 749/751. Às fls. 754 foi proferido despacho, relativo ao decidido no agravo, que determinou que a CEF, no prazo de dez dias, providenciasse a atualização do valor indicado às fls. 687/716. Houve determinação, também, de que no silêncio, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução. O despacho de fls. 754 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 19.01.2012 (fls. 755) e mesmo retirando os autos em carga (fls. 758), a CEF ficou inerte (fls. 758v.º). Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, pois que tempestivos, para no mérito rejeitá-los em face da ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Saliente que a execução da CEF não foi decidida, eis que sequer iniciada a fase de liquidação, haja vista sua inércia diante do despacho de fls. 754. P.R.I.

**0045549-47.2000.403.6100 (2000.61.00.045549-1)** - CIA/ BRASILEIRA DE DORMENTES LTDA-DORBRAS (SP100335 - MOACIL GARCIA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X INSS/FAZENDA (Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA X CIA/ BRASILEIRA DE DORMENTES LTDA-DORBRAS

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (UNIÃO FEDERAL) em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES - DORBRÁS. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à União, a executada não se manifestou (fls. 538). Contra a decisão que deferiu a consulta ao BACEN JUD (fls. 545), a executada interpôs agravo de instrumento, autuado sob o n.º 0027172-43.2010.403.0000. Conforme cópia trasladada a fls. 575/579, foi negado seguimento ao agravo supra mencionado. Foi bloqueado valor da conta da executada e transferido para conta judicial à ordem deste juízo (fls. 581). Houve notícia de que da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento a Executada interpôs Agravo legal, no qual foi negado provimento, de acordo com cópias de fls. 588/597. O valor do depósito foi convertido em renda da União (fls. 601/602), que ciente, nada requereu (fls. 613). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0047332-74.2000.403.6100 (2000.61.00.047332-8) - GUPEVA ALBUQUERQUE DE DEUS X MAURICIO GEBARA X MICHAEL REISMANN X TANIA MARIA DE SIQUEIRA FALCAO DE MENDONCA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GUPEVA ALBUQUERQUE DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO GEBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHAEL REISMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARIA DE SIQUEIRA FALCAO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por GUPEVA ALBUQUERQUE DE DEUS, MAURÍCIO GEBARA, MICHAEL REISMANN e TÂNIA MARIA DE SIQUEIRA FALCÃO DE MENDONÇA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme petições de fls. 158/192 e 260/263.O patrono da parte exequente levantou os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 273/274).Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte Exequente informou que estava satisfeita com a execução (fls. 270).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0020964-81.2007.403.6100 (2007.61.00.020964-4) - JOSE CARLOS GIACHINI(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GIACHINI**

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS GIACHINI.Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o Executado comprovou o pagamento de acordo com a guia Darf juntada às fls. 233.Regularmente intimada acerca do depósito realizado pelo Executado e de que no silêncio ou havendo concordância, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a Exequente concordou com o pagamento noticiado (fls. 236). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0023457-94.2008.403.6100 (2008.61.00.023457-6) - ANUAR ASSAD GUBEISSI - ESPOLIO X REGINA ABRAHAO ASSAD GUBEISSI X ANUAR ASSAD GUBEISSI JUNIOR X HELENICE ASSAD GUBEISSI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANUAR ASSAD GUBEISSI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por ANUAR ASSAD GUBEISSI - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 103/108).A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta.Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente.A decisão de fls. 139/142 julgou improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos da contadoria de fls. 129/132, condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença e concedeu prazo para que a CEF depositasse a diferença devida.A executada procedeu aos depósitos dos valores complementares (fls. 147 e 157). Houve levantamento dos valores depositados, conforme alvarás liquidados e juntados às fls. 163/164.Regularmente intimada para que se manifestasse se não se opunha à extinção da execução, a parte exequente requereu a fls. 167 a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em favor do autor e em nome de seu procurador e, após a juntada dos alvarás liquidados, pleiteou a extinção do feito, com fulcro no art. 794 do CPC. Resta prejudicado o pedido de fls. 167 no que se refere à expedição de alvará, eis que todos os valores depositados nestes autos foram devidamente levantados, conforme extrato atualizado de fls. 160 e os alvarás de levantamento de fls. 163/164. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0011640-96.2009.403.6100 (2009.61.00.011640-7) - ROBERTO NUNES DA SILVA(SP246780 - PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO NUNES DA SILVA**

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF em face de ROBERTO NUNES DA SILVA. Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários devidos à CEF, o executado quedou-se inerte (fls. 195). Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 200), restaram bloqueados valores da conta do executado e transferidos para contas judiciais à ordem deste juízo (fls. 212/213). Intimado da realização da penhora, não houve impugnação do executado, a teor da certidão de fls. 215. Conforme determinação de fls. 204, foi expedido ofício de apropriação de valores em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 216). Intimada acerca da apropriação dos valores bloqueados, a executada requereu a expedição de alvará para o levantamento dos depósitos e, após o efetivo levantamento, julgar extinta a execução (fls. 222). Prejudicado o pedido da exequente quanto à expedição de alvará de levantamento, eis que os valores já foram apropriados, conforme ofício n.º 2235/2012/PAB Justiça Federal/SP (fls. 218). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3590**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0658953-78.1984.403.6100 (00.0658953-7)** - EMPREL - EMPRESA DE RESTAURANTES LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls.470/478: Informo que a parcela referente ao PRC nº 20080088493 juntada às fls.360, trata-se da única parcela depositada pelo E.T.R.F.-3ª Região na conta nº 1181.005.503869375, cujo saldo atualizado até a data de 30/07/2008 perfaz a quantia de R\$ 15.936,52(quinze mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e, ante o informado às fls.479/481, somente será transferida para a primeira penhora no rosto dos autos lavrada às fls.404 por determinação do juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais/SP (Execução Fiscal nº 2003.61.82.057843-7 - CDA nº 80603059697-11). Ato contínuo, providencie a Secretaria a expedição de correspondências eletrônicas endereçadas aos Juízos da 11ª e 5ª Varas de Execuções Fiscais/SP informando o teor do despacho supra.I.C.

**0666337-58.1985.403.6100 (00.0666337-0)** - EDWARDS LIFESCIENTES MACCHI LTDA. X PANAMBRA TECNICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP241496 - GERSON JOSE DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 838-846: defiro à ré o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para comprovar a adoção de medidas necessárias para penhora dos créditos da co-autora PANAMBRA TECNICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Não atendida essa determinação, haja vista a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados à fl. 843, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 833 em favor do patrono indicado à fl. 850, desde que apresente a parte autora procuração original em vigor, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a EDWARDS LIFESCIENTES MACCHI LTDA. e aos honorários advocatícios.I. C.

**0669215-53.1985.403.6100 (00.0669215-0)** - ANCOR ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS X NOVACAO S/A CORRETORA DE VALORES X BANCO INDUSVAL S/A X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X INCENTIVO S.A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES

MOBILIARIOS E CAMBIO X PATENTE PARTICIPACOES S/A X LUIZ MISASI X LM PARTICIPACOES LTDA X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X OURO PRETO PARTICIPACOES LTDA X SILEX PARTICIPACOES LTDA(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA E SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP161564 - SIDNEI PASQUAL E SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA E SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA E SP145368 - SONIA MARIA DA CUNHA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP131420 - SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico que o Juízo da Décima Primeira Vara Federal das Execuções Fiscais solicita a este Juízo a transferência dos recursos penhorados referentes à parte PATENTE PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ nº. 61.790.390/0001-35). O auto de penhora encontra-se às fls. 2149, no valor de R\$ 1.257.069,35 (hum milhão, duzentos e cinquenta e sete mil, sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos) atualizados até 08/10/2010. Os depósitos efetuados em favor da referida parte são os seguintes: fls. 1157 - R\$ 63.684,86 em 31/03/2005 - levantado (alvará fls. 1237), fls. 1240 - R\$ 67.154,39 em 24/02/2006 (conta nº. 1181.005.501237223), fls. 1324 - R\$ 73.957,88 em 23/03/2007 (conta nº. 1181.005.502199716), fls. 1482 - R\$ 80.006,00 em 21/01/2008 (conta nº. 1181.005.503396329), fls. 1754 - R\$ 89.435,43 em 28/01/2009 (conta nº. 1181.005.504832378), fls. 2099 - R\$ 101.107,16 em 27/04/2010 (conta nº. 1181.005.506065242) e fls. 2192 - R\$ 113.731,02 em 31/05/2011 (conta nº. 1181.005.506678813). Afora o primeiro, os demais ainda aguardam destinação nestes autos. Consta do último depósito de fls. 2192 que ainda resta pendente de pagamento à PATENTE PARTICIPAÇÕES S/A o valor de R\$ 181.010,64. Posto isto, dê-se vista à União Federal (PGFN), em virtude do contraditório e da ampla defesa, quanto à peça de fls. 2248/2269 da parte autora. Prazo: dez dias. Fls. 2248/2269: a desconstituição da penhora deve ser requerida junto ao Juízo que a determinou e não junto a este. Com o retorno dos autos da União Federal (PGFN), em inexistindo fatos novos, expeça-se ofício para o PAB CEF TRF-3 com a determinação para a transferência dos valores penhorados nestes autos quanto à co-autora PATENTE PARTICIPAÇÕES S/A (contas nº 1181.005.501237223, 1181.005.502199716, 1181.005.503396329, 1181.005.504832378, 1181.005.506065242 e 1181.005.506678813), em sua integralidade, face ao valor da penhora ser superior aos depósitos, para conta depósito à ordem do Juízo da Décima Primeira Vara das Execuções Fiscais Federais desta Subseção. Informe a União Federal o andamento das diligências para a transferência dos valores de HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A para o Juízo originário da penhora no rosto dos autos. Prazo: dez dias. Encaminhe-se cópia desta decisão para o Juízo da Décima Primeira Vara Federal das Execuções Fiscais. I. C.

**0759423-83.1985.403.6100 (00.0759423-2) - MASSA FALIDA BARBER GREENE DO BRASIL INDUSTRIA E COM SA(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**  
Aceito a conclusão nesta data. Trata-se execução de verba honorária arbitrada na sentença prolatada em 22.03.1988, em que os patronos da parte autora pretendem que a requisição de pagamento seja feita em seu favor, constando como beneficiária Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados (fls. 3258-3297). A ré se opõe ao requerido sustentando que a verba honorária pertence à autora e não aos advogados e, subsidiariamente, que não há menção na procuração à sociedade advocatícia para viabilizar a requisição de pagamento em seu favor, além de que isto implicaria regime fiscal diverso referente ao IR. Cabe, portanto, averiguar a quem compete o direito subjetivo para execução dos honorários sucumbenciais e respectivo pagamento. É certo que a partir da vigência da Lei nº 8.906/94 os advogados passaram a ter direito autônomo à execução do título judicial no que tange à verba honorária (artigo 23). Contudo, a execução ora embargada se funda em título judicial regido pela Lei nº 5.869/73 (CPC) em conjunto com a Lei nº 4.215/63. De acordo com o artigo 99 da Lei nº 4.215/63, o advogado tinha direito autônomo à execução dos honorários fixados na condenação desde que já não os tivesse recebido de seu cliente: Art. 99. Se o advogado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandato de lavramento ou precatório, o seu contrato de honorários, o juiz determinará que sejam estes pagos diretamente, por dedução de quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Parágrafo 1º Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja, expedido em seu favor. Parágrafo 2º Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença. Com a entrada em vigor da Lei nº 5.869/73, a verba honorária foi atribuída à parte vencedora da lide, conforme expressamente determinado no artigo 20, caput, primeira parte. Assim, os honorários advocatícios arbitrados na vigência do CPC/73 e da Lei nº 4.215/63 pertencem à parte vencedora e não ao advogado, que somente poderá executar tal verba, de forma autônoma, caso comprove nos autos que a parte vencedora lhe atribuiu tal direito. Nesse sentido, recentemente sedimentou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em sede de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 884.487/SP:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215/1963

(ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE. 1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906/1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão. 2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto. 3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente. 4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes. 5. Hão de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica. 6. A legislação antiga (Lei n. 4.215/1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil. 7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora. 8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistia nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados. 9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação. 10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos. (STJ/CE, EAg 884487/SP, relator para o Acórdão Ministro Humberto Martins, d.j. 01.06.2011) Desse modo, tenho que a verba honorária pertence à empresa autora, razão pela qual determino a intimação do síndico para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que regularize a representação da massa falida. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 210 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Decorrido o lapso recursal, comunique-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, em referência à falência nº 224.01.1993.018304-5, a existência de crédito em favor de BARBER GREENE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, pendente de requerimento para requisição de pagamento, no total de R\$ 269.118,00, atualizado até 21.06.2001, assim discriminado: R\$ 256.243,09, a título de restituição de indébito tributário; R\$ 62,76, como ressarcimento de custas processuais; e, R\$ 12.812,15, referentes à verba honorária. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

**0752443-86.1986.403.6100 (00.0752443-9)** - ABB LTDA(SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 614-617: pretende a ré a compensação de débito tributário objeto de parcelamento pela Lei n.º 11.941/09 com créditos oriundos do pagamento de precatório expedido anteriormente à EC n.º 62/09. Uma vez que a regra disposta no artigo 43 da Lei n.º 12.431/11 estabelece uma faculdade ao credor do precatório de amortizar sua dívida tributária consolidada nos termos da Lei n.º 11.941/09, manifeste-se a autora quanto ao pleito da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça-se ofício para conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 596 e 612, desde que a ré indique o respectivo código de receita, no subsequente prazo de 5 (cinco) dias. Divergindo a autora, ou em seu silêncio, expeçam-se alvarás para levantamento dos referidos depósitos em favor do patrono indicado à fl. 618. Com a juntada do ofício cumprido ou guia liquidada, aguarde-se no arquivo os demais pagamentos do PRC n. 20090044294. I. C.

**0765456-55.1986.403.6100 (00.0765456-1)** - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP145863 - RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Informe a parte autora em nome de qual dos advogados constituídos nos autos deverá, oportunamente, ser expedida a minuta do precatório complementar relativo à verba honorária. Prazo: 10 (dez) dias. Antes da expedição das minutas dos ofícios precatórios complementares, intime-se a União Federal para que se manifeste

nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo da determinação supra, a União Federal (PFN) também deverá se pronunciar quanto às alegações da autora no que concerne à possível realização de penhora no rosto destes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0045680-42.1988.403.6100 (88.0045680-4)** - AMILTON ACACIO GONCALVES X ANTONIO VELASCO GARCIA X APARECIDO JOSE DE MORAIS X CELESTINO MORARI X EDGAR FERREIRA DO AMARAL X FLAVIO SEBASTIAO MADRINI X FRANCISCO VIEIRA DA COSTA X JORGE NORIO NAKAHAMA X JOSE SILVERIO CRUZ X JOSONALDO DE SOUSA VERISSIMO(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 392/394: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento nº 0048257-56.2008.403.0000, na qual considerou o afastamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C.

**0000321-35.1989.403.6100 (89.0000321-6)** - ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/ S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP025805 - ELIAS ARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 2546-2548: pretende a ré compensar débitos tributários inclusos no parcelamento da Lei n.º 11.941/09 com créditos oriundos de precatório expedido anteriormente à EC n.º 62/09.Uma vez que a regra do artigo 43 da Lei n.º 12.431/11 confere uma faculdade ao credor do precatório de amortizar seus débitos tributários consolidados nos termos da Lei n.º 11.941/09, manifeste-se a autora sobre o pleito da ré, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça-se ofício para conversão em renda da União dos depósitos de fls. 2348, 2451 e 2541, desde que, no subsequente prazo de 5 (cinco) dias, a ré indique o respectivo código de receita.Na discordância ou silêncio da autora, expeçam-se alvarás para levantamento dos referidos depósitos em favor do patrono indicado às fls. 2543-2544.Com a juntada do ofício cumprido ou guias liquidadas e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I. C.

**0007112-20.1989.403.6100 (89.0007112-2)** - ALBERTO ASCIUTTI NETTO X FABIO BECOCCI X TARCISIO DE CASTRO FORTES LOPES X CLEBER GERALDO GENTIL X ROBERTO MARIO MORTARI X PEDRO CAUBY PIRES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AGOSTINI FELISBERTO X RUI STOCO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do coautor ALBERTO ASCIUTTE NETTO, CPF nº 048.406.318-91, fazendo constar: ALBERTO ASCIUTTI NETTO. Ato contínuo, expeça-se minuta de OFÍCIO PRECATÓRIO complementar ao coautor supramencionado, conforme os moldes da minuta de fl. 317, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 9º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho de Justiça Federal.Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Em se tratando exclusivamente de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo até o respectivo cumprimento.I.C.DESPACHO DE FL. 496.Suspendo por ora a expedição da minuta de ofício precatório para determinar, primeiramente, a intimação da União Federal, nos termos do artigo 100, 9º da Constituição Federal, no prazo de 10(dez) dias. Em não havendo compensação a ser requerida pelo réu, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 494. I.C.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.502: Em complemento aos despachos de fls.494 e 496, ciência às partes da minuta de ofício precatório complementar tendo por beneficiário o co-autor, Alberto Ascium Netto. Em havendo aprovação, convalide-se e encaminhe-se a minuta de fls.503 ao E.T.R.F.-3ª Região, nos termos do da Resolução nº 122 de 28/10/10.Quanto ao pedido de fls.470, ante a juntada do correio eletrônico da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, determino, por ora, permaneça SUSPENSO o levantamento do valor do PRC nº 20090084047 juntado no extrato de fls.438, referente ao co-autor, Paulo Sergio Agostini Felisberto.Ato contínuo, proceda a Secretaria ao envio de correio eletrônico endereçado ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais/SP, para que providencie o envio da documentação necessária visando a regularização da penhora no rosto dos autos. I.C.

**0038720-36.1989.403.6100 (89.0038720-0)** - HUGO DE CARVALHO LINARDI X IRIS BALEEIRO TEIXEIRA X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X JOSE DA SILVA SCHARLACK X LAMARTINE PESSOA GUERRA X LEGARDETH CONSOLMAGNO X MALVINA BORTOLUZZI X MARCO AURELIO ANDRES X MARIA ANNA CARNELUTTI RIVAS X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X MARIA DE LOURDES AMARAL PIZOLI X MARIA NANCY MARQUES ANDRES X NELSON LICIO ARNAUT X ODAIR JUNQUEIRA - ESPOLIO X ZELIA ANTUNES JUNQUEIRA X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X

HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X OTTILIO MEIRA LARA FILHO X RAUL GONZALEZ DE MOURA - ESPOLIO X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ROSARIO MARINO NETTO X MARIA REGINA COSTA SCHARLACK X SERGIO PIZOLI X MARTA PIZOLI X MARISA PIZZOLLI HERRERA TERRON(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Acolho o pedido de fls. 836, para conceder à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento do determinado às fls. 831. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.

**0675064-93.1991.403.6100 (91.0675064-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0616612-90.1991.403.6100 (91.0616612-1)) PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 201/202: manifeste-se a União Federal (pfn), no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao valor recolhido pela autora, a título de verba honorária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0726226-30.1991.403.6100 (91.0726226-4)** - CONSTRUTORA FUNDASA S/A(SP067003 - FIORAVANTE PAPALIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Consulte-se, por meio eletrônico, junto ao Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Embu, em referência à Execução Fiscal nº 3932/2003, qual o Banco e agência para que seja transferido o valor penhorado para conta de depósito à sua disposição. Com a informação, oficie-se à CEF para que proceda a transferência dos valores depositados nas contas nºs 1181.005.504843698 (integral) e 1181.005.506163724 (parcial), no montante necessário à satisfação do débito inscrito em Dívida Ativa da União n.º 80.6.03.042658-85 (fl. 252), objeto de penhora nestes autos. Fls. 263-264: ante o teor do ofício do Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Embu, em referência à Execução Fiscal nº 176.01.1999.008396-7 (nº de ordem 2372/99), determino a suspensão de quaisquer levantamentos em favor da autor até o limite do débito indicado (R\$ 8.837.339,81, atualizado em 11/2010). Comunique-se, por meio eletrônico, o teor deste àquele Juízo. Aguarde-se em Secretaria o cumprimento da carta precatória nº 0051785-74.2011.403.6182, que objetiva a penhora no rosto destes autos. Oportunamente, aguarde-se no arquivo os demais pagamentos do PRC nº 20070077104.I. C.

**0733077-85.1991.403.6100 (91.0733077-4)** - ATAFORMA - IND/ E COM/ DE ESTAMPARIA LTDA X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA X BRINQUEDOS PAIS & FILHOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X COML/ PANDINI LTDA X BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A X ESTAL - ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA X METALP IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA X METALPAMA - IND/ E COM/ LTDA X REFRIGEL COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COMERCIO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 981-988: a fim de viabilizar a requisição de pagamento em favor de Atafirma Indústria e Comércio de Estamparia Ltda., Comercial Pandini Ltda. e Refrigel Comercial de Equipamentos Ltda., no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as co-autoras cópia das alterações contratuais que demonstrem a alteração de sua razão social conforme cadastrado junto à Receita Federal do Brasil. Fls. 974-976: conforme já declarado às fls. 945-946, ante o teor do ofício de fls. 928-931 encontra-se liquidada a conta de depósitos vinculada a Brinquedos Pais & Filhos Importadora e Exportadora LTDA. Não obstante, havendo o ínfimo crédito ainda não requisitado de R\$ 5,74 (atualizado em 05/2009) em favor dessa co-autora, a título de ressarcimento de custas, bem como informada a existência do processo de falência nº 583.00.1999.084197-6, em trâmite junto ao Juízo de Direito da 13ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca desta Capital, determino que se oficie àquele Juízo a fim de informar o teor deste e solicitar o nome e endereço do síndico da massa falida. Com a informação, intime-se o síndico para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 210 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Fls. 970-972: expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios de pequeno valor em favor das demais co-autoras indicadas, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria o pagamento das requisições. I. C.

**0737601-28.1991.403.6100 (91.0737601-4)** - CARLOS EDUARDO VEIGA DE MATTOS BARRETO X FARID GHAZAL X JOSE ADALBERTO CORNAVACA X LAURINDO FERNANDES X ODETTE XAVIER FEITH X IVA XAVIER X WAGNER MAINARDI(SP286026 - ANDRE LUIS DE QUEIROZ BRIGAGÃO E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA



MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Requer a parte autora a requisição complementar dos valores apurados, à fl. 426, em que fez incidir juros moratórios desde a data do cálculo cujo valor nominal foi encaminhado à requisição originária. A União Federal se opôs à pretensão aduzindo não haver mora fazendária, além de haver equívocos no cálculo dos autores por calcularem juros sobre o total da conta acolhida (isto é, incidindo também sobre a parcela de juros, custas e honorários), além de não ter sido descontado o montante já pago. Inicialmente, patente o equívoco apontado pela União, independentemente da questão atinente à incidência de juros moratórios entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição de pagamento e entre a data da apresentação até a data do pagamento efetuado no prazo consitucionalmente previsto. De sorte que o cômputo de eventuais juros de mora deve incidir exclusivamente sobre o montante objeto da condenação (no caso a restituição tributária), calculando-se a verba honorária sobre o somatório da parcela de restituição e de juros, que corresponde à base de cálculo valor da condenação, além de que sobre as custas processuais a serem ressarcidas incide somente correção monetária. Ainda, é evidente a necessidade de se descontar os valores já pagos para eventual requisição complementar. No que tange aos juros de mora, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 298.616/SP pelo Tribunal Pleno do e. Supremo Tribunal Federal, em 31.10.2002, restou assentada sua não incidência entre a data da expedição da requisição e a data do pagamento efetuado no prazo constitucionalmente previsto: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido. (relator Ministro Gilmar Mendes) A questão foi tratada à luz da redação do parágrafo 1º do artigo 100 da CF anterior à EC n.º 30/2000, que previa a atualização em 1º de julho dos valores constantes nos precatórios até então apresentados, a fim de inclusão orçamentária. Com a redação dada pela EC n.º 30/2000 (neste ponto não alterada pela EC n.º 62/2009), ficou evidenciado que os precatórios apresentados até 1º de julho serão atualizados monetariamente na data do pagamento, a ser realizado no final do exercício seguinte. Assim, com a EC n.º 30/2000 cristalizou-se o entendimento de que não incidem juros moratórios entre a data da apresentação da requisição até a data de seu pagamento observado o prazo constitucional, mas tão somente atualização monetária. Evidentemente, no caso de pagamento da requisição a destempo, os juros de mora voltam a incidir. Nesse sentido, foi editada pelo e. STF a Súmula Vinculante n.º 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Resta, contudo, discussão sobre o interregno entre a data da conta e a data da apresentação do precatório. A questão foi levada à apreciação do e. STF, que reconheceu repercussão geral ao tema no julgamento do RE n.º 579.431/RS. Ainda não há decisão final sobre a matéria. Em consonância com a atual jurisprudência, tenho que não há incidência de juros moratórios entre a data da conta de liquidação acolhida e a data de apresentação da requisição de pagamento ao Tribunal competente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). [...] 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em

06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). [...] 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Corte Especial, REsp 1143677/RS, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 02.12.2009) AGRAVO LEGAL. DECISÃO DE RELATOR EM EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PERÍODO POSTERIOR À DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não compete a esta C. Seção sobrestar o julgamento do feito, mas à Vice-Presidência desta Corte, quando do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário, nos termos do Art. 543-B do CPC e Art. 22, II, do Regimento Interno. 2. A questão trazida neste agravo - extinção da execução, ante a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a apresentação do cálculo de liquidação e a expedição do precatório - já foi suficientemente debatida nesta Corte, e, embora ainda não julgado o RE 579431, os Ministros do E. STF vêm decidindo-a de forma monocrática, sinalizando a formação de uma corrente majoritária no sentido da ausência de mora no lapso abrangido entre a conta de liquidação e a expedição do precatório. Art. 100, 1º, da CF. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 3ª Seção, EI 0011650-09.2002.403.6126, relator Desembargador Federal Baptista Pereira, d.j. 13.10.2011) Ante o exposto, acolho o cálculo elaborado pela ré, à fl. 139, no total de R\$ 2.758,90 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), atualizado até março de 2010, para o fim de oportuna requisição de pagamento complementar. Após o lapso recursal, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a ré memória de cálculo discriminada por autor-beneficiário a fim de viabilizar a expedição das minutas de RPV, observados o valor total e a data de atualização ora acolhidos. I. C.

**0001081-76.1992.403.6100 (92.0001081-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732670-79.1991.403.6100 (91.0732670-0)) ECAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MEDIAL SAUDE S/A (SP063046 - AILTON SANTOS E SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 547-549: dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto destes autos. Comunique-se o teor deste, por meio eletrônico, ao Juízo da 11ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, em referência à Execução Fiscal nº 0019890-66.2009.403.6182, informando, ainda, a existência de prévia penhora formalizada pelo Juízo da 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais (Execução Fiscal nº 0024495-26.2007.403.6182), sobre o valor de R\$ 257.400,62, posicionado em 02.04.09. Aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas do PRC n.º 20080049119. I. C.

**0017883-52.1992.403.6100 (92.0017883-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-12.1992.403.6100 (92.0001234-5)) GRANJA SAO JOSE LTDA (SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Traslade-se para estes autos cópia da sentença, relatório/voto/Acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução. Fls. 125-126: nada a decidir ante a declaração de prescrição da execução nos autos dos Embargos à Execução nº 0004560-18.2008.403.6100. Desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

**0019157-51.1992.403.6100 (92.0019157-6)** - S/A BELTEC MALHAS E CONFECÇÕES X TRAMANCON TRANSPORTES LTDA (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Em discussão valores a converter em renda da União Federal e a levantar pela parte autora, além da expedição de ofício requisitório em benefício desta. Nos termos do julgado, expeça-se a minuta do ofício requisitório em favor da coautora TRAMANCON TRANSPORTES LTDA., no valor de R\$ 8.692,52 (oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), intimando-se as partes nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Se aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional

Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.No que concerne à questão que envolve a conversão em renda e levantamento de valores depositados, anoto que já houve decisão a respeito, consoante despacho de fl.328.Todavia, como se verifica à fl.370, a CEF viu-se impossibilitada de realizar a conversão, pois, embora no polo ativo constem duas autoras, os depósitos judiciais estão identificados somente pela Tramacon Transportes Ltda.A coautora BELTEC Malhas e Confecções, instada à apresentação dos comprovantes de depósitos e eventuais DARFs, vinculadas aos autos, quedou-se inerte.Logo, sem que a parte autora especifique os percentuais de cada empresa, quando da realização dos depósitos, fica prejudicada a expedição do alvará de levantamento e do ofício de conversão em renda. Portanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha com os dados necessários à solução dessa questão.No mesmo prazo assinalado, e sem prejuízo da determinação supra, esclareça a coautora Tramacon se os depósitos realizados na conta judicial nº 0265.005.00109994-1 são todos de sua total responsabilidade.Int.Cumpra-se

**0019552-43.1992.403.6100 (92.0019552-0) - TITO MARCONDES JUNIOR X PAULO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Aceito a conclusão nesta data. Em discussão a existência de saldo complementar em favor da parte autora, com a conseqüente expedição de ofício precatório.Pleiteia a autora um crédito complementar, pois os pagamentos oriundos do ofício precatório expedido em seu favor teriam sido feitos com atraso, desrespeitando o prazo constitucional.Analisando a questão, verifico que o ofício precatório (fl.141) foi protocolado no E.TRF3 em 19/10/2005; o primeiro pagamento realizado em 23/03/2007, o segundo, em 21/01/2008; o terceiro e último, em 28/01/2009.Ora, se expedido após 1º de julho, é certo que o crédito seria inserido na proposta orçamentária de 2007 e não de 2006 e, por conseguinte, o primeiro pagamento seria feito até 31/12/2007 e os demais, até 31/12 dos exercícios seguintes. Como já mencionado, o primeiro pagamento realizou-se em março/2007 e os demais em janeiro de 2008 e 2009, ou seja, a norma constitucional emanada do artigo 100, em seu parágrafo 5º, a qual permito-me transcrever, foi devidamente obedecida:Art. 100 (...) 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).Constata-se, portanto, que os pagamentos foram realizados dentro do prazo constitucional, fato que afasta a incidência dos juros de mora em continuação.Quanto à planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial, de acordo com o aqui exposto, não se prestará a dirimir a questão, já que baseada em pressupostos divergentes dos permissivos legais atinentes ao caso. Assim sendo, indefiro o pleito da parte quanto para pagamento de ofício, tal como configurado às fls. Não há que se cogitar, pois, que tenha ocorrido a mora do ente público, já que os procedimentos para quitação do débito se operaram dentro do interstício constitucional.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

**0020733-79.1992.403.6100 (92.0020733-2) - PAPEIS JARAGUA LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Expeça-se MINUTA de ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários advocatícios (R\$ 238,41, atualizado em 10/2007), constando como beneficiário APPROBATTO MACHADO ADVOGADOS (57.864.936/0001-88), da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se em Secretaria o pagamento da requisição.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados, a fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento.Para oportuna expedição da minuta de requisição de pagamento de pequeno valor relativa às custas (R\$ 56,79, em 10/07), tendo em vista que a autora está cadastrada junto à SRFB com o nome JARAGUA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA, deverá a parte, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia das alterações sociais que comprovem a modificação de sua razão social.Fls. 138-142: não há previsão constitucional para prévia compensação no caso de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.Fls. 94-98 e 162-165: ante a concordância das partes quanto à proporção de 75% do montante depositado em favor da autora e de 25% para a ré, determino a expedição de ofício para conversão em renda da União (código de receita nº 2836 - FINSOCIAL) do referido percentual quanto aos depósitos efetuados nas contas nºs 0265.005.00108940-7 e 0265.005.00111490-8.Fls. 167-179: ante a existência de débitos da autora inscritos em Dívida Ativa da União e a notícia do ajuizamento de execução fiscal (processo nº 0034882-61.2011.403.6182) com pleito para arresto no rosto destes autos, suspendo, por ora, o levantamento da parcela de 75% dos depósitos.Consulte-se, por meio eletrônico, o Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção quanto ao eventual bloqueio dos levantamentos em favor da autora.Em caso de inexistência de ordem de bloqueio, arresto ou penhora, dê-se nova vista à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar a

adoção das medidas cabíveis, sob pena de imediata liberação do levantamento em favor da autora, restando, desde já, deferida a expedição de alvará para levantamento, desde que indicado nome, RG e CPF de patrono, devidamente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Proceda a Secretaria à juntada nestes autos das duas únicas guias de depósitos, inutilizando-se os autos suplementares de guias de depósito. I. C.

**0080224-17.1992.403.6100 (92.0080224-9) - SKF DO BRASIL LTDA(SP129910 - MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Requer a autora a expedição de ofício ao Banco do Brasil para obtenção de documentos que fariam prova do recolhimento de imposto sobre importação, referente ao período discutido nestes autos, com o fito de executar, novamente, a União Federal, nos termos do art.730-CPC.Ocorre, todavia, que o juízo não pode emprestar seu prestígio à realização de ato, cuja responsabilidade é da autora, que ostenta o encargo processual de carrear aos autos comprovantes do direito alegado. Tratando-se de guias de importação, recolhidas pela autora, supõe-se que não haveria óbices a obtê-las junto a seus próprios arquivos ou à entidade bancária responsável pelo recebimento. Não menos importante que isso é a questão atinente à prescrição. Na hipótese dos autos, foi proferida decisão (fl.389), mantendo a sentença a quo, cujo decurso de prazo para interposição de eventual recurso ocorreu em 15/02/1996 (fl. 391). Iniciada a execução do título executivo judicial, tempestivamente, deixou o exequente de apresentar documentos imprescindíveis à comprovação do recolhimento do imposto sobre importação, os quais permitiriam a exata aferição de seu crédito. Em vista disso, a execução foi extinta com fulcro no art. 267, IV-CPC (cópia às fls. 500/501) e a v.decisão, proferida pelo E. TRF3, em sede de agravo de instrumento (fls.530/532), houve por bem negar seguimento ao recurso, sob o fundamento de ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. Resta consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura de ação executiva contra a Fazenda Nacional é de cinco anos, entendimento este sufragado na Súmula nº 150-STF. Ora, a fluência do prazo para concretização da prescrição iniciava-se com o decurso de prazo para fustigar a v.decisão que manteve a sentença prolatada em primeira instância, ou seja, em 15/02/1996. Porquanto tenha a autora ingressado com a medida executória em momento processual adequado, esta não tem o condão de interromper o prazo da prescrição, mesmo que julgada extinta, acrescente-se, por não ter sido instruída com a documentação necessária a comprovar o débito exequendo. Pelo exposto, decreto a prescrição intercorrente concernente à execução do crédito da autora e determino o arquivamento dos autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0010103-27.1993.403.6100 (93.0010103-0) - NICOLA ROME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)**

Vistos. Fls. 235-236: trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da decisão de fl. 234, alegando haver contradição dada a ausência de sua prévia intimação quanto à destinação dos depósitos judiciais. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresenta obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses quanto à decisão ora embargada, uma vez que não há contradição no decidido em si, se referindo a alegação da ré a eventual inobservância de prévio contraditório. Assim, REJEITO os embargos declaratórios. Não obstante, reconsidero a decisão de fl. 234 na parte em que determinou a transferência da integralidade dos depósitos. A presente ação foi ajuizada visando à declaração de inexigibilidade da contribuição ao PIS nos termos dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, tendo a autora procedido ao depósito do tributo para suspensão de sua exigibilidade. Embora reconhecida a inconstitucionalidade daqueles Diplomas Legais, restou mantida a exigência do PIS nos termos da legislação anteriormente em vigor. Logo, os depósitos judiciais devem, inicialmente, satisfazer os débitos cuja exigibilidade suspendiam. O valor excedente que caberia à autora para levantamento, ante a decretação de sua falência, deverá ser transferido ao Juízo da Falência. Para prosseguimento do feito, informe a autora o endereço do síndico da massa falida, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de resposta, expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mococa, em referência à Falência nº 360.01.1999.003186-8 (nº de ordem 1415/1999), solicitando a informação do endereço do síndico da massa falida. Atendida esta determinação, expeça-se mandado/carta precatória para intimação do síndico do teor desta, a fim de que tome conhecimento do feito e manifeste-se quanto ao montante apurado pela ré para o fim de conversão em renda (fls. 237-246), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal a teor do artigo 210 do Decreto-Lei nº 7.661/45. I. C.

**0003855-06.1997.403.6100 (97.0003855-6) - JOAO RIBEIRO GAYER X JOSE CARLOS BORGES X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSEFA ERENITA DA SILVA X VALODI IVANOV(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Aceito a conclusão nesta. Fl. 299: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 280-283 até o montante de R\$ 304,32 por executado, para conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Determino o desbloqueio dos ativos que excederem a quantia de R\$ 304,32. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de ofício à CEF para transferência dos valores, desde que a União Federal esclareça o procedimento a ser adotado, ante o disposto no artigo 4º da Portaria-AGU n.º 291/11. Quanto aos co-executados JOSÉ CARLOS BORGES e VALODI IVANOV, efetuem o pagamento atinente à multa processual imposta nos respectivos valores de R\$ 231,02 e R\$ 304,32, posicionados em 08/2011, com os devidos acréscimos de correção, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste, sob pena de ser acrescida multa de 10% a teor do artigo 475-J do CPC. Determino, no mesmo prazo e em caso de não pagamento, que indiquem bens à penhora (artigo 652, parágrafo 3º do CPC), sob pena de ser arbitrada nova multa por ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos dos artigos 600, IV, e 601 do CPC. I. C.

**0060415-65.1997.403.6100 (97.0060415-2) - CORINA ALVES BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELIZABETE OZEKI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MIRIAM OSHIRO X VERA CRUZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Fls. 524/527: Insurge o autor quanto a incidência de juros de mora no período entre o cálculo dos valores devidos e a data da expedição do precatório, bem como a devida atualização monetária do crédito. Convém ressaltar que no momento do pagamento do precatório, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, realiza a correção monetária automaticamente dos valores devidos. Atinente aos juros, equivoca-se a parte quanto a aplicação do mesmo no caso em questão, posto que entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório, não está o réu em mora. Ora, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do ofício precatório, pois não há o que se falar em inadimplemento, uma vez que o Poder Público está compelido pela CF/88 a aguardar o inter procedimental para quitar suas obrigações. O nascimento da obrigação indenizatória, juros de mora, só ocorre após os 60(sessenta) dias, contados da entrega do Precatório/RPV à autoridade responsável. Nesse mesmo entendimento, segue a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou não serem devidos juros moratórios, mas tão somente correção monetária, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Desatendido o prazo de 60(sessenta) dias para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório, incidem juros de mora a partir do primeiro dia subsequente ao seu término, tendo em vista que, nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora só se caracteriza quando transcorrido o tempo estabelecido para o cumprimento da obrigação. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1252150 / RS, Ministro BENEDITO GONÇALVES, T1 - PRIMEIRA TURMA). Assim, indefiro o pleito da parte autora, pelas razões ora mencionadas. Quanto à exequente VERA CRUZ, CPF nº 420.534.638-72, intime-se o patrono, Dr. Donato Antonio de Farias, OAB/SP nº 112.030, para que regularize a representação processual da parte mencionada, trazendo aos autos os documentos necessários a inclusão dos herdeiros, isto é, cópia do inventário, procuração com firma reconhecida e documentos de identificação, uma vez que está acostado aos autos, à fl. 219, a certidão de óbito da autora, no prazo de 15(quinze) dias. Em face à petição juntada à fl. 522, e considerando a concordância e o pedido da União Federal em compensar os débitos inscritos, expeçam-se minutas de ofício precatório às coautoras: CORINA ALVES BARBOSA, CPF nº 052.619.318-27, ELIZABETE OZEKI, CPF nº 039.674.448-64 e EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS, CPF nº 955.708.968-72, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 9º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde que a parte autora INFORME o valor do PSS descontado de cada qual, no prazo de 10(dez) dias. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando exclusivamente de ofícios precatórios, remetam-se os autos ao arquivo até os respectivos cumprimentos. Fls. 528/532: Enfim, quanto à coautora MIRIAM OSHIRO, CPF nº 003.946.248-07, intime-se a União Federal para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais. I.C. DESPACHO DE FL. 537: Defiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista a existência de autores com idade superior a 60 (sessenta) anos,

nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Proceda a Secretaria as anotações necessárias na capa dos autos.Cumpra-se.

**0005708-16.1998.403.6100 (98.0005708-0)** - DIXIE TOGA S/A X DIXIE TOGA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X DIXIE TOGA S/A - FILIAL VOTORANTIM/SP X CTM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X B M T S/A X ITAP FLEXIVEIS S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA E SP158041A - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. MARTA DA SILVA OABSC 7069) Aceito a conclusão nesta data.Fls. 1333-1337: expeça-se ofício à CEF-0265 para que atenda ao determinado no ofício 685/2010 de acordo com os esclarecimentos prestados pela União. às fls. 1339-1356.Após, prossiga o feito nos termos do despacho de fl. 1330.I. C.

**0052612-94.1998.403.6100 (98.0052612-9)** - DECIO RODRIGUES X ALEXANDRE RODRIGUES X ARLETE THOMAZ DA SILVA X BENEDICTO VICTORINO X HERMES MARTINS X MARIA ROSALINA DE ARAUJO GONCALVES X MARINO CARDOSO DE ALMEIDA X ORLANDO CRISANTE X OSMERINDA LEODORO DE OLIVEIRA X PAULO DE ALMEIDA BRAUN(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Decio Rodrigues, Alexandre Rodrigues, Arlete Thomaz da Silva, Benedicto Victorino, Hermes Martins, Maria Rosalina de Araujo Gonçalves, Marino Cardoso de Almeida, Orlando Crisante, Osmerinda Leodoro de Oliveira e Paulo de Almeida Braun, objetivando o reajuste de 47,68% na complementação de seus benefícios previdenciários percebidos por força da Lei n. 8.186/91.Contestado o feito pela União Federal e pela Rede Ferroviária Federal S.A., foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido, tendo sido interposta apelação.Distribuído o recurso a 5ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o relator Desembargador Federal André Nabarrete proferiu decisão declinando da competência para conhecer e julgar o recurso, remetendo os autos para redistribuição a 3ª Seção, por reconhecer tratar-se de matéria de natureza previdenciária.Redistribuído o recurso a 9ª Turma daquele e. Tribunal, o relator Desembargador Federal Nelson Bernardes proferiu decisão anulando a sentença e determinado o ingresso na lide do Instituto Nacional do Seguro Social na qualidade de litisconsorte passivo necessário.Com o retorno dos autos, o INSS, devidamente citado, apresentou contestação.É o relatório. Decido.O artigo 1º da Lei n.º 8.186/91 dispõe que é na forma prevista na Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) que será paga a complementação de aposentadoria aos ex-trabalhadores da RFFSA. Não obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária, de sorte que a matéria de fundo é de natureza previdenciária. Outrossim, cabe à vara especializada em matéria previdenciária dirimir as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do Provimento n. 186/1999 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista o reconhecimento da natureza previdenciária do feito pelo e. Tribunal Regional Federal, conforme decisões de fls. 287/288 e 298/299, declaro a incompetência absoluta desse Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao(a) Juiz(a) Federal Distribuidor(a) do Fórum Previdenciário desta 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para redistribuição a uma das varas federais previdenciárias, servindo a presente como razões na eventualidade de ser suscitado conflito negativo de competência.I. C.

**0095903-44.1999.403.0399 (1999.03.99.095903-4)** - ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X IVONETE DELGADO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOAO SANT ANNA PINTO X PAULA BLANDINA OLGA CHIAPPINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) Expeçam-se MINUTAS de RPV da coautora ADALGISA DE ARAGÃO BEVILAQUA BERTHOLINO, CPF nº 093.503.758-69, bem como do patrono DONATO ANTONIO DE FARIAS, OAB/SP nº 112.030, referente às verbas sucumbenciais, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 9º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias, aguardando-se em secretaria até o pagamento dos mesmos. Quanto ao coautor JOÃO SANT ANNA PINTO, CPF nº 201.150.168-72, esclareça a parte autora a informação prestada às fls. 495/496 e

497/498, visto constar ambiguidade na classificação como servidor inativo. Assim, concedo prazo de 05(cinco) dias para que seja noticiado aos autos se o autor referido está ou não em atividade no serviço público federal. Enfim, intime-se a parte ré, União Federal, para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafos 09 e 10, no prazo legal, mediante os cálculos apresentados referentes aos valores devidos à autora PAULA BLANDINA OLGA CHIAPPINI, às fls. 452. Após, com o devido cumprimento das determinações supra, expeçam-se as minutas de RPV para o coautor JOÃO SANT ANNA PINTO e Precatório para a coautora PAULA BLANDINA OLGA CHIAPPINI. Em se tratando exclusivamente de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo até o respectivo cumprimento. I.C.

**0009844-46.2004.403.6100 (2004.61.00.009844-4) - CARLOS ALBERTO PELAIO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 289-292: opõe o autor embargos de declaração em face da decisão de fl. 287 em razão de omissão quanto ao critério a ser observado para o cálculo dos valores a serem levantados e convertidos em renda da União. A presente demanda, conforme inicial e aditamento de fls. 48-69, visava à declaração de não incidência do Imposto de Renda sobre os valores percebidos pelo autor a título de benefício previdenciário privado, tendo em vista, dentre outras, a parcela de contribuição vertida na vigência da Lei nº 7.713/88. A sentença prolatada, e submetida ao trânsito em julgado, reconheceu parcialmente procedente o pedido para determinar a restituição do imposto de renda indevidamente recolhido com base em operação efetivada antes da vigência da Lei nº 9.250/95. Conforme liminar deferida, às fls. 41-43, a entidade de previdência privada responsável pelo pagamento do benefício foi instada a depositar em Juízo os valores relativos ao tributo sub judice. Os depósitos encontram-se à disposição deste Juízo na conta nº 0265.635.00220746-2. Uma vez que os valores a serem restituídos, na verdade, estão depositados, requereu o autor o levantamento do percentual de 17% e a conversão em renda da União do remanescente (fls. 211-212), com base no demonstrativo dos saldos de contribuição em 01/89, 12/95 e 11/01 indicados pela entidade de previdência privada (fl. 213). Instada a se manifestar, a ré pretendeu a conversão integral dos depósitos (fls. 244-246). A Contadoria Judicial apontou ser devido ao autor 4,333% do valor depositado, conforme acolhido na decisão ora embargada. Às fls. 294-300/301-317, a ré concordou com os cálculos da Contadoria e apresentou parecer no sentido de que a restituição tributária se dá até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas na vigência da Lei nº 7.713/88, de sorte que em fase de liquidação não cabe apurar uma proporção ou percentual vitalício de exclusão da incidência do IRPF. Em que pesem os argumentos lançados pela ré, o título judicial firmou-se no sentido de que sobre tudo que foi recebido nos termos da Lei nº 7.713/88, como adiantamento de parcelas recolhidas até dezembro/95, data em que entrou em vigor a Lei 9.250/95, não incide o Imposto de Renda, o qual só tem pertinência, a partir das parcelas recolhidas de janeiro/96 em diante. Na fase de cumprimento de sentença não cabe ao Juízo inovar ou por meios diversos modificar a coisa julgada. Desse modo, sobre os recebimentos do benefício previdenciário privado deverá ser recolhido o imposto de renda descontando-se percentual relativo ao saldo de cotas do autor-participante no período de 01/1989 a 12/1995 proporcional ao total de cotas do fundo (participante e patrocinador) na data do início do benefício. Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada conforme acima fundamentado, revogar a decisão de fl. 287 e acolher o cálculo de fl. 212, a fim de que, no recolhimento tributário, seja observado o percentual de 17% a favor do autor e de 83% para a União. Após o lapso recursal, expeça-se ofício à MULTIPREV para que cesse os depósitos, passando a observar o supra decidido quanto à retenção do Imposto de Renda. Cessados os depósitos, expeçam-se ofício para conversão em renda da União de 83% dos valores depositados, desde que a ré informe o respectivo código de receita; bem como alvará para levantamento em favor do autor do percentual de 17% dos depósitos, desde que a parte informe o nome, RG e CPF de patrono devidamente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Com a juntada do ofício cumprido e guia liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

**0031130-80.2004.403.6100 (2004.61.00.031130-9) - COMPANHIA CITY DE DESENVOLVIMENTO(SP180779A - GUILHERME VIEIRA ASSUMPCÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Fl.588: defiro o pleito da autora para expedição de alvará de levantamento em seu favor, concernente aos depósitos comprovados às fls. 518 e 519. Para tanto, deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento: a) indicação de advogado (RG e CPF) devidamente constituído nos autos; b) instrumento de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). c) tendo em vista que os documentos de fls. 518 e 519 estão ilegíveis, apresentar cópia, na qual seja possível constatar número da conta judicial. I. C.

**0027770-06.2005.403.6100 (2005.61.00.027770-7)** - GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Pretende a parte autora (fls. 344-345) levantar os depósitos efetuados, descontado o valor devido a título de honorários (fls. 344-345), enquanto a ré pleiteia a conversão em renda da integralidade dos depósitos. Ante a improcedência do pedido, submetida à coisa julgada, seria de rigor a destinação à União da integralidade dos depósitos realizados para suspensão da exigibilidade tributária. Contudo, a autora requereu a inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, razão pela qual deve ser observada a regra disposta no artigo 10 deste Diploma Legal. Assim, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a ré o valor do débito consolidado nos termos da Lei nº 11.941/09, após a aplicação das reduções previstas. Fls. 347-351: manifeste-se a ré, ainda, quanto à possibilidade de aproveitamento de eventual remanescente dos depósitos para pagamento da verba honorária. I. C.

**0017563-11.2006.403.6100 (2006.61.00.017563-0)** - ANTONIO ALCIDES DA SILVA FONSECA X JOAO LUIS ALMEIDA PAIVA X JOSE LUIZ GONZAGA RIBEIRO X LUIS CARLOS DA SILVA X PEDRO FURUYAMA X THOMAZ SCHETINI X VICENTE ROSSETTO(RJ099212 - TATIANA SOMMERLATTE P. MENDES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP183714 - MÁRCIA TANJI)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Fls. 242/414: Requeira o autor o que de direito no prazo de 15 dias, readequando os cálculos apresentados aos termos exatos do v. acórdão. Fls. 481/482: Indefiro o pleito do exequente, haja vista não haver obrigação de fazer ao réu, na incorporação do índice de 3.17% nos comprovantes de rendimentos dos autores, isto porque, a decisão transitada em julgado ressalta que, a estes, incide a limitação do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/01, tendo em vista a reestruturação/reorganização de cargo e carreira de Inspetor e Analista da CVM, em 09 de junho de 2000, consoante a Medida Provisória nº 2048-26. Assim, não há o que se pleitear quanto as parcelas vincendas, tão somente as vencidas, pois a incorporação do índice requerido está condicionada ao período de 01.01.95 a 31.12.2001 ou à data de eventual reestruturação ou reorganização. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C.

**0022473-76.2009.403.6100 (2009.61.00.022473-3)** - WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL(DF008547 - IRAN AMARAL)

Após a prolação da sentença, proceda-se à fragmentação das cópias que compõem os 04 (quatro) volumes referidos na informação de fl. 814. Proceda a Secretaria ao traslado de fls. 811/812 para os autos em apenso (2009.61.00.014067-7). Fls. 799/813: Dê-se vista às partes da carta precatória cumprida. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004097-76.2008.403.6100 (2008.61.00.004097-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020733-79.1992.403.6100 (92.0020733-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PAPEIS JARAGUA LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)

Aceito a conclusão nesta data. Traslade-se para estes autos cópia da petição de fl. 143 e cálculo de fls. 150-154, bem como do contrato social de fls. 124-135 e certidão de fl. 161, dos autos principais. Ante a manifestação da embargante nos autos principais, acolho para prosseguimento da execução o valor indicado às fls. 60-62, no total de R\$ 105,72 (cento e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizado até 07/2011. Expeça-se MINUTA de ofício requisitório de pequeno valor, constando como beneficiário APPROBATO MACHADO ADVOGADOS (fls. 49-50), da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria o pagamento da requisição. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados, a fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento. I. C.

**0009222-20.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-84.1998.403.6100 (98.0002205-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X ADAUTO DE OLIVEIRA X ANEZIO DOS SANTOS SILVA X CARMEN LUCIA DOS SANTOS XAVIER X CELESTE FERREIRA X CONSTANCIA FERREIRA DE SOUZA X EUNICE PESSOTO MATURANO X GETULIO CARVALHO X INNOCENCIA PIRES DE CAMPOS X MANOEL BISPO X SEBASTIAO VAZ DE ALMEIDA X YEDA RAMOS SCHLEDER(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as



partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

**0011268-79.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036073-77.2003.403.6100 (2003.61.00.036073-0)) UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X JOSUE PEREIRA ROCHA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0616612-90.1991.403.6100 (91.0616612-1)** - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A.(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR E SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fl.192: requer a União Federal a expedição de ofício à CEF para retificação das DARFs relativas à conversão renda, já que informado, incorretamente, o código da receita, bem como a transformação em pagamento definitivo dos saldos existentes nas contas judiciais nºs 0265.005.00056782-8 e 0265.005.00056783-6.De fato, restam, ainda, depósitos que devem ser convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo para a União Federal, nos termos do julgado, cujas guias encontram-se encartadas às fls. 33/35.Portanto, determino a expedição de ofício à CEF/PAB/JF para que sejam tomadas as medidas necessárias à transferências daqueles recursos aos cofres públicos.Entretanto, quanto à retificação do código da receita (2864), dou o pedido da União Federal por prejudicado, uma vez que seus procuradores poderão se valer das vias administrativas próprias. Cumprido o ofício a ser encaminhado à instituição bancária, dê-se nova vista a União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008664-48.2011.403.6100** - SILVIO HITOSHI YANAGAWA(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Fls. 116/122: Intime-se o exequente para que se manifeste quanto as informações prestadas pelo BACEN, no prazo de 05(cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a fim de aguardar o retorno dos autos principais para ulteriores deliberações. I.C.

#### **Expediente Nº 3656**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005654-59.2012.403.6100** - G COM/ DE ROUPAS LTDA(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Antes da apreciação do pedido de liminar, regularize a impetrante a petição inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, apresentando cópia de seu cartão de CNPJ, comprovantes de adesão aos termos da Lei nº 11.941/09 dos débitos junto à PGFN e respectivos pagamentos, além do andamento processual do requerimento administrativo apresentado em 26.04.11.Após, à conclusão imediata I.C.

**0005832-08.2012.403.6100** - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS REFORMADORAS DE PNEUS DO ESTADO DE SAO PAULO - ARESP(SP181743 - MAURÍCIO YANO HISATUGO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) a indicação correta da autoridade coatora; a.3) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.4) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Após o cumprimento do item a, expeça-se mandado de intimação à União Federal (Procurador Chefe da Fazenda Nacional) para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009. c) Voltem os autos conclusos. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos

termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5697**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021977-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO DA COSTA**

Fls.55: Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020242-33.1996.403.6100 (96.0020242-7) - RIO DAS PEDRAS DISTRIBUIDORA DE DROGAS**

**LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X**

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo)

**0006210-52.1998.403.6100 (98.0006210-6) - DENWABRAS COM/ E ENGENHARIA DE**

**TELECOMUNICACOES LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0003094-23.2007.403.6100 (2007.61.00.003094-2) - FERNANDO ANTONIO MIGUEL(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Manifeste-se a parte Impetrante acerca do alegado pela União Federal a fls. 315/320 no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0011071-66.2007.403.6100 (2007.61.00.011071-8) - VALDELICE BORGES DOS SANTOS(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo)

**0014646-43.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte impetrante de fls.155/171, somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0014828-29.2011.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal de fls. 287/304, somente no efeito devolutivo.Vista à impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0017771-19.2011.403.6100** - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A X ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP308651A - MAYSA DE SA PITTONDO) X PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante seja afastada a prática de qualquer ato de constrição tendente à exigência e cobrança das multas indicadas nos processos administrativos n 0601331930 e n 0901441509, com a suspensão da exigibilidade das exigências até o julgamento final do presente mandamus, impedindo a inscrição das impetrantes na Dívida Ativa da União, no CADIN e interposição e garantia de Execução Fiscal.Ao final, pleiteiam a confirmação da medida liminar, com o reconhecimento do direito de não se submeterem à exigência das multas objeto dos processos administrativos supra, tendo em vista que a conduta que ensejou a lavratura das autuações pelo Banco Central do Brasil deixou de ser penalizada com a edição da Medida Provisória n 315/2006, convertida na Lei n 11.371/2006, ensejando a aplicação do instituto da retroatividade benéfica da lex mitior consagrado na Constituição Federal de 1988.Argumentam terem sido intimadas pessoalmente acerca da conclusão da discussão administrativa perante o BACEN, pelos ofícios 114/2011 (processo administrativo n 0601331930, recebido em 18 de julho de 2011) e n 224/2011 (processo administrativo n 0901441509, recebido em 02 de setembro de 2011), oportunidade na qual foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, bem como foram apontadas reprimendas para a hipótese de não recolhimento no prazo indicado.Sustentam que as autuações lavradas pelo BACEN decorrem do fato das autuadas terem supostamente deixado de pagar as importações incorridas em 2001, 2002, 2004 e 2005 após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na Lei n 10.755/03, que revogou o disposto na Lei n 9.817/99.No entanto, aduzem que em 04 de agosto de 2006 foi publicada a Medida Provisória n 315, posteriormente convertida na Lei n 11.371/2006, que afastou a aplicação da multa prevista na Lei n 10.755/03, para as importações ocorridas a partir da mencionada data.Assim, considerando a alteração legislativa que deixou de definir como infração a conduta penalizada nos processos administrativos tratados na demanda, entendem necessário o afastamento das multas aplicadas, com fulcro no princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado pelo artigo 5, inciso XL, da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 28/335),Deferida a medida liminar (fls. 340/341).Os impetrados prestaram informações a fls. 349/386, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, inadequação da via processual eleita e perda do objeto em relação ao processo administrativo n 0601331930, uma vez que houve inscrição em dívida ativa anteriormente à impetração do mandado de segurança preventivo. No mérito, pugnaram pela denegação da ordem.O Banco Central do Brasil interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 387/406).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 412/412-verso).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Rejeito a preliminar de inadequação da via processual, uma vez que o mandado de segurança é a ação adequada à impugnação da multa aplicada. Trata-se de ato praticado por autoridade pública federal, restando cumprido o requisito do artigo 1da Lei n 12.016/2009.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. As impetrantes insurgem-se em face dos ofícios n 114/2011 e 224/2011, expedidos pelo Departamento de Controle e Análise de Processos Administrativos Punitivos (DECAP) da Gerência Técnica em São Paulo (GTSPA). Dessa forma, ainda que os processos administrativos correspondentes tenham tramitado em grau de recurso perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, tem o Procurador Regional do Banco Central em São Paulo - PR3SP competência para a prática do ato impugnado, nos termos do artigo 1 da Lei n 10.755/03, que atribui ao BACEN a aplicação da multa em comento, conforme segue:Art. 1o Fica o importador sujeito ao pagamento de multa a ser recolhida ao Banco Central do Brasil nas importações com Declaração de Importação - DI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, quando:I - contratar operação de câmbio ou efetuar pagamento em reais sem observância dos prazos e das demais condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil;II - não efetuar o pagamento de importação até cento e oitenta dias a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento da importação, conforme consignado na DI ou no Registro de Operações Financeiras - ROF, quando financiadas. 1o O disposto neste artigo aplica-se também às irregularidades previstas na legislação anterior, desde que pendentes de julgamento definitivo nas instâncias administrativas. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2o A multa de que trata o caput será aplicada pelo Banco Central do Brasil na forma, no prazo, no percentual e nas demais condições que vier a fixar, limitada a cem por cento do valor equivalente em reais da respectiva importação, e será apurada e devida:I - na data da contratação do câmbio ou do pagamento em

reais, nas situações objeto do inciso I do caput deste artigo;II - no centésimo octogésimo primeiro dia a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento da importação, nas situações objeto do inciso II do caput deste artigo. 3o No caso de importação realizada por conta e ordem de terceiro, o adquirente da mercadoria indicado na Declaração de Importação é responsável solidário pelo pagamento da multa de que trata o caput.Não merece prosperar, ainda, a alegada perda de objeto, uma vez que o fato da multa ter sido inscrita em Dívida Ativa da União não impede a parte de ingressar com mandado de segurança para a anulação da penalidade. Dessa forma, a cobrança executiva dos valores apurados do processo administrativo n 0601331930 (autos n 0049247-23.2011.4.03.6182) não enseja a extinção deste mandado de segurança. Com relação ao mérito, o pedido formulado é procedente.As multas indicadas nos processos administrativos n 0601331930 e 0901441509 foram fundamentadas na Lei n 10.755/2003, conforme demonstram os ofícios 114/2011 (fls. 184) e 224/2011 (fls. 332), em função das impetrantes terem deixado de pagar as importações incorridas em 2001, 2002, 2004 e 2005 após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.O artigo 4 da mencionada legislação previa expressamente tal hipótese de incidência da multa, conforme segue:Art. 4o Para as importações com DI já registrada no Siscomex e com vencimento até o centésimo octogésimo dia contado da data de publicação desta Lei, sujeita-se, o importador, ao pagamento de multa diária, sob a modalidade de encargo financeiro, a ser recolhida ao Banco Central do Brasil, em conformidade com a legislação aplicável até a data de publicação desta Lei. 1o A multa de que trata o caput será cobrada para os períodos de incidência a partir de 26 de setembro de 1997, inclusive, observado, quando for o caso, o disposto no 2o deste artigo:I - nas contratações de operações de câmbio fora dos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil ou quando efetuado o pagamento em reais de importação em virtude da qual seja devido o pagamento em moeda estrangeira, sobre o valor, em reais, do pagamento e calculada com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro divulgada pelo Banco Central do Brasil, para vigência na data de início destes períodos de incidência, durante o período compreendido entre a data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a contratação do câmbio e a data da sua efetiva contratação, ou do pagamento em reais, descontada a variação cambial ocorrida no período;II - nas importações licenciadas para pagamento em reais com pagamento em atraso sobre o valor, em reais, do pagamento e calculada com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro divulgada pelo Banco Central do Brasil, para vigência na data de início destes períodos de incidência, durante o período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento e a data do efetivo pagamento;III - quando não efetuado o pagamento de importação até cento e oitenta dias após o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação, sobre o equivalente, em reais, do valor da importação não liquidada e calculada com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro divulgada pelo Banco Central do Brasil para vigência na data de início destes períodos de incidência, durante o período compreendido entre:a) a data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a contratação do câmbio e o centésimo octogésimo dia da data de publicação desta Lei, nas importações licenciadas para pagamento em moeda estrangeira;b) o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para o pagamento da importação e o centésimo octogésimo dia da data de publicação desta Lei, nas importações licenciadas para pagamento em reais.(...) - Grifei.Ocorre que, em 04 de agosto de 2006, com a publicação da Medida Provisória 315, posteriormente convertida na Lei n 11.371/2006, foi afastada a aplicação da multa prevista na Lei n 10.755/2003 às importações cujo vencimento ocorre a partir de 04 de agosto de 2006:Art. 6o A multa de que trata a Lei no 10.755, de 3 de novembro de 2003, não se aplica às importações:I - cujo vencimento ocorra a partir de 4 de agosto de 2006; ouII - cujo termo final para a liquidação do contrato de câmbio de importação, na forma do inciso II do art. 1o da Lei no 10.755, de 2003, não tenha transcorrido até 4 de agosto de 2006.Assim, diante da revogação da penalidade, com base do princípio da retroatividade benéfica, deve o benefício ser aplicado também às importações efetuadas na vigência da legislação pretérita.Conforme já salientado pelo Juízo na ocasião da apreciação da medida liminar, o Artigo 106, inciso II, alínea a, autoriza a aplicação da lei ao fato pretérito quando deixar de defini-lo como infração, o que autoriza a aplicação da Lei n 11.371/2006 às multas aplicadas à impetrante, ainda que referentes a fatos anteriores.Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - REVOGAÇÃO DA MULTA PREVISTA NA LEI Nº 8.846/94 - LEI NOVA MAIS BENIGNA (9.532/97) - ALCANCE DE FATOS PRETÉRITOS POR SER MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 106, II, DO CTN - EXIGÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. 1- Em tema de direito intertemporal vigora a regra do tempus regit actum, pela qual o fato gerador rege-se pela lei vigente na data de sua ocorrência. Entretanto, a própria lei, taxativamente, excepciona determinadas situações, de maneira a possibilitar que uma lei nova (mais benéfica) dê significação jurídica a fato ocorrido antes da sua entrada em vigor. É o que ocorre no presente caso, por força do artigo 106 do Código Tributário Nacional. 2- A exação em comento é a multa de 300% prevista no art. 3º da Lei nº 8.846/94 que foi revogada pelo art. 82 da Lei nº 9.532/97, a qual alcança os fatos tratados nestes autos, anteriores à data de sua vigência, por ser mais benéfica na medida em que deixa de defini-los como infração, à luz do artigo 106, II, do CTN. 3- Não há o alegado óbice à aplicação do artigo 106, II, do CTN, porquanto ato não definitivamente julgado abrange o judicial. Nesse sentido, precedente do TRF 4ª Região: (TRF4 Região - Apelação Cível, processo n 2000.70.07.001445-2, UF: PR, Primeira Turma, Rel. Wellington Mendes de Almeida, DJ 18/12/2002). 4- No que tange ao pedido de declaração de inexistência de emissão de nota fiscal nas vendas de combustíveis, entendendo

que não merece guarida a pretensão recursal da autora. O artigo 1, 2 da Lei n 8846/94 determina ser da atribuição do Ministro da Fazenda definir o que se tem por documento equivalente à nota fiscal e os casos de sua dispensa. Não havendo ato normativo expedido pela referida autoridade no sentido de considerar a escrituração do livro de movimentação de combustíveis documento equivalente a nota fiscal, não pode o Judiciário se imiscuir em tal desiderato, sob pena de invadir competência constitucionalmente consagrada ao Poder Executivo. 5- Remessa oficial e apelações improvidas.(Processo APELREE 200103990407502APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 724326Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 269)Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à incidência das multas indicadas nos processos administrativos n 0601331930 e 0901441509, na forma da fundamentação acima, confirmando a medida liminar anteriormente deferida.Não há honorários advocatícios. Custas ex lege.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0017873-41.2011.403.6100 - SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer a impetrante a revisão das prestações do parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09, com a exclusão dos períodos fulminados pela decadência, além de serem revistos os índices de juros e multas aplicados e, por fim, que se abstenha de pagar as parcelas no montante de R\$ 45.768,80 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), assegurando o direito de permanecer com a exigibilidade de seus créditos tributários suspensa.Alega ter sido surpreendida com o valor das prestações atinentes à consolidação de seus débitos, em face das diversas irregularidades constantes, dentre as quais o índice de correção, multas incidentes sobre as parcelas, valores altíssimos, além da inclusão de débitos reconhecidamente decaídos.Informa que, caso não sejam reduzidos os valores das parcelas, ficará com sua atividade empresarial seriamente comprometida, além de ser excluída do benefício fiscal.Impugna a incidência da SELIC sobre os débitos parcelados, pleiteando a substituição pela TJLP, por entender mais benéfica ao contribuinte.Juntou procuração e documentos (fls. 19/63).Indeferida a medida liminar (fls. 67/68).A impetrante acostou aos autos a planilha de cálculo dos débitos parcelados, regularizou a representação processual e o recolhimento das custas processuais, conforme certificado a fls. 107.O impetrado prestou informações a fls. 113/122, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito por se tratar de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 125/126).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo impetrado. Trata-se de ação em que a parte questiona a inclusão indevida de débitos no parcelamento da Lei n 11.941/09, atividade de competência do impetrado com relação aos débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil, conforme previsto no artigo 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 6, de 22 de julho de 2009:Art. 20. Relativamente aos pagamentos e parcelamentos de que trata esta Portaria, compete ao titular da unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme o órgão responsável pela administração do débito, entre outros atos:I - apreciar: (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010)a) pedidos de inclusão, exclusão ou retificação de débitos referente à consolidação do parcelamento; (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010)b) requerimentos de retificação ou de regularização de modalidades; (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010)c) manifestações de inconformidade acerca de requerimentos de adesão não validados ou cancelados; (Incluída pela Portaria PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010)d) recursos administrativos contra a exclusão de modalidades de parcelamentos de que trata esta Portaria. (Incluída pela Portaria PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010)II - excluir optantes.II - prestar informações ou atender requisições de autoridade judiciária, no interesse da justiça, e solicitações de órgão do Ministério Público ou de autoridade administrativa, no interesse da Administração Pública. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010)Parágrafo único. Compete exclusivamente ao titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo a apreciação de requerimentos de revisão ou de manifestações de inconformidade acerca da utilização dos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. (Incluído pela Portaria PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010)Ressalte-se que eventuais questionamentos quanto aos débitos parcelados junto à Procuradoria da Fazenda Nacional deverão ser objeto de ação própria.Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente.O parcelamento da Lei n 11.941/09 possui regras claras, com demonstrativos detalhados quanto à incidência de juros e multa, o que afasta as alegações formuladas pela parte.O recibo de consolidação de parcelamento demonstra que a impetrante parcelou seus débitos com reduções nos valores da multa isolada, multa de mora e de ofício, além dos juros, o que demonstra que houve o cômputo dos benefícios previstos na legislação de regência.O que

pretende a impetrante, na verdade, é a revisão do parcelamento deferido, para a inclusão de condições fora das hipóteses previstas na legislação específica, o que se afigura descabido. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:(Processo AI 201003000174194 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408843 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 441) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. NOTIFICAÇÃO DO FISCO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 2. Caso em que a agravante, alegando que haveria cobrança indevida, a título de multa e juros SELIC, pretende notificar o Fisco para que se abstenha de proceder a atos de cobrança ou constrição em ação denominada de revisional de parcelamento. Ocorre que, se houve parcelamento, não cabe revisão, diante da confissão irretroatável feita voluntariamente pelo contribuinte que, nos termos da jurisprudência consolidada, é válida, sem qualquer ofensa constitucional; se não houve parcelamento, inviável a revisão, por falta de objeto; se a intenção é aderir, futuramente, ao parcelamento, sem as condições impostas pela lei, é visivelmente implausível a pretensão, conforme assinalado; e, assim, inexistindo causa legal de suspensão da exigibilidade, inclusive porque a impugnação exposta no recurso quanto aos encargos é manifestamente genérica, evidencia-se a patente falta dos requisitos legais para a antecipação de tutela pleiteada na origem. 3. Agravo inominado desprovido. Sem razão, outrossim, com relação à substituição da SELIC pela TJLP, em face da disposição do artigo 13 da Lei n 9.065/95:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)Por fim, não há como o juízo apreciar a alegação de inclusão de débitos decaídos no parcelamento junto à Receita Federal, pois a impetrante não acostou aos autos os documentos que comprovem suas alegações. Ademais, deve-se considerar que o mandado de segurança exige provas pré-constituídas e não comporta dilação probatória.Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0018018-97.2011.403.6100 - AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Recebo a apelação da União Federal de fls. 179/190, somente no efeito devolutivo.Vista à impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0018384-39.2011.403.6100 - COZINI DISTRIBUIDORA IMORTADORA E EXPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA(SP292165 - BRUNA TONALEZI PAIVA) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL**

Recebo a apelação da União Federal de fls. 140/143, somente no efeito devolutivo.Vista à impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0020136-46.2011.403.6100 - PARANA EM REDE SISTEMAS LTDA - EPP(PR032779 - JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO**  
Converto o julgamento em diligência para determinar que a Impetrante promova a citação de ULTRAK TECNOLOGIA DE SEGURANÇA LTDA, empresa vencedora da licitação tratada nos presentes autos, a fim de que a mesma integre a lide na condição de litisconsorte passiva necessária, a teor do que dispõe o art. 47, parágrafo único, do CPC, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.-se.

**0020984-33.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MANSO REMBRANDT(SP016311 - MILTON**

SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS. Condomínio Edifício Mansão Rembrandt impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo ao recolhimento da contribuição previdenciária com a exclusão do aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos quinze primeiros dias antecedentes aos respectivos recebimentos, salário maternidade, férias gozadas e não gozadas, adicional de um terço de férias, horas extras e função gratificada. Afirma, em apertada síntese, que tais valores não podem sofrer a incidência da contribuição social previdenciária por não corresponderem à efetiva contraprestação de serviços, não possuindo, portando, natureza salarial. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/38. A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 42/44-verso). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, pugnano pela denegação da ordem (fls. 51/58-verso). A União interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 42/44-verso (fls. 62/80). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 83/84). A parte realizou depósito judicial (fls. 90/94). Deferido em parte o pedido de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, apenas para manter a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as horas-extras (fls. 97/106). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. A Impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas decorrentes de aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos quinze primeiros dias antecedentes aos respectivos recebimentos, salário maternidade, férias gozadas e não gozadas, adicional de um terço de férias, horas extras e função gratificada. Conforme já asseverado pelo Juízo na ocasião da apreciação do pedido liminar, a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Passo a analisar as verbas requeridas pela Impetrante separadamente. Quanto ao aviso prévio indenizado, o E. Supremo Tribunal Federal, na ocasião de apreciação da medida cautelar na ADI 1659 (Min. Moreira Alves, DJ 08-05-1998 PP-00002 EMENT VOL-01909-01 PP-00040), entendeu pela impossibilidade de tributação em razão de sua natureza indenizatória e afastou a eficácia do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14, que determinava a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho. Vale trazer à colação a decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000616751 Processo: 199738000616751 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/03/2009 Documento: TRF10293712 Fonte e-DJF1 DATA: 27/03/2009 PAGINA: 795 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) Quanto ao valor pago a título de auxílio doença/enfermidade, nos primeiros quinze dias, entendo que o período que antecede a concessão do benefício é de pagamento pecuniário a encargo do

empregador. Essa contraprestação desfruta de nítida característica salarial, do mesmo modo as faltas abonadas ou justificadas. No entanto, considerando as reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo o caráter indenizatório de tais valores, adoto o posicionamento daquela E. Corte, com a ressalva do entendimento pessoal, a fim de liberar tais valores da incidência da tributação ora em discussão. Nesse sentido, segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MERA INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejuízo da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 3. Não há negativa de vigência aos artigos 60, 3º, da Lei n. 8.213/91, 22, inc. I, e 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, tampouco a violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição da República, mas apenas a interpretação dos referidos dispositivos legais. Não era pressuposto de tal conclusão a declaração de inconstitucionalidade de lei federal. 4. Agravo regimental da Fazenda Pública não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, 1º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Conforme se depreende dos autos, a intimação acerca da decisão agravada ocorreu por meio de publicação em 8.4.2010. Todavia, a irresignação foi interposta somente em 15.4.2010, ou seja, após o quinquídio legal estabelecido no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, cujo termo final se deu em 9.4.2010. 2. Não se conhece da irresignação por ser manifestamente intempestiva. 3. Agravo regimental da empresa não conhecido. - Grifei (Processo ADRESP 200801478527 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1072102 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE ATA:28/06/2010) Quanto ao Salário Maternidade, ainda que se trate de benefício recebido em substituição à remuneração mensal da trabalhadora, trata-se de verba que deve ser incluída no salário-de-contribuição por expressa determinação legal, constante no 2º do Artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Vale citar que nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (Processo AI 200903000146263 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187) No que tange ao pedido de inexistência da das férias não gozadas, tal verba já se encontra excluída expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme se verifica pelo disposto no artigo 28, 9º, d e e, item 6, da Lei nº 8212/91, razão pela qual



não incide a contribuição social devida pelos empregadores. Quanto às férias gozadas, há entendimento consolidado no sentido de que a mesma integra o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária. No que diz respeito ao terço constitucional de férias, este Juízo curva-se ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que, após o julgamento da Pet. 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba. Quanto aos valores pagos a título de horas extras, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. Ainda que em sede liminar este Juízo tenha autorizado a não incidência de tributação sobre tais valores, a decisão baseou-se em precedente do Supremo Tribunal Federal acerca da exclusão das horas extras das contribuições previdenciárias de servidores públicos, o que não se confunde com os valores devidos pelos empregadores, incidentes sobre a folha de salários. A impetrante também formulou seu pedido com base em tal entendimento, inaplicável à espécie. Note-se que os incisos IX, XVI e XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal tratam os valores pagos a tais títulos como remuneração, de forma que sobre eles deve incidir a tributação. Cite-se que este é o entendimento do E. STJ, conforme segue: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (Processo AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517Relator(a)

HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE

DATA:04/02/2011) Não há como apreciar a questão da incidência do tributo sobre a verba denominada função gratificada, uma vez que tal verba também diz respeito a servidores públicos, matéria estranha ao feito. Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir as verbas pagas a título de um terço constitucional de férias, férias não gozadas, aviso prévio indenizado e auxílio doença nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento da base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Os depósitos deverão permanecer no feito até o trânsito em julgado da decisão final. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

**0022187-30.2011.403.6100 - JOEL ALVES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST**  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende o Impetrante a concessão da ordem para o fim de impedir a autoridade de realizar o lançamento do imposto de renda sobre o saque realizado há mais de 5 anos. Pleiteia que se autorize a incidência de imposto sobre a renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes (artigo 1º da Lei 11.053/2004) e que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 a 1995 para quantificação do auto e não seja determinada a incidência de juros e multa sobre crédito que impute alíquota de imposto de renda à razão de 15%. Alega ser sindicalizado ao Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP. O Sindicato ajuizou mandado de segurança objetivando a não incidência de Imposto de Renda no momento em que era realizado o saque de até 25% das reservas matemáticas. O Mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade de tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Requer a decretação de decadência dos valores eventualmente sacados no período de 2001 a 2009. Sobre os valores devidos requer o afastamento da incidência de multa de mora e juros. Quando dos saques requer, igualmente, que a alíquota seja a mesma aplicada aos resgates de previdência privada, bem como pretende que seja abatido o percentual dos aportes realizados entre 1989 a 1995. A medida liminar foi indeferida. Em informações a autoridade impetrada sustenta que está se rediscutindo questão já objeto do mandado de segurança 0013162-42.2001.403.6100. Também sustenta não se tratar de decadência e sim de prescrição e pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, em manifestação de fls 73 e ss deixou de se pronunciar acerca do mérito da demanda. É o relatório do essencial. A petição inicial peca pela generalidade, formulando pedidos que não se aplicam ao Impetrante. De fato, pela análise dos autos percebe-se que o Impetrante possui Plano de Previdência junto à Fundação Cesp tendo efetuado resgate de valores em setembro de 2008 conforme consta no documento de fls 34. No entanto a retenção do imposto de renda não foi feita por conta de decisão que foi posteriormente cassada. A decisão que reformou a medida liminar que permitia o saque sem retenção na fonte transitou em julgado em 09/06/2006, conforme extrato de movimentação processual juntada a fls, 26 dos autos. Conforme observado pela autoridade impetrada, a retenção do Imposto de Renda pessoa Física embora diretamente relacionada à apuração do saldo do Imposto de Renda diz respeito ao responsável tributário pela

retenção. Se o recolhimento não foi efetuado devido à ordem judicial, deixou-se de utilizar a sistemática de retenção na fonte, tendo os rendimentos sido disponibilizados diretamente ao contribuinte. Com a cassação da medida liminar compete a este e não à fonte pagadora o recolhimento do tributo, com os acréscimos legais e retificações devidas na declaração de ajuste anual, sendo que a multa de mora fica interrompida desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o valor do tributo ou contribuição, nos exatos termos do parágrafo segundo do artigo 63 da Lei 9430/96. Cite-se a este propósito o decidido pelo STJ no tocante a CPMF, mas totalmente aplicável ao este caso, nos autos do Recurso Especial 1011609, DJU 06/08/2009, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. LIMINAR. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00. ART. 63, 2º DA LEI 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela ou ainda em ação civil pública, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado; a parte que se beneficia da medida acautelatória, fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, cuja cassação tem eficácia ex tunc. 2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório. 3. Consectariamente, Retornando os fatos ao statu quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme a previsão do art. 2º, 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000. (REsp. 674.877/MG) 4. Deveras, afigura-se correta a incidência de juros de mora e multa (art. 2º, 2º, I e II da IN/SRF 89/2000) quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida, inclusive se a liminar foi concedida em sede de Ação Civil Pública. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no REsp. 742.280/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 19.12.08; REsp. 676.101/MG, desta relatoria, DJU 17.12.08; AgRg no REsp. 510.922/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 28.05.08; REsp. 928.958/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 04.06.07; REsp. 674.877/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 16.11.04; REsp. 571.811/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 03.11.04; REsp. 586.883/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 09.03.04 e REsp. 503.697/MG, desta Relatoria, DJU 29.09.03. 5. A responsabilidade pelos consectários do inadimplemento do tributo, por óbvio, é do próprio contribuinte, uma vez que o fato de estarem os valores depositados em determinada instituição financeira não desloca a responsabilidade do pagamento dos mesmos para a fonte que apenas retém a exação, mormente porque o numerário, a despeito de estar depositado em seus cofres, não está à sua disposição, ao revés, pertencem ao correntista-contribuinte, a quem incumbe o pagamento dos juros e correção monetária respectivos, posto não se tratar de depósito feito voluntariamente. 6. In casu, o contribuinte impetrou mandado de segurança individual, obtendo a medida liminar para a suspensão do pagamento do tributo (art. 151, IV do CTN) e, em decorrência de sua posterior cassação, impõe-se à parte o adimplemento da exação com todos os consectários legais exigidos, sem eximi-la da correção, multa e juros, diferentemente do que ocorre no caso do depósito previsto no art. 151, II do CTN, que também suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas no qual a instituição consignatária dos montantes discutidos promove a correção monetária do capital. 7. O art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 dispõe que: A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Nada obstante, o art. 46, inciso III da MP 2.037-22/2000 (reeditada sob o n. 2.158-35/2001 e em vigor na forma da EC 32/2001), ao dispor sobre o recolhimento da CPMF no caso de revogação da liminar ou antecipação que suspendeu a retenção, determinou a cobrança de juros de mora e multa moratória. 8. O Princípio da Especialidade (lex specialis derogat lex generalis) afasta-se o disposto no art. 63, 2º da Lei 9.430/96, prevalecendo, in casu, a regra contida na referida medida provisória, sendo devida a multa moratória. (EDcl no REsp. 510.794/MG, DJU 24.10.05) 9. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que o recolhimento do tributo seja acrescido de juros de mora, incidindo o referencial SELIC, e multa, afastando a aplicação do disposto no art. 63, 2º da Lei 9.430/96. Não comprovou o Impetrante ter resgates anteriores a este período, ademais, considerando que o trânsito em julgado deu-se há menos de cinco anos, a exigibilidade do crédito estava suspensa, não havendo de se falar em prescrição do direito do Fisco de proceder a sua cobrança. Também não demonstrou quais os fundamentos que permitiriam a sua adesão ao plano de previdência nos termos da lei 11.053/04, que dispõe acerca da faculdade aos participantes, que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005, a opção por tributação nos regime que especifica. Ao que parece pretende inovar em relação à decisão transitada em julgado e obter um terceiro regime misto de recolhimento de

imposto de renda sem qualquer respaldo em lei. Por estas razões não há como acolher a pretensão do Impetrante, posto que rejeito o seu pedido e denego a segurança almejada. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0022623-86.2011.403.6100 - JXR ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP255908 - MARCIA HARUMI SAITO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante seja determinado o imediato cancelamento de sua inscrição no referido conselho, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo formulado em 15 de setembro de 2011. Alega possuir como objeto social a intermediação na compra, venda, hipoteca, permuta, locação, administração de imóveis próprios ou de terceiros, incorporação e loteamento e que, recentemente, os sócios decidiram se dedicar exclusivamente à locação de imóveis próprios e gradativamente foram reduzindo sua carteira de clientes. Informa que desde o ano de 2011 a receita da sociedade passou a ser constituída exclusivamente dos aluguéis de imóveis próprios deixando de exercer definitivamente qualquer atividade de intermediação imobiliária e administração de bens de imóveis de terceiros. Sustenta ter efetuado alteração de seu contrato social, que foi submetido ao CRECI - 2ª Região, mediante requerimento de cancelamento do registro da inscrição da sociedade, condição para o encaminhamento do instrumento de alteração contratual ao registro público para a produção de efeitos legais, e posteriormente aos órgãos fazendários, para as alterações cadastrais dos códigos de atividades. No entanto, o impetrado exige a continuidade da inscrição da impetrante, baseado no entendimento de que a legislação não diferencia a atividade envolvendo imóveis próprios e a de terceiros, o que entende descabido. Aduz que a análise da Lei n 6530/80 e da Resolução COFECI n 327/92 conduz a uma conclusão diversa, pois exigem a inscrição no CRECI tão somente das pessoas jurídicas com atuação em atividade privativa de corretor de imóveis, correspondente à intermediação na negociação imobiliária, que deixou de ser executada. Argumenta não haver qualquer intermediação em sua atividade, pois ela é a própria locadora dos imóveis e, portanto, parte nos negócios jurídicos que pratica. Juntou procuração e documentos (fls. 09/70). Deferida a medida liminar (fls. 74/75). Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações a fls. 85/108, sustentando sua ilegitimidade para a prática do ato, pugnano, no mérito, pela denegação da segurança. Esclarece o impetrado ser indevida a constituição de uma pessoa jurídica destinada à locação de imóveis próprios, atividade que deve ser necessariamente praticada por um corretor de imóveis. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 111). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Conforme manifestado pelo próprio impetrado, o cancelamento de inscrição é atribuição do Plenário do Conselho, que é presidido pelo mesmo, razão pela qual não há que se falar em incompetência para a prática do ato. Ademais, houve defesa da legalidade da manutenção da inscrição da impetrante em informações, o que enseja a aplicação da teoria da encampação, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo ROMS 200900773535ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 29378Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:28/09/2009) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA E GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PAGAMENTO. SUSPENSÃO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. I - De acordo com a jurisprudência remansosa deste e. STJ, aplica-se a Teoria da Encampação quando a autoridade apontada como coatora não se limita a argüir a ilegitimidade passiva, e promove a defesa do ato impugnado em suas informações. II - In casu, o e. Tribunal a quo, ao extinguir o processo sem julgamento de mérito, em face das ora recorrentes, não considerou que o Presidente daquela c. Corte - contra quem o mandamus havia sido impetrado - sequer cuidou de suscitar sua ilegitimidade, defendendo outrossim o ato atacado. Recurso ordinário provido para, superada a preliminar de ilegitimidade passiva, determinar o retorno dos autos à origem, para novo julgamento, conforme se entender de direito. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. O Artigo 3 da Lei n 6.530, de 12 de maio de 1978, estabelece as atividades privativas dos corretores de imóveis: Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei. Nos termos do artigo 4 da mesma legislação, foi editada a Resolução n 327/92, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, dispondo acerca da inscrição do Corretor de Imóveis e da Pessoa Jurídica no CRECI. O Artigo 1 da citada resolução estabelece que Constituem atos privativos da profissão de Corretor de Imóveis os de intermediação nas transações em geral sobre imóveis, inclusive, na compra e venda, promessa de venda, cessão, promessa de cessão, permuta, incorporação, loteamento e locação.. Com base nos dispositivos acima transcritos e conforme já decidido pelo Juízo na ocasião da apreciação da medida liminar, verifica-se que somente se faz necessária a inscrição no CRECI das pessoas jurídicas que efetuem a intermediação de operações com imóveis de terceiros. O artigo 1228 do Código Civil assegura ao proprietário a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, além do direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. A locação dos próprios bens é um dos desdobramentos do direito de propriedade, e não pode ser condicionada à intervenção de um corretor. Exigir do proprietário a inscrição no

CRECI como condição para firmar contrato de locação de seus bens imóveis equivale à privação de uma das vertentes do direito de propriedade, que é a livre utilização de seus bens, medida que não encontra amparo no ordenamento jurídico. Ressalte-se que o contrato social de fls. 19/23 comprova que a impetrante alterou seu objeto social, que passou a ser tão somente a locação de imóveis próprios, deixando de praticar qualquer intermediação com imóveis de terceiros, restando descaracterizada, portanto, qualquer atuação em atividade de corretor de imóveis. Assim, desnecessária a inscrição nos quadros do impetrado bem como o pagamento das respectivas anuidades, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Processo n 0032917-42.2007.4.03.6100, disponibilizado no Diário Eletrônico em 28.07.2011, relatado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Cecília Marcondes:(...) A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Primeiramente, não conheço do agravo retido (Processo nº 2008.03.00.006254-3, em apenso) porque não cumprido o disposto no 1º do artigo 523 do CPC. De acordo com a Lei nº 6.530/78 Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. - grifo e destaque meus. O contrato social anexado aos autos mostra que o objeto social da empresa autora foi alterado para compra, venda e administração de imóveis próprios, sem, por conseguinte, o caráter de intermediação. Em sua obra Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva explica que intermediário é indicativo de agente, agenciador, mediador, interventor, cuja função é a de aproximar os interessados em um negócio para a sua realização. Não é, pois, o mandatário, pois que não fecha nem conclui o negócio. Apenas o encaminha, entre as partes, que o ajustam em definitivo (editora Forense, 4ª edição, pág. 500). Assim, como bem apontou a magistrada a quo, como a autora não intermedeia comercialmente a compra, venda e administração de imóveis de terceiros, mas tão-só os próprios, não há que se falar em registro junto ao CRECI e pagamento das respectivas anuidades. No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 6.839/80. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. - Segundo a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o registro das empresas e a anotação dos profissionais delas encarregados como responsáveis técnicos far-se-ão nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade básica ou da pertinente à prestação de serviços. - Em respeito ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, de nossa Carta Magna, não se pode compelir a empresa a registrar-se no CRECI, já que a lei não determina tal obrigatoriedade para o presente caso, uma vez que a Lei nº 6.530/78 não elenca a incorporação de imóveis, entre as atividades dos Corretores. - O contrato social da empresa noticia que objeto social consistirá na administração de bens próprios, compra e venda de bens imóveis próprios, incorporações de imóveis, podendo ainda participar em outras sociedades, conforme alterações contratuais às fls. 20, 24, 28 e 32. No caso dos autos, a atividade-fim exercida pela impetrante não se enquadra nas hipóteses previstas pelo citado dispositivo legal, na qual o registro no CRECI seja obrigatório. - Remessa necessária não provida. (TRF 2ª Região, REOMS nº 200751010172225, 5ª Turma Especializada, j. 18.02.2009, DJU 26.03.2009, pág. 137) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ATIVIDADES VINCULADAS. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A atividade imobiliária vinculada ao CRECI, na forma do art. 3 da Lei 6.530/78 é a que envolve intermediação de imóveis, não a que envolva o trabalho com imóveis próprios. Demonstrado que o objeto social da empresa consiste em atividades diversas das consideradas vinculadas ao respectivo órgão de fiscalização, bem como não havendo intermediação na compra e venda de imóveis de terceiros, inexistente obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Cabe à lei federal estabelecer condições para o exercício das profissões, não podendo a matéria ser regulamentada em diploma com status inferior. (TRF 4ª Região, AG nº 200904000294552, 1ª Turma, j. 18.11.2009, DE 24.11.2009) Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e, por manifestamente prejudicado, ao agravo retido. Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem. Intimem-se. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o cancelamento de sua inscrição no CRECI-SP, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, protocolado em 15 de setembro de 2011, confirmando a medida liminar deferida. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0023252-60.2011.403.6100 - TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Recebo a apelação da União Federal de fls. 245/129, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004071-49.2011.403.6108** - SAMUEL FORTUNATO(SP215314 - CELSO CESAR CARRER) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST SP EM BAURU(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciências às partes da redistribuição. Ratifico todos os atos praticados pela Justiça Federal de Bauru. Dê-se nova vista ao representante Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001168-31.2012.403.6100** - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Acolho o postulado pelo Ministério Público Federal a fls. 79/83. Providencie a parte impetrante a contrafé necessária para a notificação da autoridade. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do Superintendente da Receita Federal no polo passivo. Com o retorno, notifique-se a referida autoridade para que preste informações no prazo legal. Com as informações retornem os autos ao M.P.F. e após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0001176-08.2012.403.6100** - EXPRESSO TRANS REIS TRANSPORTADORA LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista que já consta nos autos decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, proceda a Secretaria à sua anotação. Remetam-se os autos ao MPF, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001659-38.2012.403.6100** - YACOV LEVIN X EDITH LEVIN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por YACOV LEVIN e EDITH LEVIN contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, para o fim que seja determinado à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial, objeto do processo administrativo n 04977.013620/2011-93. Alegam que no dia 02 de dezembro de 2011, formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel registrado sob o RIP n 6213.0002427-53. Alegam que decorridos mais de sessenta dias desde a formalização do processo, seu pleito ainda não foi analisado. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/26). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 30). Regularizada a representação processual (fls. 31/32). Devidamente notificado, o impetrado manifestou-se a fls. 38/39, afirmando a estrutura precária do órgão, alegando a impossibilidade de apreciação do pedido em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes. Noticiou ainda a necessidade de juntada de documentos por parte dos requerentes. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não verifico a presença do fumus boni juris. Os impetrantes formalizaram pedido de averbação de transferência do imóvel descrito na petição inicial em 02 de dezembro de 2011, tendo ingressado com a demanda em 03 de fevereiro de 2012, decorrido pouco mais de dois meses da data do protocolo. Em informações, sob alegação de excesso de trabalho, o impetrado estabeleceu o prazo de seis meses para a conclusão de cada requerimento pendente junto ao órgão, sustentando ser impossível o atendimento do protocolo descrito na inicial em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes, o que se afigura razoável ante a demanda do órgão, que é de conhecimento do Juízo. Note-se que a análise do pedido formulado administrativamente depende da juntada dos documentos requeridos em 14 de março de 2012 (fls. 40). Assim, ao menos nessa análise prévia, não há como conceder medida postulada. Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente ao MPF e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0002039-61.2012.403.6100** - ROSELY GUIMARAES ALBUQUERQUE CASTRO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 43/47: Indefiro o pedido de reconsideração formulado e mantenho a decisão de fls. 34/34-verso por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo, na qualidade de assistente do impetrado, conforme requerido a fls. 38. Após, ao MPF conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0003293-69.2012.403.6100** - LEONARDO PEDRAO DA SILVA -INCAPAZ X REGINA CELIA PEDRAO DA SILVA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X DIRETOR DA FUNDACAO

## CESGRANRIO X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos etc. LEONARDO PEDRÃO DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, em face do DIRETOR DA FUNDAÇÃO CESGRANRIO e do DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, objetivando a regular correção de sua avaliação, realizada no dia 11 de dezembro de 2011, bem como a inclusão de seu nome na lista de classificados, retirando-se a informação constante no SITE referente ao motivo de sua eliminação do vestibular para o curso de medicina da Universidade Anhembi Morumbi. Caso aprovado, requer seja assegurado o direito de efetuar a matrícula no curso de medicina. Alega ter sido eliminado sumariamente do vestibular em comento, por suposta prática de fraude na realização da prova, o que entende descabido, pois efetuou a avaliação sem a utilização de qualquer subterfúgio. Com base no princípio da presunção de inocência, aliado à total e completa ausência de provas da suposta conduta ilícita que lhe é atribuída, vem como aos mandamentos Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, sustenta a impossibilidade de prevalecer sua eliminação do certame. Juntou procuração e documentos (18/60). Acostado aos autos instrumento de mandato assinado pela representante legal do impetrante (fls. 69/71). Brevemente relatado, decido. O documento de fls. 44/60 demonstra que a Universidade Anhembi Morumbi delegou à Fundação CESGRANRIO a realização do concurso vestibular para o curso de medicina. Segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, nestes casos, a legitimidade para figurar no pólo passivo é exclusiva da entidade contratada, responsável pela eliminação do candidato do vestibular, conforme segue: (Processo RESP 200702314830RESP - RECURSO ESPECIAL - 993272 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:29/06/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. 1. Cabe à entidade contratada para administração do concurso público o cômputo dos pontos da prova de títulos e o exame de eventual recurso administrativo. 2. Insurgindo-se a impetrante contra ato de atribuição da Fundação CESGRANRIO, o Secretário de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência não deve figurar como autoridade coatora. 3. É legítima para integrar o polo passivo do mandamus a autoridade que atue como executora direta da ilegalidade atacada. Precedentes. 4. Recurso especial provido, para reconhecer a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. Note-se que a informação acerca da eliminação do impetrante constou exclusivamente do site da CESGRANRIO, conforme documento de fls. 26, bem como que a instituição de ensino informou o desconhecimento da relação dos candidatos eliminados na ocasião da resposta à notificação extrajudicial de fls. 40. Portanto, quaisquer impugnações quanto à correção da prova e à eliminação do candidato devem ser direcionadas à entidade delegada, única com competência para desfazer o ato apontado como coator, restando configurada a ilegitimidade passiva do Reitor da Universidade Anhembi Morumbi para figurar no pólo passivo da demanda, o qual fica excluído. Dito isso, considerando que o Diretor da Fundação CESGRANRIO tem endereço no Rio de Janeiro, a competência para o julgamento deste feito é de uma das Varas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ. Em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade impetrada. Vale, a respeito, sempre lembrar a lição abalizada de Hely Lopes Meireles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 15.ª edição, p. 52). Ante o exposto, determino a exclusão do Reitor da Universidade Anhembi Morumbi do pólo passivo da demanda, devendo permanecer tão somente o Diretor da Fundação CESGRANRIO e declino ex officio da competência para o julgamento da presente demanda, determinando a remessa destes autos ao Distribuidor da Justiça Federal do Rio de Janeiro - RJ, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0003294-54.2012.403.6100** - ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. (SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DECISÃO DE FLS. 97/98: Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a decisão proferida a fls. 97/98, que indeferiu a medida liminar e determinou a retificação do valor da causa. Argumenta que a decisão foi omissa e contraditória, pois entende ser incompatível a atribuição de valor à causa às ações mandamentais, uma vez que a prestação jurisdicional é meramente declaratória, não havendo como mensurar patrimonialmente a proteção de um direito líquido e certo. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi omissa nem tampouco contraditória quanto ao alegado pela embargante. Aplica-se ao mandado de segurança o disposto no Artigo 258 do Código de Processo Civil que é expresso ao determinar que A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Esse é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme decidido nos autos da AMS 243527, Relator Juiz Convocado Rafael Marcalho, DJ de 01.09.2011, página 1970. Saliento que

como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 97/98. Intime-se. DECISÃO DE FLS.118: Em face da informação supra, advirto a Secretaria para que fatos como este não voltem a ocorrer. Publique-se a decisão de fls. 107/107vº. Sem prejuízo, anote-se a interposição do recurso de Agravo de Instrumento interposto, restando mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0003731-95.2012.403.6100** - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em tempo, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 166/167, em face da divergência de objeto. Tratam-se de demandas propostas há mais de dez anos, que não guardam qualquer relação com o pedido ora formulado. Afasto a alegação de decadência para a propositura do Mandado de Segurança, uma vez que os valores foram inscritos em Dívida Ativa da União em 24 de janeiro de 2012, tendo a impetrante ingressado com pedido de revisão da consolidação em 27 de fevereiro de 2012. Considerando que na ocasião da opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09 os débitos objeto da demanda eram de competência do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, acolho as alegações formuladas pelo impetrado e determino sua inclusão no pólo passivo da demanda. Muito embora tenha o Procurador da Fazenda Nacional prestado informações acerca do mérito da impetração, o pedido de revisão da consolidação foi protocolado perante o DERAT, sendo que compete a ele a manifestação quanto à inclusão dos débitos no parcelamento em questão. Notifique-se. Após a manifestação do DERAT, retornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo. Intime-se.

**0003881-76.2012.403.6100** - EDNILSON DE OLIVEIRA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Recebo a petição de fls. 91/92 em aditamento à inicial. Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações, ocasião em que deverá o impetrado esclarecer a contradição existente no e-mail encaminhado ao impetrante pelo Coordenador do Curso de Direito, referente ao regime domiciliar deferido. Notifique-se. Prestadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo, para constar o REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, na forma da petição de fls. 91/92. Intime-se.

**0004228-12.2012.403.6100** - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO(SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Considerando que a autoridade impetrada não atendeu ao requerido pelo Juízo, deixando de se manifestar acerca do que consiste a mensagem de falta de vaga disponibilizada para o serviço constante nos documentos de fls. 17/36, intime-se o Gerente Regional do INSS em São Paulo para que preste os devidos esclarecimentos no prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Expeça-se o mandado de intimação ao representante judicial da União Federal. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0005272-66.2012.403.6100** - ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante a concessão de medida que reconheça a validade da sentença arbitral ou homologatória de conciliação e determine a imediata liberação das parcelas do Seguro Desemprego do impetrante. Alega ter realizado composição amigável com seu ex-empregador, através de uma câmara de arbitragem, extinguindo definitivamente o contrato de trabalho com a empresa Retífica Irmãos Ferreira LTDA - ME. Sustenta que seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, ao argumento de que não seria a sentença arbitral passível de ser utilizada como justificativa para dar entrada no requerimento do seguro desemprego. Juntou procuração e documentos (fls. 15/26). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Seguro Desemprego é espécie de benefício previdenciário assistencial, regulado pela Lei nº 7.998/90, destinado a prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a direta, e ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, conforme previsto no inciso I do Artigo 2 da norma supracitada, com redação dada

pela Lei n 10.608/02. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, em face da natureza jurídica do seguro desemprego, a competência para o julgamento de demanda envolvendo a concessão do mencionado benefício é da terceira seção da Corte, especializada em matéria relativa à previdência e assistência social, excetuada a competência da primeira seção: **SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. - (grifo nosso)(CC 200903000026671 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75) Dessa forma, considerando o teor do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal, que a partir de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005326-32.2012.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - SP, em que requer seja declarado insubsistente o auto de infração n 23118, Processo PJE 072/09 lavrado pelo Conselho Regional de Administração em São Paulo. Pretende realizar o depósito judicial do valor total em discussão, no montante de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Requer seja determinado ao impetrado que, até o trânsito em julgado da decisão final, fique impedido de lavrar novos autos com o mesmo objeto e capitulação do que ora se discute, bem como de exigir a apresentação de qualquer informação ou documento relativo a profissionais que não aqueles indicados nas alíneas a e c do artigo 3 da Lei n 4.769/65, únicos sujeitos à fiscalização do órgão. Alega que, nos termos da Lei n 4769/65, aos Conselhos Regionais de Administração incumbe a fiscalização da atividade de administração, que não se confunde com seu objeto social, que é a fabricação de automóveis. Assim, entende não ter qualquer relação com o impetrado, não estando obrigada a fornecer qualquer informação ou documento de trabalhadores que não estejam sujeitos à fiscalização do referido órgão. Juntou procuração e documentos (fls. 16/73). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 75 em face da divergência de objeto. Considerando que o depósito integral do valor discutido é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e já decidido reiteradamente pelo E. Superior Tribunal de Justiça (AGRESP\_200300285219 STJ Ministro HERMAN BENJAMIN DJE DATA:17/06/2009 Decisão: 28/04/2009), desnecessária qualquer autorização judicial. Quanto à medida liminar, verifico a presença do *fumus boni iuris*. A Lei n 6.839/80 estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em função da atividade básica ou em relação àquela que prestem serviços a terceiros. A impetrante atua reconhecidamente na atividade de fabricação de automóveis, camionetas e utilitários, o que não enseja a inscrição perante o impetrado. Ainda que as atividades vinculadas à administração sejam praticadas subsidiariamente, tal fato não enseja a obrigatoriedade de inscrição perante o impetrado, uma vez que deve ser considerada a atividade preponderante da pessoa jurídica. Nesse sentido, confira-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da AG 287620, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 476. O *periculum in mora* também resta evidenciado diante da autuação e da aplicação da multa em face da impetrante, que poderá ser objeto de inscrição em Dívida Ativa da União. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar ao impetrado que abstenha de obrigar a impetrante a realizar qualquer ato que enseje o futuro registro perante o Conselho Regional



de Administração, impedindo a prática de quaisquer atos fiscalizatórios, bem como para o fim de suspender os efeitos da aplicação da multa decorrente da lavratura do auto de infração n 23118, Processo PJE 072/09, até ulterior deliberação do Juízo. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0005381-80.2012.403.6100 - EXPRESSO TRANS REIS TRANSPORTADORA LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia sua inclusão no SIMPLES, com a imediata exclusão dos débitos n 37075206-6, 55761298-5, 55761356-6 e 55761365-5 como pendências no relatório de opção pelo Simples Nacional. Argumenta que, diante da medida liminar deferida nos autos do mandado de segurança anteriormente proposto, registrado sob o n 0001176-08.2012.4.03.6100, os débitos acima foram incluídos no parcelamento da Lei n 11.941/2009, razão pela qual não podem mais figurar como óbice ao ingresso no Simples Nacional. Juntou procuração e documentos (fls. 15/71). O feito foi distribuído livremente perante a 26ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa para este Juízo por prevenção, na forma da decisão de fls. 75. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A impetrante já possui mandado de segurança em curso perante este Juízo, objetivando a inclusão dos débitos n 37075206-6, 55761298-5, 55761356-6 e 55761365-5 no parcelamento da Lei n 11.941/09, a fim de que tais débitos não constem como pendência no relatório de opção pelo Simples Nacional, impetrado contra ato da mesma autoridade. Trata-se, portanto, de demanda em que pretende a parte providência com mesmo efeito jurídico de outra já proposta, restando evidenciada existência de litispendência, o que determina a extinção do presente mandamus sem julgamento do mérito. Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRMC - 5281, publicado no DJ de 24.02.2003, página 184, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO. 1. Nas lides pendentes - se além da identidade de partes, de causa petendi, houver pedido visando ao mesmo efeito jurídico de outro já formulado - configura-se a litispendência, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. (CPC, art. 267, V). 2. Agravo regimental provido. Eventual negativa de inscrição da impetrante no Simples Nacional em função dos débitos em discussão no Mandado de Segurança n 0001176-08.2012.4.03.6100 deverá ser comunicada ao Juízo, para a adoção das medidas cabíveis. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005269-14.2012.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar proposta por DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora a concessão de medida liminar que autorize o depósito integral do valor do débito objeto do Processo Administrativo Fiscal n 12266.721291/2011-01, devidamente corrigido, no valor de R\$ 90.323,20 (noventa mil, trezentos e vinte e três reais e vinte centavos). Argumenta que irá ingressar com ação anulatória do ato declaratório de dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 11/104). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no quadro de fls. 106/114, diante da divergência de objeto. O depósito integral do valor discutido é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e já decidido reiteradamente pelo E. Superior Tribunal de Justiça (AGRESP\_200300285219 STJ Ministro HERMAN BENJAMIN DJE DATA:17/06/2009 Decisão: 28/04/2009). Desnecessária, portanto, qualquer autorização do Juízo para a realização do mesmo. Concedo à autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a comprovação do depósito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, com a juntada da guia comprobatória, cite-se e intime-se a ré para as providências cabíveis. Intime-se

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011067-24.2010.403.6100 - MESSIAS TADEU MARQUES X ROSIMEIRE APARECIDA CERQUEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)** Recebo a Impugnação à Execução nos termos do que prevê o art. 475, M, do Código de Processo Civil, atribua-lhe o efeito suspensivo, considerando-se o depósito efetuado a fls. 143/144. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030251-83.1998.403.6100 (98.0030251-4)** - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP180268 - MAGDA BORBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0034857-81.2003.403.6100 (2003.61.00.034857-2)** - ROSELI QUINTINO BRUNO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca da juntada do ofício nº 0230/2012 do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

### **Expediente Nº 5700**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0236440-26.1980.403.6100 (00.0236440-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U.) X ANTONIO JOAQUIM VAZ X RITA PASTORE VAZ X BERTA VAZ X ISAURA VAZ X JOAO JOAQUIM VAZ X ANTONIO VAZ X JOSE JOAQUIM VAZ X VITORIA POCCIA VAZ X MYRTHES FERRAZ FARO VAZ X JANYRA FERREIRA VAZ(SP015419 - ODETE LOPES SILVA AMARAL E SP067245 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP083928 - LEDA CRISTINA JUSTO E SP084907B - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0003187-35.1997.403.6100 (97.0003187-0)** - OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0010930-96.1997.403.6100 (97.0010930-5)** - ROBERTO DE CARVALHO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP210750 - CAMILA MODENA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0059106-09.1997.403.6100 (97.0059106-9)** - FRIOGEL IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. EDMILSON JOSE DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da

parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0034907-49.1999.403.6100 (1999.61.00.034907-8)** - AUTO MECANICA MARCELO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0058766-94.1999.403.6100 (1999.61.00.058766-4)** - IND/ E COM/ DE CONFECÇOES VAL-MAL LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0036178-59.2000.403.6100 (2000.61.00.036178-2)** - MAKE FIOS E TECIDOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0015250-48.2004.403.6100 (2004.61.00.015250-5)** - SYLVIA MARIA DE OLIVEIRA QUARTIM BARBOSA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0032801-02.2008.403.6100 (2008.61.00.032801-7)** - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0034916-93.2008.403.6100 (2008.61.00.034916-1)** - BRASILMAXI LOGISTICA LTDA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

### **Expediente Nº 5703**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013141-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 143-verso, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para prolação de sentença de extinção.

**0016284-14.2011.403.6100** - TONINHO SOARES DE BRITO X VIVIANI APARECIDA CASTANHEIRA DE BRITO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

**0016888-72.2011.403.6100** - WILSON KLANN(SP153998 - AMAURI SOARES) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca do informado pela União Federal a fls. 245/249, inclusive da decisão de fls. 241. Silente, tornem os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito. Int. DECISÃO DE FLS. 241: Vistos em inspeção. Baixo os autos em Secretaria para deferir a vista dos mesmos pela União Federal, conforme requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, determino seja dada ciência ao autor dos documentos de fls. 230/240, que dão conta da revisão, de ofício, do lançamento do crédito tributário, tendo passado o saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 106.814,63 para imposto a restituir no valor de R\$ de 26.012,85. Na mesma oportunidade, esclareça o mesmo, fundamentadamente, se remanesce interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, venham conclusos para extinção dos autos sem resolução do mérito. Int.-se.

**0018728-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERYK ZIEMKIEWICZ X TATIANA ZIEMKIEWICZ(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

**0021253-72.2011.403.6100** - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO DE FLS. 789: Prejudicados os embargos de declaração apresentados pela União Federal, diante da análise efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos depósitos realizados nos autos, conforme petição acostada a fls. 783/788. Proceda a parte o depósito do valor remanescente em 05 (cinco) dias, para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Dê-se vista à União Federal desta decisão e após publique-se.

**0001102-51.2012.403.6100** - ROBERTO JOSE BARBOSA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da juntada de novos documentos pela União Federal (fls. 78/84), a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para prolação de sentença.

**0003885-16.2012.403.6100** - RODRIGO ORLANDO GALVANI(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. A parte autora insurge-se contra a decisão de fls. 58 que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em razão do valor atribuído à causa, alegando que, por tratar-se de ação de cunho meramente declaratório, deve ser dado um valor estimativo à causa. É o breve relato. DECIDO. Conheço dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, porque tempestivos. Considerando que a decisão atacada não padece de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, ainda, o teor do artigo 3º, caput da Lei número 10.259/01, não deve prosperar a tese defendida pelo Autor. Isto posto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração e mantenho a decisão embargada. Intime-se e, na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Capital/SP.

**0005442-38.2012.403.6100** - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL  
Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 51, em face da divergência de objeto. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, bem como para que acoste aos autos instrumento de mandato outorgado pela pessoa jurídica, esclarecendo, ainda, a divergência da denominação da autora constante na petição inicial, onde se lê QUALISINTER PRODUTOS

SINTERIZADOS LTDA, e aquela constante no contrato social de fls. 17/22, QUALISINTER COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumpra-se as determinações acima, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005463-14.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-93.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X GENILDO TAZZA WESTHPOL(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

1. Distribua-se por dependência ao Processo nº 0000847-93.2012.403.6100, apensando-os. 2. Autue-se em apartado. 3. Receba a Exceção e suspendo o processo supra referido, até que seja esta definitivamente julgada ( art. 306, CPC). Certifique-se nos autos principais. 4-Diga o Excepto, em 10 dias. 5- Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5704**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057291-75.1977.403.6100 (00.0057291-8)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO)

Compulsando os autos, verifico que o expropriado pugnou, a fls. 251/253, pela prioridade na tramitação do feito, o qual não foi apreciado pela Instância Superior. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Procedam-se às anotações de praxe. Sem prejuízo, expeça-se edital para conhecimento de terceiros. Uma vez expedido, intime-se a expropriante para que proceda à retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à expropriante que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Decorrido o prazo previsto no edital, sem oposição de terceiros, expeça-se Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante, mediante a apresentação das cópias (autenticadas) necessárias à sua expedição. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, após, dê-se vista dos autos à União Federal (a qual figura na condição de assistente simples da expropriante) e, por fim, expeça-se o edital, ao final, publique-se.

**0637066-38.1984.403.6100 (00.0637066-7)** - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X NEVES PINHEIRO E CIA/ LTDA(SP007721 - FRANCISCO RIBEIRO MONTENEGRO FILHO E Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Dê-se ciência à parte expropriada acerca do depósito efetuado a fls. 422. Promova o expropriado, no prazo de 30 (trinta) dias, o efetivo cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Sem prejuízo, expeça-se edital para conhecimento de terceiros. Cumprida a determinação supra, intime-se a expropriante para que proceda à retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico de Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à expropriante que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Decorrido o prazo previsto no edital, sem oposição de terceiros, expeça-se Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante, mediante a apresentação das cópias (autenticada) necessárias à sua expedição. Cumpra-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0649322-13.1984.403.6100 (00.0649322-0)** - AGROBON COM/ EXTERIOR LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Considerando-se as decisões trasladadas a fls. 185/248, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo) Intime-se.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6266**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059101-90.1974.403.6100 (00.0059101-7)** - SUSUMO NAGAOKA - ESPOLIO X TAKEO NAGAOKA X SINSAKU NAGAOKA X JOAO NAGAOKA X CLOVIS NAGAOKA X HELENA NAGAOKA NAGASAWA X CLARISSE NAGAOKA NICHIDOME X SUECO NAGAOKA KUHL X TUYACO TASHIKAWA X IVONETE DA COSTA SOUZA X VALTERMOZI MARTINS DA COSTA(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X TAKEO NAGAOKA X UNIAO FEDERAL X SINSAKU NAGAOKA X UNIAO FEDERAL X JOAO NAGAOKA X UNIAO FEDERAL X CLOVIS NAGAOKA X UNIAO FEDERAL X HELENA NAGAOKA NAGASAWA X UNIAO FEDERAL X CLARISSE NAGAOKA NICHIDOME X UNIAO FEDERAL X SUECO NAGAOKA KUHL X UNIAO FEDERAL X TUYACO TASHIKAWA X UNIAO FEDERAL X IVONETE DA COSTA SOUZA X UNIAO FEDERAL X VALTERMOZI MARTINS DA COSTA X UNIAO FEDERAL  
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0046039-50.1992.403.6100 (92.0046039-9)** - ELETRO BONSUCESO CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP046007P - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0001851-35.1993.403.6100 (93.0001851-5)** - MARCOS PEREIRA DO ROSARIO X ANTONIO MARTINS DE AQUINO X COSME TOMAZ DE AQUINO X EUCLIDES EUGENIO COMANDINI X JOSE ALCANTARA DOS SANTOS X JOSE ALVES GOMES X JOSE ADEILDO VIEIRA X JOSE XAVIER DA CRUZ X MIGUEL JOSE DE AQUINO X NIVALDO JOSE RIBEIRO X PASCOAL OLIVEIRA SILVA X SILVANA XAVIER DA CRUZ(SP149424 - LUCIANA ALVES ROSARIO E SP066513 - JOSE ROBERTO PLAZIO E SP149424 - LUCIANA ALVES ROSARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)  
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0050929-27.1995.403.6100 (95.0050929-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022605-27.1995.403.6100 (95.0022605-7)) JOSE EDUARDO MONTEIRO DA FONSECA X JOSE GLAUCO DE ALBUQUERQUE ALVES MARTINS X FELICE ANTONIO BALZANO X JOSE ROBERTO VENTURELLA X SERGIO BUGNO(SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)  
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

**0026365-37.2002.403.6100 (2002.61.00.026365-3)** - APARECIDA DO CARMO GUIMARAES CARLOS X CLAUDETE CORREA DIAS X NARA CHIECHI HENRIQUES X NEIDE HIEDA X NEIDE MARIA ZANETTIN X NELI TURIANI TAINO X MARIA NAMIKO KAGAWA X SANTO FESSORE X SATIO SAITO X SERGIO SANTO SERAFINI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)  
Manifestem-se os autores em 10 dias.Publique-se. Intime-se.

**0002565-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002565-9)** - MARCOS ROSA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 111: indefiro o pedido do autor de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC. Ele não apresentou memória de cálculo discriminada e atualizada.2. Fls. 99/107: em 10 dias, manifeste-se o autor sobre a petição e cálculos apresentados pela União e diga se concorda com os valores apresentados, para efeito de citação dela nos termos do artigo 730 do CPC.Publique-se. Intime-se.

**0000525-10.2011.403.6100** - ELISEU PAULO DOS ANGELOS(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 108/113: recebo o recurso de apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fica o autor intimado para contrarrazões.2. Fls. 101/106: recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fica a União intimada para contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Após, intime-se a União.

**0013019-04.2011.403.6100** - VANIA LUCIA PONTES(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA)

1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2012, às 14:00 horas.3. Expeça-se mandado de intimação da testemunha MARIO PONTES, arrolada pela autora, para comparecer à audiência designada, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, 2º do Código de Processo Civil.Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. No caso de atraso do advogado da parte que arrolou a testemunha, será dispensada a oitiva desta, nos termos do 2.º do artigo 453 do CPC, salvo se comprovado justo impedimento, a ser demonstrado até a abertura da audiência, às 14:00 horas, a teor do 1.º do mesmo artigo.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019249-04.2007.403.6100 (2007.61.00.019249-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046241-51.1997.403.6100 (97.0046241-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ANNA MARIA LEITE CINTRA(SP111811 - MAGDA LEVORIN)

Aguarde-se no arquivo a habilitação dos sucessores da exequente (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0686480-58.1991.403.6100 (91.0686480-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680671-87.1991.403.6100 (91.0680671-6)) PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Reitere a Secretaria a solicitação de desarquivamento dos autos nº 0680671-87.1991.403.6100, com as observações de que desde 4.4.2011 e aguarda o desarquivamento desses autos e de que se trata de segunda reiteração desse pedido. Se necessário, o diretor de Secretaria deverá entrar em contato telefônico com o supervisor responsável pelo setor de arquivo, a fim de obter resposta às indigitadas solicitações de desarquivamento.Publique-se. Intime-se.

**0004349-07.1993.403.6100 (93.0004349-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053437-48.1992.403.6100 (92.0053437-6)) MINI MERCADO KIYUNA LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026325-12.1989.403.6100 (89.0026325-0)** - DEISE APARECIDA BUCCIANO X JOSE ROBERTO BRANDINO X MARINEIDE BOLDORINI BRANDINO X PEDRO SALLES PEREIRA X SERGIO PAULO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP018696 - WAGNER MARINHO E SP044635 - WANDERLEY BAPTISTA DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DEISE APARECIDA BUCCIANO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 320/321: ficam científicadas as partes da comunicação da CEF acerca do saque de valor relativo ao RPV de SÉRGIO PAULO TEIXEIRA DE OLIVEIRA.2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV de nº 20110000310 (fl. 319), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do indigitado RPV.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento desse RPV.Publique-se. Intime-se.

**0029303-59.1989.403.6100 (89.0029303-6)** - ALUIZIO JOSE DINIZ X ANTONIO CARLOS DE ANTONIO X ANTONIO DE PADUA DAVID X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X ANTONIO LAURINDO SOBRINHO X ANURFO JOSE CRISPIM X ARY ANTONIO PINTO X ATILIO ESCARPARI SANCHES X AUGUSTO BASSOTE X BENEDICTO GOMES DA SILVA X BENJAMIN DE CASTRO X CELIO LITTERIO X CLAUDIO CALSAN X DIVINO GONCALVES DA SILVA X EDSON BRANDAO X EDSON

PAULO VELOSO X EVANGELINA EMILIANA DA SILVA X EZIQUIEL BOFFO X LUIZ DE MORAES X JOSE ALVES RIBEIRO(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ARY ANTONIO PINTO X UNIAO FEDERAL X ALUIZIO JOSE DINIZ X UNIAO FEDERAL  
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0046241-51.1997.403.6100 (97.0046241-2)** - ANNA MARIA LEITE CINTRA(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ANNA MARIA LEITE CINTRA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que o recurso especial retido nos autos não foi reiterado nos termos do 3º do artigo 542 do CPC, trasladem-se as principais peças dele para os presentes autos e desapensem-se e arquivem-se aqueles autos.2. Aguarde-se no arquivo a habilitação nestes autos dos sucessores da exequente (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0060669-38.1997.403.6100 (97.0060669-4)** - ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS X HILARIO SALOMAO JOFFE X MARIA DAS DORES CARDOSO X MARNELICE DE LOURDES CUSTODIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X HILARIO SALOMAO JOFFE X UNIAO FEDERAL X ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS DORES CARDOSO X UNIAO FEDERAL X MARNELICE DE LOURDES CUSTODIO X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020551-25.1994.403.6100 (94.0020551-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739408-83.1991.403.6100 (91.0739408-0)) COM/ DE CARNES MONTEIRO LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE CARNES MONTEIRO LTDA

1. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0000102-02.2001.403.6100 (2001.61.00.000102-2)** - REDE PARK - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP128302 - RENATA VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X REDE PARK - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA

1. Fls. 238/240: por ora, não conheço do pedido da União ante o depósito de fl. 237.2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente (União) sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0022756-80.2001.403.6100 (2001.61.00.022756-5)** - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA

1. A Lei dos Registros Públicos (arts. 167, 169 e 240) determina que seja feito o registro (atualmente, averbação, nos termos do artigo 659, 4º, do CPC) da penhora de imóvel no registro público competente, para que ela tenha eficácia em face de terceiros (efeitos erga omnes). O 4º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que a penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, 2º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (grifei e destaquei). Apesar de este caso não versar sobre execução fiscal, e sim sobre execução de honorários advocatícios arbitrados em título executivo judicial em benefício da União, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu que o registro a penhora deve ser realizado por meio de oficial de justiça por atribuição expressa do artigo 14, I, da LEF (fl. 579/581). Desse modo, segundo a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não incide o comando do 4º do artigo 659 do CPC, na parte em que atribui ao exequente o ônus de providenciar a averbação da penhora no registro imobiliário, independentemente de mandado judicial, e sim o artigo 14, I, da Lei de Execuções Fiscais. A decisão do Tribunal Regional Federal da



Terceira Região deve ser cumprida. A penhora deve ser realizada por meio de oficial de justiça.2. Expeça a Secretaria, por meio digital, carta precatória à Justiça Federal em Jundiaí que contenha a descrição completa do imóvel, instruída com cópia 486/490, a fim de que proceda, por meio de oficial de justiça, conforme foi determinado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao registro da penhora do imóvel no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6304**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0029691-68.2003.403.6100 (2003.61.00.029691-2)** - JORGE LUIS BUARQUE RAMOS(Proc. ODASSI CARLOS VIEIRA RAMOS E Proc. JANAINA DUARTE RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

**0004711-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA

1. Cadastre a Secretaria o advogado Cláudio Yoshihito Nakamoto, OAB/SP nº 169.001 (fl. 04), no sistema informatizado de acompanhamento processual para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico. 2. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal do valor de R\$ 113.417,34.3. Fica a autora intimada para depositar, no prazo de 5 (cinco) dias, o indigitado valor, prazo esse contado da publicação desta decisão, nos termos do artigo 893, I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0655433-13.1984.403.6100 (00.0655433-4)** - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X NEDIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X BENEDITA DONIZETE DE LIMA X ALICE FRANCISCO GALDINO X JOSE APARECIDO DA SILVA X BENEDITO BERNARDINO DA SILVA X FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE E Proc. GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0009347-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009347-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M.R ALVES PENNA(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X MARCIA REGINA ALVES PENNA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

1. Converto o julgamento em diligência para os fins que seguem.2. A petição inicial da execução foi distribuída com memória de cálculo do débito (fls. 16/18). Nessa memória de cálculo o valor inicial do débito, de R\$ 46.500,00, que corresponde ao valor do empréstimo contratado pelos réus em 16.09.2005 (fls. 10/15), foi atualizado pela autora somente a partir de 15.11.2006, partindo-se do valor de R\$ 33.249,40 (fl. 16), sem nenhuma discriminação dos encargos que incidiram sobre o débito no período de 16.09.2005 a 15.11.2006.3. Os réus, representados pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial deles, além de terem apontado tal omissão da memória de cálculo da autora, ofertaram embargos com contestação por negativa geral, o que torna controversos todos os fatos e impõe a necessidade de que a autora explique a evolução do débito, no período de 16.09.2005 a 15.11.2006, especificando todos os encargos que sobre ele incidiram em tal período.4. Determino à autora que, em 10 (dez) dias, emende a memória de cálculo, para o fim de discriminar a evolução do débito no período de 16.09.2005 a 15.11.2006, especificando todos os encargos que sobre ele incidiram em tal período, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, nos termos do inciso II do artigo 614 do CPC. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0019910-46.2008.403.6100 (2008.61.00.019910-2)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALESKA CAMARGO CANHOTO X ISABEL APARECIDA DOS SANTOS(SP300685 - MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA E SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA)

1. Fls. 285/295: recebo os embargos opostos pela ré VALESKA CAMARGO CANHOTO. Suspendo a eficácia do

mandado inicial.2. Pelos mesmos motivos expostos no item 4 da decisão de fls. 140/141, não conheço do pedido formulado pela ré VALESKA CAMARGO CANHOTO de antecipação da tutela para exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes.Os embargos opostos ao mandado monitorio inicial têm o mesmo efeito da contestação. Não há previsão legal que lhes atribua natureza dúplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção neles próprios. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente meio de defesa, em que o embargante não pode formular pretensões autônomas em face do embargado, dissociadas do objeto da demanda, delimitado na petição inicial, que neste caso nem sequer versa sobre a inscrição dos nomes dos réus em cadastros de inadimplentes. A única pretensão possível de dedução nos embargos ao mandado monitorio inicial é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão no Código de Processo Civil de que o réu possa formular nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele.3. Rejeito a preliminar de nulidade de citação suscitada pela ré VALESKA CAMARGO CANHOTO. Apesar de o mandado de citação haver sido instruído com cópias que não dizem respeito a esta demanda, tal mandado de citação preenche todos os requisitos do artigo 225 do CPC, o que dispensa sua instrução com cópia da petição inicial. Ainda que assim não fosse, esta ré compareceu nos autos não apenas para suscitar a nulidade da citação, mas também para, desde logo, opor os embargos ao mandado inicial, nos quais expõe todos os fatos e fundamentos jurídicos que entende cabíveis, comportamento processual este que supre eventual irregularidade na citação, a teor do 1.º do artigo 214 do CPC. Não há sentido prático em restituir à ré o prazo para oposição dos embargos, que já foram opostos.4. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento processual dos autos nº 0016500-43.2009.403.6100, da 23ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, que descreve o trânsito em julgado da sentença neles proferida. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.5. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias, bem como se manifestar sobre a sentença proferida nos autos nº 0016500-43.2009.403.6100, da 23ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Publique-se.

**0026865-93.2008.403.6100 (2008.61.00.026865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JEOVANI MENDONÇA**

1. Fl. 175: antes de apreciar o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital de JEOVANI DIAS MENDONÇA (CPF nº 193.389.908-50), e considerando que a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL resultou endereço onde já realizada diligência negativa (fls. 35/36), registro no Sistema Bacen Jud solicitação de informação sobre o endereço atualizado dele, cadastrado em instituições financeiras no País, a fim de esgotar os meios de sua localização.2. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.3. Se dela resultarem endereços diversos daqueles onde já houve diligências negativas, expeça-se novo mandado de citação.4. Caso contrário, abra a Secretaria termo de conclusão para decisão para julgamento do pedido da CEF de citação por edital do réu JEOVANI DIAS MENDONÇA. Publique-se.

**0004362-44.2009.403.6100 (2009.61.00.004362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DE AQUINO DOS SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X IGOR DE AQUINO SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)**

1. Recebo os recursos de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 167/179) e do réu IGOR DE AQUINO SANTOS (fls. 189/194), nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitorio, em que recebo as apelações somente no efeito devolutivo, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, caso a CEF assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim.No procedimento monitorio, em caso de improcedência ou procedência parcial dos embargos opostos pelos réus em face do mandado monitorio inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitorio inicial em mandado executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitorio, quando opostos os embargos ( 2.º do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil).Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, a oposição dos

embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, no todo ou em parte, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitorio inicial, na parte da sentença em que constituído o título executivo judicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247). O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitorio, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitorio: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista.(...)Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitorio por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitorio tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspender e depois liberá-los não significa crescer-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitorio, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos.(...)Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitorio extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitorio (CPC, art. 1.102c, 3.º). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc).(....)4. Ficam as partes intimadas, no prazo comum de 15 dias, em Secretaria, para contrarrazões.5. O réu IGOR DE AQUINO SANTOS já apresentou contrarrazões (fls. 184/188).6. Após, remetam-se imediatamente os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A execução somente poderá prosseguir, quanto à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, se a CEF assim o requerer, bem como providenciar a extração de autos suplementares para tal fim.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0024364-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIANA CONCEICAO DE LIMA PEREIRA X ANA MARIA FRANCISCO DA SILVA(SP303973 - HEITOR RONALDO DE FREITAS)**

1. Fl. 126: declaro prejudicado o pedido de concessão de prazo à Caixa Econômica Federal - CEF ante a petição por ela protocolizada em 14.12.2011.2. Fls. 127/136: recebo a peça e cálculos apresentados pela CEF como emenda dos cálculos que instruem a petição inicial.3. Recebo os embargos ao mandado inicial opostos pelas rés em 16.2.2011 (fls. 55/89), que ingressaram nos autos e consideram-se citadas.4. Fls. 137/140 e 141/144: o advogado subscritor dos embargos renunciou aos mandatos que lhes foram outorgados pelas rés. Exclua a Secretaria do sistema processual os nomes dos advogados das rés, ante a renúncia do mandato por aqueles noticiada, de que estas foram notificadas, nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil.5. Presente a renúncia dos advogados das rés e a notificação destas acerca dessa renúncia, os prazos correrão para elas pela mera publicação das decisões no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do artigo 322 do CPC.6. Ficam as rés notificadas do aditamento da memória de cálculo petição inicial, com prazo comum de 10 dias para aditamento dos embargos.7. Sem prejuízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo comum de 10 dias.8. Fica para a Secretaria o registro de que os prazos dos itens 6 e 7 acima são comuns e correrão em Secretaria, sem possibilidade de vista dos autos fora dela, salvo para carga rápida (CPC, artigo 40, 2º).Publique-se.

**0004631-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA REGINA DE SOUSA**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 85/86).Publique-se.

**0006288-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA HELENA DA SILVA

1. Antes de apreciar o requerimento da Caixa Econômica Federal de citação por edital da executada MARIA HELENA DA SILVA (CPF n.º 043.967.294-56, título de eleitor n.º 052265000850, zona 47), tendo em vista que consta do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL que o título de eleitor da ré está registrado no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE-PE, determino à Secretaria deste juízo que solicite ao Corregedor Regional Eleitora do TRE-PE, por meio de correio eletrônico, que informe o endereço atualizado da ré cadastrado no banco de dados daquele Tribunal. 2. Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta ao SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. Publique-se.

**0007467-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOACIR CARDOSO DA SILVA JUNIOR

1. A consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil revelou o seguinte endereço do réu MOACIR CARDOSO DA SILVA JÚNIOR: Estrada de São Francisco nº 1668, apartamento nº 65, bloco azul, bairro Parque Taboão, Taboão da Serra, SP, 06765-000. Não houve ainda diligência neste endereço. 2. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. 3. Expeça-se novo mandado de intimação, nos termos da decisão de fl. 52. Publique-se.

**0015690-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA MARCHARETE DA SILVA

1. Desentranhe a Secretaria a cópia do mandado de fl. 37 e junte-o aos autos da ação monitória nº 0016108-35.2011.4.03.6100, a que diz respeito. 2. Junte a Secretaria aos presentes autos cópia do mandado expedido por força da decisão de fl. 35. 3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2011.01227). Publique-se.

**0018098-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONALISA APARECIDA SZABO HARGER(SP172289 - ANDRÉ LUIZ HARGER E SP055259 - ZILDA APARECIDA DE CASTRO)

1. Recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pela ré (fls. 88/112). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Defiro parcialmente o pedido da ré de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos. Tratando-se de embargos ao mandado monitório inicial, se julgado procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, não fica a ré dispensada de pagar os honorários advocatícios devidos à autora nem de restituir as custas já despendidas por esta nos presentes autos. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos à autora (credora) nem as custas despendidas por esta, no caso procedência da ação monitória e rejeição dos embargos ao mandado inicial. Cumpre observar que, na oposição dos embargos ao mandado monitório inicial, não são devidas custas, tratando-se de defesa, que corresponde à contestação e instaura o procedimento ordinário. Daí por que o pagamento, pela ré, dos honorários advocatícios, se for julgado procedente o pedido na ação monitória e rejeitados os embargos ao mandado inicial, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de custas, com a oposição dos embargos ao mandado monitório inicial nos próprios autos, nos quais poderá ser interposta apelação, sem necessidade de recolhimento de custas, se rejeitados os embargos e julgada procedente a ação monitória. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida à ré as custas despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios, salvo se forem julgados procedentes os embargos ao mandado monitório inicial, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência desses embargos. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se.

**0018477-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALD PEREIRA DOS SANTOS

1. Em 10 (dez) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 33/34), ciente de que da consulta eletrônica no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereço igual àquele onde já realizada diligência. 2. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta. Publique-se.

**0021644-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CARDOZO DA SILVA**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.568,79 (quatorze mil quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), em 27.10.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4031.160.0001091-34, que firmaram em 07.02.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 35/36 e certidões de fl. 37). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 14.568,79 (quatorze mil quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), em 27.10.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4031.160.0001091-34, que firmaram em 07.02.2011. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 21/22 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). Os extratos de fls. 19/20, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 21/22 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 14.568,79 (quatorze mil quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), em 27.10.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0002938-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGUINALDO ALBERTO DE SOUZA**

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0004024-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIRLENE DE ANDRADE ALVES OLIVEIRA**

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de

atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0004386-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE ROMERA GONCALVES

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposicao de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertencia de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0004387-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEUZETE SILVA ANDRADE

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposicao de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertencia de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0004412-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposicao de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertencia de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0004418-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEAN DO NASCIMENTO CARLOS

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposicao de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertencia de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0004422-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA ARAUJO CASTRO MAYRHOFFER

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposicao de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertencia de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0004426-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA ROSA PEREIRA PAES

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposicao de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertencia de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado

inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0004429-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA DE CACIA CASTILHO MAGALHAES

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0004434-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO CARLOS HERCULES DARTHAGNAN DOS SANTOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0004583-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA UCILIA PARISI

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0004597-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO VINICIUS BORGES

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0004600-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON GOMES DE OLIVEIRA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0005062-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA SALLES CAMPOS COSTA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos

termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023471-10.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016941-87.2010.403.6100) ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Embargos à execução hipotecária de contrato firmado no Sistema Financeiro da Habitação em que o embargante pede a desconstituição do título executivo extrajudicial, em razão da ausência de liquidez e certeza do crédito. Afirma que as prestações e encargos mensais (inclusive o seguro) e o saldo devedor devem ser corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, os juros contratuais devem ser limitados a 10% ao ano, o saldo devedor deve ser amortizado antes de seu reajustamento e os juros devem incidir de modo simples pelo sistema de amortização Preceito Gauss, critérios esses que não foram observados pela embargada (fls. 2/16 e 224/226).A embargada impugnou os embargos. Requer sejam julgados improcedentes (fls. 284/308).O embargante requereu a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial (fls. 321/324). Tais requerimentos foram indeferidos em decisão que restou irrecorrida (fls. 326 e 327).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo os embargos no estado atual, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil - CPC, por não haver necessidade de produção de outras provas além das que já constam dos autos para resolução das questões submetidas a julgamento.As questões relativas à amortização do saldo devedor antes de seu reajustamento, à correção monetária do saldo devedor pelo INPC e à limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 10% ao ano não podem ser conhecidas nesta sentença.Nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0026881-28.2004.4.03.6100 (anterior nº 2000.61.00.026881-2), da 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, o autor formulou na petição inicial pedido de revisão do saldo devedor para que fosse amortizado antes de seu reajustamento e atualizado pelo INPC, bem como pedido de revisão dos juros contratuais, a fim de que fossem limitados ao percentual de 10% ao ano (petição inicial cuja cópia está juntada nas fls. 141/210). Os pedidos formulados nesses autos foram julgados improcedentes na sentença proferida nos autos nº 0026881-28.2004.4.03.6100 (anterior nº 2000.61.00.026881-2) pelo juízo da 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (fls. 211/213) e tal sentença transitou em julgado (fl. 214).Assim, além da impossibilidade de novo julgamento, em razão da coisa julgada, da questão da amortização do saldo devedor antes de sua atualização ? conforme já resolvido expressamente na decisão de fls. 277/278, em que indeferi a petição inicial quanto a esta específica causa de pedir ?, a coisa julgada impede também o julgamento das causas de pedir relativas à correção monetária do saldo devedor pelo INPC e à limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 10% ao ano. Estas questões foram veiculadas na petição inicial nos autos nº 0026881-28.2004.4.03.6100 e a sentença proferida nesses autos julgou improcedentes os pedidos e transitou em julgado, conforme visto acima.?A pretensão de que a correção monetária das prestações e demais encargos mensais seja realizada pela variação do INPC não pode ser acolhida.O contrato, firmado em 16.08.1989, estabelece na cláusula nona o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, e não o INPC, como índice de reajuste dos encargos mensais do financiamento.A petição inicial não contém nenhuma fundamentação jurídica a demonstrar a ilegalidade do PES, ilegalidade essa, aliás, inexistente. É que a variação salarial do mutuário era o critério legal de reajustamento dos encargos mensais vigente à época da assinatura do contrato, nos termos do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.164/1984.O contrato deve ser cumprido. Sobre não contrariar norma de ordem pública, o contrato a observa estritamente, ao estabelecer a variação salarial do mutuário como critério de reajustamento dos encargos mensais, conforme artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.164/1984.?Não pode ser acolhida a causa de pedir em que o embargante preconiza a substituição da tabela Price, que é o sistema de amortização previsto no contrato, pelo denominado Preceito Gauss, ao fundamento de que aquele sistema de amortização contém juros exponenciais ou compostos.Capitalização de juros ou anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998).O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º:Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não



compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem especificar a que dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). A Súmula 596, desse modo, deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO (AgRg no REsp 694.036/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 259). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no

artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. É certo, assim, que não existe nenhuma vedação à prática de capitalização de juros a partir de 31.3.2000, pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por ser tal prática expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Mas essa norma não incide neste caso porque o contrato foi assinado antes da publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é vedada a capitalização de juros, em qualquer periodicidade: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. 1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009). Firmado o entendimento de que não cabe a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação, cabe saber se a simples utilização da tabela Price (sistema francês de amortização) como sistema de amortização gera a capitalização de juros, isto é, a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, no conceito de anatocismo acima fixado. Sobre essa questão cumpre desde logo frisar ser irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais em sua fórmula matemática. É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para gerar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a capitalização dos juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). É errado, portanto, afirmar que a mera aplicação da tabela Price leva automaticamente à capitalização de juros. A capitalização dos juros ocorre somente se estes juros não forem liquidados e restarem incorporados ao saldo devedor, no qual sofrem a incidência de novos juros sucessivamente. Não sendo a tabela Price usada para calcular juros mensais, e sim o valor total da prestação mensal, é irrelevante o fato de conter em sua fórmula matemática juros compostos ou exponenciais (capitalização da taxa), os quais se destinam apenas a apurar o valor da prestação (e não os juros mensais), considerados a taxa de juros e o período de amortização. Os juros mensais são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses, sem capitalização. Não é demais enfatizar, correndo-se o risco de ser repetitivo, que o simples fato de utilização da tabela Price não caracteriza anatocismo, se não há amortização negativa, isto é, se não ocorre incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, nos contratos firmados no SFH, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, não é ilegal. Realmente, não há ilegalidade na adoção da tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular a prestação mensal, composta de parcela de amortização e de parcela de juros. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. No sentido de que a tabela Price não gera anatocismo, o qual ocorre apenas na amortização negativa, os seguintes julgados, assim ementados: SFH. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. 1. A divergência estabelecida foi quanto à tese de que a utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não importa em capitalização de juros, já que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples e a de que deve ser revisada a tabela, desde o início do contrato, uma vez que a ocorrência das denominadas amortizações negativas é reveladora de uma dívida incompatível com a realidade do contrato, em notória ilegalidade. 2. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, tampouco a previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal e outra efetiva, por si só, significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal. 3. Superada a questão de que está pacificado o entendimento quanto a impossibilidade de capitalização mensal de juros, demonstrado por laudo pericial de que os juros remanescentes são direcionados ao saldo devedor de forma a incidirem sobre eles novos juros, quando verificada a amortização negativa, é de ser dado parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência de juros sobre juros (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 16887 Processo: 200104010641869 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 18/08/2003 Documento: TRF400090015 Fonte DJU DATA: 10/09/2003 PÁGINA: 885 DJU DATA: 10/09/2003 Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI Data Publicação 10/09/2003 Relator Acórdão JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER). SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO.

LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. - Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. - Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. - A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impescinde de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido.- Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. - Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. - O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la.- É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 524627 Processo: 200171000114257 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/10/2002 Documento: TRF400086357 Fonte DJU DATA:18/12/2002 PÁGINA: 887 DJU DATA:18/12/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR MAIORIA, CONHECEU PARCIALMENTE DO APELO DA PARTE AUTORA PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CEF, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. CAPELETTI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.VENCIDO O RELATOR, ENTENDENDO APLICÁVEL PES TAMBÉM AO SALDO DEVEDOR).ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE. CABIMENTO. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. REVISÃO. SUCUMBÊNCIA.- O sistema de amortização série em gradiente, utilizado no âmbito do SFH em conjunto com a Tabela Price, não pode ser anulado com base na alegação genérica de ilegalidade, porque aplicado ao contrato nos moldes da Lei n. 7.747/89 e do DL n. 97.840/89, por força de cláusula contratual, conforme comprovado na perícia contábil.- A amortização negativa de capital, identificada na composição da prestação, representa anormalidade na matemática da Tabela Price, o que impede a quitação do mútuo no prazo convencionado, autorizando a revisão do contrato para fim de apuração de eventual irregularidade na sua condução pelo agente financeiro. - Mantida a sentença que fixou a sucumbência recíproca das partes, por força do art. 21 do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 488492 Processo: 0070090012138 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2002 Documento: TRF400085241 Fonte DJU DATA:18/09/2002 PÁGINA: 433 DJU DATA:18/09/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR).CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO E NÃO DO MUTUÁRIO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. A Taxa Referencial -TR é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 2. É legítima a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em contratos de mútuo habitacional celebrados no período compreendido entre a edição do Decreto 2.291/86, que extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BNH, e o advento da Lei 8.692/93, desde que haja previsão expressa nesse sentido.3. A contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional, decorrente da previsão contida no art. 7º, II do Decreto-Lei 2.164/84, é de responsabilidade do agente financeiro e não do mutuário. A exclusão de sua incidência depende de comprovação pelo mutuário de que tenha efetivamente pago os valores correspondentes à contribuição ao Fundo.4. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não padece de ilegalidade, por ser da essência do contrato de mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. (TRF - 3ª Região, AC nº 1999.03.99.098048-5/SP, DJ de 09/10/2002)5. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social. 6. Agravo de instrumento da CEF provido (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000463831 Processo: 200101000463831 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/12/2003 Documento: TRF100159947 Fonte DJ DATA: 19/12/2003 PAGINA: 183 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Data Publicação 19/12/2003).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL.

PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.1. A manutenção da relação prestação/renda não se estende à hipótese de perda de emprego por um dos co-adquirentes (art. 22, 6º da Lei n. 8.004/90).2. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações entre agente financeiro e mutuários, decorrentes de mútuo habitacional celebrado no âmbito do SFH. Precedentes deste Tribunal.3. Se o contrato contém cláusula adotando como critério de reajuste das prestações e do saldo devedor a variação da caderneta de poupança, o índice aplicável é a TR, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor. 5. Agravo retido dos autores não conhecido, por intempestivo.6. Apelação desprovida (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 33000341670 Processo: 200033000341670 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/06/2003 Documento: TRF100152073 Fonte DJ DATA: 12/08/2003 PAGINA: 153 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação com as explicitações dos votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais Antônio de Souza Prudente e Maria Isabel Gallotti Rodrigues.Data Publicação 12/08/2003).Ante o exposto, não procede a afirmação de que no contrato em questão se pratica anatocismo ou capitalização de juros, em razão da mera utilização da tabela Price como sistema de amortização.Não pode ser acolhido, desse modo, o pleito do mutuário de substituição da tabela Price pelo Preceito Gauss como sistema de amortização.?Questão completamente diversa da utilização da tabela Price como sistema de amortização diz respeito à incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados.A incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados é que gera a capitalização dos juros, e não a mera utilização da tabela Price como sistema de amortização.A planilha de evolução do financiamento expedida pela ré (fls. 257/274) prova que houve a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados.Segundo essa planilha, desde da prestação nº 1 até a nº 200, com, o valor dos juros cobrados superou o da prestação e esta foi insuficiente para liquidá-los.Os juros não liquidados foram incorporados ao saldo devedor e neste sofreram a incidência de novos juros (amortização negativa), configurando-se a assim a capitalização mensal de juros.No julgamento do REsp 1070297/PR (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009), o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade.Neste ponto, portanto, há ilegalidade, que deve ser corrigida. Vinha eu entendendo que a solução passava pela incorporação anual, e não mensal, ao saldo devedor, dos juros vencidos não liquidados, conforme o autoriza a segunda parte do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933:Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Com base nesse dispositivo, eu determinava que os juros mensais não incorporados fossem atualizados pelo mesmo índice de correção monetária do saldo devedor e mantidos em conta separada até o décimo primeiro mês, a partir da sua não liquidação e, a partir do décimo segundo mês, incorporados definitivamente ao saldo devedor, sujeitando-se à mesma atualização daquele. Ficava autorizada, assim, a capitalização anual dos juros.Ocorre que, conforme salientado acima, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do REsp 1070297/PR (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009), gerado já sob a égide da lei de recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que não cabe a capitalização de juros em qualquer periodicidade em contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação.Em atenção a essa orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os juros não liquidados devem ser mantidos em saldo devedor em separado, sem a incidência de juros e com incidência somente de correção monetária pelo mesmo índice de atualização do saldo devedor, solução esta que vem sendo adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, consoante se extrai da ementa deste julgado:(...) 1. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema, tampouco a simples previsão contratual de duas taxas de juros (uma nominal e outra efetiva), significa a incidência de juros sobre juros. De qualquer forma, é forçoso reconhecer que há certa distorção no sistema original da Tabela Price. Porém, não poderia ser feito de forma diversa eis que, para manter o equilíbrio e a atualidade das prestações, inclusive com possibilidade de sua redução, a parcela não é fixa, mas variável de acordo com o PES. Tais distorções na aplicação da sistemática, reiteradamente impugnadas, levaram o Superior Tribunal de Justiça a, forte no art. 543-C do CPC, fixar jurisprudência pacífica em sede de julgamento de recursos repetitivos. Analisando os RESPs nº 1070297 e nº 880026 em 09/09/2009, publicados no DE 18/09/2009. 2. O entendimento proferido veda qualquer capitalização, andando a jurisprudência no sentido da criação de conta apartada para corrigir qualquer distorção e garantir o pagamento do débito sem maiores prejuízos para ambas as partes, eis que se trata de empréstimo, e não doação.3.

Os juros contratados são exigíveis no limite da legislação de regência e nos moldes da avença, inexistindo vício na fixação de juros nominais e efetivos, sendo estes, quando não superiores a 10%a.a. (contratos anteriores a 1993), legitimamente cobráveis (...) (AC 200370000362818 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 27/01/2010). Neste ponto estou reconsiderando em parte meu entendimento, manifestado em julgamento anteriores, a fim de seguir a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Ante o exposto, os embargos à execução procedem exclusivamente para reduzir o valor da execução no que tange à impossibilidade de incorporação, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, nos moldes acima, a fim de excluir dele os juros não liquidados, que deverão ser mantidos em conta separada, sujeita exclusivamente à atualização monetária pelo mesmo índice de reajustamento do saldo devedor, sem incidência dos juros contratuais. Essa conta separada se sujeita exclusivamente à atualização monetária pelos mesmos índices de correção do saldo devedor, constituindo também saldo devedor residual, cujo pagamento é de responsabilidade exclusiva do mutuário, devendo ser realizado nos moldes previstos no contrato para o saldo devedor residual. Registro que o acolhimento deste pedido em nada altera o valor do encargo mensal, mas tão-somente o do saldo devedor. Daí por que não há motivo para impedir a execução da hipoteca nem a inscrição do nome do mutuário inadimplente em cadastros de devedores inadimplentes tampouco cogitar de restituição ou compensação de valores uma vez que o saldo devedor não foi liquidado. O acolhimento parcial deste pedido, quanto à impossibilidade de capitalização mensal dos juros, conduz apenas à redução do valor do saldo devedor e à necessidade de criação de conta separada para atualização dos juros não liquidados, o que, contudo, não justifica o acolhimento do pedido de desconstituição total do título executivo, mas apenas a procedência parcial dos embargos, a fim de reduzir o valor do saldo devedor vencido antecipadamente, que é o valor da execução. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto às causas de pedir relativas à amortização do saldo devedor antes de seu reajustamento, à correção monetária do saldo devedor pelo INPC e à limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 10% ao ano. Quanto às demais causas de pedir, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de reduzir o valor da execução mediante a exclusão da incidência de quaisquer juros sobre os juros não liquidados, que deverão ser mantidos em conta separada, sujeita exclusivamente à atualização monetária pelo mesmo índice de reajustamento do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Os honorários advocatícios arbitrados na execução ficam mantidos. Para o prosseguimento da execução caberá à exequente apresentar nos autos da execução nova memória de cálculo discriminada e atualizada nos moldes desta sentença, com o valor do saldo devedor vencido antecipadamente sem a capitalização de juros e com a criação de saldo devedor em separado composto pelos juros não liquidados e sujeito apenas à correção monetária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Registre-se. Publique-se.

**0010795-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-72.2004.403.6100 (2004.61.00.000873-0)) MARCO LEANDRO MERCADANTE VIGLIAR(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Embargos à execução em que o embargante, executado citado por edital e por isso representado pela Defensoria Pública da União na qualidade de curadora especial, pede a desconstituição do título executivo extrajudicial cuja execução se processa nos autos nº 0000873-82.2004.403.6100, em razão de ausência de memória de cálculo corretamente discriminada, prescrição da pretensão executiva, nulidade do contrato por ausência de informação quanto à forma de execução e aos encargos exigidos, impossibilidade de cobrança conjunta de comissão de permanência com correção monetária, juros, taxa de rentabilidade e demais encargos e capitalização ilegal de juros (fls. 2/17). Recebidos os embargos, a embargada foi intimada para impugnar os embargos e emendar a memória de cálculo, mas não se manifestou (fls. 160 e 161). Intimadas as partes para especificarem provas, a embargada não se manifestou (fls. 162 e 172). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. As questões submetidas a julgamento podem ser resolvidas com base nos documentos existentes nos autos. O artigo 614, II, do Código de Processo Civil - CPC dispõe que Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa. A petição inicial da execução foi distribuída com memória de cálculo do débito (fls. 37/40). Nessa memória de cálculo o valor inicial do débito, de R\$ 5.200,00, que corresponde ao valor do empréstimo contratado pelo embargante em 10.08.2001 (fls. 31/36), foi atualizado pela embargada somente a partir de 11.04.2002, partindo-se do valor de R\$ 4.016,96 (fl. 37), sem nenhuma discriminação dos encargos que incidiram sobre o débito no período de 10.08.2001 a 11.04.2002. Essa omissão existente na memória de cálculo foi apontada na decisão de fl. 160. Nessa decisão, este juízo, ao receber os presentes embargos à execução, determinou à embargada que

emendasse a memória de cálculo para o fim de especificar todos os encargos que incidiram sobre o débito no período de 10.08.2001 a 11.04.2002:(...)3. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para, querendo, impugnar os embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, ante a contestação por negativa geral, que torna controvertidos todos os fatos, apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo que descreva, sob pena de preclusão e julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova, como calculou o valor de R\$ 4.016,96 para 11.04.2002. Não se tem a atualização discriminada do valor do empréstimo, de R\$ 12.972,08, no período de 10.08.2001 a 11.04.2002 (somente há memória de cálculo da CEF a partir de 11.04.2002, havendo uma lacuna de 10.08.2001 a 11.04.2002).(...)A Caixa Econômica Federal não impugnou os embargos tampouco atendeu à determinação contida no item 3 da decisão de fl. 160 deixando assim de discriminar os encargos que incidiram sobre o débito no período de 10.08.2001 a 11.04.2002.A petição inicial da execução, desse modo, não atende integralmente ao disposto no inciso II do artigo 614 do CPC: não está instruída com memória de cálculo que discrimine a evolução do débito em todo o período em execução.A ausência da discriminação dos encargos que incidiram sobre o débito relativamente a todo o período em execução não constitui mera irregularidade formal. Trata-se de vício que viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem a discriminação adequada e pormenorizada, pelo credor, de todos os encargos que incidiram sobre o débito, relativamente a todo o período em execução, o devedor não tem como saber quais são os encargos que estão sendo efetivamente cobrados e se há excesso de execução, o que prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa.Finalmente, é importante salientar que, na decisão de fl. 162, foi oferecida às partes a oportunidade de especificarem provas. A embargada poderia ter pedido a produção de prova documental ou pericial, a fim de demonstrar os encargos cobrados sobre o débito no indigitado período. Mas novamente se omitiu, assim como o fizera por ocasião do recebimento dos embargos, quando deixou de impugná-los.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo da Caixa Econômica Federal e decretar a extinção da execução sem resolução do mérito, em razão da ausência de memória de cálculo discriminada e atualizada do débito relativamente a todo o período em execução.Sem custas nos embargos à execução (Lei nº 9.289/1996, artigo 7º).Condeno a embargada a pagar à Defensoria Pública da União os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0081614-22.1992.403.6100 (92.0081614-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067106-04.1974.403.6100 (00.0067106-1)) JOAO WILSON GRAVA X LEILA ZOCCA GRAVA(SP019508 - EPAMINONDAS ARANTES TEIXEIRA E SP033070 - JOAO BRAILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP051158 - MARINILDA GALLO)**

1. Traslade a Secretaria cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 88/90 (fl. 98) para os autos principais.2. Fls. 100/101: expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido.3. Arquivem-se os autos.Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0067106-04.1974.403.6100 (00.0067106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOAO WILSON GRAVA(SP019508 - EPAMINONDAS ARANTES TEIXEIRA) X LEILA ZOCCA GRAVA(SP033070 - JOAO BRAILE)**

1. Fl. 294: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de remessa dos autos à contadoria para atualização do débito. É da CEF, na condição de exequente, o ônus de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 614, II, do CPC. Não se trata de parte que não dispõe de meios para elaborar a memória de cálculo. Não se justifica a utilização da contadoria para tal finalidade por pessoa jurídica do porte da CEF. Tampouco há controvérsia quanto aos cálculos ou prova cabal de que é complexa a elaboração deles.2. Por ora, não conheço do pedido da CEF de penhora de valores de propriedade dos executados, por meio do sistema informatizado BACENJUD. A exequente não apresentou petição inicial da execução instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada, para prosseguimento da execução.3. Traslade a Secretaria para os presentes autos a certidão do trânsito em julgado da sentença de fls. 286/288, conforme determinação lançada nesta data nos autos nº 0081614-22.1992.403.6100.4. Em 10 dias, manifeste-se a CEF.Publique-se.

**0026471-67.2000.403.6100 (2000.61.00.026471-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SAMANTA SERRANA**

GALVAO GUIMARAES(SP074613 - SORAYA CONSUL E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X DAISAKU TAKAHASHI(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO)

1. Cadastre a Secretaria o novo advogado do executado DAISAKU TAKAHASHI, indicado no instrumento de mandato (fl. 304), no sistema informatizado de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário da Justiça eletrônico.2. Fls. 306/307: indefiro o pedido do executado DAISAKU TAKAHASHI de liberação, no RENAJUD, do licenciamento do veículo VW/Kombi, tipo camioneta, placa JWS 7483/AM, RENAVAL n° 754210804 (fl. 178), ante o descumprimento, por ele, das determinações lançadas na decisão de fl. 234 e a não-localização do bem pelos oficiais de Justiça, seja em São Paulo, seja em Manaus.3. Determino ao diretor de Secretaria que registre no RENAJUD ordem judicial de bloqueio de circulação do veículo, o que impede também o licenciamento, até que o executado indique lugar neste município de São Paulo, dia e horário, para avaliação do veículo e entrega deste para depósito judicial, a fim de ser alienado em hasta pública.4. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sobre se ainda tem interesse na penhora e alienação do veículo em hasta pública, sob pena de ser levantada a penhora e liberados a transferência e o licenciamento no RENAJUD. A ausência de manifestação da CEF nesse prazo será entendida como falta de interesse na manutenção da penhora e implicará no levantamento desta e no desbloqueio do veículo, de ofício, por ordem deste juízo.

**0022906-61.2001.403.6100 (2001.61.00.022906-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X CENTEL CENTRAIS TELEFONICAS EQUIPAMENTOS E COM/ LTDA X ADALBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA X PAULO RENATO DE ALMEIDA SEELIG(RJ072510 - CORINA TARCILA DE OLIVEIRA ROCHA) X ADILA APARECIDA RAPOSEIRAS CANTO**

Fl. 734: em 10 dias diga a exequente se pretende a penhora do imóvel descrito na certidão de fls. 723/725

**0026957-42.2006.403.6100 (2006.61.00.026957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONSTRUTORA KAIRALLA E INSERRA LTDA**

1. Fl. 327: não conheço dos pedidos formulados em relação a André Francis da Silva, que se retirou da sociedade da empresa executada em 12.8.2005, conforme ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo apresentada pela própria Caixa Econômica Federal (fls. 203/206).2. Não conheço do requerimento da Caixa Econômica Federal, por ausência de interesse processual, de pesquisa de endereço de Otavio Krey Beylouni, representante legal da executada Construtora Kairalla e Inserra Ltda. :i) no INFOJUD, da Receita Federal do Brasil, cujo banco de dados, quanto ao endereço de contribuinte, é idêntico aos do Cadastro da Pessoa Física; eii) no sistema Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD, que não fornece nenhuma informação sobre o endereço de proprietário de veículo automotor.3. Renovei a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, feita há quase três anos (fl. 119) e obtive o mesmo endereço da executada constante da petição inicial. No entanto, obtive um novo endereço de Otavio Krey Beylouni, representante legal da executada Construtora Kairalla e Inserra Ltda. no qual ainda não houve diligência.4. Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de consulta de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. 5. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessas consultas. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.6. Expeça-se carta precatória para cumprimento no endereço de Otavio Krey Beylouni, representante legal da executada Construtora Kairalla e Inserra Ltda., registrado no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal do Brasil e no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL: Rua Luciana de Abreu, 210 OU 21/702, Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS, CEP 90570-060. Publique-se.

**0020697-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020697-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X MARIAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP274340 - LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP267500 - MARIANA GONÇALVES DAVOLI) X RODROLFO ROSAS ALONSO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)**

1. Ficam as partes intimadas da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n° 0024789-58.2011.4.03.0000/SP (fls. 528/531).2. Expeça a Secretaria nova carta precatória enviando-a, por meio físico, à Justiça Estadual de Santa Catarina, Comarca de Porto Belo, para reavaliação do imóvel penhorado (fl. 146). 3. Desentranhem-se as guias de custas devidas ao Poder Judiciário de Santa Catarina apresentadas pela exequente (fls. 523/525) para comporem a carta precatória, substituindo-as por cópias nos autos. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0016516-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X TORRE COML/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO X IZABEL LOPES DE ARAUJO**

1. A Caixa Econômica Federal pede a requisição, à Receita Federal do Brasil, dos últimos informes de rendimentos dos devedores pessoas físicas, a fim de localizar bens para penhora (fls. 126/127). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 128/133). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado Bacen Jud (fls. 75 e 77/80). Em casos como este, em que houve a realização de diligências pela exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados SALVADOR PEREIRA DE ARAÚJO (CPF nº 324.023.688-53) e IZABEL LOPES DE ARAÚJO (CPF nº 990.766.838-91), em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, do último exercício efetivamente declarado à Receita Federal do Brasil. 5. Arquivem-se as declarações de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela exequente. 6. Nos termos do artigo 2º, cabeça e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal. 7. Dê-se vista dos autos e das declarações arquivadas em pasta própria na Secretaria à exequente, com prazo de 5 (cinco) dias. 8. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias das declarações, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada a declaração. Publique-se.

**0008490-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA TEIXEIRA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0008784-91.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARISA MELLO MARTINS (SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP (SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

1. Fl. 69: não tendo sido atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelas executadas (autuados sob o nº 0010598-41.2011.403.6100) e ante a ausência de impugnação pelas executadas à penhora, manifeste-se a União, no prazo de 10 dias. 2. Fls. 70/82 e 84: defiro, por ora, somente o pedido formulado pela União, de expedição de carta precatória para intimação da Prefeitura de Rubinéia da penhora e para avaliação do veículo a ela dado em comodato pelas executadas (Fiat/Doblo Cargo, 2005/2006, placa BPZ 6182). Expeça a Secretaria carta precatória transmitindo-a por meio de correio eletrônico. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

**0018655-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIAL MANICA DE UTILIDADES DOMESTICAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAULO JORGE COSTA ALVES

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da devolução do mandado de citação com diligência parcialmente cumprida (fls. 57/58) e da certidão de decurso de prazo pagamento da dívida e oposição de embargos à execução (fl. 59), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Publique-se.

**0018660-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIKROPHON AUDIO COML/ E SERVICOS LTDA - EPP X EGIDIO FERNANDES CONDE

1. Ante a devolução do mandado de citação com diligência negativa (fls. 67), expeça a Secretaria novo mandado, para cumprimento no endereço do réu EGÍDIO FERNANDES CONDE registrado no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil: Rua Paula Nei, nº 134, apartamento nº 11, Vila Mariana, São Paulo, CEP 04107-000. Não houve ainda diligência neste endereço. 2. Em 10 (dez) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a devolução do mandado para citação da ré MIKROPHON ÁUDIO COMERCIAL E



SERVIÇOS LTDA. EPP com diligência negativa (fl. 66), ciente de que da consulta eletrônica no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil resultou endereço igual àquele onde já realizada diligência.3. Determino a juntada aos autos dos resultados das consultas supra. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.4. Expeça a Secretaria novo mandado de citação conforme item 1 supra.Publique-se.

**0006273-78.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMEIDA E GIUDICI COM/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X CARLOS GIUDICI NETO X ROSELI SOARES DA CUNHA ALMEIDA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, em 3 (três) dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil - CPC), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime(m)-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). 6. Não sendo encontrando(s) o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime(m)-se o(s) executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.9. Expeçam-se: i) mandado, nos moldes e para os fins acima, da executada pessoa jurídica, na pessoa do sócio CARLOS GIUDICI NETO, e também deste sócio, em nome próprio, como executado;ii) condicionada ao recolhimento, pela CEF, das custas devidas à Justiça Estadual, carta precatória à Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, nos moldes e para os fins acima, por meio de correio eletrônico, para citação da executada pessoa jurídica, na pessoa da sócia ROSELI SOARES DA CUNHA ALMEIDA, e também desta sócia, em nome próprio, como executada; eiii) carta precatória à Justiça Federal em São Bernardo do Campo, nos moldes e para os fins acima, para citação da executada pessoa jurídica.10. Em 10 dias, comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, para expedição da carta precatória à Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP.Publique-se.

**0002326-24.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SUELI SILVESTRE X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

1. Afasto a ocorrência de prevenção do juízo da 5ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos da execução de título extrajudicial nº 0001714-91.2009.4.03.6100 (fls. 83/88), os quais não versam sobre a execução do crédito objeto destes autos. Apesar de as execuções terem as mesmas partes e os valores serem originários do mesmo acórdão nº 996/2007 do Plenário do Tribunal de Contas da União, os valores em execução dizem respeito a créditos diferentes. 2. Citem-se os executados para pagamento em 3 (três) dias, intimando-os também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos presentes autos do mandado de citação aos autos, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.3. Se não houver pagamento no prazo acima fixado, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.4. Não efetuado o pagamento nem indicados bens pelos executados, o oficial de justiça deverá penhorar tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. 5. Não sendo encontrando(s) o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 6. Intime(m)-se o(s) executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.7.

Expeça a Secretaria certidão comprobatória do ajuizamento da presente execução, nos termos do artigo 615-A do Código de Processo Civil, conforme requerido. 8. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0004806-72.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENEIDA VILELA SIQUEIRA

1. Cite-se a executada para pagamento, em 3 (três) dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil - CPC), acrescido dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento, tratando-se de execução hipotecária, o Oficial de Justiça deverá desde logo penhorar e avaliar o imóvel com endereço na Avenida Nossa Senhora da Assumpção, nº 780, apartamento 22, Edifício Orquídea, bairro Butantã, São Paulo, SP, matriculado no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob nº 109.329, bem como a respectiva vaga de garagem, objeto da matrícula 109.330 desse mesmo Cartório de Registro de Imóveis, nomear a executada como depositária e intimá-la de que, independentemente da penhora, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 3. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0012227-26.2006.403.6100 (2006.61.00.012227-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027002-80.2005.403.6100 (2005.61.00.027002-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LEONARDO TEODORO DELFINO FILHO(SP037075 - DURVAL NASCIMENTO PACHECO)

1. Ante a informação de que os autos da ação monitoria nº 0027002-80.2005.4.03.6100 estão arquivados (fl. 28), providencie a Secretaria o desarquivamento deles e o traslado das principais cópias destes autos. 2. Em seguida, remeta a Secretaria os presentes autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0041402-95.1988.403.6100 (88.0041402-8)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X IBRAHIM MACHADO(ESPOLIO)(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X IBRAHIM MACHADO(ESPOLIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO) Fls. 195/199: manifeste-se a executado, em 10 dias, sobre o pedido de habilitação. Publique-se.

**0026235-42.2005.403.6100 (2005.61.00.026235-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CARLOS MACHADO - ESPOLIO X ODETH DAS DORES DIOGO(SP133542 - ANA LUCIA MULLER E SP277789 - KENYA FERNANDES DA SILVA MACHADO) X KENYA FERNANDES DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MACHADO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETH DAS DORES DIOGO

1. Concedo à exequente prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado (fl. 479) e para manifestação sobre a nota de devolução do registro da penhora pelo Cartório de Registro de Imóveis de Santos - SP (fl. 475/478). 2. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de intimação com diligência negativa (fls. 493/494). 3. Expeça a Secretaria mandado de intimação para o endereço da representante legal do espólio de Carlos Machado que consta do Cadastro da Pessoa Física - CPF. 4. Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. Publique-se.

**0019043-53.2008.403.6100 (2008.61.00.019043-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL MAREGATTI FERMOSELLI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL MAREGATTI FERMOSELLI RODRIGUES

Fl. 139: arquivem-se os autos (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 11405**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020050-75.2011.403.6100 - NATUREZA IMOVEIS S/A(SP307482B - IGOR GOES LOBATO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Publique-se, com urgência, a sentença de fls. 336/338.Fls. 340: Resta prejudicada a análise do pedido de depósito judicial, tendo em vista a prolação de sentença às fls. 336/338, eis que esgotada a jurisdição do presente Juízo.Int. (PUBLICAÇÃO SENTENÇA DE FLS. 336/338):Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NATUREZA IMÓVEIS S/A (CNPJ nº. 17.159.393/0001-83) em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Alega a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. Contudo, argumenta que sua adesão foi cancelada por não ter atendido ao prazo de 7 a 30 de junho de 2011 para prestar as informações necessárias à consolidação, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº. 02/2011, por entender que deveria atender ao prazo de 06 a 29 de julho de 2011, previsto no inciso V do mesmo artigo.Aduz que tais informações, todavia, não foram prestadas por equívocos na interpretação das normas regulamentadoras, decorrente da incoerência da impetrada na expedição das portarias.Sustenta, outrossim, que a portaria regulamentadora criou nova hipótese de exclusão do parcelamento, afrontando ao artigo 155-A do Código Tributário Nacional e ao princípio da isonomia.Requer a concessão de liminar para que seja determinada a consolidação dos débitos no REFIS, bem como para afastar a aplicabilidade do art. 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para declarar a ilegalidade do art. 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 e garantir à impetrante a sua continuidade no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.A inicial foi instruída com documentos (fls. 28/188).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 254/283.A liminar foi indeferida, às fls. 284/285.O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 299/302.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Irresignada, a impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0002879-38.2012.403.0000 (fls. 307/333).É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de mandado de segurança visando à consolidação do parcelamento e a sua continuidade, nos termos da Lei nº. 11.941/2009.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.No caso em exame, a própria impetrante afirma que deixou o escoar o prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 02, de 3 de fevereiro de 2011, sem prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento.Não restou demonstrado nenhum fato que revele que a perda do prazo tenha decorrido por culpa da Administração Pública.Outrossim, não vislumbro ilegalidade no cancelamento do pedido de parcelamento previsto no art. 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/2009, uma vez que o art. 12 da Lei nº. 11.941/2009 permitiu expressamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, a edição dos atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Assim, não há ilegalidade no fato de o Poder Executivo impor condições e prazos ao contribuinte que pretende aderir ao parcelamento, especialmente porque ele está renunciando parte das quantias que lhe são devidas.Ademais, a adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte, o qual poderá optar pela adesão ou prosseguir na discussão dos débitos nos processos judiciais ou administrativos.Logo, é vedado ao Judiciário afastar exigências legalmente impostas para conceder o benefício fiscal nas condições e prazos individualmente pretendidos pela impetrante, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes.Não prospera a alegação da impetrante de que a reabertura de prazo para as pessoas físicas consiste em tratamento desigual em relação às pessoas jurídicas, uma vez que se trata de contribuintes e situações jurídicas distintas.Em contrapartida, a reabertura de prazo à impetrante violaria o

princípio da isonomia entre as demais pessoas jurídicas que respeitaram o prazo estabelecido pela legislação. Tais fatos, por conseguinte, não autorizam a concessão da segurança e tornam duvidosa a liquidez e certeza do direito alegado. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nº 0002879-38.2012.403.0000 a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 11406**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003820-21.2012.403.6100** - MERCANTIL NOVA CURUCA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante a juntada da planilha dos valores que pretende compensar, bem como esclareça a impetrante quais contribuições destinadas a entidades terceiras pretende o afastamento da base de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **Expediente Nº 11407**

##### **MONITORIA**

**0018894-91.2007.403.6100 (2007.61.00.018894-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO MARTINS DA COSTA X MARIA JOAO MORACA

Fls. 243: Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a CEF cumprir o despacho de fls. 242. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção em relação à ré MARIA JOÃO MORACA. Int.

**0023815-93.2007.403.6100 (2007.61.00.023815-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PIATRA REPRESENTACAO E COMERCIO DE ROUPA X JONAS FERREIRA PINTO(MG086961 - ALINE MARA MOREIRA CORDEIRO) X JOSE SIDNEY HONORATO(SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Providencie o réu Jonas Ferreira Pinto a juntada de certidão de inteiro teor, bem como de cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 2008.38.11.700608-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017215-27.2005.403.6100 (2005.61.00.017215-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ORESTES FLORINDO COELHO(SP169234 - MARCUS VINICIUS FLORINDO COELHO) X OSIRIS FLORINDO COELHO - ESPOLIO X MARIA LUSIA FLORINDO COELHO(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X WALKYRIA PAROTTI GARCIA(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO)

De início, afasto a preliminar de prescrição alegada pelos réus. Verifica-se no caso em tela que os atos de improbidade supostamente praticados pelos réus ocorreram nos anos de 1984 e 1985, anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988. Não há que se falar, portanto, como assim o faz a União Federal, na aplicação ao caso do art. 37, 5º, daquele diploma normativo, que dispõe acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, sob pena de se ferir o princípio constitucional da irretroatividade das leis. Tampouco se cogita na incidência da Lei nº 8.492/92, a qual regulamentou o já mencionado art. 37 da Constituição e que à época dos fatos ainda não havia entrado em vigor. A propositura da presente demanda deu-se em 08.08.2005, sob a vigência do atual Código Civil de 2002. No entanto, deve-se atentar para a regra de transição contida no art. 2.028 deste diploma, que prescreve: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Diante deste quadro, deve ser aplicada a prescrição vintenária prescrita no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - PRINCÍPIO DA ACTIO NATA - ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2.002 E ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916. - A Constituição ressalvou expressamente a regra de prescrição das ações de ressarcimento por atos de improbidade administrativa, o que afasta a aplicabilidade do art. 23 da Lei de

Improbidade, mas sem estabelecer a imprescritibilidade a que se refere parte considerável da doutrina, por tratar-se de penalidade a que o nosso sistema não dá guarida, a não ser em casos excepcionais, como os de crime de racismo, mas sempre explícitos na própria Constituição (art. 5º, XLII). - Não havendo prazo explícito, nem na Constituição (que o excepciona), nem na lei ordinária (que o não contemplou), e sendo a-sistemático o estabelecimento da imprescritibilidade, deve vigorar o prazo ordinário a que se refere a lei civil. - Assim, nas ações de ressarcimento por ato de improbidade movidas pelo Ministério Público contra Prefeito Municipal, o prazo prescricional é o ordinário, previsto no Código Civil em vigor à data dos atos de improbidade. - No termos do art. 2.028 do Código Civil de 2.002, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se na data de sua entrada em vigor já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. - Já o art. 177 do Código Civil de 1.916 - em vigor à data dos atos supostamente praticados - é expresso no sentido de que as ações pessoais prescrevem em 20 anos. (APELAÇÃO CÍVEL N 1.0188.05.030971-8/001 - COMARCA DE NOVA LIMA/MG, RELATOR: DES. WANDER MAROTTA, J.: 13.02.2007, DJ: 29.03.2007) Nota-se, outrossim, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional in casu tem início com o relatório final em procedimento de auditoria realizado pelo INAMPS - Instituto Nacional de Assistência e Previdência Social, relatado em 09.08.1985 e protocolizado em 15.08.1985, conforme fls. 35/68 dos autos. Vale esclarecer que, em se tratando de direito material, a prescrição rege-se pela lei vigente à data do fato causador do dano, mas a contagem do prazo flui a partir da verificação da irregularidade pelo Poder Público. Neste sentido: (TJ/MG, Proc. nº 1.0528.06.001159-0/001, Relator Des. Edgar Penna Amorim, j. 24.04.2008, DJ: 19.06.2008). Assim, tendo em vista a propositura da presente demanda em 08.08.2005, não verifico a ocorrência da prescrição. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Havendo questões de fato controversas acerca dos valores cobrados pela autora, defiro a produção de prova pericial pleiteada às fls. 3.550/3.551 e nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá ser intimado de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 20 (vinte) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. No mais, havendo questões de fato controversas, acerca da ocorrência de atos de improbidade, defiro o depoimento pessoal dos réus, conforme requerido às fls. 3.553, bem como a produção da prova testemunhal, devendo as partes arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, a serem ouvidas em audiência a ser oportunamente designada. Intimem-se.

**0006670-58.2006.403.6100 (2006.61.00.006670-1) - ROSA AKEMI MAESAKA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)**

Aprovo os quesitos formulados bem como os assistentes técnicos indicados pela parte autora (fls. 396/399) e pela CEF (fls. 400/413). Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos trabalhos, nos termos da parte final da decisão de fls. 384/384vº. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016613-94.2009.403.6100 (2009.61.00.016613-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENE THOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENE THOME**

Em face da manifestação da CEF às fls. 148, proceda-se ao desbloqueio imediato do montante bloqueado pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls.

139/140. Após, dê-se vista às partes e venham-me os autos conclusos para prolação de

sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca do detalhamento de ordem judicial de desbloqueio de valores juntado às fls. 153/153vº.

#### **Expediente Nº 11408**

#### **MONITORIA**

**0021013-25.2007.403.6100 (2007.61.00.021013-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP144435E - THANISA QUIQUETO MARINELLI) X NECTAR IND/ DE ALIMENTOS LTDA X EDSON HUMBERTO LEDNIK (SP134837 - IEDA KIYONAGA MARCOS) X WALKIRIA BISACCIA**

Fls. 256/267: Recebo como pedido de esclarecimentos. Embora o recurso cabível da decisão recorrida, conforme já explicitado na decisão de fls. 255, seja o de agravo de instrumento, em face da reiteração quanto ao recebimento do recurso interposto pela parte autora e tendo em vista que não há prejuízo à parte contrária, reconsidero a decisão de fls. 255. Recebo o recurso de apelação de fls. 238/254 em ambos os efeitos, a teor do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0014502-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHAMIZ NASCIMENTO**

Fls. 71/71-verso: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de nova planilha evolutiva do débito, especificando todos os encargos incidentes sobre a dívida, sob pena de extinção do feito. Cumprido, dê-se vista ao réu. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016940-73.2008.403.6100 (2008.61.00.016940-7) - BLAIR & BLAIR DO BRASIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 709/735: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial contábil apresentado pelo Sr. Perito Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. O requerimento do item 2 do laudo será apreciado posteriormente, após manifestação das partes. Int.

**0040989-60.2008.403.6301 (2008.63.01.040989-4) - MARTA MENDES MARQUES ADOGLIO(SP187167 - TATIANA MARQUES ADOGLIO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Tendo em vista a informação supra, reconsidero o despacho de fls. 131. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara da Família e Sucessões da Capital, solicitando-lhe informações acerca de eventual destinação referente à conta poupança nº 00027154-8, agência 0267, bem como para que esclareça se houve menção da cotitularidade da conta-conjunta com Marta Mendes Marques Adoglio. Int. DESPACHO DE FLS. 131: Fls. 127/130: Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara da Família e Sucessões da Capital, solicitando-lhe cópia do formal de partilha do processo de inventário da Sra. Angelina Vitali. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0023608-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023608-5) - RITA DE CASSIA FERREIRA DE SOUZA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

A teor do artigo 47 do Código de Processo Civil, é necessário o ingresso do ex-cônjuge, o qual figura no contrato de mútuo. Nesse sentido: TRF-1ª Região, AG n.º 2000.01.00.006038-0/DF, Quinta Turma, j. 30/09/2002, DJ 25/10/2002, p. 155, Relator Juiz Convocado Lindoval Marques de Brito e TRF-3ª Região, AC n.º 1999.61.00.0512214/SP, Segunda Turma, j. 03/02/2009, DJF3 12/02/2009, p. 129, Relator Juiz Souza Ribeiro. Providencie a autora o ingresso de Vicente Felix Casemiro no polo ativo do feito ou providencie o necessário para sua citação, sob pena de extinção sem a análise do mérito. Int.

**0001039-94.2010.403.6100 (2010.61.00.001039-5) - BANCO SANTANDER S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Insurge-se a União Federal às fls. 778/779 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 773/775, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sob o argumento de que o valor pretendido não condiz com a complexidade do serviço realizado. O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessário congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Tendo em vista o comprovante de depósito juntado às fls. 781/782, intime-se o Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento do valor excedente depositado. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, relativamente ao depósito comprovado às fls. 782, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int.

**0002353-41.2011.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO E SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)**

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

**0013069-30.2011.403.6100** - MARIA JULIA ARRUDA CRODA(SP084140 - ANA LUCIA MORETTI) X FAZENDA NACIONAL

Comprove a parte a autora se protocolou requerimento para isenção de Imposto de Renda, na via administrativa.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua pertinência.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000418-63.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043673-09.1990.403.6100 (90.0043673-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES X HELENA ADELAIDE ROSSETTO GRANDINO X REGINA FUMIE ARAI YAMANAKA X ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA VITOR X JAMILE ABOU HALA LIMA(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO)

Manifestem-se os embargados acerca das alegações de litispendência e coisa julgada aventadas pelo INSS às fls. 39/41.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 11411**

#### **MONITORIA**

**0014589-40.2002.403.6100 (2002.61.00.014589-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ESITEC - COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X EIJI KATSUMATA - ESPOLIO X AMELIA AYAKO YAMADA KATSUMATA(RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO E SP055330 - JOSE RENATO DE LORENZO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 208/212 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035015-63.2008.403.6100 (2008.61.00.035015-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ANA LUCIA NOVO PALMA DA FONSECA X APARECIDA RANGEL RAMOS X JOSE ARIMATEIA DA SILVA X RODNEY BAURICH CABRAL DE SOUZA X SERGIO LUIZ OLIVA(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X THAIS AMARAL DI FINI(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 694/710 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0018721-96.2009.403.6100 (2009.61.00.018721-9)** - JOSE ROBERTO FRANCO X VANDA MACEDO FRANCO(SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 208/214 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0023517-33.2009.403.6100 (2009.61.00.023517-2)** - DANIELA CRISTINA LEME DA COSTA(SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 292/297: Ciência a parte autora.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0023935-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023935-9)** - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 158/199.

**0024023-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024023-4)** - RETROVEX IND/ E COM/ DE RETROVISORES LTDA-EPP(SP134796 - PAULO TARSO CORREIA LEITE E SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X MEKRA LANG GMBH & CO KG(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Defiro a assistência simples requerida pela Lang Mekra do Brasil Ltda e não impugnada pela parte autora. Oportunamente, requirite-se ao SEDI as providências necessárias. Indefiro o pedido de produção de prova oral formulado às fls. 407, uma vez que pouco contribuirá ao deslinde do feito. Intime-se. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

**0026149-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026149-3)** - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 165. Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 167/169. Int. DESPACHO DE FLS. 165: Convento o julgamento em diligência. Havendo questões de fato controversas acerca da regularidade dos lançamentos tributários sub judice, defiro a produção de prova pericial requerida (fls. 107 e 158/159) e nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes em dez dias. Int.

**0013746-94.2010.403.6100** - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 132/139 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0021505-12.2010.403.6100** - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOC S MARCELINA-FAC FILOS CIENCIAS E LETRAS X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-JUVENATO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-CASA SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-INSTITUTO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA X ASSOC S MARCELINA-CASA MENOR SANTA MARCELINA X ASS S MARCELINA-OBRA SOC MADRE MARINA VIDEMARI X ASS S MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA X ASS S MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASS S MARCELINA-GURI S MARC -ORG SOCIAL CULTURA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA - CESAM X ASS S MARCELINA - OBRA SOCIAL SANTA MARCELINA(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E SP155197 - MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI E SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS E SP234259 - DOMENICO ROBERTO MONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 1708/1711: Aprovo o assistente técnico indicado pela autora, bem como os quesitos apresentados. Em face da manifestação da União às fls. 1713/1714, intime-se o Sr. Perito Judicial nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 1701. Int.

**0003116-19.2010.403.6119** - HELIO CASTRO CARVALHO FILHO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO DO BRASIL S/A

Fls. 110/114: Em face do tempo decorrido, apresente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos solicitados no despacho de fls. 109, sob pena de extinção. Int.

**0002301-45.2011.403.6100** - VALDEMARINA VIEIRA VEIGA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LMPS COM/ LTDA

Em consulta ao sistema Web Service, conforme fls. 128 foi encontrado novo endereço da ré LMPS COM/ LTDA. Em face disto, indefiro, por ora, o pedido de fls. 121/122. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 93, para



nova tentativa de citação e intimação da ré LMPS COM/ LTDA no endereço indicado na certidão de fls. 128. Fls. 126/127: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0003056-69.2011.403.6100** - GUEISA GUIMARAES GRASSMANN(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls.141/159 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0012907-35.2011.403.6100** - TRANSPORTES CAPELLINI LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Providencie a parte autora cópia do comprovante de recolhimento dos valores que pretende repetir, sob pena de extinção.Intimem-se.

**0014240-22.2011.403.6100** - ANTONIO SIDNEY CANCHERINI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 60: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 29 e verso.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0038782-83.2011.403.6301** - RODNEI NUNES DE CARVALHO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls.98/113 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **Expediente Nº 11419**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0030776-65.1998.403.6100 (98.0030776-1)** - ERASMO TADEU GERALDES X APARECIDA PIN(SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP103271 - ROBERTO NERY)

Em face da manifestação da CEF às fls. 452, primeiro parágrafo, e considerando a certidão de fls. 456, proceda-se à retificação no polo ativo do feito, devendo constar APARECIDA PIN, CPF nº 022.570.908-29.Fls. 452/455: Prejudicado, tendo em vista que os devedores já foram intimados para o pagamento, nos termos do despacho de fls. 442.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023126-98.1997.403.6100 (97.0023126-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SERVICOS POSTAIS EXPRESSOS S/C LTDA X ALDO LUIS PERRI DE CARVALHO(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY)

Fls. 731/732: O início do prazo de quinze dias para o cumprimento voluntário da sentença dar-se-á a partir da data da intimação do devedor para o cumprimento da obrigação e, portanto, a multa coercitiva de 10% (dez por cento) do montante da condenação somente será aplicável, em caso de descumprimento, a partir do término desse prazo. Isso porque a execução inicia-se por iniciativa da parte, não havendo justificativa, portanto, para se computar o início do prazo para pagamento, para fins de fixação da multa, do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AG nº 200702010000862, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU data 11/08/2008, página 175, decisão 29/07/2008. Ademais, verifica-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor da parte credora, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE.1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença.2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento.3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por

conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Assim, apresente a parte credora a memória atualizada do seu crédito, sem a incidência dos honorários advocatícios, nos termos do entendimento acima exposto. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0059917-66.1997.403.6100 (97.0059917-5)** - ANTONIA ALVES DAMASCENO NASCIMENTO X IVANILDA LIMA DA SILVA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIO LIRIO CARVALHO NASCIMENTO X ROBEMAR MARTINS ARAUJO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

DESPACHO DE FLS. 373: Em face da manifestação do patrono DONATO ANTONIO DE FARIAS às fls. 358/364 e 365/370 e considerando a informação de fls. 371/372, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando o bloqueio do levantamento do ofício requisitório nº 20110116720, depositado na conta judicial nº 1181.005.506833070, no montante de R\$ 2.803,75, para 27/07/2011 (fls. 354), encaminhando, inclusive, cópia deste ofício à agência da CEF, nº 1181 para conhecimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0060379-23.1997.403.6100 (97.0060379-2)** - MARCO AURELIO MARIANO VIEIRA X BENEDITO SEBASTIAO LUIZ X JAIME PEREIRA DOS SANTOS X JOSE IZIDIO DA SILVA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X MANOEL ALVES X OSWALDO FERNANDES ROMAO X PATRICIO BATISTA SILVA X RICARDO AGUIAR PEDROSO X VALTER MACARIO DOS SANTOS (SP058924 - NELSON ANTONIO FERREIRA E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Em face da consulta supra, antes do cumprimento do r. despacho de fls. 227, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor Oswaldo Fernandes Romão, passando a constar da forma acima grafada, tendo em vista o evidente erro de grafia na peça inicial, conforme documentos de fls. 52. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : Fica a parte autora intimada do teor das minutas de ofício requisitório de fls. 229/234, nos termos do r. despacho de fls. 228. DESPACHO DE FLS. 228: Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 222. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

**0001637-82.2009.403.6100 (2009.61.00.001637-1)** - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 276/279: Requer a parte autora, em face da sua adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/09, a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados até o montante necessária para a integral extinção da obrigação, e o levantamento do saldo remanescente dos valores depositados. A União Federal às fls. 285/288 requer a integral conversão em renda dos depósitos judiciais, sem os benefícios da Lei nº 11.941/2009. O artigo 10 da Lei nº 11.941/09 estabeleceu que os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Pretende a parte autora o levantamento da totalidade dos valores depositados e incluir o débito que estava garantido no parcelamento. Mas conforme alegação da União Federal emitida às fls. 287/288, a petição de parcelamento foi entregue em data posterior aquela prevista na legislação. Assim, não tendo a parte autora cumprido os requisitos do parcelamento, é de rigor a conversão em renda em favor da União Federal da integralidade dos depósitos efetuados nestes autos. Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre todos os depósitos judiciais vinculados a estes autos, com exceção do depósito efetuado às fls. 248, que diz respeito ao pagamento da verba sucumbencial. Após, decorrido o prazo para recurso desta decisão, expeça-se ofício de conversão em renda. Int.

**0004682-60.2010.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

## CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 155:Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 141/152 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009343-48.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730490-90.1991.403.6100 (91.0730490-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI)

Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 06/09, da sentença de fls. 17/17vº e da certidão de trânsito em julgado de fls. 23, desapensando-se os autos.Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003058-06.1992.403.6100 (92.0003058-0)** - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X EDIMIR JOSE PETERLINI X HIROKO KATAYAMA NAKAMURA X INTERCAMBIO COML/ ATLAS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X UNIAO FEDERAL X EDIMIR JOSE PETERLINI X UNIAO FEDERAL X HIROKO KATAYAMA NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X INTERCAMBIO COML/ ATLAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, tendo em vista os valores apurados nos autos encontram-se abaixo do limite para requisições de pequeno valor, torno sem efeito o r. despacho de fls. 334/334-v.º, no que tange à compensação nos termos da EC n.º 62/2009. No que se refere ao destaque dos honorários contratuais, já deferido na decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0089642-52.2006.4.03.0000, de fls. 290/293, antes da expedição dos ofícios requisitórios deverá ser observado o contido no parágrafo 4º do art. 22, da Lei n.º 8906/1994, que confere ao constituinte a oportunidade de provar que já pagou os honorários.Assim, intimem-se pessoalmente os autores para que no prazo de 05 (cinco) dias informem a este Juízo, comprovando documentalmente, se efetuaram algum pagamento a seus patronos. Int.

**0070922-61.1992.403.6100 (92.0070922-2)** - GALVANI S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X GALVANI S A X UNIAO FEDERAL Fls. 382/397: Manifeste-se a parte autora.Outrossim, manifeste-se a União Federal especificamente acerca da minuta do ofício requisitório expedida às fls. 371.Nada requerido, ou apresentando a sua concordância, proceda-se à transmissão do ofício requisitório.Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0720955-40.1991.403.6100 (91.0720955-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701543-26.1991.403.6100 (91.0701543-7)) UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X COMERCIAL DE AUTOMOVEIS MARTINOPOLIS LTDA(SP076698 - MANSUR NAUFAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL DE AUTOMOVEIS MARTINOPOLIS LTDA

Fls. 271/272: Em face da manifestação da União Federal, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Presidente Prudente para prosseguimento da execução em relação à executada COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS MARTINÓPOLIS LTDA, nos termos do art. 475-P do CPC.Fls. 273/274: Ciência à União Federal.Int.

**0014837-88.2011.403.6100** - CONFIANCA SEGURANCA EMPRESARIAL S/C LTDA X CONFIANCA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA ME X CONFIANCA CENTRO FORMACAO E TREINAMENTO EM SEGURANCA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2568 - DAVID DIAS DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X CONFIANCA SEGURANCA EMPRESARIAL S/C LTDA X CONFIANCA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA ME X CONFIANCA CENTRO FORMACAO E TREINAMENTO EM SEGURANCA S/C LTDA

Fls. 659/661: Apresente a União memória individualizada e atualizada dos cálculos de seu crédito tendo em vista a existência de três devedores. Cumprido, intimem-se os devedores, na pessoa de seus patronos por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A INTIMADA AO PAGAMENTO COM BASE NOS VALORES OFERTADOS PELA UNIÃO, ÀS FLS. 665/668.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2404**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028062-20.2007.403.6100 (2007.61.00.028062-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021219-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021219-9)) SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS X GERALDO BOTAN X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira o credor o que entender de direito. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se. Int.

**0033215-34.2007.403.6100 (2007.61.00.033215-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027659-85.2006.403.6100 (2006.61.00.027659-8)) MARISA FERNANDES DE ALMEIDA RIGONATI X FLAVIO RIGONATTI(SP095241 - DENISE GIARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Após, restando sem esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados nos autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016784-85.2008.403.6100 (2008.61.00.016784-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012575-73.2008.403.6100 (2008.61.00.012575-1)) CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X WILSON ROBERTO HERNANDES X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho Fls. 137/138 - Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, para que traga aos autos as cópias dos contratos requeridos pelo Sr. Perito. Oportunamente, remetam-se os autos à perícia. Int.

**0017120-89.2008.403.6100 (2008.61.00.017120-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009209-94.2006.403.6100 (2006.61.00.009209-8)) ANDREIA CRISTINA DE SOUZA X JOSE COUTINHO DE SOUZA(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES)

Vistos em despacho. Fls. 573/574 - Aguarde-se, por mais trinta (30) dias a manifestação das partes acerca do eventual acordo formulado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004459-44.2009.403.6100 (2009.61.00.004459-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027659-85.2006.403.6100 (2006.61.00.027659-8)) CELOMAR SCHAIDHANER RAFFAELLI(RS028380 - ROBERTO VILLA VERDE FAHRION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Após, restando sem esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados nos autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020741-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020741-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5)) DOMINGOS PELLEGRINO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Após, restando sem esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados nos autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0024014-47.2009.403.6100 (2009.61.00.024014-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5)) MARTA MARIA PELLEGRINO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Após, restando sem esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados nos autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002994-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002994-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021413-68.2009.403.6100 (2009.61.00.021413-2)) LEONICE REIS PORTASSIO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que devidamente intimados a regularizar a sua representação processual, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, no prazo de trinta (30) dias, os embargantes permaneceram silentes. Assim, considerando o que determina o artigo 13, I da lei processual vigente, e considerando que inexistente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo (artigo 267, IV, CPC), venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0011516-79.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022850-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022850-3)) ENGECESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO ROBERTO DA CASS X SIMONE DORS DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos embargantes no seu efeito meramente devolutivo, visto o que determina o artigo 520, V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017099-07.1994.403.6100 (94.0017099-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA X JERONIMO RICARDO SIMONE X RICARDO GIANEZINI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Vistos em despacho. Razão assiste a exequente. De fato no Termo de Penhora de fl. 530, não houve a nomeação do depositário fiel, na forma em que determina o artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Assim, a fim de que não se cause tumulto no feito, determino que seja retificado o termo de penhora expedido em 18 de novembro de 2011 para que conste como depositário fiel o devedor, visto o que determina o dispositivo legal supramencionado, devendo constar, ainda, a sua qualificação, que pode ser encontrada nestes autos no Instrumento de Mandato juntado à fl. 322. Quanto a intimação do executado, a fim de que se aperfeiçoe o ato de penhora e nomeação do executado como depositário fiel, considerando que há nos autos advogado constituído (fl. 322), esta deverá ocorrer por meio do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Independentemente do recolhimento de novas custas, expeça-se nova certidão de inteiro teor do ato, para que possa a exequente proceder a averbação no Registro Imobiliário competente. Cumpra-se e intime-se.

**0020282-83.1994.403.6100 (94.0020282-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA X VREJHI MARDIROS SANAZAR X AZNIV MALDJIAN SANAZAR(SP068169 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS E SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por

meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 13.869.846,49 (treze milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 05/10/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 405. Considerando que os valores bloqueados são ínfimos, venham os autos para que sejam desbloqueados. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0035048-10.1995.403.6100 (95.0035048-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DATAMASTER INFORMATICA S/C LTDA X ANTONIO TEODORO FRUTUOSO X PEDRO ROGERIO COSTA  
Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

**0046417-98.1995.403.6100 (95.0046417-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GRUPO G IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS GIGLIO X ANDREA PALMAS CARONE GIGLIO(SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO)  
Vistos em despacho. Tendo em vista informado, expeça-se Mandado de Constatação, Avaliação e Intimação, dos bens penhorados às fls. 38/40 no endereço indicado pelo executado à fl. 625. Ciência à exequente acerca do retorno do Mandado de Penhora expedido no feito. Cumpra-se e intime-se.

**0035172-56.1996.403.6100 (96.0035172-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUTHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA X AUREA FIGUEIREDO SIQUEIRA LOPES X SERGIO LOPES  
Vistos em despacho. Fl. 241 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo BACENJUD. Após, promova-se vista dos autos à exequente. Int.

**0020036-38.2004.403.6100 (2004.61.00.020036-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE VIEIRA DA MOTTA) X CARLOS ROBERTO RANDI(SP218959 - GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA) X JEANETE ELIZABETH VIEIRA RANDI  
Vistos em despacho. Considerado os comunicados CEHAS 07/2011 e 01/2012, juntados aos autos, com a informação do novo cronograma para o ano de 2012, voltem os autos conclusos. Int.

**0009209-94.2006.403.6100 (2006.61.00.009209-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA X JOSE COUTINHO DE SOUZA X MARCIA MARIA DANTAS DE SOUZA  
Vistos em despacho. Indefiro o pedido de depósito formulado pela executada, considerando que está aguardando a manifestação da exequente, como informado nos embargos em apenso, acerca de eventual acordo. Manifeste-se a exequente nos autos, se existe a possibilidade de ser realizado algum acordo e a forma que deve a exequente proceder. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018749-35.2007.403.6100 (2007.61.00.018749-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DALLIFER COM/ DE FERRO E METAIS LTDA X ANA MARIA TESTA DE FREITAS GARZIM X AILTON GARZIM  
Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 46.345,10 (quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e dez centavos), que é o valor do débito atualizado até 10/01/2012. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 363. Considerando que os valores bloqueados são ínfimos, venham os autos para que sejam desbloqueados. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0021219-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021219-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X GERALDO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito e requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

**0007201-76.2008.403.6100 (2008.61.00.007201-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA**

Vistos em despacho. Verifico dos autos que muitas foram as tentativas de citação dos executados, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça. Sendo assim, considerando o requerido pelo exequente às fls. 285/286, bem como as várias diligências realizadas e juntadas aos autos, encontram-se presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil pelo que defiro o pedido de citação por edital dos executados. Dessa forma, expeça-se edital de citação. Compareça um dos advogados do exequente, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

**0016173-35.2008.403.6100 (2008.61.00.016173-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NIVALDO FERNANDO COQUEIRO**

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pela exequente para que dê prosseguimento ao feito. Restando sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0019569-20.2008.403.6100 (2008.61.00.019569-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ APARECIDO ANDRE LEITE**

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a exequente realize as diligências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024615-87.2008.403.6100 (2008.61.00.024615-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA ME X NEDER RISEK X NILZA LECCESE RISEK(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR E SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA)**

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 29.885,83 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 30/01/2012. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 446. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0012772-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012772-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIX R2 LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME X ROGERIO FIRMINO DE SOUZA X ROGERIO FERNANDES(SP257364 - FERNANDA MARIA BLUMER LAVORENTI)**

Vistos em despacho. Verifico dos autos que já foi realizada uma tentativa de busca on line de valores (fls. 146/150), assim, indefiro, por ora, o pedido de nova busca on line de valores. Venham os autos para que seja realizada transferências dos valores bloqueados naquela ocasião. Após, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, bem como indique outra forma para que possa ser adimplido o seu crédito. Int.

**0016204-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016204-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA**

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0016305-58.2009.403.6100 (2009.61.00.016305-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FABIO JOAQUIM DA SILVA**

Vistos em despacho. Considerado os comunicados CEHAS 07/2011 e 01/2012, juntados aos autos, com a informação do novo cronograma para o ano de 2012, voltem os autos conclusos. Int.

**0021270-79.2009.403.6100 (2009.61.00.021270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DOS SANTOS**

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

**0021275-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021275-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CULTCORP CULTURA CORP ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)**

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 51.302,44 (cinquenta e um mil, trezentos e dois reais e quarenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 30/01/2012. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 128. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

**0021413-68.2009.403.6100 (2009.61.00.021413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISTRIBELLA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA. X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X LEONICE REIS PORTASSIO**

Vistos em despacho. Tendo em vista a citação de todos os executados, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

**0021577-33.2009.403.6100 (2009.61.00.021577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELETRONICA VETERANA LTDA X MARILENA MENDIETTA PINTO NETO(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES) X ELCIO PINTO NETO(SP152888 - FABIANA PIZA BUENO THOMPSON)**

Vistos em despacho. A fim de que seja apreciado o pedido de penhora on line formulado, junte a exequente o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0025663-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025663-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO COUTINHO**

Vistos em despacho. Fl. 103 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

**0026113-87.2009.403.6100 (2009.61.00.026113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X REGINA LUCIA DE GODOI LIGUORI IMBERNON**

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 08/11, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos e certificado o trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos. Int.

**0002341-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002341-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRANI CECCONELLO PASSOS**

Vistos em despacho. Verifico dos autos que muitas foram as tentativas de citação do executado IRANI CECCONELLO PASSOS, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça. Sendo assim, considerando o requerido pelo exequente às fls. 103/104, bem como as várias diligências realizadas e juntadas aos autos, encontram-se presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil pelo que defiro o pedido de citação por edital do executado IRANI CECCONELLO PASSOS. Dessa forma, expeça-se edital de citação. Compareça um dos advogados do exequente, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.



**0010444-57.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURO GAVIOLLI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que devidamente intimado a se manifestar do bloqueio o executado restou silente. Dessa forma, venham os autos para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados às fls. 55/57. Comprovada a transferência, determino que ao invés de alvará de levantamento, como requerido pela exequente, seja expedido ofício de apropriação para a Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. No silêncio, realizada a transferência e a apropriação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

**0000185-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN ZEPPELLINI LIMA FERNANDES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0004061-29.2011.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELVES SIQUEIRA

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda do executado ELVES SIQUEIRA, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.53/71), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de ELVES SIQUEIRA, CPF/CNPJ 260.075.428-82 ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

**0004146-15.2011.403.6100** - CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho.Mantenho a decisão de fls. 233/234 como proferida.Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Int. Cumpra-se.

**0008523-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DE SOUZA NUNES

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias requeridos pela exequente para que se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009746-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LUIZ JANUARIO

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 14.474,16 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/05/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 58. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0012740-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE FURTADO**

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 12.971,74 (doze mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 30/06/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 49. Considerando que os valores bloqueados são ínfimos, venham os autos para que sejam desbloqueados. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0016900-86.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X MARIA ANUNCIADA DE SOUZA**

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0020933-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILDEBRANDO RODRIGUES DOS SANTOS**

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a autuação devendo constar corretamente o nome do executado nos autos. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, venham os autos para que seja realizada a busca dos endereços do executado pelo sistema Bacenjud. Após, promova-se vista dos autos à exequente. Cumpra-se e intime-se.

**0023405-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERAO VENTILADORES LTDA ME X SEVERINO JULIO DE MOURA**

Vistos em despacho. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação dos executados, deixo de abrir vista para contrarrazões. Assim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0023609-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDALUZ CONFECÇÕES E COM/ LTDA - EPP X ELAINE GILIO PEDRONI X JOSE ROBERTO PEDRONI**

Vistos em despacho. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação dos executados, deixo de abrir vista para contrarrazões. Assim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO  
MM. JUIZ FEDERAL  
DIRETORA DE SECRETARIA  
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4315**

**MONITORIA**

**0008626-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA KLIMUSCO SILVA(SP300185 - VINICIUS LOPES ALBUINI)

Tendo em vista que a parte requerida demonstrou ser a conta bloqueada junto ao Banco Itaú conta salário, defiro o desbloqueio da mesma. Publique-se o despacho de fls. 111, uma vez que ainda restam valores bloqueados. Int. Fls. 111: Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, pessoalmente, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007154-44.2004.403.6100 (2004.61.00.007154-2)** - POA TEXTIL S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0018270-08.2008.403.6100 (2008.61.00.018270-9)** - GIULIANO ROCHA PAVAN(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 464/469, pois embora no cabeçalho o nome da ré esteja correto, constou de forma equivocada no início do relatório. Por tal razão, a sentença de fls. 464/469 deverá ser retificada apenas para que o seu primeiro parágrafo passe a constar com a seguinte redação: O autor GIULIANO ROCHA PAVAN ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.07.035255-07 (processo administrativo nº 10882.601656/2007-02) por entender indevido. Face ao exposto, ex officio, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença proferida nos termos do quanto acima fundamentado, ficando mantida, no demais, tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 28 de março de 2012.

**0019821-52.2010.403.6100** - BARBARA JANAINA PRUDENCIO DA VEIGA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Designo o dia 09 de abril de 2012, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003757-93.2012.403.6100** - ATHOS AIRES LEITE JUNIOR(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Vistos, etc. I - Relatório O impetrante ATHOS AIRES LEITE JUNIOR impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE a fim de que seja cassado o ato que determinou a reapresentação do impetrante ao serviço militar, desconvocando-o e desobrigando-o a se apresentar para embarque em 26.01.2012 para início do Estágio de Adaptação e Serviço. Relata, em síntese, que em 14.07.2003 foi dispensado do Serviço Militar por ter sido incluído em excesso de contingente. Contudo, considerando sua nova condição de médico, foi convocado para o serviço militar por um ano, nos termos dos artigos 4º, 6º e 45 da Lei nº 5.292/67 e artigo 63 do Decreto nº 63.704/68. Afirma que foi obrigado a comparecer em 26.01.2012 para embarque para Campinas, onde iniciou Estágio de Adaptação e Serviço (EAS/2012). Sustenta que sofre de enfermidade cardíaca constatada pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e diagnosticado pelo próprio Médico Perito de Guarnição de Campinas que desaconselhou sua incorporação às fileiras do Exército. Argumenta que está aguardando divulgação do resultado do processo de seleção pública para residência médica na Universidade de São Paulo, sendo que em caso de aprovação será impedido de dar continuidade em sua vida acadêmica. Reforça ter sido dispensado do serviço militar por excesso de contingente e defende a irretroatividade da Lei nº 12.336/2010 (que alterou as Leis nº 4.375/64 e nº 5.292/67), sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/77. Intimado (fl. 84), o impetrante requereu a juntada de documento para comprovar sua convocação para o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS (fls. 85/86). A liminar foi deferida (fls. 87/89). Notificada (fl. 96), a autoridade apresentou informações (fls. 98/106). Argumenta que o artigo 4º da Lei nº 5.292/67 autoriza a convocação, como oficiais, dos MFDVs concludentes que haviam sido dispensados da incorporação como recrutas por excesso de contingente, já que, nesta condição, não prestaram serviço militar anteriormente. Ressalta as peculiaridades das atividades castrenses e a necessidade de profissionais da área de saúde, bem como a insuficiência dos profissionais voluntários desta área para atender à

demanda de assistência à saúde dos militares e seus familiares. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 108/112). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Conforme já deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, a prestação do serviço militar por estudantes e profissionais de medicina, farmácia, odontologia e veterinária - MFDV - é regulada pela Lei nº 5.292/67. Até outubro de 2010 estavam obrigados ao serviço militar os MFDVs que haviam obtido adiamento da incorporação até o encerramento do respectivo curso, iniciando o serviço castrense no ano subsequente. Todavia, em 26.10.2010 foi publicada a Lei nº 12.336/10 que alterou diversos dispositivos da Lei nº 5.292/67 e deu nova redação ao artigo 4º, que passou a vigor nos seguintes termos: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Assim, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.336/10 o serviço militar dos MFDV passou a ser obrigatório não apenas àqueles que haviam obtido adiamento da incorporação para conclusão dos estudos, mas também àqueles que deixaram de prestar o serviço por dispensa de incorporação. Dispensa de incorporação é, nos termos do artigo 3º, 11 do Decreto nº 57.654/66, o ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes. Em outras palavras, com a dispensa o MFDV fica desobrigado da prestação do serviço militar obrigatório. Diferentemente, o adiamento é mera postergação da incorporação para após o encerramento do curso superior de medicina, veterinária, odontologia ou farmácia, expressamente previsto pelo artigo 29, e da Lei nº 4.375/64 e pelo artigo 8º da Lei nº 5.292/67. No período de adiamento o estudante continua vinculado às forças armadas, devendo se apresentar anualmente ao órgão de serviço militar para comprovar esta condição para confirmação da concessão do adiamento. No caso dos autos, o impetrante foi dispensado do serviço militar em 9 de agosto de 2004 por ter sido incluído no excesso de contingente, como se verifica à fl. 38. Como se percebe, à época da dispensa (09.08.2004) o serviço militar era obrigatório apenas aos MFDVs que haviam adiado a incorporação, inexistindo autorização legal para a posterior convocação do MFDV dispensado da incorporação, o que veio a ocorrer somente com a publicação da Lei nº 12.336/2010 (26.10.2010). O artigo 143 da Constituição Federal de 1988 prevê a obrigatoriedade do serviço militar nos termos da lei. Considerando, neste raciocínio, que o ordenamento jurídico vigente à época da dispensa do impetrante não autorizava sua futura convocação, entendo que a inovação inserta pela Lei nº 12.336/2010 não lhe pode ser aplicada. Neste sentido, transcrevo recente julgado do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - MÉDICO DISPENSADO DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE, ANTES DO ADVENTO DA LEI 12.336/2010 - PACIFICAÇÃO PRETORIANA EM TORNO DA INEXIGIBILIDADE DE SUA CONVOCAÇÃO, PÓS / FORMATURA, PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A PARTIR DA LEI 5.292/67 - CONCESSÃO ACERTADA DA ORDEM - IMPROVIDOS APELO NEM REMESSA OFICIAL. 1. Pacificam o E. STJ e esta C. Corte pela ilegitimidade da exigência, objeto desta impetração, de que o Médico impetrante / apelado, dispensado do serviço militar por excesso de contingente, venha a ser convocado após o término de sua formação universitária, exatamente ao entendimento de incompatibilidade do ordenamento de então com intentada imposição, seja porque o caput do art. 4, Lei 5.292/67, a não autorizar retratada vontade estatal, seja porque somente em 2010, por meio da Lei 12.336, tal veio de ser expressamente veiculado, de modo que então a assistir razão ao r. sentenciamento apelado. Precedentes. 2. Reza o art. 143, Lei Maior, o imperativo da prestação do militar serviço na forma da lei, de modo que, assim, com razão os v. precedentes em foco, na exegese ali lançada e pacificada. 3. Logra a moldar a parte impetrante o conceito de seu fato ao da garantia estampada no inciso LIX, do art. 5, Texto Supremo. 4. Improvimento à apelação e à remessa oficial. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 0000603520104036100, Relator Silva Neto, TRF3 14/12/2011) Além da inaplicabilidade da Lei nº 12.336/2010 ao impetrante, os documentos de fls. 40/42 indicam que o impetrante padece de enfermidade cardíaca, devidamente diagnosticada pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. Esta condição também foi confirmada pelo Médico Perito de Guarnição do Exército que em Ata de Inspeção de Saúde de 22.02.2012 (fl. 42) que registrou expressamente que o impetrante encontra-se temporariamente incapaz, podendo ser recuperado(a), porém sua recuperação exige um prazo longo (mais de um ano) e as lesões, defeitos ou doenças de que é portador(a) desaconselham sua incorporação ou matrícula (sublinhei). Destarte, também sob esse fundamento o pedido ora em análise deve ser acolhido. III - Dispositivo. Diante do exposto, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de o impetrante ser dispensado do serviço militar, anulando os efeitos do ato administrativo convocatório que determinou sua reapresentação ao Exército Brasileiro. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 29 de março de 2012.

## 14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

**Expediente Nº 6663**

### **CARTA PRECATORIA**

**0004793-73.2012.403.6100** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X EDEGAR ROBERTO PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 11 de julho de 2011, às 15h00, para realização de audiência de instrução para oitiva da testemunha WILLIAN MARTINS GOMES. Expeça-se mandado de intimação observando-se o endereço indicado às fls. 02, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo deprecante a fim de que sejam cientificadas as partes do processo acerca da data acima designada. Cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002812-09.2012.403.6100** - PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA (PR054188 - FLAVIA HELENA GOMES E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DE ARRECADACAO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 90/92 e 97/98, para manifestação, inclusive quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, justificar. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0003756-11.2012.403.6100** - ALEX SANTOS MOURA DINIZ (MA005206 - EZEQUIAS NUNES LEITE BAPTISTA) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo de 10 dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Int.

**0005361-89.2012.403.6100** - LE PANACHE CONFECÇOES LTDA ME (SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. 2. Cumprida a determinação supra, se em termos, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001867-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NORMANDO SANTANA NASCIMENTO

Ciência ao requerente da certidão do Sr Oficial de Justiça de fls. 46. Int.

**Expediente Nº 6667**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020147-75.2011.403.6100** - PAVIA PAVIMENTOS E VIAS S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Nos termos da Portaria nº17/2011, da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Fl.106/120: Ciência à parte impetrante para que manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

**0022364-91.2011.403.6100** - SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRE - SEMASA(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS E SP119680 - CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA E SP188058E - KAREN LETICIA LOPES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)  
Nos termos da Portaria nº17/2011, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Fl.354/356: Ciência à parte impetrante, pelo prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000348-12.2012.403.6100** - GEODIS SOLUCOES GLOBAIS DE LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
À vista da certidão retro, intime-se novamente a parte impetrante para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, a fim de atribuir valor da causa compatível com o benefício econômico almejado,e, na oportunidade, recolher as custas judiciais complementares, sob pena de extinção do feito. Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 11727**

### **DESAPROPRIACAO**

**0004862-14.1989.403.6100 (89.0004862-7)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (MARIA DO CARMO BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (ROSA MARIA BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (CARLOS NEY ROCHA) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (JANDIRA BONADIO RAMALHO ROCHA) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (ANTONIO CARLOS BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (PAULO HORACIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (CYNTHIA PATRICIA COVARRUBIAS SALINAS RAMALHO)(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls.525/526, tendo em vista estarem em conformidade com o r.julgado.OFICIE-SE à CEF/0265, para que esclareça a este Juízo os índices de correção monetária e seus consectários junto a conta nº. 35.617.385-5, conforme petição de fls. 522/523.Expeça-se, após, int.

### **MONITORIA**

**0016697-37.2005.403.6100 (2005.61.00.016697-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Liquidado o alvará de levantamento, e em nada mais sendo requerido, permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047843-88.1971.403.6100 (00.0047843-1)** - CIA/ PAULISTA DE SEGUROS(SP014968 - CARLOS HAMILTON ZELANTE MAZZEO E SP008275 - ARMANDO PEDRO E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0014521-66.1997.403.6100 (97.0014521-2)** - 4o CARTORIO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0024684-95.2003.403.6100 (2003.61.00.024684-2)** - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0029266-41.2003.403.6100 (2003.61.00.029266-9)** - NOVO INTERIOR COMUNICACOES LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)

Considerando o recolhimento espontâneo do valor devido pela outorga de concessão do serviço de radiodifusão, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda do valor depositado (fls.474), conforme requerido às fls.485/486. Convertido, dê-se vista à União Federal (AGU) e em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004563-12.2004.403.6100 (2004.61.00.004563-4)** - ALUIZIO TEIXEIRA CORDOBA X CARLOS EDUARDO CIMA GASPAR X EUCLIDES FRAGOSO ORTEGA X EUNICE ALVES X IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA LUIZA LEAL X RAYMUNDO FRANCANI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

CITE-SE a União Federal para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0002456-19.2009.403.6100 (2009.61.00.002456-2)** - ANTONIO CARLOS CANUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO CARLOS CANUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0001443-14.2011.403.6100** - OSCAR NOBUO YASUDA X PAULINA KIYOKA YASUDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009565-16.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005891-64.2010.403.6100) AMARO DE CAMARGO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0021836-57.2011.403.6100** - JET DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de antecipação de tutela pelo qual pretende a autora a reativação de seu CNPJ, bem como a consolidação de seus débitos tributários para que possa efetuar o pagamento com os benefícios da Lei nº 11.941/09. Afirma que após fiscalização realizada na sede da empresa foi intimada a apresentar uma série de documentos para fins de verificação de compatibilidade entre os valores transacionados nas atividades de comércio exterior e a sua capacidade econômica e financeira. Afirma que apresentou todos os documentos solicitados e que mesmo após a análise pelas autoridades responsáveis foram lavrados 03 procedimentos administrativos (1. Representação para fins de Inaptidão; 2. Auto de Infração multa proporcional e 3. Representação Fiscal para fins Penais). Relata que ainda no transcurso do prazo para apresentação das impugnações administrativas, as autoridades fiscais suspenderam seu CNPJ. Alega ofensa aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa. Relata, ainda, que aderiu ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009 em 2008 e pagava pontualmente as parcelas, porém, quando da suspensão de seu CNPJ, ficou impossibilitada de efetuar a consolidação dos débitos tributários. Requer antecipação de tutela para que as autoridades fiscais representadas pela Ré suspendam a inaptidão de seu CNPJ e efetuem a consolidação de seus débitos remanescentes no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré onde consta que a autora não cumpriu o prazos para sua defesa e quando o fez, apresentou parte ínfima dos documentos solicitados. Diante da inércia da autora, o Procedimento Especial de Fiscalização foi sumariamente encerrado. Publicado Edital para ciência da suspensão do CNPJ e apresentação de impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Informa a ré que a autora apresentou impugnação sem que estivesse acompanhada de quaisquer documentos que comprovassem sua aptidão. Esclarece, por fim, que a inaptidão do CNPJ da empresa acarreta na impossibilidade de obtenção de benefícios fiscais, como por exemplo o parcelamento. Às fls. 141/279 foi juntado o Processo Administrativo Fiscal nº 10314.001718/2011-02. Este o breve relatório. DECIDO. II - O pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora é idêntico àquele feito no Mandado de Segurança nº 0006155-47.2011.403.6100 (com exceção do requerimento de consolidação de débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009), razão pela qual reproduzo o entendimento ali firmado em relação à inaptidão do CNPJ da autora. Da análise dos documentos apresentados pelas partes, verifica-se que o Procedimento Administrativo Fiscal que culminou com a suspensão do CNPJ da autora seguiu o trâmite e as exigências legais, nos moldes da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa nº 228/2002. O artigo 81, 1º da Lei nº 9.430/96 autoriza a declaração de inaptidão do CNPJ das empresas que não comprovarem a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior, nos termos a seguir transcritos: Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002). Ao longo do mencionado procedimento a autora teve diversas oportunidades de apresentação de defesa e documentos, sem que o tenha feito. Mesmo após a publicação do Edital de Intimação nº 07/2011, não apresentou qualquer documentação solicitada pela autoridade fiscal, limitando-se a alegar cerceamento de defesa que, de fato, não ocorreu, uma vez que foi intimada 03 vezes para a apresentação de tais documentos, quedando-se inerte. Confira-se, no mesmo sentido, entendimento firmado nos E. TRFs das 2ª e 4ª Regiões, conforme ementas abaixo transcritas: TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS NÃO DEMONSTRADA. CNPJ. SUSPENSÃO. A inaptidão do CNPJ poderá ser declarada quando a pessoa jurídica não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior. Precedente desta Corte. (TRF-4, AC 2008.70.00.026715-7, Rel. Carla Evelise Justino Hendges, 2ª Turma, publ. D.E. 03/03/2010). ADMINISTRATIVO. INAPTIDÃO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DE RECURSOS UTILIZADOS NO COMÉRCIO EXTERIOR. ART. 81 DA LEI Nº 9.430/96. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO. 1. Nos termos do art. 81, 1º, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 11, inciso II e parágrafo único, da Instrução Normativa nº 228/2002, será declarada inapta a inscrição de empresa no CNPJ quando, no curso de procedimento administrativo regularmente instaurado para este fim, não se comprove a origem lícita dos recursos empregados em operações de comércio exterior. 2. Recurso de apelação e remessa oficial providos. (TRF-2, AMS 2004.51.01.019012-3, Rel. Sergio Schwaitzer, 7ª Turma Especializada, publ. DJU 28/10/2008, pág. 211). Em decorrência da decretação de inaptidão de seu CNPJ, a autora foi impedida de consolidar os débitos tributários no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em virtude dos efeitos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, verbis: Dos efeitos da Inscrição Inapta Art. 42. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta é: I - incluída no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin); II - impedida de: a) participar de concorrências pública; b) celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos e respectivos aditamentos; c) obter incentivos fiscais e financeiros; d) realizar operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; e) transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos. Parágrafo



único. O impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários a que se refere a alínea e do inciso II não se aplica a saques de importâncias anteriormente depositadas ou aplicadas. (destaquei). Assim, verifica-se que o impedimento de consolidar os débitos tributários no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 decorre do dispositivo acima transcrito, não havendo qualquer ilegalidade neste ato. III - Isto posto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Diga a autora em réplica. Int.

**0005380-95.2012.403.6100 - JOSE GIUNTOLI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL**

Providencie o autor o recolhimento das custas no prazo de 10(dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação, CITE-SE. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005008-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004563-12.2004.403.6100 (2004.61.00.004563-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X ALUIZIO TEIXEIRA CORDOBA X CARLOS EDUARDO CIMA GASPAR X EUCLIDES FRAGOSO ORTEGA X EUNICE ALVES X IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA LUIZA LEAL X RAYMUNDO FRANCANI(SP056372 - ADNAN EL KADRI)**

Apensem-se aos autos principais. Diga(m) o(s) embargado(s) no prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

**0005240-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643248-40.1984.403.6100 (00.0643248-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)**

Apensem-se aos autos principais. Diga(m) o(s) embargado(s) no prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005609-55.2012.403.6100 - GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

I - Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos dos processos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 109/110, por serem distintos os objetos. II - Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Relata que a autoridade impetrada não homologou as compensações realizadas e devidamente declaradas, alegando que não foram encontradas no sistema as Darfs correspondentes. Alega que apresentou todas as Darfs, mas a autoridade não reconsiderou sua decisão. DECIDO. II - Não estão presentes, neste momento, os requisitos necessários para o deferimento da liminar. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a autoridade encaminhou à impetrante o documento denominado PER/DCOMP Despacho Decisório - Orientações para apresentação de manifestações de inconformidade (fls. 18, 22, 25, 29, 33, 37, 41, 45, 49, 53, 57, 61, 65, 69, 73, 77, 81, 85, 89, 93, 97, 101 e 105). No entanto, a impetrante deixou de interpor as respectivas Manifestações de Inconformidade - recurso hábil a suspender a exigibilidade do débito tributário, nos termos do 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e, conseqüentemente, liberar a expedição da certidão positiva com efeitos negativos. Assim, não havendo nos autos comprovação da suspensão da exigibilidade dos débitos da impetrante, de rigor o indeferimento da liminar. A autoridade impetrada deverá analisar os documentos (guias) apresentados pela impetrante nestes autos e se manifestar conclusivamente sobre suas alegações. III - Isto posto, diante da ausência de fumus boni juris, INDEFIRO a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e oficie-se a autoridade impetrada para informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. INT.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008431-61.2005.403.6100 (2005.61.00.008431-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGUAS DO SALVADOR LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X LILIANE SOFIA BAUER(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X RUY RUDY BAUER(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO)**

Fls. 314/315: Considerando que não houve o recolhimento das custas judiciais de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029517-83.2008.403.6100 (2008.61.00.029517-6) - JOSE EDUARDO SERPA(SP180861 - IZIDORIO**

PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO SERPA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.179/182, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

#### **Expediente Nº 11730**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**000288-06.1993.403.6100 (93.0000288-0)** - ROBERTO MORETHSON(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X BAMERINDUS S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP108853 - ROSA MARIA DE AGUIAR E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls.718: Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF. Fls.717: Manifeste-se a CEF, conclusivamente, acerca do requerido pelo BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.Int.

#### **MONITORIA**

**0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO SALES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP128820 - NEUSA PAES LANDIM)

Fls. 416: Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

**0016746-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA DO NASCIMENTO

Fls. 39/40: Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004397-92.1995.403.6100 (95.0004397-1)** - LILIANA MARANGON X LUIZ CARLOS ALLIENDE X LUCIA APARECIDA MIRANDA X LUIZ OTAVIO ALBERTONI X LUIS ALBERTO CARRATURO X LUIS ALBERTO SIMOES DE SOUSA MOREIRA X LUIZA EMIKO MIYAKE X LUCIA HELENA LOTERIO PINTO X LAERCIO SOARES JUNIOR X LUIS MENDES DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE)

Fls.460/469: Manifeste-se a CEF. Int.

**0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7)** - IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JANDIRA DE MORAES PICINATTO - ESPOLIO X LUCIANA PICINATTO SANTOS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Informe a parte autora acerca do andamento da ação de Habilitação de Herdeiro, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0029493-02.2001.403.6100 (2001.61.00.029493-1)** - JORGE DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DIAS(SP170459 - RENATA VELICKA VERDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X AVAL - ADMINISTRACAO DE COBRANCA E CADASTRO S/C LTDA(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA)

Fls.423: Intime-se, pessoalmente, a parte autora para apresentação da documentação requerida para viabilizar o

cumprimento da sentença pela CEF. Int.

**0023460-15.2009.403.6100 (2009.61.00.023460-0)** - CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Fls.599: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela União Federal. Int.

**0000646-04.2012.403.6100** - ITALICA SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000827-05.2012.403.6100** - EDER JOFRE X MARIA APARECIDA JOFRE(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002356-59.2012.403.6100** - SERGIO HIROTA X VERA CHRISTINA ALMEIDA HIROTA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para cumprimento da determinação de fls.490, pena de extinção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008544-10.2008.403.6100 (2008.61.00.008544-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PINHEIRO SANTANA CIA/ LTDA ME X SONIA MARIA ESCARPELINE X JOSE PINHEIRO SANTANA

Fls.93/136: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025177-09.2002.403.6100 (2002.61.00.025177-8)** - JOAO ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X LUCIA DA SILVA MARINHO DOS SANTOS(SP091200 - MARINA ELIZABETH PEREIRA NEVES) X DIRETOR PRESIDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 219/220 - Homologo os cálculos trazidos pela Contadoria Judicial às fls. 206/214 e considerando que a providência requerida pelo Impetrante já se encontra devidamente cumprida de acordo com a LC n.º 110/2001, determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0079119-05.1992.403.6100 (92.0079119-0)** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X DONALD DANIEL CALZA X JOSE CARLOS VERONA X CARLOS HUMBERTO CHIARATTI X MAGALI BERTOLI CHIARATTI X JOSE ANTONIO IVO DE MEDEIROS(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO E SP022948 - ADRIANO SERGIO RINALDO E SP112164 - FERNANDO WAGNER GURTNER IZEPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DONALD DANIEL CALZA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS VERONA X UNIAO FEDERAL X CARLOS HUMBERTO CHIARATTI X UNIAO FEDERAL X MAGALI BERTOLI CHIARATTI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO IVO DE MEDEIROS(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

**0013192-53.1996.403.6100 (96.0013192-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011667-36.1996.403.6100 (96.0011667-9)) LUIZ CARLOS DA SILVA X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA

Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido pelo Sr. Perito. Fls.327: Defiro a penhora on line e a pesquisa de endereço dos devedores via sistema webservice. Realizada a pesquisa, intime-se o Sr. Perito para vista. Int.

#### **Expediente Nº 11731**

#### **MONITORIA**

**0029623-21.2003.403.6100 (2003.61.00.029623-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X EDISON BATISTA DE OLIVEIRA X JANINE PEREIRA DE OLIVEIRA  
Fls. 360: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017859-19.1995.403.6100 (95.0017859-1)** - HELENA ASSUMPTA CASTANHEIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO - AG R BOA VISTA/SP(SP025166 - FABIO BELVISO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0029834-81.2008.403.6100 (2008.61.00.029834-7)** - RACHID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
Aguarde-se manifestação da União Federal. Após, apreciarei o requerido às fls.446. Int.

**0030931-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030931-0)** - VALDELICES RODRIGUES FERNANDES X FRANCISCO FERNANDES - ESPOLIO X VALDELICES RODRIGUES FERNANDES(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM E SP252331A - MARCIO CROCIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

**0018260-56.2011.403.6100** - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0020378-05.2011.403.6100** - MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL  
Fls.221: Mantenho a decisão de fls.199/200 por seus próprios fundamentos. Intime-se a União Federal, conforme determinado às fls.200. Int.

**0000438-20.2012.403.6100** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS) X IRMAOS GALEAZI LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP216018 - CARLOS EDUARDO GALIAZI MERLO) X INCONELINOX X UNIAO FEDERAL(SP073484 - MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO)  
Fls.63/64: Manifeste-se a parte autora (Fazenda Pública do Estado de São Paulo). Int.

**0000795-97.2012.403.6100** - ELIANE BARBOSA DE SOUSA KATAYAMA(SP272426 - DENISE ROBLES E

SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003202-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ SANTO AMARO LTDA  
Dê a CEF regular andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008072-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008072-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SERRALHERIA MARQUELON LTDA X ODILON MARQUES OLIVEIRA  
Fls. 227: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014691-04.1998.403.6100 (98.0014691-1)** - ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)  
Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0029998-85.2004.403.6100 (2004.61.00.029998-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-94.2002.403.6100 (2002.61.00.007679-8)) RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Fls. 594/595 - Com razão a Impetrante, posto que o depósito mencionado encontra-se vinculado ao Juízo da 14ª Vara Cível Federal, conforme comprovado às fls. 565/566. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0018367-03.2011.403.6100** - MARCELO JAVIER CABRAL(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)  
Fls. 137/151 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante (DPU), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0003350-87.2012.403.6100** - BARREIRA GRANDE COMERCIO DE ALIMENTO LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)  
Fls. 213/239 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao M.P.F. e após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011750-57.1993.403.6100 (93.0011750-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077743-81.1992.403.6100 (92.0077743-0)) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A  
Aguarde-se o cumprimento do parcelamento dos honorários em relação à União Federal, sobrestado, no arquivo devendo a executada apresentar os comprovantes devidamente quitados em agosto de 2012 para nova intimação da União Federal, conforme requerido. Int.

**0050316-07.1995.403.6100 (95.0050316-6)** - UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA

HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA X WAGNER MARQUES X ALBERTINA DE JESUS MARTINS

Comprove o executado o pagamento da primeira parcela, no prazo de 10(dez) dias, conforme determinado às fls.658. Silentes, intime-se a União Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0018681-61.2002.403.6100 (2002.61.00.018681-6)** - DURVALINA M C BARRERO - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DURVALINA M C BARRERO - ME

Informe a autora-executada acerca do pagamento da última parcela.

## 17ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8331**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025675-96.1988.403.6100 (88.0025675-9)** - DINORAH MEIRELLES DE SIQUEIRA X RUBENS MEIRELLES DE SIQUEIRA(SP004840 - ROMEU COLTRO) X FAZENDA NACIONAL X JULIO CAPOBIANCO X CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A(SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA) X TERRITORIAL SAO PAULO LTDA(Proc. MARGARETH A LEISTER E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0019658-87.2001.403.6100 (2001.61.00.019658-1)** - MARIO JOSE PUSTIGLIONE(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0011566-76.2008.403.6100 (2008.61.00.011566-6)** - SONIA MARIA RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0014465-47.2008.403.6100 (2008.61.00.014465-4)** - FERNANDO WEINERT X RICARDO BARBOSA VANNUCCHI(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código

respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025721-50.2009.403.6100 (2009.61.00.025721-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672725-64.1991.403.6100 (91.0672725-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X EVANDRO JOSE MENTE(SP025273 - ANITA MARIA ROVAI BERARDI E SP048076 - MEIVE CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0033356-39.1996.403.6100 (96.0033356-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501104-14.1982.403.6100 (00.0501104-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP095418 - TERESA DESTRO) X VIVALDO SILVEIRA JUNIOR(Proc. ELCIO ROBERTO SARTI E SP202238 - CRISTIANE MACHADO DE MORAIS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0004224-82.2006.403.6100 (2006.61.00.004224-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033356-39.1996.403.6100 (96.0033356-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES) X VIVALDO SILVEIRA JUNIOR(Proc. ELCIO ROBERTO SARTI E SP202238 - CRISTIANE MACHADO DE MORAIS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0033932-66.1995.403.6100 (95.0033932-3)** - HUGO HIDEIU IKEGAMI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP176077 - LÚCIO KLINGER SANTOS CHAVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA(SP132166 - MARIA AUXILIADORA EUGENIA ANDRADE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0038805-75.1996.403.6100 (96.0038805-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025827-66.1996.403.6100 (96.0025827-9)) KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA - FILIAL(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0003799-65.2000.403.6100 (2000.61.00.003799-1)** - ITAPISERRA MINERACAO LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0025022-06.2002.403.6100 (2002.61.00.025022-1)** - PIPEK, PENTEADO E PAES MANSO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código

respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0025844-24.2004.403.6100 (2004.61.00.025844-7)** - AIME SYLVANA MARI BARRIENTOS(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN E SP222895 - HENRIQUE BARBOSA GUIDI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0029292-05.2004.403.6100 (2004.61.00.029292-3)** - CONSULTORIO MEDICO HOMEOPATICO S/C LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0021181-95.2005.403.6100 (2005.61.00.021181-2)** - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DERAT EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0005730-59.2007.403.6100 (2007.61.00.005730-3)** - CBL - CIA/ BRASILEIRA DE LIXO LTDA - EPP(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0019248-14.2010.403.6100** - SANNAS CONFECÇOES E COMERCIO LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0000932-16.2011.403.6100** - PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **PETICAO**

**0015481-65.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011566-76.2008.403.6100 (2008.61.00.011566-6)) SONIA MARIA RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0672725-64.1991.403.6100 (91.0672725-5)** - EVANDRO JOSE MENTE(SP025273 - ANITA MARIA ROVAI BERARDI E SP048076 - MEIVE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X EVANDRO JOSE MENTE X UNIAO FEDERAL



Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0021419-03.1994.403.6100 (94.0021419-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025675-96.1988.403.6100 (88.0025675-9)) TERRITORIAL SAO PAULO LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X DINORAH MEIRELLES DE SIQUEIRA X RUBENS MEIRELLES DE SIQUEIRA(SP004840 - ROMEU COLTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **Expediente Nº 8332**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059083-69.1974.403.6100 (00.0059083-5)** - ANTONIO NAVAS FANHONI(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

**0008406-10.1989.403.6100 (89.0008406-2)** - MARIA GERTRUDES LAZZARI ALBERTIN(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP027308 - ORIVALDO ROBERTO BACHIEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elabore-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF).6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs, arquivem-se os autos.I.

**0672749-92.1991.403.6100 (91.0672749-2)** - SANDRA HELENA CHIARA VALARELLI(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

**0015718-32.1992.403.6100 (92.0015718-1)** - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP038349 - LUIZ ALBERTO PAES DE ALMEIDA E SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante o levantamento da penhora de fls. 211, às fls. 251/255, retifique-se o ofício requisitório de fl. 246, a fim de que não haja bloqueio judicial quando de seu pagamento. Após a alteração acima determinada, tornem conclusos para transmissão.I.

**0060520-18.1992.403.6100 (92.0060520-6)** - SANTANA COM/ E REPRESENTACOES DE ACUMULADORES LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Considerando o silêncio da parte autora no prazo deferido à fl. 333, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

**0002063-56.1993.403.6100 (93.0002063-3)** - BENEDITO ANTONIO TENORIO X FERNANDA ODETE PIRES X KIYOSHI YOSHIDA X NYLSA DA APARECIDA TRIGO TOSCANO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF).6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs, arquivem-se os autos.I.

**0019317-08.1994.403.6100 (94.0019317-3)** - ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF).6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs, arquivem-se os autos.I.

**0027901-64.1994.403.6100 (94.0027901-9)** - ANTONIO ROBERTO GROTTA X ALTINO FERREIRA X

CATARINA RIZZO FERREIRA(SP155434 - ELIANA DE CASTRO GARCIA MARTINS E SP033903 - SERGIO GARCIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF).6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs, arquivem-se os autos.I.

**0039646-07.1995.403.6100 (95.0039646-7) - CONSTRUTORA RAIZA LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

1- (94) Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.7- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPVs, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0068553-47.2000.403.0399 (2000.03.99.068553-4) - ADEMAR RAMOS DE SOUZA FILHO X JOAO GONCALLES FILHO X JOSE CARLOS DE ARAUJO X OSVALDO CASSIANO MANTOVANI X RICARDO AKIRA KOKADO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)**

Compulsando os autos, verifiquei que merece acolhida a alegação de ambas as partes da ocorrência de erro material nos valores expressos no ofício requisitório de fl. 467. Assim, proceda a secretaria à correção do valor total requisitado, para que conste R\$ 43.464,99 (quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro Reais e noventa e nove centavos), e o desconto do PSS, que deverá ser de R\$ 4.781,15 (quatro mil, setecentos e oitenta e um Reais e quinze centavos). Retifique-se, também, o campo Trans.Emb./Dec./Concord. do ofício de fl. 468 para que conste a data 08/04/2010, tal como requerido pela União Federal à fl. 482. Após a retificação dos ofícios nos termos acima determinados e considerando não ter havido oposição em relação ao ofício de fl. 469; considerando,

ainda, que a correção do ofício de fl. 482 trata-se de simples correção material, tornem conclusos para transmissão dos ofícios de fls. 468 e 469 e dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto à correção do ofício de fl. 467. Retornando os autos da União Federal, não havendo óbices, tornem, novamente, conclusos para transmissão do derradeiro ofício. Comunicado o pagamento de ambos ofícios requisitórios, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.I.

**0048294-97.2000.403.6100 (2000.61.00.048294-9)** - JOSE VALDO GOMES DE AZEVEDO X JOSE VALTEMARIO DA PAIXAO X JOSE VEREI X JOSE VICENTE DE ARAUJO X JOSE VIEIRA BATISTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

**0014698-88.2001.403.6100 (2001.61.00.014698-0)** - ADELIO BENITE - ESPOLIO (DOLORES MORENO BENITE) X EDEVALDO ROBERTO BENITE X NIVALDO BENITE X MARIA ODILA BENITE DUARTE X MARIO SERGIO BENITE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

**0004804-85.2002.403.0399 (2002.03.99.004804-0)** - WORMALD RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF012855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS E SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI E DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Em relação à guia de depósito da Telebrás, à fl. 2106, expeça-se o alvará de levantamento em benefício da parte autora, em nome do advogado indicado à fl. 2111, e intime-se para retirada em 5 (cinco) dias, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu o pela pessoa indicada, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a concordância da parte autora, à fl. 2103, com os cálculos de fls. 2063/2101, da União Federal, elabore-se a respectiva minuta de ofício precatório, conforme o referido cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. Anote que o campo Data da Intimação do réu do respectivo ofício requisitório deverá constar, necessariamente, a data da manifestação da União Federal informando ou não a existência de quaisquer dívidas. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, conjuntamente com a transmissão do referido ofício precatório, caso não seja cancelado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por qualquer motivo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha efetivo pagamento.I.

**0009480-69.2007.403.6100 (2007.61.00.009480-4)** - VALERIA MARCONDES BITENCOURT X MIRIAM MARCONDES BITENCOURT DA SILVA X SAMANTA MARCONDES BITENCOURT EVARISTO(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em relação à guia de fl. 524, expeçam-se três alvarás de levantamento relativos a cada uma das autoras, a título de resultado do julgado, em iguais valores, se possível, e intime-se para retirada que somente poderá ser realizada pelo advogado requerente ou pela pessoa indicada, nos termos da resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados nos prazos de suas validades, caso em que deverão ser cancelados, e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ao arquivo com baixa.I. (IS: ALVARÁS EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008766-07.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068553-

47.2000.403.0399 (2000.03.99.068553-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017126-33.2007.403.6100 (2007.61.00.017126-4) - LOURIVAL LEMOS SUZART(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LOURIVAL LEMOS SUZART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Indefiro o pleiteado pela Caixa Econômica Federal às fls. 120/121, pelos fundamentos assentados na decisão de impugnação às fls. 117/118, e advirto que a formulação de pretensões inócuas ou destituídas de fundamentos, nos termos do art. 14-III do Código do Processo Civil, quando aparentemente revestidas de legalidade e que oneram o regular deslinde processual, enseja aplicação da litigância de má-fé de forma a dissuadir investidas que atentam contra a efetiva entrega da prestação jurisdicional. Assim, expeçam-se dois alvarás de levantamento da seguinte forma: um no valor de R\$ 43.735,82 (quarenta e três mil, setecentos e trinta e cinco Reais e oitenta e dois centavos) em favor da parte autora, resultado do julgado, e outro no valor de R\$ 46.642,49 (quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e dois Reais e quarenta e nove centavos) em benefício da ré, a título de saldo remanescente; ambos nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados nos prazos de suas validades, caso em que deverão ser cancelados, e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ao arquivo com baixa.I. (IS: ALVARÁS EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELAS PARTES INTERESSADAS.)

#### **Expediente Nº 8334**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001982-14.2010.403.6100 (2010.61.00.001982-9) - OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL**

1 - Indefiro os pedidos de juntada de novos documentos, de produção de provas técnicas e demais provas requeridas pela autora (fls. 229/233), considerando que a matéria objeto da presente demanda é exclusivamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas além das já juntadas aos autos. Além disso, a autora já teve a oportunidade de apresentar todos os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na petição inicial. Portanto, declaro preclusa a produção de provas pelas partes. 2 - Abra-se conclusão para sentença.I.

**0001987-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001987-8) - ADORO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. 1- A Autora postulou, em face da ré, ação declaratória de invalidade de atos administrativos, com pleito de antecipação de tutela, para obter judicialmente a suspensão do FAP, ou aguardando o julgamento definitivo da impugnação administrativa, ou aguardando o julgamento definitivo desta ação, diante de eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades da metodologia FAP, que acarretariam a invalidade das Resoluções CNPS nº 1308/1309/09. Pugnou pela antecipação da tutela para obter suspensão do FAP como multiplicador da alíquota SAT, para não pagá-la majorada e, ainda, que fosse liberada para declarar em GFIP o próprio índice/FAP e que a contribuição SAT fosse apurada e calculada nos termos do inciso II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, sem interferência da metodologia FAP. Considerou presente ofensas ao princípio da legalidade (artigo 150, I, CF) consumada pela parte final do artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e ao princípio da segurança jurídica, entendendo

ilegais as Resoluções nº 1308 e 1309 e inconsistentes os eventos caracterizados como acidentes do trabalho, por presunção jurídica ou por presunção médica. Digressionou longamente sobre os critérios de classificação no grupo/CNAE nos casos de empresas que possuam resultados iguais nos cálculos dos índices de frequência, gravidade e custo, para inferir que a Ré seria o único detentor de todas as informações aptas a verificar a correção do cálculo realizado (alíquota da contribuição do SAT). Anexou Documentos. 2- A Autora aditou a inicial para constar que a antecipação da tutela alcance a sua liberação de ter que mensalmente declarar em GFIP o próprio índice FAP e que a contribuição/SAT seja apurada e calculada nos limites do inciso II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, sem interferência da metodologia/FAP e, a final, julgar inteiramente procedente o pedido para declarar a invalidade parcial da Portaria MPS nº 329/09, que colide com o inciso III, do artigo 151, do CTN e, também, declarar a invalidade das Resoluções nº 1308/1309/09. Outrossim, requereu a faculdade de serem realizados depósitos judiciais correspondentes aos valores em discussão, ou seja, a diferença valorativa, sem prejuízo de serem realizados recolhimentos de tais debelados valores, diretamente em GPSs, não podendo, entretanto, serem tidas como legítimas. No caso de procedência da ação, se promovidos depósitos, estes deveriam ser levantados com a incidência da Selic e, em caso de recolhimentos pela GPS, estes deveriam ser considerados indevidos e poderiam embasar compensação previdenciária fiscal, sempre no pedir da Autora. Anexou documentos. 3- A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara concedeu antecipação dos efeitos da tutela para suspender a aplicação dos atos normativos que instituíram o FAP, fundados no artigo 10, da Lei nº 10.666/03 e autorizar que a contribuição em questão fosse apurada e recolhida nos termos do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/90 e, ainda, eximir a Autora de declarar em GFIP o índice FAP. 4- A União agravou da decisão supra e apresentou contestação, dissertando sobre a legalidade aplicável ao FAP, sobre a correta publicidade das informações utilizadas no cálculo do FAP, sobre a razoabilidade e proporcionalidade dos critérios e sobre a ausência de violação do princípio da legalidade para instar pela improcedência da ação. 5- Em decisão monocrática, o segundo grau de jurisdição deu provimento ao agravo para cassar a decisão agravada. 6- A Autora posicionou-se sobre a contestação, reforçando a argumentação já expedida. 7- A Autora indicou as provas que entendeu necessárias, ou seja, juntada de novos documentos (letra b, fls. 297), perícia técnica, depoimento pessoal do representante do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social e oitiva de testemunhas. Este juízo só deferiu a juntada de documentos pela Autora, o que houve por acarretar a interposição de agravo retido. Não sendo realizadas provas, os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 8- O artigo 10, da Lei nº 10.666/2003, estatuiu a possibilidade das alíquotas mencionadas no inciso II (a,b,c), do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 serem majoradas até o dobro ou reduzidas até a metade. O Governo Federal para caracterizar a natureza acidentária da incapacidade e dar efeito prático criou o FAP, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, flexibilizando as alíquotas, o que foi aprovado pelo CNPS, com as Resoluções nº 1308/1309/09. Foi justamente para respaldar corretamente o custeio dos benefícios acidentários e aposentadorias especiais por atividades insalubres, perigosas e danosas, que o Executivo introduziu o FAP, regulamentando o artigo 10 em questão. O princípio da tributação justa e adequada, norteadora pela razoabilidade, estabeleceu os grupos que causam mais acidentes, mortes, invalidez e prejuízos como os que devem custear o SAT com maior carga tributária. O Decreto nº 6.957/2000 regulamentou as Resoluções nº 1308 e 1309 do CNPS e sobre os percentuais de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) e 3% (três por cento) é que será calculado o FAP (multiplicador por subclasse econômica). O percentual diminui quando há queda no índice de acidentes e doenças do trabalho e aumenta quando o número for maior. De conseguinte, está condizente com o que flui dos artigos 194 e 195 da CF, não contrariando nossa Lei Maior, uma vez que instituído por lei. A contribuição é calculada pelo grau de risco preponderante da empresa e não do estabelecimento, conforme já explicitado na decisão de fls. 263/265. No que concerne à constitucionalidade da legislação ordinária que estabeleceu alíquotas diferenciadoras e atribuiu poder regulamentador em relação à atividade preponderantemente e grau de risco, o STF já fixou jurisprudência no sentido de não ocorrer malferimento ao princípio da legalidade (STF, RE nº 343.446-2/SC, D.J.U 14/04/03, p. 40). O mesmo aconteceu com o TRF-3ª R. (AC nº 2005.03.99.052786-0, D.J.U. 22/11/2006, p. 160). Os elementos essenciais à cobrança estão definidos em lei, mas os critérios estão definidos em Regulamento, que, por seu turno, não extrapolou a lei. A sistemática adotada implementa o princípio da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Não há também necessidade de divulgação de dados. O próprio artigo 198 do CTN veda divulgação de informações, nos termos bem colocados nestes autos. Tanto Autora como a Ré desenvolveram argumentos sobre os parâmetros utilizados para o FAP, tendo esta juíza, após analisar detidamente as ponderações, inferido pela ausência de inconstitucionalidades ou ilegalidades, uma vez que os elementos essenciais à cobrança do SAT estão previstas em lei. Ora, a metodologia introduzida para apuração do FAP apenas flexibilizou as alíquotas do SAT, regulamentando-as. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação para indeferir a suspensão da aplicação do FAP, considerando lícita sua metodologia. Destarte, cassa a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.

**0022754-95.2010.403.6100** - CELIA DA SILVA SANTOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

1 - Desentranhe-se e remeta-se ao Setor de Distribuição - SEDI a impugnação do direito à assistência judiciária (fls. 116/118), para que seja distribuída por dependência aos autos desta ação ordinária.2 - Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos apresentados pela União Federal (fls. 119/146), no prazo de 10 (dez) dias.3 - No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.I.

**0013561-22.2011.403.6100** - SANDRO ALVES DE ARAUJO X CLAUDINEIA ALVES DE ARAUJO(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1 - Considerando o despacho de fl. 16, defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2 - Tendo em vista o interregno desde a data da propositura da ação, apresente o autor procuração atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Após, dê-se vista dos autos à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requerer o quê de direito.4 - Cumpridos os itens supra, abra-se conclusão para decisão.I.

**0022819-56.2011.403.6100** - M&M COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o requerimento de concessão à autora das isenções legais da assistência judiciária (fls. 1483/1485). No presente caso, não há prova de que a assunção dos ônus decorrentes do processo inviabilizará a execução do objeto social da autora.No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno).2. Em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, recolha a autora as custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.I.

**0003910-29.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023177-21.2011.403.6100) KORIN AGROPECUARIA LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Em 10 (dez) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução do mérito, esclareça a autora e comprove, por meio da apresentação de documentos, quem subscreveu a procuração apresentada (fl. 13) e se o subscritor tem poderes para representá-la em juízo.I.

**0004742-62.2012.403.6100** - MARIA REGINA VICINO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Indefiro o requerido quanto a concessão da assistência justiça gratuita, até ulterior comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, recolha a autora as custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.2 - Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

**0005276-06.2012.403.6100** - CLAUDIA CRUZ FRANCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Indefiro o requerido quanto a concessão da assistência justiça gratuita, até ulterior comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, recolha a autora as custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. 2 - Cumprido o item supra, abra-se conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela. I.

**0005368-81.2012.403.6100** - CELIO GUEDES FERREIRA(SP058084 - MARIA ANGELA DA SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Dê-se ciência ao autor da redistribuição destes autos ao Juízo desta 17ª Vara Cível Federal. 2 - Considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 18.871,00 (dezoito mil, oitocentos e setenta e um reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminham-se os autos para redistribuição do feito. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003218-30.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009357-57.1996.403.6100 (96.0009357-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

1 - Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0009357-57.1996.403.6100. 2 - Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

**0003219-15.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059344-04.1992.403.6100 (92.0059344-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X KEIKO YAMASHIRO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP110491 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

1 - Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0059344-04.1992.403.6100. 2 - Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

**0003248-65.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041094-25.1989.403.6100 (89.0041094-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X GEAGRO COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

1 - Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0041094-25.1989.403.6100. 2 - Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

**0003633-13.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010229-



67.1999.403.6100 (1999.61.00.010229-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ALFA ARTES IMPRESSAS LTDA - ME(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)  
1 - Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0010229-67.1999.403.6100.2 - Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.I.

**0003634-95.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661293-92.1984.403.6100 (00.0661293-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)  
1 - Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0661293-92.1984.403.6100.2 - Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.I.

**0004455-02.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0285667-84.2005.403.6301 (2005.63.01.285667-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JOSE WALTHER MOREIRA BASSANELLO(SP110802 - NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO E SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA)  
1 - Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0285667-84.2005.403.6301.2 - Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004957-38.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022754-95.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CELIA DA SILVA SANTOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)  
1 - Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0022754-95.2010.403.6100.2 - Manifeste-se a parte contrária sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Após, abra-se conclusão para decisão.I.

#### **Expediente Nº 8335**

#### **MONITORIA**

**0000959-38.2007.403.6100 (2007.61.00.000959-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO ANTONIO STAHLSCHEMIDT SALAZAR  
Considerando o pedido formulado às folhas 172, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

**0023454-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023454-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ EPICENTRO LTDA X LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA  
Diante da certidão negativa de fls. 140, em relação a Comercial Epicentro Ltda, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.I.

**0007582-16.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA ROBERTA LEMOS  
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco)dias, quanto a certidão negativa de fls. 50. I.

**0007584-83.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO MARTINS DA SILVA  
Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0017347-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BAR DRINKS DALLASLAYF LTDA ME X EDSON CASSIO CANDIDO  
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco)dias, quanto a certidão negativa de fls. 89. I.

**0014043-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEANE SILVA FREIRE

Considerando o pedido formulado às folhas 45, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

**0014372-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMAR MALAQUIAS DA SILVA

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0016178-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR REGIS FERREIRA

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0016371-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EVANGELISTA CORDEIRO PINHEIRO

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0017018-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO GOMES

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0017021-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA VILLAS BOAS FREDIANI

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0017534-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO ALVARO PINHEIRO

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0018064-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINE BRITO DA SILVA

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0000962-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO GOMES DE MORAES

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco)dias, quanto a certidão negativa de fls. 39. I.

**0001720-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILAS FERREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco)dias, quanto a certidão negativa de fls. 30. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059090-55.1997.403.6100 (97.0059090-9)** - ELISETE ELIAS CLEMENTE(SP226412 - ADENILSON FERNANDES E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA

SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARISA ALVAREZ COSTA X NEUSA REGINA DA SILVA X RITA DE CASSIA PINTO X SAMUEL ROCHA MARINHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Indefiro o requerido em fls.541/542 e 545/546, tendo em vista que no despacho de fls.533 disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/01/2012 não há abertura de prazo para os autores se manifestarem.I.

**0028695-94.2008.403.6100 (2008.61.00.028695-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X EGIA MIGUEL DA SILVA - ESPOLIO X ELIANA APARECIDA SILVA CAMPOS(SP113876 - CARMINE AVARESE) X DELSON MIGUEL SILVA X IVONE SILVA SILVEIRA 1 - Considerando que o réu Delson Miguel Silva, devidamente citado (fls. 110/111), não ofereceu contestação no prazo legal (fl. 112), decreto a revelia da referida ré, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil.2 - Abra-se conclusão para sentença.I.

**0023892-34.2009.403.6100 (2009.61.00.023892-6)** - VINHEDO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(PR038409 - MURILO DENICOLO DAVID E PR044636 - SIMONE PLASTER CONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Vistos etc.Cuida a espécie de Ação Ordinária, movida por Vinhedo Distribuidora de Medicamentos Ltda. em face da União Federal, objetivando afastar em definitivo a exigibilidade da diferença decorrente da majoração da alíquota (0,08% para 0,38%) da CPMF, nos meses competência janeiro, fevereiro e março de 2004, assegurando o direito à restituição ou compensação, declarando incidentalmente sua inconstitucionalidade.Anexou documentos.Inicialmente os autos foram distribuídos no Juízo Estadual.Citada, a União Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação.Esta Magistrada determinou que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas judiciais (fl. 134).Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu o determinado.É o relatório.Decido.No caso presente, verifico que a parte autora não cumpriu o determinado no despacho de fl. 134, ou seja, não recolheu as custas judiciais.Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0012671-20.2010.403.6100** - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X UNIAO FEDERAL 1 - Sem prejuízo das determinações contidas na decisão de fl. 99, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar procuração, contrato social, ata de eleição da diretoria e demais documentos societários necessários à regularização da sua representação processual, considerando que:a) a procuração apresentada à fl. 20 teve sua data de validade expirada em 11 de agosto de 2010;b) o instrumento de substabelecimento sem reservas de poderes, apresentado às fls. 67/68, foi subscrito por advogados sem poderes para atuar nos presentes autos.2 - No mesmo prazo, deverá a autora ratificar todos os atos praticados nestes autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.I.

**0018170-82.2010.403.6100** - JOAQUIM GUETE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 222/293), no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0004987-73.2012.403.6100** - MARIA DE FATIMA DINIZ FERNANDES(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 10 (dez) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução do mérito, regularize a autora a sua representação processual, considerando que não houve a apresentação de procuração.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0457467-13.1982.403.6100 (00.0457467-2)** - UNICOR - UNIDADE CARDIOLOGICA S/A(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP070375 - ANTONIO TAGLIEBER E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência ao procurador Dr. ARTHUR CARUSO JÚNIOR, OAB -SP nº 057925 do depósito de fl.498.Os autos ficarão disponíveis pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022907-94.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-88.2007.403.6100 (2007.61.00.000988-6)) LUCIANA DE CAMPOS FILGUEIRAS FIORILLO X MALHENA DE CAMPOS FILGUEIRAS(SP182807 - JUCÉLIO CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZA IKI DE MORAES NAVARRO)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000988-88.2007.403.6100.Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0001835-13.1995.403.6100 (95.0001835-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043422-88.1990.403.6100 (90.0043422-0)) GEORGES TOUFIC AZZEM(SP011714 - FARID AZZEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.DESPACHO DE FLS 127:Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029366-25.2005.403.6100 (2005.61.00.029366-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

Intime-se o advogado Renato Vidal de Lima para regularizar sua representação processual, ratificando os atos praticados. Indefiro o pedido às fls. 110, tendo em vista que o réu já foi citado às fls. 35.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

**0900954-59.2005.403.6100 (2005.61.00.900954-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA CRISTINA DAMELIO(SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO) Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu.A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN.Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça.Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio.Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras.Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.I.

**0022870-09.2007.403.6100 (2007.61.00.022870-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA X MARCIO CORTEZ X RONALDO DE SOUZA AGUIAR

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0028987-16.2007.403.6100 (2007.61.00.028987-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X L F PROGRESSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME X ROSE APARECIDA DE SOUZA X LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS

Fls. 150: proceda a consulta ao cadastro da Receita Federal - WEB SERVICE, para localização dos réus. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

**0001956-84.2008.403.6100 (2008.61.00.001956-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES X ELIZABETH DA SILVA PERES

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto as certidões negativas de fls. 137, 140 e 143. I.

**0011587-52.2008.403.6100 (2008.61.00.011587-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VALDIR CASTRO DE BRITO(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Defiro pelo prazo requerido às fls. 102. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

**0020552-19.2008.403.6100 (2008.61.00.020552-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOEMIA DO PRADO

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se a exequente para que providencie procuração atualizada, tendo em vista o término da validade do substabelecimento às fls. 06. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0024170-69.2008.403.6100 (2008.61.00.024170-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE PIRES

Providencie a Caixa Econômica Federal certidão de óbito, bem como certidão de distribuição de inventário, da ré Marlene Pires, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

**0032631-30.2008.403.6100 (2008.61.00.032631-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DM II - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE PROPAGANDA E PROMOCAO LTDA ME X DARIANY ANTUZA AMARAL PASSOS

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0000556-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000556-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BAR E CAFE MOACI LTDA ME X JOAQUIM SOARES DE LUNA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto as certidões negativas de fls. 86 e 93. I.

**0009889-74.2009.403.6100 (2009.61.00.009889-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM CAETANO BARBOSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se a exequente para que providencie procuração atualizada, tendo em vista o término da validade do substabelecimento às fls. 06. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0026637-84.2009.403.6100 (2009.61.00.026637-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADREMOR IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ISABEL BERNARDELI NEIFE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0015404-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISABEL CRISTINA DE ANDRADE - EPP

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto a certidão negativa de fls.

81. I.

**0015986-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOVEIS E COLCHOES FANTASIA LTDA X AHMED SAID TAHA X YASSER AHMED ELADAWY  
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto as certidões negativas de fls. 70 e 77. I.

**0024830-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EWAYS INFORMATICA LTDA X ODILON COSTA NETO  
Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0002060-71.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X MARCOS SERGIO PRINCHAK  
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto a certidão negativa de fls. 46. I.

**0007636-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA  
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto a certidão de fls. 39. I.

**0007640-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CORNELIA VIRGINIA DAKU  
Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0007651-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ PAULO DO AMARAL DE MACEDO  
Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004210-88.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018170-82.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JOAQUIM GUETE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)  
1 - Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0018170-82.2010.403.6100.2 - Manifeste-se o impugnado, em 10 (dez) dias. 3 - Após, abra-se conclusão para decisão. I.

#### **Expediente Nº 8337**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0054346-46.1999.403.6100 (1999.61.00.054346-6)** - SERGIO LEITE ALVES DE OLIVEIRA X GILDA LEITE ALVES DE OLIVEIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037011-63.1989.403.6100 (89.0037011-1)** - BIO CIENCIA LAVOISIER ANALISES CLINICAS LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código

respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0039910-48.2000.403.6100 (2000.61.00.039910-4)** - FOSBRASIL S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREI E Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COST E Proc. MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0000509-66.2005.403.6100 (2005.61.00.000509-4)** - EDSON JOAO CRIVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X DORA MIYEKO WAKASUGI CRIVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0002113-62.2005.403.6100 (2005.61.00.002113-0)** - MIECO SAKANO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X SERGIO SAKANO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0008109-70.2007.403.6100 (2007.61.00.008109-3)** - WALDEMAR LAZARINI X DELBA RIGOTTO LAZARINI X ANA REGINA RIGOTTO LAZARINI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017868-92.2006.403.6100 (2006.61.00.017868-0)** - FENAN ENGENHARIA LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002019-90.2000.403.6100 (2000.61.00.002019-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054346-46.1999.403.6100 (1999.61.00.054346-6)) SERGIO LEITE ALVES DE OLIVEIRA X GILDA LEITE ALVES DE OLIVEIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0900120-56.2005.403.6100 (2005.61.00.900120-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-66.2005.403.6100 (2005.61.00.000509-4)) EDSON JOAO CRIVES(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X DORA MIYEKO WAKASUGI CRIVES(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

## 20ª VARA CÍVEL

**DR.ª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL.ª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5560**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0092712-04.1992.403.6100 (92.0092712-2)** - CARLOS LOPEZ Y LOPEZ X ANI CONCEICAO DE MENDONCA(SP072301 - JAIR MORETTI E SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP025709 - JOAQUIM GONCALVES E SP214863 - NATALIA ZANATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

FL.476Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 472. São Paulo, 27 de março de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

### **MONITORIA**

**0002949-30.2008.403.6100 (2008.61.00.002949-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IPIRAFRIO EQUIPAMENTOS LTDA EPP X DOUGLAS RODRIGUES REIS X DURVAL REIS NETO

fl.139Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 137/138. São Paulo, 27 de março de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0016693-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016693-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA X RUBENS ALVES GUEDES(SP268235 - FABIANO SPEZZOTTO ESTANISLAU)

fl.106Vistos, em decisão.Petição dos réus fls. 81/105:1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).3- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 27 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014699-20.1994.403.6100 (94.0014699-0)** - LUIZA DE PAULA NUNES X FRANCIS ROBERT ALFAVA BRODE HESSE X ALCEBIR ARIAS CARRION X ARISTIDES JOSE OLIANI X RENATO JOSE AFFONSO X GILBERTO BACARIM X OSMAR MALAGO X JOSE MARIO PEREIRA DA SILVA X MAURICIO KATSUTOSHI ICHI X WERBER JERONIMO CABRAL VIEIRA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

fl.687Vistos, em decisão.Petição dos autores de fls.677/678:Compareça o patrono dos autores em secretaria para agendar data para retirada da certidão de objeto e pé requerida às fls. 677/678.Após ou no silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 26 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0000471-88.2004.403.6100 (2004.61.00.000471-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E



TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X M&F ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA(SP075892 - CALIXTO ANTONIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAGE BAR E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA  
FL.115Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 114. São Paulo, 27 de março de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0024904-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP136057 - JORGE ANTONIO MILAD BAZI)  
FLS.299.Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 277/298, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 27 de março de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

**0008705-15.2011.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X NADIA CHRISTINA GUARIENTE DE MEDEIROS(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO) X BENEDITO ANTONIO SERNAGLIA(SP018179 - SIDNEY GARCIA E SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA)  
FLS.287.Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 232/286, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 27 de março de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

**0020710-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NILTON LUIS DA ROCHA FERNANDES(SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA)  
FLS.208.Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 203/207, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 27 de março de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009582-62.2005.403.6100 (2005.61.00.009582-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA APARECIDA DE DONA LEME(SP076240 - JOSE ROGERIO SHKAIR FARHAT)

fl. 164Vistos, em decisão.Petição da exequente de fls. 161/162:Compulsando os autos, verifica-se que a advogada Giza Helena Coelho, subscritora da petição de fl. 161/162, recebeu poderes por meio de substabelecimento à fl. 31, porém ficando vedados os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso.Destarte, intime-se referido patrono a comprovar que tem tais poderes devendo atentar se tem procuração outorgada pelos atuais representantes, devidamente comprovado nos autos.Prazo 10 dias. Int. São Paulo, 26 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0012580-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012580-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGROINDUSTRIAL SANTO ANTONIO DE SOROCABA LTDA X ALBERTO JOSE MARIANO

FLS.233.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte exequente para manifestação

sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 228. São Paulo, 27 de março de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008170-19.1993.403.6100 (93.0008170-5)** - JOAO CARLOS GUSTI X JOAO CESAR CARVALHO X JOAO DE DEUS PEREIRA DE FREITAS X JOAO DUARTE BORGES X JOAO FRANCISCO BUENO COELHO X JOAO ITIRO SAITO X JOAO MARTINS GUERRA X JOAO PORLAN GUARNIERI X JOEL FERREIRA JUNIOR X JOEL FIGUEIREDO BARBOSA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOAO CARLOS GUSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CESAR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS PEREIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DUARTE BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO BUENO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ITIRO SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PORLAN GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

fl.748 Vistos, em decisão. Petição da executada de fls. 726/729: Tendo em vista os extratos de fls. 727/729, defiro a devolução de prazo requerido pela executada. Int. São Paulo, 26 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0040820-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040820-4)** - ODUVALDO CARDOSO X DYRSON ATALIBA SALIBA X MONICA CRUZ DE SOUZA X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DA SILVA X IDA MARIA RODRIGUES X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TESSER X NELSON LOURENCO GARCEZ X ELISABETE TESSER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ODUVALDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DYRSON ATALIBA SALIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CRUZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LOURENCO GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 548/554), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 27 de março de 2012. Célio Yasuhiro Miura, RF 7081 Técnico Judiciário

**0002454-59.2003.403.6100 (2003.61.00.002454-7)** - ANTONIO CARLOS PAZIANOTTO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PAZIANOTTO

fl. 236 Vistos, em decisão. Dê-se ciência ao exequente, das informações apresentadas pela Receita Federal, para consulta no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 204. Int. São Paulo, 27 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0016199-09.2003.403.6100 (2003.61.00.016199-0)** - ROMUALDO FUMELLI MONTI(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X ROMUALDO FUMELLI MONTI  
J. DE-SE CIENCIA AS PARTES. INT.

**0023918-03.2007.403.6100 (2007.61.00.023918-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON ANTUNES PIMENTEL X JOSE BENIVALDO FERREIRA PIMENTEL X MARIA LUISA ANTUNES PIMENTEL(SP166843 - CRISTIANE MISITI MATURANA E SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON ANTUNES PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENIVALDO FERREIRA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUISA

ANTUNES PIMENTEL

fl.210 Vistos, em decisão. Petição do executado de fls. 202/209: Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 202/209, no prazo de 5 dias. Int. São Paulo, 27 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0000566-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000566-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MANUEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MANUEL DO NASCIMENTO

fl.113 Vistos, em decisão. Dê-se ciência ao exequente, que não há informações sobre o executado Paulo Manuel do Nascimento. Int. São Paulo, 27 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0001806-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001806-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO) X PAMELA GOZZO PERRETTI (SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X SANTA TOSTO GOZZO (SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X SONIA MARIA APARECIDA GOZZO (SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAMELA GOZZO PERRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTA TOSTO GOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA APARECIDA GOZZO

fl.188 Vistos, em decisão. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 182/183 e 185. Int. São Paulo, 27 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0005889-60.2011.403.6100** - CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA (SP190388 - CATIUCIA ALVES HESSLER HÖNNICKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 278/280-verso), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 27 de março de 2012. Célio Yasuhiro Miura, RF 7081 Técnico Judiciário

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3577**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0549896-62.1983.403.6100 (00.0549896-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA (SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Anote-se o caráter provisório da presente execução e a suspensão de levantamento, em consonância com a decisão de fls. 373/375 do agravo de instrumento n. 0003008-43.2012.403.6100. O valor da execução foi atualizado monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a data da expedição do respectivo Ofício Requisitório, momento em que foi interrompida a mora da executada, nos termos da súmula vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 377/378, para determinar a requisição do numerário de R\$123.799,11 (cento e vinte e três mil, setecentos e noventa e nove reais e onze centavos), para 08 de março de 2012, nos termos da

Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

**0005753-93.1993.403.6100 (93.0005753-7)** - TADAZUMI TANNI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em inspeção. Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 149/152, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

**1101310-22.1995.403.6100 (95.1101310-6)** - RENATO FRIGERIO X ANA PERES CARON X ALFRED JOSE TRAUTMANIS X MARA CILENE NOVAES PERTILE(SP008452 - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA ROMANO E SP134136 - SELMA ANTONIA GIMENES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ITAU S/A - AMERICANA(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X BANCO ECONOMICO S/A - AMERICANA(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - AMERICANA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP112003 - DANIEL TOSINI E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0038437-32.1997.403.6100 (97.0038437-3)** - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Vistos em inspeção. Em razão da petição de fls. 745/747, declaro cumprida a obrigação e determino a conversão dos valores depositados à fl. 744 em renda da União Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

**0060527-34.1997.403.6100 (97.0060527-2)** - ELICELIA MARTINS X FRANCISCO OLIVIO MAGALHAES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES AUGUSTO X RENATO FINELLI FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA ARANTES FERREIRA SALES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

1 - Os cálculos de fls. 473/482 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a presente data. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 473/482, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$77.723,75 (setenta e sete mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), para 06 de março de 2012.2 - Intime-se a executada, por mandado, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos em nome das exequentes Elicélia Martins e Maria de Lourdes Augusto, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 30, da Lei n.12.431/2011. Em caso positivo, apresente a executada:a) os valores a serem compensados, dividido por código de receita e número de identificação (Certidão de Dívida Ativa ou Processo Administrativo), atualizado para a mesma data do cálculo elaborado por este Juízo, com distinção do principal e acessórios, a fim de ser posteriormente atualização;b) o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), data-base e indexador para cada débito.3 - Regularizem as exequentes Elicelia Martins e Sonia Maria Arrantes Ferreira Sales, no prazo de 10 dias, seus nomes, em razão da divergência encontrada na Secretaria da Receita Federal.4 - Informem os exequentes, em 10 dias, os dados necessários à requisição dos pagamentos, para cada beneficiário:a) a data de nascimento e se portador de doença grave, nos termos da Resolução n. 230/2010 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de crédito de natureza alimentícia;b) o órgão da administração direta em que cada exequente está vinculado e sua respectiva condição de ativo, inativo ou pensionista, nos termos da Resolução n. 200/2009 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se servidor público civil ou militar;c) o valor a ser restituído e número dos meses do rendimento discutido nos autos, acrescido um mês para cada 13º salário, dividido, se for o caso, em valores dos exercícios anteriores e do corrente ano, se crédito discriminado no artigo 12-A da Lei n.7.713/1988;d) se a base de cálculo dos rendimentos tributáveis deverá sofrer dedução das despesas mencionadas nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988. Intimem-se.

**0093544-24.1999.403.0399 (1999.03.99.093544-3)** - ALVARO MARCONDES SILVA X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA FERNANDES X JOAO CAMILO FLORENCIO DE CARVALHO X JOAO ORTIZ X JOAO PAULO BOTELHO VIEIRA FILHO X JOAO VIEIRA SA X JOAQUIM OLIVEIRA REIS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X JOAO ALVES DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO BATISTA FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO CAMILO FLORENCIO DE CARVALHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO VIEIRA SA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO ALVES DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO BATISTA FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO CAMILO FLORENCIO DE CARVALHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO VIEIRA SA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ALVARO MARCONDES SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO BATISTA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO ORTIZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO PAULO BOTELHO VIEIRA FILHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0047478-18.2000.403.6100 (2000.61.00.047478-3)** - REYNALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X SUZANA DE FREITAS PEREIRA DA SILVA X CACILDA BASTOS PEREIRA DA SILVA X LUCIANA BASTOS PEREIRA DOS SANTOS X NILTON PINHO DOS SANTOS X FERNANDO BASTOS PEREIRA DA SILVA X HELOISA BASTOS PEREIRA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0022549-47.2002.403.6100 (2002.61.00.022549-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ELECTROLIBER BRASIL LTDA(SP159588 - ANTONIO CARLOS CORREIA DE ARAÚJO) X BENEDITO GONCALVES(SP159588 - ANTONIO CARLOS CORREIA DE ARAÚJO)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão final dos autos do Agravo de Instrumento n. 0044402-06.2007.403.0000. Intime-se.

**0028151-82.2003.403.6100 (2003.61.00.028151-9)** - MARCOS WELBI FERREIRA FULY X MIGUEL ARCANJO DIAS DE SOUZA X PENOEL FRANCISCO DE ASSIS X JURACI SOARES DOS SANTOS X VALSIDINEI BURKET LUCAS X JOSE CARLOS RAGO ANDURAND(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Depositarem os autores o montante referente aos valores pagos em virtude da tutela inicialmente deferida, informada na petição da União Federal de fls. 587/882. Int.

**0012723-89.2005.403.6100 (2005.61.00.012723-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037578-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037578-2)) MAURO ZANICHELLI(Proc. RODRIGO GARCEZ E CE010610 - LEUNY PAULA CARNEIRO REMIGIO) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA E DF005853 - ULISSES ALVES DE LEVY MACHADO E SP130882 - IVAN CAMOLEZE)

Arquivem-se os autos tendo em vista o trânsito em julgado. Int.

**0021053-70.2008.403.6100 (2008.61.00.021053-5)** - HUTCHINSON DO BRASIL S/A(SP172586 - FABIO

HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0026335-89.2008.403.6100 (2008.61.00.026335-7)** - ANTONIO VLATCO(SP192264 - FLÁVIO HENRIQUE DE MAGALHÃES PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 171/175, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0030880-08.2008.403.6100 (2008.61.00.030880-8)** - CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA(SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE E SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH) X UNIAO FEDERAL

Transforme-se em pagamento definitivo da União Federal, o valor de R\$ 643,61 (seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), para julho de 2011, depositado na conta 0265.280.00263105-1. O valor deverá ser atualizado monetariamente e deverá ser informado o saldo remanescente da conta para expedição do alvará de levantamento. Providencie o autor o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Intime-se.

**0029538-04.2009.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6)) MARIA CRISTINA PASCOALIN(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0014730-78.2010.403.6100** - REINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001309-84.2011.403.6100** - MILTON DA SILVA PASSOS X MARIA DO ROSARIO PASSOS(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003538-17.2011.403.6100** - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA(SP176609 - ANGELO ROGÉRIO FERRARI E SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1 - Cuida-se de petição de fls. 175/176 da empresa autora, para desbloqueio de suas contas, uma vez que houve a inversão nos polos da execução, com a penhora nas contas da credora. Noto que o título executivo condenou a União Federal no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme sentença de fls. 154/156, transitada em julgado. Diante do exposto, declaro nula a presente execução iniciada pela devedora e determino o desbloqueio das contas penhoradas. 2 - Manifeste-se a União Federal, em 10 dias, sobre o pedido de levantamento do depósito de fl. 81, formulado pela exequente às fls. 175/176.3 - Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação e as cópias necessárias para citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, cite-se. Intimem-se.

**0018541-12.2011.403.6100** - MONICA JONAS DE SOUZA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0020400-63.2011.403.6100** - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 311/323 da União Federal. Intime-se.

**0001341-55.2012.403.6100** - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS LIMA(SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.710-0. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco Bradesco, providencie a autora o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002409-74.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060527-34.1997.403.6100 (97.0060527-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ELICELIA MARTINS X FRANCISCO OLIVIO MAGALHAES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES AUGUSTO X RENATO FINELLI FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA ARANTES FERREIRA SALES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fl.42 : Indefiro o pedido formulado pela União Federal, de expedição de ofício à 12ª Vara Federal, tendo em conta que tal diligência cabe à parte. No mais, traslade-se cópia das decisões de fls.48/50, e da certidão de fl.56 destes Embargos à Execução para os autos da Ação Ordinária nº0060527-34.1997.403.6100. Após, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se. Fl. 60: INFORMAÇÃO INFORMO a Vossa Excelência que EURICO ALBERTO FIGUEIREDO, indicado no cálculo da União Federal, de fl. 08bem como na planilha de fls. 33/34 não é parte no processo principal (feito 0060527-34.1997.403.6100)Consulto como proceder. DESPACHO: À vista da informação supra, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 dias. FL. 69: Traslade-se cópia da petição de fls. 62/66 para os autos da ação ordinária n. 0060527-34.1997.403.6100.Após, arquivem-se, desapensando-se.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007360-24.2005.403.6100 (2005.61.00.007360-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009458-36.1992.403.6100 (92.0009458-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MIRLEI AMOROSO X DOMINGOS LOPES SANCHES X EDUARDO APARECIDO RODRIGUES X IDA BARBOSA GONCALVES X RUBENS LEO X NILSO APOLINARIO X WILMAR CALIL MELO X MIRIAM QUEIROZ COELHO X NEUDIR BAPTISTA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X ALCIDIO CAMORA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X ANTONIO CARLOS BRIGUENTI X DURVALINO VENTURINI X SEBASTIAO CASADORE X LUIZ CARLOS BRIGUENTI X JOSE CARLOS BUCH(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X ANTONIO MINICELI X ALVARO GARCIA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) Defiro a compensação requerida à fl. 174.Prossiga-se nos autos da ação ordinária nº 0009458-36.1992.403.6100. Traslade-se a presente decisão para os referidos autos.Comprovada a compensação, arquivem-se, desapensando-se.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0711902-35.1991.403.6100 (91.0711902-0)** - BENEDITO BELLUCI X IOBBI PASQUALE X JOSE APARECIDO RAMOS(SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Junte, o DD. advogado JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB/SP 126.504, original do substabelecimento e original ou cópia autenticada da procuração para regularização da representação processual. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0530046-22.1983.403.6100 (00.0530046-0)** - MAUA PREFEITURA(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X MAUA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração do nome da exequente Prefeitura Municipal de Mauá, para MAUA PREFEITURA. O valor da execução foi atualizado monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a data da expedição do respectivo Ofício Requisatório, momento em que foi interrompida a mora da executada, nos termos da súmula vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 275/276, para determinar a requisição do numerário de R\$9.304,51 (nove mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e um centavos), para 15 de março de 2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

**0530044-13.1987.403.6100 (00.0530044-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

O valor da execução foi atualizado monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a data da expedição do respectivo Ofício Requisatório, momento em que foi interrompida a mora da executada, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 298.616/SP, DJ 08/11/2002). Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 239/240, para determinar a requisição do numerário de R\$83.698,44 (oitenta e três mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), para 16 de fevereiro de 2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

**0031280-23.1988.403.6100 (88.0031280-2)** - FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o item 2 da decisão de fl. 494, a fim de conceder o pedido de requisição dos honorários em nome da sociedade de advogados. Ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ n. 61.074.555/0001-72, no sistema processual. Promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, requisiute-se o numerário, nos termos da Resolução n. 168/2011. Intimem-se.

**0000722-34.1989.403.6100 (89.0000722-0)** - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1 - Ao SEDI para alteração do nome da exequente Fábrica de Artefatos de Borracha Cestari S/A, a fim de constar HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA. 2 - Cuida-se de petição da União Federal de fls. 399/400 em que requer o acolhimento de seus cálculos, por discordar do índice prático aplicado no de fls. 336/337, referente a janeiro de 1989 de 4.790,89, para apuração dos honorários advocatícios. Noto que a exequente deu a causa o valor de Cz\$17.546.107,60, em 09 de janeiro de 1989, ainda na vigência do Decreto-Lei n. 2.283/1986, que instituiu o cruzado como unidade monetária. Ressalto que, o padrão monetário foi alterado após a interposição do feito, em 16 de janeiro de 1989, pela Medida Provisória n. 32/1989, que instituiu o cruzado novo, no sistema monetário nacional. Desta forma, deve ser aplicado o índice de 4.790,89 de dezembro de 1988, para atualização do valor da causa, a fim de se apurar os honorários advocatícios, por se referir a unidade monetária vigente no momento da interposição da demanda. Pelo exposto, indefiro o pedido da União Federal de fls. 399/400, para ser acolhido seus cálculos. 3 - O valor da execução foi atualizado monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta



homologada e a data da expedição do respectivo Ofício Requisitório, momento em que foi interrompida a mora da executada, nos termos da súmula vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 406/407, para determinar a requisição do numerário de R\$203.073,88 (duzentos e três mil e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), para 16 de março de 2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

**0038726-43.1989.403.6100 (89.0038726-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036436-55.1989.403.6100 (89.0036436-7)) HERAEUS ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X HERAEUS ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

A simples informação de pedido de penhora no rosto dos autos não enseja óbice ao levantamento do depósito de fl. 354. A Resolução 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181005506956651, à disposição do beneficiário. Promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0009458-36.1992.403.6100 (92.0009458-9)** - MIRLEI AMOROSO X DOMINGOS LOPES SANCHES X EDUARDO APARECIDO RODRIGUES X IDA BARBOSA GONCALVES X RUBENS LEO X NILSO APOLINARIO X WILMAR CALIL MELO X MIRIAM QUEIROZ COELHO X NEUDIR BAPTISTA X ALCIDIO CAMORA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X ANTONIO CARLOS BRIGUENTI X DURVALINO VENTURIN X SEBASTIAO CASADORE X LUIZ CARLOS BRIGHENTI X JOSE CARLOS BUCH(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X ANTONIO MINICELI X ALVARO GARCIA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MIRLEI AMOROSO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS LOPES SANCHES X UNIAO FEDERAL X EDUARDO APARECIDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X IDA BARBOSA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X RUBENS LEO X UNIAO FEDERAL X NILSO APOLINARIO X UNIAO FEDERAL X WILMAR CALIL MELO X UNIAO FEDERAL X MIRIAM QUEIROZ COELHO X UNIAO FEDERAL X NEUDIR BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X ALCIDIO CAMORA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS BRIGUENTI X UNIAO FEDERAL X DURVALINO VENTURIN X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CASADORE X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BRIGHENTI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BUCH X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MINICELI X UNIAO FEDERAL X ALVARO GARCIA X UNIAO FEDERAL

Em face da compensação deferida nos autos dos embargos em apenso, bem como da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001129-40.2008.403.0000, solicite-se ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1) O estorno dos valores relacionados na informação de fl. 582; 2) Sejam colocados à disposição deste Juízo os valores discriminados na informação de fls. 580/581; 3) O desbloqueio dos saldos remanescentes, para posterior levantamento pelos exequentes, conforme referidas informações. Cumprido o item 2, convertam-se em renda da União Federal os valores relativos à compensação deferida nos autos em apenso. Intimem-se.

**0018798-04.1992.403.6100 (92.0018798-6)** - NILTON JOSE VAMPEL X NELSON AUDIZIO VAMPEL X ODILON ANTONIO CAMARGO SILVA X MANOEL MESSIAS BATISTA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X NILTON JOSE VAMPEL X UNIAO FEDERAL X NELSON AUDIZIO VAMPEL X UNIAO FEDERAL X ODILON ANTONIO CAMARGO SILVA X UNIAO FEDERAL X MANOEL MESSIAS BATISTA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Cumpram-se as determinações de fls. 361 e 309, expedindo-se ofícios requisitórios em execução provisória em relação ao autor Odilon Antonio Camargo Silva bem como referente aos honorários advocatícios, consignando-se que os valores deverão ser colocados à disposição deste juízo. Intimem-se.

**0041310-78.1992.403.6100 (92.0041310-2)** - IND/ E COM/ BARANA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X IND/ E COM/ BARANA LTDA X UNIAO FEDERAL Esclareça, o DD. advogado da exequente, a petição de fls. 458/459, tendo em vista o pagamento integral do Precatório n. 0035146-10.2005.403.0000. No silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo. Intime-se.

**0052414-67.1992.403.6100 (92.0052414-1)** - SERGIO ACAYABA DE TOLEDO X YARA BASTOS DOS SANTOS X JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL FERNANDES DA SILVA X ASSIS BOTELHO ARARUNA X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X CARLOS QUARTAROLI X CARLOS FERNANDO QUARTAROLI X JOSE ANTONIO OTERO OTERO X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SERGIO ACAYABA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X YARA BASTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ASSIS BOTELHO ARARUNA X UNIAO FEDERAL X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS QUARTAROLI X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO QUARTAROLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO OTERO OTERO X UNIAO FEDERAL X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA X UNIAO FEDERAL

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, contas 1181005506923460, 1181005506924377, 1181005506923478, 1181005506924369, 1181005506924350, 1181005506923486, 1181005506923494 e 1181005506924342, à disposição dos beneficiários. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0074698-69.1992.403.6100 (92.0074698-5)** - B F S RESTAURANTE LTDA(SP092117 - EMERILDO RAIMUNDO BENTES PEREIRA E SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X B F S RESTAURANTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. 252/253, uma vez que já houve a expedição de ofício requisitório, referente aos valores devidos no feito, com depósito efetuado à fl. 167. No que tange ao requerimento de expedição de ofício referente a honorários advocatícios contratuais, indefiro o pedido, uma vez que extrapola o objeto da ação e deverá ser resolvido entre as partes. Intime-se.

**0009301-92.1994.403.6100 (94.0009301-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006986-91.1994.403.6100 (94.0006986-3)) IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS PARANOIA LTDA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS PARANOIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA)

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 206/208. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010256-79.2001.403.6100 (2001.61.00.010256-2)** - ARLETE CAVALLARI(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE CAVALLARI

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0014361-02.2001.403.6100 (2001.61.00.014361-8)** - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO E SP118029 - ILYONNE SIMONE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA

Em que pese as alegações da União, indefiro o requerimento de fl. 734, uma vez que o executado teve ciência da baixa dos autos e oportunidade para pagar as verbas de sucumbência a que foi condenado. As decisões de fls. 703, 708 e 715 referem-se a andamentos processuais internos e diligências que incumbem à ré. Determino tão somente

a publicação do despacho de fl. 727, que determinou o arquivamento dos autos como baixa findo. Intime-se. DESPACHO - FL. 727: Tendo em vista o desinteresse da parte vencedora executar a verba sucumbencial nos presentes autos, arquivem-se com baixa findo.

**0027960-95.2007.403.6100 (2007.61.00.027960-9)** - ALBERTO ABAD DIAZ X MARIA ALVAREZ ABAD(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ALBERTO ABAD DIAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALVAREZ ABAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em inspeção. Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 140/144, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0018824-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018824-4)** - TOSHIO AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X TOSHIO AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
Vistos em inspeção. Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 218/224, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0018825-25.2008.403.6100 (2008.61.00.018825-6)** - TOSHIO AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X TOSHIO AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
Vistos em inspeção. Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 248/254, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6737**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000194-19.1997.403.6100 (97.0000194-6)** - JOSE EDEGAR ALONSO X DENISE MARIA DIAS MORENO ALONSO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
1- Ante a renúncia dos advogados folha 222 e folha 238, intimem-se a parte autora, por meio de Mandado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo procurador, sob pena de extinção do processo.2- Folhas 243/245: Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito.3- Int.

**0001443-05.1997.403.6100 (97.0001443-6)** - JONAS ALVES DE FARIA X ROSANA MOLA ALVES DE FARIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)  
1- Folha 385: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

**0049424-30.1997.403.6100 (97.0049424-1)** - ALBERTO PEREIRA X TANIA REGINA VIVEIROS PEREIRA(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO PROCESSO :0049424-30.1997.403.6100 AUTOR ALBERTO PEREIRA E OUTRO ADVOGADO: CLESLEY DIAS - OAB/SP 93176 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEA ADVOGADO: IVONE COAN -

OAB/SP 77580TERMO DE AUDIÊNCIAAs 13 horas do dia 10 de fevereiro de 2012, nesta Capital, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, onde se encontra o(a) Dr.(a) MM. Juiz Federal Eurico Zecchin Maiolino, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3 Região, comigo, Secretário(a), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, depois de apregoados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 102354135773, é de R\$ 162.950,05, atualizado para o dia 10.02.2012. Para liquidação do financiamento. a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 70.245,00, neste valor já incluídos principal, encargos, honorários e despesas judiciais. A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago, da seguinte forma: a) observada a legislação de referência do FGTS, utilização do saldo da conta fundiária em nome de ALBERTO PEREIRA, no valor total de R\$ 30.366,07, que, neste ato, outorga autorização irrevogável e irretroatável para dita apropriação e compromete-se a assinar o que se fizer necessário para viabilizar o pagamento desta forma acordado, inclusive assinar Termo de Reestruturação de dívida com o pagamento de seguro no valor de R\$ 120,00; b) pagamento com recursos próprios, pela parte autora, do valor de R\$ 39.878 de uma só vez em 10.05.2012. O pagamento ora acordado será feito na Agência 0244-Casa Verde, situada na Rua DR. César Castiglioni Jr., 91, telefone 3503.1650. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a), no prazo de 90 dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas O não cumprimento do acordo nos moldes ajustados importará na execução do contratado pelo valor original. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, a MMa. Juíza Federal Coordenadora passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, II do CPC, e na Resolução n. 280. de 22 de maio de 2007, (art. 3) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam /ntirnadadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Remetam-se os autos ao Juízo de origem e após, Realizado o registro eletrônico certificado o trânsito em julgado desta decisão, se em termos, arquivem-se. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal.

**0047424-23.1998.403.6100 (98.0047424-2) - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS X JORGE SOARES DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal juntado às folhas 660/667, e da parte autora juntado às folhas 672/690, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista As partes apeladas para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0034256-48.1999.403.0399 (1999.03.99.034256-0) - ALMIR RIBEIRO SOUZA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO BORGES DE LIMA X ZENAIDE DE SANTANA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

1- Folhas 469/471: Aguarde sobrestado em Secretaria a decisão do Agravo de Instrumento n.2008.03.00.027103-0. 2- Int.

**0020787-98.1999.403.6100 (1999.61.00.020787-9) - EUGENIO LOURENCO DA SILVA X EUGENIO VIANA DE OLIVEIRA X EXPEDITO GONCALVES LOBO X FAUSTO FRANCISCO SCHIVARDI NETO X FLORISVALDO FERREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP105366 - IVAN SILVESTRI)**

1- Folhas 522/524: Aguarde sobrestado em Secretaria a decisão do Agravo de Instrumento n.2011.03.00.005517-3

que se encontra no gabinete do Desembargador Federal Dr. Antônio Cedenho.2- Int.

**0046575-17.1999.403.6100 (1999.61.00.046575-3)** - VALDESIO GUERRERO BOSCO(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL

1- Folha 537: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$1.000,00 (mil) reais. 2- Referido valor deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo ou, querendo, poderá fazer o depósito diretamente à União utilizando-se dos dados informados à folha 537, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.3- Int.

**0048179-10.2000.403.0399 (2000.03.99.048179-5)** - SEIKO KIYAM X ERICA CRISTINA LOPES GARCIA X ELIETE GOMES DA SILVA X MARCELO RAMOS LULA X LINDALVA ALVES DA SILVA X SEIYU KIAM(SP160478 - ALEXANDRE CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folhas 508/510: Aguarde sobrestado em Secretaria a decisão do Agravo de Instrumento n.2010.03.00.033198-6 que se encontra no gabinete do Desembargador Federal Dr. José Lunardelli.2- Int.

**0011299-85.2000.403.6100 (2000.61.00.011299-0)** - ARI SOARES X VALDOMIRO SIMAO- ESPOLIO(MARIA DOMINGUES SIMAO) X JOSE MARIO PIRES X SANTINO FELICIANO FERREIRA X ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA X JOSE CANUTO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X RAUL ROQUE DE PAIVA X EGERTON COSTA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 219/220: Aguarde sobrestado em Secretaria a decisão do Agravo de Instrumento n.2010.03.00.018058-3 que se encontra no gabinete do Desembargador Federal Dr. Antônio Cedenho.2- Int.

**0025702-59.2000.403.6100 (2000.61.00.025702-4)** - PAULO MONTEIRO MACHADO(SP089212 - EGIDIO ROMERO HERRERO E SP089316 - LUIZ GARCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folhas 366/368: Aguarde sobrestado em Secretaria a decisão do Agravo de Instrumento n.2011.03.00.005517-3. 2- Int.

**0035065-65.2003.403.6100 (2003.61.00.035065-7)** - ANTONIO ISRAEL NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 215/217: Aguarde sobrestado em Secretaria a decisão do Agravo de Instrumento n.0013337-51.2011.403.0000, que se encontra na Subsecretaria de feitos da Vice-presidência do TRF3.2- Int.

**0026132-69.2004.403.6100 (2004.61.00.026132-0)** - AMERICO DOS SANTOS JUNIOR X SIONEIA MARIA REIS DOS SANTOS X TIAGO MATEUS DONIZETI DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folha 203: A parte autora deverá indicar o valor exato que pretende levantar. 2- Deverá, ainda, apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento do valo então consignado.3- Int.

**0012339-29.2005.403.6100 (2005.61.00.012339-0)** - MARIA LUIZA MARTINS(SP093376 - RITA DE CASSIA VAZ E SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1- Folha 346: A parte autora deverá apresentar o valor liquidado ao qual pretende o levantamento. 2- Deverá, ainda, apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento.3- Int.

**0029337-72.2005.403.6100 (2005.61.00.029337-3)** - JOSE FORTUNATO FERREIRA SANTOS X ANGELA LUCIA BRYN(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892

- GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1- Folhas 178/178: Para expedição do alvará deverá apresentar parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, O NUMERO DA IDENTIDADE REGISTRO GERAL; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.2- Int.

**0009530-95.2007.403.6100 (2007.61.00.009530-4)** - UILSON VICENTE DA SILVA X NEIDE PAIAO DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal juntado às folhas 377/385, e da parte autora juntado às folhas 390/408, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiro para a parte autora. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0012399-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012399-0)** - MARCIO PEREIRA ALVES DE SOUSA X MARIA DE FATIMA NUNES SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

**0016405-13.2009.403.6100 (2009.61.00.016405-0)** - GENEIDE MARIA PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista a parte autora do teor da petição de fls. 76/77, protocolizada pela CEF, a qual informa ter o requerente aderido aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0005367-67.2010.403.6100** - MITIYUKI MAUTARI X LUZIA MAUTARI(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Compulsando a exordial, noto que há pedido de exibição dos extratos da conta poupança da parte autora. Verifico, outrossim, que elaborou pedido administrativo para fornecimento dos respectivos extratos de movimentação financeira dessa conta (0657.013.00030680-5), referente aos Planos Collor I e II, em dezembro de 2008 (fl. 26). Portanto, há mais de 03 (três) anos.Às fls. 36 e 40/41, a parte autora requereu ao Juízo intimação da CEF para que providenciasse a juntada dos respectivos extratos.Ora, os extratos pretendidos pela parte autora são documentos indispensáveis a comprovar a tutela jurisdicional requerida (diferenças acarretadas pelos expurgos inflacionários).Assim, determino à CEF que apresente os extratos de movimentação da conta poupança de n.ºs 0657.013.00030680-5, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, tendo em vista que o pedido administrativo foi recebido pela Requerida em dezembro/2008, após o que incidirá na multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, 4º do CPC.Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Publique-se.

**0002631-42.2011.403.6100** - ANTONIO PAVAO DOS SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

**0002828-94.2011.403.6100** - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS NETO X ELIZABETH RIBEIRO DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1- Folha 236: Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 223/235, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0005870-54.2011.403.6100** - HIVANIR GUIMARAES MOREIRA - ESPOLIO X MARCELO NAOTO GUIMARAES MOREIRA X MARIA TOSHIKO GUIMARAES MOREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

1- Folha 193: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal juntado às folhas 174/184, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0010673-80.2011.403.6100** - CARLOS AUGUSTO CABRAL RAPOSO DE MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. 1. Tendo em vista que a pretensão deduzida na inicial, para anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, é apta a interferir na esfera de direitos do adquirente (fl. 92) daquele, promova a parte autora sua integração na lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. No mesmo prazo, apresente cópia da petição inicial dos autos de n.º 0002601-51.2004.403.6100 (n.º antigo 2004.61.00.002601-9), que tramitou perante a 14ª Vara Cível Federal, bem como providencie Certidão de Objeto e Pé do referido processo, para fins de análise da ocorrência de coisa julgada, conforme argüido pela CEF, em suas preliminares, às fls. 93/94. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0010844-37.2011.403.6100** - FATIMA DE SOUZA DO NASCIMENTO SERGIO X ROBERTO FRANCISCO SERGIO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 128: Recebo o recurso de apelação da parte autora juntado às folhas 98/127, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0000575-02.2012.403.6100** - MARIA DE FATIMA PUCCIARELLI(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

**0001205-58.2012.403.6100** - ALESSANDRA CONSTANTINO TEIXEIRA PIRES(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO  
ORDINÁRIAPROCESSO N.º 00012055820124036100AUTOR: ALESSANDRA CONSTANTINO TEIXEIRA PIRESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2012Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo libere o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Aduz, em síntese, a necessidade de levantar o saldo em sua conta vinculada ao FGTS para dar continuidade ao tratamento médico de seu marido, portador de doença Lupus Eritematoso Sistêmico. Acrescenta que, em que pese a doença de seu marido não estar elencada dentre as hipóteses legais autorizadas da movimentação da conta, a requerida não pode se recusar a liberar o referido valor, em detrimento do princípio da dignidade da pessoa humana. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/74. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso do FGTS, há a regra específica do art. 29-B, da lei 8036/90, com a redação atribuída pela Medida Provisória 2197-43/01, que obsta a concessão de tutela antecipada ou de tutela específica para levantamento de valores de conta vinculada de FGTS. No entanto, reiteradamente a jurisprudência tem aberto exceção a essa regra, em casos excepcionais, quando presentes os requisitos do art. 273 do CPC, especialmente o risco de dano de difícil reparação ao titular da conta, em prevalência da garantia do amplo acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º,

XXXV). Nesse sentido: (AG 2006.01.00.029008-5/MG, Rel. Juiz Federal David Wilson De Abreu Pardo (conv), TRF1, Sexta Turma, DJ de 11/06/2007, p.106; AGA 200701000557740, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, TRF1, 5ª Turma, e-DJF1 de 29/02/2008, p. 278; AG 200303000710294, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, TRF3, 2ª Turma, DJU de 05/05/2006, p. 753). Outrossim, não há falar-se em irreversibilidade da medida, eis que o dinheiro pertence, efetivamente, ao titular da conta, que se encontra em estado de necessidade financeira, para tratamento de saúde de dependente, seu cônjuge. Quanto às hipóteses de saque, o art. 20 da Lei 8.036/90 prevê, dentre outras: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei n.º 8.922, de 1994) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 2001) Entretanto, a jurisprudência também já se manifestou no sentido de que as hipóteses de doenças elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, devendo haver uma interpretação extensiva a tais dispositivos, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde. Nesse sentido, confira os julgados a seguir: Processo RESP 200500811776 RESP - RECURSO ESPECIAL - 750756 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:21/09/2006 PG:00223 Ementa FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL, NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. Ação ordinária com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade de seu marido, portador de prostatite crônica, necessitando do valor para o respectivo tratamento, conforme o laudo médico de fls. 15. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais assegurada constitucionalmente. 5. À luz da ratio essendi do FGTS, que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime às pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do quantum restringe-se em face da faixa etária que se encontram. Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana. 6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica. 8. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, 1º-A). Data da Publicação 21/09/2006 Processo AC 200661000029327 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1228116 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:30/11/2007 PÁGINA: 617 Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. CÔNJUGE ACOMETIDO DE DOENÇAS CRÔNICAS. POSSIBILIDADE. I - Cuida-se de pedido de levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS para custear as despesas decorrentes do tratamento de saúde do esposo da autora, portador de diabetes mellitus, cardiopatia isquêmica e hepatite crônica viral tipo C. II - A questão merece ser analisada à luz dos princípios constitucionais do direito à saúde e à vida e à luz do artigo 196 da Constituição Federal que assegura que a saúde é direito de todos e dever do estado. III - Restou comprovado nos autos, através de atestados médicos e receituários, que o esposo da autora é portador de doenças crônicas que implicam em tratamento dispendioso. IV - Consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8036/90 não é taxativo, podendo o levantamento do saldo do FGTS ser deferido diante da existência de outras doenças graves acometendo o fundista ou qualquer de seus dependentes. V - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 29-C da Lei nº 8036/90. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. Data da Publicação 30/11/2007 No caso dos autos, noto que o marido da parte autora, Sr. Helder Teixeira Pires, é portador de doença considerada grave (Lupus Eritomatoso Sistêmico - CID M 32.1) - fls. 40/48, sendo necessária a realização de tratamentos médicos, o que demonstra a necessidade da autora utilizar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, notadamente em razão do dever de mútua assistência entre os cônjuges. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de autorizar que a autora levante o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, para fins de tratamento médico de seu esposo. Cite-se a ré. Publique-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA



**0057246-46.1992.403.6100 (92.0057246-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JOSE MARIANO X MARIA BENEDITA DA SILVA MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIANO**

Fls. 629/632: Reconsidero o despacho de fl. 634, pois, verificando-se os autos, vê-se que, não apenas conforme item 4, fl. 207 e item 5-a de fl. 208, os réus são beneficiários da assistência judiciária gratuita, o que desde já defiro, ficando, portanto, dispensados do pagamento de honorários de sucumbência requeridos pela CEF, como verifica-se também que quem foi condenado em honorários (sentença de fls. 624/625) foi a CEF e não os réus. Dessa forma: 1) Dê-se vista com urgência da sentença para a Defensoria Pública da União, que representa os réus neste feito, para que requeira o que de direito. 2) Fica cancelada a certidão de trânsito de fl. 624/625, dê-se-lhe baixa, certificando-se o decurso para recurso da CEF. 3) Não tendo nada a requerer a Defensoria Pública da União quando da vista da sentença, restará transitada em julgado na respectiva data, de modo que fica deferido o prazo de 5 dias, a partir de tal data, à Defensoria para requerer o que de direito. 4) Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

**0024312-88.1999.403.6100 (1999.61.00.024312-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051260-04.1998.403.6100 (98.0051260-8)) LAERCIO DA CUNHA CARNEIRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO DA CUNHA CARNEIRO(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)**

1- Folha 180: A representante da Caixa Econômica Federal deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o seu número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.2- Int.

**0003135-34.2000.403.6100 (2000.61.00.003135-6) - EDSON LUIZ COLETO X CLAUDIA LACERDA PINTO COLETO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ COLETO**

Efetuada a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, conforme fl. 307, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## **Expediente Nº 6839**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016204-41.1997.403.6100 (97.0016204-4) - ANTONIO TURQUEZ(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)**

Considerando que não foram esgotadas as diligências para localização dos extratos da conta vinculada ao FGTS do autor, bem como que o prazo prescricional aplicável é trintenário, aguardem os autos no arquivo, sobrestados.

**0012929-69.2006.403.6100 (2006.61.00.012929-2) - MARCO ANTONIO LOPES X ROSANGELA FERREIRA AFONSO LOPES(SP121230 - JOSE DAMIAO DE ALENCAR) X REGINA CELIA REGNER SILVA X DANIEL MARIANO DA SILVA X ADILSON DONIZETI RETUNDO DE SOUZA X ELISANGELA UMBELINA DOS SANTOS(SP107904 - MARCIA ESTER MUTSUMI TAMIOKA BARBERINO E SP121230 - JOSE DAMIAO DE ALENCAR E SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X NORMA APARECIDA DOS REIS X LUCI IVETE DA SILVA X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO X MARIA LUCIA GOIS DA SILVA X MARIA PEREIRA MUNIZ RIZZO X RICARDO RIZZO JUNIOR(SP107904 - MARCIA ESTER MUTSUMI TAMIOKA BARBERINO E SP121230 - JOSE DAMIAO DE ALENCAR E SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X ROGERIO MARCOS BEZERRA X ROSELI LIMA BEZERRA X ADRIANA FERREIRA PEGADO X MAIQUEL FELIX X MARIA NAIR SOUTO DE CAMPOS(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MIRANTE DAS FLORES EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP012088 - ARMANDO ALVES FILHO) X OLYMPIC DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIA LTDA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X VIMAC EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP123971 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP035215 - WALTER BERTOLACCINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)**

Nada mais a ser apreciado por este juízo, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF. Outrossim, não sendo a CEF parte legítima, não pode vigorar medida liminar em seu desfavor. Cumpra-se, assim, a decisão de fls. 1745/1746, remetendo-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo. Intime-se.

**0021371-24.2006.403.6100 (2006.61.00.021371-0) - MARIA RITA MARQUES DA SILVA(SP141988 - MARCELO DE ALMEIDA E SP299865 - ELOA DOS SANTOS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

1- Folha 375: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a possibilidade de acordo. 2- Int.

**0028491-84.2007.403.6100 (2007.61.00.028491-5) - JORGE FRANCO GUERREIRO X ROSEMEIRE DISIDERIO GUERREIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)**

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara CívelAção OrdináriaAutos n.º: 2007.61.00.028491-5Autores: JORGE FRANCO GUERREIRO e ROSIMEIRE DISIDERIO GUERREIRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º \_\_\_\_\_ / 2012SENTENÇACuida-se de ação ordinária, objetivando os autores a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré.Após regular tramitação, este Juízo proferiu sentença, onde julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, às fls. 352/355-verso, tendo a parte autora interposto contra essa decisão recurso de apelação (fls. 357/359). No entanto, às fls. 361/362, os autores renunciaram expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, informando, ainda, que arcarão com as custas judiciais e honorários advocatícios, sendo que esses serão pagos diretamente à ré, na via administrativa, requerendo, assim, a extinção do processo, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. À fl. 364, a CEF concordou com o referido pleito.De início entendo por bem ressaltar que a renúncia é uma prerrogativa da parte que, por recair sobre um direito que integra seu patrimônio jurídico, pode ser exercida em qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária. Assim, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, a controvérsia então existente nos autos desaparece, não havendo motivo para que o feito tenha seguimento.Assim, em que pese o entendimento em sentido contrário, não vislumbro qualquer óbice à homologação da renúncia, principalmente se considerado que não houve o trânsito em julgado da sentença proferida, que tal homologação não traz qualquer prejuízo às partes, (muito ao contrário, representa medida de economia processual que põe fim à lide de maneira mais célere) e que este tem sido o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS SENTENÇA - RECEPÇÃO COMO RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO - APELAÇÃO DA AUTORA E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.)I - O pedido de desistência da ação somente é admissível antes da prolação da sentença, pois após o julgamento da causa somente é aplicável a regra de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, neste último caso prevalecendo integralmente a sentença proferida anteriormente e não dependendo de concordância da parte contrária.II - O pedido de desistência da ação, apresentado após a sentença e após a interposição de recurso, pode ser recebido, no entanto, como manifestação implícita de desistência do recurso, pela evidente falta de interesse recursal.III - Após a sentença, há também a possibilidade de as partes formularem renúncia ao direito sobre que se funda a ação (pelo autor) ou o reconhecimento da procedência do pedido (pelo réu), conforme artigo 269, incisos V e II, respectivamente, do Código de Processo Civil, ficando em consequência prejudicado o recurso que eventualmente tenha sido interposto pela parte.IV - No caso dos autos, o pedido apresentado pela autora, ainda mais considerando que a sentença havia julgado a ação parcialmente procedente, deve ser interpretado como renúncia ao direito sobre que se funda a ação, ante a inequívoca manifestação de desinteresse na ação, incompatível com a vontade de sustentar o direito inicialmente pleiteado.V - Processo julgado extinto com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Prejudicadas a remessa oficial e a apelação da parte autora, em consequência invertendo os ônus de sucumbência fixados na sentença. (grifo nosso).(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 159280;Processo: 94030125250; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO; Data da decisão: 08/11/2007; Documento: TRF300135002; Fonte: DJU; DATA:21/11/2007; PÁGINA: 633; Relator(a): JUIZ SOUZA RIBEIRO).A renúncia manifestada torna prejudicado o recurso de apelação interposto pela parte autora. Dessa forma, JULGO EXTINTA a presente demanda com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, tornando-se sem efeito a sentença de fls. 352/355.Custas processuais pelos autores. Os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa, conforme convencionado pelas partes.Em razão da inexistência de depósitos judiciais, resta prejudicado o pedido nesse sentido. Após, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0027453-03.2008.403.6100 (2008.61.00.027453-7) - FERNANDO MIGOTTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2008.61.00.027453-7 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: FERNANDO MIGOTTO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2012 SENTENÇA A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 117/120, 127, 130 e 133, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0027981-37.2008.403.6100 (2008.61.00.027981-0) - MARISA LAIS PAISANI(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2008.61.00.027981-0 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: MARISA LAIS PAISANI EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2012 SENTENÇA A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 90, 96, 109/111, 113/114, 117, 119 e 121, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0007233-47.2009.403.6100 (2009.61.00.007233-7) - MARIA NIEVES ALVARES COLOMBO - ESPOLIO X ELVINO NATAL COLOMBO X LAURA ALVARES COLOMBO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
TIPO CAção Ordinária Autos: 2009.61.00.007233-7 AUTORES: ESPÓLIO DE MARIA NIEVES ALVARES COLOMBO, REPRESENTADO POR ELVINO NATAL COLOMBO e LAURA ALVARES COLOMBO RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG ...../2012 SENTENÇA ESPÓLIO DE MARIA NIEVES ALVARES COLOMBO, REPRESENTADO POR ELVINO NATAL COLOMBO e LAURA ALVARES COLOMBO, move ação com o fim de obter a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança referente ao Plano Verão, acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Apresenta aos autos os documentos de fls. 06/16. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Londrina, sendo posteriormente, redistribuídos para este Juízo (fl. 21). À fl. 28, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Às fls. 29 e 32, foi determinada à parte autora que regularizasse sua representação processual, mediante indicação comprovada do responsável pela inventariança dos bens, bem como que apresentasse os extratos referentes aos expurgos pretendidos, o que, no entanto, não foi cumprido por ela. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte autora, mesmo intimada pessoalmente (fl. 40), não cumpriu o determinado às fls. 29 e 32, para regularizar sua representação processual, deixando, assim, de promover os atos e diligências que lhe competiam. Assim, entendo que se caracteriza causa de extinção do feito, eis que a parte autora deixou de cumprir as diligências que lhe cabiam. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 28). Sem condenação em verba honorária, uma vez que não foi constituída a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0011453-88.2009.403.6100 (2009.61.00.011453-8) - EDUARDO SOUZA GOMES(SP216321 - SANDRO DE LIMA VETZCOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)**  
TIPO C22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 0011453-88.2009.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EDUARDO SOUZA GOMES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2012 SENTENÇA A Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDUARDO SOUZA GOMES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, para que este Juízo determine a liberação do FGTS para

pagamento de parte do saldo devedor; o cumprimento da obrigação de não fazer, a fim de que se abstenha a CEF de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel com amparo nos artigos 31 e 32, do Decreto-Lei n.º 70/66, com alteração do art. 1º, primeira parte, da Lei n.º 5.741/41 e artigos 19 e 21, da Lei n.º 8.004/90. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/51). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 53). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 55/56). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 63/84), suscitando, em sede de preliminar, carência de ação, por falta de interesse de agir, ante a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia do contrato de financiamento imobiliário em nome do credor/fiduciário, em 12/03/2009 (fl. 64), requerendo, assim, a extinção do feito, sem exame do mérito; o litisconsórcio ativo necessário de MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, tendo em vista que também assinou o contrato de financiamento. Em preliminar de mérito, alegou a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 9º, inciso V, do Código Civil. No mérito propriamente dito, alega a impossibilidade de utilizar o FGTS, por ausência de previsão legal, bem como pelo fato do contrato em questão ter sido extinto, conforme acima exposto, pugnando, assim, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 99/101. Às fls. 106/128, 130/145 e 155/170, a CEF apresentou cópia do processo executivo extrajudicial de consolidação da propriedade do contrato, nos termos da Lei n.º 9.514/97, bem como a certificação e averbação emitida pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo. À fls. 172/175, a parte autora requereu a realização de audiência de conciliação. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 177) para que a parte ré se manifestasse acerca do interesse quanto à designação de audiência, bem como para que a parte autora emendasse a inicial para constar no pólo ativo da ação a senhora MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, em razão de ter participado do contrato. A parte CEF se manifestou às fls. 178/179, onde informou que não há interesse na realização de audiência de conciliação. A parte autora não se manifestou acerca da decisão supra (fl. 180). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que o autor fundamenta seu pedido, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66, alegando supostas irregularidades no seu procedimento, quando na realidade não foi realizada qualquer execução extrajudicial com base no referido diploma legal, mas sim, nos termos do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, cuja execução é regida pela Lei n.º 9.514/97, sendo, assim, incontroversa sua legalidade e constitucionalidade, eis que também em momento algum alegou qualquer inconformismo com relação à consolidação da propriedade prevista na lei acima citada. Acolho, portanto, a preliminar suscitada pela CEF, de inépcia da inicial, tendo em vista que a propriedade já foi consolidada em favor da CEF, de acordo com as regras da lei 9.514/97, não se aplicando ao caso as normas do decreto-lei 70/66. Outrossim, deixou o autor de integrar a lide com a litisconsorte necessária, sra. Maria da Conceição Santos, que também assinou o contrato e era proprietária do imóvel juntamente com o autor, devendo por essa razão figurar obrigatoriamente no pólo ativo da ação. No promovendo o autor sua inclusão no pólo ativo, o feito deve ser extinto, por ausência de pressupostos de constituição válida e regular. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa sua execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 53). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0002076-36.2009.403.6119 (2009.61.19.002076-7) - HILARIO SOBRINHO PORTELLA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO ITAU S/A (SP240802 - ELIENE FATIMA CAMPOE BARBOSA)**

1- Reconsidero o item 02 do despacho de folha 99 para, onde consta Caixa Econômica Federal passe constar Banco Central do Brasil, pois este que compõe o polo passivo da relação processual. 2- Intimem-se pessoalmente o Banco Central para, querendo apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora. 3- Cumpra-se.

**0014146-11.2010.403.6100 - UBIRACY OLIVEIRA DE SOUZA X VALERIA ADRIANA DA ROSA (SP251839 - MARINALDO ELERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

1- Folhas 189/190: Defiro a inclusão no polo passivo da relação processual dos adquirentes do imóvel objeto da lide Anderson Renato Baron e sua mulher Elisângela de Freitas Baron, ambos na qualidade de litisconsorte necessários. 2- Remetam-se estes autos ao SEDI para as providências. 3- Após, cite-os nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. 4- Int.

**0005698-15.2011.403.6100 - EDUARDO SILVA DE ALMEIDA X ALICE REIMBERG (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

1- Folha 151: Defiro o prazo suplementar e IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, requerido pela parte autora para a juntada do comprovante de depósito da primeira parcela dos honorários periciais, sob pena de preclusão. 2-

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022839-96.2001.403.6100 (2001.61.00.022839-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034062-80.2000.403.6100 (2000.61.00.034062-6)) JOSE ADILSON SORER(Proc. GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADILSON SORER(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)  
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0022839-96.2001.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: JOSÉ ADILSON SORER Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 401, 412 e 419, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0001013-09.2004.403.6100 (2004.61.00.001013-9)** - FABIANO HOMERO HIPOCREME X ELIANA ROCHA HIPOCREME(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO HOMERO HIPOCREME(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)  
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0001013-09.2004.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: FABIANO HOMERO HIPOCREME Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 334/342, 344, 350 e 357, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 6840**

#### **MONITORIA**

**0026549-51.2006.403.6100 (2006.61.00.026549-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PIAZENTIN  
Fls. 152: diante da prolação da sentença (fls. 128), intime-se a CEF para que informe ao juízo se pretende desistir da execução da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0018302-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA VERONICA SIMIANO RIBEIRO  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0018302-42.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SILVIA VERÔNICA SIMIANO RIBEIRO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, Construcard, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fl. 51), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 52. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.404,41 (quatorze mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizado até julho de 2010, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0024373-60.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X ANA CAROLINA DE ALMEIDA  
Fls. 48/50: defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 51/58. Int.

**0002589-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO SOARES FRANCO  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002871-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUI VASCONCELOS DE SOUZA  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se desiste da ação, conforme pedido de fls. 70 ou se pretende dar regular andamento do feito, conforme pedido de fls. 71/84, requerendo o que for de direito. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

**0003312-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO DA ROCHA  
Fls. 43: defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004520-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MACHADO DOS SANTOS  
Fls. 40/64: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CEF se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005169-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTUR XAVIER DE LIMA NETO  
Promova a Secretaria pesquisa junto ao SISTEMA INFOJUD para pesquisa de endereços em nome da parte ré e, em caso positivo, cite-se. Infrutífera a diligência, tornem os autos conclusos. Int.

**0005738-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSME LUIZ DO NASCIMENTO  
Promova a Secretaria pesquisa junto ao SISTEMA INFOJUD para pesquisa de endereços em nome da parte ré e, em caso positivo, cite-se. Infrutífera a diligência, tornem os autos conclusos. Int.

**0006203-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MARIA DE LIMA  
Fls. 44: defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006405-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE SOUZA THOMAZ  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008185-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HUMBERTO NOGUEIRA SANTOS  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 40 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008388-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDECI ALVES DA COSTA  
Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. \_\_\_\_\_. Int.

**0010344-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LETICIA PEREIRA LEME

Promova a Secretaria pesquisa junto ao SISTEMA INFOJUD para pesquisa de endereços em nome da parte ré e, em caso positivo, cite-se. Infrutífera a diligência, tornem os autos conclusos. Int.

**0011025-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA IRENE DOS SANTOS DALAVA

Fls. 40: defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011310-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS FERNANDO MOURA DA SILVA

Diante da ausência de manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011341-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA

Diante do silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011661-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AMANDA HERMANO NEVES

Promova a Secretaria pesquisa junto ao SISTEMA INFOJUD para pesquisa de endereços em nome da parte ré e, em caso positivo, cite-se. Infrutífera a diligência, tornem os autos conclusos. Int.

**0011700-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERLENE SOARES DOS SANTOS

Diante do silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012011-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ADRIANO NETO

Diante da ausência de manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012054-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE SANTANA DOS SANTOS

Diante do silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012236-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO BRITO DOS SANTOS

Promova a Secretaria pesquisa junto ao SISTEMA INFOJUD para pesquisa de endereços em nome da parte ré e, em caso positivo, cite-se. Infrutífera a diligência, tornem os autos conclusos. Int.

**0013202-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X JANE NANSI DE SOUSA SASSAQUI

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013236-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA MIRANDA

Ante a prolação da sentença (fls. 42), intime-se a Caixa Econômica Federal se desiste da sua execução, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar procuração ad judicium conferindo ao advogado os poderes condizentes com o ato a ser praticado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0013395-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO OZORIO DE MOURA

Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. \_\_\_\_\_. Int.

**0014045-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SYLVIA SOARES DA SILVA

Promova a Secretaria pesquisa junto ao SISTEMA INFOJUD para pesquisa de endereços em nome da parte ré e, em caso positivo, cite-se. Infrutífera a diligência, tornem os autos conclusos. Int.

**0014083-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS

Diante do silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014997-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE LUIS RODRIGUEZ LOPEZ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos apresentados pela parte ré às fls. 55/59 e sobre a reconvenção de fls. 47/54, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0015510-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA OLIVEIRA RODRIGUES

Diante do silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0016768-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO BERNARDO SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0016772-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO FELIPE RIBEIRO DE MORAIS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0017215-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BERNARDO GONCALVES DE JESUS

Fls. 40: defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0018069-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUI LIMA BARBOZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0018130-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA CRISTINA DA SILVA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0018130-66.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: PATRICIA CRISTINA DA SILVA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, Construcard, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fl. 36), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 37. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.197,61 (quatorze mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), atualizado até agosto de 2011, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0018448-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS AMORIM SANTOS



Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0018456-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM SANTOS DUARTE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0019532-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALBERT ASSUNCAO ALVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0020031-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTO SOARES ROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0020797-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SOLANGE CARDOSO RIBEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0020797-25.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: MARIA SOLANGE CARDOSO RIBEIRO LIMAREG. n.º /2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fl. 36), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 37. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.224,26 (onze mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizado até outubro de 2011, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0021700-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE FELISMINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0021700-60.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREU: ANDRÉ FELISMINO DA SILVA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Direito Caixa - Pessoa Física. Devidamente citado (fl. 45), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 46. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.973,07 (treze mil, novecentos e setenta e três reais e sete centavos), atualizado até 19.10.2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012276-91.2011.403.6100** - MARIA DO CARMO SOBRAL LINS(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO E SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Tornem os autos conclusos para sentença.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0031592-13.1999.403.6100 (1999.61.00.031592-5)** - INSTITUTO ANJO DA GUARDA(Proc. CHRISTIANI

ROBERTA MONELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0006292-10.2003.403.6100 (2003.61.00.006292-5) - JOSE LUIZ ASPRINO PEREIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Fls. 171: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007478-87.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO MONTONI(SP090814 - ENOC ANJOS FERREIRA E SP125652 - PAULO ROBERTO MONTONI) X PRESIDENTE DA 3a TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP**

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0007478-87.2011.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: PAULO ROBERTO MONTONIReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO impetrante opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 339/340, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição, considerando que o mandado de segurança anteriormente proposto foi extinto em razão da ausência de capacidade postulatória, ou seja, sem resolução de mérito, razão pela qual não poderia o presente ter sido extinto com base na litispendência.Acrescenta, que houve erro quanto à indicação do processo em relação ao qual foi reconhecida a coisa julgada e que, ao contrário do que constou, recorreu da sentença proferida no mandado de segurança anteriormente interposto.Tais argumentos carecem de fundamento.A coisa julgada foi reconhecida neste feito em relação ao mandado de segurança autuado sob o n.º 0006505-69.2010.403.6100, no qual foi proferida sentença denegatória da segurança (fls. 319/320), portanto, com resolução do mérito. O impetrante dela não recorreu, tanto que aquele feito foi arquivado com baixa-findo. Tais informações podem ser extraídas do site da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, pesquisando-se pelo número do processo.Retifico, todavia, erro material existente na fundamentação sentença embargada, relacionado com a indicação do número do processo 0006505-69.2010.403.6100 ( número correto), na qual constou como sendo 0006505-619.2010.403.6100 , o que ora declaro sanado. Este erro em nada modifica o julgado, posto que na sentença embargada houve também a referência às paginas 319/320 dos autos, onde consta a cópia da sentença proferida no mencionado feito. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, acolhendo-os apenas para sanar o erro material supra reconhecido.Quanto ao mais, mantenho a parte dispositiva da sentença embarga, tal como foi prolatada.P.R.I. São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0014265-35.2011.403.6100 - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00142653520114036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEMIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULOSENTENÇA TIPO BREG. N.º\_\_\_\_\_/2012 SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo desobrigue a impetrante de apresentar quaisquer documentos e prestar esclarecimentos ao impetrado, bem como suspenda a exigibilidade do débito constituído por meio do Auto de Infração n.º 23.209/2010, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o Auto de Notificação n.º 040/09 e posteriormente o Auto de Infração n.º 23.209/2010, lavrado pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, por ter deixado de apresentar diversos documentos, com a conseqüente aplicação de multa no valor de R\$ 1.900,00, nos termos dos arts. 8º, alínea b e 16, alínea a, da Lei n.º 4.769/65, arts. 39, alínea b e 52, alínea a, do Decreto n.º 61.934/67, e o art. 7º, III, alínea e, da Resolução CFA n.º 378/09. Alega que pelo fato de não exercer atividade preponderante de administração e sim de comercialização de produtos, apresentou defesa administrativa e recurso ao Conselho Federal de Administração, os quais não foram acolhidos, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls.22/90. Liminar indeferida às fls. 95/96. O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 224/226).Informações prestadas às fls.100/114, pugnando a autoridade impetrada pela denegação da segurança.Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Passo a decidir.Sem preliminares a serem apreciadas, estando o feito em termos para julgamento, passo ao exame do mérito. A questão posta nos autos cinge-se à possibilidade de o

Conselho Regional de Administração solicitar informações à empresa que exerce atividade básica diversa daquela relativa à sua competência fiscalizatória. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 48, constato que o impetrante foi autuado pelo Conselho Regional de Administração em São Paulo pela sonegação de informação e documentos, caracterizando embarço à fiscalização, nos termos dos arts. 8º, alínea b e 16, alínea a, da Lei n.º 4.769/65, arts. 39, alínea b e 52, alínea a, do Decreto n.º 61.934/67, e o art. 7º, III, alínea e, da Resolução CFA n.º 378/09. Verifico que o impetrante não foi autuado pela ausência de inscrição no Conselho Regional de Administração de São Paulo, mas tão somente pela ausência de apresentação da documentação solicitada no Processo CRA-SP n.º 040/09. Com efeito, o art. 8º, da Lei n.º 4.769/65, que trata do exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece: Art. 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade: (...)b fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração; (...) Por sua vez, o art. 16, da referida lei dispõe: Art 16. Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei, as quais poderão ser: a) multa de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo, vigente no País aos infratores de qualquer artigo; (...) Reformulo, neste momento, entendimento por mim adotado à época da concessão da liminar. É pacífica a jurisprudência do E. STJ no sentido de que o registro nos conselhos de fiscalização deve ser controlado considerando-se a atividade básica da empresa. No caso em tela, é notório que a impetrante exerce atividade comercial, não se enquadrando, suas atividades preponderantes, naquelas exercidas por técnico de administração. Assim, não estaria sujeita ao registro perante o referido conselho. Apesar do que constou da liminar, no sentido de que poderia a autoridade impetrada requisitar a apresentação de seus documentos para que examinasse quem eventualmente ocupasse cargos privativos de administrador, nenhuma ação fiscalizatória poderia exercer o conselho Regional de Administração sobre o impetrante, cuja atividade preponderante é a comercial. A atividade básica ou preponderante da Autora não é vinculada à prestação de serviços de técnico em administração, não se incluindo, dentre as atividades descritas no objeto do Contrato Social da Autora (fls. 33/34), aquelas que a obrigariam a registrar técnico de administração e a se inscrever junto ao Conselho Regional de Administração. Não há prestação de serviços de administração propriamente dita a terceiros e, dependendo a obrigatoriedade do registro em cada conselho profissional da atividade básica preponderante da empresa, a utilização eventual desses serviços como meio de atingir o objetivo social não implica na submissão da impetrante à fiscalização pelo Conselho impetrado. Processo AC 200533000181622AC - APELAÇÃO CIVEL - 200533000181622 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:14/11/2008 PAGINA:446 Ementa ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DO ADMINISTRADOR. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. DEVOUÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO DA MULTA. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROFISSIONAIS. POSSIBILIDADE. 1. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80). 2. A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei. 3. Como a empresa autora tem por atividade preponderante a fabricação de fios e fibras sintéticas, não está sujeita a registro no CRA, uma vez que a sua atividade básica não se enquadra como privativa do Administrador. 4. Ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da CF/88), sendo que inexistindo obrigatoriedade de inscrição da empresa no CRA, não há ingerência do referido Conselho sobre suas atividades. Porém, não está inibida a possibilidade de o referido órgão de classe fiscalizar se profissionais da área de Administração, que desempenham suas funções na empresa, estão em conformidade com as normas regulamentadoras da profissão. 5. Inexigível a inscrição da autora nos quadros do CRA, ilegal a lavratura do auto de infração, restando indevido o pagamento efetuado. 6. Apelação parcialmente provida. Não se está impedindo, com esta decisão, que o conselho fiscalize os profissionais da área, mas não pode, no caso em tela, impor sanções à impetrante, não havendo previsão legal para tanto. A norma que prevê a sanção para os infratores não se aplica à impetrante, que não está sujeita a registro perante o Conselho de Administração. A solicitação de documentos a ela enviada é diferente de exercer a fiscalização da profissão de técnico de administração, conforme previsto na lei, não podendo ser a impetrante a destinatária da fiscalização, nem ser penalizada pelo descumprimento da lei à qual não está submetida. Assim, a recusa no fornecimento dos documentos requisitados pelo Conselho Regional de Administração está inserida no âmbito da liberdade da impetrante, que não pode ser obrigado a fazer algo senão em virtude de lei. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante de não ser obrigada a se sujeitar à fiscalização do Conselho Regional de Administração de São Paulo, apresentar documentos e prestar esclarecimentos àquele órgão, bem como para declarar a nulidade do auto de infração nº 23.209/2010, bem como das notificações nos autos do processo 040/09. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009). Custas na forma da

**0017326-98.2011.403.6100** - OTACILIO DOS SANTOS PRIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00173269820114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: OTACILIO DOS SANTOS PRIOR IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - PINHEIROS REG. N.º \_\_\_\_\_/2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que disponibilize ao advogado do impetrante vistas e cópias do seu processo administrativo, independentemente de agendamento. Aduz, em síntese, que a impetrada impede o atendimento dos patronos dos segurados independentemente de agendamento de uma hora e data para sua realização, o que no entender do impetrante, limita o exercício da atividade profissional, bem como traz ao profissional uma barreira que se divorcia da liberdade no exercício profissional. Alega a indispensabilidade da obtenção de cópias de seu processo administrativo de concessão de aposentadoria para instruir a respectiva ação revisional, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos do documentos de fls. 13/19. O pedido liminar foi deferido às fls. 23/25 para determinar à autoridade impetrada que disponibilizass, de imediato, ao patrono do impetrante vistas do processo administrativo de concessão de aposentadoria para extração de cópias, independentemente de prévio agendamento. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/36. O INSS apresentou contestação às fls. 39/45 e, às fls. 46/54 interpôs recurso de agravo por instrumento. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 56/57. É o relatório. Passo a decidir. Conforme restou consignado quando da análise do pedido liminar, a autoridade impetrada exige o prévio agendamento de data e horário para que o patrono do impetrante possa ter vista e extrair cópias de seu processo administrativo de concessão de aposentadoria. Ora, não me parece razoável o ato administrativo que impõe ao advogado, restrições ao atendimento específico em seus postos fiscais, notadamente quanto à exigência de prévio agendamento, circunstância esta que inviabiliza o exercício profissional, bem como as prerrogativas próprias da advocacia. Nesse sentido, transcrevo o entendimento abaixo: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296490 Processo: 200761000014936 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/01/2008 Documento: TRF300144282 Fonte DJU DATA: 27/02/2008 PÁGINA: 1309 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, vencido o Juiz Federal convocado RENATO BARTH que lhe dava provimento. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora. 2. Precedentes. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 27/02/2008). Anoto, por fim, que no caso dos autos, a impetração se faz necessária para que o impetrante, ora representado por seu advogado, possa exercer o direito de ajuizar ação revisional de aposentadoria. Vale dizer que o direito constitucional do impetrante de acesso ao poder judiciário, está sendo inibido em decorrência de ato administrativo editado pela autarquia impetrada, que instituiu o agendamento eletrônico, cujo serviço, diga-se de passagem, sequer funciona a contento, como dá conta os autos. A autoridade impetrada, em cumprimento à medida liminar deferida, disponibilizou o procedimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, para vista no Núcleo Administrativo APS Pinheiros, Rua Butantã, 68, São Paulo no horário de 09:00 às 15:00. Verifica-se, portanto, que o pleito do impetrante foi atendimento unicamente em função da decisão liminar exarada, razão pela qual deve a presente ação ser julgada procedente. Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela União Federal. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0020567-80.2011.403.6100** - CLEIDE GOMES MACHADO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0020567-80.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CLEIDE GOMES MACHADO IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - CAPITAL REG. N.º \_\_\_\_\_/2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que: se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente ao plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado o seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à

razão de 15% para a Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04; e que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto e que não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito, imputando a alíquota de IR à razão de 15%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/37. A impetrante alega que durante a vigência de medida liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários, nos autos do processo nº 2001.61.0013162-8, a qual foi posteriormente reformada parcialmente pelo E. TRF da 3ª Região, a FUNCESP ficou proibida de realizar a retenção do imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25%, tendo receio, em razão disso, que venha a ser cobrado pela autoridade impetrada, do imposto que não foi retido durante o período de vigência da aludida liminar. Assim, utiliza o impetrante do presente writ, na forma preventiva, para garantir que não lhe sejam cobrados valores indevidos a título de imposto de renda. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 42/45). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, onde, argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que a impetrante está sediada no município de ARTUR NOGUEIRA - SP, subordinado à autoridade do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMIERA - SP, requerendo, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito. À fl. 57, a União Federal manifestou interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 60-verso). É o relatório. Passo a decidir. No caso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade apontada como coatora. Com efeito, autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. No presente caso, a impetrante está sediada no município de ARTUR NOGUEIRA - SP, o qual está subordinado à autoridade do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMIERA - SP, conforme documento de fl. 54. Portanto, incorreta a indicação da autoridade impetrada, o que impõe a extinção do processo, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009, c/c art. 282, inciso II, do CPC. Ressalto que, consoante o princípio da estabilidade processual, não é possível a emenda da exordial, após o chamamento do réu para apresentação de sua defesa, mormente no caso em tela, em que a admissão da emenda implicaria na remessa dos autos a outro juízo. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0020574-72.2011.403.6100 - WALDIR GRITZBACH(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Em atendimento à cota ministerial (fls. 71/71vº), intime-se a parte impetrante para que apresente demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado, emendando o valor da causa, se for o caso, e ainda, recolhendo as custas judiciais faltantes, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0020578-12.2011.403.6100 - ELEAZAR LISBOA ANCHIETA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Em atendimento à cota ministerial de fls. 57/57vº, intime-se a parte impetrante para apresentar demonstrativo que reflita o benefício econômico pretendido, ajustando o valor da causa e recolhendo as custas judiciais faltantes, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se novamente os autos ao MPF para elaboração do parecer e após, tornem-os conclusos para sentença. Int.

**0021273-63.2011.403.6100 - SILVIO ANTONIO DOS SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Tipo C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0021273-63.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SILVIO ANTONIO DOS SANTOS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP REG.N.º \_\_\_\_\_/2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que: se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente ao plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado o seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04; e que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto e que não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito, imputando a alíquota de IR à razão de 15%. O impetrante alega que durante a vigência de medida liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, processo

nº 2001.61.0013162-8, a qual foi posteriormente reformada parcialmente pelo E. TRF da 3ª Região, a FUNCESP ficou proibida de realizar a retenção do imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25%, tendo receio, em razão disso, que venha a ser cobrado pela autoridade impetrada, do imposto que não foi retido durante o período de vigência da aludida liminar. Assim, utiliza o impetrante do presente writ, na forma preventiva, para garantir que não lhe sejam cobrados valores indevidos a título de imposto de renda. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/36. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 41/44). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 50/53, onde, argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o domicílio fiscal do impetrante está localizado na cidade de MOCOCA-SP, não sendo competente, desta forma, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo autoridade competente para responder o presente writ. À fl. 54, a União Federal manifestou interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 58-verso). É o relatório. Passo a decidir. No caso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade apontada como coatora. Com efeito, autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. No presente caso, o domicílio fiscal do impetrante está localizado na cidade de MOCOCA-SP, estando subordinado à autoridade da ARF de São José do Rio Pardo - SP, conforme documento de fl. 53. Portanto, incorreta a indicação da autoridade impetrada, o que impõe a extinção do processo, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009, c/c art. 282, inciso II, do CPC. Ressalto que, consoante o princípio da estabilidade processual, não é possível a emenda da exordial, após o chamamento do réu para apresentação de sua defesa, mormente no caso em tela, em que a admissão da emenda implicaria na remessa dos autos a outro juízo. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009, por ilegitimidade de parte. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. P. R. I. O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0022266-09.2011.403.6100 - IVO DE ALMEIDA JUNIOR(SP305475 - PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**  
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00222660920114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: IVO DE ALMEIDA JUNIOR IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO REG. N.º /2012 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a inscrição do impetrante no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil. Aduz, em síntese, a ilegalidade da negativa de sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e da instauração do procedimento disciplinar junto ao E. Tribunal de Ética e Disciplina, em razão de sua demissão a bem do serviço público do cargo de investigador de polícia da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/32. O pedido liminar foi indeferido às fls. 40/41. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/61. Preliminarmente alega a ausência de direito líquido e certo e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 141. É o relatório. Decido. De início cabe analisar a preliminar argüida. Direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano, documentalmete, sem a necessidade de dilação probatória. No caso dos autos, o impetrante questiona o indeferimento do seu pedido de inscrição nos quadros da OAB/SP e a remessa para análise de seu pedido de inscrição perante o Tribunal de Ética e Disciplina. Trata-se, portanto, de aferir, por meio da presente ação, a legalidade do procedimento adotado pela OAB/SP, matéria unicamente de direito que prescinde de dilação probatória. Neste contexto, a ação de mandado de segurança se apresenta como adequada para o conhecimento do mérito do pedido do impetrante, o que passo a fazer. O Estatuto da OAB estabelece, em seu artigo 8º, os requisitos necessários para a inscrição como advogado, in verbis: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. No caso dos autos, a inidoneidade do impetrante foi suscitada pelo Relator do Procedimento JOSELITO ALVES BATISTA, fls. 73/76, que considerou o fato do impetrante ter sido demitido a bem do serviço público do cargo de investigador de polícia do 3ª classe por infração aos incisos XIV, XXVII e XXXV do artigo 63 da LC207/1979, indicativos de sua

inidoneidade moral. Consubstanciam-se tais infrações: Artigo 63 - São transgressões disciplinares: ( . . )XIV - lançar intencionalmente, em registros oficiais, papéis ou quaisquer expedientes, dados errôneos, incompletos ou que possam induzir a erro, bem como inserir neles anotações indevidas; ( . . )XXVII - valer-se do cargo com fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de qualquer natureza para si ou para terceiros;XXXV - faltar à verdade no exercício de suas funções;A natureza das infrações que motivaram a demissão do impetrante, por si só, indicam a razoabilidade da decisão tomada pelo relator do procedimento instaurado. De fato, todas as condutas ali tipificadas são reprováveis do ponto de vista ético e repercutem negativamente quando se analisa a conduta profissional de alguém, não se podendo negar à ordem o zelo pela idoneidade dos profissionais inscritos em seus quadros, com repercussão no conceito da sociedade sobre a classe dos advogados. Desta forma, sendo requisito de inscrição a idoneidade moral, claro está, que qualquer situação que indique a ausência deste qualificativo deve ser melhor aferida, não podendo simplesmente ser ignorada. Não se trata aqui de formular um juízo de valor acerca da demissão do impetrante do cargo de investigador de polícia do 3ª classe, até porque este é um ato administrativo que está sendo combatido através das vias próprias, mas sim de verificar a legalidade do ato praticado pela OAB/SP. Neste contexto, considerando a gravidade das infrações que motivaram a demissão do impetrante, é razoável a argüição de sua inidoneidade moral nos termos do parágrafo 3º do artigo 8º da Lei 8.906/94. Observo, ainda, que nos exatos termos do dispositivo legal supramencionado, o requerimento de inscrição do impetrante não foi indeferido, foi apenas remetido para instrução perante o Tribunal de Ética e Disciplina, para posterior julgamento perante o Conselho Seccional, órgão competente para tanto nos termos do inciso VII do artigo 58 do Estatuto da OAB. Ademais, a declaração de inidoneidade, muito embora possa ser suscitada por qualquer pessoa, somente pode ser aprovada por, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do Conselho Seccional, o assegura a imparcialidade da decisão. O princípio da presunção de inocência, tão invocado pelo impetrante em sua petição inicial, não pode ser aqui aplicado da forma como pretende, pois o que se discute é o direito ou não da classe de advogados, de exigir dos profissionais inscritos em seus quadros, uma conduta ética e moral ilibada ( no sentido de que não parem dúvidas), comportamentos esses que não exigem condenação transitada em julgado, por serem de natureza metajurídica. Na essência, o que confere singularidade ao caso dos autos é que o advogado representa um dos pilares da justiça, o que justifica o rigor da OAB na sua seleção, a exemplo do que também ocorre na seleção de promotores e juizes. Claro que se futuramente o ato administrativo de demissão for desconstituído por decisão judicial, a situação do impetrante será alterada, deixando de existir esse óbice; porém, não se pode negar que sua demissão a bem do serviço público representa um fato que não pode ser ignorado pela autarquia impetrada, ao menos para sujeitar a análise prévia desse ato pelo órgão competente em questão de natureza ética. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0000272-85.2012.403.6100** - MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA(SP156941 - RENATA CRISTINA BORGHI FERNANDES CARDOSO E SP126781 - FERNANDA MARIA BORGHI FERNANDES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP  
Fls. \_\_\_\_\_: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público e após, torme os autos conclusos para sentença. Int.

**0000378-47.2012.403.6100** - NUNO LUIS DE CARVALHO LOPES ALVES X MARIA DE FATIMA GARCIA PINA RODRIGUES(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO  
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º  
00003784720124036100 IMPETRANTES: NUNO LUIS DE CARVALHO LOPES ALVES E MARIA DE FÁTIMA GARCIA PINA RODRIGUES IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do processo administrativo n.º 04977.011229/2011-54, a fim de inscrever os impetrantes como foreiros responsáveis pelo referido bem. Aduzem, em síntese, que, adquiriram a propriedade denominada Sítio Tamboré, localizada na antiga Parnaíba, imóvel n.º 17, quadra n.º 33, loteamento denominado Alphaville, Barueri, São Paulo. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que, em 06/10/2011, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.011229/2011-54, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/30. O pedido liminar foi deferido às fls. 35/36 para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 06/10/2011, sob o n.º 04977.011229/2011-54, no prazo máximo de 30 (trinta dias). A União interpôs recurso de agravo na forma retida, fls. 42/44. As informações foram prestadas às fls. 45/47. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 52/55, opinando pela concessão da segurança. À fl. 56, a autoridade impetrada noticiou a conclusão do requerimento administrativo, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel. É o relatório. Decido. A Constituição Federal,

em seu artigo 5.º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional. Assim sendo, a administração pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal. In casu, verifica-se que há venda do domínio útil de propriedade pertencente à União, sujeito ao regime de enfiteuse, ainda aplicável na presente hipótese por tratar-se de instituto anterior ao Código Civil vigente. As normas disciplinadoras correspondentes, especialmente o pagamento do laudêmio devido e a obtenção da autorização para transferência, por ser bem do domínio público, estão contidas no Decreto-lei nº 2.398/87 e pela Lei nº 9.636/98, não trazem especificamente o prazo para emissão de documentos pela autoridade pública. Em razão disso, aplica-se o artigo 1º da Lei 9051/95, que fixa o prazo de 15 dias para a expedição de certidões requeridas aos órgãos da administração centralizada e demais entidades da administração indireta, contados do registro no órgão expedidor. Observo que ao tempo da propositura desta ação este prazo já havia expirado vez que, pelo documento de fls. 24/25, o requerimento inicial foi protocolizado em 06 de outubro de 2011. Assim, é relevante a alegação de direito líquido e certo à certidão requerida ao SPU. Assim os administrados, como ocorre com os impetrantes, não podem ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Neste sentido, colaciono o julgamento: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - AGRAVO - ENFITEUSE - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - PAGAMENTO DO LAUDÊMIO - EXIGIBILIDADE - CAUÇÃO - VALIDADE DO ATO - OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS IMPOSTO EM LEI - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO AGRAVO, INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, NÃO É FEITA COM A CERTIDÃO DE PULBLICAÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA, MAS COM A PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 6, LEI 9.028/95). 2. PRELIMINAR REJEITADA. 3. NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL DO BEM, PODE-SE AFIRMAR; QUE EXISTE ENFITEUSE INSTITUÍDA SOBRE O IMÓVEL DO QUAL A AGRAVADA PRETENDE OBTER ESCRITURA PÚBLICA. 4. PRESTADA A CAUÇÃO COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, NÃO HÁ RISCO DE PREJUÍZO À UNIÃO, AGRAVANTE, SE, POSTERIORMENTE À OUTORGA E REGISTRO DA ESCRITURA, FICAR COPROVADA QUE É DENTENTORA DO DOMÍNIO DIRETO DO BEM, JÁ QUE O DEPÓSITO SER-LHE-Á CONVERTIDO EM RENDA. 5. TODAVIA, A ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE O BEM, E SEU RESPECTIVO REGISTRO, NÃO DEPENDE, APENAS, DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO DEVENDO SER OBSERVADOS, AINDA, OS DEMAIS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 3, PAR. 2, DO DECRETO-LEI 2.398/87, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567/13, DE 26.02.98. 6. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF - 3ª REGIÃO; AG 97030471048 UF: SP; QUINTA TURMA; Decisão: 29/06/1998; TRF300047574; DJ 03/08/1999 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, a qual já foi cumprida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001028-94.2012.403.6100** - RENATA ZIVIANI DANGELO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00010289420124036100 IMPETRANTE: RENATA ZIVIANI DANGELO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de transferência do imóvel protocolizado sob o n.º 04977.013230/2011-3, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo bem. Aduz, em síntese, que, adquiriu o imóvel denominado como apartamento 121-E, Condomínio Residencial Resort Tamboré, localizado na Avenida Marcos Penteadado de Ulhoa Rodrigues, n.º 3800, Santana de Parnaíba, São Paulo. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 22/11/2011, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.013230/2011-3, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/22. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 22/11/2011, o impetrante protocolizou pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.013230/2011-3 (fls. 17/21). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, o impetrante comprova que o pedido de transferência encontra-se pendente de



análise desde 22/11/2011, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 22/11/2011, sob o n.º 04977.013230/2011-3, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0001349-32.2012.403.6100 - SUSANA TEIXEIRA MANREZA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Fls. 39/41: manifeste-se a parte impetrante sobre o agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002120-10.2012.403.6100 - SHALLANA BUENO VIEIRA DE LIMA (SP188068 - CELSO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00021201020124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SHALLANA BUENO VIEIRA DE LIMA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI REG. Nº \_\_\_\_\_/2012 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a efetivar sua matrícula no curso de Quiropraxia da Universidade Anhembi Morumbi. Aduz, em síntese, a indevida recusa da autoridade impetrada em efetuar a matrícula da impetrante no curso de Quiropraxia da Universidade Anhembi Morumbi, sob a alegação de inadimplência das mensalidades do primeiro semestre de 2011, uma vez que já efetuou um acordo com a instituição de ensino. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/21. É o relatório. Passo a decidir. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar de plano a recusa abusiva e ilegal da autoridade impetrada em efetuar a matrícula da impetrante no sexto semestre do curso de Quiropraxia da Universidade Anhembi Morumbi, situação esta que só poderá ser devidamente aferida com a vinda das informações. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Atribua o impetrante valor à causa, nos termos do art. 258, do Código de Processo Civil. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0002549-74.2012.403.6100 - J P BECHARA TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO LTDA (SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00025497420124036100 IMPETRANTE: J.P BECHARA TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÃO LTDA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. Nº \_\_\_\_\_/2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.000562/2011-38. Aduz, em síntese, que, adquiriu o imóvel situado na Avenida Presidente Wilson, n.º 12, apartamento 102, vaga de garagem 102 e 102A, Santos, São Paulo. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 04/02/2011, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.000562/2011-38, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/26. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 04/02/2011, o impetrante protocolizou pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.000562/2011-38 (fls. 23/25). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo

administrativo. No caso em tela, o impetrante comprovou que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 04/02/2011, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 04/02/2011, sob o n.º 04977.000562/2011-38, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0003461-71.2012.403.6100** - CASSIO ROBERTO BATISTA(SP307134 - MARIANA CARNEVALE BLANCO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO  
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00034617120124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CASSIO ROBERTO BATISTA IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada a imediata liberação da bagagem do impetrante (1 paleta 104.00x138.00x118.00 cm, 1 caixa 135.00x22.00x81.00 cm e 1 caixa 137.00x21.00x75 cm), sob pena de aplicação de multa diária não inferior a R\$ 100,00. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a negativa da autoridade impetrada em liberar sua bagagem desacompanhada sem o pagamento do imposto de importação incidente sobre o valor total dos bens. Alega a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do referido imposto, uma vez que se trata de bagagem com objetos de uso pessoal, sem qualquer fim comercial, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 23/46. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Entretanto, no caso, em tela, tendo em vista a aparente indicação errônea da autoridade impetrada, entendo necessária a vinda das informações, após o que poderá ser reapreciado o pedido liminar. Posto isto, INDEFIRO, POR ORA, A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0003506-75.2012.403.6100** - JOAO JORGE JAYME FILHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00035067520124036100 IMPETRANTE: JOÃO JORGE JAYME FILHO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Registro n.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de lançar o crédito tributário contra o impetrante, vez que o saque de parte do pecúlio a que tinha direito em decorrência de plano de previdência privada foi realizado há mais de cinco anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar. Subsidiariamente requer, caso promova lançamento decorrente de saque realizado, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. O pedido liminar foi indeferido às fls. 47/49. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 56/59, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, diante de sua ilegitimidade passiva, fundamentada no fato de que o impetrante possui seu domicílio tributário em Campinas/SP. É o relatório. Decido. Autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pelo local da sede funcional da autoridade impetrada, incidindo a norma específica prevista no inciso VIII, do art. 109, da Constituição Federal. No caso em tela, verifico que efetivamente o impetrante está domiciliado em Campinas, sendo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente

demanda, porquanto não lhe cabe praticar ou se abster de praticar o ato coator ora guerreado, o qual é de atribuição do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Campinas. Desta forma, resta patente a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, quer em razão da incompetência deste juízo para processá-lo, quer em razão da impossibilidade de modificação do pólo passivo nesta fase processual. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos neste rito. P.R.I.OSão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0003761-33.2012.403.6100** - VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP Fls. 69/76: intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.007512-7 (fls. 80/81), a qual deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão da exigibilidade do débito constante da inscrição em dívida ativa nº 80611082735-00, até a análise do pedido de revisão apresentado. Após a intimação, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005209-41.2012.403.6100** - PINHEIRO E TRALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP281142 - VIVIAN MORENO TURRA E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO CORREGEDOR REGIONAL DE POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO  
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00052094120124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PINHEIRO E TRALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA CORREGEDORIA REGIONAL EM SÃO PAULO DECISÃO  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda ao espelhamento e entrega dos 8 (oito) HDs de computadores apreendidos na Operação Corregedoria. Aduz, em síntese, que o pedido de quebra de sigilo de dados telefônicos n.º 0000299-19.2012.403.6181 - Operação Corregedoria, culminou na expedição de mandado de busca e apreensão, expedido pela Juíza Federal da 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais do Estado de São Paulo, a fim de apreender 8 (oito) HDs de computadores. Alega, por sua vez, que tais discos rígidos armazenam informações e dados vitais de todos os seus clientes, bem como andamentos processuais, agendamento de audiências e controle de processos, razão pela qual requereu o espelhamento dos referidos HDs. Afirma, entretanto, que a autoridade impetrada não realizou tal espelhamento, em afronta às Portarias n.ºs 1287/05 e 1.288/05, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/39. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Decido. Deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido de espelhamento e entrega dos 8 (oito) HDs de computadores apreendidos na Operação Corregedoria. Isso porque tal procedimento de busca e apreensão foi determinado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Federal do Júri e das Execuções Penais do Estado de São Paulo, no pedido de quebra de sigilo de dados telefônicos n.º 0000299-19.2012.403.6181, razão pela qual a apreciação do pedido de espelhamento dos documentos apreendidos encontra-se dentro do rol de competência da referida Vara Federal Criminal. Assim, decreto a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao Forum Criminal, a fim de que proceda-se à distribuição à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Seção Judiciária de São Paulo - 1ª Subseção. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014681-03.2011.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X MARIA DO CARMO SOBRAL LINS(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI)  
Fls. 645/646: anote-se. Fls. 645/646: a apresentação da réplica a que se referia o despacho de fls. 638 era faculdade que competia à parte autora, qual seja, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, e não à parte ré. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020163-05.2006.403.6100 (2006.61.00.020163-0)** - PAULO ALESSANDRE CAMERA CALCAGNETTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **Expediente Nº 6841**

### **MONITORIA**

**0001795-16.2004.403.6100 (2004.61.00.001795-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SATT-DOOR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP X JONAS BODENMULLER X OSCAR AUGUSTO SESTREM

Fls. 268/269: após o transcurso do prazo para pagamento, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006992-10.2008.403.6100 (2008.61.00.006992-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE ROSA DE SOUZA Seção Judiciária de São Paulo/SP 22ª Vara Federal CívelAção Monitória - n.º 2008.61.00.006992-9 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: VALDIRENE ROSA DE SOUZA A os 27 (vinte e sete) dias do mês de março do ano de 2011, às 15:00 horas, na Sala de Audiências do 11º andar do Fórum Ministro Pedro Lessa, São Paulo, Capital, localizada na Avenida Paulista, n 1682, onde se achava o Excelentíssimo Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO, MM. Juiz Federal, comigo, Analista Judiciário ao final assinado, foi aberta a audiência referente ao processo supra mencionado. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz Federal, a presença do procurador da CEF, Dr. Agnaldo Rogério Pires (OAB/SP n.º 237.424), que apresenta para o ato Instrumento de Substabelecimento e seu preposto, Senhor Marcos Alexandre Manfredi (RG n.º 21.321.012-5), que apresenta para o ato Carta de Preposição, bem como da parte ré, desacompanhada de advogado. Iniciados os trabalhos, as partes foram consultadas sobre a possibilidade de realização de acordo, o que, restou frutífero, da seguinte forma: A parte ré se compromete a pagar o valor de R\$ 2.882,91 (dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), em 05/04/2012, a título de entrada, na qual estão incluídas as custas processuais e os honorários advocatícios; 36 (trinta e seis) parcelas fixas de R\$ 369,89 (trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos), devendo a primeira parcela ser paga até o dia 05/05/2012 e, assim, sucessivamente. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação formalizada entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e declaro extinto o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. No caso de não cumprimento do acordo, ora homologado, a execução prosseguirá nestes autos, pelos valores originais, atualizados, nos termos do contrato. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, ante o convencido pelas partes, conforme acordo acima referido. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 27 de março de 2012. Nada mais, ao final vai assinado por mim (\_\_\_\_\_) Márcia Aparecida Hoffert Monteiro de Lima, Analista Judiciário, que digitei. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0015352-94.2009.403.6100 (2009.61.00.015352-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G A E GERENCIAMENTO DE ALARMES ELETRONICOS LTDA X JOSE OLIVAN COSTA ALVES X JOAO FAGUNDES NETO Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0054834-98.1999.403.6100 (1999.61.00.054834-8)** - UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP107993 - DEBORA SAMMARCO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP107993 - DEBORA SAMMARCO E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E Proc. 589 - RUBENS LAZZARINI E SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA(SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP083943 - GILBERTO GIUSTI) X CEGELEC ENGENHARIA S/A(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP096965 - MARLENE FERRARI DOS SANTOS) X SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA(SP095829 - ROBERTO DELLA GIACOMO JUNIOR E SP183344 - DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO E SP260932 - CAMILA PEINADOR MOD)

Fls. 6016/6017: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo sobrestado. Decorrido o prazo, as partes deverão solicitar o desarquivamento dos autos já com os parâmetros para possível composição ou, no caso de sua inviabilidade, formular os requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito. Dê-se vista à União Federal. Int.

**0014524-45.2002.403.6100 (2002.61.00.014524-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011067-05.2002.403.6100 (2002.61.00.011067-8)) STEP - UP ASSESSORIA E COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME(SP171120 - DANIELE ROSA DOS SANTOS E SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aguarde-se eventual bloqueio do veículo em nome da executada, conforme determinado às fls. 144 dos autos da ação cautelar 2002.61.00.028785-2, apensa.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0034379-78.2000.403.6100 (2000.61.00.034379-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025789-15.2000.403.6100 (2000.61.00.025789-9)) UNIAO FEDERAL(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA X CEGELEC ENGENHARIA S/A X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S/A(SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP183344 - DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO)

Diante do transcurso do prazo concedido (termo de audiência de fls. 6005/6006 da ação ordinária apensa), informem as partes ao juízo sobre a consecução de eventual acordo, ou requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a iniciar-se pela parte requerente. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034409-16.2000.403.6100 (2000.61.00.034409-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016913-08.1999.403.6100 (1999.61.00.016913-1)) LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0022251-40.2011.403.6100** - TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0022251-40.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2012 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir ou cobrar da impetrante a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título da primeira quinzena de auxílio-doença, auxílio-acidente, terço de férias gozadas, férias indenizadas e o respectivo terço constitucional e adicional de horas extras. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 27/239. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 244/249). Contra essa decisão interpôs a União Federal recurso de agravo de instrumento (fls. 259/278), tendo o E. TRF da Terceira Região negado seguimento ao referido recurso (fls. 291/298). À fl. 258, a União manifestou seu interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 279/286-verso, onde afirmou que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão é legítima e está em consonância com os princípios que regem os fins previdenciários, pugnando, assim, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 288). É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a

forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Reformulo aqui o entendimento que vinha até então adotando a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença nos quinze primeiros dias e o terço de férias, seguindo a jurisprudência dominante de nossos tribunais. Primeiramente, o auxílio-doença, por não possuir natureza remuneratória, mas indenizatória, fica isento da incidência da contribuição previdenciária. Nos quinze primeiros dias da licença, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Dessa forma, não deve incidir a contribuição previdenciária, como entende pacificamente a jurisprudência. Assim, temos os seguintes julgados:(Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010) Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido.(Processo AMS 200761100033680AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278)(...)A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).Em relação ao período pago pelo INSS, o benefício tem inerente caráter previdenciário, havendo previsão legal expressa para a não incidência da contribuição social, nos termos do citado art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, na alínea a. Já no tocante ao auxílio-acidente, é verba paga pelo INSS, desde o primeiro dia do afastamento, não se aplicando em relação a ele a tese exposta, pois não incide contribuição previdenciária em nenhuma hipótese.No tocante às férias, também reconsidero entendimento que vinha adotando, em vista das reiteradas decisões tomadas pelas cortes superiores, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal:(Processo AI-AgR 710361AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010)Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido.(Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA

CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010) Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Indexação Assim, nos termos dos julgados citados, o STF entendeu que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. E, nos termos do voto do Ministro do STF Eros Grau tal verba tem natureza compensatória/indenizatória, não incorporável ao salário para fins de aposentadoria. Assim, segundo o Ministro Eros Grau no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537-7/DF: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.03.05), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o art. 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Dessa maneira, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...). Por essa razão, também o terço de férias, tanto para as férias gozadas quanto indenizadas, não pode sofrer incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao pagamento das férias propriamente dito, possuem esta natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando pagas em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, somente não haverá incidência da contribuição previdenciária se pagas as férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, sem que as férias tenham sido gozadas. No entanto, em se tratando de férias indenizadas, não incide a contribuição previdenciária. Por sua vez, quanto às horas extras pagas na rescisão, estas compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado após a jornada normal, que são somadas às demais verbas rescisórias, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória. Por conseguinte, deve ser deferido o pedido de compensação relativamente às verbas pagas a título de: auxílio-doença até o 15º dia de afastamento, sobre o terço constitucional de férias, sejam estas gozadas ou indenizadas e sobre as férias indenizadas, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do pedido formulado na inicial, sendo pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de compensação em mandado de segurança (Súmula 213 do STJ). Contudo, em razão da alteração introduzida pela LC 104/2001, esta somente ser levada a efeito após o trânsito em julgado da presente ação (art. 170-A, do CTN). Atualmente, a compensação de tributos é regida pela Lei 10637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, deve ser observado o prazo prescricional, conforme o entendimento dado pela Primeira Seção do E. STJ, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, no seguinte sentido: (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009). Assim, para os pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação mantém-se em dez anos (cinco mais cinco), observada, porém, a norma do artigo 2.028, do Código Civil de 2002. Dessa forma, se na data da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005) já havia decorrido mais de cinco anos do recolhimento indevido, aplica-se a lei anterior (prazo decenal). Porém, caso ainda não tenha decorrido metade desse prazo, aplica-se o novo (cinco anos), contado, porém, da data da entrada em vigor da lei complementar. Portanto, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, da LC 118/05, estando atingidos pela prescrição todos os recolhimentos efetuados anteriormente a 02/12/2006. Quanto à correção dos valores a compensar, será feita com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995, c/c o artigo 73 da Lei Federal nº 9.532/1997, desde o recolhimento indevido, excluído qualquer outro índice de juros ou correção monetária. Afasto a incidência da Lei 11.960/2009, que dispõe que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda

Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pelo motivo acima exposto, ou seja, se a dívida ativa é remunerada por determinado índice, a dívida ativa deve sê-lo pelo mesmo índice. Posto isso, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre o impetrante e o fisco relativamente à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas sob as rubricas auxílio-doença e até o 15º dia de afastamento, sobre o terço constitucional de férias, sejam as férias gozadas ou indenizadas e sobre as férias indenizadas, bem como para reconhecer o direito do impetrante à compensação dos valores já recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente, com parcelas vincendas de tributos administrados e arrecadados pela Receita Federal do Brasil, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores mencionados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), uma vez que posteriores à 1º/01/1996, desde o recolhimento indevido. Todavia, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferidos neste processo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta sentença em razão do agravo de instrumento interposto pela União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0003838-42.2012.403.6100 - VISAO PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP197360 - ELAINE CRISTINA TURATTI E SP287653 - PAULA PIRES DO PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

PROCESSO N.º 00038384220124036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fls. 216/217, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Com razão a embargante. A decisão liminar de fls. 216/217 não se manifestou quanto ao pedido formulado no item b, para o fim de obstar a autoridade impetrada a promover a inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos de PIS e COFINS do período de apuração de janeiro de 2007 em diante que estão com a exigibilidade suspensa por conta da sentença proferida no mandado de segurança n.º 2006.61.00.022373-9. Entretanto, tal pedido deve ser formulado nos autos do próprio Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.022373-9, no qual se discute o direito de não efetuar o recolhimento do PIS e COFINS nos moldes da Lei n.º 9.718/98 e já houve sentença de procedência, pendente de análise de recurso de apelação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No caso dos autos, não há como se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou obstar a inscrição em Dívida Ativa da União de débitos discutidos no supracitado mandado de segurança, sob pena de indevida ingerência deste Juízo no julgamento de outro feito. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento, para explicitar que INDEFIRO o pedido referente ao impedimento da inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos de PIS e COFINS do período de apuração de janeiro de 2007 em diante. Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0004924-48.2012.403.6100 - ELISABETE CELIA DE ASSIS DOS SANTOS(SP255493 - CESAR GONÇALVES DE FREITAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00049244820124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ELISABETE CÉLIA DE ASSIS DOS SANTOS IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2012 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. **DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que Juízo determine ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo que conceda o registro para a impetrante, seja ele provisório, prorrogado ou definitivo. Aduz, em síntese, que no ano de 2005 conclui o curso de Enfermagem na Faculdade João Paulo Primeiro, sendo que não conseguiu obter o seu diploma diante da ausência de registro da referida faculdade no Ministério da Educação - MEC. Alega, por sua vez, que até meados de 2011, o MEC possuía uma unidade que a representava, denominada Representação do Ministério da Educação no Estado de São Paulo - REMEC/SP, que emitiu uma declaração no sentido de que a instituição de ensino estava sob processo de registro e que a impetrante havia concluído o curso de enfermagem, de forma que conseguiu efetuar seu registro provisório



no COREN/SP pelo prazo de 1 (um) ano, podendo renová-la anualmente. Afirma, entretanto, que foi surpreendida com a extinção da REMEC/SP e, conseqüentemente, com a impossibilidade de renovação de seu registro junto ao COREN/SP, sob o fundamento de que não se concede mais o registro provisório (Resolução COFEN n.º 370/2010), bem como a apresentação do diploma se mostra como requisito indispensável para a obtenção do registro. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/53. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 22/23, constato que, no ano de 2005, a impetrante concluiu o curso de enfermagem na Faculdade João Paulo Primeiro. Por sua vez, a referida instituição de ensino ainda não possui reconhecimento junto ao Ministério da Educação, o que inviabiliza a expedição do diploma da impetrante e, conseqüentemente, o seu registro definitivo no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP. Entretanto, a despeito de tal fato, a impetrante obteve anualmente registros provisórios no COREN/SP, o último com validade até o dia 12/02/2012 (fl. 21), o que a autorizava a exercer regularmente a atividade de enfermeira. Assim, verifico que a impetrante já exerce a profissão de enfermeira há pelo menos 6 anos, não sendo razoável, neste momento, suspender suas atividades abruptamente e por tempo indeterminado, o que poderá acarretar-lhe inúmeros prejuízos. Notadamente a impetrante não pode ser responsabilizada pelos problemas administrativos da instituição de ensino com o Ministério da Educação, de forma a constituir-lhe impedimento para a obtenção de registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de prorrogar o registro da impetrante no Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP, até ulterior decisão definitiva. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0005215-48.2012.403.6100 - ARCA DE NOE - ADMINISTRACAO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP288590B - FLAVIO FAUSTINO BASEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Intime-se a parte impetrante para que promova emenda à inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada a figurar no polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a parte impetrante deverá apresentar mais uma cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para fins de intimação do representante legal da autoridade impetrada. Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022687-33.2010.403.6100 - MB OSTEOS COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte requerente. Se nada for requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000341-26.1989.403.6100 (89.0000341-0) - BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTO S/A X SN CREFISUL S/A SOCIEDADE CORRETORA X CREFISUL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CREFISUL LTDA X ULHOA CANTO, REZENDE E GUERRA - ADVOGADOS(SP106459 - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E RJ016588 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP037029 - LUIZ CARLOS MASCARENHAS ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

Diante da juntada dos comprovantes de inscrição e situação cadastral das requerentes (fls. 304/307), dando conta da alteração da denominação social e de incorporação, intime-se a parte requerente para que apresente documentos comprobatórios da incorporação e alteração de denominação social das requerentes, apresentando, inclusive, procuração ad judicium atualizada em nome dos patronos, no prazo de 20 (vinte) dias. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0025789-15.2000.403.6100 (2000.61.00.025789-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054834-98.1999.403.6100 (1999.61.00.054834-8)) ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA X CEGELEC ENGENHARIA S/A X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S/A(SP083943 - GILBERTO GIUSTI**

E SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP183344 - DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Diante do transcurso do prazo concedido (termo de audiência de fls. 6005/6006 da ação ordinária apensa), informem as partes ao juízo sobre a consecução de eventual acordo, ou requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a iniciar-se pela parte requerente. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

**0011067-05.2002.403.6100 (2002.61.00.011067-8)** - STEP - UP ASSESSORIA E COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME(SP171120 - DANIELE ROSA DOS SANTOS E SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Aguarde-se o cumprimento do ofício nº 92/2012 da ação cautelar apensa.

**0028785-15.2002.403.6100 (2002.61.00.028785-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011067-05.2002.403.6100 (2002.61.00.011067-8)) STEP-UP ASSESSORIA E COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias o cumprimento do ofício nº 92/2012, mandado nº 12.0180.22 (fls. 116). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para providências em relação ao RENAJUD. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027923-98.1989.403.6100 (89.0027923-8)** - ARKEMA QUIMICA LTDA(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP184602 - BRUNA CANTERGANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X ARKEMA QUIMICA LTDA

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 645/647 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte requerente. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6842**

#### **MONITORIA**

**0033710-78.2007.403.6100 (2007.61.00.033710-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PETMIX COML/ LTDA - EPP(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X TELMA DE JESUS IERULLO SILVA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) no duplo efeito. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0000954-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000954-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RR COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA DA GLORIA DE JESUS X LUCIMARA ALVES SANTOS

Fls. 186 : Defiro o prazo suficiente de 30 (trinta) dias.Int.

**0019740-40.2009.403.6100 (2009.61.00.019740-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA PEREIRA ROMCY ZACCHI

Fls. 215 : Defiro o prazo suficiente de 15 (quinze) dias.Int.

**0025641-86.2009.403.6100 (2009.61.00.025641-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FRANCISCO ROSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2009.61.00.025641-2 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ROBERTO FRANCISCO ROSA Reg.nº...../2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que, proferida sentença de procedência da ação (fls. 43 e 50/51) e iniciada a execução (fl. 53), a parte exequente protocolizou petição, onde informou que a parte executada quitou seu débito, mediante transação. Informou, outrossim, que em relação às custas processuais e honorários advocatícios, as partes compuseram-se amigavelmente (fls. 60/62 e 87/88). Ora, diante do pagamento acima noticiado, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários e custas já quitados. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0004525-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANO REIS GRANADO

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Federal Ação Ordinária Autos n.º: 0004525-53.2011.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: FABIANO REIS GRANADO REG N.º \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 72/80, a parte autora informou que renegociou a dívida, requerendo, por esse motivo, a extinção do feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ora, a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, visto que as partes transigiram e firmaram um acordo extrajudicial. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação formalizada entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e declaro extinto o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, ante o convencimento pelas partes, às fls. 76/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0013313-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIA MARCONDES DE CAMARGO LIMA

Fls. 71 : Defiro o prazo suficiente de 30 (trinta) dias. Int.

**0013405-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGIANE MARTINELLI

Fls. 36/69: Defiro o prazo requerido. Int.

**0014031-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Fls. 47: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

**0014556-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADONAI PAULINO SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0014556-35.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ADONAI PAULINO SOBRINHO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de ação monitória em regular tramitação, quando às fls. 44/49, a CEF informou o pagamento do débito em atraso. Assim, como não remanesce à parte interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que o réu não foi citado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0018071-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS FERREIRA DIAS NOGUEIRA

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N.º: 0018071-78.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RUBENS FERREIRA DIAS NOGUEIRA REG: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do contrato denominado, CONSTRUCARD, conforme

demonstrativos anexos à inicial. Junta aos autos os documentos de fls. 06/36. Às fls. 45/55, a parte autora requereu a desistência do feito. Às fls. 56/57, foi juntado aos autos o mandado de citação devidamente cumprido. É o relatório. Decido. Os presentes autos encontravam-se regularmente em tramitação, quando a parte autora, às fls. 45/55, requereu a desistência da presente ação, tendo em vista que o réu renegociou a dívida, efetuando os pagamentos das parcelas em atraso, honorários advocatícios e custas processuais. No caso, desnecessária a aplicação da regra do parágrafo 4º do art. 267 do CPC, segundo o qual depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, uma vez que a petição de desistência foi protocolizada em 29/02/2012 (fls. 45/55), quando ainda não havia sido juntado o mandado de citação cumprido e, conseqüentemente, iniciado o prazo para contestar (fl. 56/57 - 07/03/2012). Dessa forma, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, eis que já pagos, conforme informado pela CEF, à fl. 45. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020433-44.1997.403.6100 (97.0020433-2) - PRICE WATERHOUSE AUDITORES**

INDEPENDENTES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO FISCAL DO INSS/SP(Proc. PAULO CEZAR DURAN) X PROCURADOR REGIONAL DO INSS/SP(Proc. PAULO CEZAR DURAN) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA DO INSS/SP(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Fls. \_\_\_\_\_: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos. Int.

**0024183-97.2010.403.6100 - VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X COMANDANTE 2 REG MILITAR-CHEFE SECAO INATIVOS PENSION 2 REG MILITAR**  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0004785-33.2011.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0008338-88.2011.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X SBTEC COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA X SBF COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(MG120989 - CAROLINA DA COSTA PEDRA E SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0010601-93.2011.403.6100 - SIGN ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME(SP281377 - BRUNO COMENALLI DIOGO) X CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINTENDENCIA REG RECEITA FEDERAL 8 REGIAO**

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0010601-

93.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SIGN ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL REG. N.º \_\_\_\_\_/2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a nulidade e invalidade da resposta da consulta formulada e os efeitos por ela produzidos, determinando que a autoridade impetrada profira nova decisão, nos exatos termos questionados. Aduz, em síntese, que, em 22/09/2010, protocolizou pedido de consulta sobre divergência na interpretação da legislação tributária, com o objetivo de instar a Receita Federal do Brasil a esclarecer se a verba recebida por ocasião do distrato com a empresa para a qual prestava serviços caracteriza-se ou não como rendimento passível de tributação, nos termos do art. 43, inciso II, do Código Tributário Nacional (processo administrativo n.º 18186.007.159/2010-70). Alega, entretanto, que a

referida consulta não foi devidamente respondida, uma vez que a autoridade impetrada, ao invés de solucionar a questão da divergência na interpretação da legislação tributária, declarou o procedimento de consulta ineficaz, sob o fundamento de que a empresa consulente não poderia estar enquadrada no regime especial de tributação, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/35. O pedido de liminar foi deferido (fls. 40/42). Contra essa decisão interpôs a parte impetrante recurso de agravo de instrumento (fls. 57/69), o qual foi convertido pelo E. TRF da Terceira Região em agravo retido, nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 70/75), onde alegou a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e a legitimidade do Chefe da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, pugnando, assim, pela extinção do processo sem resolução de mérito. No mérito, não se manifestou. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 77/78). À fl. 80, foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial para retificação do pólo passivo da ação. Novas informações prestadas às fls. 94/113, afirmando a autoridade impetrada que a consulta formulada nos autos do processo administrativo n.º 18186.007159/2010-70 foi respondida, em cumprimento à tutela antecipada. Contudo, afirmou não ter razão a parte impetrante, uma vez que os valores decorrentes da rescisão de contrato de prestação de serviços auferidos por microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, ainda que sob a denominação de indenização, são computados na determinação do valor devido mensalmente pelo Simples Nacional e informados na Declaração Anual do Simples Nacional - DASN. Portanto, são tributáveis. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que a questão referente à ilegitimidade de parte (ad causam) já foi resolvida por ocasião da decisão de fl. 80, tendo, inclusive, sido prestadas as informações. No presente caso, tendo em vista que a autoridade impetrada reanalisou e proferiu nova decisão no processo de consulta de n.º 18186.007.159/2010-70, muito embora tal decisão tenha sido desfavorável ao impetrante, a qual considerou tributável o valor auferido pela consulente, ora impetrante. No entanto, esgotou-se o objeto do presente mandamus, restando configurada a perda superveniente do interesse de agir. Ora, o interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois conforme informações da parte impetrada, a consulta formulada pela impetrante acerca da natureza jurídica da verba rescisória recebida restar ou não caracterizada como acréscimo patrimonial, foi respondida. Portanto, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009 c/c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei 12.016/2009). P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0014286-11.2011.403.6100 - G COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0014286-11.2011.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: G. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO impetrante opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 247/249, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega a existência de erro material, na medida em que os fatos narrados na petição inicial não foram corretamente apreciados por este juízo. Muito embora a impetrante tenha denotado nítido inconformismo com o teor da sentença proferida, não demonstrando a existência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado que justificasse a oposição dos presentes embargos, entendo por bem trazer alguns esclarecimentos ante à argumentação por ela apresentada. A impetrante afirma não ter havido a perda de objeto da presente ação, na medida em que a PGFN não homologou os pagamentos efetuados e, sem tal homologação, resta impedida a expedição de CND. Ocorre, contudo, que o presente mandado de segurança foi proposto em razão de ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal, única autoridade que figura no pólo passivo da presente ação. Portanto, se esta autoridade reconhece os pagamentos efetuados pela impetrante no âmbito da Secretaria da Receita Federal, deferindo o requerimento administrativo por ela formulado, fl. 239, há que se reconhecer a perda de objeto da presente ação. Assim, ainda que haja débitos pagos sob a administração da PGFN, não tendo a autoridade representativa desse órgão figurado no pólo passivo da presente ação, não pode este juízo proferir sentença que ultrapasse os limites subjetivos da ação. Por fim, observo apenas que declarada a suspensão da exigibilidade dos débitos cadastrados nos processos administrativos n.º 18208-005.874/2007-77, 18208-005.875/2007-11 e 18208-750.869/2007-12, resta claro que estes débitos não poderão impedir a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.**

**0014438-59.2011.403.6100 - SANTANDER S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP169042 - LÍVIA**

BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0014438-59.2011.43.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: SANTANDER S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOSReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO impetrante opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 340/343, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega a existência de omissão e contradição, pois, mesmo reconhecendo a regularidade da compensação pelo cumprimento dos requisitos da Lei 11.941/09, este juízo não determinou o integral cancelamento da Carta Cobrança n.º 212/2011 que, segundo o embargante, teve por único objeto tais valores. Conforme restou consignado quando da prolação da sentença, a Carta de Cobrança n.º 212/2011 foi extraída do processo administrativo n.º 16327.002198/2005-36, que apurou a existência de irregularidades tanto nas compensações efetuadas, quanto nos tributos pagos à vista com os benefícios da anistia trazido pela lei 11.941/2009. Assim, reconhecida a regularidade da compensação, mas não tendo sido os valores recolhidos pela impetrante em 30.11.2009 suficientes para quitar o saldo devedor do processo, não se pode declarar a nulidade integral da Carta de Cobrança 212/2011. Portanto, extraída a Carta de Cobrança, seu cancelamento deverá ser efetuado no limite dos valores efetivamente recolhidos, mantendo-se a cobrança do remanescente conforme determinado por sentença. Ainda que a impetrante alegue a inexistência de débitos remanescentes, esta alegação não pode ser conhecida em sede de mandado de segurança, por depender de perícia contábil, fase não prevista no rito desta ação. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0015363-55.2011.403.6100** - JULIANA SILVA DOS SANTOS(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0015404-22.2011.403.6100** - ODONTOPREV S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA) Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0019545-84.2011.403.6100** - JOSE ASTOR BAGGIO(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP257617 - DAVI ARTUR PERINOTTO) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0021147-13.2011.403.6100** - TOTVS S/A(SP203551 - SAULO RODRIGO GROTTA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Converto o julgamento em diligência. Diante do teor do documento de fl. 372, manifeste-se o impetrante informando se fez algumas das opções ali postas, ou mesmo se recebeu tal notificação. Prazo: 5 dias. Após, cls.

**0021487-54.2011.403.6100** - FULL - POWER COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Fls. \_\_\_\_\_: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos. Int.

**0022856-83.2011.403.6100** - ERNESTO PEREIRA MOURAO JUNIOR(PR050762 - MURILO KARASINKI E PR054842 - ULISSES BITENCOURT ALANO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00228568320114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ERNESTO PEREIRA MOURÃO JUNIOR IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 SENTENÇA Cuida-se de

Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o IPI devido na importação relativa à Licença de Importação n.º 11/3346263-9, utilizando fator zero referente ao IPI na composição da base de cálculo do PIS e COFINS incidentes na importação. Requer, ainda, que não haja qualquer restrição judicial no prontuário do veículo importado no ato do desembaraço aduaneiro, bem como nos documentos necessários para regularização do veículo junto ao DETRAN. Aduz, em síntese, que importou um veículo novo para uso próprio, marca Ford, modelo Mustang GT Premium Coupé, modelo 2012, ano de fabricação 2011, chassis 1ZVBP8CF4C5255550, objeto da Licença de Importação n.º 11/3346263-9. Alega que a autoridade impetrada exige indevidamente o pagamento de IPI para autorizar a liberação alfandegária do veículo, uma vez que o referido tributo somente incide sobre operações comerciais e industriais, que impliquem circulação de mercadorias, não podendo incidir sobre operação esporádica e sem destinação comercial, realizada por pessoa física para uso próprio. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/30. O pedido liminar restou indeferido às fls. 35/40. Às fls. 50/52 a impetrante efetuou o depósito dos valores apontados como devidos. O impetrante interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 60/79. À fl. 103 a União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 108, pugnano pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito o pedido formulado pela autoridade impetrada, de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, pois que o impetrante insurge-se contra ato coator concreto (e não contra lei em tese), que o impede de liberar, sem o pagamento do IPI, o veículo por ele importado. A preliminar de inexistência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Mérito Conforme restou consignado quando da análise do pedido liminar, os documentos de fls. 22/23 demonstram que o impetrante importou dos Estados Unidos o veículo novo, marca Ford, modelo Mustang GT Premium Coupé, modelo 2012, ano de fabricação 2011, chassis 1ZVBP8CF4C5255550, objeto da Licença de Importação n.º 11/3346263-9. O impetrante insurge-se contra a incidência de IPI sobre a operação, sob a alegação de que o referido tributo não incide sobre importação sem destinação comercial e industrial realizada por pessoa física para uso próprio, mas somente recai sobre as operações industriais e comerciais que impliquem na circulação de mercadorias. Com efeito, o IPI tem sua estrutura básica delineada na própria Constituição, conforme se verifica a seguir: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (. . .) IV - produtos industrializados; 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. (. . .) 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) As normas constitucionais atinentes ao IPI demonstram de forma cabal sua função extrafiscal de regulador do mercado, tanto que suas alíquotas podem ser alteradas por Decreto do Executivo, influenciando diretamente na economia do país. Da mesma forma, não incidindo sobre bens destinados ao exterior e sendo de reduzido impacto na aquisição de bens de capital, desonera as exportações e fortalece a indústria nacional. A seletividade dos produtos, por sua vez, permite que haja uma diferenciação entre gêneros essenciais e supérfluos, atendendo assim, ainda que de forma indireta, ao princípio da capacidade contributiva. Desta sorte, a sistemática do IPI deve ser analisada não somente em razão da sua função arrecadatória, mas analisando também a necessidade de se evitar desequilíbrios em nossa balança comercial e de promover a igualdade da carga tributária do produto nacional com o produto estrangeiro, evitando uma concorrência desleal deste, pois, como se sabe, os países exportadores (a exemplo do Brasil) desoneram da carga tributária os produtos exportados, fazendo com que cheguem ao país de destino por um preço bem inferior ao do produto nacional. Daí a necessidade de se tributar aqueles, da mesma forma que estes. Veja que no caso dos autos o impetrante importou um veículo de passeio, de alto luxo, pretendendo não pagar o IPI, imposto que onera os veículos nacionais aqui comercializados, não se justificando, portanto, que veículos importados fiquem livre desse ônus, o que seria um desastre para o desenvolvimento nacional. Fora isto, é um equívoco da impetrante entender que apenas o produto destinado à industrialização e comercialização sujeita-se ao IPI. Na verdade este tributo incide sobre o produto industrializado, ainda que produzido no exterior, caso em que a hipótese de incidência é a importação e não a industrialização. É bem verdade que a Constituição Federal prevê de modo expresso que o IPI será não-cumulativo, mas esta não-cumulatividade não pode ser interpretada de modo a gerar isenções ou imunidades não previstas em lei. A não cumulatividade representa uma técnica de apuração do imposto a pagar, que elimina o efeito cascata das várias etapas do processo de industrialização/comercialização, de modo que, quando ocorrer a venda ao consumidor final, este não suportará uma carga tributária maior do que a decorrente da aplicação da alíquota sobre o valor do produto. Veja que no caso da importação para o consumo próprio, o importador consumidor terá o mesmo ônus tributário do produto nacional, ou seja, o resultado da aplicação da alíquota sobre o valor do produto importado. Evidentemente que se o produto importado tiver sido adquirido para revenda, a revenda será tributada, caso em que o importador terá o direito de se creditar do imposto pago no desembaraço aduaneiro, recolhendo apenas a diferença entre o valor devido na operação de revenda e o valor do crédito relativo ao imposto pago na importação, preservando-se, assim, o princípio da não cumulatividade. Neste contexto o CTN, seguindo os parâmetros constitucionalmente previstos, define o fato

gerador e o sujeito passivo deste tributo: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. (. . .) Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; III - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Da simples leitura de tais dispositivos infere-se que, quando o produto tiver origem estrangeira, o desembaraço aduaneiro é seu fato gerador, assim como o importador é seu sujeito passivo, seja ele pessoa física ou jurídica. Muito embora o IPI seja modalidade de imposto não cumulativo, esta regra somente tem cabimento quando o importador, produtor ou arrematante tiver adquirido o produto para destiná-lo a nova operação tributada, o que não ocorre quando a aquisição (inclusive a título de importação ou arrematação) for para consumo do próprio adquirente (isto porque, neste caso, a tributação ocorrerá apenas uma única vez, no momento do desembaraço aduaneiro). Assim, não tendo sido apresentados quaisquer elementos novos, hábeis a modificar o entendimento exarado por este juízo quando da análise do pedido liminar, entendo por sua manutenção. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0000836-64.2012.403.6100 - FELIPPE JOSE DE ALMEIDA (SP295620 - ANNA LUIZA BANDEIRA GUIMARAES DA SILVA) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR**

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00008366420124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FELIPPE JOSÉ DE ALMEIDA IMPETRADO: COMANDANTE MILITAR DA REGIÃO SUDESTE - COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão da convocação do impetrante para prestação de serviço militar, na cidade de Tabatinga - Amazonas. Aduz, em síntese, que quando completou 18 anos se alistou regularmente no serviço militar obrigatório, entretanto, foi dispensado em razão do excesso de contingente. Afirma que, em que pese estar em dia com suas obrigações militares, foi surpreendido com a convocação para o Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) no Hospital de Guarnição de Tabatinga/Amazonas, sendo que o início das atividades está agendado para o dia 01/02/2012. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/35. O pedido liminar foi deferido às fls. 41/42 para reconhecer ao impetrante o direito a ver suspensa sua convocação para o início do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) no Hospital de Guarnição de Tabatinga/Amazonas, para todos os fins de direito, ou para qualquer outro local, pela mesma razão. A União requereu seu ingresso no feito à fl. 52. Informações às fls. 53/61. A União interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 62/72. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 75/78. É a síntese do pedido. Passo a decidir. O documento acostado à fl. 29, demonstra que o autor foi dispensado do Serviço Militar por excesso de contingente, o que ocorreu em 22.08.1999, quando completou 18 (dezoito) anos, uma vez que nasceu em 13/08/1981 (alegação que encontra-se confirmada nas informações da d. autoridade impetrada, à fl. 53 dos autos). Depois disso ingressou no curso de Medicina, tendo-lhe sido conferido o respectivo diploma em 2011, tornando-se médico, fl. 32. Em 2012 foi novamente convocado, conforme demonstram os documentos de fls. 27/28. Analisando a questão pelo exclusivo aspecto da legalidade observo que a Lei 4375/64, que regula o Serviço Militar estabelece, em seu artigo 95, que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Esta é, precisamente, o caso do Autor, dispensado por excesso de contingente em 22.08.1999 (conforme doc. Fl. 29). Tal dispositivo é reforçado pelo art. 107 do mesmo diploma legal ao ressaltar que as pessoas compreendidas na situação descrita no art. 95 farão jus ao referido Certificado a partir de 31 de dezembro do ano de incorporação da classe. Confirma-se: Art. 107. Os brasileiros, nas condições do artigo anterior, farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir do dia 31 de dezembro do ano que anteceder ao da incorporação da sua classe, ressalvados os compreendidos pelo Art. 95 e pelo número 5 do Art. 105, os quais farão jus ao referido Certificado, a partir de 31 de dezembro do ano de incorporação da classe; e os abrangidos pelo parágrafo único do Art. 95, número 2 do parágrafo 2º e parágrafo 6º do Art. 110, todos deste Regulamento, que os receberão desde logo. Parágrafo único. Os compreendidos nos números 2 e 3 do parágrafo 2º do Art. 93 deste Regulamento, receberão o referido Certificado imediatamente após a sua inclusão no excesso do contingente. Desta forma o autor cumpriu com a obrigação que lhe foi imposta, apresentando-se ao serviço militar na época oportuna, quando então foi dispensado justamente pelo excesso de contingente, fazendo jus ao



Certificado de Dispensa de Incorporação. Verifica-se, portanto, que a lei reguladora do serviço militar determina que a dispensa por excesso de contingente até o término do ano da incorporação torna-se definitiva, beneficiando o jovem que passa a fazer jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. A jurisprudência tem reiteradamente se manifestado neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325.3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 66287; Processo: 200551010213711, UF: RJ, Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP.; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: TRF200169787; Fonte: DJU, DATA:03/09/2007, PÁGINA: 554; Relator(a): JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA). ADMINISTRATIVO - MILITAR - SERVIÇO OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 95, DECRETO 57.654/66.- Remessa necessária e apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu a segurança para determinar que o impetrado se abstenha de convocar o impetrante para o estágio de adaptação ao serviço militar obrigatório como médico.- O apelado foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Com efeito, aplica-se, in casu, o que preconiza o artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66, que regulamenta a Lei nº 4.375/64:- Como a dispensa do apelado do serviço militar obrigatório se deu, repise-se, por excesso de contingente, em 23/09/1993, e não tendo sido chamado para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro daquele ano, não poderia ser convocado em ocasião posterior, como ocorreu..- Apelação e remessa necessária improvidas. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 66588; Processo: 200651010029539; UF: RJ; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.; Data da decisão: 09/05/2007; Documento: TRF200164837; Fonte: DJU, DATA:21/05/2007, PÁGINA: 309; Relator(a): JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO). Assim se a Administração pretende convocá-lo agora, mais de doze anos após o período legal para tanto, no momento em que o mesmo procura se estabelecer profissionalmente na área médica, deveria, ao menos fundamentar sua pretensão em caso de extrema necessidade (guerra, estado de defesa ou estado de sítio). Na atual conjuntura brasileira, não há nada que justifique o ato discricionário atacado. É fato público e notório que há um grande contingente de jovens que querem, precisam e podem ser convocados, interessados que estão numa promissora carreira militar, não se justificando que se deixe de convocar os reais interessados para se convocar quem já foi dispensado e terá sua carreira profissional sensivelmente prejudicada por tal ato. A tanto acrescento que a lei apenas permite a reconvocação do jovem que foi dispensado para a conclusão do curso superior em área de saúde (denominada dispensa por adiamento), o que não é o caso do Autor, que, como foi dito acima, foi dispensado por vontade da administração, em razão do excesso de contingente. Nesse caso, o autor somente poderia ser reconvocato até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar (Decreto 57.654/66), ou seja, até 31 de dezembro de 1999. Indevida, portanto, também por este fundamento, sua convocação agora em 2012. É importante repisar que os dispositivos legais permitem o adiamento da convocação a requerimento do convocado que esteja frequentando curso na área de saúde, o que não é o caso do Autor, que não formulou qualquer requerimento nesse sentido. Apenas foi dispensado de prestar o serviço militar, por interesse da própria administração, em razão do excesso de contingente. Por fim, anoto que se o Exército Nacional precisa de médicos em seus quadros, deve recrutá-los através de concurso público atendendo assim ao preceito constitucional inerente ao princípio democrático republicano (possibilidade de acesso de todos os interessados nos cargos públicos), de tal sorte que o ônus dessa necessidade pública seja equitativamente distribuído por toda a sociedade e não apenas sobre uma pequena parte dela (no caso, os profissionais da área da saúde). Na verdade, em casos como o dos autos, o que ocorre de fato é um desvio de finalidade, pois o serviço militar não tem com finalidade suprir o Exército de profissionais da área médica e sim preparar militarmente os jovens, formando uma reserva para a eventual necessidade de defesa da Pátria em caso de guerra externa, independentemente da profissão de cada um. Todavia, o que se pretende, de fato, com essa convocação, é tão somente obter a prestação de serviços médicos de forma gratuita (ao invés de se promover o necessário concurso público), o que não se amolda aos diversos preceitos que regem nossa Constituição democrática. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer ao Autor o direito de não ser convocado para prestar serviços às Forças Armadas, exceto se para a defesa da Pátria em caso de guerra externa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal.

**0002672-72.2012.403.6100** - BIZ-BORD COML/ LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Fls. \_\_\_\_\_: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos.Int.

**0003207-98.2012.403.6100** - JOSE GEDANKEN - ESPOLIO X TOBIAS GEDANKEN(SP102358 - JOSE BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Fls. \_\_\_\_\_: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020767-39.2001.403.6100 (2001.61.00.020767-0)** - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X MARITIMA SEGUROS S/A X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO  
Fls. 770 : Defiro o prazo suficiente de 30 (trinta) dias.Int.

### **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

#### **Expediente Nº 5156**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009422-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009422-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033457-90.2007.403.6100 (2007.61.00.033457-8)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista o correio eletrônico encaminhado pelo Sr. Perito estimando os honorário em R\$2.500,00 reais, intimem-se as partes a fim de que tomem ciência do valor apontado.Havendo concordância, deverá a embargante efetuar o adiantamento do valor, conforme explicitado à fl. 108. Prazo de 10(dez) dias.I.

**0019214-39.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032022-86.2004.403.6100 (2004.61.00.032022-0)) EDVANIO FERREIRA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Necessária a remessa dos autos à Contadoria, para apuração do alegado excesso.Entretanto, antes disso, considerando que o devedor foi localizado e intimado pessoalmente (fl. 238), digam as partes em termos de prosseguimento.Após, tornem conclusos.Int.

**0000264-11.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023626-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023626-3)) RAYMUNDO ESTEVES FILHO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifestem-se as partes, acerca de eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, em 05(cinco) dias). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001412-57.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015461-40.2011.403.6100) QUALIX COML/ E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP122091 - ABIGAIR RIBEIRO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
VISTOS EM SENTENÇA.Qualix Comercial e Prestadora de Serviços Ltda, devidamente qualificada, opôs os

presentes embargos à execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, insurgindo-se ao título executivo extrajudicial. Instada a regulariza sua representação processual, a embargante ficou-se inerte (fl. 10-verso). É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da inércia da embargada em regularizar a representação processual, conforme certificado em 09/03/2012, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela embargante. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Prossiga-se na execução, devendo ser trasladada para os autos principais cópia da presente decisão. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031061-93.1977.403.6100 (00.0031061-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO EURICO GOMES OLIVEIRA X DEMETRIO COSTA  
Ciência do desarquivamento, à Caixa Econômica Federal, para que requeira, o que de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO  
CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0029032-59.2003.403.6100 (2003.61.00.029032-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CENTRAL DE FAC SIMILE COM/ E IND/ LTDA(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X PAULO BARTOLI(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X HELENA GAMBINI BARTOLI(Proc. MANUEL ANTONIO A. LOPEZ - CURADOR) X IVAN DE ABREU AURELI(SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO)  
Corrijo o erro material de fl.1217, já que constou prazo sucessivo para o autor se manifestar quando o correto seria o executado. Manifeste-se, pois, o executado em 15(quinze) dias, acerca do laudo apresentado. Após tornem conclusos. I.

**0109088-87.2005.403.6301 (2005.63.01.109088-4)** - FABIO COSTA FERNANDES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a certidão retro, vista à executada para que requeira o que de direito em 10(dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. I.

**0005481-45.2006.403.6100 (2006.61.00.005481-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X SELIAL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X SEBASTIAO LIBERATO ALCAIDE X GEISA DA GLORIA ALCAIDE  
Fls. 228-238: Anote-se. Fl. 239: dê-se vista às partes, da data designada para a realização das praças públicas, conforme informado pelo juízo deprecado. I.

**0013477-94.2006.403.6100 (2006.61.00.013477-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO  
Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente, para que no prazo de 10(dez) dias, carree planilha de débito atualizada aos autos, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado, bem como diga sobre a intimação do devedor. I.

**0025629-43.2007.403.6100 (2007.61.00.025629-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MKT VIAGENS E TURISMO LTDA X MARCIA ROCHA OLIVEIRA FRANCO X ANA LUCIA CASAS PINEDA  
Inicialmente, carree a exequente aos autos, planilha de débito atualizada, em 10(dez) dias. I.

**0004178-25.2008.403.6100 (2008.61.00.004178-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X INDEX AUTO ADESIVOS LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X DANILLO MARCOS DE SA X LEONARDO MARCOS DE SA  
Tendo em vista as certidões de fls. 173 e 174-verso, requeira a exequente o que de direito em 10(dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. I.

**0016191-56.2008.403.6100 (2008.61.00.016191-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X ROBERTO OTAVIO DA SILVA X OTAVIO MANOEL ISIDIO X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA

Tendo em vista a manifestação de fl.418, intime-se a curadora do Sr. Otávio Manoel, para que comprove o óbito do mesmo, no endereço de fl.399. Atendida a determinação supra, dê-se nova vista ao MPF.I.

**0002204-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002204-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WARO COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO E SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X MEIRE ROCHA RODRIGUES X SILVIA YUKIKO OKI UEMA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Concedo o prazo requerido pela exequente para manifestação, por 15(quinze) dias. No silêncio ao arquivo. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003077-45.2011.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUIS CLAUDIO ALMEIDA SANTOS  
Tendo em vista a certidão retro, requeira a exequente o que de direito em 10(dez) dias, quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008532-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSILEIDE DE CASSIA NUNES PINHEIRO

Tendo em vista o decurso de prazo para embargos, requeira a parte exequente o que de direito em 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018076-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INALDA ANTONIA DE ARAUJO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento da execução em 10(dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.I.

**0020911-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA RUFINO

Tendo em vista a certidão retro, requeira a exequente o que de direito em 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento da execução. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **Expediente Nº 5164**

### **MONITORIA**

**0009348-12.2007.403.6100 (2007.61.00.009348-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LIMPS COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE  
Considerando que a ré é beneficiária da justiça gratuita fixo os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), três vezes o valor da Tabela II, Anexo I da Resolução 588/2007, que serão

oportunamente requisitados. Comunique-se à Corregedoria. Fls. 407/424: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, ficando os autos nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal e o restante à disposição do réu. Int.

**0003796-32.2008.403.6100 (2008.61.00.003796-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006070-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006070-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RIO CARNES COML/ LTDA - ME(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES) X CARLOS ROBERTO SALES DOS REIS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X PEDRO GONCALVES(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES)

Ciência do retorno. Intime-se a CEF para iniciar a execução. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007833-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007833-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CWA TURISMO LTDA X MARCIO CORTEZ X RONALDO DE SOUZA AGUIAR

Fl. 432/435: vista à CEF. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019050-45.2008.403.6100 (2008.61.00.019050-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GILBERTO TEIXEIRA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003786-51.2009.403.6100 (2009.61.00.003786-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR MAX LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X DOMINGOS FERNANDES SANTOS ALMEIDA X SEBASTIANA CARDEIRO DOS SANTOS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012559-85.2009.403.6100 (2009.61.00.012559-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GLACUS DE SOUZA BRITO(SP194511A - NADIA BONAZZI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão

remtidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008397-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Fl. 52/54: vista à CEF. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012406-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIO SALES BUARQUE

Fl. 57: Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014017-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE SILVEIRA

Fl. 49/56: vista dos autos à CEF. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016812-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SAMUEL DOS SANTOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002196-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCINDO SOARES DE SOUSA

Fl. 36/37: vista à CEF. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035359-83.2004.403.6100 (2004.61.00.035359-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON PRADO ALGARVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON PRADO ALGARVE

Fl. 177: defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023794-88.2005.403.6100 (2005.61.00.023794-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X JOSE RUBENS AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS AUGUSTO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0023816-78.2007.403.6100 (2007.61.00.023816-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNA FERREIRA DA SILVA X JOSE EDMILSON CAZE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDMILSON CAZE DA SILVA

Fls.223/227: intimem-se as partes do bloqueio realizado junto ao BACENJUD.Decorrido prazo para manifestação, venham os autos conclusos para transferência dos valores penhorados.

**0033849-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033849-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MOA TEXTIL LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X JAE LIN HONG X SIN YUL HONG CHUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOA TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAE LIN HONG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIN YUL HONG CHUNG

Defiro a consulta às últimas declarações de renda do executado. Tornem para consulta no InfoJud. Após, arquivem-se as declarações em pasta própria na secretaria, intimando-se a exequente da disponibilidade para consulta , no prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, destruam-se as cópias, certificando-se nos autos. Int.

**0012424-39.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X ROZA MARIA AQUINO MACEDO - ME(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROZA MARIA AQUINO MACEDO - ME

Fl. 133: acolho o pedido para retificar a decisão de fls. 132, para nela fazer constar: Manifeste-se a ECT em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente Nº 5177**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022769-30.2011.403.6100** - MARIA DE FATIMA ALVES FERREIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

A autora deverá dar integral cumprimento à determinação de fls. 331, trazendo demonstrativo mensal e individualizado, no prazo de quinze dias.Do contrário, prejudicada estará a antecipação de tutela, já que a jurisdição atua para corrigir uma lesão concreta e não como órgão de consulta.

### **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3172**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018428-29.2009.403.6100 (2009.61.00.018428-0)** - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em sessão plenária do dia 25/03/2010, o STF, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº. 18, que determinou que juízos e tribunais suspendessem o

juízo dos processos em trâmite referentes à aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. Assim sendo, ante o decurso do referido prazo de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive com a retomada dos julgamentos referentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 946042 - ES (2007/0094288-2 - 15/12/2010 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques), dê-se regular prosseguimento ao feito, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0010797-63.2011.403.6100** - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Fls. 213/218: Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca das alegações do impetrante, notadamente quanto a edição da Instrução Normativa nº. 1259/2012 que possibilita a inclusão para pagamento com os benefícios da Lei nº. 11.941/09 de débitos confessados, esclarecendo, ainda, se os débitos indicados na inicial já foram incluídos no parcelamento aderido pelo impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0013521-40.2011.403.6100** - SALVADOR ISSA GONZALEZ(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 358/369: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada acerca da consolidação dos débitos parcelados bem como para que forneça as informações solicitadas quanto ao número de parcelas pretendidas e a opção escolhida para o regular recolhimento. Após, dê-se ciência à autoridade impetrada e, em seguida, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 353. Intimem-se.

**0014103-40.2011.403.6100** - LUIZ BULK X MARIA IGNEZ DEMATTE BULK(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 85/88 informando a conclusão da transferência requerida pelo impetrante no requerimento nº. 04977.009349/2010-19, objeto do pedido de liminar (fls. 28/29), intimem-se os impetrantes para que se manifestem acerca das informações, informando, inclusive, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0017939-21.2011.403.6100** - BRACSP-FORMACAO PROFISSIONAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 176 - 1 - Expeça-se ofício à autoridade coatora, para ciência da r. decisão de fls. 174/175 que concedeu a antecipação da tutela recursal pleiteada nos autos do Agravo de Instrumento 0004812-46.2012.403.0000 (2012.03.00.004812-4), interposto pela IMPETRANTE, para as providências administrativas no cumprimento da mesma. 2- Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento à decisão de fls. 37/38. Intimem-se.

**0021902-37.2011.403.6100** - ALEXANDRE BARBOSA DE ALMEIDA(SP114849 - ELAINE APARECIDA CHIMURE THEODORO E SP111768 - VALMIR APARECIDO JACOMASSI) X DIRETOR DE PESSOAL DE ADMINISTRACAO DO 4 COMAR -COMANDO DA AERONAUTICA

Fls. 76/77: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, informando que a Diretoria de Administração de Pessoal - DIRAP encontra-se situada na Av. Marechal Câmara, 233 - 7º andar - Rio de Janeiro/RJ. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0022188-15.2011.403.6100** - DECIO MASSAMI SHIMONO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Fls. 60: Defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi intimada da r. decisão de fl. 49/50, conforme MANDADO DE INTIMAÇÃO 0024.2012.00177 juntado às fls. 59. 2 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa - R\$ 33.682,62, conforme indicado pelo IMPETRANTE no aditamento de fls. 52. 3 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0022548-47.2011.403.6100** - CARMEM SILVIA SIMOES CORREA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL



## DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Fls. 63: Defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi intimada da r. decisão de fl. 52/53, conforme MANDADO DE INTIMAÇÃO 0024.2012.00179 juntado às fls. 62. 2 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa - R\$ 23.690,99, conforme indicado pela IMPETRANTE no aditamento de fls. 55. 3 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0022803-05.2011.403.6100** - EDUARDO ANTONIO PIRES CARDOSO X PAULA REGINA DA LUZ CARDOSO(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por EDUARDO ANTONIO PIRES CARDOSO E PAULA REGINA DA LUZ CARDOSO em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de transferência de titularidade, protocolado, na via administrativa, sob o nº. 04977.010841/2011-18, em 30/09/2011, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel mencionado na inicial. Afirmam os impetrantes, em síntese, que adquiriram uma casa nº. 229 do Tipo C, do Condomínio denominado Tamboré 4 - Villaggio, situado na Avenida Victor Civita, nº. 235 e Estrada Três nº. 2.400 - Santana de Parnaíba/SP, sob o domínio útil, por aforamento, da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União sob o RIP 7047.0101914-74. Aduzem que, em 30/09/2011, formalizaram pedido administrativo para transferência do domínio, visando sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel. Contudo, não houve análise do pedido até a presente data. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 26). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 29/34, aduzindo, em síntese, que os documentos entregues juntamente com o requerimento dos impetrantes foram autuados pelo arquivo em 06/10/2011, seguindo ao setor responsável pela análise da alienação em 17/10/2011, data em que deve ser considerada com finda a instrução processual. Asseverou, outrossim, que nem toda documentação exigida pela Secretaria do Patrimônio da União, arrolada no artigo 29, inciso I, da Portaria SPU nº. 293/2007, foi juntada aos autos, faltando a certidão de quitação eleitoral, que os funcionários emitiram, e a Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de Paula da Luz Cardoso, cuja emissão foi impossibilitada por problemas em sua situação fiscal, o que impede a transferência até que seja regularizada junto à Receita Federal. Salientou, ainda, que não dispõe de meios para acessar o centro virtual de atendimento e-CAC, pois necessita de senha pessoal criada pelo próprio contribuinte. Por fim, informou que elaborou comunicado ao advogado dos impetrantes para que adote as providências atinentes à correção cadastral junto à Receita Federal do Brasil. Intimados, os impetrantes não se manifestaram acerca das alegações e documentos apresentados pela autoridade impetrada, conforme certidão de fl. 36 verso. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que, em 30/09/2011 (fl. 21), os impetrantes requereram a averbação da transferência do imóvel descrito na inicial. Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). No entanto, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada, não impugnadas pelos impetrantes, a análise do requerimento administrativo, objeto desta demanda, somente não foi concluída por depender de providências que estão a cargo dos impetrantes, ou seja, a regularização da situação fiscal da impetrante Paula Regina da Luz Cardoso. Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Ao SEDI, para retificação da autuação, para constar no pólo passivo a autoridade que prestou as informações de fls. 29/34, ou seja, Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo. Dê-se ciência do

feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0023116-63.2011.403.6100** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Tendo em vista a certidão supra, cumpra a IMPETRANTE, no prazo legal, o determinado no item 1 do r. despacho de fls. 594 verso apresentando o mandato de procuração em seu original, bem como cópias de fls. 586/587 e 593/593 verso para instrução do ofício de notificação à autoridade coatora e mandado de intimação de seu representante judicial. 2 - Decorrido o prazo legal e silente a parte, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0000643-49.2012.403.6100** - DIAMANTINA COML/ ARTIGOS DIDATICOS E SERVICOS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 92 - 1 - Tendo em vista a certidão supra e o tempo decorrido, manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o determinado na r. decisão de fls. 86/87 no que tange a regularização do valor da causa e recolhimento das custas judiciais complementares. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0000736-12.2012.403.6100** - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(MG124720 - ANDRE DE OLIVEIRA CASTELO BORGES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 122 - 1 - Tendo em vista a certidão supra e o tempo decorrido, manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o determinado na r. decisão de fls. 118/119 no que tange a regularização de sua representação processual. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0001365-83.2012.403.6100** - ODECIO GREGIO X NIVALDO DE OLIVEIRA X JOSE MIGUEL SCARPELLI X JUSTO MANSO SOARES X ROMULO NAGIB LASMAR X JOSE MUNOZ MOYA(SP055260 - JOSE FLOR DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fl. 65: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o Bradesco Vida e Previdência S/A comprove, nestes autos, o cumprimento integral da decisão de fls. 51/53. Sem prejuízo, manifestem-se os impetrantes, no mesmo prazo, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 67/79, principalmente no que tange à alegada ilegitimidade passiva em relação ao impetrante Justo Manso Soares. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001503-50.2012.403.6100** - VOITH HYDRO LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP238501 - MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA E SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em princípio, recebo a petição de fls. 113/129 como aditamento à inicial. Anote-se. Fls. 137/140: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado pela autoridade impetrada acerca de sua ilegitimidade passiva. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0002074-21.2012.403.6100** - FRANCISCO DE ASSIS BARROSO BALTAZAR(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por FRANCISCO DE ASSIS BARROSO BALTAZAR em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, tendo por escopo ordem para que possa se matricular no último semestre do curso de Farmácia e Bioquímica. Sustenta o impetrante, em síntese, que cursa regularmente o curso de farmácia e se encontra com as mensalidades em dia, pretendendo cursar o último semestre de março de 2012 a dezembro de 2012. Aduz que ao tentar realizar a matrícula recebeu a informação de indisponibilidade, sendo alegado pela autoridade impetrada que a sua documentação encontrava-se irregular, pois a Diretoria de Ensino - Região Centro cancelou provisoriamente a validade dos diplomas de quem cursou o ensino médio no Instituto Educacional e Empresarial XV de Novembro. Afirma, ainda, que a Diretoria de Ensino agendou a realização de provas de conhecimentos gerais para avaliar se o aluno tem condições de ter seu diploma validado, porém as matrículas na universidade estão por encerrar e o impetrante poderá perder além de um semestre, quase o ano todo, uma vez que até o seu

emprego ficou em risco. Sustenta que o pedido não alcança a validade do diploma do impetrante, que será analisado em ocasião oportuna pela Diretoria de Ensino, mas a possibilidade da matrícula e frequência às aulas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 21). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 24/89, aduzindo, em síntese, a carência da ação tendo em vista que o aluno está com o seu ensino médio irregular e, assim, impedido de concluir o curso superior na universidade. Alega que não obstante o impedimento à renovação da matrícula do impetrante seja legítimo, a impetrada houve por bem aceitar a renovação de sua matrícula para o 1º semestre de 2012, a fim de pudesse cursar as disciplinas reprovadas, desde que regularizasse o ensino médio. Sustenta que o impetrante já concluiu o 8º semestre do curso de Farmácia e Bioquímica, mas tem duas disciplinas reprovadas: imunologia clínica e toxicologia. Afirma que só tomou tal conduta e abriu a exceção mencionada porque o impetrante apresentou o chamamento feito pela Diretoria de Ensino - Região Centro, convocando os alunos interessados do Instituto Educacional e Empresarial XV de Novembro a regularizar suas vidas escolares. Informa que, acaso o impetrante não consiga regularizar o ensino médio ainda nesse semestre e pretenda cursar as disciplinas reprovadas no próximo período letivo, deverá se submeter a uma análise curricular para avaliar as conseqüências acadêmicas do período afastado. Sustenta a autonomia didático-científica da impetrada, requerendo que se acolha a preliminar argüida, extinguindo o feito sem resolução de mérito ou, ainda, a denegação da segurança por entender provado que a matrícula do impetrante foi negada por razões legítimas. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, constato inexistir prevenção entre o presente feito e o indicado à fl. 19, diante da diversidade de objetos. A preliminar de carência da ação argüida pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito e com ele será analisado. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar. A Constituição Federal, ao cuidar do ensino, dispõe, em seu artigo 205, como observou o Impetrado, que: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. E o artigo 209: O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Tal norma não pode ser interpretada de forma assistemática, devendo, portanto, ter como vetor todos os princípios insculpidos na Carta Fundamental, uma vez que, caso fosse um contrato de prestação de serviços como qualquer outro, não haveria necessidade de estar expressamente prevista na Constituição Federal a sua possibilidade. Desta forma, deve reger-se pelos princípios fundamentais previstos no artigo 1º, que determina que são fundamentos da República Federativa do Brasil a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político; e no artigo 3º, que expõe os objetivos fundamentais, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. A educação é dever do Estado, promovida com a colaboração da sociedade, permitida tal colaboração à instituições privadas, esta deve reger-se de acordo com os princípios previstos como fundamentais para o país. A finalidade da existência de escolas particulares não se esgota no interesse público de se ter empresas prestadoras de serviço de ensino, mas sim suprir a incapacidade governamental para a sua oferta. Desta forma, a universidade particular deve, ainda que visando o lucro, e que cobre de seus alunos o custo de seu empreendimento adicionado do lucro, ter por escopo principal a melhoria do ensino, da cultura e do desenvolvimento das pessoas. Além disso, ninguém ingressa numa Universidade após exame vestibular apenas para cursar um determinado semestre, mas com o fim de concluir o curso e obter seu diploma. Neste contexto, os elementos informativos dos autos revelam que o curso é que foi considerado irregular e não propriamente o certificado de conclusão de curso do impetrante, isto é, ausente no caso, prova de fraude na obtenção do certificado de ensino médio pelo próprio estudante. O que se observa, aparentemente, é que a Diretoria de Ensino indo além de uma decisão judicial que houve por bem impedir a continuidade do curso médio considerou irregulares todos os certificados de conclusão expedidos pela Instituição. Todavia, a mesma Diretoria de Ensino abriu prazo para regularização daqueles que já haviam concluído o curso, como é o caso do impetrante, mediante realização de prova que ainda não foi noticiada sua realização. Neste quadro, impedir o impetrante de dar continuidade ao seu curso constituiria onerá-lo, antecipadamente e de forma irreversível, antes mesmo de permitir-lhe a obtenção da regularização mediante a submissão de prova prevista pela Diretoria de Ensino. Recusa de matrícula, neste caso, equivale a virtual e injusta imposição da maior pena acadêmica: a expulsão. Presentes, portanto, a relevância do direito e claramente o periculum in mora, decorrente de uma antecipada imposição de

ônus irreversível, no caso representada pela não continuidade de seu curso, antes da realização de prova ou da demonstração de regularidade do certificado por ele obtido. Desde já fica esclarecido que a não regularização implicará na não obtenção do diploma, visto ser requisito para formação superior que o candidato tenha obtido certificado de conclusão de nível médio. No que se refere às matérias que o candidato foi reprovado, se o Regimento Interno da faculdade impedir a promoção para o ano seguinte sem a eliminação das mesmas, deve ser facultado ao impetrante a oportunidade de cursá-las e, no caso de poder carregá-las como dependência, deverá ser regularmente matriculado no semestre seguinte, ficando condicionada a diplomação à aprovação das mesmas. De toda sorte, aparentemente, a recusa da matrícula estaria justificada tão somente na irregularidade do certificado de conclusão do ensino médio, pois fosse carregando as dependências ou cursando-as, inexistente obstáculo para a matrícula, conforme referido nos autos, razão pela qual, DEFIRO A LIMINAR requerida, para assegurar ao impetrante a matrícula conforme postulado na inicial, abstendo-se a autoridade impetrada de prejudicar o andamento normal do curso, como presença às aulas, realização de provas e quaisquer outras atividades curriculares. Oficie-se à autoridade impetrada acerca desta decisão, devendo ser noticiado nos autos o seu devido cumprimento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

**0002298-56.2012.403.6100 - DANIELA CRISTINA CAVALCANTE FIGUEIRO (SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP**  
Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por DANIELA CRISTINA CAVALCANTE FIGUEIRO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada nomeie e empossa imediatamente a impetrante no cargo de Secretária Executiva, nível de Classificação I, Padrão de Vencimentos 31 com regime de quarenta horas semanais, conforme edital de nomeação anulado. Alega o impetrante, em síntese, que foi aprovada no concurso público para o cargo de Secretária Executiva Bilíngüe em 5ª colocação e sua nomeação foi publicada no DOU de 17 de janeiro de 2012 dispondo que a posse deveria ocorrer até trinta dias da publicação. Aduz que ao entregar sua documentação exigida no edital, foi informada pela servidora do departamento de recrutamento e seleção que não seria considerado o diploma apresentado por não conter expressamente a graduação em Secretariado Executivo Bilíngüe. Assevera que houve ofensa aos direitos fundamentais por parte da impetrada, uma vez que aprovada no concurso público, possuindo os requisitos exigidos no edital, mas obstada de exercer seu direito de ser empossada pela autoridade impetrada. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 64). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 69/79, aduzindo, em síntese, a inexistência de ato coator e ausência do direito líquido e certo, uma vez que o cerne da questão submetida à análise judicial consiste na avaliação de suposta equivalência entre a escolaridade apresentada pela impetrante e a exigida pelo concurso público. Afirmo que o indeferimento da posse da candidata se deu em virtude da não apresentação de documentação apta a demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos para a posse em cargo público, vez que não possuía a escolaridade exigida, conforme informações do Departamento de Recursos Humanos da Unifesp. Sustenta que o item 1.1 do edital nº. 620, de 17 de maio de 2010, previa como requisito de escolaridade a formação em Curso Superior em Letras ou Secretariado Bilíngüe e o diploma apresentado pela impetrante indica a conclusão do Curso Superior de Tecnologia em Automação de Escritórios e Secretariado, não preenchendo, desta forma, os requisitos para a posse no cargo. Assevera que o Cadastro Brasileiro de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho distingue entre os cargos de Secretário Executivo e Secretário Bilíngüe, diferenciando as atribuições de cada uma destas profissões, apesar de estarem enquadradas na mesma categoria de ocupações. Destaca, ainda, as condições diferenciadas de exercício entre as duas ocupações, concluindo pela observância de todos os critérios estabelecidos no edital de concurso público para nomeação e posse dos candidatos. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a candidata está inscrita na Delegacia Regional do Trabalho (fl. 31) sob nº. 46219025703/03-47 como Secretária Executiva diplomada. O exame de seu histórico escolar revela carga horária e aproveitamento em línguas estrangeiras (fls. 33/35) e o edital indica para o cargo de Secretária Executiva requisito de formação em Curso Superior em Letras ou Secretário Executivo Bilíngüe (fls. 36/53), ou seja, o interesse dominante da habilidade profissional encontra-se no domínio de línguas estrangeiras. Observa-se, ainda que, aparentemente, a irregularidade noticiada teria ocorrido por não apresentar documentação apta a demonstrar o preenchimento dos requisitos para a posse, conforme informação do Departamento de Recursos Humanos da

Unifesp, em razão do texto contido no diploma concedido pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho de conclusão de Curso Superior de Tecnologia em Automação de Escritórios e Secretariado suprimir o termo Bilíngüe ou mesmo Executivo, ainda que qualquer pessoa que faça aquele curso entenda consistir na formação como Secretário Executivo. O argumento desenvolvido pela autoridade impetrada acerca do Cadastro Brasileiro de Ocupações diferenciar as formações de Secretário Executivo e Secretário Bilíngüe não se apresenta de molde a excluir a formação da impetrante, visto que o próprio edital prevê a possibilidade do cargo vir a ser ocupado por profissional formado em curso superior em Letras. No caso, impossível não considerar a presença de excesso de formalismo na exclusão da candidata até porque, em tese, profissional em Letras não necessariamente poderia ser bilíngüe, posto que perfeitamente possível especializar-se em grego antigo, latim ou sânscrito que, a rigor, nada acrescentaria, em termos práticos, à função desenvolvida pela profissional. Note-se que aqui não incursiona este Juízo no mérito da capacidade da candidata, inclusive acerca da proficiência em Línguas, posto que isto deve ter sido processo de aferição na aplicação da prova. Desta forma, o que se afigura inadmissível é a exclusão da candidata com base exclusivamente no texto constante do seu diploma. A propósito, o curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica diploma seus alunos como Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, ou seja, não contém a expressão Direito, o que não impediu este Juiz de estar no cargo e tampouco de não se considerar um sociólogo. Consigne-se, por fim, que a impetrante, habilitada em concurso público já foi nomeada ao cargo pretendido, em caráter efetivo, conforme publicação de fl. 57. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para suspender os efeitos da Portaria de 06 de fevereiro de 2012, nº. 254 (fl. 55) e determinar que a autoridade impetrada aceite o diploma apresentado à fl. 32, devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho (fl. 31), diante de sua adequação ao edital, para fins de posse e exercício no cargo de Secretário Executivo, Nível de Classificação E, Nível de Capacitação I, Padrão de Vencimento P31, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, código da vaga nº. 0278324, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta decisão. Com urgência, oficie-se à autoridade impetrada para que adote as providências necessárias ao imediato cumprimento desta decisão. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

**0002855-43.2012.403.6100 - MARCO TULIO RODRIGUES LOPES(TO004799 - DIANSLEI GONCALVES SANTANA) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1 REGIAO**

Fls. 92/96: Recebo como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação da autuação para inclusão das autoridades impetradas indicadas à fl. 93 no pólo passivo da ação. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0003344-80.2012.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO BARATÃO DE ALIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT., tendo por escopo a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (exclusivamente a cota do SAT e as destinadas a entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), aos quinze primeiros dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos realizados a título de tais verbas são indevidos, por não integrarem o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, diante de sua natureza indenizatória. Devidamente intimado a emendar a inicial (fl. 157), para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como providenciar cópias das petições iniciais e decisões proferidas nos autos relacionados no termo de prevenção de fls. 153/155, o impetrante se manifestou, às fls. 158/325. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 158/160 como emenda à inicial. Anote-se. Constatado inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de prevenção de fls. 153/155, diante da diversidade de objetos. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades

exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, tendo em vista o nítido caráter remuneratório. Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp nº. 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de

20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp n.º 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54Por sua vez, a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário

Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores



pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(RESP 200701656323 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 - grifo nosso). Ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional), bem como o abono de férias, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso, um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena, o direito constitucional do descanso remunerado. Assim, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado, para fins de aposentadoria devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27/02/2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30/03/2007, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade. 2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei n.º 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 p. 204 Decisão: 09/05/2006 - grifo nosso). No que se refere ao vale-transporte em pecúnia, a matéria encontra-se pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410, realizado em 10/03/2010, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto nº 95.247/87, considerando que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, afronta a Constituição em sua totalidade normativa. No entanto, pretende a impetrante, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre as faltas abonadas/justificadas em decorrência da apresentação de atestados médicos. Neste ponto, considere-se que, quando o afastamento, decorrente de motivos de saúde, não supera quinze dias, ou seja, quando não impõe a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, o pagamento é de responsabilidade do empregador, assim

como no caso dos demais afastamentos legais, tais como falecimento, casamento, doação de sangue e alistamento eleitoral, nos termos do art. 473 da CLT, não se tratando, pois, de valores indenizatórios. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA LEGAIS NÃO GOZADAS. 1. O presente mandamus não trata o processo de cobrança de débito do FGTS, mas de ação em que se questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo, sendo inaplicável, portanto, do artigo 2º da Lei nº 8.844/92, (redação dada pela Lei nº 9.467/97). Assim, como compete à União, por intermédio do Ministério do Trabalho, fiscalizar a arrecadação da contribuição ao FGTS, e tendo em vista a natureza preventiva do presente mandamus, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União. 2. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, prevê expressamente a exigibilidade do FGTS nos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença (art. 28, II). 3. Apesar da tendência firmada pelo STJ pela natureza indenizatória da parcela, tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa). 4. Isto posto, por se configurar hipótese de interrupção do contrato de trabalho, a ausência de prestação efetiva do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento para o gozo de auxílio-doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Logo, deve ser mantida a sentença neste ponto para indeferir o pleito das impetrantes e reconhecer a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o montante. 5. O período de aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT e OJ nº 82 da SDI-I do TST). Neste passo, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos cofres públicos. 6. O argumento também se mostra pertinente para os pagamentos efetuados ao empregado em razão do trabalho prestado pela ausência de gozo das hipóteses previstas no art. 473 da CLT. Com efeito, as ausências legais configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se revelando razoável que seja prejudicado duplamente, seja pela não gozo da folga legal, seja pela ausência do depósito. 7. Apelação desprovida. (AC 200871000102432 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 10/06/2009 - grifo nosso). Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pretendida apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário) e vale transporte em pecúnia. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 158. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003451-27.2012.403.6100 - SERGIO MARCHI(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SÉRGIO MARCHI em face do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO tendo por escopo a liberação imediata do veículo importado, descrito na inicial, sem a exigência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Sustenta o impetrante, em síntese, que adquiriu um veículo usado importado de Marz Logistics, Miami Lakes Drive, Flórida, Miami, Estados Unidos, pelo valor de US\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos dólares americanos), para transporte de passageiros, duas portas, marca Plymouth, modelo barracuda, modelo e ano de fabricação 1971, 8 cilindros, 5.571 cilindradas, 5,57 litros, potência 280 HP, transmissão automotiva a gasolina, tração traseira, cor amarela, chassi NR.BS23H1B280027, fabricante Chrysler Motor Corporate Office. Aduz que referida aquisição atende as disposições do art. 4º, item I, da Portaria MICT nº. 370, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, de 28.11.1994 e art. 25, h, da Portaria MDIC nº. 235, de 08.12.2006, por se tratar de veículo com mais de 30 anos de fabricação, adquirido por pessoa física para fins culturais e de coleção. Salienta, desta forma, ter direito à liberação da mercadoria importada sem a exigência do recolhimento do IPI. Afirma, outrossim, que o automóvel foi adquirido por pessoa física (não comerciante nem empresário), destinado para uso próprio, razão pela qual deve ser aplicado o princípio da não cumulatividade a que se refere o art. 153, 3º, II, da Constituição Federal. É o relatório do essencial. Decido. Recebo a petição da impetrante de fls. 40/43 como aditamento à petição inicial. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao

direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Outrossim, considere-se que busca o impetrante, nestes autos, a liberação imediata do veículo importado descrito na inicial, mediante a suspensão da exigibilidade do recolhimento do IPI. Contudo, assim estabelece a Lei nº. 12.016, de 07/08/2009, em seu artigo 7, parágrafo 2º: Art. 7º (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação e equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) (grifos nossos). Ante o exposto, tendo em vista expressa vedação legal, sendo, ainda, necessária, no caso em tela, a oitiva da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência ao seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0004457-69.2012.403.6100** - ANDRE BRUNO BOSSAY CANDIA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X VUNESP - FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA

FLS. 69 - Em princípio, defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, conforme requerido à fl. 13. Anote-se. Outrossim, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. FLS. 70 - INFORMAÇÃO - CONSULTA MM. JUIZ Informo a Vossa Excelência, com a devida vênia, que ao manusear os autos para expedição de ofício de notificação às autoridades impetradas, em cumprimento à r. decisão de fls. 69, constatei que o complemento da contrafé destinada à segunda autoridade coatora (Presidente da FUNDAÇÃO VUNESP) foi autuado juntamente com a petição inicial, às fls. 41/65. Consulto, portanto, Vossa Excelência como proceder para dar andamento neste feito tendo em vista que o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações aos autos. À apreciação superior. FLS. 70 VERSO - Tendo em vista a INFORMAÇÃO-CONSULTA retro, desentranhem-se as cópias para complemento da contrafé, autuadas como documentos às fls. 41/65. Após, cumpra-se o determinado na r. decisão de fls. 69 quanto à notificação das autoridades impetradas.

**0004495-81.2012.403.6100** - ALESSANDRA MAS GOMES(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP140447 - ANDREA CARLA ROMERO) X ESCOLA PANAMERICANA DE ARTE X UNIAO FEDERAL Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0004998-05.2012.403.6100** - IND/ DE COSMETICOS MAC DE OLIVEIRA LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0005307-26.2012.403.6100** - NELSON NININ X MARIA OTILIA GUIMARAES NININ(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de

liminar.Intimem-se.

**0005343-68.2012.403.6100** - COLI ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA(SP030394 - PAULO FISCHER NETTO E SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

**0005576-65.2012.403.6100** - ELIANA CANDIDO DA SILVA DE ABREU X ZIGOMAR DE ABREU(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

**0005660-66.2012.403.6100** - ZHENG DABIAO(SP171293 - RAFAEL ROSANO SCARICO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, providencie o recolhimento das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3 e, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, apresente uma cópia da petição inicial para instrução da intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016, de 07.08.2009 e, ainda, comprove documentalmente o alegado ato coator, trazendo aos autos os documentos essenciais à análise do pedido.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Após o cumprimento das determinações supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

**0005661-51.2012.403.6100** - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO PAULO - NOSSA SRA DO SABARA

Em princípio, constato inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados às fls. 134/139, diante da diversidade de objetos.Outrossim, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresentando procuração atualizada e em seu original.Após o cumprimento da determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

**0005749-89.2012.403.6100** - V R FARIA ME X LUCINDA SANCHES DA SILVA ME X MARCELO MITSUO HANASHIRO 30321155823 X AVICULTURA IMPERADOR LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por V R FARIA ME, LUCINDA SANCHES DA SILVA ME, MARCELO MITSUO HANASHIRO 30321155823 E AVICULTURA IMPERADOR LTDA. ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP objetivando ordem para exercerem regularmente suas atividades sem a imposição de registro no CRMV-SP ou contratação de médico veterinário como responsável técnico, determinando-se ainda que a autoridade impetrada torne sem efeito as autuações já efetuadas, não efetue

novas autuações nem emita boletos bancários para pagamentos de anuidades, multas ou fechamento administrativo dos estabelecimentos, até julgamento final da ação. Aduzem as impetrantes, em síntese, que atuam exclusivamente na área de pet shops, aviculturas, casas de rações e afins, sem nenhum envolvimento na fabricação de rações para animais ou qualquer outro produto veterinário revendido, nem exercem atividades relacionadas à clínica ou medicina veterinária ou prestação desses serviços a terceiros, razão pela qual não estão obrigadas à contratação de médico veterinário e consequente registro no CRMV/SP. Salientam, porém, que foram autuadas pela autoridade impetrada por falta de responsável técnico Veterinário e inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Contudo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, assim determina o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifamos). Portanto, o critério da atividade básica é o determinante para que se identifique se a empresa ou profissional deve se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. Posto isto, a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, assim estabeleceu: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Registre-se, outrossim, que, conforme se verifica nos documentos apresentados, os impetrantes exercem, entre outras atividades, comércio varejista de animais vivos, sendo que, nesses casos, é justificada a presença de responsável técnico nos estabelecimentos, por se tratar de atribuição privativa de profissional veterinário prevista nos artigos 5º, alíneas c e e, e 6º, alínea b, da Lei n.º 5.571/68, assegurando-se, desta forma, não somente a saúde como os direitos dos consumidores. Neste sentido é o entendimento dos seguintes julgados: Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. - A Lei nº 6.839,

de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança, Proc.: 200272000124877, 3ª Turma, DJU: 28/05/2003, p. 399, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre)Ementa ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68.1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animais vivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200372000190052, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 01/09/2004, p. 674, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)Ementa CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA.- A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial.- É necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando houver comercialização de animais vivos. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200472000165190, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 14/12/2005, p. 680, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida)Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, considerando a atividade econômica das impetrantes, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as impetrantes para que apresentem cópia da inicial e de eventuais decisões proferidas nos autos nºs. 0010487-09.2001.403.6100, que tramitou perante o Juízo da 21ª Vara Federal Cível.Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1861**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0026551-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026551-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031521-35.2004.403.6100 (2004.61.00.031521-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA(DF015241 - RODRIGO ALVES CHAVES E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO) X ARMANDO SCHNEIDER FILHO(DF015766 - MARCELO JAIME FERREIRA E DF017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF017078 - TERCIA MARTINS DE BARROS VELLOSO FERREIRA E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP017078 - FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ROGERIO MANSUR BARATA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP234550 - LEONARDO DE MATTOS GALVÃO E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP131622 - LUIZ ARMANDO BADIN E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X GALVAO ENGENHARIA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 -

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP216446 - TATIANA ROLDAN FERRI E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PLANORCON PROJETOS TECNICOS LTDA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO)

Manifeste-se a Infraero, no prazo legal, sobre as contestações. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade das mesmas, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando pelos corréus e findo pela Infraero e MPF.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0473763-13.1982.403.6100 (00.0473763-6)** - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X VITTORIO EMANUELE ROSSI(SP011114 - CASSIO FELIX E SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA)

Fl. 764: Defiro o pedido de prazo requerido pela expropriante por 30 (trinta) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0015114-75.2009.403.6100 (2009.61.00.015114-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESAR RUBENS CAETANO FONSECA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA FONSECA FILHO X ANTONIA RABELO FONSECA

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**0024376-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANE ANTUNES PEREIRA

Fls. 97: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030322-70.2007.403.6100 (2007.61.00.030322-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAMIFER COM/ E SERVICOS LTDA X LUIZ MIZUSHIMA X ROSA KIYOKO MIZUSHIMA X MARCOS VINICIUS MIZUSHIMA

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre a contestação juntada às fls. 207/222. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das mesmas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001827-79.2009.403.6121 (2009.61.21.001827-0)** - JOSE HENRIQUE CALTABIANO DE FARIA(SP126857 - EDSON MIRANDA CALTABIANO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 108/109: Não assiste razão ao autor. Como é sabido os Conselhos Regionais possuem as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, ou seja, o prazo para contestar é de 60 (sessenta) dias, conforme previsto no art. 188 do CPC. O mandado de citação foi juntado aos autos em 20.09.2010 e a contestação em 04.11.2010. Assim, verifico que a contestação foi apresentada tempestivamente. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0007254-52.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005283-32.2011.403.6100) OSMAR PUPIM SCUDELLER(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EPITACIO MARTINS SANTIAGO

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por OSMAR PUPIM SCUDELLER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, visando o cancelamento de protesto. Sustenta para tanto, ser falsa a sua assinatura como avalista em Cédula de Crédito Bancário. Contestado tempestivamente o feito (fls. 120/130), a CEF arguiu, preliminarmente, a necessidade da participação da empresa Jodam Empreendimentos Imobiliários Ltda nesta demanda, integrando o pólo passivo. Réplica acostada às fls. 388. É o breve relatório. Decido. O litisconsórcio necessário decorre de duas hipóteses aventadas no artigo 47 do CPC: imposição legal ou natureza da relação jurídica. Em princípio, não me parece tratar-se de hipótese de litisconsórcio necessário, porquanto não vislumbro determinação legal nesse sentido, nem tampouco exigência pela natureza da causa, já que não se

dimana necessidade de decisão uniforme e lide incindível. Ademais, há de se ressaltar que eventual procedência da ação não acarretará qualquer prejuízo para a pessoa jurídica, produzindo efeitos, tão somente, na esfera de seu sócio, ora autor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CPC. Art. 47. IMPOSIÇÃO DA LEI. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. - O litisconsórcio necessário ocorre por força de lei, ou pela natureza da relação jurídica em julgamento. - Se não há perspectiva de decisão judicial capaz de prejudicar terceiros, inexistente litisconsórcio necessário. (RESP 200200186040, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:22/05/2006 PG:00190.) Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Defiro, por ora, a realização da prova pericial grafotécnica, requerida pela parte autora (fl. 399), nomeando perito o Dr. SEBASTIÃO EDISON CINELLI, cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Deverá a CEF, no seu respectivo prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos a Cédula de Crédito Bancário original (cópia às fls. 28/36) para viabilizar a realização do exame. Após, intime-se o perito para que apresente a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, os quais ficarão a cargo do autor, nos termos do art. 33, caput c/c art. 389, I, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, tornem os autos conclusos para designação da data e local do início dos trabalhos periciais. Int.

**0018358-41.2011.403.6100** - FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) e a Reconvencção. Sucessivamente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificand a sua pertinência. Int.

**0020334-83.2011.403.6100** - JUMABREU SERVICOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0022099-89.2011.403.6100** - JACQUES JEAN FERRAZ IGIDIO DA SILVA(SP291257 - JACQUES JEAN FERRAZ EGIDIO DA SILVA E SP178920E - LIBNY WILL DE AVILA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0022685-29.2011.403.6100** - VAGNER ROGERIO MARTINS X MARGARETH DE FRANCA TOMAZ MARTINS(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Sucessivamente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pretinência. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022932-44.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DA IMPERATRIZ - ED

CAROLINA(SP235628 - MÔNICA MORANO NIMI E SP088167 - RUI PACHECO BASTOS) X BARBARA SUMERA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Ratifico todos os atos processuais praticados. Providencie o Autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de certidão atualizada do imóvel em questão, bem como o recolhimento das custas judiciais, conforme Lei nº 9.289/96 e Resolução do CJF nº 426/2011. Decorrido o prazo supra, proceda a CEF a regularização da sua representação processual, acostando aos autos procuração ad judicium, e da contestação juntada às fls. 59/62, eis que apócrifa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria. Sem prejuízo, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a citação de Barbara Sumera Cardoso (fl. 63) sem manifestação, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a corrê contestar o presente feito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004321-72.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654877-

11.1984.403.6100 (00.0654877-6)) SIDNEI LUIS BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM(SP219393 - MILDREN LACATIVA BONAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)



Apensem-se aos autos da Execução n. 0654877-11.1984.403.6100. Concedo aos Embargantes os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das mesmas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020880-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020880-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FRANCISCO GIALLUISI NETTO X LUIZA HELENA PIPOLO GIALLUISI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X MARIA CLARA GIALLUIGI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Defiro, conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0018151-86.2004.403.6100 (2004.61.00.018151-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X REGINA APPARECIDA BRASILIENSE X MARIO HIROSHE

Vistos em inspeção. Fls. 345. Defiro o pedido de desbloqueio dos veículos constritos elencados às fls. 314. Providencie-se. À vista do lapso temporal decorrido, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo atualizada do valor a ser executado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 345. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

**0008613-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EXON BIOTECNOLOGIA LTDA X MIGUEL ANGELO ROMERO X ERWIN TRAMONTINI GRAU

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF a fim de que promova pesquisas no sentido de indicar endereço atualizado dos executados, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023208-17.2006.403.6100 (2006.61.00.023208-0)** - JAIME ANTONIO RIBEIRO JUNIOR(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 265/266: Defiro pelo prazo requerido (30 dias). Int.

**0023944-35.2006.403.6100 (2006.61.00.023944-9)** - DANIEL FURTADO DA CUNHA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 194: Defiro pelo prazo requerido (30 dias). Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002376-26.2007.403.6100 (2007.61.00.002376-7)** - NAULETE MANTOVANI(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 267/270: Defiro pelo prazo requerido (30 dias). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005283-32.2011.403.6100** - OSMAR PUPIM SCUDELLER(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EPITACIO MARTINS SANTIAGO

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, com a juntada da necessária procuração ad judicium, sob pena de não conhecimento da contestação apresentada. Cumprida a determinação, aguarde-se o processamento da ação ordinária em apenso para julgamento conjunto. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016085-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016085-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X MAGICALLY LATIN AMERICA LTDA(SP255454 - PAULO DOMINGOS ORTH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAGICALLY LATIN AMERICA LTDA

Fls. 204/205: Indefiro, por ora, o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa. Isso porque, seguindo a linha jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida em

circunstâncias excepcionais, quando presentes os seguintes requisitos: (a) não-localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 677 e seguintes do CPC); (c) não-comprometimento da atividade empresarial (REsp nº 903.658/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJe 13/10/2008). In casu, tenho que não foram empreendidas todas as diligências necessárias para a localização de bens em nome da executada e, conseqüentemente, para o deferimento da postulação apresentada. Isso posto, considerando que a DIPJ mais recente refere-se ao ano-calendário de 2009, providencie a exequente consulta perante os cartórios de registro de imóveis do Município de São Paulo, a fim de localizar eventuais bens em nome da executada. Com a juntada da pesquisa e, caso a resposta seja negativa, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora sobre o faturamento da empresa. Int.

**0015679-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVANI CHAGAS DOS SANTOS(SP087791 - MAURO SILVIO MENON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANI CHAGAS DOS SANTOS

Fls. 98: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado). Int.

### **Expediente Nº 1863**

#### **MONITORIA**

**0026994-35.2007.403.6100 (2007.61.00.026994-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA JUVENTINO X JOSE CARLOS FERREIRA ALVES

Fls. 153/154: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0020165-67.2009.403.6100 (2009.61.00.020165-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS SIMOES GARCEZ LTDA X SERGIO THEOTONIO SIMOES GARCEZ X LUIZ ALBERTO SIMOES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 422, para que requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

**0018061-68.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON CARDOSO DE BRITO

Fl. 82: Manifeste-se a CEF. Nada requerido, tornem os autos conclusos para saneador. Int.

**0018290-28.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERSON ROCHA MORAIS

Fls. 54/56: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0024436-85.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA CRISTINA DE QUEIROZ PINHEIRO

Fls. 41/54: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 55v), manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0054219-45.1998.403.6100 (98.0054219-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MIDEA VIDEO PROMOCOES E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA X JOSEPH ELIE EL MANN(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES E SP172545 - EDSON RIBEIRO E SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA E SP055165 - MARIA TERESA MARTINI DURAES)

Fls. 259/288: A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art.655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a

construção.No caso em concreto, os valores constrictados à fl.204 indicam bloqueio no Banco Itaú Unibanco ( R\$ 5.303,25) e no Banco Bradesco (R\$ 1.017,68). Porém, os documentos juntados pelo executado às fls. 277/288 não comprovam tratar-se da ordem emanada por este Juízo. Ademais, os valores apresentados nos extratos das duas contas ditas de titularidade da filha do executado superam o valor total bloqueado, por este Juízo, no Banco Itaú Unibanco.Assim, uma vez que não foi comprovado que os bloqueios judiciais apresentados nos extratos de fls. 277/288 referem-se a estes autos, intime-se o executado para que esclareça o pedido de fls. 259/274, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos que julgar pertinentes.Decorrido o prazo supra sem manifestação, autorizo a transferência mencionada no item 4, de fl. 200.Int.

**0008921-93.1999.403.6100 (1999.61.00.008921-4)** - DERCI MARIA BRITTO DE ALMEIDA X MARIA DA COSTA TENORIO CORDEIRO X SIDNEY CONCEICAO TELLES X CEZAR DE ARAUJO X OLIVIA ROLIM CAPPELLANO BARBOSA X IONE MARIA VIEIRA SANTI X LUIZ OTAVIO GONDIM LONGO X MARINA CERQUEIRA CESAR X VANDA LUCIA DE MIRANDA X CLAUDIA CRISTINA GONCALVES(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 600/616: Antes de apreciar o pedido formulado, intime-se os Drs. Sérgio Tabajara Silveira e Erasmo Mendonça De Boer acerca do pedido formulado pelos Drs. Carlos Eduardo de Macedo Costa e Guilherme Borges Hildebrand às fls. 567/568.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0028340-84.2008.403.6100 (2008.61.00.028340-0)** - MOISES DAVID BERTELLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a exequente acerca do cumprimento da execução, tendo em vista a apresentação dos extratos fundiários às fls. 128/132, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

**0008856-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008856-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X O-BIRO DA MODA LTDA ME

Fls. 93/94: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a ECT requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0012961-69.2009.403.6100 (2009.61.00.012961-0)** - MAURO JOSE DE OLIVEIRA MACEDO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0002491-08.2011.403.6100** - SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO(RJ040796 - VALDIR VIEIRA) X VIA WORD VIAGENS E TURISMO LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO)

Vistos em saneador.Trata-se de Ação de Cobrança visando o reembolso de valores pagos a título de passagens aéreas que não teriam sido utilizadas. E a Reconvenção ora proposta objetiva a condenação da reconvinida no pagamento de valores correspondentes a retenções realizadas indevidamente em faturas. Considerando que os fatos alegados devem ser provados por meio de documentos, reputo prescindível e inadequada a prova oral requerida.Portanto, INDEFIRO os pedidos de produção de prova testemunhal, formulado por ambas as partes (fls. 228 e 229/230).No mais, as preliminares de inépcia da petição inicial da reconvenção e de prescrição serão analisadas quando da prolação da sentença.Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0009205-81.2011.403.6100** - ELISABETE DOS ANJOS ALVES BANDEIRA(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU E SP273048 - ROSANA PEREIRA THENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Trata-se de ação de indenização que tem por objeto a condenação da ré ao pagamento das diferenças de vencimentos entre os cargos de Técnico e de Analista de Seguro Social, por ter exercido atribuições

diversas das suas (desvio de função), no período de janeiro/2003 a junho/2011. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Defiro a oitiva de testemunhas, conforme requerido pela autora às fls. 145/146. Embora o art. 407 do Código de Processo Civil determine o depósito do rol em até 10 (dez) dias antes da audiência, ressalto que, a fim de dar efetividade à realização da audiência, a designação da data será efetuada após a apresentação do rol de testemunhas, em razão do prazo exíguo para cumprimento dos mandados e cartas precatórias para a intimação dos mesmos. Dessa forma, indiquem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, venham os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. Int.

**0009764-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARAVELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fl. 57, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

**0014276-64.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Vistos em saneador. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que tem por objeto a reparação de danos causados por acidente de trânsito por meio da colisão entre veículos. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Defiro a oitiva de testemunhas, conforme requerido pelas partes. Embora o art. 407 do Código de Processo Civil determine o depósito do rol em até 10 (dez) dias antes da audiência, ressalto que, a fim de dar efetividade à realização da audiência, a designação da data será efetuada após a apresentação do rol de testemunhas, em razão do prazo exíguo para cumprimento dos mandados e cartas precatórias para a intimação dos mesmos. Dessa forma, indiquem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, venham os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002638-68.2010.403.6100 (2010.61.00.002638-0)** - CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo de apreciar o pedido da exequente às fls. 275/278, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução (fls. 251 e 251v). Assim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009122-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAQUELINE BARBOSA SARAGOR

1. Fls. 45: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 32.121,37 em 05/2011). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arretados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Defiro ainda a consulta ao sistema RENAJUD para verificação da existência de veículos em nome da executada. Indefiro o pedido de fls. 46, uma vez que não são partes na presente ação. Int.

**0015752-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DROGARIA RRP LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS ALVES OLIVEIRA X ROBSON FERREIRA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de citação/avaliação e intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0020014-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO

Manifeste-se a exequente acerca do retorno no mandado de citação, ephora, avaliação e intimação de fls. 33/36, inclusive sobre o falecimento da executada, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002410-06.2004.403.6100 (2004.61.00.002410-2)** - CAP SP - CONSULTORIA AMBIENTAL PAISAGISMO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO E SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP256676 - ACLECIO RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista a transformação dos depósitos em pagamento definitivo (fls. 340/349), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0008294-69.2011.403.6100** - WANDER LOBO WANDERLEY ARAUJO(AL009576 - HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI E AL007913 - VANESSA DE PAULA MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE DE RELACOES COM O MERCADO INTERMEDIARIOS DA CVM

Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE no efeito devolutivo.Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0010879-94.2011.403.6100** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAL(SP243446 - EMERSON METZKER) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões de apelação (fls. 111/116), vista ao MPF.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

**0021497-98.2011.403.6100** - MARISA LOJAS S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 406/420 e 422: Mantenho a decisão de fls. 396/399, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se a impetrante para apresentar contraminuta de Agravo Retido, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 396/399.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014747-66.2000.403.6100 (2000.61.00.014747-4)** - BENEDITO BARBOZA DE AZEVEDO X MARIA CONCEICAO DE SANTANA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BARBOZA DE AZEVEDO

Fls.570: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença.Int.

**0026335-36.2001.403.6100 (2001.61.00.026335-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014747-66.2000.403.6100 (2000.61.00.014747-4)) BENEDITO BARBOZA DE AZEVEDO X MARIA CONCEICAO CERQUEIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X COBANSA S/A - CIA/ HIPOTECARIA(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BARBOZA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO CERQUEIRA DE SANTANA

Fl. 430: Deixo de determinar a intimação pessoal da parte autora, uma vez que tal providência já foi anteriormente realizada e, restando infrutífera, culminou com a prolação da sentença de fls. 407/408. Fls. 432/433: Defiro. 1.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

**0012942-39.2004.403.6100 (2004.61.00.012942-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OTO SOUND APARELHOS AUDITIVOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OTO SOUND APARELHOS AUDITIVOS LTDA**

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado e carta precatória negativos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra o exequente o segundo parágrafo do despacho de fl. 170.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

**0002408-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002408-2) - ARISTIDES BRAZ POLARINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ARISTIDES BRAZ POLARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 156/158v: Assiste razão ao exequente.Colhe-se dos autos que a sentença proferida às fls. 67/73, já transitada em julgado, determinou a aplicação dos índices previstos na Resolução nº 561/2007 para atualização do débito.Contudo, ao elaborar o cálculo de fls. 120/122, complementado às fls. 146/149, a Contadoria Judicial aplicou a Resolução nº 134/2010.Com efeito, em respeito à coisa julgada formada nos autos, tenho que deve ser aplicada a Resolução nº 561/2007.É o que preceitua, mutatis mutandis, o E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REGIME ANTERIOR À LEI Nº 11.232/2005. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. A sentença proferida nos autos principais determinou a aplicação dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento COGE nº 26/2001, no item ações condenatórias em geral, incluindo os IPCs de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Determinou, ainda, a aplicação de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados e até o efetivo depósito, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Esta Colenda Terceira Turma, no julgamento da apelação interposta pela CEF, deliberou excluir as contas com aniversário na segunda quinzena de junho de 1987, além dos expurgos de janeiro e fevereiro de 1989, que não haviam sido requeridos na inicial, sobrevivendo o trânsito em julgado (fls. 185-197). Hipótese em que os critérios de correção monetária estão alcançados pela imutabilidade da coisa julgada material, de tal sorte que o advento da Resolução CJF nº 561/2007 não pode interferir nos cálculos de execução. A aplicação dos IPCs de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991 deve ser feita em substituição aos critérios previstos para os mesmos meses no Manual de Cálculos adotado. Tendo a Contadoria Judicial assinalado, sem qualquer dúvida, de que seus cálculos resultaram na aplicação estrita do Provimento COGE nº 26/2001, não há como acolher a impugnação dos embargados. Observe-se, finalmente, que os cálculos da Contadoria Judicial acabaram por incluir as contas de nº 9381-1, 11980-2 e 9099-5, que haviam sido excluídas da condenação por esta Terceira Turma, por terem aniversário na segunda quinzena do mês de junho de 1987. Impossibilidade de modificação do julgado, nesta parte, sob pena de incidir na violação da proibição da reformatio in pejus. Apelação a que se nega provimento.(AC 200661270013985, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 190.)Isso posto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer nos termos da Resolução nº 561/2007.Int.

**0014577-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE GARCIA DA SILVA(SP214732 - KARIN CHRISTIANE BUDEUS AGUILAR E SP193747 - PAULO FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARCIA DA SILVA**

Esclareça a CEF o pedido formulado à fl. 102, tendo em vista que o executado foi intimado e não cumpriu o art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

## Expediente Nº 2990

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006503-51.2000.403.6100 (2000.61.00.006503-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058500-10.1999.403.6100 (1999.61.00.058500-0)) GLAUCO RIBEIRO MORAES FILHO X MARLENE AMARAL DE MORAES(SP247075 - EMERSON DA SILVA E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)  
Fls. 201: Defiro o pedido de vistas dos autos fora do cartório pelo prazo legal. Int.

**0007074-85.2001.403.6100 (2001.61.00.007074-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005069-90.2001.403.6100 (2001.61.00.005069-0)) ARLINDO SOARES DE ALBERGARIA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ARLINDO SOARES DE ALBERGARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre o pedido do autor para inclusão deste feito na semana de conciliação, observando-se que já foi realizada Audiência na Semana Nacional de Conciliação de dezembro de 2011 e não houve acordo por falta de interesse das partes (fls. 637/638). Int.

**0006849-26.2005.403.6100 (2005.61.00.006849-3)** - MARCIO LUIZ VIEIRA(SP087037A - UBIRACI MARTINS E SP094409 - VICENTE PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ABN AMRO REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL)  
Ciência às partes da redistribuição da carta precatória de fls. 244 à 1º Vara Federal de Jundiaí (fls. 321). Int.

**0000685-11.2006.403.6100 (2006.61.00.000685-6)** - SERGIO RICARDO ALVES DA COSTA X NEILA MARIA NERIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP061670 - HELDER FETEIRA EPIFANIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)  
Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003638-40.2009.403.6100 (2009.61.00.003638-2)** - JUNKO NOMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Tendo em vista o não cumprimento, pelo autor, do despacho de fls. 267, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001684-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001684-1)** - WATARO TIBA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fls. 420/424. Recebo os embargos por serem tempestivos. A CEF alega haver omissão na decisão de fls. 416 por não ter considerado o fato que é de responsabilidade dos antigos depositários o repasse das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores, indispensáveis ao cumprimento do julgado e que não possui qualquer poder coercitivo para compelir estes bancos a atender suas solicitações dentro de um prazo pré-fixado. Aduz que, por esta razão, a multa estipulada pelo juízo mostra-se inócua e abusiva. Pede que esta omissão seja sanada para afastar a multa estipulada. Rejeito os embargos em razão de não haver qualquer omissão na decisão de fls. 416. Com efeito, trata-se de pedido de reconsideração a ser ora analisado. Entendo que a CEF, como gestora do fundo, tem o dever de apresentar os extratos das contas vinculadas ao FGTS, ainda que, para adquiri-los, tenha que requisitá-los aos bancos depositários. Nesse sentido, o segue o seguinte julgado. TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das

contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009) Deve, portanto, a CEF diligenciar junto ao antigo depositário para a obtenção das informações referentes à instituição financeira para a qual os valores existentes na conta foram transferidos, sendo que qualquer omissão ou recusa do antigo depositário deverá ser devidamente comprovada nos autos. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias, sob pena de aplicação da multa fixada na decisão de fls. 416. Int.

**0006602-35.2011.403.6100** - EDILSON DOS SANTOS MACEDO X ROSANGELA CHAVIER ALVES MACEDO X EDSON ALVES MACEDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 275/282. Tendo em vista que o contribuinte constante nas guias de recolhimento de custas iniciais de fls. 107/108 e 124/125, Associação Nacional dos Mutuários, não possui conta com o mesmo CNPJ, autorizo a restituição destes valores, em favor do autor Edilson dos Santos Macedo, Banco Itaú, agência Higienópolis 3756, conta corrente 26110-7. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0015765-39.2011.403.6100** - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES X JOICE DE AGUIAR RUZA X ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA X CAMILA RAQUEL MAGDALENO DA SILVA X DEBORA NOBRE X VANESSA DANIELLE TEGA X ERICK LE FERREIRA X CAMILLE VIEIRA DA COSTA X RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI X AQUILES VITORINO DE FRANCA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Os autores, aprovados no concurso aberto pela ré para a formação de cadastro reserva para o nível inicial dos cargos de advogado, alegam que foram preteridos em razão do credenciamento de escritórios de advocacia para o desenvolvimento das mesmas funções relacionadas aos cargos em disputa no referido concurso. Diante disso, entendendo serem necessários para o julgamento do feito apenas a Minuta Padrão de Contrato de Trabalho celebrada com Advogados e o Edital de Credenciamento e seus anexos, desde que não sejam os mesmos já juntados às fls. 162/252. Os demais documentos mencionados pelos autores ou dizem respeito apenas a terceiros ou não são úteis para o julgamento do presente feito. Indefiro, por isso, o pedido de juntada. Intime-se, portanto, a Caixa Econômica Federal para que promova a juntada dos documentos ora deferidos, observando a ressalva feita, no prazo de 10 dias. Int.

**0016067-68.2011.403.6100** - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA E SP307134 - MARIANA CARNEVALE BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 159. Intime-se a autora para que informe, nos termos do art. 407 do CPC, os nomes e os endereços atualizados de suas testemunhas, uma vez que o Boletim de Ocorrência juntado aos autos foi lavrado em 2008 e os dados dos vigilantes indicados às fls. 45/46 poderão estar desatualizados. Prazo: 10 dias, sob pena de preclusão. Int.

**0021830-50.2011.403.6100** - SERGIO DOS SANTOS LIMA(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Digam as partes, no prazo de dez dias, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0023099-27.2011.403.6100** - DAVID KAIZER(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº. 0023099-27.2011.403.6100 Vistos etc. DAVID KAIZER, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o autor, que seu país natal é a Nigéria e que veio para o Brasil em 3.6.95, com visto de turista, com prazo de 90 dias. Alega que, mesmo depois de vencido o visto, permaneceu ininterruptamente no Brasil. Afirma que formulou pedido de residência provisória no Brasil, em 29.12.2009, com base na Lei n.º 11.961/09, o que foi deferido, em 26.1.2010, com validade até 29.12.2011. Alega que, dentro do prazo de 90 dias anteriores ao término da validade de sua carteira de identidade de estrangeiro (CIE), requereu a transformação da residência provisória em definitiva. Afirma que seu pedido de anistia foi indeferido, sob a alegação de que não ficou comprovado seu ingresso em território nacional até 1.2.2009. Afirma, ainda, que não recebeu as comunicações expedidas pela Polícia Federal. Sustenta ter direito à



conversão da residência provisória em definitiva, por preencher todos os requisitos. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que lhe seja possibilitado o livre trânsito pelo território brasileiro, incluindo eventual reingresso do exterior, devendo a ré se abster de praticar qualquer ato tendente à deportação do autor, até o julgamento final do processo. Às fls. 169, foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela para permitir o livre trânsito do autor pelo território brasileiro, devendo a ré se abster de deportá-lo até a vinda a contestação. Na mesma oportunidade, foi deferido ao autor o pedido de Justiça gratuita. Citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 177/236. Alega que o autor não comprovou que preenche os requisitos legais para a concessão da anistia, nos termos da Lei n.º 11.961/09. Afirma que, de acordo com a mencionada lei, é garantida a anistia ao estrangeiro que ingressou em território nacional até 1.2.2009 de forma irregular, seja porque ingressou sem a devida autorização ou porque, embora admitido regularmente, encontra-se com prazo de estada vencido. Alega que a anistia consiste no direito de residência provisória, com expedição de carteira de identidade de estrangeiro, válida por dois anos, a ser requerida no prazo de 180 dias, a contar de 3.7.2009. Aduz que cabe ao Departamento de Polícia Federal decidir acerca do requerimento de residência provisória e da sua transformação em residência permanente, tendo poderes para indeferi-lo, de plano, se as condições não forem satisfeitas, que foi o que ocorreu no presente caso. Sustenta que a informação, em passaporte estrangeiro, de que o autor ingressou no país em 1995, não é suficiente para se determinar se ele permaneceu aqui irregularmente, na forma da lei. Pede o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. O autor pretende se locomover livremente pelo território brasileiro, com eventual reingresso do exterior, bem como que a ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente à sua deportação, até o julgamento final desta ação. De acordo com a ré, o pedido de anistia do autor, feito com base na Lei n.º 11.961/09, foi indeferido, diante do não preenchimento dos requisitos legais. Os artigos 1º, 4º e 7º da Lei n.º 11.961/09 estabelecem que: Art. 1º Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular. (...) Art. 4º O requerimento de residência provisória deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, obedecendo ao disposto em regulamento, e deverá ser instruído com: I - comprovante original do pagamento da taxa de expedição de Carteira de Identidade de Estrangeiro - CIE, em valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do fixado para expedição de 1ª (primeira) via de Carteira de Identidade de Estrangeiro Permanente; II - comprovante original do pagamento da taxa de registro; III - declaração, sob as penas da lei, de que não responde a processo criminal ou foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior; IV - comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até o prazo previsto no art. 1º desta Lei; e V - demais documentos previstos em regulamento. (...) Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao término da validade da CIE, o estrangeiro poderá requerer sua transformação em permanente, na forma do regulamento, devendo comprovar: I - exercício de profissão ou emprego lícito ou a propriedade de bens suficientes à manutenção própria e da sua família; II - inexistência de débitos fiscais e de antecedentes criminais no Brasil e no exterior; e III - não ter se ausentado do território nacional por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos durante o período de residência provisória. (grifei) O autor juntou cópia de seu passaporte, em que consta um visto emitido em 30.5.1995, com validade de noventa dias, às fls. 47, e um carimbo, às fls. 48, que comprova que o autor ingressou no território brasileiro dentro do prazo estabelecido na lei, ou seja, antes de 1.2.2009. Às fls. 116, consta uma nota fiscal, em nome do autor, com data de 20.12.2007, o que indica que ele residia no Brasil, nesta data. O documento de fls. 91, embora seja de 5.12.2011, atesta que o autor exerce a função de professor de inglês. Às fls. 92/98 e 176, o autor junta certidões negativas de débitos, do TRF da 3ª Região, da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, da Justiça Militar da União, do Tribunal de Justiça do Estado de SP e de antecedentes criminais. Esses documentos indicam que o autor atende aos requisitos do art. 7º já mencionado. Em relação ao requisito do inciso III do art. 7º da Lei n.º 11.961/09, não é possível, ao autor, comprovar que não se ausentou do território nacional por prazo superior a noventa dias consecutivos durante o período de residência provisória. Entendo que há necessidade de flexibilização dos requisitos relativos à prova de ingresso do estrangeiro, a fim de se atender à finalidade da lei, ou seja, permitir a regularização da situação dos estrangeiros. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: EMENTA ADMINISTRATIVO - REQUERIMENTO DE RESIDÊNCIA PROVISÓRIA - ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 11.961/2009 - RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS 1. O cerne da questão debatida neste feito reside em se saber a declaração de um cidadão brasileiro de que conhece o impetrante há mais de dois anos atende ao comando do art. 4º, IV, da Lei nº 11.961/2009, que dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional. 2. No que concerne à idoneidade de dita declaração dada por particular para os fins de instrução do requerimento de residência provisória, impende salientar, por oportuno, as palavras do ilustre membro do Parquet Federal: A expressão qualquer outro documento, utilizada no referido dispositivo legal e repetida no artigo 1º, inciso III, do Decreto 6893/2009, reflete a necessidade de flexibilizar requisitos relativos à prova de ingresso do

estrangeiro em território nacional, até porque o intuito do legislador foi o de formalizar uma situação de fato (clandestinidade). Assim, exigências descabidas quanto à robustez da prova de tal ingresso inviabilizariam a razão de ser da novel lei. 3. Se interpretarmos a aludida norma de forma extremamente restritiva, estaremos lhe negando o alcance almejado, qual seja, viabilizar a regularização da situação migratória dos estrangeiros. 4. Além disso, a Administração Pública estaria sendo contraditória, ao exigir documentos oficiais daqueles cuja existência o próprio Estado ignora, visto que estão em condições de clandestinidade. 5. Acresça-se, também, que o art. 8º da lei em comento assevera que a residência provisória ou permanente será declarada nula se, a qualquer tempo, se verificar a falsidade das informações prestadas pelo estrangeiro, o que garante às autoridades brasileiras o poder de obstar eventuais fraudes na utilização dos benefícios previstos na legislação ora examinada. 6. Recurso de apelação e remessa desprovidos. Sentença mantida.(AC 201051100001224, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 29.8.2011, publicado em 31.8.2011, Relatora MARIA ALICE PAIM LYARD - grifei)Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo estar presente a verossimilhança das alegações do autor.O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, o autor poderá ser deportado.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para possibilitar ao autor o livre trânsito pelo território brasileiro, incluindo eventual reingresso do exterior, devendo a ré se abster de praticar qualquer ato tendente à sua deportação.Digam, as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se a ré da presente decisão.Publique-se.

**0000181-92.2012.403.6100** - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 226/269. Ciência à autora da contestação e documentos juntados pela ré. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000240-80.2012.403.6100** - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA E RS076364 - ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI ) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005197-27.2012.403.6100** - NIRTE CARVALHO PAES(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação movida por NIRTE CARVALHO PAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA para que seja declarada a quitação do contrato de financiamento discutido nos autos ou determinada a revisão do mesmo, condenando as rés ao pagamento de indenização.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00, para efeitos fiscais.Entendo que o valor da causa nas ações que visam à revisão do contrato de financiamento deverá corresponder ao valor do contrato.Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. SFH. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. VALOR DA CAUSA. JUÍZO CÍVEL. 1. Se a demanda proposta pelo mutuário objetiva a revisão geral do contrato, não se limitando às prestações vincendas, o valor da causa deve refletir o valor do contrato. Assim, na hipótese de o valor da causa exceder o limite estabelecido pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01 (60 salários mínimos), a demanda não é da competência do Juizado Especial (TRF da 3ª Região, CC n. 200603000246311, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.09.07; CC n. 200603000975564, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18.04.07; CC n. 200503000943420, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06.12.06; CC n. 200603000576402, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.12.06). 2. Conflito procedente (CC n.º 00434401220094030000, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 04/03/2010, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW) Intime-se, portanto, a autora para aditar a inicial, retificando o valor atribuído à causa e comprovando o recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição.Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

**0005211-11.2012.403.6100** - SILVIO DAMICO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de revisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais movida por SILVIO DAMICO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Defiro o pedido de justiça gratuita. Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se o autor para aditar a inicial esclarecendo minuciosamente a causa de pedir, em especial os fatos, informando qual o contrato de financiamento cujas cláusulas pretende anular, o valor financiado, bem como o cobrado a título de prestação, vinculando os documentos juntados aos fatos descritos. Considerando que o valor da causa deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, intime-se, também, o autor para que justifique o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) atribuído a esta. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005255-30.2012.403.6100** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ) X CONCESSIONARIA DAS BANDEIRAS S/A X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP

Antes de analisar o pedido de antecipação de tutela, intime-se a a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para que se manifeste acerca de seu interesse no feito, no prazo de 05 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0054266-53.1997.403.6100 (97.0054266-1)** - SYDNEY JOSE GONDARI RODRIGUES DE PAULA X ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SYDNEY JOSE GONDARI RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos autores da disponibilidade para retirada, na agência planalto paulista, do termo de quitação da dívida (fls. 758). Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela CEF às fls. 760/804. Int.

**0007656-51.2002.403.6100 (2002.61.00.007656-7)** - ANGEL GARCIA CARRERA X ELIANA PONTIN GARCIA(Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP082112 - MONICA DENISE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ANGEL GARCIA CARRERA X BANCO BRADESCO S/A X ANGEL GARCIA CARRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA PONTIN GARCIA X BANCO BRADESCO S/A X ELIANA PONTIN GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se, primeiramente, os autores para regularizarem o pagamento das custas de desarquivamento, conforme determinado às fls. 351, e apresentarem, nos termos do art. 475-B do CPC, memorária discriminada e atualizada do cálculo da verba honorária requerida às fls. 350. Cumprida esta determinação, dê-se ciência aos autores do Termo de Liberação da Hipoteca juntado pelo Bradesco às fls. 352/358 e intimem-se os réus, nos termos do art. 475-J do CPC, para o pagamento da verba honorária. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 4672**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0011217-19.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSEFA DA SILVA NERES(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)

Expeça-se edital para que a apenada compareça perante este Juízo, em 48 (quarenta e oito) horas, a fim de iniciar o cumprimento da pena. Intime-se a defesa para que informe o endereço atual da ré, em 05 (cinco) dias.

### **Expediente Nº 4673**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005580-87.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO FERNANDO LA LAINA(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo, em 24 (vinte e quatro) horas, a fim de justificar o não comparecimento após retorno de viagem. Deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos os comprovantes de pagamento da pena pecuniária, referente as parcelas de janeiro/2012 até o presente mês. Solicite-

se informações à F.D.E. sobre o cumprimento da pena.

#### **Expediente Nº 4674**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0008520-59.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP189150E - MARINA SGORLON E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP178486E - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP178598E - JULIA MARIZ E SP172387E - CAROLINA DA SILVA LEME E SP184181E - BEATRIZ DE CAMARGO SCHAEFER E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP299513A - NICOLE TRAUZYNSKI)

Acolho a promoção ministerial de fls. 167/171 e indefiro o pedido de fls. 152/163. Intime-se a defesa para que se manifeste sobre o requerido às fls. 143 pela D.P.U., em 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 4675**

##### **PETICAO**

**0003540-69.2010.403.6181** - MARCOS NETO MACCHIONE(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1) Arquivem-se os autos.2) Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4679**

##### **ACAO PENAL**

**0000721-04.2006.403.6181 (2006.61.81.000721-9)** - JUSTICA PUBLICA X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X ZENILHA NUNES DE AZEVEDO

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo. Ação Penal. Processo nº 2006.61.81.000721-9. Autora : JUSTIÇA PÚBLICA. Rés : REGINA MATIAS GARCIA E OUTRAS SENTENÇA TIPO DVistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de REGINA MATIAS GARCIA e ZENILHA NUNES DE AZEVEDO, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal (fls. 316/318). Narra a inicial, em síntese, que as denunciadas obtiveram vantagem indevida em favor do menor Rafael Nunes da Costa Oliveira, consistente no pagamento de pensão por morte, ocorrido de outubro de 1998 a março de 2005, causando ao INSS prejuízo de R\$ 80.173,71. Narra, ainda, que Rafael é filho de Zenilha e de Wanderlei Cavalcante da Costa Oliveira, já falecido, tendo o pedido sido protocolado pela denunciada e concedido por Regina, na condição de servidora da autarquia previdenciária. Consta da denúncia, também, que, na data do óbito, Wanderlei não mais detinha a qualidade de segurado, razão pela qual a concessão foi indevida. Consta da peça de acusação, por fim, que Regina, no âmbito do INSS, pela habilitação, atribuição de DRD, concessão e formatação do benefício, tendo respondido a procedimento administrativo em razão disso. A denúncia foi recebida em 29 de outubro de 2008, consoante decisão de fls. 319/320. As defesas preliminares foram ofertadas às fls. 329/333 (Regina) e 359 (Zenilha), tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (f. 360/360v). As testemunhas comuns foram ouvidas às fls. 402/403 e 442 e as de defesa às fls. 428/430. Na fase do art. 402, do CPP, não foram formulados requerimentos pelas partes (fl. 435). Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 437/441) sustentou não ter sido comprovada a existência de fraude e de dolo, requerendo a absolvição das rés. A defesa de Regina, nessa fase, alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito, arguiu que a contagem de tempo foi efetuada por outro servidor e que considerou que Wanderlei não tinha perdido a qualidade de segurado, não tendo agido com dolo (fls. 446/451). A Defensoria Pública, pela ré Zenilha, invocou a atipicidade da conduta e a ausência de dolo. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação da pena mínima e concessão do benefício da gratuidade da justiça (fls. 453/456). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente anexadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas,

passo diretamente à análise do mérito. 1. Prescrição Inicialmente, tenho que não se configurou a causa extintiva de punibilidade aventada pela defesa de Regina. De fato, constitui regra básica de direito penal aquela segundo a qual a prescrição, antes de proferida sentença, regula-se pela pena máxima prevista in abstracto para o crime (art. 109 do Código Penal). E é natural que assim o seja, uma vez que, antes de realizada a instrução e apreciadas as provas, não se pode afirmar, com certeza, que a sanção a ser proferida ao final será a mínima ou mesmo que será aplicada pena, diante da possibilidade de ocorrer absolvição. No caso do estelionato, é cominada pena máxima de cinco anos, a qual deve ser aumentada, no caso dos autos, de um terço, em face da imputação da causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do estatuto repressivo. Tem-se, por conseguinte, que a pena prescreve em doze anos, nos termos do art. 109, III, do mesmo diploma legal, lapso ainda não decorrido, posto que os fatos ocorreram entre 1998 e 2005 e já houve uma interrupção de referido prazo, consubstanciada no recebimento da denúncia. Passo, assim, à análise da materialidade e da autoria delitivas. 2. Materialidade e Autoria. Nesse aspecto, tenho que a materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 171, caput e 3º, do Código Penal, não ficaram demonstradas pelas provas carreadas aos autos. Com efeito, muito embora tenha sido comprovado que o recebimento do benefício não era devido, uma vez que, à época do óbito, o pai de Rafael já não detinha a qualidade de segurado (como consta do relatório da autarquia previdenciária anexado às fls. 129/131), é de se reconhecer que a prova colhida na instrução demonstrou não ter ficado caracterizada a existência de fraude, elemento indispensável à configuração do crime. Iniciando pelas versões apresentadas pelas rés em Juízo, verifico que Zenilha, em linhas gerais, afirmou que, quando do falecimento de Wanderlei, outorgou uma procuração para sua sogra requerer o benefício, uma vez que seu filho Rafael morava com ela. Disse, ainda, que foi uma ou duas vezes ao INSS e que sua sogra ficava com os valores pagos, já que custeava as despesas de Rafael. Afirmou, ainda, que não entende as regras referentes à existência da qualidade de segurado e que só veio a conhecer Regina na própria audiência (fls. 431/432). Regina, de seu turno, declarou que seu trabalho era interno e não foi a responsável pelo recebimento da documentação. Disse, ainda, que a contagem foi feita por outro servidor, mas que até hoje entende que não teria ocorrido a perda da qualidade de segurado. Relatou, também, ter sido absolvida pela Corregedoria (fls. 433/444). Tais versões são, por si só, plausíveis e foram, a par disso, confirmadas pela prova testemunhal colhida na instrução. Nesse ponto, observo que foi ouvida, às fls. 402/403, Dolores Maria de Moares da Costa Oliveira, sogra de Zenilha, a qual confirmou a versão da ré, no sentido de que foi ao INSS requerer o benefício. Declarou, também, que a acusada só a acompanhou numa segunda oportunidade, para assinar os papéis, e que o valor pago não ficava com ela, mas sim com a testemunha, com a qual Rafael residia. Disse, por fim, que acredita que seu neto tinha direito ao recebimento e que não conhecia ninguém no INSS. De seu depoimento, pode-se perceber que Zenilha não chegou a auferir qualquer vantagem, o que constitui mais uma evidência no sentido de que não houve utilização de meio fraudulento. Saliento, ainda, que, como afirmado por Dolores, Wanderlei possuía doenças graves antes de falecer, razão pela qual tanto ela, quanto Zenilha, acreditavam que o benefício era devido, tendo chegado a ingressar com ação no Juizado Especial Federal para reavê-lo, como mencionado pela ilustre Procuradora da República em seus memoriais. De outra parte, as testemunhas de defesa Manuel Dantas da Silva e Elza Satiko Takaki Ajimura, servidores do INSS que trabalharam com Regina, quando ouvidos, afirmaram, de maneira uniforme, que as condições de trabalho eram precárias, que os servidores não tinham treinamento e nem orientação específica sobre as normas em vigor, a que, além disso, havia pressão dos superiores para atendimento célere dos pedidos (fls. 428/428v e 429/429v). Nesse aspecto, friso que o só fato de ter a servidora atuado no processo de concessão não basta para que a ela seja atribuída a prática da conduta típica, quando não demonstrada a existência de fraude. Nesse ponto, saliento, também, que não existe nenhum indício que permita estabelecer um elo de ligação entre Regina e Zenilha ou entre aquela e o menor beneficiado, que justificasse a argumentação de ter a primeira agido com a intenção deliberada de favorecê-lo, não sendo razoável supor-se que, por atuação espontânea e sem qualquer contraprestação, concedesse pensão indevida. Cabe observar, ainda, que a eventual desídia ocorrida quando do processamento da documentação não pode ser içada à condição de prova do comportamento, mormente em se considerando as condições precárias de trabalho no INSS, como relatado pelas testemunhas de defesa acima citadas. Nessa ordem de idéias, é possível que tenha havido negligência na formatação do pedido, mas aquela, se é suficiente para propiciar punição administrativa, não o é para atribuir à servidora a prática da infração penal, a qual, repita-se, só admite a modalidade dolosa. Finalmente, não havendo nos autos quaisquer provas, minimamente indiciárias, que permitam estabelecer qualquer elo de ligação entre as duas rés e, não tendo sido comprovada a existência de uso de expediente fraudulento na ação da primeira, também não se pode imputar à Zenilha a conduta típica, uma vez que esta apenas outorgou procuração para que sua sogra efetuasse o pedido, não tendo ficado demonstrado que tenha agido em unidade de desígnios com Regina para obter a vantagem indevida. Por todos esses motivos, considero não terem sido demonstradas a materialidade e a autoria delitivas. 2. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para absolver as rés Regina Matias Garcia e Zenilha Nunes de Azevedo da acusação que lhes foi imputada, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal. Custas ex lege, ficando prejudicado o pedido de gratuidade, feito pela defesa de Zenilha, em face da absolvição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se. São Paulo, 22 de março de 2012 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 4680**

### **ACAO PENAL**

**0008459-48.2003.403.6181 (2003.61.81.008459-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007750-47.2002.403.6181 (2002.61.81.007750-2)) JUSTICA PUBLICA X AMAURY PERTINHEZ(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI)**

Autos nº 0008459-48.2003.403.6181 Sentença tipo DFl. 244/246 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de AMAURY PERTINHEZ, na qual alega que o denunciado é inocente. Para tanto, sustenta que o denunciado saiu da sociedade em 27/08/1996 e que a dívida que deu origem a presente ação penal foi constituída entre janeiro de 1997 e junho de 1999. Arrola 1 (uma) testemunha. É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de absolvição sumária, com fundamento, por analogia, no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Vê-se dos autos que AMAURY, já se encontrava afastado da sociedade quando o delito, como narrado na denúncia, foi perpetrado, conforme consta das fls. 02/03 (item 2), 06, 09 e 250 dos autos. Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado AMAURY PERTINHEZ, com fundamento, por analogia, no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, remetendo-os antes ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como absolvido sumariamente. P.R.I.C. São Paulo, 27 de março de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

## **Expediente Nº 2922**

### **HABEAS CORPUS**

**0000314-85.2012.403.6181 - CARLOS ALBERTO ARAUJO NETO(SP234505 - FERNANDA DE ARAUJO SANTOS E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

Vistos etc. Trata-se de habeas corpus preventivo impetrado contra ato da Senhora Delegada de Polícia Federal em São Paulo, Drª. Cecília Machado Mechica Miguel, e do Senhor Delegado de Polícia Federal, Dr. Bruno Benassuly Maués Pereira, consistente na iminente instauração de inquérito policial em face do paciente. De acordo com a impetração, o Banco do Brasil recebeu da Polícia Federal o ofício nº. 6821/2011 (fls. 30), no qual foram solicitados dados pessoais e bancários dos cedentes e sacados de diversos boletos bancários emitidos pelo banco e pagos com valores supostamente obtidos de forma ilícita. Em resposta, informou a instituição financeira que não poderia fornecer tais dados, ante o dever de sigilo previsto na LC nº. 105/2001. Diante da negativa (fls. 32), as autoridades impetradas novamente solicitaram as informações, materializadas nos ofícios nºs. 13925/2011 (fls. 34) e 19268/2011 (fls. 39), registrando que o não atendimento seria entendido como desobediência. Aduz o impetrante, ainda, que o fornecimento de boletos pelos bancos configura serviço bancário e que os títulos objeto de análise foram emitidos na carteira não registrada, ou seja, em que o banco entrega os boletos ao cliente/cedente que, ao efetuar suas operações comerciais, preenche o nome do sacado, razão pela qual a instituição financeira não tem conhecimento dos dados do sacado/terceiro. Pleiteia o impetrante, assim: - a concessão da medida liminar a fim de que seja expedido salvo-conduto em favor do paciente até decisão final; e, - no mérito, a concessão da ordem para que as autoridades impetradas se abstenham de instaurar procedimento criminal por desobediência em face do paciente. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/57). A liminar foi deferida (fls. 60/61). Requisitadas informações à Drª. Cecília Machado Mechica Miguel, autoridade apontada como coatora, esta aduziu que a solicitação foi realizada no bojo do inquérito policial nº. 57/2011-1, instaurado para apurar a subtração de valores de contas de clientes da Caixa Econômica Federal por meio de fraude via internet banking, cujo meio de consecução era o pagamento de boletos bancários, dentre os quais 18 foram emitidos pelo Banco do Brasil. Assim, solicitou os dados cadastrais dos cedentes e sacados dos aludidos boletos. Afirmo, assim, que a Lei Complementar nº. 105/2001 não faz qualquer referência a dados cadastrais, tratando apenas do serviço conta corrente e que a

solicitação feita se refere apenas a dados cadastrais objetivos, que visam à identificação e localização dos clientes, os quais não desvelam quaisquer aspectos da vida privada ou da intimidade do indivíduo. Por fim, informou que o Banco do Brasil, em outros inquéritos, prestou informações similares às solicitadas no ofício 6821/2011. O Dr. Bruno Benassuly Pereira, também apontado como autoridade coatora, não foi localizado para prestar as informações por ter sido relatado para Campinas/SP (fls. 69). O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo não haver crime de desobediência, porquanto a recusa do paciente em fornecer informações foi motivada, e que o sigilo bancário identifica-se como sigilo de dados, revestindo-se da cláusula de reserva de jurisdição. Opinou, assim, pelo deferimento dos pedidos formulados pelo impetrante (fls. 109/110). É o relatório. DECIDO Preliminarmente, registro que a presente sentença é proferida sem a vinda de informações pela autoridade apontada como coatora, Dr. Bruno Benassuly Pereira, uma vez que o ato por ele emanado é idêntico ao da Dra. Cecília Machado Mechica Miguel e configurou, como se extrai das fls. 39, mera reiteração dos ofícios expedidos pela d. Delegada de Polícia Federal, a qual apresentou as informações requisitadas. Considero, assim, desnecessárias e dispensadas as informações pelo Delegado de Polícia Federal acima mencionado, ex vi do artigo 664 do Código de Processo Penal. Passo, portanto, a analisar a impetração. Para que haja configuração do crime de desobediência, é necessário que haja intenção do agente em desobedecer, o que não é o caso dos autos. Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, a recusa do paciente em fornecer as informações foi justificada pela necessidade do cumprimento de normas internas do próprio Banco do Brasil. Ademais, o sigilo bancário encontra abrigo nos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição da República, sendo seu afastamento medida excepcional, assim já tendo se manifestado o excelso Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. MS 23452/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, publ. DJ 12-05-00, p. 00020, j. 16/09/1999 - Tribunal Pleno. No mesmo sentido, e ressaltando que o sigilo bancário reveste-se da cláusula de reserva de jurisdição, assim são as lições de Guilherme de Souza Nucci, ao comentar a Lei Complementar nº. 105/2001: (...) a decretação da quebra de sigilo, embora não mencionada expressamente, somente pode ser feita, para a apuração de ilícitos, pelo Poder Judiciário. Trata-se de consequência lógica do disposto no art. 5º, XII, da Constituição Federal (...), bem como do preceituado no inciso XXXV do mesmo artigo. - destaquei. Pois bem. Sob o enfoque constitucional, analisando-se a Lei Complementar nº. 105/2001, percebe-se que, de acordo com seu artigo 1º, caput, as instituições financeiras devem conservar o sigilo em suas operações e serviços prestados, e, de acordo com seu artigo 3º, caput, que elas devem fornecer as informações requisitadas pelo Poder Judiciário. A mesma lei prevê, ainda, em seu artigo 1º, 3º, as hipóteses de inexistência de violação do dever de sigilo e, dentre elas, a prestação de informações nos termos requisitados pelo Poder Judiciário (inciso VI) e a comunicação às autoridades competentes da prática de ilícitos (inciso IV). Contudo, o fato narrado nos autos não se amolda à exceção legal prevista no inciso IV do dispositivo acima mencionado, porquanto, segundo a inicial, não houve comunicação, por parte do Banco do Brasil S.A., da prática de algum ilícito, situação que legitimaria o fornecimento de dados cadastrais sem que isso configurasse violação ao seu dever de sigilo. Ao contrário, a autoridade policial noticiou ao Banco do Brasil a existência de uma investigação sobre furto cometido mediante fraude, envolvendo o pagamento de boletos bancários emitidos por aquela instituição, requisitando, assim, os dados dos cedentes e dos sacados dos referidos boletos. E essa requisição feita pela autoridade policial não dispensava autorização judicial, já que submetida à cláusula de reserva de jurisdição, como exposto acima. Nesse sentido, vale transcrever as ementas a seguir: PENAL. PROCESSUAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES BANCARIAS PELO MINISTERIO PUBLICO. SIGILO BANCARIO. HABEAS CORPUS. RECURSO. 1. QUALQUER INFORMAÇÃO EM PODER DE ESTABELECIMENTOS BANCARIOS, MESMO QUE NÃO DESCREVA MOVIMENTAÇÃO BANCARIA, DEVE SER OBTIDA ATRAVES DO PODER JUDICIARIO. 2. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO FACE AO ABUSO DE PODER DA AUTORIDADE COATORA. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO; ORDEM CONCEDIDA PARA QUE SE EXPEÇA O DEVIDO SALVO-CONDUTO. (RHC 5065/MG, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/1996, DJ 29/09/1997, p. 48228) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. 1. Firmou-se o entendimento desta Corte sobre a ilegalidade da quebra do sigilo bancário, sem autorização prévia do Poder Judiciário, devido à garantia constitucional da inviolabilidade dos direitos individuais. 2. Recurso especial improvido. (REsp 196413/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2001, DJ 02/04/2001, p. 281) EMENTA: - CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO

BANCÁRIO: QUEBRA. C.F., art. 129, VIII. I. - A norma inscrita no inc. VIII, do art. 129, da C.F., não autoriza ao Ministério Público, sem a interferência da autoridade judiciária, quebrar o sigilo bancário de alguém. Se se tem presente que o sigilo bancário é espécie de direito à privacidade, que a C.F. consagra, art. 5º, X, somente autorização expressa da Constituição legitimaria o Ministério Público a promover, diretamente e sem a intervenção da autoridade judiciária, a quebra do sigilo bancário de qualquer pessoa. II. - R.E. não conhecido.(RE 215301, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 13/04/1999, DJ 28-05-1999 PP-00024 EMENT VOL-01952-07 PP-01303 RTJ VOL-00169-02 PP-00700) PRIVACIDADE - SIGILO DE DADOS - REGRA E EXCEÇÃO. A regra, constante do rol constitucional de garantias do cidadão, é a manutenção de privacidade, cujo afastamento corre à conta da exceção. DECISÃO JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO - SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. O princípio da vinculação resulta na necessidade imperiosa de os pronunciamentos judiciais serem fundamentados. Implicando o afastamento de garantia constitucional - intangibilidade de dados relativos à pessoa -, indispensável é a análise dos parâmetros do caso concreto, fundamentando o Estado-Juiz a decisão.(HC 86094, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 20/09/2005, DJ 11-11-2005 PP-00030 EMENT VOL-02213-03 PP-00478 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 477-481) EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Instituições Financeiras. Sigilo bancário. Quebra. Requisição. Ilegitimidade do Ministério Público. Necessidade de autorização judicial. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar a agravante a pagar multa ao agravado.(RE 318136 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/09/2006, DJ 06-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02250-04 PP-00800). Conclui-se, portanto, que, considerando o disposto na Lei Complementar 105/2001, no artigo 5º, X e XII, da Constituição da República e, ainda, considerando não haver decisão nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas em face da Lei Complementar nº. 105/2001, é plenamente justificável a insegurança do paciente em fornecer os dados solicitados pelas autoridades policiais sem determinação judicial, não se configurando, portanto, o crime de desobediência. Assim, nos termos do artigo 648, I, do Código de Processo Penal, não há justa causa para a instauração de inquérito policial em face do paciente pelo cometimento do crime de desobediência. Por fim, quanto à alegação da autoridade coatora de que o Banco do Brasil, em outros inquéritos, prestou informações similares às solicitadas no ofício 6821/2011, deixo de me manifestar, uma vez que a autoridade não trouxe maiores dados acerca da afirmação, não sendo esta a via cabível para se apreciar questão dependente de produção de prova. Posto isso, confirmando a medida liminar concedida, JULGO PROCEDENTE a presente impetração, com fulcro no artigo 648, I, do Código de Processo Penal e CONCEDO a ordem pleiteada, bem como o salvo-conduto, ao paciente Carlos Alberto Araújo Netto, para determinar que as autoridades coadoras abstenham-se de instaurar inquérito policial em face do paciente, para apurar a prática do crime de desobediência em razão de ele não ter respondido aos ofícios 6821/2011, 13925/2011 e 19268/2011, todos expedidos pelas autoridades coadoras no bojo do IPL 57/2011-1. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 574, I, do Código de Processo Penal. Com o decurso dos prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egr Ofício-se à autoridade coatora comunicando a sentença.

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011426-22.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010438-40.2006.403.6181 (2006.61.81.010438-9)) ROGER CLEMENT HABER(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 51: defiro a dilação do prazo, conforme requerido.

**0008813-92.2011.403.6181** - DENNIS DUARTE PENTEADO(SP211567 - YURI PIFFER) X JUSTICA PUBLICA

Nada a decidir. O pleito já foi analisado na fl. 16. Ademais, caso a Autoridade Policial, em entendimento próprio, tenha posição divergente daquela que requerente entenda correta, e isso em relação à aplicação da Lei no caso concreto, caberá ao requerente, por meio de medida judicial adequada, fazer valer o que entender de direito. Com a vinda do termo de entrega do bem objeto deste incidente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Ciência às partes.

**0009866-11.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-25.2008.403.6181 (2008.61.81.000825-7)) WORLD IMPEX DO BRASIL SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA INTERNACIONAL EM LOGISTICA E FINANÇAS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP102897 - ANTONIO CARLOS CRISTIANO)



## X JUSTICA PUBLICA

1) Fl. 35: anote-se, se em termos. 2) Fl. 26: o presente incidente já foi julgado e transitou em julgado. Autorizo vista dos autos fora de cartório por uma hora, caso requerido em balcão da Secretaria, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou logo após devolvidos os autos em Secretaria, arquivem-se.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002054-59.2004.403.6181 (2004.61.81.002054-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X INTELCO S/A X ENGETEL DO BRASIL LTDA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES)

(...)Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GURNEY DO CARMO (RG 3606074/RJ, CPF 97.597.948-53), FERNANDO LUIZ DE ALMEIDA (RG 3090849/SP e CPF 615.551.508.53) e de JOSÉ ANTONIO PIERRUCCINI (RG 14379259/SP e CPF 77.480.168-95) com relação ao crime pelo qual estavam sendo investigados nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III, ambos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Providencie-se a exclusão das pessoas jurídicas do polo passivo do feito e a inclusão dos averiguados acima junto ao SEDI.P.R.I.C.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007087-83.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-04.2011.403.6181) BRASIL LASER COMERCIO E IMPORTACAO DE OCULOS LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO E SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP297796 - LAERTE ANGELO E SP176479E - APARECIDA BREDA MILANESE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SAO PAULO-CLASSE ESPECIAL A

A sociedade Brasil Laser Comércio de Importação de Óculos Ltda impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, alegando ofensa a direito líquido e certo consistente na decretação da pena de perdimento das mercadorias apreendidas nos autos principais. Requer a impetrante: a) liminarmente, a suspensão da exigência do diretor do órgão impetrado, necessário à regularização dos materiais do impetrante, bem como que se abstenha o órgão aludido de proceder quaisquer atos tendenciosos ao extravio e destruição ou incineração dos mesmos, de relevante interesse para evitar lesão de difícil e incerta reparação. b) no mérito, a concessão da segurança e, como corolário, a declaração da suspensão da pena imposta à impetrante, com a condenação do órgão impetrado a manter os produtos bem acondicionados até posterior julgamento, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. Alega a impetrante que a autoridade coatora, além de não possuir o conhecimento exigido para comprovar a origem do material, razão pela qual a perícia era medida necessária, violou os princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo, uma vez que a impetrante comprovou a licitude dos produtos apreendidos. A medida liminar foi parcialmente concedida, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, para que a autoridade coatora se abstivesse de dar destinação legal às mercadorias apreendidas, cujo perdimento fora decretado. Requisitadas as informações, a autoridade coatora, às fls. 36/53, noticiou que a impetrante acostou três notas fiscais com numeração ilegível, emitidas por Marco Importação e Exportação, descrevendo apenas partes de óculos, ao passo que a apreensão recaiu sobre óculos montados, razão pela qual não foi possível afirmar que os produtos descritos naqueles documentos fiscais teriam sido montados pela impetrante em momento anterior à apreensão. Ressaltou, ainda, que a impetrante não comprovou ser contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados, na qualidade de fabricante, nem apresentou comprovantes de recolhimento deste imposto relativo às saídas de óculos produzidos por ela. Quanto às demais notas fiscais apresentadas, informou que estas não se referiam às mercadorias apreendidas, tampouco se prestavam a provar que o material apreendido pertencia aos emitentes ou aos destinatários dos bens neles citados e, por fim, também não comprovou que a impetrante prestaria serviços de personalização de óculos àqueles. Em suma, não comprovaram que a impetrante tenha adquirido óculos. No que tange à origem das mercadorias, informou que a apreensão das mercadorias, realizada pela Polícia Federal, mencionou a procedência estrangeira e, ainda, que as condições da apreensão fornecem indícios robustos da origem alienígena dos bens, além de não haver razão econômica que justificasse a posse de tamanho quantitativo de óculos nacionais, sem documentos de aquisição, no interior de um estabelecimento comercial pertencente a cidadão chinês. Por fim, aduziu ter havido obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem, nos termos da decisão que concedeu a liminar (fls. 55/56). É o relatório. DECIDO Inicialmente, consigno ter havido, em parte, inadequação da via eleita pela impetrante, porquanto as instâncias administravo-fiscal e penal são independentes. Nesse sentido, trago à baila a ementa a seguir transcrita: **TRIBUTÁRIO, FISCAL E ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE AERONAVE. MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO LEGAL. PENA DE PERDIMENTO. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVO-FISCAL E PENAL. INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA ENTRE SI. DELITO CONFIRMADO E NÃO DESCARACTERIZADO NO CAMPO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL PELA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO DA SENTENÇA PENAL NA ESFERA**

CÍVEL.1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que julgou procedente ação ordinária na qual se postula, em síntese, a revogação da pena administrativo-fiscal de perdimento de aeronave e a sua imediata devolução.2. As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. As instâncias administrativo-fiscal e penal são independentes e autônomas entre si.3. Em procedimento administrativo regular foi consagrada a responsabilidade do recorrido na prática do delito. Os fundamentos apresentados, na fase administrativa, pela autoridade competente, não foram descaracterizados pelo recorrido.4. O recorrido não foi reconhecido, no campo penal, como não tendo participado do ato ilícito configurado no art. 334, caput, 3º, do Código Penal, conforme denúncia contra si apresentada. A ação penal foi extinta por força de reconhecimento de prescrição. Presente essa circunstância, não há que se falar em repercussão da sentença penal na esfera cível.5. Documentação que compõe o processo onde se conclui que a aeronave transportava a bordo mercadorias de procedência estrangeiras desacompanhadas de documentação que comprove seu ingresso legal no País.6. Não fazendo o autor prova de que não participou do ilícito fiscal, não pode, assim, eximir-se da responsabilidade objetiva imposta a proprietários de veículos flagrados com mercadorias sem a regular prova de sua importação.7. Restando configurada a responsabilidade objetiva do recorrido além do evidente ilícito fiscal e dano ao erário, correta a aplicação da pena de perdimento, pela autoridade fiscal, consoante o disposto na legislação específica (art. 544, 4º, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n 91.030, de 05/03/1985 - RA/85 -, e arts. 23, parágrafo único, e 24, do DL n 1.455/76, ).8. Recurso provido.(REsp 507.666/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 13/10/2003, p. 261).- destaquei.Em razão da mencionada independência das instâncias, a aplicação da pena de perdimento pela autoridade fiscal, cujo procedimento, vale dizer, goza de presunção de legitimidade, não influencia no andamento do processo penal, assim como este não atinge aquela.Ademais, considerando a natureza administrativa da decisão proferida pela autoridade coatora, eventual nulidade verificada no procedimento administrativo-fiscal correspondente deve ser atacada pela via adequada e perante o juízo competente, qual seja, o juízo cível.Nesta alçada, portanto, resta cabível, apenas, a análise quanto à existência ou não de interesse para processo penal em manter as mercadorias apreendidas, mormente para a comprovação da materialidade do delito investigado.Pois bem. Como bem exposto pela autoridade coatora, o artigo 29, 1º, I do Decreto-Lei nº. 1.455/76 permite que seja dada destinação legal a mercadorias objeto da pena de perdimento, ainda que haja processo pendente de apreciação judicial, salvo determinação expressa em contrário.Contudo, verifico que no inquérito policial em que se apura a suposta prática do crime de descaminho (autos principais) não houve, até o momento, elaboração do laudo merceológico, a fim de comprovar a materialidade do delito.Por essa razão, concluo que as mercadorias apreendidas, por enquanto, interessam ao processo penal, mostrando-se imprescindível que a autoridade fiscal não as leve a leilão ou dê outra destinação legal neste momento.Ante o exposto, reconsidero em parte a liminar concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente writ of mandamus para DETERMINAR que a autoridade coatora se abstenha de dar a destinação legal às mercadorias apreendidas até decisão ulterior deste juízo.Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009.Assim, decorrido o prazo para recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as respeitadas homenagens deste juízoOficie-se à autoridade coatora comunicando a sentença.Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº. 0002003-04.2011.403.6181.

#### **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**

**0004069-88.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-63.2008.403.6181 (2008.61.81.010225-0)) JUSTICA PUBLICA X MARIANE OLIVEIRA DA SILVA X ADRIANO KASSAWARA DE CASTILHO X RODRIGO PEDRO BISCOSKI NUNES X ALEXANDRE DA SILVA KAWAKAMI(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X ALEXEI BORIOS ESCOBAR TUERMOREZOW

Certidão supra: ciente.Aguarde-se a intimação pessoal do investigado ADRIANO KASSAWARA DE CASTILHO (fl.401). Após, voltem cls.Sem prejuízo, defiro o pedido de fl. 426, devendo a requerente apresentar mídias compatíveis em Secretaria para extração de cópias (fl.390), que serão reproduzidas, mediante recibo nos autos.

**0004072-43.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-63.2008.403.6181 (2008.61.81.010225-0)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS RODRIGUES NETO X GUILHERME LEON OLIVEIRA(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO) X ALEXANDRE LEAO MARIANO ALVES X MAURICIO VIEIRA DOS SANTOS PINTO X GERALDO PEREIRA DIAS

Aguardem-se as intimações pessoais dos investigados GUILHERME LEON OLIVEIRA, GERALDO PEREIRA DIAS e CARLOS RODRIGUES NETO (fls.402,404 e 405). Após, voltem cls.Sem prejuízo, defiro o pedido de fl. 411, nos termos do requerimento.

## ACAO PENAL

**0003063-32.1999.403.6181 (1999.61.81.003063-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X PEDRO GONCALVES PINHEIRO(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP289029 - PAULO CESAR FERREIRA E SP106496 - LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR E Proc. FERNANDO F. CHAGAS - OAB/SP 98443-E)

Intimem-se os Defensores constituídos pelo apenado para informar a este Juízo, no prazo de 10 dias, o endereço onde o réu poderá ser encontrado, e isso para viabilizar sua intimação pessoal para os fins do item 2 de fl. 981. Com a manifestação, ou decorrido o prazo concedido, voltem cls.

**0003591-66.1999.403.6181 (1999.61.81.003591-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JOANNIS KARAVITIS(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO E SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS E SP261009 - FELIPE TOVANI E SP196332 - NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA SOUZA E SP284488 - RICARDO VIANA E SP179052E - SAMANTHA ROMERA DUARTE)

O Ministério Público Federal denunciou JOANNIS KARAVITIS, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 95 da Lei nº 8.212/91 e 5º da Lei nº 7.492/86, em razão dos seguintes fatos: De acordo com os autos do processo administrativo encaminhado pelo Instituto Nacional de Seguro Social - Procuradoria estadual em São Paulo, o denunciado, nos termos do documento de fls. 28, era procurador dos sócios da empresa INDÚSTRIA E COMERCIO DE FERROS PINHEIROS LTDA., CGC nº 60.557.683/0001-04, e deixou de recolher ao Fundo de Previdência e Assistência Social valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados nos períodos de 12/93 a 08/94 a 12/94, 3/95 a 05/95, 12/95 e 06/95 a 01/96. Em consequência, forma lavradas as seguintes Notificações Fiscais de Lançamento de Débito: 31.819.424-4, 31.819.426-0, 31.907.126-0, 31.907.125-1 e 32.021.928-3 (...). Os sócios da referida empresa outorgaram procuração ao denunciado conferindo-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes para administrar a empresa (fls. 239/243). Em oitiva realizada perante esta Procuradoria, compareceram os senhores Maurício Augusto Perpétuo e Luiz Henrique de Barros confirmando que a administração e gerência da empresa cabia ao Sr. Joannis desde março de 1992 (fls. 205 e 206) (...). Na denúncia, foram arroladas duas testemunhas (fls. 02/04). Foram juntadas aos autos as NFLDs nº 31.907.125-1, 31.907.126-0 (fls. 9-183), 31.819.424-4 (fls. 03/10 do apenso 1), 31.819.426-0 (fls. 11/22 do apenso 1) e 32.021.928-3 (fls. 07/15 do apenso 2). A denúncia foi recebida em 19/08/1999 (fl. 199). O réu foi citado pessoalmente (fls. 209 vº), interrogado (fls. 210-212) e apresentou defesa prévia, com rol de três testemunhas (fls. 239/240). Durante a instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação (Ana Maria Rolim - fl. 310) e três de defesa (Cristiani Aparecida da Silva, Andreia Dinis dos Santos e José Jeffer Pereira - fls. 400/401 e 436). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Otávio Rodrigues de Souza Filho, não localizada (fl. 315, v.), e a defesa desistiu da oitiva da testemunha Stamatis Cosmas Rifiotis (fls. 402), substituindo-a pela testemunha José Jeffer Pereira. A defesa noticiou a adesão ao REFIS (fls. 331-375), o que foi comprovado pelo ofício de fls. 418. Em 17/07/2001, foram suspensos o processo e a pretensão punitiva estatal, enquanto a empresa manteve-se em dia com o REFIS (fls. 424). Às fls. 585, foi noticiada a exclusão da empresa do REFIS e determinado, em 22/10/2008, o prosseguimento do feito (fls. 618). Encerrada a instrução, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu (fl. 686, v), enquanto a defesa requereu prazo para juntada de comprovantes do parcelamento da dívida ou sua quitação (fls. 690/691), diligência esta que foi indeferida (fls. 692). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovadas a materialidade e a autoria do delito, requereu a condenação do réu pelo crime do artigo 168-A, do Código Penal (fls. 693/700). A defesa, em memoriais, alegou: que o réu é parte ilegítima na ação penal, porque não era sócio da empresa na época dos fatos e que agiu acobertado por causa excludente de culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa, pois a situação financeira da empresa era caótica. Requereu, assim, a absolvição do réu e juntou documentos (fls. 705/711). Às fls. 722, o Ministério Público Federal tomou ciência das provas acrescidas e reiterou alegações finais anteriormente prestadas (fls. 722). Antecedentes criminais do réu às fls. 298, 638, 641/642 v., 644/646 e 648/650. É o relatório. DECIDO. O Acusado, na qualidade de gerente da empresa Indústria e Comércio de Ferros Pinheiro Ltda., foi denunciado por deixar de recolher, no período de dezembro de 1993 a janeiro de 1996, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos segurados empregados da citada empresa. A ação penal é procedente. I) A materialidade delitiva está evidenciada nos procedimentos administrativo-fiscais que dão suporte à acusação, elaborados pela autarquia previdenciária. Os documentos juntados às fls. 11-22, 23-183, 03-10 do apenso 1, fls. 11-22 do apenso 1 e fls. 07-15 do apenso 2 compõem, respectivamente, as Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos (NFLDs) nºs 31.907.125-1, 31.907.126-0, 31.819.424-4, 31.819.426-0 e 32.021.928-3 e discriminam os valores retidos dos empregados e não repassados à Previdência, no período apontado na denúncia. Ainda no tocante à materialidade, não há nos autos comprovação de pagamento e há notícia de que a empresa foi excluída do REFIS, conforme se extrai do ofício encaminhado pelo Comitê Gestor (fl. 585). O Acusado, quando interrogado, assentiu que recolheu algumas contribuições previdenciárias quando pode e justificou a ausência de repasses, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Alegou,

outrossim, que a fiscalização não lhe deu tempo para apresentar algumas guias de pagamentos não localizadas, entretanto não juntou nenhuma delas nos autos, razão pela qual tal afirmação não tem o condão de afastar a presunção de legitimidade dos lançamentos fiscais. Por fim, registro que todas as testemunhas ouvidas noticiaram a ausência de repasse das contribuições previdenciárias dos funcionários. Resta comprovada a materialidade delitiva. II) O crime previsto no artigo 168-A do Código Penal se consuma com o não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário o dolo específico de fraudar ou a comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. O tipo penal em questão tem como núcleo o verbo deixar de recolher, o qual descreve uma omissão, quando há o dever jurídico de agir. O fato típico consiste em transgredir a norma por omissão. Além da omissão, os Tribunais Superiores consideram necessário o término do procedimento administrativo como condição objetiva de punibilidade (STF, HC 81.611-DF e AgR 2537 - GO), o que está perfeito no presente caso. Repita-se: o mencionado tipo não exige nenhum dolo específico, senão que basta o dolo genérico, configurado na vontade livre e consciente de descontar dos salários os valores referentes às contribuições previdenciárias e deixar de repassá-los na época própria, sendo desnecessário demonstrar a inversão da posse ou o animus rem sibi habendi, já que não são elementos subjetivos do tipo. A lei pune o inadimplemento enquanto opção do contribuinte em manter a atividade empresarial a custa do não pagamento da prestação previdenciária. A ausência de intenção de apropriar-se das contribuições ou o propósito de restituí-las oportunamente são elementos ausentes do tipo penal e, portanto, irrelevantes penalmente. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. No mesmo sentido exposto, transcrevo julgado do Supremo Tribunal Federal: PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO GENÉRICO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO PREENCHIDO PARA JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência da Egrégia 2ª Turma deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária basta a demonstração do dolo genérico. 2. Consoante restou consignado pela eminente relatora do REsp 1.084.072-AgR/PE, Min. Laurita Vaz, o acórdão recorrido, ao absolver os Réus pela falta de provas da ocorrência do dolo específico, afastou implicitamente o dolo genérico, restando, portanto, comprovado o requisito do prequestionamento. 3. Além disso, não houve análise de matéria probatória no julgamento do Recurso Especial, eis que o acórdão impugnado limitou-se a afirmar que não se exige dolo específico para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária. 4. Esta Suprema Corte já decidiu que a pretensão visando ao reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, traduzida na impossibilidade de proceder-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devido a dificuldades financeiras, não pode ser examinada em habeas corpus, por demandar reexame das provas coligidas na ação penal (RHC 86.072/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 28.10.2005). 5. Habeas corpus denegado.) III) A autoria delitiva é certa. A defesa alega que, em 1993, o Acusado não era sócio da empresa e, portanto, não pode responder pelo delito em comento. Não assiste razão à defesa. As condutas imputadas ao Acusado ocorreram sob a égide do artigo 95, da Lei nº 8.212/91, cujo parágrafo 3º, continha a seguinte previsão: Art. 95. 3º Consideram-se pessoalmente responsáveis pelos crimes acima caracterizados o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão de empresa beneficiada, assim como o segurado que tenha obtido vantagens. O delito previsto no artigo 95, da Lei nº 8212/91, antes da revogação operada pela Lei nº 9.983/00, era considerado crime próprio, porquanto somente poderiam ser sujeito ativo do delito: titular de firma individual, sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participassem da gestão da empresa beneficiada. Consta do instrumento particular de promessa de cessão de quotas sociais, firmado entre os então sócios da empresa Indústria e Comércio de Ferros Pinheiros Ltda. e o Acusado, que a direção da empresa poderia ser assumida por ele, a partir de então, 25 de março de 1992 (fls. 239-243 do apenso). Por meio de procuração, firmada em 27/03/1992, foram conferidos poderes amplos de administração ao Acusado (fls. 209/210, do apenso). As declarações prestadas pelos sócios-cedentes da empresa Comércio de Ferros Pinheiro, Luiz Henrique de Barros Costa e Maurício Augusto Perpétuo, no sentido que administração da empresa foi entregue ao Acusado em março de 1992, corroboram a prova da autoria delitiva (fls. 205/206 do apenso). Ademais, o próprio Acusado não refuta que assumiu a administração da empresa em 1993, antes de se tornar sócio da mesma. O poder de gestão da empresa resta demonstrado não só pela afirmação do Acusado, mas também pelo conhecimento demonstrado quanto à situação financeira da sociedade, bem como pela descrição das medidas adotadas por ele para tentar sanar a situação de dificuldade, em que a empresa se encontrava. Transcrevo trecho relevante do interrogatório: Assumi a gerência administrativa da empresa Ind. E Com. de Ferros Pinheiros Ltda. em 93, mas não era sócio, vindo a sê-lo somente em 95 ou 96, quando adquiri 5% do capital social. Quando assumi a empresa, esta se encontrava praticamente falida, com mais de 60 protestos, alguns pedidos de falência, encontrando-se paralisada, inclusive com luz cortada e os funcionários acampados por não terem recebido seus salários. Jamais quis atrasar ou deixar de pagar tributos. Minha prioridade sempre foi tocar a empresa, reerguê-la priorizando o pagamento de salários, luz e água. Desde então tenho trabalhado muito para reativar a

empresa.(...)N o mesmo sentido, todas as testemunhas de defesa noticiam que, em 1993, era o Acusado quem administrava a empresa Indústria e Comércio de Ferros Pinheiros Ltda.Como restou comprovado, o Acusado era gerente da empresa, na época dos fatos imputados na denúncia, conforme se extrai da procuração outorgada, da confissão do Acusado e dos testemunhos colhidos.Tenho por comprovada a autoria delitiva do Acusado.IV)Não colhe a alegação de ocorrência de causa excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, diante de dificuldades financeiras. Senão, vejamos.A par de não haver previsão legal de tal excludente, o fato é que para que o crime não seja reprovável, mister que a prova produzida nos autos seja cabal no sentido das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa e também no sentido de que estas dificuldades não foram causadas por dolo ou culpa do empresário, isto é, não basta a dificuldade financeira objetivamente considerada, mas Neste sentido a jurisprudência tem-se posicionado, conforme se extrai do julgado abaixo:PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. INCONSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Preliminar de prescrição rejeitada. 2. Constitui a infração descrita no art. 168-A do Código Penal, deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. 3. Autoria e materialidade demonstradas. 4. O crime de apropriação indébita previdenciária, que é crime omissivo puro, não exige que da omissão resulte dano, bastando, para sua configuração, que o sujeito ativo deixe de repassar à Previdência as contribuições recolhidas dos contribuintes. A consumação ocorre apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico com fim especial de agir. 5. No tocante à tese da inexigibilidade de conduta diversa, de acordo com entendimento jurisprudencial, as dificuldades financeiras aptas a ensejar o acolhimento da causa supralegal de exclusão de culpabilidade alegada são aquelas decorrentes de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado, inclusive, o patrimônio pessoal do sócio-gerente, sendo necessária a produção de provas no sentido da impossibilidade de atuar em conformidade com o que determina a norma penal, ônus esse que cabe à defesa (art. 156/CPP). 6. Apelação não provida.(ACR 200633000006454, Desembargador Federal HILTON QUEIROZ, TRF1 - Quarta Turma, e-DJF1 de 28/08/2009, p.326) - grifo nosso - De fato, o crime consuma-se com o desvio da importância descontada do salário e devida ao INSS. A disponibilidade financeira é presumida porque os valores não pertencem ao empregador. Este apenas encaminha o que pertence ao empregado para a Previdência. O ônus da prova da presença de causa excludente da culpabilidade é da defesa, pois, em princípio, verificou-se a existência de imputabilidade, da potencial consciência da ilicitude e da exigibilidade da conduta diversa.Ademais, o legislador, ao erigir a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias à categoria de tipo penal, ressalta o interesse público, prioritário, que não pode ser sobreposto pelo interesse econômico particular do empresário. Neste sentido, o precedente jurisprudencial a seguir transcrito:PENAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-RECOLHIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS. 1. O art. 2º, II, da Lei nº 8137, de 1990, é compatível com o art. 5, LVIII, da CF, pois que prevê prisão por crime, e não prisão civil por dívida. 2. Ao tipificar como crime o não-recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas, o legislador atribuiu a tal compromisso do empregador superlativa prioridade, não podendo, por isso mesmo, ser relegado a posição secundária. Assim, não se configura como hipótese de exclusão de ilicitude a insuficiência de recursos para atender, antes, a todos os demais compromissos, inclusive com fornecedores. Sentença reformada em parte, para considerar de detenção e não de reclusão a pena privativa de liberdade. Recurso parcialmente provido. (TRF4 ACR nº 0405949/RS; DJ: 13.07.94, PG.37676, JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI) Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, incumbe à defesa a demonstração das causas que afastam a responsabilização penal. O Acusado narra que, in verbis:Assumi a gerência administrativa da empresa Ind. E Com. de Ferros Pinheiros Ltda. em 93, mas não era sócio, vindo a sê-lo somente em 95 ou 96, quando adquiri 5% do capital social. Quando assumi a empresa, esta se encontrava praticamente falida, com mais de 60 protestos, alguns pedidos de falência, encontrando-se paralisada, inclusive com luz cortada e os funcionários acampados por não terem recebido seus salários. Jamais quis atrasar ou deixar de pagar tributos. Minha prioridade sempre foi tocar a empresa, reerguê-la priorizando o pagamento de salários, luz e água. Desde então tenho trabalhado muito para reativar a empresa. Recolhi algumas contribuições previdenciárias quando pude. O contador não tinha idéia de dividir a guia de recolhimento das contribuições previdenciárias, fazendo sempre uma guia só. Recentemente, aderi ao REFIS, na esperança de amenizar a situação da empresa e liquidar os débitos, com isso ganhar um pouco de fôlego. Hoje a empresa está funcionando, embora o seu faturamento seja pequeno. Contra as testemunhas de acusação, fiscais do INSS, tenho a alegar que, na época da fiscalização, a empresa não encontrou algumas guias. Apesar disso os fiscais lavraram o auto com base no que tinha, sem dar prazo para que tais guias fossem encontradas. Fora isso, nada tenho contra tais testemunhas. Nunca fui indiciado nem processado antes. Nunca tive nenhum bem pessoal. Quando assumi a empresa havia aproximadamente 40 funcionários. Atualmente são 30. Todos os protestos até então existentes foram liquidados, sendo que atualmente não existe nenhum. Restou ainda algum débito junto aos bancos, em razão dos empréstimos contraídos em 95 e 98, para pagar as contas da empresa. Quando à adesão ao REFIS, ela foi feita formalmente, tendo em poder o respectivo comprovante.Para comprovar as alegações do Acusado de que a empresa enfrentava dificuldades financeiras insuperáveis, a defesa juntou os seguintes

documentos:- ficha cadastral da Jucesp (fl. 713/714);- extratos processuais do TJ, noticiando a existência de pedidos de falência em 1992 e em 1996 (fls. 716-719 e 720) ;- guias de arrecadação estadual de ICMS (fls. 243-246);- cobrança de contribuição sindical, no período de 1992 a 1995, 1997 e 1998 (fls. 247-249);- notícia de penhora de linha telefônica pela Fazenda Estadual, em 1999 (fls. 250/251);- recibos de pagamento parcelado de débito de energia elétrica, de 1996 (fls. 253-282); e,- três cheques devolvidos em 1995 e 1996 (fls. 283-285).As testemunhas ouvidas trouxeram os seguintes esclarecimentos:- Cristiani Aparecida da Silva (fls. 400): Trabalho no departamento pessoal da empresa Ind e Com de Ferros Pinheiros Ltda. Teve um período que a empresa não recolheu as contribuições previdenciárias, e descontou dos empregados. Trabalho na empresa há seis anos. A empresa passava por dificuldades financeiras. Agora está um pouco melhor, estão conseguindo pagar os impostos e os salários nas épocas devidas. Quando comecei a trabalhar lá, o réu já era gerente da empresa. Me informaram que ele era gerente administrativo desde 1993. Passou a ser sócio no ano de 1996. De dois anos pra cá, houve a melhora nas vendas, o réu está correndo atrás de clientes para melhorar o desempenho. O réu sempre deixava os funcionários a par da situação da empresa, falava que estava em busca de clientes e empréstimos. Em abril do ano passado, a empresa aderiu ao REFIS. Os pagamentos das parcelas do REFIS estão em dia. Que eu saiba o réu não adquiriu bens móveis ou imóveis depois que passou a ser sócio, comentava que pagava aluguel.- Andréia Dinis dos Santos (fls. 401): Eu trabalhava para o réu desde 1995, mas em outro local, na empresa Ind e Com de Ferros Pinheiros Ltda. Alguns tributos não foram recolhidos, não sei especificar quais. Não tenho conhecimento se foram descontadas as contribuições previdenciárias dos salários dos empregados no período de 1993/1996. Sou assistente financeira. O réu era gerente da empresa desde 1993, e passou a ser sócio a partir do ano de 1996. Desde 1995, época em que já tinha contato com a empresa, sei dizer que a situação era precária, havia muitos protestos. O réu quando passou a ser sócio, passou a reerguer a empresa, e correr atrás de tudo, para melhorar. Quando o réu assumiu a gerência da empresa, as despesas gerais estavam atrasadas, cortavam a luz da empresa, os salários não eram pagos em dia, o sindicato também fechava a empresa. Quando o réu assumiu a empresa, empenhou-se em obter empréstimos bancários e descontar títulos, a fim de regularizar a situação financeira da empresa. Nem quando o réu era sócio, nem quando era gerente, conseguia pagar os débitos em dia, pois eram muitas as greves dos funcionários e demissões. O réu sempre recorria a empréstimos bancários, quando a situação se agravava. A situação da empresa hoje é muito melhor do que no passado, estamos conseguindo pagar fornecedores, impostos e salários em dia. Hoje em dia os fornecedores vendem material para a empresa, sem qualquer problema.- José Geffer Pereira (fls. 436): Sou gerente de produção e trabalhei até a presente data na Ind. e Com. de Ferros Pinheiro Ltda. Desde quando entrei na empresa em 1993, é o réu quem administra. Efetivamente entre 1994 e 1997 a empresa passou por dificuldades financeiras, em especial para realizar o pagamento de contas de água, luz e salários, razão pela qual o depoente não tem certeza, mas acha que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias. Não sei o período em que tais contribuições não foram recolhidas nem os respectivos montantes. O réu tornou-se gerente administrativo da empresa alguns meses após maio de 1993, não sei esclarecer em qual mês. No início de 1996 o réu passou a ser sócio da empresa. Quando ele assumiu a gerência administrativa da empresa, a empresa já estava com dificuldades financeiras, relacionadas a greves e atrasos de salários. A atitude do réu foi de solucionar inicialmente a questão dos pagamentos dos empregados da empresa, realizando parcelamento e reajustes. Eu não tinha acesso a informações de ativo e passivo da empresa. Pessoas que tinham acesso a essas informações apenas confirmavam as dificuldades econômicas da empresa em saldar seus compromissos. Não tenho conhecimento se o réu adquiriu algum bem imóvel ou móvel durante esse período. Atualmente não há qualquer atraso nos pagamentos dos funcionários. A empresa, no ano de 2000, aderiu ao programa REFIS, cumprindo-o pontualmente. Atualmente a empresa possui condições de assumir compromissos e saldá-los pontualmente, não importando a natureza dos mesmos, sendo salários, obrigações ou tributos. Atualmente a empresa não tem encontrado problemas de transacionar com seus fornecedores, que consideram-na boa cliente. A documentação juntada aos autos demonstra a existência de algum desequilíbrio financeiro da empresa gerenciada pelo Acusado, tanto que, em 1992, há pedidos de falência contra em empresa Comércio de Ferros Pinheiros Ltda. Dos demais documentos juntados, pode-se extrair que a empresa continuou a ter dificuldades nos anos que se sucederam, tanto que teve que renegociar o débito de energia elétrica. Tais dificuldades foram noticiadas pelo Acusado, bem como pelas testemunhas ouvidas. Em que pese tenha restado demonstrado que a empresa enfrentou dificuldades financeiras e não haja nada que indique que o Acusado tenha agido de má-fé, não restou comprovado que as dificuldades enfrentadas decorreram de fatos imprevisíveis ou invencíveis nem que o Acusado não poderia se comportar de modo diverso. A imprevisibilidade da dificuldade, contrariamente, resta afastada, na medida em que o Acusado quando assumiu a empresa tinha ciência da situação econômica-financeira que ela enfrentava, conforme se extrai da cláusula 5.2 do instrumento de promessa de cessão de quotas sociais (fl. 219, do apenso), bem como do depoimento do próprio Acusado. Ainda, mesmo diante do retrato financeiro da empresa, o Acusado se comprometeu a pagar US\$ 250.000,00 pela aquisição da sociedade empresarial. Neste passo, pode-se afirmar que o Acusado agiu munido de dolo eventual, pois assumiu o risco de realizar o resultado ilícito. Transcrevo a conceituação clara do instituto formulada por Anibal Bruno, in Direito Penal, Rio de Janeiro: Forense, 1959, v. 1, t. 2, p. 73: no eventual a vontade do agente não se dirige propriamente ao resultado, mas apenas ao ato inicial, que nem sempre é ilícito, e o resultado não é

representado como certo, mas só como possível. Mas o agente prefere que ele ocorra, a desistir da conduta. Por outro viés, a prova coligida não comprova que a apropriação das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados era inevitável, ou seja, que o Acusado não poderia ter agido de maneira diversa. A diferença entre o valor das contribuições não repassadas, de aproximadamente R\$ 30.000,00 e aquele pago para a aquisição das quotas sociais, repita-se US\$ 250.000,00, indica um potencial econômico que poderia ser manejado de forma diversa. Registro, ainda, que a testemunha de acusação, Ana Maria Rolim, noticiou que se tratava de empresa que não havia recolhido contribuição durante um longo período. Transcrevo (fls. 310): Estive em fiscalização na firma FERROS PINHEIROS, referida na denúncia. Constatou que as contribuições descontadas dos empregados não eram recolhidas para a Previdência Social, por aquela firma, nos períodos de 12/93 a 05/95, observando que foi necessário fazer autuações de infração diferenciadas porque o sistema de computador não fazia tudo num só registro. Foi atendida inicialmente por Stamatis, diretor, e depois por Atilio do departamento pessoal. Stamatis chegou a comentar que ninguém vai preso por dívidas nesse país. Eles dizem que era dificuldade financeira da empresa, mas se notar bem trata-se de uma firma que durante longo período nunca recolheu a contribuição. Não sabe dizer quem fez a fiscalização relativa ao período de 06/95 a 06/96. Informa que Otávio Rodrigues trabalhava no INSS aqui de Osasco mas agora está trabalhando no INSS de Belo Horizonte, pois foi transferido para lá. É certo que a dívida noticiada na presente ação penal abrange dois anos, cuja extensão do período demonstra a opção de manter a atividade empresarial, mesmo tendo que lançar mão da utilização de recursos públicos destinados à Seguridade Social. Destarte, a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar que não era exigível do Acusado a atuação de modo diverso, ex vi do artigo 156 do Código de Processo Penal. A previsão do crime de apropriação indébita previdenciária demonstra a importância do bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados. A notícia de que a empresa passava por dificuldades financeiras é insuficiente para comprovar a real necessidade de se lançar mão de recursos públicos destinados à Seguridade Social. Não restou justificada a inevitabilidade de conduta diversa. A culpabilidade pela conduta restou demonstrada. O Acusado é imputável; tinha consciência potencial da ilicitude, dado que fez opção pelo não repasse das contribuições previdenciárias; poderia ter agido de outro modo, desde que fosse mais atento à forma de administrar a empresa; e, a conduta é reprovável socialmente, porquanto os valores se destinariam ao financiamento da seguridade social. Por fim, entendo aplicável o artigo 168-A do Código Penal, que tem sanção privativa de liberdade menos gravosa do que o dispositivo revogado e, em consequência, incide retroativamente, ex vi do artigo 5º, XL, da Constituição Federal. Aplica-se, também, o artigo 71 do Código Penal, porquanto as condutas se reproduziram no tempo, em condições e maneira de execução semelhantes. Configurado fato típico, antijurídico e culpável, deve o Acusado JOANNIS KARAVITIS ser condenado e incidir nas penas cominadas ao delito. V) Passo à individualização das penas. 1ª fase - Atenta às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal: o Acusado não registra antecedentes criminais nos termos da Súmula 444, do STJ.; as consequências do crime são graves, ante ao valor total não recolhido - aproximadamente R\$ 30.000,00, em 1995/1996; não há notícia desabonadora sobre conduta social e personalidade do Acusado; as circunstâncias do crime são normais para o delito; nada revela culpabilidade mais intensa do Acusado. opesadas as circunstâncias elencadas, fixo a pena-base aumentada em 1/6, em 2 anos e 4 meses de reclusão e multa de 11 dias-multa. 2ª fase - Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. 3ª fase - Como o não recolhimento das contribuições previdenciárias se deu em 24 competências, aumento a pena, em 1/5 (um quinto), com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva. Não há nos autos notícia de que o Acusado goze de situação financeira favorável, razão pela qual fixo, como forma de punição, o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. O regime de cumprimento pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e, ante o prejuízo causado, pagamento de 1 (um) salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR o Acusado JOANNIS KARAVITIS (filho de Nilos Joannis Karavitis e Ekaterini Karavitis, RG nº 9.435.690-7/SSP/SP), pela prática do crime capitulado no art. 168-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 1 (um) salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeçam o Acusado de apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o

valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ser a vítima possuidora de título executivo (Certidão de Dívida Ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0008000-51.2000.403.6181 (2000.61.81.008000-0)** - JUSTICA PUBLICA X TITO BORLENGHI(SP287597 - MARILIA ELENA DE SOUZA E SP209784 - RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI E SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI) X WILSON BORLENGHI X HENRIQUE BORLENGHI X GUIDO BORLENGHI JUNIOR

TERMO DE DELIBERAÇÃO Os vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e doze às 15h00min, na sala de audiências da Terceira Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, situada à Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25, Cerqueira César, São Paulo/SP, presente o MM. Juiz Federal, DR. TORU YAMAMOTO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada. Aberto o pregão da audiência de instrução criminal, nos autos da Ação Penal n.º 0008000-51.2000.403.6181, estavam ausentes as partes e os seus procuradores. Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: 1. Tendo em vista a sentença extintiva prolatada às fls. 848/848/v.º, reputo prejudicada esta audiência, bem como o pedido constante da petição de fls. 851/854. 2. Ciência à defesa. Nada mais.

**0005477-32.2001.403.6181 (2001.61.81.005477-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X MARCIO BERNARDO VINIK KOTLER(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X DORIO FELDMAN(SP228980 - ANA PAULA AVANCI AGOSTINHO) MARCIO BERNARDO VINIK KOTLER, qualificado nos autos, foi condenado por este Juízo, como incurso no Artigo 22, parágrafo único, da Lei 7492/86. c.c. artigo 29 e 71 do CP, à pena de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, pelo prazo da condenação, e multa de dez salários mínimos (fls. 471/482). A publicação da respeitável sentença ocorreu em 12/02/2004 (fls. 483). Transitado em julgado o venerando acórdão que não admitiu Recurso Extraordinário, foi determinada a expedição de guia de recolhimento definitiva (fls. 1005). Em análise da guia de recolhimento n.º 0011391 28.2011.403.6181, o MM. Juízo das Execuções Criminais determinou a devolução dos autos a este Juízo para apreciação da prescrição da pretensão punitiva estatal. O Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na pena in concreto (fls. 89/90 do apenso). Razão lhe assiste. Com efeito, estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isto que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa. É que, no caso, nos termos do artigo 119 do Código Penal, a pena incidirá sobre cada crime individualmente, não se levando em conta, portanto, o acréscimo pela continuidade delitiva. Assim, reconheço a prescrição, ante a pena de 2 (dois) anos de reclusão concretizada na sentença, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que a publicação da sentença se deu em 12/02/2004 e o trânsito em julgado ocorreu em 18/02/2008 (fls. 895), tendo, pois, transcorrido lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre tais marcos reguladores da aferição da prescrição. Observe-se que descabe a discussão sobre ter a Lei 11.596/2007 alterado o artigo 117, IV, do Código Penal para inserir nova causa interruptiva da prescrição. Isso porque os fatos se deram antes da citada alteração legislativa, que não pode retroagir para prejudicar o acusado. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIO BERNARDO VINIK KOTLER (RG n.º 3.960.171-7-SSP/SP e CPF n.º 104.735.048-39), relativamente ao crime previsto no Artigo 22, parágrafo único, da Lei 7492/86, pelo qual foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º, e 119, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. P.R.I.C.

**0006192-06.2003.403.6181 (2003.61.81.006192-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ZHOU PING(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS)

Penal (fls. 02/03). A denúncia foi recebida em 27.03.2006 (fls. 68/69). O réu foi citado (fls. 101), interrogado (fls. 102/103) e apresentou defesa prévia (fls. 110/111). Foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa (fls. 131). Encerrada a instrução e ultrapassada a fase de requerimento de diligências, as partes apresentaram alegações finais (fls. 150/154 e 160/171). Vieram os autos conclusos para sentença, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para que o Ministério Público Federal se manifestasse acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 173). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 174/175). Aceitas as condições pelo acusado



e seu defensor em audiência realizada em 10.11.2009, foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 2 (dois) anos (fls. 194/195). O réu cumpriu as condições durante o período da suspensão (fls. 197/198, 201/210, 212/219, 230, 232/238, 248/250, e 253). O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 259). Razão lhe assiste. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ZHOU PING (RNE nº Y241217-U e CPF nº 217.781.858-35), em relação ao crime, em tese, pelo qual está sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu.

**0006500-42.2003.403.6181 (2003.61.81.006500-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CLAUDE MAHUGNON CHOKKI(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X UCHE CHIMEZIE OKAFOR(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X MAXWELL EKWUTOSI NWEKE(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME E SP056727 - HUMBERTO SANTANA) X SONNY SANTYS(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X JAMES ELOCHUKWU ENEMCHUKWU(SP082751 - LAUDO ALEXANDRE DE ABREU)

Intimem-se os Defensores dos corréus SONNY SANTYS e JAMES ELOCHUKWU ENEMCHUKWU para que informem a este Juízo, no prazo improrrogável de cinco dias, os atuais endereços de seus constituídos, e isso para viabilizar suas intimações pessoais em relação à sentença condenatória de fls. 968/982. Decorrido o prazo, ou com as manifestações nos autos, voltem cls.

**0008196-16.2003.403.6181 (2003.61.81.008196-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO NOVAES LOURENCO(SP203748 - UBIRAJARA MENDES PEREIRA E SP221350 - CRISTIANO MOREIRA DA SILVA E SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA E SP178725 - PATRICIA NAHAS BRAGA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO EDUARDO NOVAES LOURENÇO, RG nº 36.068.291-1/SSP/SP e CPF nº 356.732.898-04, da imputação nela feita, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, c/c o art. 1º do Código Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

**0004334-03.2004.403.6181 (2004.61.81.004334-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-73.2004.403.6181 (2004.61.81.004297-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X ISAURA GONCALVES DE ALMEIDA(SP093564 - SERGIO RODRIGUES GIMENEZ IBANHEZ E SP176862 - GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES E SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUÁRIO E SP126944 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO) X ABUU ABDALLAH MOHAMED(SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA)

Intime-se a Defensora constituída pelo corréu ABUU ABDALLAH MOHAMED a declinar seu atual endereço, no prazo de dez dias. Com a informação, ou certificado o decurso de prazo, voltem cls.

**0007628-63.2004.403.6181 (2004.61.81.007628-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ADRIANO DA SILVA FERNANDES(SP177149 - JAIR VILAS BOAS PORFIRIO) ADRIANO DA SILVA FERNANDES, qualificado nos autos, foi condenado, por este Juízo, pela prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal à pena-base de 03 (três) anos de reclusão, a qual foi substituída por duas penas de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo cada, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 190/195). Publicação da sentença em 29/08/2005 (fls. 196). Houve recursos ministerial e defensivo (fls. 199 e 230). Em 15 de junho de 2010, negado provimento ao recurso, alterando, ex officio, apenas a fundamentação da dosimetria da pena imposta. O V. Acórdão transitou em julgado em 10/09/2010 (fls. 267). Os autos foram recebidos por este Juízo em 17/06/2010 (fls. 268). Em 18/08/2011, foi recebido o alvará de soltura, expedido em 30/08/2005, devidamente cumprido, após diversas diligências deste Juízo visando o seu recebimento para possibilitar a expedição da competente guia de recolhimento definitiva (fls. 317/318v). Em 03 de outubro de 2011, expedida guia de recolhimento definitiva n.º 22/2011. A MMª. Juíza Federal Substituta da Vara das Execuções Criminais determinou a devolução dos autos de execução a esta Vara, para a análise da prescrição da pretensão punitiva estatal, que foram apensados a estes autos (0010838-78.2011.403.6181) É o breve relato. DECIDONos termos do artigo 110, caput, do Código Penal, a prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pela pena aplicada. Assim, ante a pena de 3 (três) anos aplicada na sentença, verifico que, a teor do artigo 109, IV, do Código Penal, o crime objeto destes autos prescreve em 8 (oito) anos. Além disso, considerando ser o réu menor de vinte e um anos na data dos fatos (fls. 139), este prazo é de ser reduzido à metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, prescrevendo em 04 (quatro) anos. Assim, verifica-se que entre a data da publicação da sentença (29/08/2005) e o trânsito em julgado para as partes (10/09/2010) transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Isso posto, DECLARO

EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em favor de ADRIANO DA SILVA FERNANDES (R.G. n.º 33.348.978-0 SSP/SP), relativamente ao crime a que foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV; 109, IV e 115, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Desconsidere-se o item 5 do despacho de fls. 269 e recolha-se o mandado expedido às fls. 325.

**0002324-49.2005.403.6181 (2005.61.81.002324-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X DIOGENES CANOVAS GOMES(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP225412 - CLAUDIA GOMES) X ALBERTO SAID FARAH JUNIOR(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Fls. 494/499: deixo de receber o recurso de apelação apresentado pelo corréu ALBERTO SAID FARAH JUNIOR pela evidente falta de interesse recursal, tendo em vista que já foi decretada a extinção de punibilidade em relação a ele (fls. 490 e vº). Intimem-se, aguardando o decurso de prazo desta decisão. Após, certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, e cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 490vº.

**0011251-04.2005.403.6181 (2005.61.81.011251-5)** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDECIR SANTOS DOS ANJOS(SP067186 - ISAO ISHI)

Intime-se a Defesa constituída do apenado para se manifestar nos termos e no prazo de fl. 393, sob a pena ali imposta.

**0010478-51.2008.403.6181 (2008.61.81.010478-7)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO DIAS DE CASTRO(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA)

Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou FÁBIO DIAS DE CASTRO, qualificado nos autos, como incurso no art. 297, caput, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos: Consta dos autos do incluso inquérito policial que, em 28/05/2004, FÁBIO DIAS DE CASTRO foi autor de falsificação de documento público, sendo tal falso perpetrado por meio da substancial alteração de datas de validade da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários de nº 069872005-2102530, além de que, em seguida, o mesmo fez uso do referido produto da falsificação perante a Junta Comercial de São Paulo com a finalidade precípua de encerrar registro da firma de RICARDO SATYRO. Segundo foi apurado, FÁBIO DIAS DE CASTRO, técnico em contabilidade, prestava serviços em favor de RICARDO SATYRO, proprietário da firma individual denominada RICARDO SATYRO. Desse modo, desejando encerrar sua firma individual cadastrada perante a Junta Comercial, RICARDO ajustou com FÁBIO prestação de serviços nesse sentido. Ato contínuo, FÁBIO não obteve sucesso em obter Certidão Negativa de Débitos Previdenciários imprescindível para que fosse dada a baixa da firma individual possuída por RICARDO, haja vista a existência de pendência relativa a entrega de algumas declarações GFIPS. Assim, a fim de lograr êxito em sua empreitada, FÁBIO contratou os serviços de um escritório de contabilidade para conseguir uma Certidão Negativa de Débitos, sendo que, interessadamente, foi promovida a alteração das datas de validade da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários de nº 069872005-2102530, a qual possuía eficácia de 15/06/2005 a 13/09/2005, ao passo que foi grafada na certidão falsificação relativa a emissão e termo da eficiência do documento, de fato, inscreveu-se na certidão o lapso de 14/03/2006 à 10/09/2006, conforme depoimento de f. 35-36. Insta destacar que a falsidade foi plenamente declarada, após verificações do INSS, através de ato declaratório materializado na Portaria SRP/DRP GUARULHOS Nº 02 DE 07 de Julho de 2006. (f. 37 apenso) Por fim, FÁBIO utilizou-se do produto da falsificação perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo a fim de encerrar a referida firma individual, razão pela qual foi descoberta a falsidade, posteriormente, em sede de verificações interna corporis do referido órgão. A denúncia, que arrola 2 (duas) testemunhas, foi recebida em 13/10/2009 (fls. 80/81). O réu foi citado pessoalmente (fls. 89). Resposta escrita apresentada pela defesa constituída, requerendo a absolvição sumária do réu e arrolando 2 (duas) testemunhas (fls. 95/102). Ausente qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 106/107). Na instrução, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas de acusação (fls. 132/133, 152/153) e 1 (uma) de defesa (fls. 155, 160), tendo sido homologada a desistência de uma testemunha de defesa (fls. 158, item 1). Interrogado, FABIO alegou, em síntese, o seguinte (fls. 156): Eu não falsifiquei nenhum documento. Averigüei que a certidão estava vencida. Seria muito fácil para nós tirarmos outra certidão. Mas o INSS estava em greve, então nos foi indicada uma pessoa da Junta Comercial. Nós pagamos R\$100,00 e ele providenciou a certidão. Porém, não sabíamos que se tratava de certidão falsa. O procedimento não saía da Junta. Nós procuramos o processo e vimos que a certidão era falsa, e em seguida tiramos uma verdadeira. Quando encaminhei a certidão, não havia percebido que estava com a validade vencida. A primeira certidão, de validade vencida, foi concebida pelo nosso escritório, quanto à última, fomos nós que obtivemos. Naquela época, para obter certidão, era preciso agendar um horário no INSS. Passava por um fiscal, que averiguava se havia alguma pendência. Se houvesse pendência (estava em débito, mas o pagamento estava lá), apresentava-se o pagamento e

era tirada a certidão. No caso dessa primeira certidão, a empresa não possuía pendência nenhuma, então saiu pela Internet. A certidão foi produzida antes do vencimento. A certidão tem validade de 6 meses. É preciso tirar certidão no INSS, na Receita, e o processo vai correndo. Em alguns casos uma certidão sai antes da outra. Acredito que esta certidão do INSS foi a primeira a ser emitida, e quando todas haviam finalmente sido emitidas, o prazo desta certidão do INSS já teria vencido. Já era possível tirar certidão pela Internet. Quando fomos tirar uma nova certidão, não saía pela Internet. A empresa possuía pendências depois da primeira certidão. Antes, não constava nenhum débito. Na segunda certidão, não sei porquê, constava uma pendência. A segunda certidão é a que foi a que eu tirei para encerrar o processo. Esta foi regularizada. Foi o próprio fiscal, o Mário (com quem nós fazemos várias certidões). Ele solicitou o que era de praxe, foi entregue, e ele emitiu a certidão. Já foi dada baixa, já se encontra encerrada. Não tive contato pessoal com a testemunha Ricardo Satyro. Ele estava na Polícia Federal, mas eu não sabia quem era ele. A comunicação se dava apenas por telefone e-mail. Não possuo antecedentes criminais. Não sou sócio da Terceirização. Sou um dos diretores, mas não sou sócio. Atualmente, o escritório tem 45 funcionários. Na época tínhamos cerca de 29, 30 funcionários. Ocupo cargo gerencial. Tenho uma filha de 9 anos. A primeira certidão foi obtida na Internet. Quanto à segunda, não era possível se obter pela Internet (depois da apresentação à JUCESP). Notamos isso quanto fomos atrás do processo, mas não conseguimos obtê-lo pois já estava protocolado; então fui tentar emitir a certidão novamente, para tentar saber o que estava acontecendo com a empresa. Na Junta Comercial nos foi informado que se tratava de certidão falsa, e que seria encaminhado ao Ministério Público. Optamos pelo serviço de uma pessoa que se encontrava lá e não pela Internet para economizarmos tempo, para não termos que retornar para o escritório. A emissão de certidão, pela Internet ou não, é gratuita. Em relação à discrepância entre o depoimento prestado à Polícia Federal e o de hoje, o que ocorreu na verdade é que, ligaram pra mim no escritório falando que o custo para obtenção da certidão seria R\$100,00, e eu permiti que obtivessem a certidão, para dar entrada no processo. Dado que o INSS estava em greve, a facilidade oferecida em pagar os R\$100,00 e evitar maiores dificuldades foi o motivo de ter eu permitido que isso fosse feito. Foi realmente em virtude da facilidade que recorremos a esta pessoa. Acabei por não ter a precaução de questionar sobre como ele poderia obter uma certidão tão rapidamente mesmo com a greve por acreditar que essa pessoa realmente conhecia alguém que poderia providenciar a CND naquele momento. Encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls. 158, item 3). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovadas a materialidade e a autoria do delito, requereu a condenação do réu pelo crime do artigo 297, caput, do Código Penal (fls. 163/167). A defesa, em memoriais, alegou: a) que a conduta do réu não se amolda ao tipo penal; b) que é frágil o conjunto probatório existente nos autos; c) ausência de potencialidade lesiva da conduta, sendo mister o reconhecimento de crime impossível. Requereu, assim, a absolvição do réu (fls. 170/175). O réu não registra antecedentes criminais, conforme FA's e certidões constantes do Apenso. É o relatório. DECIDO. Imputa-se a FÁBIO DIAS DE CASTRO o crime de falsificação de documento público, porque, segundo a denúncia, em 28/05/2004, alterou datas de validade da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários de nº 069872005-2102530 e usou tal documento falsificado perante a Junta Comercial de São Paulo, objetivando dar baixa no registro da firma individual Ricardo Satyro. A materialidade do crime encontra-se comprovada pela juntada aos autos da referida certidão (fls. 7 do apenso), bem como pela Portaria SRP/DRP Guarulhos nº 2, de 07/07/2006, que declarou inautêntica e, conseqüentemente, inidônea a Certidão 069872005-21025030, com data de emissão de 14/03/2006, em nome de Ricardo Satyro, por não ter sido emitida pela Receita Previdenciária (fls. 38/39 do apenso). A denúncia, contudo, não procede. Antes de examinar a autoria e culpabilidade, transcrevo os depoimentos testemunhais coligidos na instrução. Mário Lúcio Rosa (fls. 131): Na época, eu era auditor da Previdência Social, e confirmo que a Representação Fiscal Para Fins Penais de fls. 134 foi confeccionada por mim. Atualmente trabalho com fiscalização na alfândega do Aeroporto de Cumbica. Sou servidor público em função análoga à que exercia antes. A constatação sobre a certidão negativa de débitos previdenciários apresentada por Ricardo Satyro foi feita pela Junta Comercial de São Paulo, através da Internet. Qualquer pessoa pode constatar que o documento é falso. A partir do momento em que foi constatado que a certidão era falsa, foi pedido para que eu fiscalizasse aquela empresa. Pedi os documentos necessários, como se fosse encerrar a empresa, o que era a intenção da certidão falsa. A fiscalização emite um relatório de descrições. Constatei através da análise que se tratava de uma empresa pequena, nem sequer tinha empregados, na época era uma prestadora de serviços feitos pelo próprio titular. A época a retirada de tributos era apenas relativa ao pró-labore. Tinha restrições, realmente não podia ter sido emitida aquela certidão anterior. Foram solicitados pagamentos, que foram feitos; e então eu encerrei a empresa. Eu não vejo motivo para a emissão desta certidão falsa. Era uma empresa pequena, de débitos pequenos, então coube a mim encerrar a empresa. Então eu fiz uma certidão de baixa verdadeira. A emissão da certidão falsa foi uma maneira de acelerar o procedimento, pois antes de serem atendidas as restrições do relatório, não era possível a empresa obter uma certidão negativa autêntica. Mas não entendo o porquê de tanta urgência. A vantagem que poderiam obter se tivessem conseguido levar adiante a falsificação da certidão seria agilizar o processo de baixa. O débito era realmente baixo. Era, a grosso modo, cerca de R\$2.000,00. A certidão é um papel comum, emitida no computador, e a validade dela deve ser consultada. Qualquer um que se dirigisse ao site poderia constatar que a certidão era falsa. Ricardo Satyro (fls. 152): Em 2004, eu possuía uma empresa em meu nome. Era a empresa

Ricardo Satyro, uma firma individual, trabalhava como empresa terceirizada. Por volta de maio de 2004, tive a intenção de fechar a empresa. Não posso afirmar que procurei o acusado Fábio Dias de Castro. O que fiz foi procurar um escritório de contabilidade, para que fosse realizado o procedimento de encerramento da empresa. Não me recordo o nome do escritório de contabilidade. Obtive conhecimento desse escritório através de colegas que possuíam empresas abertas neste escritório. Não estive no escritório, também não sei onde ele fica. Não me recordo do nome da pessoa que me atendeu quando contatei o escritório através do telefone. Na época, inclusive trocávamos e-mails. Quando possuía a empresa, cheguei a atrasar encargos, mas sempre sanei as pendências com juros e as correções posteriormente. Mas sim, houve épocas em que tive pendências em relação à Receita Federal. Mas com o encerramento, paguei todas as pendências. Não sei ao certo se possuía alguma pendência em maio de 2004. Só tive conhecimento que o escritório emitiu uma certidão falsa para o encerramento da empresa quando fui intimado pelos policiais, há aproximadamente um ano. Fui à Polícia Federal duas vezes. Uma primeira, em que eu não sabia do que se tratava, ocasião em que pediram para que eu retornasse com a documentação da empresa, juntei o que tinha e retornei, ficando um pouco frustrado porque acabou não sendo verificada essa documentação, mas eu entendi que estava com a documentação ali, pra caso fosse necessário. Em relação ao Termo de Declarações de fls. 39/40, quem me orientou a procurar o escritório não foi a empresa BEHR. Foi um colega que me indicou o escritório, com quem abri a empresa. Fora isso, ratifico tudo que foi dito por mim à polícia. No meu entendimento, a empresa foi devidamente encerrada, tenho documentação relativa a isso. Porém, não me acho apto a afirmar que a empresa foi encerrada. Eu fiz tudo que estava dentro das minhas possibilidades para que isso acontecesse. Acredito que eu tenha recebido documentos do escritório certidões a respeito do encerramento da empresa; em função disso que eu entendo que a empresa foi realmente encerrada. Levei estes documentos à Polícia Federal, mas não estou seguro para afirmar que os deixei e eles efetivamente analisaram estes documentos. O escritório era em Poá. Não me encontrei pessoalmente com ninguém do escritório, meu contato com eles era por telefone e e-mail. Eu recebia os boletos por correio e efetuava os pagamentos. Pra mim foi um contrato normal. Porém não me recordo exatamente dos detalhes, pois isso ocorreu anos atrás. Não conheci o acusado (Fábio), não conheci ninguém do escritório; também não posso garantir que falei com ele, pois ao telefone, era sempre uma pessoa diferente. Não me recordo do quanto paguei ao escritório. Me lembro apenas que eram valores próximos aos que meus colegas pagavam. Quanto à forma de pagamento, me recordo que enviavam um boleto. Não me lembro se alguma vez me falaram que com a existência de débitos eu não poderia encerrar a empresa. Eu já sabia que existiam débitos, e procedi para o pagamento deles. Tenho plena consciência de que é preciso sanar os débitos para encerrar a empresa. Havia um débito sim, algo em torno de R\$4.000,00. Não me lembro se eu quitei o débito em janeiro e depois em fevereiro dei entrada com o encerramento da empresa ou se em janeiro eu paguei aqueles R\$4.000,00 e depois passei a pagar em dia, mais pra frente tendo iniciado o encerramento da empresa. Pretendia encerrar aquela negativa. Não arriscaria minha carreira por isso. Já trabalhei com contabilidade, e sei que é algo que procuro agir de maneira correta. Não passei dinheiro vivo para o escritório. Tenho praticamente certeza de que sempre vinha uma guia para eu pagar. Tratava-se de guia oficial, eu pagava na caixa sem problema nenhum. Não sei os motivos pelos quais o escritório forjou esta certidão. Não sei se para agilizar o procedimento. Eu precisava abrir uma outra empresa, mas são coisas distintas. Tanto que houve um período em que estava com as duas empresas abertas. Roberto Ferreira Filho (fls. 158): Me recordo dos fatos relacionados à certidão para fechamento da empresa. Eu fui à Junta Comercial, para dar entrada na baixa da empresa. Lá, a moça que me atendeu informou que a certidão estava vencida, e que precisaríamos de uma nova. Nós recorremos a uma pessoa que disse que poderia conseguir uma nova certidão por R\$100,00. Liguei para o escritório, foi dada autorização pelo Fábio. Nós obtivemos então a nova certidão, e então dei entrada na Junta. Eu não tinha como dizer se a certidão era falsa ou não. Eu trabalhava para o escritório, na função de office boy. Não me recordo exatamente o período em que trabalhei lá. Quando os fatos aconteceram, eu estava na empresa havia 3 anos aproximadamente. Lá na Junta me foi indicada a pessoa que poderia fazer a certidão. O sr. Fábio não ordenou nada, ele apenas me autorizou a fazer o pagamento para obtenção de nova certidão. Não sei dizer qual o escritório responsável pela certidão. Não sei onde é o escritório. Tratava-se de uma pessoa que ficava por lá na Junta Comercial. Não sei se ela trabalhava para algum escritório. Quando contatei o escritório para o qual eu trabalhava, não me questionaram informações ou referências sobre a pessoa que ofereceu a nova certidão por R\$100,00. Tudo que fiz foi informar o que estava sendo oferecido, e perguntar se estava autorizado a obter esta certidão. Então, no mesmo dia, obtive a certidão nova, e a protocolei. Não cheguei a examinar aquela CND. (TRECHO ININTELIGÍVEL). Eu trabalhava no escritório Terceirização Contábil. O sr. Fábio é um dos donos do escritório. Oscar José Bastos de Oliveira também é um dos donos. Não cheguei a conhecer o sr. Ricardo Satyro, nunca tive contato com ele. Neste dia em que fui à Junta, não me recordo exatamente dos documentos que estava portando, por se tratar de uma grande quantidade de documentos. Quando eu ia à Junta, entregava vários documentos referentes a diversos clientes. Como se depreende desses depoimentos, FÁBIO não foi o autor de falsificação da referida Certidão. Segundo declarou a testemunha Roberto Ferreira Filho, FÁBIO apenas autorizou que o office boy (Roberto) pagasse R\$ 100,00 por uma certidão nova e foi ele (Roberto) que a protocolou na Junta. Tal certidão não passou pelas mãos de FÁBIO. Ao que tudo indica, FÁBIO assim procedeu para economizar tempo. Nesse sentido, o seguinte trecho do depoimento da testemunha Mário Lúcio Rosa, auditor da

Previdência Social, acima transcrito, é esclarecedor:(...) Constatei através da análise que se tratava de uma empresa pequena, nem sequer tinha empregados (...) Tinha restrições, realmente não podia ter sido emitida aquela certidão anterior. Foram solicitados pagamentos, que foram feitos; e então eu encerrei a empresa. Eu não vejo motivo para a emissão desta certidão falsa. Era uma empresa pequena, de débitos pequenos, então coube a mim encerrar a empresa. Então eu fiz uma certidão de baixa verdadeira. A emissão da certidão falsa foi uma maneira de acelerar o procedimento, pois antes de serem atendidas as restrições do relatório, não era possível a empresa obter uma certidão negativa autêntica. Mas não entendo o porquê de tanta urgência. A vantagem que poderiam obter se tivessem conseguido levar adiante a falsificação da certidão seria agilizar o processo de baixa. O débito era realmente baixo. (grifei)O contratante dos serviços de FÁBIO, Ricardo Satyro, declarou em Juízo nem sequer conhecê-lo. Se, para dar baixa no registro da firma individual Ricardo Satyro, era preciso que este saldasse eventuais débitos perante o INSS, nada impedia que FÁBIO lho solicitasse, porque não havia nenhum motivo para que FÁBIO arriscasse a sua profissão e reputação em favor de um mero cliente, se soubesse, efetivamente, que a certidão obtida por seu office boy era falsa. Nesse passo, o fato de FÁBIO não ostentar antecedentes criminais há de ser levado em consideração sob pena de ferir, frontalmente, a presunção de inocência.É certo que haveria dolo eventual por parte de FÁBIO se Ricardo Satyro fosse seu conhecido ou amigo e soubesse que este não tinha condições de saldar a sua dívida e, por conseguinte, desde que soubesse que era preciso falsificar a CND da firma individual Roberto Satyro, a fim de poder dar baixa no registro dessa firma individual. Ricardo Satyro declarou, contudo, como visto, que nem sequer conhecia FÁBIO: Não conheci o acusado (Fábio), não conheci ninguém do escritório. Assim, entre Ricardo e FÁBIO não havia qualquer tipo de ajuste ou conluio que justificasse a obtenção fraudulenta de CND.Ademais, o próprio auditor da Receita Previdenciária, Mário Lúcio Rosa, informou que Foram solicitados pagamentos, que foram feitos; e então eu encerrei a empresa. Eu não vejo motivo para a emissão desta certidão falsa. Era uma empresa pequena, de débitos pequenos, então coube a mim encerrar a empresa. Então eu fiz uma certidão de baixa verdadeira., o que indica que não houve qualquer tipo de prejuízo ao INSS.Assim, na espécie, o elemento subjetivo do falso atribuível a FÁBIO não se acha caracterizado, estreme de dúvidas, pelo que opto em absolvê-lo da imputação com fundamento no in dubio pro reo.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO FÁBIO DIAS DE CASTRO, RG nº 28.345.836-7/SSP/SP e CPF nº 263.268.218-51, da imputação nela feita, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Arquivem-se os autos oportunamente.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 2944**

##### **ACAO PENAL**

**0005976-06.2007.403.6181 (2007.61.81.005976-5) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP130907 - RAMON AUGUSTO MARINHO E SP230180 - EDFRE RUDYARD DA SILVA)**  
Autos nº 2007.61.81.005976-5Fls.132/133: Trata-se de resposta à acusação de VERA LÚCIA DOS SANTOS, na qual se alega, em síntese: 1. excludente de culpabilidade; 2. ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal;Não foram arroladas testemunhas nem apresentados documentos.DECIDO.1. Alega a defesa que a acusada não possuía, a época dos fatos, consciência da ilicitude, dada a sua baixa instrução, e que foi induzida por Maria Nilza a praticar um ato que julgava ser lícito. No entanto, tais argumentos não comprovam, de plano, a existência da excludente de culpabilidade. Imprescindível, portanto, a instrução probatória. 2. Afasto a alegação de prescrição virtual, haja vista a ausência de previsão legal e a impossibilidade de se considerar uma pena hipotética antes de uma sentença condenatória. 3. Verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. 4. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 23/07/2012, às 14:00h. para realização de audiência para: 4.1. Oitiva da testemunha arrolada pela acusação, RENATA CAMPOS DUARTE, médica perita do INSS, que deverá ser requisitada; 4.2. Interrogatório da acusada, que deverá ser intimada; 5. Intimem-se Ministério Público Federal e à Defesa quanto a presente decisão. São Paulo, 20 de março de 2012.TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

#### **Expediente Nº 2945**

##### **ACAO PENAL**

**0006297-07.2008.403.6181 (2008.61.81.006297-5) - JUSTICA PUBLICA X JAIME LACHTERMACHER(SP200708 - PEDRO DE MOLLA)**  
Autos nº 0006297-07.2008.403.6181Fls.75/78: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo acusado JAIME

LACHTERMACHER, pela qual, alega-se, em síntese:- discriminante putativa, prevista no art. 20 1º do Código Penal; e- a ocorrência de parcelamento do débito tributário, através do sistema REFIS, acarretando na extinção de punibilidade. Foram arroladas 4 testemunhas, sendo apresentados documentos (fls. 80/91).DECIDO.1- Sustenta o acusado que, à época dos fatos, participou de processo seletivo da Empresa Saint-Gobain, sendo admitido para exercer suas funções na cidade de Sorocaba-SP, se afastando da direção da Empresa Modas Fada Gorda Elegante LTDA. Dada a sua ausência, contratou os serviços de um profissional, a fim de regularizar a situação fiscal da referida empresa. Contudo, não obteve a assessoria devida, e anos depois, veio, a saber, da constituição do crédito fiscal. Neste contexto, alega estar acobertado por discriminante putativa por erro de tipo, nos termos do art. 20, 1º do Código Penal, o que o isentaria de pena. 2- As discriminantes putativas ocorrem quando o sujeito, levado a erro pelas circunstâncias do caso concreto, supõe agir em face de uma das causas excludentes de ilicitude, quais sejam, estado de necessidade, de legítima defesa, de estrito cumprimento do dever legal ou do exercício regular de direito. Quando isso ocorre, aplica-se o disposto no artigo 20, 1º, 1ª parte, do Código Penal, segundo o qual é isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. 3- Os fatos, conforme narrado pela defesa, não importam em nenhuma situação de excludente de ilicitude, sobre a qual teria recaído o erro. Ainda, os documentos juntados para a comprovação da tese são extemporâneos aos fatos delituosos, razão pela qual afastou a aplicação do artigo 397, I do Código de Processo Penal. 4- Quanto ao parcelamento do débito tributário, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região informou que o processo administrativo nº 19515.002031/2007-16, em nome de Modas Fada Gorda Elegante Ltda, encontra-se em situação ativa ajuizada, não havendo notícia de parcelamento. Desta feita, o acusado não faz jus à suspensão do processo. 4- Verifico, portanto a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. 5- Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. 6- Ante a manifestação ministerial de fls. 101/103, designo para o dia 18/07/2012, às 14h:30min., audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do Art. 89 da Lei nº 9099/95. 7- Intimem-se o acusado, a Defesa e o Ministério Público Federal quanto à presente decisão.São Paulo, 21 de março de 2012. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPESJuíza Federal Substituta

#### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 5061**

##### **ACAO PENAL**

**0002470-80.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VIVIANA MARCELA LIUCA SANCHEZ(SP138359 - JOAO EDEMIR THEODORO CORREA) X ANGEL WILLIAN HERRERA URNIA(SP204802 - INGRID BORGES DE FRAIA) X FRANCISCO RONDO CONDORI(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) (TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUDIÊNCIA 29/03/2012)Pela MMª. Juíza foi dito que: 1- Prejudicada a audiência de suspensão em relação ao acusado ANGEL; 2- Tendo em vista a aceitação da proposta de suspensão por parte do réu FRANCISCO, determino o desmembramento destes autos, com extração de cópia integral e remessa ao SEDI para distribuição por dependência a estes, a qual deverá ser cadastrada em nome de FRANCISCO RONDO CONDORI, com a situação processual de processo suspenso (código 5); 2- Encaminhe-se, também, este feito ao SEDI para regularização, permanecendo no pólo passivo desta ação penal, os acusados ANGEL WILLIAM HERRERA e VIVIANA MARCELA LIUCA SANCHEZ; 3- Após, venham os autos conclusos para análise das defesas escritas apresentadas. Nada mais. São Paulo, 29 de março de 2011.

#### **Expediente Nº 5062**

##### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002565-13.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-27.2004.403.6181 (2004.61.81.003343-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARILDA LEAL

MOERBECK FIGUEIREDO(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA)

Ante a manifestação do perito, fls.70/71, informando que os Prontuários Médicos não foram juntados aos autos, e sim resumo dos mesmos, impossibilitando a realização da perícia, intime-se a defesa da ré para que junte os Prontuários Médicos em 05 dias.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1268**

### **ACAO PENAL**

**0011687-96.2002.403.6106 (2002.61.06.011687-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X VRALDEN PORTO(SP186030 - ALEXANDRE AUGUSTO PORTO MOREIRA E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA)**

Fls. 1490/1492: (...) Feitas tais considerações e diante do exposto pela defesa, DEFIRO o integral cumprimento da Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal. Para tanto, deverá a Secretaria expedir outra, entretanto, fazendo constar o novo endereço da testemunha Mario Ruchin, consoante indicado pela Defesa, bem ainda solicitando o integral cumprimento das diligências no que concerne à testemunha Daniel Garcia, porquanto indicados dois endereços, sendo que um não fora diligenciado. A aludida Solicitação deverá ser expedida para a República da Argentina, com prazo de 120 (cento e vinte) dias. Com a expedição do formulário por esta Secretaria, intime-se a defesa de VRALDEN PORTO para que providencie, em 10 (dez) dias, a tradução para o vernáculo espanhol, entregando-a em 02 (duas) vias originais na Secretaria deste juízo.(...) (PRAZO PARA A DEFESA)

**0014137-05.2007.403.6181 (2007.61.81.014137-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X JOAO AECIO AGUILAR CHAVES(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)**

Recebo a apelação interposta em nome de JOÃO AÉCIO AGUILAR CHAVES nos seus regulares efeitos jurídicos (art. 597 do CPP).Intime-se a defesa do sentenciado para que apresente as razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias, nos moldes do artigo 600 do Código de Processo Penal.(PRAZO PARA DEFESA).

## 8ª VARA CRIMINAL

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1239**

### **ACAO PENAL**

**0004194-95.2006.403.6181 (2006.61.81.004194-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RICARDO DE CARVALHO(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA E SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X MARLI BARBOSA DE CARVALHO X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X SANDRA REGINA DE CARVALHO X LUIS CARLOS DE CARVALHO X IARA LUCIA CONTESSINI X JOAO BATISTA BIGHETTI(SP254449 - ISABELA MENEGHINI FONTES E SP205479 - VITOR VAYDA E SP193074 - RODRIGO NUNES COSTA E SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS)**

DECISÃO FLS. 2.860/2.861:Diante da manifestação ministerial de fls. 2.850, defiro em parte os pedidos formulados às fls. 2.833/2.834 pelo patrono dos acusados CONCEIÇÃO APARECIDA DE CARVALHO,

SANDRA REGINA DE CARVALHO e LUIS CARLOS DE CARVALHO. Determino o levantamento dos valores seqüestrados e transferidos para conta vinculada a esta Vara em nome da acusada CONCEIÇÃO APARECIDA DE CARVALHO - CPF 058.587.498-01 (fls. 134 do apenso n.º 0011573-53.2007.403.6181 - R\$ 7,75). Fica prejudicado o requerimento em relação à ré SANDRA REGINA DE CARVALHO, tendo em vista que não foram bloqueados valores em seu nome (fls. 124 do apenso n.º 0011573-53.2007.403.6181 - R\$ 0,00). Indefero o pedido do acusado LUIS CARLOS DE CARVALHO, tendo em vista que o órgão ministerial apelou da sentença absolutória prolatada em relação ao referido réu. Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 2.824, determino também o levantamento dos valores seqüestrados em nome da acusada MARLI GOMES BARBOSA - CPF 443.876.280-49 (fls. 132 e 135 do apenso n.º 0011573-53.2007.403.6181 - R\$ 5,52 e R\$189,96). Expeçam-se os Alvarás de Levantamento dos valores liberados. No que tange ao pedido genérico da restituição de bens (CPUs e demais de estilo), tendo em vista que nos termos circunstanciados expedidos em cumprimento aos Mandados de Busca e Apreensão n.ºs 04, 05, 06 e 07/2006 (fls. 180/182 e 189), constam como detentores dos bens apreendidos os réus SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO (fls. 212/222 e 209/211), LUIS CARLOS DE CARVALHO (Fls. 194/201) e JOÃO BATISTA BIGUETTI (fls. 202/208), e que a sentença não transitou em julgado em relação aos citados réus, INDEFIRO o pedido, com base no artigo 118 do Código de Processo Penal. Ademais, o requerimento não veio acompanhado de documentação comprobatória da propriedade dos bens. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União a fim de se regularizar as contrarrazões de apelação da ré IARA LÚCIA CONTESINI, no que tange a assinatura da peça pelo Defensor Público Federal. Após, diante das contrarrazões apresentadas às fls. 2.851/2.854, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0008823-78.2007.403.6181 (2007.61.81.008823-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO DOS SANTOS DE MIRANDA E CASTRO X ALBERTO FAJERMAN X DENISE MARIA AYRES ABREU (SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO)**

Fls. 5502/5520: Trata-se de pedido formulado por ENI TEREZINHA FLECK DA PAULA PESSOA para autorização judicial para CREMAÇÃO dos fragmentos de Fernando Fleck de Paula Pessoa e Suely Antonieta Stumpf Fleck, identificados junto ao IML - Instituto Médico Legal de São Paulo, vítimas do acidente aéreo ocorrido no Aeroporto de Congonhas, no dia 17 de julho de 2007. Instado a se manifestar, o órgão ministerial manifestou-se favoravelmente ao pedido (fl. 5521, verso). É a síntese necessária. Fundamento e Decido. A cremação de corpos com morte violenta exige autorização judicial, conforme preceitua o artigo 77, 2º, da Lei 6.015/73. Observo que já foram realizadas todas as perícias necessárias à instrução da presente ação penal, de forma que não há motivo para impedir a realização da cremação dos novos fragmentos de Fernando Fleck de Paula Pessoa e Suely Antonieta Stumpf Fleck, notadamente em respeito aos desejos dos familiares das pessoas falecidas no acidente ocorrido no dia 17 de julho de 2007. Ante o exposto, defiro o pedido e autorizo a cremação dos novos fragmentos de Fernando Fleck de Paula Pessoa e Suely Antonieta Stumpf Fleck, identificados junto ao IML - Instituto Médico Legal de São Paulo, nos moldes da lei n.º 6015/73. Expeça-se ofício ao IML - Instituto Médico Legal - Núcleo de Antropologia Forense, encaminhando cópia da presente decisão, requisitando que os fragmentos registrados sob os números 4835/07, 4839/07 C e 4820/07 A sejam entregues à requerente ENI TEREZINHA FLECK DE PAULA PESSOA, RG n.º 950.025.966-32/CE, inscrita no CPF/MF sob o n.º 211.965.910-91 ou terceiro, portador de procuração com poderes específicos, para que tais fragmentos sejam encaminhados ao Crematório Municipal de São Paulo, para cremação. Expeça-se ofício ao Crematório de São Paulo, conforme requerido, instruindo-o com cópia da presente decisão. Instruam-se os ofícios com cópias de fls. 5502/5520 dos autos. Os ofícios acima mencionados deverão ser retirados pela requerente ou seu representante legal, no balcão desta Secretaria, mediante assinatura de termo de entrega e encaminhados aos respectivos órgãos públicos para cumprimento da presente autorização judicial. Caberá, ainda, à requerente ou seu representante legal a comprovação de entrega dos ofícios aos respectivos órgãos, bem como a comunicação deste juízo acerca da efetivação da medida ora pleiteada. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das respostas à acusação apresentadas.

**0010998-74.2009.403.6181 (2009.61.81.010998-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006411-53.2002.403.6181 (2002.61.81.006411-8)) JUSTICA PUBLICA X CHU WAI HONG (SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)**

Fls. 322/323: \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 101/2012 Folha(s) : 153 Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para a apuração de eventual prática do crime de uso de documento falso com o fito de fraudar licitação, tipificado, em tese, no artigo 93 a Lei de licitações - Lei 8.666/93. O Ministério Público Federal, às fls. 120/121, requereu a declaração da prescrição da pretensão punitiva e o arquivamento dos autos, já que os fatos datam de 30 ou 31 de janeiro de 2007. A conduta apurada configura o delito tipificado no artigo 93 da Lei n 8.666/93, cuja pena máxima em abstrato é de 02 (dois) anos de detenção, enquadrando-se no prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Decorridos mais de 04 (quatro) anos da data dos fatos (30 ou



31 de janeiro de 2007) e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição. Ainda que se reconheça como delito a ser apurado aquele tipificado no artigo 304 do Código Penal, como bem assegurou o órgão ministerial, houve o falecimento da principal testemunha do delito (fl. 53). Além disso, não restou demonstrada a autoria por parte de HAMILTON FERNANDES ALVES, já que o laudo grafotécnico restou negativo para seus lançamentos (fls. 111/114). Dessa forma, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HAMILTON FERNANDES ALVES com relação aos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar AVERIGUADO: HAMILTON FERNANDES ALVES. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

**0001409-87.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005689-24.1999.403.6181 (1999.61.81.005689-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X GENIVALDO MARTINS DE ALMEIDA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)**

Fls. 963/965: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 69/2012 Folha(s) : 90 Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GENIVALDO MARTINS DE ALMEIDA, imputando ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27 de maio de 2003 (fls. 267/273). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, pelo prazo de dois anos (fls. 732/733). O acusado, em 13 de junho de 2008, aceitou a proposta formulada pelo órgão ministerial, contendo as seguintes condições (fls. 775/776): a) abster-se de ausentar-se do território de seu domicílio por mais de 15 (quinze) dias, salvo com autorização judicial; b) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; c) prestação de cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais durante o primeiro ano da suspensão à entidade filantrópica ou pública, a critério do juízo; d) apresentação ao fim do período de suspensão nova via das certidões criminais para fins judiciais; Conforme se depreende dos autos, o acusado cumpriu integralmente as condições propostas (fls. 786/787, 797/804, 842/845, 848/855, 869/871, 876, 885, 933, 946, 948, 950/955, 959). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 961, seja decretada a extinção da punibilidade do acusado. Em face da manifestação ministerial de fl. 961 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado GENIVALDO MARTINS DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3690**

**ACAO PENAL**

**0005905-04.2007.403.6181 (2007.61.81.005905-4) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA MARIA RODRIGUES LEITE CATANHA DA SILVA X MARINA MORAES DE OLIVEIRA RESENDE(SP049404 - JOSE RENA)**  
...7. abra-se vista à defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.

**ACAO PENAL**

**0005118-43.2005.403.6181 (2005.61.81.005118-6) - JUSTICA PUBLICA X KARINA REDA ABOU ABBAS(SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA)**

Decido.O pedido de prescrição não comporta deferimento.Conforme bem destacou o representante ministerial em sua manifestação, a denominada prescrição em perspectiva não encontra amparo no ordenamento pátrio.Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 438 firmando o entendimento pela inadmissibilidade dessa modalidade de prescrição.Assim, indefiro o pedido de extinção da punibilidade formulado pela Defesa.Quanto à proposta de suspensão condicional do processo, a acusada restou devidamente intimada sobre seu teor e, orientada a manifestar-se perante a Justiça brasileira, quedou-se inerte, sendo certo que possui defensor constituído e poderia, por intermédio de seu patrono, manifestar-se.Ademais, intimada por este Juízo, a Defesa afirmou ser difícil a aceitação da proposta, preferindo pugnar pela extinção da punibilidade com fundamento na prescrição em perspectiva.O pedido de cooperação foi expedido constando as condições de fls. 117/120, conforme se depreende da cópia de fls. 23/27 do apenso, não sendo o caso, portanto, de nova intimação da defesa, como requereu o órgão ministerial.Diante desse contexto, resta prejudicada a suspensão condicional do processo.Determino, por conseguinte, o regular prosseguimento da ação penal.Designo o dia 16 de outubro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Requisite-se a testemunha arrolada na denúncia, bem como intemem-se as testemunhas de Defesa.Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à necessidade de oitiva da testemunha arrolada na denúncia, diante da natureza do delito e do tempo decorrido.Prazo: 03 (três) dias.Intime-se a Defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, informe se Carla Reda Abou Abbas, arrolada como testemunha, possui relação de parentesco com a acusada, bem como esclareça se há necessidade de intimação das testemunhas para comparecimento ao ato designado, sendo que no silêncio, deverão comparecer independentemente de intimação.Expeça-se novo M-LAT para fins de intimação da acusada para comparecimento à audiência de instrução designada, devendo o pedido ser expedido com a devida antecedência.Cumpra-se.Intemem-se.PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR- PRAZO DE TRES DIAS

**0006127-98.2009.403.6181 (2009.61.81.006127-6) - JUSTICA PUBLICA X AILTON JOSE LOPES(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP217210 - FABIO LUIS BARBIERI LACERDA E SP287019 - FLAVIA DELLA COLLETA REPLE E SP306017 - FLAVIA CRISTINA ALVES PEREIRA)**

Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o acusado Ailton José Lopes, RG n. 8387485-9/SSP/SP, filho de Antonio Lopes e Romilda Martinelli Lopes (f. 34), pela prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão e ao pagamento de pena de multa de setenta dias-multa fixados cada qual em um décimo do salário mínimo, corrigidos monetariamente.O regime inicial de cumprimento de pena será aberto.2 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta ao acusado por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de dez salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).3 - O sentenciado apelará em liberdade.4 - Aplico a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, por tratar-se de norma processual que altera a possibilidade de, desde logo, declarar-se o valor líquido devido a título de indenização, já prevista no direito material à época do fato (artigo 91, I, do CP).Assim, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados ao ofendido (União) o valor de R\$56.904.224,39 (cinquenta e seis milhões, novecentos e quatro mil, duzentos e vinte e quatro mil reais e trinta e nove centavos), valor do débito inscrito como dívida ativa (f. 2905).O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde 18/12/2007 (data do cálculo constante dos autos).Os juros de mora serão calculados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença.Honorários advocatícios incabíveis, por se tratar de indenização fixada ex lege.Sem prejuízo, o valor da indenização será considerado para eventual extinção da punibilidade, se prevista a hipótese em lei, à época do pagamento do débito, bem como quanto à execução fiscal.Oficie-se à União com o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.5 - Publique-se. Registre-se.6 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome de Ailton será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto aos acusados. 7 - O sentenciado arcará as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).8 - Anote-se na capa dos autos a data em que o sentenciado completará 70 anos - 15/04/2014 (f. 34).9 - Ff. 93 e 103/111 - multa por abandono -

Mantenho a multa fixada, pois a justificativa apresentada (acreditou que as alegações finais já tinham sido protocolizadas) não é suficiente para explicar o ocorrido, mormente, porque os autos permaneceram fisicamente com a defesa de 10/10/2011 até 02/12/11, o que não se coaduna com a atitude de quem teria apresentado a peça processual. Cumpram-se as deliberações pendentes determinadas à f. 108.10 - Intimem-se. PRAZO PARA QUE FIQUE CIENTE DA SENTENÇA E PARA O RECOLHIMENTO DA MULTA NO VALOR DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS NO PRAZO DE 10 DIAS.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 2222**

### **CARTA PRECATORIA**

**0003943-04.2011.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO HENRIQUE ERDMANN X YOU JIEFANG(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP YOU JIEFANG, por intermédio de seu defensor constituído, pede autorização para viajar ao exterior (fls. 60/61) no período compreendido entre os dias 07 de abril de 2012 e 26 de maio de 2012 para a China, tendo instruído o pedido com o documento de fl. 62/67. Consultado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 69). Assim, autorizo a viagem de YOU JIEFANG no período de 07 de abril de 2012 e 26 de maio de 2012 para China. Intime-se o defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0009167-20.2011.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X JUSTICA PUBLICA X LU FENG X WANG SHENGYAO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X DENISSON MOURA DE FREITAS X ALEXANDRE NASCIMENTO SCHAEFER X KLEBER ALESSANDRO MAEDA X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Fls. 81/82: Ante o teor da informação supra, bem como da manifestação ministerial de fls. 83, fica mantido o período de suspensão condicional referente a beneficiada WANG SHENGYAO com término previsto para outubro/2013, conforme determinado em audiência (fls. 38/39). 2. Ante o teor da informação supra, determino o desentranhamento da certidão de comparecimento de fls. 76, para ser juntado aos autos da carta precatória nº 0003943-04.2011.403.6181. Certifique-se em ambos os autos. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a defesa.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**  
**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**  
**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 877**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025154-93.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029187-39.2005.403.6182 (2005.61.82.029187-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2515 - MARTINA RIGAUD ANDRADE) X ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) Recebo os embargos para discussão. Intime-se o(a) Embargado para impugnação, dentro do prazo legal. Apensem-se estes aos autos principais.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006408-61.2003.403.6182 (2003.61.82.006408-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479935-16.1982.403.6182 (00.0479935-6)) GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LTDA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL) X IAPAS/CEF(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ)

Fls.478: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem conclusos.

**0044737-74.2005.403.6182 (2005.61.82.044737-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053594-46.2004.403.6182 (2004.61.82.053594-7)) CAMARGO CORREA S;A(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls., em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0058779-31.2005.403.6182 (2005.61.82.058779-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054065-62.2004.403.6182 (2004.61.82.054065-7)) BANCO SANTANDER S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 908/909 e 923/924: Este Juízo analisará os pedidos apresentados por ocasião da prolação da sentença. Tendo em vista a prejudicialidade externa relativa ao mandado de segurança nº 97.0062113-8, que trata da CDA remanescente, a fim de evitar decisões conflitantes, aguarde-se no arquivo.

**0001195-35.2007.403.6182 (2007.61.82.001195-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514508-21.1998.403.6182 (98.0514508-5)) HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Considerando-se a natureza e o valor da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelo Sr. Perito, arbitro os honorários definitivos em R\$22.410,00 (vinte e dois mil quatrocentos e dez reais), dos quais deverão ser deduzidos os R\$20.000,00 (vinte mil reais) depositados e levantados.Por outro lado, nos termos do disposto no artigo 19 do CPC Cabe às partes prover as despesas do processo ou que requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até a sentença final.Certo que, se o(a) Embargante for vencedor as despesas que antecipou farão parte da condenação na sentença (art. 20, CPC).Por essas razões, intime-se o(a) Embargante a depositar o valor remanescente de R\$2.410,00 (dois mil quatrocentos e dez reais), no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0013037-75.2008.403.6182 (2008.61.82.013037-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037810-24.2007.403.6182 (2007.61.82.037810-7)) VIACAO DANUBIO AZUL LTDA X MARIA EUNICE MOREIRA FELCIO(SP170013 - MARCELO MONZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Recebo a apelação de fls.156/159, nos efeitos devolutivo e suspensivoIntime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0019813-23.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471495-31.1982.403.6182 (00.0471495-4)) AMADEU MIGUEL(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se o(a) Embargante para esclarecer a petição de fls.108/110, visto que a parte contrária não interpôs recurso de apelação nos autos. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo.

**0030930-11.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026045-56.2007.403.6182 (2007.61.82.026045-5)) TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls., apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0008119-23.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018879-65.2010.403.6182) ANTONIO RAMOS SOBRINHO(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Fls.02(3º parágrafo): a garantia do Juízo não pode ser dada diretamente na inicial dos embargos, sem as

formalidades necessárias, mas em sede própria. Por ora, intime-se o(a) Embargante para oferecer sua garantia nos autos principais.

**0012238-27.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047408-02.2007.403.6182 (2007.61.82.047408-0)) AGIE CHARMILLES LTDA.(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico. Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0048148-52.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011474-75.2010.403.6182) INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a exceção de incompetência, suspendendo a execução fiscal que deve ser apensada a estes autos ( art. 309 c/c art. 265, III c/c art. 791, II todos do CPC). Processe-se a exceção, ouvindo-se o excepto ( art. 308 do CPC). Após, conclusos para decisão.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0502209-71.1982.403.6182 (00.0502209-6)** - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X RENAE S/A - REDE NACIONAL DE EDUCACAO X RACHEL COELHO ATIHE X LABIBI JOAO ATIHE X JOAQUIM AFONSO PORDEUS BRAGA X MICHEL JOAO ATIHE X ALOISIO OTAVIO PACHECO DE BRITO(SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS E SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE E SP174725 - SÉRGIO MÔNACO ATIHÉ E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES)

Fls.617 e ss.: inclua-se no sistema processual a advogada do coexecutado Aloísio Otávio Pacheco de Brito. Após, republique-se a r.decisão de fls. 615/616, devolvendo-se-lhe o prazo. Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 212/258 e 327/332: Revendo posicionamento anterior adotado, concluo que os coexecutados devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/ 05 deste feito e 02/05 dos autos nº 0005490952, objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO, A mais recente súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, de número 353, pacífica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção do C. tribunal, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas a cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Pelas mesmas razões acima, devem ser excluídos, de ofício, o coexecutado Joaquim Afonso Pordeus Braga. Ante o decidido acima, deixo de apreciar os demais argumentos dos peticionantes. Posto isto, determino a EXCLUSÃO da lide dos coexecutados LABIBI JOÃO ATIHE, ALOISIO OTAVIO PACHECO DE BRITO e JOAQUIM AFONSO PORDEUS BRAGA do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários de fls. 212/258 e 327/332. Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria formulado a fls. 593. O questionamento sobre o valor cobrado deve ser feito por meio de ação própria. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE

DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se as partes.

**0445149-28.1991.403.6182 (00.0445149-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAPRO DO BRASIL IND/ COM/ DE MATERIAL DE PROTECAO LTDA X GEORGES ORESTIS VAVALIS X DAVID JOAQUIM POLIDO FILHO(SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO)

1. Ciência ao interessado do desarquiva- mento. Requeira o que entender de direito em termos de levantamento do valor depositado. 2. Decorrido o prazo de 05 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

**0504663-67.1995.403.6182 (95.0504663-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X GAZETA MERCANTIL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 825/ 844:Conforme explanado pela exequente em sua petição de fls. 825/ 844, as empresas executadas são grande devedoras da União. Tal fato, portanto, possibilita a ampliação da sujeição passiva da demanda, em busca de patrimônio suficiente à garantia do crédito tributário.De fato, as empresas mencionadas pelo exequente consubstanciam-se em grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional, artigo 30 inciso IX, da Lei 8.212/91 e artigos 265 a 277 da Lei 6.404/76, senão, vejamos:Consoante os documentos carreados aos autos pela requerente (fls. 845/ 1078) verifica-se que há harmonização das alterações sociais entre as empresas relatadas.As coexecutadas estão ligados às empresas mencionadas pelo exequente, quais sejam, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e JVCO PARTICIPAÇÕES, todas atreladas ao grupo DOCAS de NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE.A pretendida responsabilização tributária pelas exações não recolhidas aos cofres públicos vem fundamentada por três prismas: (1) da responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I do CTN, em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN; (2) da desconsideração da personalidade jurídica, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN c.c artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público); e (3) da responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas atuantes na exploração da mesma atividade econômica.Com exceção do primeiro enfoque, tenho que a pretensão da parte exequente deve ser acolhida, em razão da existência de indícios que justificam o redirecionamento do feito às pessoas físicas e jurídicas indicadas.Com efeito, a constatação da existência de grupo de fato não basta para a atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, porquanto não restou demonstrado interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal (FINSOCIAL), a exigir que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. (STJ, Resp 884845/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/02/2009).Segundo posição adotada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (AgRg no Ag 1055860/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 26/03/2009. Veja-se, também, REsp 1079203/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/04/2009).Num segundo enfoque, a ampliação do polo passivo da demanda satisfativa vem fundamentada na teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial, o que possibilita o redirecionamento da execução para as demais sociedades ou pessoas físicas integrantes da relação intersocietária.Para tanto,

imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns casos, constatando-se sede comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvibilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. [1] Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco [2], ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas as qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. No mesmo sentido, os seguintes julgados: Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade. - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes. - Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução

(singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbre confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4.Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008)No caso dos autos, os argumentos e elementos de prova lançados aos autos pela parte exequente desvelam a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas jurídicas, dentre as quais as ora executadas, cujo controle acionário e gerencial em última instância é concentrado nas mãos de integrantes de empresas ligadas a NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE.Com efeito, da análise detida dos elementos aportados aos autos, infere-se que, de forma associada e direcionada a um objetivo comum, com detenção de poderes de gerência, sobreditas pessoas físicas participam do quadro societário de uma miríade de empresas.Para sustentar a unidade gerencial, laboral e patrimonial ora aclarada, com esteio nos documentos aportados no presente feito, é possível afirmar: [i] a detenção do capital social e do poder de gerência por pessoas e empresas ligadas ao grupo DOCAS de NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE; [ii] a identidade do endereço utilizado para instalação das sedes sociais das pessoas jurídicas integrantes do grupo; [iii] a exploração direta ou indireta de idênticos ramos de atividade; [iv] a caracterização de confusão patrimonial, desvelada pela transferência de bens imóveis, móveis e direitos; e [v] a realização de operações societárias conjuntas, reveladas pela prestação de garantia contratual mútua.Sendo assim, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. Constam nos autos indícios de que a empresa executada teve seu patrimônio dilapidado para fraudar credores, com a mitigação das atividades sociais. Por fim, a pretensão da parte exequente comporta acolhimento, no respeitante à atribuição de responsabilidade pela sucessão tributária verificada (artigos 132 e 133 do CTN). Como delineado no segundo parágrafo da petição da parte exequente, as pessoas jurídicas sucessoras da primeira executada vem sendo utilizadas com o intuito de fraudar credores, bloqueando o patrimônio dos sócios por meio de laranjas e da confusão patrimonial, pois várias delas estão sediadas no mesmo endereço e utilizam os mesmos empregados..Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho os pleitos de fls. 825/ 844, a fim de: a) declarar a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico DOCAS, impondo-lhes responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro; e b) determinar a inclusão no pólo passivo da demanda de EDITORA JB S/A, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, DOCAS INVESTIMENTOS S/A e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA. Remetam-se estes autos e os autos em apenso ao SEDI para as anotações necessárias.Após, cite-se, via correio.Diante da natureza dos documentos acostados aos autos pela parte exequente, decreto sigilo na tramitação do feito. O acesso aos autos passa a ser restrito apenas às partes e respectivos procuradores.Intimem-se as partes.

**0531712-49.1996.403.6182 (96.0531712-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X EDITORA JB S/A X DOCAS S/A(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E RJ156431 - FELIPE CORREA ROCHA E RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA X JVCO PARTICIPACOES LTDA**

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 549/ 567, 789/ 800, 811/ 829, 841/ 873, 879/ 890, 891/ 902, 1204/ 1243, 1342/ 1345, 1479/ 1501 e 1586/ 1590:Inicialmente, a via estreita das exceções de pré-executividade apresentadas pelas coexecutadas a fls. 549/ 567, 789/ 800, 811/ 829, 841/ 873, 879/ 890, 891/ 902, 1204/ 1243, 1342/ 1345 e 1586/ 1590 não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias arguidas pelas executadas EDITORA JB S/A e DOCAS S/A. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de officio, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta



modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Cabe ressaltar que a questão arguida como ilegitimidade passiva para a execução fiscal refere-se a mérito, eis que a responsabilidade tributária não se consubstancia em condição da ação. Ademais, não há o que falar-se em prescrição do crédito tributário exequendo. A adesão da primeira executada à programa de parcelamento interrompeu a prescrição, em face de si e de seus codevedores, no ano de 2000, por força da confissão do débito (fls. 184). O prazo prescricional, então, restou paralisado até a exclusão do PAES, ou seja, até o ano de 2005. Assim, tendo sido determinada a citação dos coexecutados em 20 de fevereiro de 2009 (fls. 532/ 535), não há o que falar-se em decurso do prazo prescricional. Assim, indefiro os pedidos e requerimentos deduzidos pelas coexecutadas em suas petições de fls. 549/ 567, 789/ 800, 811/ 829, 841/ 873, 879/ 890, 891/ 902, 1204/ 1243, 1342/ 1345 e 1586/ 1590. Deixo de apreciar as petições das coexecutadas EDITORA JB S/A e DOCAS S/A de fls. 1386/ 1387 e 1413/ 1414, ambas dirigidas ao DD. Juízo Federal da 3ª. Vara das Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, cujo conhecimento restou remetido a este Juízo por força da r. decisão de fls. 1473 nos autos da carta precatória nº. 2010.51.01.502657-0. Isto porque os agravos de instrumento números 2010.03.00.02769-0 e 2010.03.00.002860-8, em face da decisão de fls. 1046/ 1048, foram extintos sem apreciação do mérito tendo em vista a desistência apresentada pelos recorrentes - fls. 1359/ 1361 e 1362/ 1364. Por fim, conforme explanado pela exequente em sua petição de fls. 1479/ 1501, as empresas executadas são grande devedoras da União. Tal fato, portanto, possibilita a ampliação da sujeição passiva da demanda, em busca de patrimônio suficiente à garantia do crédito tributário. De fato, as empresas mencionadas pelo exequente consubstanciam-se em grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional, artigo 30 inciso IX, da Lei 8.212/91 e artigos 265 a 277 da Lei 6.404/76, senão, vejamos: Consoante os documentos carreados aos autos pela requerente (fls. 1503/ 1585) verifica-se que há harmonização das alterações sociais entre as empresas relatadas. As coexecutadas estão ligados às empresas mencionadas pelo exequente, quais sejam, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e JVCO PARTICIPAÇÕES, todas atreladas ao grupo DOCAS de NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE. A pretendida responsabilização tributária pelas exações não recolhidas aos cofres públicos vem fundamentada por três prismas: (1) da responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I do CTN, em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN; (2) da desconsideração da personalidade jurídica, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN c.c artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público); e (3) da responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas atuantes na exploração da mesma atividade econômica. Com exceção do primeiro enfoque, tenho que a pretensão da parte exequente deve ser acolhida, em razão da existência de indícios que justificam o redirecionamento do feito às pessoas físicas e jurídicas indicadas. Com efeito, a constatação da existência de grupo de fato não basta para a atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, porquanto não restou demonstrado interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal (FINSOCIAL), a exigir que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. (STJ, Resp 884845/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/02/2009). Segundo posição adotada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (AgRg no Ag 1055860/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 26/03/2009. Veja-se, também, REsp 1079203/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/04/2009). Num segundo enfoque, a ampliação do polo passivo da demanda satisfativa vem fundamentada na teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial, o que possibilita o redirecionamento da execução para as demais sociedades ou pessoas físicas integrantes da relação intersocietária. Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns

casos, constatando-se sede comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. [1] Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco [2], ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas às qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmer que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. No mesmo sentido, os seguintes julgados: Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade. - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes. - Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE

**CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.**1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbre confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008)No caso dos autos, os argumentos e elementos de prova lançados aos autos pela parte exequente desvelam a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas jurídicas, dentre as quais as ora executadas, cujo controle acionário e gerencial em última instância é concentrado nas mãos de integrantes de empresas ligadas a NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE. Com efeito, da análise detida dos elementos aportados aos autos, infere-se que, de forma associada e direcionada a um objetivo comum, com detenção de poderes de gerência, sobreditas pessoas físicas participam do quadro societário de uma miríade de empresas. Para sustentar a unidade gerencial, laboral e patrimonial ora aclarada, com esteio nos documentos aportados no presente feito, é possível afirmar: [i] a detenção do capital social e do poder de gerência por pessoas e empresas ligadas ao grupo DOCAS de NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE; [ii] a identidade do endereço utilizado para instalação das sedes sociais das pessoas jurídicas integrantes do grupo; [iii] a exploração direta ou indireta de idênticos ramos de atividade; [iv] a caracterização de confusão patrimonial, desvelada pela transferência de bens imóveis, móveis e direitos; e [v] a realização de operações societárias conjuntas, reveladas pela prestação de garantia contratual mútua. Sendo assim, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. Constam nos autos indícios de que a empresa executada teve seu patrimônio dilapidado para fraudar credores, com a mitigação das atividades sociais. Por fim, a pretensão da parte exequente comporta acolhimento, no respeitante à atribuição de responsabilidade pela sucessão tributária verificada (artigos 132 e 133 do CTN). Como delineado no segundo parágrafo da petição de fls. 41/ 42 da parte exequente, as pessoas jurídicas sucessoras da primeira executada vem sendo utilizadas com o intuito de fraudar credores, bloqueando o patrimônio dos sócios por meio de laranjas e da confusão patrimonial, pois várias delas estão sediadas no mesmo endereço e utilizam os mesmos empregados. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho os pleitos de fls. 1479/ 1501, a fim de: a) declarar a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico DOCAS, impondo-lhes responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro; e b) determinar a inclusão no pólo passivo da demanda de COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 1501). Remetam-se estes autos e os autos em apenso ao SEDI para as anotações necessárias. Após, citem-se, via correio. Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste objetivamente sobre o teor do ofício de fls. 1339.

**0550952-53.1998.403.6182 (98.0550952-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JAP EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA X JOAO PEDRO COAN X JOSE ANTONIO COAN(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)**  
Fl.460: Defiro. Intimem-se a executada para que promova a individualização dos depósitos para a contas vinculadas dos trabalhadores, conforme requerido.Int.

**0030414-74.1999.403.6182 (1999.61.82.030414-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA X GAZETA MERCANTIL S/A X INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL S/A X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA**  
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 498/ 517:Conforme explanado pela exequente em sua petição de fls. 498/

517, as empresas executadas são grande devedoras da União. Tal fato, portanto, possibilita a ampliação da sujeição passiva da demanda, em busca de patrimônio suficiente à garantia do crédito tributário. De fato, as empresas mencionadas pelo exequente consubstanciam-se em grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional, artigo 30 inciso IX, da Lei 8.212/91 e artigos 265 a 277 da Lei 6.404/76, senão, vejamos: Consoante os documentos carreados aos autos pela requerente (fls. 518/ 747) verifica-se que há harmonização das alterações sociais entre as empresas relatadas. As coexecutadas estão ligados às empresas mencionadas pelo exequente, quais sejam, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e JVCO PARTICIPAÇÕES, todas atreladas ao grupo DOCAS de NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE. A pretendida responsabilização tributária pelas exações não recolhidas aos cofres públicos vem fundamentada por três prismas: (1) da responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I do CTN, em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN; (2) da desconsideração da personalidade jurídica, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN c.c artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público); e (3) da responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas atuantes na exploração da mesma atividade econômica. Com exceção do primeiro enfoque, tenho que a pretensão da parte exequente deve ser acolhida, em razão da existência de indícios que justificam o redirecionamento do feito às pessoas físicas e jurídicas indicadas. Com efeito, a constatação da existência de grupo de fato não basta para a atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, porquanto não restou demonstrado interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal (FINSOCIAL), a exigir que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. (STJ, Resp 884845/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/02/2009). Segundo posição adotada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (AgRg no Ag 1055860/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 26/03/2009. Veja-se, também, REsp 1079203/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/04/2009). Num segundo enfoque, a ampliação do polo passivo da demanda satisfativa vem fundamentada na teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial, o que possibilita o redirecionamento da execução para as demais sociedades ou pessoas físicas integrantes da relação intersocietária. Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns casos, constatando-se sede comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. [1] Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco [2], ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas as

qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. No mesmo sentido, os seguintes julgados: Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade.- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios. 2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbra confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores. 3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008) No caso dos autos, os argumentos e elementos de prova lançados aos autos pela parte exequente desvelam a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas jurídicas, dentre as quais as ora executadas, cujo controle acionário e gerencial em última instância é concentrado nas mãos de integrantes de empresas ligadas a NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE. Com efeito, da análise detida dos elementos aportados aos autos, infere-se que, de forma associada e direcionada a um objetivo comum, com detenção de poderes de gerência, sobreditas pessoas físicas participam do quadro societário de uma miríade de empresas. Para sustentar a unidade gerencial, laboral e patrimonial ora aclarada, com esteio nos documentos aportados no presente feito, é possível afirmar: [i] a detenção do capital social e do poder de gerência por pessoas e empresas ligadas ao grupo DOCAS de NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE; [ii] a identidade do endereço utilizado para instalação das sedes sociais das pessoas jurídicas integrantes do grupo; [iii] a exploração direta ou indireta de idênticos ramos de atividade; [iv] a caracterização de confusão patrimonial, desvelada pela transferência de bens imóveis, móveis e direitos; e [v] a realização de operações societárias

conjuntas, reveladas pela prestação de garantia contratual mútua. Sendo assim, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. Constatam nos autos indícios de que a empresa executada teve seu patrimônio dilapidado para fraudar credores, com a mitigação das atividades sociais. Por fim, a pretensão da parte exequente comporta acolhimento, no respeitante à atribuição de responsabilidade pela sucessão tributária verificada (artigos 132 e 133 do CTN). Como delineado no segundo parágrafo da petição da parte exequente, as pessoas jurídicas sucessoras da primeira executada vem sendo utilizadas com o intuito de fraudar credores, bloqueando o patrimônio dos sócios por meio de laranjas e da confusão patrimonial, pois várias delas estão sediadas no mesmo endereço e utilizam os mesmos empregados. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho os pleitos de fls. 498/ 517, a fim de: a) declarar a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico DOCAS, impondo-lhes responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro; e b) determinar a inclusão no pólo passivo da demanda de EDITORA JB S/A, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, DOCAS INVESTIMENTOS S/A e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA. Remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se, via correio. Diante da natureza dos documentos acostados aos autos pela parte exequente, decreto sigilo na tramitação do feito. O acesso aos autos passa a ser restrito apenas às partes e respectivos procuradores. Intimem-se as partes.

**0019740-03.2000.403.6182 (2000.61.82.019740-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X GAZETA MERCANTIL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA**

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 1027/ 1048: Conforme explanado pela exequente em sua petição de fls. 1027/ 1048, as empresas executadas são grande devedoras da União. Tal fato, portanto, possibilita a ampliação da sujeição passiva da demanda, em busca de patrimônio suficiente à garantia do crédito tributário. De fato, as empresas mencionadas pelo exequente consubstanciam-se em grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional, artigo 30 inciso IX, da Lei 8.212/91 e artigos 265 a 277 da Lei 6.404/76, senão, vejamos: Consoante os documentos carreados aos autos pela requerente (fls. 1051/ 1251) verifica-se que há harmonização das alterações sociais entre as empresas relatadas. As coexecutadas estão ligados às empresas mencionadas pelo exequente, quais sejam, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e JVCO PARTICIPAÇÕES, todas atreladas ao grupo DOCAS de NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE. A pretendida responsabilização tributária pelas exações não recolhidas aos cofres públicos vem fundamentada por três prismas: (1) da responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I do CTN, em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN; (2) da desconsideração da personalidade jurídica, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN c.c artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público); e (3) da responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas atuantes na exploração da mesma atividade econômica. Com exceção do primeiro enfoque, tenho que a pretensão da parte exequente deve ser acolhida, em razão da existência de indícios que justificam o redirecionamento do feito às pessoas físicas e jurídicas indicadas. Com efeito, a constatação da existência de grupo de fato não basta para a atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, porquanto não restou demonstrado interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal (FINSOCIAL), a exigir que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. (STJ, Resp 884845/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/02/2009). Segundo posição adotada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que

ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (AgRg no Ag 1055860/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 26/03/2009. Veja-se, também, REsp 1079203/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/04/2009). Num segundo enfoque, a ampliação do polo passivo da demanda satisfativa vem fundamentada na teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial, o que possibilita o redirecionamento da execução para as demais sociedades ou pessoas físicas integrantes da relação intersocietária. Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns casos, constatando-se sede comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. [1] Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco [2], ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas as qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. No mesmo sentido, os seguintes julgados: Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade. - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes. - Havendo gestão fraudulenta e

pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbre confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008)No caso dos autos, os argumentos e elementos de prova lançados aos autos pela parte exequente desvelam a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas jurídicas, dentre as quais as ora executadas, cujo controle acionário e gerencial em última instância é concentrado nas mãos de integrantes de empresas ligadas a NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE. Com efeito, da análise detida dos elementos aportados aos autos, infere-se que, de forma associada e direcionada a um objetivo comum, com detenção de poderes de gerência, sobreditas pessoas físicas participam do quadro societário de uma miríade de empresas. Para sustentar a unidade gerencial, laboral e patrimonial ora aclarada, com esteio nos documentos aportados no presente feito, é possível afirmar: [i] a detenção do capital social e do poder de gerência por pessoas e empresas ligadas ao grupo DOCAS de NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE; [ii] a identidade do endereço utilizado para instalação das sedes sociais das pessoas jurídicas integrantes do grupo; [iii] a exploração direta ou indireta de idênticos ramos de atividade; [iv] a caracterização de confusão patrimonial, desvelada pela transferência de bens imóveis, móveis e direitos; e [v] a realização de operações societárias conjuntas, reveladas pela prestação de garantia contratual mútua. Sendo assim, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. Constam nos autos indícios de que a empresa executada teve seu patrimônio dilapidado para fraudar credores, com a mitigação das atividades sociais. Por fim, a pretensão da parte exequente comporta acolhimento, no respeitante à atribuição de responsabilidade pela sucessão tributária verificada (artigos 132 e 133 do CTN). Como delineado no segundo parágrafo da petição da parte exequente, as pessoas jurídicas sucessoras da primeira executada vem sendo utilizadas com o intuito de fraudar credores, bloqueando o patrimônio dos sócios por meio de laranjas e da confusão patrimonial, pois várias delas estão sediadas no mesmo endereço e utilizam os mesmos empregados. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho os pleitos de fls. 1027/ 1048, a fim de: a) declarar a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico DOCAS, impondo-lhes responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro; e b) determinar a inclusão no pólo passivo da demanda de EDITORA JB S/A, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, DOCAS INVESTIMENTOS S/A e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA. Remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se, via correio. Diante da natureza dos documentos acostados aos autos pela parte exequente, decreto sigilo na tramitação do feito. O acesso aos autos passa a ser restrito apenas às partes e respectivos procuradores. Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033519-49.2005.403.6182 (2005.61.82.033519-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548215-77.1998.403.6182 (98.0548215-4)) LUIZ GONZAGA DE MELLO BELLUZZO(SP105464 - PAULA ANDREA FORGIONI E SP125971 - JULIA MORASSUTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ GONZAGA DE MELLO BELLUZZO X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls.207 proferido pela Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem estes autos e a Execução Fiscal em apenso, ao SEDI, para excluir o Embargante Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo do pólo passivo dos autos principais. Expeça-se Ofício ao DETRAN/SP para cancelamento da penhora do bem de propriedade da Sra. Maria de Fátima Belluzzo (fls.79 da



Execução Fiscal). Desapensem-se estes dos autos principais, para prosseguimento do feito executivo. Após, cite-se o(a) Embargado para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730 caput do CPC, dentro do prazo legal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0504848-76.1993.403.6182 (93.0504848-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504847-91.1993.403.6182 (93.0504847-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls.95: Após, intemem-se as partes para manifestação, iniciando-se pelo Embargante e após o Embargado. Prazo: 10(dez) dias.

**0515458-06.1993.403.6182 (93.0515458-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509238-26.1992.403.6182 (92.0509238-0)) EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A (SP016840 - CLOVIS BEZOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres do(a) executado(a), sediado à rua José Bernardo Pinto, nº 583, São Paulo/SP, tantos quantos bastem à solução da dívida, com acréscimo de 10%.

**0506768-51.1994.403.6182 (94.0506768-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514411-94.1993.403.6182 (93.0514411-0)) COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA (SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres do(a) executado(a), estabelecido à Av. Ibirapuera, 3.103, loja 32, São Paulo/SP, tantos quantos bastem à solução da dívida, com acréscimo de 10%.

**0501508-56.1995.403.6182 (95.0501508-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507863-19.1994.403.6182 (94.0507863-1)) BRASILFLEX - IND/ E COM/ LTDA (SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X BRASILFLEX - IND/ E COM/ LTDA

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres do(a) executado(a), sediado à rua Sebastião de Moraes, nº 154, São Paulo/SP, tantos quantos bastem à solução da dívida, com acréscimo de 10%.

**0516204-97.1995.403.6182 (95.0516204-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518300-22.1994.403.6182 (94.0518300-1)) ORIENTE TEXTEIS E VESTUARIO LTDA (SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X ORIENTE TEXTEIS E VESTUARIO LTDA

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres do(a) executado(a), sediado à rua Siqueira Bueno, nº 668 - Belenzinho, São Paulo/SP, tantos quantos bastem à solução da dívida, com acréscimo de 10%.

**0524276-68.1998.403.6182 (98.0524276-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539016-02.1996.403.6182 (96.0539016-7)) METALCAR IND/ E COM/ LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X METALCAR IND/ E COM/ LTDA

Fls.428/432: Defiro. Intime-se o(a) Embargante, ora Executado(a) a pagar os honorários advocatícios que foi condenado(a), sob pena de expedição de mandado de penhora e acréscimo de 10%.

**0047288-37.1999.403.6182 (1999.61.82.047288-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512003-28.1996.403.6182 (96.0512003-8)) KLD - ELETRONICA LTDA (SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KLD - ELETRONICA LTDA

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres do(a) executado(a), estabelecido na Avenida Pedro Bueno, nº 1532 - Jabaquara - São Paulo/SP, tantos quantos bastem à solução da dívida, acrescida de 10%.

**0053340-15.2000.403.6182 (2000.61.82.053340-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022337-76.1999.403.6182 (1999.61.82.022337-0)) IND/ DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO S/A(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO S/A Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres do(a) executado(a), com sede na rua Alcântara nº 328, bairro de Vila Maria, São Paulo/SP, tantos quantos bastem à solução da dívida, acrescida de 10%.

**0015700-41.2001.403.6182 (2001.61.82.015700-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054051-54.1999.403.6182 (1999.61.82.054051-9)) COFER RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X COFER RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA Expeça-se Carta Precatória para penhora, avaliação e intimação em bens livres do(a) executado(a) tantos quantos bastem à solução da dívida, no seguinte endereço: Est. Turística do Jaragua, 3660, Jaragua, São Paulo.

### **Expediente Nº 878**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0583801-15.1997.403.6182 (97.0583801-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529476-27.1996.403.6182 (96.0529476-1)) METALURGICA POLLIO LTDA(SP081442 - LUIZ RICETTO NETO E SP150371 - SUZANA LESIV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

**0534875-66.1998.403.6182 (98.0534875-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510259-66.1994.403.6182 (94.0510259-1)) RACHID HADURA ORRA(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

**0044732-52.2005.403.6182 (2005.61.82.044732-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065176-82.2000.403.6182 (2000.61.82.065176-0)) CLOCK INDL/ LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0507674-27.1983.403.6182 (00.0507674-9)** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEARICA SOC EXTRATIVA DE AREIA STA RITA DE CASSIA LTDA X SALVATORICA LEONARDA MURA CADDEO X JOAQUIM BARONGENO(SP156299 - MARCIO S POLLET)

Fls. 132/138, 140/142 e 162: Não há que se falar em prescrição intercorrente no presente caso, uma vez que os autos não estiveram paralisados por tempo superior a trinta anos. Indefiro o pedido da exequente de individualização das contas por dois motivos, quais sejam: 1. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social e representam a parcela recolhida pela empresa e depositada no Fundo em favor dos empregados. Pois bem, tratando-se de débitos muito antigos, na imensa maioria das vezes as empresas não são localizadas e seus co-responsáveis, em geral, estão com seus bens sendo inventariados devido ao longo passar do tempo; 2. Ainda que a responsabilidade pela individualização das parcelas devidas ao FGTS recaia sobre as empresas, pelo motivos acima descritos, não haverá meios de fazê-lo. Desta forma, manifeste-se o exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito decorrente da conversão dos valores em renda (fls. 145).

**0553883-54.1983.403.6182 (00.0553883-1)** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOIAS

MARAGNI LTDA(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA)

Tendo em vista que foi oposto pela exequente recurso especial da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, conforme consulta processual ao sítio do E. TRF da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)), indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores constrictos. Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão.

**0652684-24.1991.403.6182 (00.0652684-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PUMA IND/ DE VEICULOS S/A(SP011120 - FERNANDO RUDGE LEITE FILHO E SP088027 - JOAO CELSO PAES)

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PUMA IND/ DE VEÍCULOS S/A objetivando a cobrança de Cr\$27.753.040,90 base 07.12.1983 (fls. 02). Citação efetuada as fls. 08. Citada a primeira executada a fls. 15, a exequente requereu a penhora ou o arresto de diversos imóveis no Município de Itatinga de propriedade dos responsáveis legais LUIZ ROBERTO ALVES DA COSTA e MILTON MASTEGUIM, o que lhe foi deferido as fls. 49. As fls. 50 informa a executada ter sido substituída pela empresa ARAUCÁRIA INDÚSTRIA DE VEÍCULOS S/A situada no Estado do Paraná. Fls. 53/136- juntada a da carta precatória expedida para a Comarca de Botucatu com as certidões dos oficiais de justiça. As fls. 116, 120, 122, 123, 125/127, 130, 133, 134 há a informação de intimação do representante legal da empresa Sr. LUIZ R. A. DA COSTA, bem como consta a ausência de averbação das penhoras em cartório. Em seguida, as fls. 137 verso, a exequente requereu a intimação da penhora de MARISA GASPARINI ALVES DA COSTA, MILTON MASTEGUIM e NILSA JOANA MASTEGUIM, o que lhe foi deferido. As fls. 175, há certidão do oficial de justiça relatando a intimação por hora certa de MARISA GASPARINI ALVES DA COSTA. Em seguida determinou-se a citação por carta desta representante legal da empresa. A exequente as fls. 147/151 juntou extrato atualizado do valor do débito fiscal, bem como requereu o prosseguimento do feito com os leilões. AS fls. 158- o oficial de justiça certificou não haver encontrado os representantes legais MILTON MASTEGUIM e NILSA JOANA MASTEGUIM. Em seguida, a exequente requereu a intimação dos representantes legais da empresa por carta precatória para a comarca de São Caetano do Sul, o que restou frustrada ( fls. 166 e 167). As fls. 171 expediu-se edital de intimação da penhora em face de legais MILTON MASTEGUIM e NILSA JOANA MASTEGUIM. AS fls. 172- certificou-se o decurso de prazo para embargos. As fls. 174 verso o exequente requereu o registro das penhoras, o que lhe foi deferido e cumprido ( fls. 185/186). Em seguida deprecou-se os leilões. As fls. 194/198- o terceiro interessado Sr. Eliel Miquelin manifestou-se acerca da inviabilidade dos leilões devido à irregularidades ocorridas no processo, dentre elas, alega que os bens seriam de propriedade dos sócios não incluídos na lide, as penhoras não teriam sido registradas em cartório, o que impediria a carta de arrematação futura. Em seguida Antonio Sanchez e Jose Sanchez, as fls. 201/235, na qualidade de arrematantes dos bens matriculados sob os números 2625 e 2170 requereram o cancelamento das penhoras. [As fls. 236/237- este Juízo determinou o levantamento do R. 08 na matrícula do imóvel n. 2625 deprecando-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu. Fls. 239/240- Penhora no rosto dos autos da 5ª Vara Fiscal. Fls. 250/370- juntada a carta precatória n. 128/007 sobre a realização dos leilões. As fls. 321/322 e fls. 460/461 LUIZ CARLOS ALVES DA COSTA, alegou no tocante ao imóvel n. 4455, haveria quatro proprietários, sendo que não teria sido intimado do leilão, o que lhe foi indeferido as fls. 326 e em seguida, as fls. 333/334, alegou que não haveria sido registradas as penhoras no CRI, bem como as dívidas fiscais não ultrapassariam nem 2% do valor dos imóveis. As fls. 368, informou que o instrumento correto para entrega seria a carta de arrematação e não o auto. Informou, outrossim, que as terras arrematadas estariam arrendadas com benfeitorias e moveis de valor. As fls. 374/393 o terceiro interessado e arrendatário Sr. Luiz Renato Marçal Mazza alega que teria realizado contrato de arrendamento rural com o devedor com monocultura de eucaliptos. Haveria recurso do devedor pendente de julgamento e não haveria carta de arrematação expedida. As fls. 395 MARISA GASPARINI ALVES DA COSTA alega que Luiz Roberto Alves da Costa seria falecido desde 11.05.2001 e que o espólio nunca teria sido intimado dos atos após esta data. As fls. 402- decisão do MM. Juízo Deprecado. As fls. 411/412- os arrematantes requerem a imissão na posse dos imóveis n. 2625 e 2170. As fls. 427 foram determinadas a imissão na posse dos imóveis, bem como a transferência dos valores depositados em favor do Juízo da 4ª Vara Fiscal. As fls. 434/435 os arrematantes requereram a imissão na posse, o que lhes foi deferido as fls. 449. As fls. 46/463 os arrematantes alegam necessidade de reforço policial para se imitirem na posse. As fls. 465 MARISA GASPARINI ALVES DA COSTA, alegou que a imissão na posse teria sido feita em imóvel ( n. 4529) diverso da arrematação ( 2170) Fls. 473/479- certidão de cumprimento do mandado de imissão na posse. Juntada a carta precatória 159/2009 de fls. 492/511, expedida para cancelamento do registro da penhora. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em primeiro plano, diante das irregularidades acima relatadas é necessário chamar o feito à ordem. De fato. Conforme se vislumbra dos documentos acima relacionados a presente execução foi proposta unicamente em face da empresa executada PUMA INDÚSTRIA DE VEÍCULOS S/A. Citada a executada e resultando negativo o mandado de penhora, foi requerida a penhora de bens indicados de propriedade dos sócios da empresa, o que foi de pronto deferido pelo Juízo. Em nenhum instante foi requerida a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito. Ademais, sequer consta da inscrição em dívida ativa o nome dos alegados

corresponsáveis. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Não restou demonstrado nos autos o encerramento irregular da executada. E ainda: jamais foram os sócios incluídos no pólo passivo do presente feito executivo. Os imóveis penhorados as fls. 111/135 pertencem, conforme documentos de fls. 17/48, aos representantes legais da empresa LUIZ ROBERTO ALVES DA COSTA e MILTON MASTEGUIM e suas esposas, que não foram incluídas no pólo passivo da lide. Muito embora tenha sido determinado ( fls. 177) , as penhoras não foram registradas no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu ( fls. 185), havendo, tão somente a prenotação de fls. 185 e a certidão de cumprimento de fls. 186, e não é difícil imaginar o porquê não foram, já que existente a irregularidade e a impossibilidade do registro da penhora de imóvel de propriedade de pessoa estranha à execução. Mais uma vez ressalta-se que não houve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Sem a inclusão dos sócios na lide, proprietários dos bens penhorados, em litisconsórcio com a executada, todos os atos praticados relativos à penhora dos imóveis em questão (o que compreende inclusive os leilões efetuados) são nulos em razão da ilegitimidade passiva dos proprietários dos imóveis para responder pela dívida, ao menos até a sua regular inclusão, o que até o momento não ocorreu, eivando, assim, todos os atos subsequentes de nulidade. Consequentemente, a carta de arrematação expedida não terá como ser cumprida pelo cartório de registro de imóveis. Além disso, mesmo que os sócios da executada já estivessem incluídos no pólo passivo, o que não aconteceu, outros vícios ocorreram no presente feito, que impediriam a arrematação dos imóveis, conforme segue. Intimou-se da penhora o falecido Sr. LUIZ ROBERTO ALVES DA COSTA, por ser representante legal da empresa, mas somente nesta condição, e não como devedor efetivo. Assim, também, com relação aos demais condôminos dos imóveis, pois além dos representantes legais da empresa, o bem pertencia também a outros condôminos estranhos à lide fiscal. A saber: Matrícula n. 943; proprietários: MARISA GASPARINI ALVES DA COSTA, MILTON MASTEGUIM, NILSA JOANA MASTEGUIM, LUIZ ROBERTO ALVES DA COSTA; Matrícula n. 2170; proprietários: MARISA GASPARINI ALVES DA COSTA, MILTON MASTEGUIM, NILSA JOANA MASTEGUIM, LUIZ ROBERTO ALVES DA COSTA, JOSÉ MARIA HELLMEISTER, MARIA STELLA GIANOTTI HELLMEISTER; Matrícula n. 4455; proprietários: OMAR ALABI, SABIA SAB ALABI, MARISA GASPARINI ALVES DA COSTA, MILTON MASTEGUIM, NILSA JOANA MASTEGUIM, LUIZ ROBERTO ALVES DA COSTA e LUIZ CARLOS ALVES DA COSTA; Matrícula n. 4529; proprietários: MARISA GASPARINI ALVES DA COSTA, MILTON MASTEGUIM, NILSA JOANA MASTEGUIM, LUIZ ROBERTO ALVES DA COSTA; Matrícula n. 2775; proprietários: MARISA GASPARINI ALVES DA COSTA, MILTON MASTEGUIM, NILSA JOANA MASTEGUIM, LUIZ ROBERTO ALVES DA COSTA e JOSE RAPHAEL PARDINI e MARIA INES DE NOURA CAMPOS PARDINI; Matrícula n. 2625 proprietários: MARISA GASPARINI ALVES DA COSTA, MILTON MASTEGUIM, NILSA JOANA MASTEGUIM, LUIZ ROBERTO ALVES DA COSTA; Matrícula n. 6013 proprietários: MARISA GASPARINI ALVES DA COSTA, MILTON MASTEGUIM, NILSA JOANA MASTEGUIM, LUIZ ROBERTO ALVES DA COSTA; Mesmo que assim não fosse, ainda que estivessem os sócios incluídos na lide, tão somente a metade dos imóveis poderiam ter sido constritos judicialmente, pois não restou observada a meação da mulher casada. Os bens comuns, de acordo com o artigo 3º. da Lei n. 4.121, de 27/08/62, só respondem por títulos de dívida de qualquer natureza do marido até o limite de sua meação. De acordo com a precatória de fls. 116/134 o Sr. Oficial de Justiça nomeou como depositário do bem do representante legal da empresa Sr. LUIZ R. A. DA COSTA e intimou da penhora, bem como do prazo para embargos da empresa. Nos termos informados as fls. 395/397, o espólio de Sr. LUIZ R. A. DA COSTA na pessoa de seu inventariante deveria ter sido intimado dos leilões dos bens. Consoante o mandado de intimação da penhora de fls. 142 os condôminos estavam sendo intimados na condição de representantes legais da empresa, mas não como partes da lide fiscal. De acordo com o artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente (artigo 1º da Lei n. 6.830/ 80), verbis: O devedor será intimado pessoalmente, por mandado, ou carta com aviso de recepção, ou por outro meio idôneo, do dia, hora e local da alienação judicial. E para encerrar definitivamente a questão, a Súmula 121 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual na execução fiscal, o devedor será intimado pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão. Não fossem por todas as nulidades acima apontadas, ainda deu-se a arrematação dos imóveis n. 2625 e 2170 sem que os proprietários, que não estão na lide, soubessem da alienação do bem imóvel em Juízo ( fls. 171). Posto isto, ANULO os atos processuais praticados desde as penhoras dos bens imóveis realizadas as fls. 53 da carta precatória e seguintes, tornando-as insubsistentes por tratar-se bens de propriedades de pessoas estranhas ao feito, não executados e não incluídos na lide, bem como por não ter sido observada a meação da mulher casada, e ainda, por ausência de intimação pessoal dos representantes legais da empresa MILTON MASTEGUIM e sua esposa, NILSA JOANA MASTEGUIM, bem como pela ausência de intimação do leilão no tocante ao espólio de LUIZ ROBERTO ALVES DA COSTA. Portanto: a) DESFAÇO a arrematação dos bens imóveis em questão ( matrículas n. 2.170 e 2.625), determinando a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Botucatu, para que seja oficiado ao 1º. Cartório de Registro de Imóveis de BOTUCATU com cópia desta, para ciência da presente decisão

e as devidas anotações. Deixo de determinar o cancelamento do registro da penhora, porquanto estes não foram efetivados pelas razões suso descritas;b) ANULO o mandado de imissão na posse de fls. 470/471 e 473/479, deprecando-se as devidas providências;c) INTIMEM-SE os arrematantes do teor desta decisão, bem como informando-lhes de que os valores ser-lhe-ão restituídos;d) INTIME-SE a exequente para que indique bens passíveis de penhora para o prosseguimento da execução de propriedade da empresa executada.e) Oficie-se ao MM. Juízo da Quinta Vara Fiscal ( fls. 2439/245) enviando-lhe cópia desta.f)Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 0.0679460-2.Deprequem-se os itens a, b e c supra.Intimem-se as partes.

**0519056-31.1994.403.6182 (94.0519056-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X COLASSUONNO E CIA/ LTDA X SAVERIO COLASUONNO X MARIA EULALIA MADALENA COLASUONNO PAIVA(SP083022 - MOACYR PEREIRA DA COSTA)**

1-Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido. Após, tendo vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8- Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X PAULO ROSA BARBOSA X MARCELO TIDEMANN DUARTE X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X PETROINVESTMENT X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X B2B PETROLEO LTDA X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GAPSA PARTICIPACOES S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)**

DECISÃO EMBARGOS DECLARATÓRIOS: Vistos, em embargos de declaração de decisão interlocutória.Fls. 1169/ 1192, 1193/ 1221 e 1251/ 1264:Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação do embargante.Pelo que consta das petições de fls. 1169/ 1192 da HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. e de fls. 1193/ 1221 de MARCELO TIDEMANN DUARTE, pretendem os embargantes obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetivam alteração no julgado.Ocorre que os embargos não têm caráter

substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Mesmo que assim não fosse, não há o que falar-se em prescrição do crédito tributário exequendo. Conforme se depreende da leitura da Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/04, o crédito fiscal foi devidamente constituído em 27 de dezembro de 1995, com a notificação por correio. Já em 02 de maio de 2006 deu-se a inscrição dos débitos em dívida ativa. Ainda, o ajuizamento do presente feito executivo teve lugar em 17 de maio de 1996. A adesão da primeira executada ao REFIS interrompeu a prescrição, em face de si e de seus codevedores, no ano de 2000, por força da confissão do débito. O prazo prescricional, então, restou paralisado até a exclusão do programa de parcelamento, ou seja, até o ano de 2007. Assim, tendo sido determinada a citação dos coexecutados em 07 de julho de 2010 (fls. 1071/1077), não há o que falar-se em decurso do prazo prescricional. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 1298/1331, 1379/1415 e 1484/1486: Em primeiro plano, não há o que falar-se em prescrição do crédito tributário exequendo. Conforme se depreende da leitura da Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/04, o crédito fiscal foi devidamente constituído em 27 de dezembro de 1995, com a notificação por correio. Já em 02 de maio de 2006 deu-se a inscrição dos débitos em dívida ativa. Ainda, o ajuizamento do presente feito executivo teve lugar em 17 de maio de 1996. A adesão da primeira executada ao REFIS interrompeu a prescrição, em face de si e de seus codevedores, no ano de 2000, por força da confissão do débito. O prazo prescricional, então, restou paralisado até a exclusão do programa de parcelamento, ou seja, até o ano de 2007. Assim, tendo sido determinada a citação dos coexecutados em 07 de julho de 2010 (fls. 1071/1077), não há o que falar-se em decurso do prazo prescricional. Por fim, a via estreita das EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentadas não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias trazidas à colação pelos coexecutados petionários de fls. 1298/1331 e 1379/1415. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto

é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Cabe ressaltar que a questão arguida como ilegitimidade passiva para a execução fiscal refere-se a mérito, eis que a responsabilidade tributária não se consubstancia em condição da ação. Rejeito, portanto, os pleitos dos coexecutados apresentados a fls. 1298/ 1331, 1379/ 1415. Cumpra-se a decisão de fls. 1378, primeira parte, promovendo-se a citação dos coexecutados nos termos da decisão de fls. 1071/ 1077. Intimem-se.

**0507911-36.1998.403.6182 (98.0507911-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NELMETAIS COM/ DE METAIS LTDA(SP169301 - SIMONE BARBOZA MACHADO HERMANOWOSKI E SP141388 - CIBELI DE PAULI)

Fls. 67/69 e 79/82: Tendo em vista a arrematação de um dos bens penhorados(fl. 71) e o baixo valor dos bens remanescentes, manifeste-se a exequente, no prazo de 30(trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0515021-86.1998.403.6182 (98.0515021-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Trata-se de duas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional contra a empresa THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICÇÃO, reunidas para processamento conjunto nos presentes autos (cf. fls. 22). As execuções têm por objeto a cobrança de créditos de IRRF e IPI com fatos geradores compreendidos entre fevereiro e dezembro de 1993 e novembro e dezembro de 1994, nos seguintes valores: a) valor originário de R\$ 33.588,56 no processo-piloto (CDA n.º 80.2.97.004046-37); e b) valor originário de R\$ 189.627,37 nos autos n.º 98.0523239-5 (CDA n.º 80.3.97.000721-94). Após citação regular (cf. fls. 12 destes autos e fls. 7 dos autos em apenso), a executada nomeou à penhora bens imóveis (cf. fls. 25/26), os quais, no entanto, não puderam ser penhorados, porque não eram de sua propriedade (cf. fls. 97). Assim, uma vez que não foram encontrados bens penhoráveis em nome da executada (cf. fls. 17 e 100), a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (fls. 117). A medida foi deferida (fls. 120), mas resultou infrutífera (fls. 121/122). A fls. 124/127, a Fazenda Nacional requereu penhora sobre percentual do faturamento da empresa. A medida foi deferida a fls. 133/134, expedindo-se carta precatória para efetivação da penhora (cf. fls. 138). A executada peticionou a fls. 139/141 informando que a 2ª Vara de Execuções Fiscais já havia determinado a penhora sobre o seu faturamento nos autos n.º 0504413-29.1998.4.03.6182 e que a medida vinha sendo normalmente cumprida. Pediu, por isso, a reunião das presentes execuções fiscais com a execução fiscal supramencionada, a fim de que a constrição ali determinada fosse aproveitada para a quitação de todos os créditos. A exequente peticionou a fls. 143/145 sustentando que o pedido de reunião dos feitos deveria ser indeferido, porque não há comprovação de que a penhora realizada pela 2ª Vara de Execuções Fiscais vem sendo regularmente cumprida. Além disso, afirmou ter realizado pesquisas administrativas que revelaram que a executada está movimentando ativos financeiros em nome de pessoa interposta [a empresa WRF Assessoria Empresarial Ltda.], com o fim de ocultar o seu patrimônio e, assim, fraudar a cobrança da dívida tributária. Pediu, por isso, a inclusão da pessoa jurídica interposta no pólo passivo das presentes execuções fiscais e o subsequente bloqueio de ativos financeiros daquela empresa via BACENJUD. A fls. 192 foi determinada a expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais indagando sobre a utilidade e conveniência da reunião dos feitos. A fls. 193/v aquele juízo decidiu pela inconveniência e inviabilidade da reunião dos processos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do teor da decisão de fls. 193/v, descabe a reunião dos feitos. Passo a analisar o pedido de redirecionamento da execução fiscal. A fraude noticiada pela Fazenda Nacional em sua petição de fls. 143/145 não se coaduna com a prova dos autos. A conduta descrita constitui, em tese, crime. Todavia, essa conduta foi expressamente comunicada ao juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital (cf. fls. 148/167v) e, aparentemente, não resultou na instauração de inquérito policial ou de ajuizamento de ação penal. Importante notar que pagar ou receber valores em nome de outrem não é atividade ilícita. Tais condutas, pelo contrário, se harmonizam perfeitamente com as atividades empresariais de administração de fundos por contrato ou comissão, gestão e administração da propriedade imobiliária e cobrança e informações cadastrais, que constituem, diga-se de passagem, o objeto da WRF Assessoria Empresarial Ltda. (cf. fls. 173). Haveria fraude se, além de efetuar pagamentos e receber recursos por interposta pessoa, a devedora ocultasse tais pagamentos e recebimentos de sua contabilidade. Mas não parece ser esse o caso, porque, conforme já dito, ela declarou expressamente como seus os referidos valores ao juízo estadual. Ora, se os valores pagos e recebidos pela WRF Assessoria Empresarial Ltda. pertencem à executada e estão assim declarados em sua contabilidade, são desde logo penhoráveis, ainda que estejam momentaneamente em nome de terceiro, porque o terceiro, nesse caso, é mero mandatário. Não haveria óbice, por isso, à penhora sobre o faturamento. Aliás, a julgar pelas informações constantes da decisão de fls. 193/v, a executada vem cumprindo regularmente a penhora sobre o faturamento determinada pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ante o exposto, INDEFIRO (i) a reunião dos feitos pleiteada pela executada; e (ii) a inclusão do terceiro indicado pela exequente no pólo passivo das presentes execuções fiscais. Prossiga-se com a efetivação da penhora sobre o faturamento já determinada nos autos. Para tanto, cobre-se o cumprimento da carta precatória de fls.

**0015254-91.2008.403.6182 (2008.61.82.015254-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA**

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

**0002926-95.2009.403.6182 (2009.61.82.002926-2) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)**

Recebo a apelação de fls. , em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

**0043314-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)**

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 12/ 19 e 30/ 32:Em primeiro plano, afirma a executada que teria procedido ao parcelamento dos débitos em cobro. Assim, não goza de interesse em atacar os débitos por meio desta exceção, eis que os confessou.Mesmo que assim não fosse, não há o que falar-se em decadência.As Certidões de Dívida Ativa indicam que a data de vencimento mais remota dos tributos em cobro corresponde a 31 de janeiro de 2005 (fls. 04 e 07). Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 2006. A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 10 de junho de 2010 (fls. 03 e 06), ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. Destarte, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória no presente caso. Consta do título executivo, repise-se, que a inscrição dos débitos em dívida ativa deu-se em 10 de junho de 2010. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. E a ação executiva foi proposta dentro do prazo, ou seja, em 19 de outubro de 2010. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 07 de janeiro de 2011 (fls. 10), ou seja, em prazo inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento



diverso.Indefiro, portanto, os pedidos e requerimentos apresentados pela executada em sua exceção de fls. 12/ 19. Tendo em vista a notícia de parcelamento dos débitos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. AROLDO JOSE WASHINGTON**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ADALTO CUNHA PEREIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1471**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009850-35.2003.403.6182 (2003.61.82.009850-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574778-94.1987.403.6182 (00.0574778-3)) WALTER CAPELLO(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)**

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por WALTER CAPELLO em face do IAPAS/CEF, que os executa nos autos da execução fiscal número 00.0574778-3.Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 05/09.À fl. 18 o juízo determinou ao embargante a juntada de outros documentos, bem como esclarecimentos ante a divergência havida em seu pedido de fl. 14, item III (do pedido). Em atenção ao r. despacho, o embargante requereu que os embargos de fls. 13/15 fossem acolhidos como embargos de terceiros. Requereu, ainda, a juntada das cópias dos demais documentos.O pedido foi deferido, sendo determinado o desentranhamento da petição de fls. 13/15, remetendo-a ao SEDI para distribuí-la por dependência à execução fiscal nº 00.0574778-3, na classe Embargos de Terceiro.Os Embargos foram recebidos para discussão e a execução foi suspensa até decisão em primeira instância (fl. 35).Às fls. 37/49, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado, ocasião em que refutou as alegações da parte embargante, a fim de afastar as razões apresentadas pelo Embargante no intuito de se eximir da responsabilidade assumida.Instada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, o embargante ratificou as razões expostas por ocasião da oposição dos Embargos e requereu fosse aguardada a vinda do documento requisitado à JUCESP para posterior manifestação.Às fls. 55/56 e 61 a UNIÃO (Fazenda Nacional) requereu a suspensão dos presentes embargos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, que restou deferido pelo juízo.Em 12 de agosto de 2012, diante das informações trazidas às fls. 76/85, foi dado vista à embargada para requerer o que de direito.A UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou manifestação às fls. 89/93, ocasião em que reconheceu a ilegitimidade do Embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980).Considero desnecessária a produção da prova pericial, porquanto os embargos versam exclusivamente sobre matéria de direito. Demais disso, o acervo documental constante nos autos é suficiente para cognição e composição da lide.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. I. DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Em uma primeira frente, pretende a parte embargante a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal conexcionada. A pretensão prospera.Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. a) da atribuição de responsabilidade dos representantes legais da pessoa jurídica executada, com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN.Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no

caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)b da atribuição de responsabilidade dos representantes legais da pessoa jurídica executada, com fundamento no artigo 124 do CTN De qualquer forma, impõe-se a responsabilidade pessoal da representante legal da pessoa jurídica executada ao pagamento de parte dos débitos em cobro, com fundamento no artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas:(...)II- as pessoas expressamente designadas em lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Nesta senda, tratando-se de créditos concernentes às contribuições previdenciárias, dispõe o artigo 13, da Lei n.º 8620/93: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Por força do disposto no artigo 124, parágrafo único do Código Tributário Nacional, configurada hipótese de solidariedade passiva tributária, não se opõe ao credor a observância do benefício de ordem. A mera qualidade de ... sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada enseja a vinculação da pessoa física à obrigação tributária, de forma solidária à pessoa jurídica, sendo prescindível perquirir acerca da efetiva participação na gestão societária. Por fim, o artigo 13 da Lei 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios pelas dívidas previdenciárias, não pode ser aplicado aos créditos constituídos antes da sua vigência, em 06.01.1993. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE QUANDO O PEDIDO FUNDA-SE EM CAUSA QUE, NEM EM TESE, ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TERCEIRO REQUERIDO. 1. O art. 13 da Lei 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios pelas dívidas previdenciárias, não pode ser aplicado aos créditos constituídos antes da sua vigência. 2. Para viabilizar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente da pessoa jurídica, basta que a Fazenda Pública, ao requerer tal redirecionamento, indique como causa do pedido alguma das hipóteses previstas em lei, pelas quais se admite esse procedimento. 3. A jurisprudência desta Corte, entretanto, não admite o redirecionamento da execução fiscal pelo simples inadimplemento de obrigação tributária, bem como nos casos em que não são encontrados bens suficientes em nome da empresa executada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 445.366/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.11.2004, DJ 17.12.2004 p. 418) Pois bem. No caso dos autos, almeja-se o recebimento de contribuições previdenciárias devidas no período de 10/72 a 05/73. A parte embargante, como bem ressaltou a União, não pertencia ao quadro gerencial da empresa executada. O pedido de inclusão deste no pólo passivo do feito executivo deu-se em razão de erro já que constava, no CNPJ, o seu CPF como responsável pela empresa executada. Assim, impõe-se seja reconhecida a ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da execução. Por conseqüência, acolho a arguição de nulidade da penhora e torno insubsistente a constrição levada a efeito. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a irresponsabilidade tributária da parte embargante em relação aos débitos inscritos em dívida ativa, objeto dos autos da execução fiscal número 00.0574778-3. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 3% do valor da causa, considerando o conteúdo da demanda e observado o critério da equidade previsto no art. 20, 4º, do CPC. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0024822-69.1987.403.6182 (87.0024822-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ROGEFLEX IND/ DE MAQUINAS E ART DE PLASTICOS LTDA X ROGERIO ANTUNES DA SILVA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0508862-06.1993.403.6182 (93.0508862-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ICOMAF IND/ E COM/ DE ACO E FERRO LTDA X RONALDO ARY HARTMANN

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0532826-86.1997.403.6182 (97.0532826-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CIRULESTE COM/ DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA X MARINO FERREIRA GUEDES JUNIOR

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o

prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0537486-26.1997.403.6182 (97.0537486-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X COML/ GARGUI LTDA - MASSA FALIDA X JAIRO GARBATO**

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0556904-47.1997.403.6182 (97.0556904-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X COML/ GARGUI LDA - MASSA FALIDA X JAIRO GARBATO**

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0558338-71.1997.403.6182 (97.0558338-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DROGARIA FARMASP LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o

relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0569012-11.1997.403.6182 (97.0569012-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X T E S FERRAMENTARIA LTDA ME X ALIDIO APONTE MENENDES**  
Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0570202-09.1997.403.6182 (97.0570202-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X COM/ E IND/ DE SERRA ZANON LTDA**  
Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0577864-24.1997.403.6182 (97.0577864-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ALCIDES RODRIGUES DE FIGUEIREDO ME**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0579226-61.1997.403.6182 (97.0579226-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X REGINALDO MONTEIRO FILHO ME**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0579278-57.1997.403.6182 (97.0579278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PANIFICADORA TAMAINDE LTDA - MASSA FALIDA X MARIA JOSE OZELANI TEIXEIRA**

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0503790-62.1998.403.6182 (98.0503790-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEREALISTA ZANINETTI LTDA X RONALDO SEBASTIAO ZANINETTI(SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO)

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0505296-73.1998.403.6182 (98.0505296-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLO NORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X LUIZ RICARDO BIANCHI(SP222982 - RENATO MARCON)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0506134-16.1998.403.6182 (98.0506134-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUIMISAI S COM/ E IMP/ DE PROD QUIMICOS LTDA X RONALDO FERREIRA DA SILVA X SANDRA MARIA JUDICE FERREIRA DA SILVA

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não

tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0507820-43.1998.403.6182 (98.0507820-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE ARTEFATOS DE COURO DOIS JOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0509622-76.1998.403.6182 (98.0509622-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE CARNES IMPERIO LTDA - ME

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0519590-33.1998.403.6182 (98.0519590-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CABOMAR S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda,



se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0535594-48.1998.403.6182 (98.0535594-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUIUIU COSMETICOS LTDA(SP017903 - LUIZ ANTONIO BANDEIRA DE MELLO E SP203506 - FRANK AMBROSIO)**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0541646-60.1998.403.6182 (98.0541646-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAROLI MODAS LTDA**

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0543988-44.1998.403.6182 (98.0543988-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTE FINAL COM/ E IND/ DE BRINDES LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de

Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0545130-83.1998.403.6182 (98.0545130-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NANDA AMORIM COM/ DE CONFECÇÕES LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0545964-86.1998.403.6182 (98.0545964-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO PAULO MARMORES E GRANITOS LTDA ME**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0546492-23.1998.403.6182 (98.0546492-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORTUNA IMP/ E COM/ LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010224-90.1999.403.6182 (1999.61.82.010224-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BOMEQ BOMBAS MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018222-12.1999.403.6182 (1999.61.82.018222-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AERIUM ASSESSORIA DE DESPACHOS S/C LTDA**

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente,

que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031234-93.1999.403.6182 (1999.61.82.031234-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COBRAPI COML/ BRASILEIRA DE PINTURAS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031702-57.1999.403.6182 (1999.61.82.031702-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JMD PLASTICOS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032402-33.1999.403.6182 (1999.61.82.032402-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES COMODORO LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da

exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032478-57.1999.403.6182 (1999.61.82.032478-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR SERRAS LTDA**

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035882-19.1999.403.6182 (1999.61.82.035882-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERREIRA DOS SANTOS YUNIS E GELLY ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0038062-08.1999.403.6182 (1999.61.82.038062-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIPO RENOPLAST IND/ E COM/ LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente,

que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0038592-12.1999.403.6182 (1999.61.82.038592-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE SUCATAS J P LTDA ME**

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0042938-06.1999.403.6182 (1999.61.82.042938-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONCREARTE EMP ASSOCIADOS E ENGENHARIA LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0043252-49.1999.403.6182 (1999.61.82.043252-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOBEL INFORMATICA LTDA**

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045246-15.1999.403.6182 (1999.61.82.045246-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALGRAF COML/ LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória nº 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045596-03.1999.403.6182 (1999.61.82.045596-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DUNA IND/ E COM/ LTDA**

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º,

artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045622-98.1999.403.6182 (1999.61.82.045622-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOMUFLEX IND/ E COM/ LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049904-82.1999.403.6182 (1999.61.82.049904-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SHOPVEL COM/ E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050826-26.1999.403.6182 (1999.61.82.050826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RED SEA CONFECOES LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à



exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059150-05.1999.403.6182 (1999.61.82.059150-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDUARDOS SPORTS EMPREENDEIMENTOS ESPORTIVOS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060950-68.1999.403.6182 (1999.61.82.060950-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARCOENGE SERVICOS COM/ EQUIP DE AR COMPRIMIDO LTDA(SP140880 - MELLYM ALEKSANDRA ADAS E SP015411 - LIVIO DE VIVO)**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0061208-78.1999.403.6182 (1999.61.82.061208-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISPLAYONIX MERCHANDISING COM/ IMP/ E EXP/ LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não

tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0061266-81.1999.403.6182 (1999.61.82.061266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X W GRILL COM/ DE ALIMENTOS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0062518-22.1999.403.6182 (1999.61.82.062518-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RMR CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0063636-33.1999.403.6182 (1999.61.82.063636-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X N V R ELETROMECHANICA E COM/ LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/2009, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. **DECIDO.** A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0064640-08.1999.403.6182 (1999.61.82.064640-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALTO NIVEL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0066108-07.1999.403.6182 (1999.61.82.066108-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESAL PRODUCOES VISUAIS E DIDATICAS S/C LTDA ME**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0066494-37.1999.403.6182 (1999.61.82.066494-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESTAURANTE E LANCHONETE NOVA CANDEIA LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do

Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0066562-84.1999.403.6182 (1999.61.82.066562-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALAM MOVEIS E DECORACOES LTDA ME**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0067870-58.1999.403.6182 (1999.61.82.067870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCISCO E PAULA CONFECÇOES LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0070634-17.1999.403.6182 (1999.61.82.070634-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ELETROSKY PROJETOS E INSTALACOES LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que,

na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0070890-57.1999.403.6182 (1999.61.82.070890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COR TEC CORREIAS TECNICAS IND/ E COM/ LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0072976-98.1999.403.6182 (1999.61.82.072976-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ITAMARATY DISTRIBUIDORA DE VERDURAS E LEGUMES LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0074428-46.1999.403.6182 (1999.61.82.074428-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PADARIA ARCO IRIS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável

à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0075000-02.1999.403.6182 (1999.61.82.075000-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0075272-93.1999.403.6182 (1999.61.82.075272-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PADARIA E CONFEITARIA AMOR LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0076366-76.1999.403.6182 (1999.61.82.076366-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CR MENEZES ASSESSORIA E TREINAMENTO S/C LTDA ME**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente

caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0076422-12.1999.403.6182 (1999.61.82.076422-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FH MARMORES E GRANITOS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0077080-36.1999.403.6182 (1999.61.82.077080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRES FRONTEIRAS REPRESENTACOES S C LTDA - ME**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0077290-87.1999.403.6182 (1999.61.82.077290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARCENARIA MADOGGIO LTDA ME**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a

remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0079498-44.1999.403.6182 (1999.61.82.079498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X S 40 VIDEO COM/ DE FITAS E SERVICOS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0079558-17.1999.403.6182 (1999.61.82.079558-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RUGGIERO COM/ EQUIPTOS ELETRONICOS LTDA ME**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0079736-63.1999.403.6182 (1999.61.82.079736-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONSTRUARMA EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO LTDA ME**

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do



crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0080984-64.1999.403.6182 (1999.61.82.080984-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TALENTO CONSULTORIA S/C LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0081778-85.1999.403.6182 (1999.61.82.081778-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AUTO POSTO ARCOS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**0081868-93.1999.403.6182 (1999.61.82.081868-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRANSFOR DO BRASIL EQUIP ELETRICOS INDUSTRIAIS LTDA ME  
Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0081932-06.1999.403.6182 (1999.61.82.081932-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CREAÇÕES EDUNEL S IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA  
Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pelo art. 21, da Lei 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009704-96.2000.403.6182 (2000.61.82.009704-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X O TATUZAO MOVEIS LTDA ME  
Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1.973-63. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.DISPOSITIVO diante do

exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034783-77.2000.403.6182 (2000.61.82.034783-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUARMA EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO LTDA ME**

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3091**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0524711-13.1996.403.6182 (96.0524711-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519780-35.1994.403.6182 (94.0519780-0)) MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A(MG068033 - ALEXANDER PAUL DAUCH) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão fls. 213, que DEFERIU o pedido de suspensão da alienação judicial tendo em vista que o débito (honorários advocatícios) que deu origem à penhora não tem natureza jurídica de tributo e que a executada teve sua recuperação judicial concedida pelo Juízo Estadual (fls.210/211). Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão e obscuridade no r. decisum. A decisão atacada não padece de vício algum. Cumpre ressaltar que os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura

omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.Intimem-se.

**0027158-11.2008.403.6182 (2008.61.82.027158-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054789-95.2006.403.6182 (2006.61.82.054789-2)) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP11223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Converto o julgamento em diligência.Traslade-se cópia de fls. 142/159 e 167 dos autos da execução fiscal nº 0054789-95.2006.403.6182, referentes à substituição da CDA, para o presente feito.Após, intime-se a embargante da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução.

**0032106-93.2008.403.6182 (2008.61.82.032106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541975-72.1998.403.6182 (98.0541975-4)) MAURICIO CORREA DA COSTA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a Embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/07, o Embargante pretende a nulidade da penhora havida sobre o imóvel penhorado de sua propriedade, o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal e a declaração de prescrição do crédito em face de sua pessoa.Com a inicial vieram documentos.Intimado (fl. 17), o embargante procedeu à emenda da inicial (fls. 18/49), bem como foram trasladados outros documentos pela secretaria deste juízo (fls. 50/64).Impugnação às fls. 66/69, requerendo a improcedência integral dos embargos.Réplica às fls. 74/75, repisando os argumentos trazidos na inicial.O embargante, intimado para apresentar certidão de inteiro teor do processo falimentar para instrução do feito (fl. 77), deixou decorrer in albis o prazo legal (fl. 77 verso).As partes não pretenderam produzir provas.É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.DA NULIDADE DA PENHORA A penhora do imóvel de matrícula n. 108.858 do 4º CRI (fls. 105/109 do executivo fiscal), de propriedade do embargante, foi devidamente realizada, após citação válida, com avaliação do bem, nomeação de depositário, intimação do executado/embargante, bem como de seu cônjuge.O crédito tributário prefere a qualquer outro, salvo os de natureza trabalhista, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional: Art. 186 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.Parágrafo único. Na falência:I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; eIII - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.Art. 187 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:I - União;II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró-rata;III - Municípios, conjuntamente e pró-rata.No mesmo sentido dispõe o artigo 29 da Lei n.º 6830/80:Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de Direito Público, na seguinte ordem: I - União e suas Autarquias;II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas Autarquias, conjuntamente e pro rata;III - Municípios e suas Autarquias, conjuntamente e pro rata.A propósito, preleciona Manoel Álvares (in Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Editora Saraiva, 1998, p. 455):A ordem de preferência no recebimento dos créditos tem previsão legal, não tendo qualquer aplicação o princípio da anterioridade da penhora ou do concurso universal. A prioridade maior é para os créditos, tributários ou não, da União; pagos integralmente estes, se houver sobra, pagam-se os créditos, tributários ou não, das autarquias e fundações públicas federais, sem qualquer preferência de umas sobre as outras.Na penhora realizada nos autos da execução fiscal de tributo federal não houve qualquer vício capaz de ensejar sua nulidade. Mera penhora por juízo diverso não tem o condão de afastar a penhora efetivada em conformidade com os ditames legais. Assim, o pedido de levantamento da constrição, em face de penhora anteriormente realizada pelo juízo estadual (processo n. 00 542477-1 da 7ª Vara Cível do Foro Central da Capital) merece rejeição.DA ILEGITIMIDADE DE PARTE O embargante, mesmo intimado (fl. 77), não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar a sua alegação de falência da empresa executada, não sendo

possível para este juízo deliberar sobre a sua ilegitimidade de figurar no pólo passivo da execução. O Colendo Superior Tribunal de Justiça orienta que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstrando essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução, conforme segue.

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.**1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstrando essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (Grifo nosso) Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Assim, considerando que o embargante consta das certidões de dívida ativa e que não foram apresentados elementos probatórios, seu pleito não deve prosperar.

**DA PRESCRIÇÃO DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO** No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174, DO CTN, ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. NECESSIDADE. DATA DO DESPACHO. POSTERIOR A ALTERAÇÃO. DECORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI. ENTENDIMENTO PACIFICADO. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.**1. A obscuridade verifica-se pela impossibilidade *prima facie* de se extrair o alcance do julgado (Fux, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Rio de Janeiro. Forense. 2008. 4ª ed. pg. 867), sendo mister a retificação do julgado.2. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ.3. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.4. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009. In casu, acórdão recorrido assentou que o despacho citatório ocorreu em SETEMBRO DE 1996. (fls. 57- verso)8. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição dos créditos decorrentes de ISS constituídos em 15.03.1996, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a prolação da sentença em janeiro de 2007, que decretou a prescrição *ex officio*, sendo que até então ainda não sido efetivada a citação. Desta feita impões a aplicação, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05.9. O recurso especial é inadmissível nos termos da Súmula n. 83 do STJ, in verbis: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Entendimento que se aplica à hipótese da alínea a do permissivo constitucional (v.g.: AgRg no Ag 1.002.799/SP).10. Embargos declaratórios

parcialmente acolhidos para sanar o aresto recorrido, contudo negar provimento ao recurso especial. (EEEARE 200701771562, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/05/2010) Deve-se salientar que, anteriormente a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dava com citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é anterior à edição da Lei Complementar referida, é a citação válida do executado. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que os débitos em cobro na execução fiscal n. 98.0541975-4 referem-se ao período de janeiro de 1994 a março de 1997 (CDA 32.291.571-6), de abril de 1997 a novembro de 1997 (CDA 32.077.712-0) e abril de 1997 a março de 1997 (CDA 32.077.711-1). De acordo com as informações constantes nas certidões de dívida ativa acostadas aos autos, os débitos em cobro no feito do executivo fiscal foram inscritos em dívida ativa em 06/03/1998, culminando com o ajuizamento do feito em 18/06/1998. Pode-se presumir que por ocasião da inscrição em dívida ativa, o crédito estava definitivamente constituído, tendo início a fluência do prazo prescricional, de forma que o Fisco conta com cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal. No presente caso, o despacho que determinou a citação da executada principal foi exarado em 02/06/1998 e o despacho que determinou a citação dos co-executados foi prolatado em 12/08/1998, portanto anteriores a alteração do art. 174 do CTN pela LC nº 118/05, de modo que a data a ser utilizada como termo final da prescrição é a citação dos devedores. Observa-se então que entre a data em que o prazo prescricional começou a fluir (06/03/1998) e a data da citação do embargante/co-executado (28/11/2003) e, por edital, da executada principal e co-executado ARTUR SANTINI RAMOS (01/02/2005), decorreu o lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 174 do CTN. Assim, o débito encontra-se prescrito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias contidas nas CDA ns. 32.077.711-1, 32.077.712-0 e 32.291.571-6; JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, que fixo em R\$ 1.000,00; devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 26 da COGE. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009582-34.2010.403.6182 (2010.61.82.009582-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034543-73.2009.403.6182 (2009.61.82.034543-3)) FLEURY S.A.(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos em 03/02/2010, em que a Embargante em epígrafe, incorporadora da Unidade Radiológica Paulista - Clínica de Diagnóstico por Imagem Ltda., devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição do título executivo, Certidões de Dívida Ativa nºs 80 6 09 013911-98 e 80 70 09 004182-60, referentes aos créditos tributários de PIS e de COFINS incidentes sobre a importação de bens no período de apuração de 27/12/2006 (Declarações de Importação 06/1569945-0 e 06/1569959-0), processo administrativo nº 10880 720446/2007-24. Na inicial de fls. 02/17 a parte embargante alega, em síntese: [i] que deve ser anulado o crédito tributário cobrado, cancelando-se as inscrições em dívida ativa, devido à inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei 10.865/04 que definiu valor aduaneiro de forma diversa da definida pelo GATT, pois incluiu a carga tributária na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre as importações (Imposto de Importação, ICMS e as próprias contribuições ao PIS e COFINS importação), violando o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal; [ii] vício formal de inconstitucionalidade devido à ausência de lei complementar para outras fontes de custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, 4º e 154, inciso I da Constituição Federal; [iii] ilegalidade da base de cálculo por afrontar o artigo 110 do CTN, pois quis alterar o conceito de valor aduaneiro e por ofender o artigo 98 do CTN, uma vez que não observou o tratado internacional do GATT - Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, promulgado pelos Decretos 1.355/94 e 4.543/02; [iv] impossibilidade aritmética de se apurar o valor devido; [v] ausência de motivação do lançamento, por entender que com o depósito realizado amparado na liminar concedida em 12/2006 no mandado de segurança nº 2007.38.00.000026-2, em trâmite pela 13ª Vara Cível da Justiça Federal de Belo Horizonte-MG, que objetiva a obtenção de tutela jurisdicional que reconheça seu direito de não se sujeitar ao PIS e à COFINS incidentes sobre importações, previstos na Lei nº 10.865/04, estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, sendo ilegítima sua cobrança; [vi] inexatidão do valor exigido, pois lançou valores com base em lei inconstitucional, não descontou o valor depositado judicialmente, sendo necessária a retificação dos valores inscritos; e, [vii] necessidade de recebimento dos embargos no efeito suspensivo. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 19/301. A Execução Fiscal interposta em 19/08/2009 foi garantida por fiança bancária (fls. 309/310 e 316/317) e os embargos foram recebidos à fl. 319, em 29/03/2010. Instada a manifestar-se, a Embargada apresentou impugnação às fls. 321/327, alegando: [i] a constitucionalidade do artigo 7º, da Lei 10865/04, pois o PIS e a COFINS incidentes sobre a importação tiram seu fundamento de validade da própria Constituição Federal, artigos 149, parágrafo 2º, inciso

II e 195, inciso V, não se submetendo à Lei Complementar, sendo possível Lei Ordinária;[ii] que na época da propositura da execução fiscal (19/08/2009) não pendia qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois a liminar concedida nos autos do mandado de segurança foi revogada em 05/2007, com a sentença de improcedência naqueles autos;[iii] que o valor depositado não representa garantia idônea, já que realizado com base no conceito de valor aduaneiro descrito no acordo GATT; e a [iv] viabilidade do cálculo de PIS e de COFINS. A embargante apresentou réplica às fls. 332/348, alegando que:- em cumprimento à liminar deferida depositou os valores conforme pleiteou no mandado de segurança - depósito judicial com base no valor aduaneiro de acordo com a previsão no GATT; que apesar da liminar ter sido cassada, havia o depósito e a exigibilidade do crédito estava suspensa, sendo ilegítima a cobrança via execução fiscal.- que as questões debatidas nos embargos são as mesmas do mandado de segurança, motivo pelo qual requereu fosse reconhecida a continência ou fossem suspensos os embargos até o trânsito em julgado do mandado de segurança. Intimada, a embargada apresentou manifestação às fls. 350/351, argumentando que a leitura da inicial dos embargos à execução reflete a mesma discussão jurídica travada no mandado de segurança, configurando hipótese de litispendência, requerendo a imediata extinção dos embargos sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. À fl. 352 foi proferida decisão suspendendo os embargos à execução até o trânsito em julgado da sentença no mandado de segurança, a qual foi reformada em sede de Agravo de Instrumento interposto pela União (nº 0021033-41.2011.4.03.0000/SP), por adotar o E. TRF3 entendimento de que entre embargos à execução e mandado de segurança há caso de conexão e não de prejudicialidade externa, não se reunindo os processos se um deles já foi julgado, conforme disposição da Súmula 235 do STJ (fls. 368/371). Interposto agravo legal pela embargante, o mesmo foi julgado improvido. Vieram, então, os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Do Pedido de Sobrestamento dos Embargos à Execução e da Execução Fiscal até a Decisão Final do Mandado de Segurança Conforme já disposto anteriormente, a questão encontra-se decidida pelo E. TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021033-41.2011.4.03.0000/SP (fls. 368/371), não sendo caso de sobrestamento. Da Discussão do Débito nos Autos do Mandado de Segurança A presente ação de embargos à execução objetiva a declaração de inexistência do crédito presente nas CDAs nºs 80 6 09 013911-98 e 80 70 09 004182-60, referentes aos créditos tributários de PIS e de COFINS incidentes sobre a importação de bens no período de apuração de 27/12/2006 (Declarações de Importação 06/1569945-0 e 06/1569959-0), processo administrativo nº 10880 720446/2007-24, tendo como causa de pedir a não sujeição a esses tributos, nos termos em que previstos pela Lei 10.685/04, devido à sua inconstitucionalidade e ilegalidade. O mandado de segurança impetrado em 08/01/2007, processo nº 2007.38.00.000026-2, em trâmite pela 13ª Vara Federal de Belo Horizonte (nova numeração: 0000026-35.2007.4.01.3800) (fls. 137/155) busca, em suma, seja afastada a exigência do PIS e da COFINS sobre a importação devido à inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei nº 10.865/2004, apresentando os mesmos fatos e fundamentos jurídicos dos embargos à execução. Nos autos do writ, para liberar as mercadorias das Declarações de Importação - DIs nºs 06/1569959-0 e 6/0569945-0, com data de registro de 27/12/2006, do posto alfandegário, a impetrante depositou judicialmente o valor das contribuições com base no valor aduaneiro conforme previsão no GATT, nos termos do autorizado na liminar, conforme constou do ofício da Inspeção da Receita Federal de Belo Horizonte (fls. 230/232). Observe-se que a própria embargante alega tal fato na petição de fls. 332/348 e, ainda, afirma que as questões debatidas nos embargos são as mesmas do mandado de segurança, motivo pelo qual requer seja reconhecida a continência ou suspensos os embargos até o trânsito em julgado do mandado de segurança. Em síntese, a ação de mandado de segurança nº 2007.38.00.000026-2 tem o mesmo pedido e consigna a mesma causa de pedir no que tange a inexistência do crédito presente nas CDAs nºs 80 6 09 013911-98 e 80 70 09 004182-60. Note-se que no mandado de segurança é parte autora a Unidade Radiológica Paulista - Clínica de Diagnóstico por Imagem S/C Ltda. A ora embargante, Fleury S/A, afirma na inicial dos embargos, fl. 2, que é incorporadora da empresa impetrante. Portanto, as partes em ambos os processos são coincidentes, devido à incorporação noticiada. Pelo que consta dos autos, o mandado de segurança ainda não tem decisão executável. Foi julgado improcedente conforme demonstra cópia da sentença acostada às fls. 189/199 e, atualmente, aguarda julgamento do recurso de apelação interposto junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. No presente caso, inexistente situação de prejudicialidade externa, porquanto a sentença a ser proferida nos embargos à execução não depende da resolução de questão jurídica posta no mandado de segurança, razão pela qual é inaplicável a disposição contida na alínea a do inciso IV do artigo 265 do CPC. Também não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e o writ, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. Na verdade, a situação que se apresenta é de litispendência, pressuposto processual negativo, ou seja, havendo situação de litispendência é inviável o prosseguimento do processo. Nesse caso, como o mandado de segurança é anterior (distribuído em 08/01/2007, sentenciado em 09/05/2007), o pedido não pode ser apreciado nestes autos (artigo 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). O instituto da litispendência existe a fim de evitar decisões judiciais conflitantes entre juízos distintos provocados a solucionar a mesma lide. Para a ocorrência de litispendência é essencial existência de identidade entre partes, causa de pedir e pedido, conhecida como triplíce identidade do

artigo 301, 2º do CPC, o que restou demonstrado existir entre este feito e o mandado de segurança. Assentado isto, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Processo REsp 722820 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0006282-1 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/03/2007 Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (grifo nosso). À luz das considerações acima, impõe-se a extinção de parte do feito sem resolução do mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º do CPC), em relação ao pedido da embargante de não se sujeitar ao PIS e à COFINS incidentes sobre importações, previstos pela Lei 10.685/04, devido à sua inconstitucionalidade e ilegalidade, posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão. Passo à apreciação dos pedidos remanescentes. Dos pedidos remanescentes A alegação de inexigibilidade do título executivo devido ao depósito judicial realizado nos termos da liminar deferida em 12/2006 no mandado de segurança, por ter suspenso o crédito tributário, não procede. Com a sentença denegatória do writ proferida em 09/05/2007 (fls. 189/199), que revogou a liminar, a embargante devia ter complementado o valor do depósito para a incidência da hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito constante do artigo 151, inciso II, do CTN, que exige o depósito do montante integral do crédito tributário. Assim, na época da propositura da execução fiscal (19/08/2009) não havia qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e o valor depositado nos autos do mandado de segurança não configura garantia idônea, pois realizado com base no conceito de valor aduaneiro descrito no acordo GATT, não reconhecido na sentença de improcedência. Também não há que se falar em descontar do valor do débito os valores depositados nos termos da liminar cassada, pois referido depósito não configura pagamento, tendo a Fazenda o dever de lançar o valor total do débito. Em relação a afirmação de impossibilidade aritmética de apurar-se o valor devido, tem-se que não há qualquer dificuldade na apuração do valor do débito, tanto é que o mesmo restou apurado. Assim, julgo os embargos improcedentes nesta parte. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência, no que tange à exigibilidade do PIS e da COFINS sobre a importação devido à inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei nº 10.865/2004, e JULGO EXTINTOS, EM PARTE, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, os embargos à execução, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Em relação aos pedidos remanescentes, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0034543-73.2009.403.6182. Transitada em julgado, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005929-93.1988.403.6182 (88.0005929-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X R C A ELETRONICA LTDA(SP026546 - AIRTON COELHO)**

Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente, para fins de imputação dos valores convertidos em renda. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à exequente.

**0507302-92.1994.403.6182 (94.0507302-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X JAVARI ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES LTDA X ANDREIA PRIETO X BERENICE THEREZA TEIXEIRA PRIETO(SP191605 - SANDRA CAMÉLIO E SP059068 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO E SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL)**

1. Fls. 451/52: oficie-se à 27ª Vara do Trabalho de São Paulo, conforme requerido pela exequente. 2. Fls. 457/58: a carga de processos com sigilo de justiça é atualmente disciplinada pela Resolução nº 058/2009 do Conselho de Justiça Federal que autoriza, em seu artigo 9º, a carga pelos procuradores das partes. Int.



**0513421-35.1995.403.6182 (95.0513421-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)  
Tendo em vista que a regularidade da penhora do faturamento já se comprova pelas guias encaminhadas pela CEF, fica o executado dispensado de comprovar nos autos o devido recolhimento mensal.Int.

**0523249-55.1995.403.6182 (95.0523249-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 402 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA)  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 10/12.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0524018-29.1996.403.6182 (96.0524018-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica levantada a penhora sobre o faturamento determinada às fl. 72 e 141.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0533925-91.1997.403.6182 (97.0533925-2)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X SABO IND/ E COM/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)  
Fls. 147: prossiga-se na execução, com a cumprimento da determinação de fls. 89. Int.

**0548683-75.1997.403.6182 (97.0548683-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)  
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

**0571399-96.1997.403.6182 (97.0571399-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRODUTOS DE LATEX SILA LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI)  
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Oportunamente, designem-se datas para leilão.

**0571419-87.1997.403.6182 (97.0571419-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X S/A MINERVA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IND/ E COM/(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO)  
Acolhendo a manifestação da executada (fls. 373/374), fixo honorários do sr. perito judicial em R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais).Intime-se o sr. perito para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de designação de outro perito. Int.

**0587034-20.1997.403.6182 (97.0587034-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X ANA LUCIA MATHIAS SILVA**

Tendo em vista a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, no sentido de prestigiar a nova redação dos artigos 655 e 655-A do CPC, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição e considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, alterando posicionamento anterior em sentido diverso, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ANA LUCIA MATHIAS SILVA, citada às fls 08, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

**0508570-45.1998.403.6182 (98.0508570-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLIGOR SA IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF)**

Tendo em vista que a regularidade da penhora do faturamento já se comprova pelas guias encaminhadas pela CEF, fica o executado dispensado de comprovar nos autos o devido recolhimento mensal. Int.

**0530381-61.1998.403.6182 (98.0530381-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAFERSA S/A(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES)**

Fls. 451: 1. expeça-se mandado de intimação da penhora e nomeação de depositário, do representante legal da executada, para o endereço indicado pela exequente. 2. com o cumprimento do mandado, expeça-se carta precatória para fins de registro da penhora no respectivo Cartório de Imóveis. Int.

**0532197-78.1998.403.6182 (98.0532197-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALGRAF COML/ LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)**

Fls. 241/42: não tendo o arrematante firmado acordo de parcelamento referente a arrematação havida nos autos e ante a inexistência de embargos à execução pendentes de julgamento, abra-se vista à exequente para informar o código da receita a ser utilizado para a conversão do depósito de fls. 195, nos termos do artigo 695 do CPC. Comunique-se a CEHAS para as providências cabíveis ao impedimento de participação do arrematante em futuras hastas. Após, converta-se em renda em favor da exequente o respectivo depósito e em renda da União as custas judiciais (fls. 194). Int.

**0559147-27.1998.403.6182 (98.0559147-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X KGB CONFECÇÕES LTDA X JOSE ARMANDO BRAGA X JULIO CESAR BRAGA(SP122825 - DEBORAH AMODIO E SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA)**  
Ao Sedi para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando MASSA FALIDA após o nome da pessoa jurídica. Tendo em conta a habilitação dos créditos no processo falimentar, suspendo a execução ante o requerimento da exequente, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Int.

**0559333-50.1998.403.6182 (98.0559333-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CLEBERSON JOSE ROCHA) X SENGES**

**PAPEL E CELULOSE LTDA X SUELY CLETO SGUARIO X CELSO SGUARIO(**PR023404 - CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO E PR022904 - AUREO VINHOTI)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

**0006979-71.1999.403.6182 (1999.61.82.006979-3) - FAZENDA NACIONAL(**Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALIANCA METALURGICA S/A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

**0020148-91.2000.403.6182 (2000.61.82.020148-1) - INSS/FAZENDA(**Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X M.V.L. COMERCIAL LTDA(SP131593 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE)

Oportunamente, designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

**0045238-04.2000.403.6182 (2000.61.82.045238-6) - INSS/FAZENDA(**Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SERVICO SOCIAL DA IND/ SESI X JOSE FELICIO CASTELLANO X CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA(SP058348 - RITA DE CASSIA GOMES FONTOURA E SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO)

Fls 327/328: 1) Tendo em vista a manifestação da exequente ( fls 327/328), o qual não se opõe ao cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel registrado sobre a matrícula nº 110.711 do 7º Ofício De Registro de Imóveis ( fls 29/30), expeça-se mandado de cancelamento de registro da penhora. 2) Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Intime-se.

**0046694-86.2000.403.6182 (2000.61.82.046694-4) - FAZENDA NACIONAL(**Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAX WORLD IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE) X VALERIA CATELLI INFANTOSI DA COSTA(SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO) X MARCO ANTONIO MARAGNO X MYUNG KOOK CHOI X YON HO KIM X GIORGI CHAM

Fls. 365/371: tendo em conta que não cabe dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, voltem conclusos para decisão. Int.

**0041275-46.2004.403.6182 (2004.61.82.041275-8) - FAZENDA NACIONAL(**Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMILO CRISTOFARO MARTINS(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

**0047189-91.2004.403.6182 (2004.61.82.047189-1) - FAZENDA NACIONAL(**Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A THIELE IMPORTADORA LTDA(SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO)

Tendo em conta a adesão da executada ao parcelamento do débito instituído pela Lei 11941/09, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

**0011279-66.2005.403.6182 (2005.61.82.011279-2) - FAZENDA NACIONAL(**Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEER=STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO-PECAS LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

1. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução. Int.

**0018124-17.2005.403.6182 (2005.61.82.018124-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NAVICON DO BRASIL LTDA(SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA E SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO)

Tendo em vista que a regularidade da penhora do faturamento já se comprova pelas guias encaminhadas pela CEF, fica o executado dispensado de comprovar nos autos o devido recolhimento mensal.Int.

**0013234-98.2006.403.6182 (2006.61.82.013234-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESQUADRILINE IND E COM DE ESQ DE ALUME FERRO LTDA ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**0018223-50.2006.403.6182 (2006.61.82.018223-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNION-WRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos, etc. Após o deferimento de diversos pedidos de penhora sobre o faturamento, este Juízo concluiu que tal medida tem se mostrado ineficaz, na maioria dos casos, no que tange à garantia da dívida. Por esta razão, é de rigor o indeferimento de penhora do faturamento quando a exequente não traz aos autos comprovante da viabilidade econômica da empresa ou da existência de faturamento; forte no princípio da eficiência do processo. Assim, considerando o que consta nos autos, indefiro a penhora do faturamento pleiteada. Abra-se vista ao Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Intime-se.

**0009542-57.2007.403.6182 (2007.61.82.009542-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AKIUM SAUDE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP133821 - JOSE JAIME DO VALE)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**0035242-35.2007.403.6182 (2007.61.82.035242-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LE GARAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FILHO X PAOLA ANITA ARAUJO X ADRIANA DE CARVALHO ARAUJO X NEUZA BRAGA DE CARVALHO ARAUJO(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Fls. 157/161: Por ora, suspendo o feito em relação a Adriana de Carvalho Araujo e Paola Anita Robba.Determino à parte executada que traga aos autos, no prazo de 10 dias, certidão de objeto e pé probatória do trânsito em julgado parcial alegado.Após, ante a alegação de que as co-executadas acima mencionadas foram excluídas do feito por decisão com trânsito em julgado, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0034321-08.2009.403.6182 (2009.61.82.034321-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J A W MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no(s) novo(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente às fls 149.

**0034813-97.2009.403.6182 (2009.61.82.034813-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRF - BRASIL FOODS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Fls. 250: ante a aceitação, pela Exequente, da carta de fiança ofertada em garantia do juízo, em substituição da penhora determinada a fls.81, officie-se, com urgência, ao r. juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, determinando o cancelamento da anotação de penhora no rosto dos autos da ação 0000722-55.2010.8.26.0011. Int.

**0004102-75.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KSW COSMETICOS LTDA. X WILSON ROBERTO CORREIA

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**0022563-16.2011.403.6100** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2609 - AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ E Proc. 2610 - LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES) X COTIA TRADING S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Cotia Trading S.A. por meio da qual a primeira pretende a execução de título executivo. Originariamente a ação foi proposta perante a 3ª Vara de Execução Fiscal - TIT em Vitória, Justiça Federal da 2ª Região, Seção Judiciária do Espírito Santo, enviada ao D. Juízo da 20ª Vara Federal Cível, da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e redistribuída a este Juízo das Execuções Fiscais (6ª Vara) em 13/02/2012.O MM. Juiz federal entendeu pela incompetência da 3ª Vara de Vitória/ES, em virtude da conexão entre a ação ordinária anulatória, em curso na 20ª Vara Federal, 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP, com os embargos à execução fiscal n.º00226385520114036100 (apenso a esta execução fiscal), diante da prejudicialidade entre eles. Assim, com fundamento no artigo 219 do Código de Processo Civil, o qual preconiza que a citação válida torna prevento o Juízo, esse MM. Juiz Federal, tendo em vista a citação na ação ordinária anulatória ter ocorrido em momento anterior aos dos presentes autos, declinou da competência, remetendo -os, com os seus embargos, para a 20ª Vara Federal Cível, 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP (fls.101/103).Por sua vez, o MM. Juiz Substituto da 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, respaldado no Provimento n.º 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que criou as Varas Especializadas em Execuções Fiscais com competência em razão da matéria, de natureza absoluta, encaminhou estes autos a uma das Varas Federal de Execuções Fiscais desta Subseção, que foram redistribuídos para este Juízo (fl.103).O exequente Banco Central do Brasil interpôs Agravo de Instrumento (fls.111/121).É o relatório. Decido.Analisando os autos verifico que a lide foi proposta em 06/12/2006 perante a 3ª Vara de Execução Fiscal - TIT em Vitória, Justiça Federal da 2ª Região, Seção Judiciária do Espírito Santo - tendo o feito sido distribuído a esta 6ª Vara de Execuções Fiscais em 13/02/2012.O Excelentíssimo Juiz a 3ª Vara de Execução Fiscal - TIT em Vitória, Justiça Federal da 2ª Região, Seção Judiciária do Espírito Santo, Dr. Rodrigo Reiff Botelho, proferiu a seguinte decisão:(...) com fulcro no artigo 219 do Código de Processo Civil, que dispõe que a citação válida torna prevento o Juízo, concluo que este Juízo deve declinar da competência para a 20ª Vara Federal de São Paulo/SP. Não obstante a respeitável decisão, entende este Juízo que a redistribuição dos autos a esta Vara Federal pautou-se em premissas equivocadas.Por primeiro, insta frisar que a execução é movida em face da pessoa jurídica, Cotia Trading S.A., cujo endereço indicado na inicial é Avenida Jerônimo Monteiro, n.º 1000, salas 1620 e 1622, Vitória, Espírito Santo, tendo sido distribuída a uma das Varas de Execução Fiscal - TIT em Vitória, Justiça Federal da 2ª Região, Seção Judiciária do Espírito Santo por força da regra insculpida no art.578, caput, do CPC, verbis: A execução fiscal (artigo 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.Assim, tendo a empresa, de acordo com os dados apresentados pela exequente, sua sede na cidade de Vitória, Espírito Santo, foi distribuído o feito executivo na jurisdição da Seção Judiciária do Espírito Santo. Determinada a competência no momento em que a ação foi proposta, fixou-se a competência pelo princípio da perpetuatio jurisdictionis, inteligência do artigo 87 do Código de Processo Civil, não tendo ocorrido qualquer das exceções previstas nesse artigo (supressão do órgão judiciário, alteração da competência em razão da matéria o da hierarquia).Por outro lado, ressalta-se que não houve oposição de qualquer exceção por parte do executado (artigo 114 do CPC). Artigo 114 do Código de Processo Civil, in verbis:0,15 Prorrogar-se-á a competência se dela (...) ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais.E o artigo 112 do mesmo codex:Argüi-se, por meio de exceção, a incompetência relativaInexistindo oposição de exceção por parte do executado/demandado perpetua-se a competência do Juízo a quem o autor se dirigiu; a combinação dos artigos 112 e 114 do CPC, excetuando-se o parágrafo do artigo 112, proíbe expressamente o juiz de declarar ex-officio a sua incompetência relativa. Tratando-se, portanto, de competência *ratione loci* , ou seja, fundada em critérios de divisão territorial da competência, e, portanto, de incompetência relativa, não poderia ser declarada de ofício pelo MM Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal - TIT em Vitória, Justiça Federal da 2ª Região, Seção Judiciária do Espírito Santo, como no caso, eis que a arguição de incompetência territorial necessita de provocação da parte, consoante Súmula consoante Súmula 33 do E.STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.In casu, ao determinar a redistribuição dos autos à Justiça Federal de São Paulo, o MM Juiz da 3ª Vara de Execução Fiscal - TIT em Vitória, Justiça Federal da 2ª Região, Seção Judiciária do Espírito Santo, agiu de ofício, sem que houvesse a arguição da competente exceção de incompetência territorial.Adicionamente, incabível o elastério pretendido, para o fim de encaminhar os presentes autos (execução fiscal), com seus embargos à execução fiscal, a um dos Juízos Cíveis, tendo em vista a existência de juízos especializados em razão da matéria.Por outro lado, como já explanado, mesmo o seu envio para este Fórum especializado, também não encontraria fundamento legal, considerando que o MM. Juiz agiu de ofício, o que não é permitido tratando-se de competência relativa, bem como porque inexistente conexão com qualquer feito aqui distribuído.Ante o exposto, suscito conflito de competência, nos termos do art. 118 do CPC, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sustando o andamento deste feito até a solução deste incidente.Oficie-

se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-se o ofício com cópias da petição inicial (execução fiscal), da CDA, da decisão de fls. 101/103, 106/106v. e desta decisão, requerendo-se ainda a indicação de um dos Juízos envolvidos, para decidir acerca de medidas urgentes. Intimem-se.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1640**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0031425-36.2002.403.6182 (2002.61.82.031425-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OMIKRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS P/MAQUINAS LTDA X ROBERTO EMILIO PIUMATTI(SP058490 - ARISTOTELES GERSON JOSE SAHD)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0000406-75.2003.403.6182 (2003.61.82.000406-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA X LUCIANO JORGE HAMUCHE X RICARDO ALBERTO HAMUCHE X ALBERTO NACHE HAMUCHE X FAUZI NACLE HAMUCHE(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Às fls. 229/352, 353/475 e 478/568, respectivamente, os executados Ricardo Alberto Hamuche, Luciano Jorge Hamuche e Alberto Nacle Hamuche pedem para ser excluídos da lide, ao fundamento de que são partes ilegítimas para responder pelo débito em cobrança. Sustentam ainda a nulidade de suas citações e da empresa executada, além da decadência e da prescrição do crédito exigido. Por meio da manifestação de fls. 575/587, a exequente refutou as exceções formuladas. É a síntese do necessário. Decido. Recebo as alegações dos executados como exceção de pré-executividade, ante a ausência de garantia da dívida. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. De início, afasta-se a alegação de nulidade das citações realizadas nos autos. Com efeito, cada citação foi efetivada pela via epistolar, sendo o Aviso de Recebimento devidamente assinado. Não há necessidade de que o AR tenha sido recebido pelo próprio executado, desde que o ato citatório cumpra sua finalidade, que é dar plena ciência do ajuizamento da demanda executiva, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Tal entendimento se coaduna com o princípio da aparência, previsto no art. 215 do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária às execuções fiscais, segundo o qual se considera válido o ato processual realizado no endereço do executado, independentemente de quem assinou o aviso de recebimento. Neste sentido é o entendimento do Colendo STJ, a teor do seguinte Julgado que ora trago à colação: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. ART. 8º. CITAÇÃO PELO CORREIO. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado

individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, não se podendo cogitar de sua nulidade.2. O exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento.3. Na execução fiscal, nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, a citação deve ser realizada, inicialmente, pelo correio, com aviso de recebimento; se frustrada, deverá ser efetuada por intermédio de Oficial de Justiça e, somente diante da impossibilidade de todos esses meios, proceder-se-á à publicação de edital.4. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 432.189/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 15.9.2003), consagrou entendimento no sentido de que, conforme dispõe o art. 8º, I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento de quem a recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando.5. (Omissis)6. (Omissis)7. Recurso especial desprovido (STJ - Recurso Especial - 648624; Processo: 200400415263; UF: MG; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 05/12/2006; Documento: STJ000726153; DJ: 18/12/2006; página: 312; Relatora: Min. Denise Arruda; grifei).No mais, destaca-se que questão relativa à ilegitimidade de parte implica na análise de certos parâmetros, os quais são ressaltados pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.- Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica.Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad).Acresça-se que o CTN, art. 135, III, estabelece que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador, praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Quanto aos fatos geradores, observa-se que ocorreram no lapso entre 04/1996 e 03/1999, período no qual os excipientes figuravam no quadro social da executada como sócios-administradores, conforme se extrai da Ficha Cadastral Completa da JUCESP referente à empresa executada, juntada às fls. 583 e seguintes.De outra parte, observa-se dos autos que o crédito exequendo se origina de contribuições previdenciárias descontadas de empregados e não recolhidas ao INSS dentro do prazo e da forma legais (fundamento legal descrito na inscrição: 071.00 e 071.02), tipificando, ainda que em tese, crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, de modo a caracterizar infração à lei (art. 135, caput, do CTN), por isso ensejando, em princípio, o redirecionamento da execução contra os gerentes/diretores/administradores que compunham o quadro da empresa na época dos fatos geradores da obrigação tributária.Firme-se ainda que a alegação dos excipientes de que foram absolvidos por sentença penal da imputação do crime previsto no mencionado art. 168-A do Código Penal não afasta a possibilidade da cobrança ora em tela. Note-se que a sentença penal em questão foi proferida com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal (ausência de provas suficientes para a condenação nos autos da ação penal), o que, verdadeiramente, não impede o redirecionamento da cobrança contra os sócios da empresa em execução fiscal.Outrossim, afasto a alegação de ilegitimidade formulada pelos excipientes.Por outro lado, a discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entrementes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º

do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Cuida-se de exações vencidas entre 04/1996 e 03/1999, sendo que o crédito foi constituído por notificação fiscal de lançamento em 23/04/1999. Afastado o lapso quinquenal, afasta-se a alegação de decadência formulada pelos excipientes. Com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi devidamente observado, já que o feito foi ajuizado em 09/01/2003 (fls. 02). Com a citação da empresa executada em 25/02/2003 (fls. 16), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior àquela dada pela Lei Complementar 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre sua ocorrência. Repise-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Por fim, não há que se afirmar - como ora se pretende - a possibilidade de ocorrência da prescrição e decadência da ação em relação ao excipiente (fls. 236, 360 e 484), pois a interrupção da prescrição em desfavor do devedor projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 282/STF - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIO-GERENTE - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO - SÚMULA 283/STF. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal não emite juízo de valor a respeito de dispositivos de lei tidos por violados. 2. Não se conhece de recurso especial quanto à questão cuja análise demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Incide o teor da Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido decide a querela sob duplo fundamento suficiente de per si a manter o julgado e a parte insurge-se apenas quanto a um deles. 4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 5. Não decorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da citação da empresa, não há que se falar em prescrição. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (STJ - Recurso Especial - 761488; Processo: 200501034238; UF: SC; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento:



STJ000301997; DJ: 11/09/2007; pág: 00212; Relatora: Min. Eliana Calmon; d.u.).Em face do exposto, indefiro as exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados Ricardo Alberto Hamuche, Luciano Jorge Hamuche e Alberto Nacle Hamuche às fls. 229/352, 353/475 e 478/568.Vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Cumpra-se.

**0003373-93.2003.403.6182 (2003.61.82.003373-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SETAL ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E PERFURACOES S X GABRIEL AIDAR ABOUCHAR X ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA X HORACIO ALBERTO AUFRANC X AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO(SP104830 - DIORACI PEREIRA NEVES E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E SP164474 - MÁRCIA ALYNE YOSHIDA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X SETAL TELECOM S/A X PEM ENGENHARIA LTDA X PEM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP119076 - SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE)**

Às fls. 771/774 foi determinada por este Juízo a exclusão do polo passivo da ação os sócios Gabriel Aidar Abouchar, Roberto Ribeiro de Mendonça, Augusto Ribeiro de Mendonça Neto e Horacio Alberto Aufranc. Em face desta decisão foi interposto pela exequente o Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.0033507-9 que teve concedida a antecipação de tutela, fls. 1050/1053, determinando a reinclusão de todos os coexecutados no polo passivo da ação, com julgamento de mérito na data de 31 de março de 2009, onde passo a transcrever alguns de seus fundamentos: (...) Sucede que tudo isso mudou a partir da Medida Provisória n.º 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando- à luz do art. 135 do CTN-for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração à lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Mas na singularidade do caso essa mudança legislativa (mantida por mais 60 dias por Ato da Mesa do Congresso Nacional datado de 04/03/2009) em nada ampara a situação dos agravados, pois eles têm contra o discurso explícito do art. 135 do Código Tributário Nacional já que seus atos resultaram em tese não apenas na infração fiscal, mas também configuraram infração da lei penal (artigo 168/A, parágrafo 1º, I, do Código Penal) tanto assim que pelo menos um deles encontra-se denunciado pelo Ministério Público. A discussão sobre a ausência de atos societários perpetrados com afronta a lei é ampla e não pode ser tolerada na via estrita da exceção de pré-executividade. Pelo exposto, dou provimento ao agravo..De outro lado, foram interpostos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento o qual foi conhecido para negar-lhe provimento com aplicação de multa, nos seguintes termos: Embargos meramente protelatórios. Aplicação de multa de 1% do valor corrigido da causa principal, na forma do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil..Irresignado com a sua reinclusão, o coexecutado Gabriel Aidar Abouchar às fls. 1858, interpôs Agravo de Instrumento n.º 0024888.62.201040300, o qual já teve seu julgamento, inclusive com trânsito em julgado negando provimento, fls. 2056/2069.Em face do exposto, tendo em vista as decisões proferidas em Segunda Instância, dou por prejudicados os pedidos formulados pelo coexecutado Gabriel Aidar Abouchar de fls. 2028/2055.Outrossim, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 1050/1053, procedendo-se à reinclusão de Horacio Alberto Aufranc no polo passivo da execução.Por fim, em deferimento ao requerido pela exequente às fls. 2070/2072, suspendo o curso do presente feito até setembro de 2012.Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.Cumpra-se. Intime-se.

**0031660-95.2005.403.6182 (2005.61.82.031660-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAMA FERRAGENS S A X ANTONIO MORENO NETO X WERNER GERHARDT JUNIOR X WERNER GERHARDT(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)**

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento.Após, observe-se o prazo da suspensão processual de fl.1002.Intime-se.

**0049863-08.2005.403.6182 (2005.61.82.049863-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KADU AUTOMOVEIS LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA(SP049191 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP297663 - RENATA MARQUES DE OLIVEIRA)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s)

executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0003991-28.2009.403.6182 (2009.61.82.003991-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAXXIUM BRAZIL BEBIDAS LTDA.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)**

A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 122/164, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 209/422, a exequente refutou a alegação de prescrição, juntando aos autos os documentos pertinentes. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos: AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Constata-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de 10/07/1998 (fls. 04), sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal (contado a partir de 1º/01/1999 - art. 173, CTN), o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a consequente notificação do contribuinte em 16/12/2003 (fls. 04 e seguintes). Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição do crédito. Assim, com a constituição do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN. Ocorre que, intimada do auto de infração lavrado, a empresa executada apresentou impugnação na esfera administrativa (fls. 234 e seguintes). No momento em que foi apresentada a impugnação administrativa pelo contribuinte, suspendeu-

se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a decisão definitiva na esfera administrativa em 15/01/2008 (fls. 341/348), reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 20/02/2009 (fls. 02). Com o despacho que determinou a citação da executada em 20/03/2009 (fls. 110), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Em face de todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. No mais, defiro o requerido às fls. 418 pela exequente. Expeça-se ofício à 14ª Vara Cível desta Seção Judiciária, requerendo informações acerca do efetivo cumprimento do mandado de penhora no rosto dos autos expedido às fls. 184. Intime-se. Cumpra-se.

**0034347-06.2009.403.6182 (2009.61.82.034347-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)**  
Ante o certificado retro, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

**0040952-65.2009.403.6182 (2009.61.82.040952-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RONALD MICHAEL SCHULZE(PR017134 - ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)**  
Fl. 71: assim decido e determino: I- Proceda a Secretaria à anotação do advogado constituído. II- Não há que se falar em nulidade dos atos processuais, porquanto não trouxeram quaisquer prejuízos ao executado, decorrendo tão somente de mero impulso processual. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Intime-se. Cumpra-se.

**0042169-46.2009.403.6182 (2009.61.82.042169-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANDRO NOTAROBERTO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)**  
Indefiro o requerido, uma vez que já foi objeto de apreciação à fl. 37. Encaminhem-se os autos ao arquivo conforme já determinado. Intime-se.

**0043334-31.2009.403.6182 (2009.61.82.043334-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBENS APOVIAN(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)**  
O executado apresentou petição à fls. 34/45, requerendo a extinção do feito por ausência de título executivo. Instada a se manifestar, a exequente requer o prosseguimento do feito, uma vez que as alegações da executada não se mostram hábeis a elidirem a presunção legal de certeza e liquidez do créditos em cobro. Assim sendo, decido: A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito desde que desnecessária qualquer dilação probatória. PA 1,5 Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade

apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidi recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 34/45, que poderá ser novamente postulado em sede de embargos, e DETERMINO o regular prosseguimento da execução, dando-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora. Cumpra-se. Intime-se.

**0043673-87.2009.403.6182 (2009.61.82.043673-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPRESSO METROPOLITANO LTDA**

Fls. 233/261: assim decido e determino: I- No que se refere ao pedido de reconsideração da decisão de fls. 222/223, nada a reconsiderar, mantenho a decisão esposada por seus próprios fundamentos. II- A decisão proferida às fls. 192/197 foi objeto de interposição de agravo de instrumento (n.º 2011.03.00.030631-5), que teve como resultado o provimento parcial apenas para possibilitar o reexame da prescrição em sede de eventuais embargos à execução, não cabendo a este Juízo a reanálise de questões já decididas. III- A matéria atinente à exclusão do contribuinte do REFIS foi expressamente apreciada por este Juízo ( fl. 194) estando, portanto, preclusa. Assim sendo, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Intime-se. Cumpra-se.

**0047199-62.2009.403.6182 (2009.61.82.047199-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X HELIO CAMILO DE ALMEIDA X BEATRIZ PAVIE DE ALMEIDA(SP011614 - ALENA KATERINA BRUML GARON)**

Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos. Vista à executada para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Cumpra-se.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1451**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004126-50.2003.403.6182 (2003.61.82.004126-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X COLLECSSION IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X YONG HAK LEE X SUN HO LEE**

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional nos autos do agravo de instrumento n. 2012.03.00.003336-4, para o fim de negar seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, passo a apreciar o pedido formulado às fls. 178/179. Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de COLLECSSION IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA., conforme pedido apresentado às fls. 178, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fls. 19). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o

exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento imediato da determinação de fls. 53, para exclusão dos corresponsáveis YONG HAK LEE e SUN HO LEE.

**0005814-47.2003.403.6182 (2003.61.82.005814-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X VICTORIA COML/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME  
Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de VICTORIA COML/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, conforme pedido apresentado às fls.86/87, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 14). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD, em caráter de substituição. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado TERMO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada deverá ser realizada pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Oportunamente, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0044535-68.2003.403.6182 (2003.61.82.044535-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X HICOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA  
Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.003317-0, para o fim de deferir a antecipação dos efeitos da tutela recursal, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam reincluídos os sócios gerentes no polo passivo da ação na forma determinada pela Eg. Corte Superior. Em ato contínuo venham os autos para as medidas necessárias à utilização do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao

exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0000731-79.2005.403.6182 (2005.61.82.000731-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA)**

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de BL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FORNOS LTDA., conforme pedido apresentado às fls.152/156, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 13). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da ação, para que conste BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA.

**0013718-45.2008.403.6182 (2008.61.82.013718-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S/A**

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional nos autos do agravo de instrumento n. 2011.03.00.033152-8, para o fim de negar seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, passo a apreciar o pedido formulado às fls. 119/121. Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S/A., conforme pedido apresentado às fls. 119/121, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fls. 41). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a

aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1454**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017786-82.2001.403.6182 (2001.61.82.017786-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-49.2001.403.6182 (2001.61.82.003277-8)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fl. 595/602, eis que tempestivos. Acolho-os nos seguintes termos.Cumpra ressaltar que sentença é o ato pelo qual o juiz conclui sua prestação jurisdicional, sendo permitido alterá-la para corrigir erro material, ou para suprir vícios de omissão, obscuridade ou contradição, ainda que o suprimento destes implique em efeitos modificativos do julgado, mormente em casos em que a sentença embargada partiu de premissa incorreta. Efetivamente, verifico a fls. 71 da execução fiscal nº 0003277-49.2001.4036182 (apensa) que a penhora efetuada naqueles autos, bem como intimação da parte embargante de declaração de referida constrição ocorreu em 04/09/2001 e não como constou a fls. 73 (04/07/2001). Tal fato vem corroborado pelo laudo de avaliação de fls. 74, do qual também consta a data de 04/09/2001 como sendo a data de avaliação dos bens penhorados.Nesse contexto, forçoso concluir que a oposição dos embargos à execução em 04/10/2001 (fls. 02) ocorreu tempestivamente. Portanto, a sentença embargada partiu de premissa incorreta, uma vez que considerou a data equivocada aposta pelo oficial de justiça a fls. 73 da execução fiscal apensa como sendo a data da intimação da penhora, o que efetivamente não ocorreu.Assim, evidenciado o erro material, ANULO a sentença de fl. 589/591, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para ANULAR a sentença de fls. 589/591.Com o fim de restaurar-se o status quo ante, abra-se vista à parte embargante e após, à parte embargada, para manifestação sucessiva no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

**0002842-07.2003.403.6182 (2003.61.82.002842-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020687-86.2002.403.6182 (2002.61.82.020687-6)) ULTRA MAQUINAS COML/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP055698 - JOSE ARISTEU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)**

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ULTRA MÁQUINAS COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2002.61.82.020687-6.A parte embargada noticiou nos autos que houve adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.940/2009 (fls. 136/137 e 145/149), requerendo a intimação da parte embargante para manifestação acerca da desistência do presente feito. Determinou-se a intimação da embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar procuração original a fim de constar expressamente os poderes para desistir e renunciar ao presente feito por parte do causídico (fl. 158).Compulsando os autos, verifico que a empresa embargante deixou de se manifestar acerca da determinação acima mencionada (fl. 161).Fundamento e Decido.Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos presentes autos (fls. 136/138 e 145/149). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica a confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL.1. No parcelamento instituído pela Lei

n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN.2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR).(TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente.2... 3...4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inc. VI, c.c. art. 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0010833-34.2003.403.6182 (2003.61.82.010833-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072882-19.2000.403.6182 (2000.61.82.072882-3)) PAULO KATZENDER LACERDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PAULO KATZENDER LACERDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Considerando a remissão dos débitos exequêndos, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2000.61.82.072882-3, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0010834-19.2003.403.6182 (2003.61.82.010834-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072882-19.2000.403.6182 (2000.61.82.072882-3)) K.L.C.KATZENDER LACERDA COMUNICACOES S/C LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por K.L.C. KATZENDER LACERDA COMUNICAÇÕES S/C LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Considerando a remissão dos débitos exequêndos, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2000.61.82.072882-3, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005185-34.2007.403.6182 (2007.61.82.005185-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028250-92.2006.403.6182 (2006.61.82.028250-1)) NUNES MOURA REPRESENTACOES LTDA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por NUNES MOURA REPRESENTAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal



autuada sob o n. 2006.61.82.028250-1. A parte embargada noticiou nos autos que houve a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.940/2009 por parte da embargante (fls. 148 da execução fiscal em apenso - autos n.º 2006.61.82.028250-1), pelo que requereu a suspensão da execução fiscal. Determinou-se a intimação da embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar procuração original a fim de constar expressamente os poderes para desistir e renunciar ao presente feito por parte do causídico (fl. 134). Compulsando os autos, verifico que a empresa embargante havia juntado procuração original ao presente feito, em oportunidade anterior, porém não constaram, de forma expressa, os poderes acima aludidos no documento mencionado (fls. 05). Fundamento e Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos da execução fiscal (fls. 148/160). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica a confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inc. VI, c.c. art. 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0022594-23.2007.403.6182 (2007.61.82.022594-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025937-32.2004.403.6182 (2004.61.82.025937-3)) LONTRA INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP209797 - URIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**  
Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 111/112, eis que tempestivos. Inicialmente, reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 103/106, razão pela qual retifico ex Officio, a teor do art. 463, I, do CPC. Efetivamente, ocorreu um erro material no que se refere a extinção do feito, eis que a mesma se deu em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos. Não decorreu, portanto, do acordo celebrado entre as partes, conforme constou às fls. 106. Prosseguindo, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no que tange à extinção sem mérito, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando da magistrada. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual erro in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Diante do exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir erro material a fim de que no dispositivo da sentença de fls. 106 passe a constar:Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P. R.I.

**0041758-71.2007.403.6182 (2007.61.82.041758-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049501-69.2006.403.6182 (2006.61.82.049501-6)) ORGANIZACAO CONTABIL CEPA S/C LTDA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n. 2006.61.82.049501-6, ajuizada para a cobrança de anuidade devida nos exercícios de 1998 e 1999.A parte embargante sustentou:a) prescrição dos valores cobrados;b) cobrança indevida por ter a parte embargante alterado seu objeto social, não utilizando os serviços da parte embargada a partir de 1997.A parte embargada ofertou impugnação (fls. 26/28), refutando os termos da petição inicial.Não foi apresentada réplica.Fundamento e decido.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOII. 1 - Da Prescrição - Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações.As contribuições corporativas devidas ao Conselho Regional que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, nos termos do art. 149, CF/88. Assim, devem submeter-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional e, por consequência, da Lei nº 6.830/80.TRIBUTÁRIO - CREA - ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN 1. As anuidades devidas ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sujeitam-se ao regime jurídico tributário. 2. Aplicabilidade do art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. 3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos nº 200861050062116, DJF3 CJ1 29.07.2010, p. 945, Relator Miguel Di Perro). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DEVIDAS AO CREA - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais, o art. 1º, 4º, da Resolução Confea nº 270/81, citado pela apelante, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional. (...) (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2001610500806053, DJF3 CJ1, data 01.09.2009, p. 244, Relatora Cecília Marcondes). Assim, segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. No que tange ao termo a quo da contagem da prescrição dispõe o art. 22 do Decreto-Lei nº 9.295/46:Art. 22 - As empresas ou a quaisquer organizações que explorem o ramo dos serviços contábeis é obrigatório o pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição. 1º - A anuidade deverá ser paga até 31 de março, aplicando-se após esta data, a regra do 2º do art. 21.Assim, tem-se que a parte executada passou a ter o dever legal de pagar todos os anos a sua contribuição a partir de 31 de março de cada ano.Neste sentido a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). INOCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que

se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à cobrança de anuidades cujos vencimentos ocorreram em março de 1999; janeiro e março de 2000; março de 2001 e janeiro e março de 2002, datas a partir das quais se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. 6. Portanto, muito embora não caracterizada a inércia processual do exequente, considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 29.03.2004, verifico que não houve o decurso do lapso prescricional quinquenal, pelo que deve ser reformada a r. sentença de primeiro grau, baixando os autos à vara de origem para regular processamento do feito. 7. Apelação provida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 200460020012097, DJF3 CJ1 14.07.2011, p. 755, Relatora Consuelo Yoshida). No presente caso, os débitos constantes das certidões de dívida ativa n.º 008471/2003 e 011171/2004 referem-se as anuidades de 1998 e 1999. No que se refere a esses valores, de acordo com a tese acima exposta, desde 31/03/1999 e 31/03/2000 (data do vencimento das anuidades), a prescrição tem curso. Considerando, que o despacho citatório foi exarado após 09.06.2005, ou seja, em 05/12/2006 (fl. 08 da execução fiscal apensa), conclui-se que somente nesta ocasião a prescrição foi interrompida. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos com relação aos débitos relativos as anuidades exigidas na execução fiscal apensa (1998 e 1999), já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do débito 31/03/1999 e 31/03/2000 e seu primeiro marco interruptivo 05/12/2006. Ante o acima decidido, prejudicados eventuais outros argumentos constantes na petição inicial. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado nas Certidões de Dívida Ativa de ns. 008471/2003 e 011171/2004, juntadas nos autos da execução apensa, declarando-o extinto pela prescrição nos termos do art. 269, inc. V do CPC combinado com art. 156, inc. V do CTN. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.532/01. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0043046-54.2007.403.6182 (2007.61.82.043046-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033568-56.2006.403.6182 (2006.61.82.033568-2)) ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2006.61.82.033568-2. A parte embargante noticiou nos autos que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.940/2009 (fls. 164/166 e 180/181), requerendo a suspensão da referida execução. Determinou-se a intimação da embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar procuração original a fim de constar expressamente os poderes para desistir e renunciar ao presente feito por parte do causídico (fls. 184). Compulsando os autos, verifico que a empresa embargante havia juntado procurações originais ao presente feito, em oportunidades anteriores, porém não constaram, de forma expressa, os poderes acima aludidos nos documentos mencionados (fls. 24 e 167). Fundamento e Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos presentes autos (fls. 164/166 e 180/181). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica a confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor

em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR).(TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289).Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD.Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente.2... 3...4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69.A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inc. VI, c.c. art. 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0010433-44.2008.403.6182 (2008.61.82.010433-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055335-53.2006.403.6182 (2006.61.82.055335-1)) DATANORTH INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Trata-se de embargos à execução ofertados por DATANORTH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.055335-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fl. 66), bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 84).Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado, bem como no art. 6.º da Lei n.º 11.941/2009. O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1.º, do art. 6.º da Lei n.º 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu na forma do disposto no art. 6.º da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0017070-11.2008.403.6182 (2008.61.82.017070-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-67.2007.403.6182 (2007.61.82.005629-3)) SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Trata-se de embargos à execução ofertados por SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.06.179138-51, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200761820056293), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fl. 254), bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 258).Tal procedimento implica a renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado, bem como no art. 6.º da Lei n.º 11.941/2009. O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1.º, do art. 6.º da Lei n.º 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A

RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu na forma do disposto no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0017240-80.2008.403.6182 (2008.61.82.017240-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024120-25.2007.403.6182 (2007.61.82.024120-5)) SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Trata-se de embargos à execução ofertados por SCHAIN CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2007.61.82.024120-5), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fl. 163), bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 167).Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado, bem como no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu na forma do disposto no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0026042-67.2008.403.6182 (2008.61.82.026042-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056672-48.2004.403.6182 (2004.61.82.056672-5)) DCA-DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS ATUAL LTDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Trata-se de embargos à execução ofertados por DCA - DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS ATUAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2004.61.82.056672-5), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fl. 43), bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 46).Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado, bem como no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu na forma do disposto no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0026791-84.2008.403.6182 (2008.61.82.026791-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021290-86.2007.403.6182 (2007.61.82.021290-4)) WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2.007.61.021290-4, ajuizada para a cobrança das CDA's n.º 80206071057-53, 80206093376-00, 80306006102-80, 80606188628-94, 80606188630-09, 80607013504-55, 807060503300-78. A parte embargante sustentou:a) prescrição dos valores constantes da CDA n.º 80206071057-53; b) nulidade da CDA por ausência de fundamentação legal; c) multa moratória, além de confiscatória, deveria ser precedida de processo administrativo de lançamento; d) inconstitucionalidade dos juros e da taxa SELIC; e) ilegalidade do valor de 20% constante do Decreto-Lei n.º 1025/69; f) incerteza dos valores inscritos na CDA n.º 80607013504-55; g) inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;h) inconstitucionalidade das normas de apuração do imposto de renda com base no lucro presumido; i) inconstitucionalidade da contribuição social sobre o lucro

líquido (CSLL); A parte embargada ofertou impugnação (fls. 80/125) refutando os argumentos constantes da petição inicial. Foram juntados aos autos os processos administrativos que redundaram nas CDAs ora executadas. Fundamento e decidido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da prescrição da CDA nº 80206071057-53 Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte

informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), consequentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-

somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC n.º 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que o tributo ora executado foi constituído por DCTF (fls. 05/15 da execução fiscal apensa). Conforme informação prestada pela parte embargada, as declarações foram apresentadas em 15/05/2003 e 26/12/2003 (fls. 215). Conclui-se, então, que a prescrição iniciou seu curso em 15/06/2003 e 26/01/2004, respectivamente. A execução fiscal foi proposta em 21/05/2007 (após 09.06.2005), pelo que a prescrição foi interrompida com o despacho citatório, que ocorreu em 13/07/2007 (fls. 35 da execução fiscal apensa). Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição não computou seus efeitos, já que não se passaram mais de 05 anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (15/06/2003 e 26/01/2004) e seu primeiro marco interruptivo (13/07/2007). Rejeito, pois, a alegação em tela. II. 2 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 3 - Da ausência do procedimento administrativo e da falta de constituição do crédito tributário pelo lançamento Não assiste razão à parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação ao débito exequendo. Conforme se verifica das CDA's apensas, a exceção da CDA n.º 80607013504-55, nas demais, a constituição do crédito se deu por declaração, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, ele será o único que não poderá afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, tais documentos constituem confissão de dívida e são instrumentos hábeis para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei n.º 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200900191167, DJE 25.09.2009, Relator Humberto Martins). Não há, pois, nulidade a ser reconhecida, uma vez que as CDA's contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei n.º 6.830/80 como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo de lançamento conforme jurisprudência majoritária, nem mesmo notificação, já



que quando o contribuinte declara o valor que deve já está cientificado de sua obrigação de pagamento. Afastada, assim, a alegação de supressão da esfera administrativa. II. 4 - Da incidência de correção monetária, juros de mora e multa na CDA. Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária. Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Nesse sentido é o entendimento de nossos Tribunais Superiores, os quais seguem a linha da súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: EXECUTIVO FISCAL - ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS. E ILEGÍTIMO ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS SE O FISCO O EXIGE ALÉM DE CUSTAS, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIDO E PROVIDO, UNÂNIME. (STF, RE 79822, AUD: 12.03.1975, Relator Aliomar Baleeiro). Embargos à execução fiscal: crédito tributário: atualização monetária. Firmou-se o entendimento do STF no sentido da validade dos decretos do Estado de São Paulo que determinaram a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação (RE 172.394, Galvão, 15.9.95). Acentuou-se, contudo, que tal correção deve ser feita com base em índice que não supere o utilizado na atualização dos tributos federais (RE 183.907, Galvão, Pleno, 29.3.2000). Improcedência das alegações de ofensas constitucionais decorrentes da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, bem como da aplicação automática de multa de 30% (trinta por cento). (STF, AI-AgR 260430, DJ 25.06.2004, Relator Sepúlveda Pertence) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. (...) 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, autos n.o 200400840222, DJE 03.03.2008, Relator Teori Albino Zavascki). II. 5 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada. A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida

cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, pelo que improcedem as razões invocadas pela parte. Outrossim, não há que se falar em necessidade de prévio procedimento administrativo para a constituição da multa moratória, eis que se trata de multa oriunda de mora ex re, que se constitui com o advento do prazo para recolhimento do tributo. II. 6 - Dos juros e taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art. 13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC. II. 7 - Da legitimidade do montante dos juros O montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Ademais, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. Por fim, o art. 192, 3º da Constituição Federal de 1998, o qual se afigurava como norma programática, carecedora de regulamentação, foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não havendo, pois, imposição constitucional para a fixação de juros no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. II - 8 - Da incerteza dos valores inscritos na CDA nº 80607013504-55 - Não há que se falar em incerteza quantos aos valores cobrados através da CDA nº 80607013504-55, eis que oriundos do descumprimento de obrigação acessória, a saber, entrega tardia das declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais. Na espécie, incide a regra do art. 113, 1º e 3º do CTN. II - 9 - Da inconstitucionalidade da instituição da CSLL por lei ordinária - Rejeito a alegação de inconstitucionalidade da CSLL. Com efeito, enquanto tributo previsto no art. 195, inc. I, alínea c da CF/88, possui natureza jurídica de contribuição social, eis que destinada ao financiamento da seguridade social. Logo, sua instituição pode se dar por meio de lei ordinária, apenas exigindo-se lei complementar, na forma do art. 195, 4º da CF/88, a instituição de contribuições sociais de caráter residual. Sobre a constitucionalidade da Lei 7.689/88, já que se posicionou o plenário do STF no RE 146.733-SP, não merecendo o tema maiores discussões: RE 146733/SP. Relator(a): Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 29/06/1992. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Ementa CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 7689/88. - NÃO É INCONSTITUCIONAL A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, CUJA NATUREZA É TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1., 2. E 3. DA LEI 7689/88. REFUTAÇÃO DOS DIFERENTES ARGUMENTOS COM QUE SE PRETENDE SUSTENTAR A INCONSTITUCIONALIDADE DESSES DISPOSITIVOS LEGAIS. - AO DETERMINAR, POREM, O

ARTIGO 8. DA LEI 7689/88 QUE A CONTRIBUIÇÃO EM CAUSA JA SERIA DEVIDA A PARTIR DO LUCRO APURADO NO PERÍODO-BASE A SER ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1988, VIOLOU ELE O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE CONTIDO NO ARTIGO 150, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE PROIBE QUE A LEI QUE INSTITUI TRIBUTO TENHA, COMO FATO GERADOR DESTE, FATO OCORRIDO ANTES DO INICIO DA VIGENCIA DELA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO COM BASE NA LETRA B DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO PORQUE O MANDADO DE SEGURANÇA FOI CONCEDIDO PARA IMPEDIR A COBRANÇA DAS PARCELAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL CUJO FATO GERADOR SERIA O LUCRO APURADO NO PERÍODO-BASE QUE SE ENCERROU EM 31 DE DEZEMBRO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8. DA LEI 7689/88.II - 10 - Da inconstitucionalidade da base de cálculo do IRPJ tributado pelo lucro presumido - Alega a parte embargante que a base de cálculo do lucro presumido é inconstitucional, eis que fixada por lei. Com efeito, o art. 146, inc. II, alínea a da CF/88 estabelece que cabe a lei complementar estabelecer normas gerais referentes à bases de cálculo de impostos. No que tange ao IRPJ tal requisito foi atendido pelo artigo 44 do CTN, que estabelece como base de cálculo de tal imposto o lucro real, arbitrado ou presumido da renda ou proventos tributáveis. Portanto, considerando que a constituição federal alude a normas gerais quando trata da base de cálculo dos impostos, tem a jurisprudência entendido que tal requisito esta satisfeito com o disposto no art. 44 do CTN, podendo a lei dispor sobre qual percentual que incidirá sobre a receita bruta para compor a base de cálculo baseada no lucro presumido, até porque tal técnica legislativa não desvirtua o conceito de lucro e renda. Nesse sentido, cito: TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. LEI Nº 8.981/95. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEGITIMIDADE. ANTERIORIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - A lei nº 8.981/95, Medida Provisória nº 812/94, foi regularmente publicada em 31.12.94. Precedentes do STF. 2 - São legítimas as alterações da base de cálculo do IRPJ veiculadas pela Lei nº 8.981/95, MP nº 812/94. 3 - Apelação parcialmente provida. AP. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. TERCEIRA TURMA. DJU DATA:18/08/2004 PÁGINA: 206 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. CSLL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 812/94 (LEI Nº 8.981/95). VALOR CONSOLIDADO E VALOR ORIGINÁRIA DA DÍVIDA. DISTINÇÃO. ART. 614, II, DO CPC. INAPLICABILIDADE. MULTAS. TAXA SELIC. 1. (...) 3. À lei complementar foram atribuídas as normas gerais tributárias (art. 146, III, da CF). O CTN dispôs genericamente que a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Dentro desse quadro geral, cabe à lei ordinária fixar o que entra e o que sai da base de cálculo do imposto de renda. 4. Os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 não modificaram os conceitos de lucro e renda, até porque não proibiram a dedução dos prejuízos. Não há vedação à compensação: as parcelas compensáveis a este título que excederem a 30%, podem ser compensadas em exercícios futuros e de forma sucessiva. 5. (...). AC 200671000141052. AC - APELAÇÃO CIVEL. RELATOR - JORGE ANTONIO MAURIQUE. TRF4. PRIMEIRA TURMA. D.E. 15/12/2009.Fica, pois, rejeitada a alegação em tela. II - 11 - Da inconstitucionalidade da COFINS E PIS pela inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Não há vedação a inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e do PIS. O faturamento, consoante o disposto na Lei Complementar nº. 70/ 91, corresponde a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O ICMS, por seu turno, integra o preço final da mercadoria, compondo juntamente com outros elementos o valor final cobrado do adquirente. Desta forma, por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições, eis que sendo o preço produto da venda, será computado como receita da empresa, compondo o faturamento. Neste sentido, os acórdãos abaixo: TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 29/10/1996 PROC: AC NUM: 0128058-8 ANO: 1996 UF: MG TURMA: QUARTA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01280588 Fonte: DJ DATA: 14/11/1996 PAGINA: 87537 Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS, como o FINSOCIAL, é contribuição social, cujo fato gerador é o faturamento da empresa. 2. Na expressão faturamento bruto inclui-se o ICMS, que é um imposto indireto, embutido no preço da mercadoria. 3. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo do COFINS. 4. Recurso improvido. Relator: JUÍZA ELIANA CALMON LEG FED SUM\_94 STJ TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 23/03/2000 PROC: AC NUM: 0100091635-7 ANO: 1998 UF: MG TURMA: TERCEIRA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000916357 Fonte: DJ DATA: 19/05/2000 PAGINA: 167 Ementa: TRIBUTÁRIO. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. A parcela do ICMS embutida no preço da mercadoria integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o faturamento. 2. Apelação improvida. Sentença confirmada. Relator: JUIZ OLINDO MENEZES TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 25/03/1998 PROC: AMS NUM: 03004762-3 ANO: 94 UF: SP TURMA: TERCEIRA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA: 29/07/1998 PG: 322 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91. EFEITO VINCULANTE DO JULGADO PROFERIDO PELO PRETÓRIO EXCELSO. ART. 102, PARÁGRAFO 2 DA CONSTITUIÇÃO, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 03/93. 1 - O PLENÁRIO DO EGRÉGIO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO REALIZADA A 01.12.93, DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N.70/91 (ADC N.1-1DF).2 - APLICAÇÃO DO PRECEDENTE DA EXCELSA CORTE, FACE O PRECEITUADO NO ART.102, PARÁGRAFO 2 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.03/93.3 - INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS, A PARCELA RELATIVA AO ICMS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ.4 - APELAÇÃO IMPROVIDA.Relator:JUIZA ANNAMARIA PIMENTELII - 12 - Do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69Nos termos do art. 1o do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1o, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3o do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado.Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

**0034135-19.2008.403.6182 (2008.61.82.034135-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014747-04.2006.403.6182 (2006.61.82.014747-6)) RODOVIARIO UBERABA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 83/86, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas previstas no art. 535 do CPC.Verifico que a parte embargante discorda do decism e seus fundamentos no que tange à ausência de fixação de verba honorária, não obstante tenha a sentença embargada citado expressamente o motivo pelo qual não efetuara tal condenação. Assim, se pretende modificar o julgado, deve a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado e não os embargos declaratórios, eis que a estes são vedados os efeitos infringentes.Diante do exposto, conheço, porém REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos.P. R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0026728-93.2007.403.6182 (2007.61.82.026728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037970-25.2002.403.6182 (2002.61.82.037970-9)) MARY HATSUMURA HANASIRO(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)**

Trata-se de embargos de terceiros ofertados por MARY HATSUMURA HANASIRO.A parte embargante alega, em síntese, que foi efetuado o bloqueio judicial nos autos da execução fiscal apenas de um veículo Santana MI, ano 1999, placas CRC 2152. No entanto, aduz que tal veículo não era de propriedade da parte executada, tendo em vista que foi por ela adquirido em 25/07/2006. Pleiteia o levantamento do bloqueio judicial existente perante o DETRAN. A inicial veio acompanhada de documentos.A parte embargada ofertou impugnação arguindo ausência de interesse de agir e, no mérito, ocorrência de fraude à execução. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESRejeito a alegação de ausência de interesse de agir invocada em sede de impugnação, eis que, não obstante inexista penhora sobre o veículo em questão, é certo que sobre ele paira restrição judicial de bloqueio perante o DETRAN, o que turba a posse da parte embargante sobre sua propriedade móvel, estando, pois, caracterizado o seu interesse de agir. No mais, o pedido de substituição do veículo bloqueado por depósito judicial em dinheiro será apreciado nos autos da execução fiscal apenas, após o julgamento do mérito destes embargos, para que não se pleiteie no futuro a liberação do depósito judicial efetuado, já que o se visa aferir nestes autos é se o patrimônio da parte embargante pode responder por dívida de terceiro. Passo a analisar o mérito da causa.II - DO MÉRITOConforme se verifica do documento de fls. 16 o veículo Santana MI, ano 1999, placas CRC 2152 foi adquirido pela parte embargante de terceiro em 25/07/2006, do proprietário anterior Sérgio Tadeu Hanasiro. Nesta ocasião, o antigo proprietário já havia sido citado nos autos na execução fiscal apenas, consoante se depreende de fls. 52, que evidencia a citação de Sérgio Tadeu Hanasiro ocorrida em 04/05/2004.Portanto, caracterizada a fraude à execução, na forma do art. 593. inc. II do CPC. Ressalte-se, no caso dos autos, que a parte embargante de terceiro é esposa do coexecutado Sérgio Tadeu Hanasiro (fls. 78), pelo que caracterizada a plena ciência da primeira para com a execução fiscal apenas e a situação de insolvência de seu cônjuge, sendo de rigor o

Julgamento improcedente do pedido. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00, na forma do art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado pela Resolução nº 134 de 21/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença, bem como de fls. 89/90/91/92, 95/96 para os autos da execução fiscal. Após, abra-se conclusão na execução fiscal apensa a este juízo para deliberação sobre o pedido de substituição do bem bloqueado judicialmente. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0072882-19.2000.403.6182 (2000.61.82.072882-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X K.L.C.KATZENDER LACERDA COMUNICACOES S/C LTDA X PAULO KATZENDER LACERDA

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequêndos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 84, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Declaro levantada a penhora de fls. 28, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0024327-34.2001.403.6182 (2001.61.82.024327-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X T.R.POINT ASS.E PROJ.ESPECIAIS DE PROP.E MARK.S/C LTDA X MARIA LUIZA DE CARVALHO ROCHA X EMILIA MARESCA X PAULO MARCOS GOMES DOS SANTOS Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de T.R. POINT ASS. E PROJ. ESPECIAIS DE PROP. E MARK. S/C LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível

independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da

Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.2.01.004806-22 foram constituídos por meio da entrega de Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ns.º 000000199700169393 e 000000199800250453. Tais declarações foram apresentadas em 28.11.1997 e 04.02.1998, respectivamente (fls. 144). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, quais sejam, em 28.11.1997 e 04.02.1998, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 31.12.1997 e 09.03.1998. Com feito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (fls. 06 - 10.01.2002), assim não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade. Contudo, no presente caso, considerando que a citação da parte executada se deu somente em 05.11.2007 (fls. 84), a interrupção do prazo prescricional ocorreu quando a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequêndos, nos termos do art. 174, IV do CTN, já que com estes o devedor reconheceu a dívida, ou seja, em 22.01.2004 (fls. 142). Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (31.12.1997 e 09.03.1998) e seu primeiro marco interruptivo (22.01.2004), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.2.01.004806-22, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. P.R.I.

**0062287-87.2002.403.6182 (2002.61.82.062287-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RMV CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X JOSE CARLOS FONSECA FERREIRA X MARIA DE LOURDES FONSECA FERREIRA X RAQUEL MARINA VARELLA(SP033345 - PERCIVAL**

PIZA DE TOLEDO E SILVA)

1 - Fls. 197/219 e 221/223: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelos coexecutados José Carlos Fonseca Ferreira e Raquel Marina Varella tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Os coexecutados requereram a exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente execução fiscal sob a alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, o desbloqueio do veículo e dos numerários constantes das contas correntes penhoradas nos autos. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Ante a manifestação favorável por parte da exequente nos autos (fl. 223, verso), ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR José Carlos Fonseca Ferreira e Raquel Marina Varella do pólo passivo da lide e por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, o nome de Maria de Lourdes Fonseca Ferreira, conforme o teor da manifestação apresentada pela parte exequente (fl. 223, verso). Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Tendo em vista o conteúdo da presente decisão, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários dos coexecutados junto às instituições financeiras, noticiados às fls. 170/174, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Em ato contínuo, determino o desbloqueio do veículo IMP/FIAT SIENA STILE, de placa CXG 3019, chassi nº 8AP178568w406373, RENA VAN 707348005, de propriedade de Raquel Marina Varella. Expeça-se ofício ao DETRAN/SP para que promova o desbloqueio do veículo acima mencionado. 2 - Fl. 223, verso: intime-se a parte exequente para que decline o valor atualizado do débito em sua petição para a análise do pedido formulado ao final da cota. 3 - Após, tornem os autos conclusos. 4 - Publique-se e intime-se e cumpra-se.

**0029220-63.2004.403.6182 (2004.61.82.029220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FALL BACK CONFECOES E COMERCIO LTDA X MAXIMILIAN FRANCOIS CIQUEIRA X PAULO CARDOSO DA SILVA X IRENE ISABEL MARQUES DE CAMPOS ROSSIM X NILSON ROSSIM(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP310370 - PRISCILA ALCANTARA AMBROSIO)**

1) Fls. 220/225: tendo em vista que os documentos juntados aos autos pelo coexecutado Paulo Cardoso da Silva são insuficientes para demonstrar que a quantia bloqueada às fls. 217/218 diz respeito ao salário por ele recebido da empresa empregadora VIP Transportes Urbanos Ltda., bem como dos proventos de sua aposentadoria, FACULTO ao coexecutado a juntada aos autos da cópia da carta de concessão do benefício previdenciário e dos últimos holerites, a partir do mês de dezembro de 2011. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. 2) Verifico, em consulta ao sistema processual MUMPS (CACHE), que há a indicação da distribuição por dependência ao presente feito de embargos à execução fiscal (petição nº 201261820000273-1/2012), razão pela qual aguarde-se o recebimento da ação aludida. 3) Dê-se ciência à parte exequente da decisão proferida à fl. 214 dos autos. 4) Após, tornem os autos conclusos. 5) Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

**0009229-19.2006.403.0399 (2006.03.99.009229-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X DELMATEX COMPRAS E VENDAS DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA**

Fls. 342/358 e 361/374: Trata-se de pedido de redirecionamento da presente execução fiscal para incluir no pólo passivo a Sra. Helena Scarpel Del Mastro, na condição de sucessora legal do Sr. Ademar João Del Mastro, representante legal da empresa, falecido em 26.04.1978 (fl. 63). À fl. 359, instada a se manifestar acerca da prescrição dos débitos em cobro nos autos, a parte exequente apresentou manifestação às fls. 361/374 dos autos. Fundamento e Decido. Sobre o assunto de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. Primeiramente, é necessário esclarecer que o FGTS não tem natureza tributária, conforme súmula 353 do STJ que dispõe: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, não há que falar na aplicação dos dispositivos do Código Tributário Nacional, por consequência, não há que se falar na incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135. Neste sentido as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REDIRECIONAMENTO COM BASE NO ART. 4º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ. 2. A possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, por dívida junto ao FGTS, com fulcro no art. 4º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não foi levantada nas razões do recurso especial, o que denota inovação recursal, impossível em sede de agravo regimental. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200801553237, DJE 03.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ART. 135 DO CTN. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da



controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, quando se tratar de crédito de natureza não tributária, in casu, FGTS, é inaplicável o art. 135 do Código Tributário Nacional. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200801345006, DJE 20.04.2009, Relator Herman Benjamin). Com efeito, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o ônus da prova das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica dependerá das seguintes circunstâncias: a) se na CDA figura como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) se na CDA o sócio também figura como co-devedor caberá a ele prova a ausência dos requisitos do art. 50 do CC, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. INCLUSÃO DO SÓCIO NA CDA. ÔNUS PROBATÓRIO DA RESPONSABILIDADE. EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. 1. A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação. 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. 3. Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 4. Conforme notícia publicada em 25/03/2009 ([http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao)), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. 5. O nome do sócio figura na CDA (fl.101), de modo que incumbia ao co-executado o ônus de afastar sua responsabilização, demonstrando inexistência de abuso da personalidade, prática de ato ilícito, ou qualquer hipótese de desconsideração da distinção entre o seu patrimônio e o da sociedade, o que não ocorreu. 6. Os documentos acostados aos autos (fls.51/70) não são suficientes para excluir a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a dívida se refere ao período de 05/1995 a 08/1995 (fls.97/99) e o sócio retirou-se da sociedade apenas em 27/05/1997 (fl.60). 7. Nada impede que o sócio, em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias, onde é possível exame aprofundado e dilargado de matéria fática, venha demonstrar a ausência dos pressupostos para sua responsabilização pessoal, o que, em sede de exceção de pré-executividade, só é possível mediante prova pré-constituída. 8. Agravo a que se nega provimento, ressaltando ao executado as vias ordinárias. (TRF-3ª Região, 2.ª Turma, autos n.º 200803000308155, DJF3 CJ1 04.06.2009, p. 84, Relator Henrique Herkenhoff). Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 50 do CC, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do referido artigo. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, o qual teve resultado negativo (fl. 06). Seguidamente, postulou-se a inclusão do sócio no pólo passivo da execução. Ocorre que a parte exequente não comprovou documentalmente quaisquer das hipóteses do art. 50 do CC para ensejar o deferimento de seu pedido, pelo que de rigor o indeferimento do pedido formulado. A partir deste entendimento, verifico que ocorreu a prescrição dos débitos exequendos. Com efeito, em se tratando de dívida não tributária, os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. Sobre o prazo prescricional, tem-se a Súmula 210 do STJ que dispõe: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente na época dos fatos), que assim, dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas da primeira. Nesse contexto, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 dias. Posteriormente, tem-se o despacho do juiz que determina a citação, que somente terá o efeito de interromper a prescrição, na forma do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, se houver citação válida, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 4º do CPC. Nesse

sentido: (...) 3. Nesse diapasão, a mera diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.055.259/SC, j. 03.03.2009, DJ 26.03.2009, Rel. Min. Luiz Fux) Por fim, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado. Ponderando tais questões, verifico que o período da dívida em cobro é de janeiro de 1972 a fevereiro de 1973 (fl. 04). Assim, desde 30 de março de 1973 (levando-se em conta o débito mais novo, o que é mais benéfico para a parte exequente) a prescrição tem curso, tendo sido suspensa entre 1º.08.1983 (data da inscrição da CDA - fl. 03) até 28.11.1983 (data da distribuição da ação). Neste momento a prescrição retomou o curso, de forma ininterrupta, até computar seus efeitos em 30.06.2003, uma vez que até a presente data não houve a citação válida da parte executada nos autos, o que constituiria o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional. Nesse contexto, o despacho que determina a citação não tem força para, por si só, interromper a prescrição. Portanto, forçoso concluir que a prescrição computou seus efeitos, eis que desde 30 de março de 1973 até 30 de junho de 2003, mesmo abatendo-se o período de 1º.08.1983 a 28.11.1983 (no qual o curso prescricional esteve suspenso), mais de 30 (trinta) anos se passaram, sem a incidência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, pelo que indubitavelmente se encontram prescritos os débitos exequíveis. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de redirecionamento da execução fiscal em relação à sucessora legal do sócio Ademar João Del Mastro e, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80. Condene a parte exequente em honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00, com base no art. 20, 1º e 4º, ambos do CPC. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0009241-33.2006.403.0399 (2006.03.99.009241-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES) X GET GRUPO EDITOR TECNICO LTDA S/C**

Fls. 139/149 e 152/159: Trata-se de pedido de redirecionamento da presente execução fiscal para incluir no pólo passivo os sócios Joseph Young e Pedro Ernesto De Luna. À fl. 150, instada a se manifestar acerca da prescrição dos débitos em cobro nos autos, a parte exequente apresentou manifestação às fls. 152/159 dos autos. Fundamento e Decido. Sobre o assunto de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. Primeiramente, é necessário esclarecer que o FGTS não tem natureza tributária, conforme súmula 353 do STJ que dispõe: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, não há que falar na aplicação dos dispositivos do Código Tributário Nacional, por consequência, não há que se falar na incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135. Neste sentido as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REDIRECIONAMENTO COM BASE NO ART. 4º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ. 2. A possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, por dívida junto ao FGTS, com fulcro no art. 4º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não foi levantada nas razões do recurso especial, o que denota inovação recursal, impossível em sede de agravo regimental. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200801553237, DJE 03.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ART. 135 DO CTN. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, quando se tratar de crédito de natureza não tributária, in casu, FGTS, é inaplicável o art. 135 do Código Tributário Nacional. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200801345006, DJE 20.04.2009, Relator Herman Benjamin). Com efeito, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o ônus da prova das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica dependerá das seguintes circunstâncias: a) se na CDA figura como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) se na CDA o sócio também figura como co-devedor caberá a ele prova a ausência dos requisitos do art. 50 do CC, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. INCLUSÃO DO SÓCIO NA CDA. ÔNUS PROBATÓRIO DA RESPONSABILIDADE. EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. 1. A exceção de pré-executividade é

cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação. 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. 3. Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 4. Conforme notícia publicada em 25/03/2009 ([http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao)), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. 5. O nome do sócio figura na CDA (fl.101), de modo que incumbia ao co-executado o ônus de afastar sua responsabilização, demonstrando inexistência de abuso da personalidade, prática de ato ilícito, ou qualquer hipótese de desconsideração da distinção entre o seu patrimônio e o da sociedade, o que não ocorreu. 6. Os documentos acostados aos autos (fls.51/70) não são suficientes para excluir a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a dívida se refere ao período de 05/1995 a 08/1995 (fls.97/99) e o sócio retirou-se da sociedade apenas em 27/05/1997 (fl.60). 7. Nada impede que o sócio, em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias, onde é possível exame aprofundado e dilargado de matéria fática, venha demonstrar a ausência dos pressupostos para sua responsabilização pessoal, o que, em sede de exceção de pré-executividade, só é possível mediante prova pré-constituída. 8. Agravo a que se nega provimento, ressaltando ao executado as vias ordinárias.(TRF-3ª Região, 2.ª Turma, autos n.º 200803000308155, DJF3 CJ1 04.06.2009, p. 84, Relator Henrique Herkenhoff).Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 50 do CC, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do referido artigo. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, o qual teve resultado negativo (fl. 09). Seguidamente, postulou-se a inclusão do sócio no pólo passivo da execução. Ocorre que a parte exequente não comprovou documentalmente quaisquer das hipóteses do art. 50 do CC para ensejar o deferimento de seu pedido, pelo que de rigor o indeferimento do pedido formulado.A partir deste entendimento, verifico que ocorreu a prescrição dos débitos exequendos.Com efeito, em se tratando de dívida não tributária, os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. Sobre o prazo prescricional, tem-se a Súmula 210 do STJ que dispõe: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente na época dos fatos), que assim, dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas da primeira. Nesse contexto, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 dias. Posteriormente, tem-se o despacho do juiz que determina a citação, que somente terá o efeito de interromper a prescrição, na forma do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, se houver citação válida, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 4º do CPC. Nesse sentido: (...) 3. Nesse diapasão, a mera diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.055.259/SC, j. 03.03.2009, DJ 26.03.2009, Rel. Min. Luiz Fux)Por fim, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado.Ponderando tais questões, verifico que o período da dívida em cobro é de março de 1971 a julho de 1974 (fl. 04 e 04, verso). Assim, desde 30 de agosto de 1974 (levando-se em conta o débito mais novo, o que é mais benéfico para a parte exequente) a prescrição tem curso, tendo sido suspensa entre 18.03.1977 (data da inscrição da CDA - fl. 02) até 27.11.1978 (data da distribuição da ação). Neste momento a prescrição retomou o curso, de forma ininterrupta, até computar seus efeitos em 28.02.2005, uma vez que até a presente data não houve a citação válida da parte executada nos autos, o que constituiria o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional Nesse contexto, o despacho que determina a citação não tem força para, por si só, interromper a prescrição. Portanto, forçoso concluir que a prescrição computou seus efeitos, eis que

desde 30 de agosto de 1974 até 28 de fevereiro de 2005, mesmo abatendo-se o período de 18. 03.1977 a 27.11.1978 (no qual o curso prescricional esteve suspenso), mais de 30 (trinta) anos se passaram, sem a incidência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, pelo que indubitavelmente se encontram prescritos os débitos exequêndos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios de GET - Grupo Editor Técnico Ltda. S/C e, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80. Condene a parte exequente em honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00, com base no art. 20, 1º e 4º, ambos do CPC. Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, I, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005758-72.2007.403.6182 (2007.61.82.005758-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JEAN BITTAR(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP089360 - FABIO EVANDRO LAURENTI)**

Vistos, etc. Fls. 85/86: tendo em vista a petição da parte exequente que informa a prescrição para a cobrança de alguns créditos tributários em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.7.99.001601-22, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se refere à inscrição em dívida ativa remanescente, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 86. Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. Intimem-se. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1455**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018396-50.2001.403.6182 (2001.61.82.018396-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099997-15.2000.403.6182 (2000.61.82.099997-1)) ROSA AMELIA NASCIMENTO SIQUEIRA(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Ciência à parte embargante da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0005029-51.2004.403.6182 (2004.61.82.005029-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-03.2001.403.6182 (2001.61.82.002711-4)) IND/ DE ROUPAS CONFIANCA LTDA (MASSA FALIDA)(SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Trata-se de embargos à execução ofertados por em face da UNIÃO FEDERAL tendo por objeto o reconhecimento da prescrição, inaplicabilidade da taxa SELIC, multa moratória, juros, correção monetária e honorários advocatícios sobre o débito expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2001.61.82.002711-4), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. II. 1 - Da Prescrição intercorrente e da prescrição propriamente dita. Rejeito a alegação da ocorrência da prescrição intercorrente, eis que esta somente tem cabimento na hipótese de aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80, quando o devedor não é localizado ou não são localizados seus bens. Este não foi, contudo, o caso dos autos, já que os devedores foram citados a fls. 141 da execução fiscal apensa, tendo a devedora principal ingressado nos autos a fls. 134 da execução em cobro. Ademais, a fls. 147 foi levada a cabo penhora no rosto dos autos do processo nº 0211/95 em curso na 8ª Vara Cível de Londrina. No mais, passo a análise do tema relativo à prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos, observando que estes foram constituídos por auto de infração. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da

constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2.005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Dessa forma, não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN, conforme notificações de fls. 175 e 179 dos autos. Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode

dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido.(STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes da CDA 80 2 00 010936-04 decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 23/02/1995 (fls. 175 e 179), sendo que o prazo prescricional foi suspenso quando a parte executada aderiu ao parcelamento na órbita administrativa, conforme o disposto no art. 151, VI do CTN (fls. 189 - em 24/03/1995).Assim, no presente caso, o prazo prescricional foi suspenso e interrompido quando a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exeqüendos, nos termos do art. 151, inc. VI e art. 174, inc. IV do CTN, já que com estes o devedor reconheceu a dívida (fl. 189).Assim, na prática, em face de tal parcelamento, o curso do prazo prescricional teve reinício com a exclusão da parte executada do referido programa, o que se deu em 22/09/2000 (fl. 208).A presente execução fiscal foi ajuizada em 15/01/2001 (fl. 02 da execução fiscal apenas), sendo que a citação dos executados ocorreu em 21/11/2003 e 22/11/2003 (fl. 141 da execução fiscal apenas), constituindo novo marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN.Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) para o ajuizamento da presente ação entre as datas de 22/09/2000 e 21/11/2003. Ressalte-se não ser o caso de aplicação dos prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91 ao presente caso, segundo o conteúdo da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, bem como não se aplica o disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada.Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado.II. 2 - Da Taxa SELIC - É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os

contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art. 13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC. II. 3 - Da Multa Fiscal - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça são pacíficas no sentido de que cobrança de multa fiscal da massa falida é indevida pela sua natureza de pena administrativa. Nesse sentido: Súmula 192 do STF: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565 do STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. (...) 4. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). Precedente: EREsp 491089/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 29.08.2005. 5. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 686.590/RS, j. 09.12.2008, DJ 17.12.2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. 1. Tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a deste Tribunal entendem que é indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, são cabíveis até a decretação da falência. Após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. Apesar de o crédito tributário não estar sujeito à habilitação em falência, não há óbice para aplicação do entendimento exposto. Precedente: REsp 974.224/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 7.10.2008. 3. Agravo regimental não-provido. (grifei) (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 799.461/MG, j. 18.11.2008, DJ 15.12.2008, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) II. 4 - Da incidência de juros E, no que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI N. 1.025/69. 1. Os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, 2º, da Lei de Falência. Embargos acolhidos para sanar a omissão e obscuridade apontadas e, atribuindo-lhe efeitos infringentes, dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda. (STJ, EARESP 200801686669, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO, REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078692, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/06/2010) II. 5 - Da correção monetária No tocante à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue: Art. 1º A correção monetária

dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Neste sentido, ainda, a seguinte ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O C. STF já pacificou o entendimento de que, em sendo a executada/embarcante massa falida, não há que se reclamar multa fiscal moratória. Súmulas ns. 192 e 565. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1023989/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009. 2. A teor do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, a massa falida só não pagará juros posteriores à quebra se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Nesse sentido: STJ, REsp 686222/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 246. Assim, os juros serão devidos, também após a quebra, caso o ativo comportar. 3. Em se tratando de massa falida, a correção monetária há que observar o disposto no artigo 1º do Decreto-lei n. 858/69, ou seja, incide até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data, e não sendo o débito liquidado até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Nesse sentido: STJ, REsp 626260/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 02/08/2004 p. 358. 4. Dar parcial provimento à apelação. (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0010562-88.2001.403.9999, j. 20.05.2010, DE 01.06.2010, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto) II. 6 - Dos honorários advocatícios No que se refere aos honorários advocatícios, não há que se falar que são indevidos com fundamento na Lei nº 11.101/2005, uma vez que da leitura da própria Lei de Execuções Fiscais em seu art. 29 e do art. 187 do CTN, se extrai que à execução fiscal não se aplicam os dispositivos da Lei de Falências. Ademais, não se pode esquecer o disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80, segundo o qual, a execução fiscal será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRA ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. 1. A massa falida não deve ser impelida ao pagamento de custas a advogados dos credores e do falido no âmbito de processos falimentares e de concordata preventiva (Inteligência do art. 208, 2º, do Decreto-lei nº 7.661/45: A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. ) 2. Tratando-se de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o diploma legal aplicável à espécie é a Lei nº 6.830/80, segundo a qual o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, podendo a massa falida ser condenada ao encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que substitui, inclusive, os honorários advocatícios, na esfera federal. (Precedentes: REsp nº 719.507/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/06/2005; e REsp nº 491.089/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11/10/2004; REsp 704381/PR Relatora Ministra Eliana Calmon DJ 29.08.2005; REsp nº 596.093/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.05.2004) 3. É cediço na Corte que (...) 2. Em se tratando de execução fiscal, não há sujeição ao juízo falimentar, nos termos dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei nº 6.830/80, devendo-se aplicar, subsidiariamente, a legislação processual civil (CPC). 3. Dessa maneira, a execução fiscal contra massa falida não está sujeita a dispositivos da Lei de Falências, inclusive aquele relativo a honorários advocatícios (art. 208, 2º, LF). 4. Aplicação do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, c/c art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 1.645/78. (REsp nº 637.943/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/11/2004). 4. Recurso especial interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná provido. (grifei)(STJ, 1ª Turma, REsp nº 238.158/PR, j. 03.10.2006, DJ 26.10.2006, Rel. Min. Luiz Fux) Súmula 400 do STJ - O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À: REsp pela Fazenda Pública do Estado do Paraná provido. (grifei)(STJ, 1ª Turma, REsp nº 238.158/PR, j. 03.10.2006, DJ 26.10.2006, Rel. Min. Luiz Fux) III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para determinar que os juros sejam devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, bem como para afastar a multa moratória após a decretação da quebra e para determinar que a correção monetária seja cobrada nos termos do art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, devendo a parte embargada providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte embargante, para fins de prosseguimento da execução fiscal apenas. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0012767-90.2004.403.6182 (2004.61.82.012767-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017741-10.2003.403.6182 (2003.61.82.017741-8)) WALDEMAR ACCACIO HELENO (SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)** Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por WALDEMAR ACCACIO HELENO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2003.61.82.017741-8. Compulsando os autos verifico que a exordial constante dos autos da ação anulatória de nº 1998.36.00.000934-2, que tramitou junto a 3ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso-MT (fls. 118/126) é idêntica à inicial



apresentada nos autos dos presentes Embargos à Execução Fiscal, uma vez que ambas têm o mesmas partes, causa de pedir e pedido, conforme os 1º e 2º do art. 301 do CPC. Outrossim, a primeira ação mencionada teve o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final indeferido, bem como foi julgado improcedente o pedido, quanto ao mérito (fl. 115). Houve a interposição de apelação e os autos ao serem remetidos para o E. TRF da 1ª Região receberam o número de registro 199.01.00.108115-9, sendo que a oitava turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso (fls. 131/143), tendo o v. acórdão transitado em julgado em 20.01.2011 (fl. 143). De rigor, portanto, o reconhecimento da alegação de coisa julgada formulada pela embargada quanto ao presente feito em face dos autos da ação anulatória de nº 1998.36.00.000934-2, que tramitou junto a 3ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso-MT, dada a reprodução de ação anteriormente ajuizada pela embargante, já definitivamente julgada. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, V do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante em honorários advocatícios, em razão de ter dado causa à extinção do presente feito, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivado, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0051548-84.2004.403.6182 (2004.61.82.051548-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043177-68.2003.403.6182 (2003.61.82.043177-3)) FCIA LUCILEANA LTDA ME(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP042578 - WALDETE MARINA DELFINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por FARMÁCIA LUCILEANA LTDA. - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2003.61.82.043177-3. A parte embargante foi intimada nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 2003.61.82.043177-3) para comprovar os depósitos judiciais regulares correspondentes a 5% (cinco por cento) sobre a penhora o seu faturamento (fl. 47 dos autos nº 2003.61.82.043177-3), no entanto, ficou-se inerte (fl. 50 autos nº 2003.61.82.043177-3). Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos à execução fiscal, tendo em vista a ausência de garantia do juízo, foi determinado que a mesma indicasse bens livres e suscetíveis de constrição judicial, nos termos do art. 16, caput, da Lei nº 6.830/80, porém a parte nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 111). Fundamento e decido. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. omissis 2. omissis 3. omissis 4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria *bis in idem*. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes). Diante do exposto, JULGO EXTINTO

O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Condene à parte embargante em honorários advocatícios por ter dado ensejo à extinção do feito em fase prematura, arbitrados em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 4º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0042613-84.2006.403.6182 (2006.61.82.042613-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012583-08.2002.403.6182 (2002.61.82.012583-9)) ALEXANDRE ADAMIU - ESPOLIO(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ALEXANDRE ADAMIU - ESPÓLIO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2002.61.82.012583-9. A parte embargante foi intimada para promover a juntada aos autos do termo de nomeação do Sr. Ewaldo Bitelli, na condição de inventariante do espólio de Alexandre Adamiu, a fim de regularizar sua representação processual (fl. 50). Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 53). Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Neste sentido, veja-se, em julgado semelhante: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com o art. 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000190-75.2007.403.6182 (2007.61.82.000190-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020889-24.2006.403.6182 (2006.61.82.020889-1)) HOSPITAL E MATERNIDADE TALITA S/C LTDA(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ E SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por HOSPITAL E MATERNIDADE TALITA S/C LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2006.61.82.020889-1. Foi concedido à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, a fim de regularizar sua representação processual, bem como para apresentar cópia da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação (fl. 19). A parte embargante não deu cumprimento integral ao referido despacho (fls. 22/27), sendo concedido mais 5 (cinco) dias de prazo para tal fim (fl. 28). Observo, entretanto, que a parte não cumpriu o despacho mencionado (fls. 30/37), sendo que os patronos da embargante apresentaram pedido de renúncia ao mandato por ela outorgado nos autos (fls. 39/49), pelo que foi determinada a intimação pessoal da parte, no endereço fornecido na inicial, para constituir novo procurador, não tendo a parte sido localizada (fl. 56). Houve nova tentativa de intimação pessoal da parte embargante, desta vez no endereço apontado na petição com o pedido de renúncia dos patronos nos autos, que não logrou êxito em localizá-la (fl. 65). Fundamento e decido. A ausência da representação processual implica em ausência de pressuposto subjetivo de desenvolvimento regular do processo, de modo que quando não sanada, justifica, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. No caso dos autos, entendo que se aplica o disposto no art. 39, II, do CPC, uma vez que até o momento anterior ao pedido de renúncia dos patronos da embargante nos autos, havia o dever de informar a alteração do endereço da mesma, a saber: Art. 39. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria: ....(omissis)....II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço. Parágrafo único. ... (omissis)... se infringir o previsto no no II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com o art. 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária, ante a ausência da formação da lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0006405-67.2007.403.6182 (2007.61.82.006405-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008018-59.2006.403.6182 (2006.61.82.008018-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n. 2.006.61.82.008018-7, ajuizada para a cobrança de tributo mobiliário (código 30), com fundamento na Lei Municipal n. 9.670/83 e alterações - Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF. A parte embargante sustentou em resumo: a) cobrança constitui afronta ao artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, uma vez que a embargada não comprovou o efetivo exercício da atividade fiscalizatória pelo órgão competente, sendo afastada a renovação da taxa de licença, na medida em que o potencial exercício não autoriza a instituição e cobrança de taxas; b) a ilegalidade da base de cálculo, porque a municipalidade utiliza o número de empregados do estabelecimento, inexistindo correlação com a contraprestação estatal, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Requereu, por fim, a explícita análise de suas alegações, para fins de prequestionamento. Apresentou protesto genérico de provas. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 30/42), sustentando a legitimidade da cobrança. Foi proferida sentença às fls. 60/62, a qual foi anulada pelo acórdão de fls. 128/129, pelo que foi determinado fosse proferido outro julgamento. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. II. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Eventual divergência entre a descrição do tributo cobrado e seu código não impede a compreensão dos valores cobrados. II. 2 - Do exercício do poder de polícia para a cobrança de taxas pelo Município de São Paulo Não assiste razão à parte embargante, ao impugnar a cobrança ao fundamento de que a parte embargada não comprovou o efetivo exercício da atividade fiscalizatória pelo órgão competente e que o potencial exercício não autoriza a instituição e cobrança de taxas. O exercício de poder de polícia pela municipalidade de São Paulo não carece de comprovação, sendo legítima a cobrança por órgão competente em funcionamento, conforme já reconheceu o Supremo Tribunal Federal: TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pela agravante. - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 222252, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) ELLEN GRACIE, Descrição Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: RE-109303 (RTJ-120/847), RE-116518 (RTJ-149/535). Número de páginas: (05). Análise:(CRP). Revisão:(RCO/AAF). Inclusão: 24/09/01, (MLR). Alteração: 30/09/03, (MLR). DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO) Convém ressaltar que a imunidade recíproca, extensível às autarquias e fundações públicas, prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não havendo qualquer vedação aos municípios no que tange à instituição e cobrança de taxas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a --

somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido.(STF, RE 364202, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) CARLOS VELLOSO, Votação: Unânime. Resultado: Desprovido. Acórdãos citados: ADI-348 (RTJ-155/22), ADI-449 (RTJ-162/420), ADI-1552-MC (RTJ-173/447), RE-100433 (RTJ-113/786), RE-153523, RE-204653, RE-220907, RE-354897, RE-356122, RE-398630, RE-407099 (Informativo do STF 353), RE-424227. Número de páginas: (18). Análise:(JOY). Inclusão: 22/02/2005, (JOY). ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL)Aliás, a cobrança é cabível inclusive por ocasião da renovação da licença, resultando no cancelamento da Súmula n. 157 do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXERCÍCIO NOTÓRIO DO PODER DE POLÍCIA.1. A decisão do STF mencionada no regimental como razão que ensejaria a reforma da monocrática veio desacompanhada de qualquer referência (número do processo, data de julgamento, órgão julgador, data de publicação etc.) que tornasse possível sua identificação. Incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não fosse isso suficiente, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o cancelamento da Súmula n. 157 desta Corte Superior, é legítima a cobrança anual de taxa de licença para localização e funcionamento. O exercício do poder de polícia, conquanto não reste cabalmente demonstrado nos autos, é notório no caso. Precedentes. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200700564550, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 934780, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/11/2008)Portanto, inexistente qualquer vedação ao Município de São Paulo no que tange à instituição e cobrança de taxas, ainda para os que entendem que a ECT esteja amparada pela imunidade tributária recíproca.II. 3 - Da base de cálculo da TLIFPor sua vez, merece acolhimento a argumentação que afasta a cobrança com fundamento na utilização de base de cálculo vedada.A questão apresenta-se incontroversa, porquanto já consolidada tanto na doutrina, como na jurisprudência.As taxas constituem espécie tributária caracterizada pela contraprestação do efetivo ou potencial exercício do poder de polícia pela administração, ou de um serviço público prestado ao administrado, cuja base de cálculo não pode ser própria de impostos (artigo 145, inciso II e 2º e Código Tributário Nacional, artigo 77, parágrafo único).O artigo 6º, da Lei Municipal n. 9.670/83 estabelece que a apuração da base de cálculo da taxa impugnada decorre da natureza da atividade e do número de empregados do contribuinte, verbis:Art. 6º A taxa será calculada em função da natureza da atividade, do número de empregados ou de outros fatores pertinentes, de conformidade com as Tabelas anexas à presente lei.No entanto, conforme já explicitado anteriormente, a base de cálculo das taxas não pode se referir a características próprias do contribuinte, devendo se vincular a uma atividade exercida pelo Estado, guardando correlação razoável com o seu custo.Assim, a natureza da atividade, ou o número de empregados não configuram critérios apropriados para mensurar o exercício do poder de polícia em relação a cada contribuinte.A questão já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, afastando qualquer dúvida:TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. SENDO A TAXA UMA CONTRAPRESTAÇÃO DA ATIVIDADE ESTATAL DESENVOLVIDA GENERICAMENTE EM PROL DO CONTRIBUINTE, SEU FATO GERADOR E ESSA ATIVIDADE, A ESTE DEVENDO CORRESPONDER A BASE DE CALCULO. A TAXA DE LICENCA NÃO PODE TER POR BASE DE CALCULO O VALOR DO PATRIMÔNIO, A RENDA, O VOLUME DA PRODUÇÃO, O NUMERO DE EMPREGADOS OU OUTROS ELEMENTOS QUE NÃO DIZEM RESPEITO AO CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLICIA.(STF, RE 100201, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) CARLOS MADEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: CONHECIDO E PROVIDO. VEJA RE-69957, RTJ-59/799, RE-88327, RTJ-91/967. ANO: 1985 AUD:22-11-1985 Alteração: 01/12/00, (MLR). DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO)Portanto, embora legítima a instituição de taxas, com fundamento no exercício do poder de polícia decorrente da sua própria autonomia para regular os assuntos de interesse local, o critério adotado pela Lei Municipal n. 9.670/83 para a base de cálculo da TLIF é flagrantemente inconstitucional, ficando declarada a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei nº 9.670/83 incidentalmente, afastando-se a cobrança da taxa constante da execução apensa.III - DO DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.532/01.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0043430-17.2007.403.6182 (2007.61.82.043430-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-80.2007.403.6182 (2007.61.82.001677-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n.

2.007.61.82.001677-5, ajuizada para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória (código 20), referente à Taxa de Fiscalização de Anúncios, com fundamento na Lei Municipal n. 9.806/84 (artigos 11 e 17, inciso I), bem como no artigo 1º do Decreto Municipal n. 20.600/85, observado o Decreto Municipal n. 22.470/86. A parte embargante sustentou em suma: a) a nulidade do auto de infração na medida em que não foi notificada no lançamento; b) como prestadora de serviço público da União, seus anúncios são destituídos de qualquer valor publicitário, consistindo em placas indicativas ao público, tendo a natureza de dever legal da divulgação de serviço público essencial, garantido pelo Estado. Assim, não poderia ser a parte embargante sujeito passivo de obrigação acessória referente a inscrição de anúncio em cadastro fiscal, já que a primeira não efetua anúncios. Protestou por todos os meios de prova admitidos em direito. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 21/33), sustentando que a natureza da atividade exercida pelo sujeito passivo não afasta a incidência do tributo, porquanto a cobrança decorre do exercício de poder de polícia. Réplica às fls. 30/46. Foi proferida sentença às fls. 51/55, a qual foi anulada pelo acórdão de fls. 104/106, sendo determinado novo julgamento do feito. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO II. 1 - Da alegação de nulidade da CDA por ausência de notificação - Rejeito a alegação em tela, vez que, conforme consta da CDA de fls. 04 da execução fiscal apensa, a parte embargante foi notificada do lançamento fiscal em 27/12/2005, tendo interposto recurso em 26/01/2006, o qual foi indeferido (fls. 34). II. 2 - Da alegação de Prestação de Serviço Público sem finalidade publicitária e a Lei nº 9.806/84 Analisando a petição inicial, bem como a certidão de dívida ativa, verifico que a dívida refere-se à exigência de multa pelo não cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação de dados da taxa da fiscalização ao cadastro de contribuintes. Verifico que o pleito merece prosperar. A parte executada em questão é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que, de acordo com a Lei nº 6.538/78, detém o monopólio das atividades postais, serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição da República, não estando, pois, em regime de competição com as empresas privadas. José dos Santos Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 17ª Edição, Rio de Janeiro, 2007, ao tratar do regime tributário das empresas públicas e sociedades de economia mista, entende ser cabível situação excepcional que não seria atingida pelas regras restritivas do art. 173: é a hipótese em que a empresa pública ou a sociedade de economia mista executam serviço público monopolizado. A concessão de um ou outro privilégio seria aceitável nesse caso em virtude da inexistência de ameaça ao mercado e da ausência do risco de abuso do poder econômico. Seguindo o mesmo entendimento, o Min. Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 407.099/RS, 2ª Turma, DJ 06.08.2004, tece as seguintes considerações: Visualizada a questão do modo acima - fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. Nesse passo, forçoso reconhecer que a parte embargante desempenha atividade com finalidade pública, não estando explorando atividade econômica, pelo que tenho que a ela se aplicam os preceitos isentivos preconizados no art. 4º, inc. III da Lei nº 9.806/84 e art. 5º, inc. III da Lei nº 13.474/02. Isso porque tais dispositivos revelam que a teleologia da lei condiciona a outorga da isenção às atividades desempenhadas por referidas entidades, a saber, de natureza pública, ainda que o sujeito prestador das mesmas tenha natureza de pessoa jurídica de direito privado. É o que ocorre nos autos, onde a parte embargante presta serviço público monopolizado, não havendo conteúdo publicitário em seus anúncios, mas sim conteúdo informativo do serviço prestado, pelo que de rigor o reconhecimento da sua isenção ao pagamento da taxa de anúncio, bem como de eventual multa por descumprimento de obrigação acessória ligada à referida exação, pois se a parte embargante não é devedora da taxa de fiscalização de anúncios, não pode ser a ela imposta a obrigação acessória de inscrição de anúncios em cadastro fiscal, pelo simples fato da primeira não veicular anúncios publicitários, mas sim meramente prestar informações ao público. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório devido ao seu valor, na forma do art. 475, 2º do CPC. Concedo prazo em dobro e intimação pessoal à parte embargante. P.R.I.

**0028273-67.2008.403.6182 (2008.61.82.028273-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060569-21.2003.403.6182 (2003.61.82.060569-6)) CASA SUICA DE IMPERMEABILIZACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Trata-se de embargos à execução ofertados por em face da CEF/FAZENDA NACIONAL tendo por objeto o reconhecimento da inaplicabilidade da multa moratória, de juros, correção monetária e honorários advocatícios sobre o débito expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 2.003.61.82.060569-6), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na

petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. II. 1 - Da incidência de multa A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cobrança de multa fiscal da massa falida é indevida pela sua natureza de pena administrativa. Nesse sentido: Súmula 192 do STF: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565 do STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. (...) 4. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). Precedente: EREsp 491089/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 29.08.2005. 5. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 686.590/RS, j. 09.12.2008, DJ 17.12.2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF.** 1. Tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a deste Tribunal entendem que é indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, são cabíveis até a decretação da falência. Após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. Apesar de o crédito tributário não estar sujeito à habilitação em falência, não há óbice para aplicação do entendimento exposto. Precedente: REsp 974.224/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 7.10.2008. 3. Agravo regimental não-provido. (grifei) (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 799.461/MG, j. 18.11.2008, DJ 15.12.2008, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) II. 2 - Da incidência de juros E, no que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI N. 1.025/69.** 1. Os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, 2º, da Lei de Falência. Embargos acolhidos para sanar a omissão e obscuridade apontadas e, atribuindo-lhe efeitos infringentes, dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda. (STJ, EARESP 200801686669, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO, REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078692, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/06/2010) II. 3 - Da correção monetária No tocante à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Neste sentido, ainda, a seguinte ementa: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. O C. STF já pacificou o entendimento de que, em sendo a executada/embargante massa falida, não há que se reclamar multa fiscal moratória. Súmulas ns. 192 e 565. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1023989/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009. 2. A teor do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, a massa

falida só não pagará juros posteriores à quebra se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Nesse sentido: STJ, REsp 686222/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 246. Assim, os juros serão devidos, também após a quebra, caso o ativo comportar.3. Em se tratando de massa falida, a correção monetária há que observar o disposto no artigo 1º do Decreto-lei n. 858/69, ou seja, incide até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data, e não sendo o débito liquidado até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Nesse sentido: STJ, REsp 626260/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 02/08/2004 p. 358.4. Dar parcial provimento à apelação. (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0010562-88.2001.403.9999, j. 20.05.2010, DE 01.06.2010, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto)II. 4 - Dos honorários advocatíciosPor primeiro, observo não foi incluído na CDA encargo legal a que se refere o Decreto-Lei nº 1025/69.Mesmo assim, no que se refere aos honorários advocatícios, não há que se falar que são indevidos com fundamento na Lei nº 11.101/2005, uma vez que da leitura da própria Lei de Execuções Fiscais em seu art. 29 e do art. 187 do CTN, se extrai que à execução fiscal não se aplicam os dispositivos da Lei de Falências. Ademais, não se pode esquecer o disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80, segundo o qual, a execução fiscal será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRA ESPECÍFICA. LEI 6.830/80.1. A massa falida não deve ser impelida ao pagamento de custas a advogados dos credores e do falido no âmbito de processos falimentares e de concordata preventiva (Inteligência do art. 208, 2.º, do Decreto-lei nº 7.661/45: A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. )2. Tratando-se de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o diploma legal aplicável à espécie é a Lei nº 6.830/80, segundo a qual o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, podendo a massa falida ser condenada ao encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que substitui, inclusive, os honorários advocatícios, na esfera federal. (Precedentes: REsp nº 719.507/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/06/2005; e REsp nº 491.089/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11/10/2004; REsp 704381/PR Relatora Ministra Eliana Calmon DJ 29.08.2005;REsp nº 596.093/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.05.2004)3. É cediço na Corte que (...) 2. Em se tratando de execução fiscal,não há sujeição ao juízo falimentar, nos termos dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei n 6.830/80, devendo-se aplicar, subsidiariamente, a legislação processual civil (CPC). 3. Dessa maneira, a execução fiscal contra massa falida não está sujeita a dispositivos da Lei de Falências, inclusive aquele relativo a honorários advocatícios (art. 208, 2, LF). 4. Aplicação do encargo previsto no Decreto-Lei n 1.025/69, c/c art. 3, caput, do Decreto-Lei n 1.645/78. (REsp nº 637.943/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/11/2004).4. Recurso especial interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná provido. (grifei)(STJ, 1ª Turma, REsp nº 238.158/PR, j. 03.10.2006, DJ 26.10.2006, Rel. Min. Luiz Fux)III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para determinar que os juros sejam devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, bem como para afastar a multa moratória após a decretação da quebra e para determinar que a correção monetária seja cobrada nos termos do art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, devendo a parte embargada providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte embargante, para fins de prosseguimento da execução fiscal apenas.Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Sem reexame necessário ante o valor da causa. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0018906-82.2009.403.6182 (2009.61.82.018906-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021039-34.2008.403.6182 (2008.61.82.021039-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)**

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n. 2.008.61.82.021039-0, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU (código 17).A parte embargante sustentou (fls. 02/21):a) prescrição;b) imunidade prevista no artigo 150, inc. VI, a, da Constituição Federal;c) inconstitucionalidade das taxas municipais por violação ao princípio da divisibilidade;A embargada ofertou impugnação (fls. 32/39).Em seguida as partes postularam o julgamento antecipado da lide por versarem os autos sobre matéria exclusivamente de direito.Fundamento e decidido.I - DAS PRELIMINARESPrejudicada a alegação de inconstitucionalidade das taxas municipais ante o teor da CDA de fls. 04 da execução fiscal apenas, que revela que estão sendo executados débitos relativos ao IPTU; Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOII. 1 - Da Prescrição - Rejeita a alegação de prescrição. Com efeito, o IPTU possui lançamento de ofício. Portanto, o prazo prescricional de cinco anos a que alude o art. 174 do CTN passa a correr 30 dias após a notificação para pagamento do tributo. No caso dos autos, a notificação ocorreu em 01/04/2001 (fls. 04 da execução fiscal apenas), pelo que se conclui que a prescrição iniciou seu curso em

01/05/2001. A presente execução fiscal foi ajuizada perante a Justiça Estadual em 02/08/2002 (fl. 02 da execução fiscal apensa), sendo que o despacho citatório foi exarado nos autos antes de 09.06.2005, assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreu com a citação da parte executada em 03/05/2004. (fls. 07 da execução fiscal apensa), constituindo-se, neste momento, o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN. Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) entre as datas de 01/05/2001 e 03/05/2004. Com efeito, considero a citação ocorrida em 03/05/2004 válida em relação à parte embargante, eis que, à época, quem figurava regularmente no pólo passivo da execução era a Rede Ferroviária Federal S.A. Assim, considerando que UNIÃO FEDERAL a sucedeu em todos os direitos e obrigações, tenho que recebe o feito no estado em que se encontra. II. 2 - Da Imunidade Recíproca em relação a impostos. A parte embargante alega que passando o imóvel então tributado a ser de sua propriedade, não há que se falar em cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, eis que referido imóvel não é passível de tributação, em razão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Analisando a certidão de dívida ativa às fls. 04 da execução fiscal apensa verifico que os débitos ali exigidos referem-se ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, cobrados pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face de REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. O artigo 2º da Lei nº 11.483/07 estabeleceu que: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008) Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Assim, os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União. Verifico, contudo, que por ser a União imune a incidência de impostos, não poderia responder pela dívida em cobro, ante o teor do art. 150, inc. VI, alínea a e 2º da CF/88. Com efeito, não ostenta o Município competência para cobrar da União impostos, ante a regra de não incidência tributária constitucionalmente prevista no art. 150, IV, alínea a da CF/88, não havendo título executivo hábil para a presente execução. Neste sentido, as seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 1.172.504/SC, DJ 08/02/2010; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que: A execução fiscal em apenso visa à cobrança, por parte do Município de Porto União, de IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A. Todavia, a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, fato que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (...) Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (fls. 131) 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200902436127, DJE 03.11.2010, Relator Luiz Fux). TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA), SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE RECÍPROCA. PRECEDENTES. 1. Os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, cobrado pela Prefeitura Municipal de São Paulo/SP em face da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que por sua vez foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais. 2. A executada - Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88), podendo se valer dos benefícios da imunidade



consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos. 3. Precedentes deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 2007.61.10.012098-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 07.04.2009, p. 485; 4ª Turma, AC n.º 2008.61.17.001051-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 15.10.2009, DJF3 CJ1 26.01.2010, p. 272. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 200861820140557, DJF3 CJ1 23.03.2011, p. 459, Relatora Consuelo Yoshida). Também não se aplica o argumento de que a União não poderia utilizar-se, no presente caso, de sua qualidade de ente federativo para eximir-se ao cumprimento de obrigações pré-existentes. Com efeito, o art. 130 do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Como se observa, o adquirente é responsável tributário, por sucessão, sobre eventuais débitos anteriores à aquisição do bem. Todavia, considerando que tal adquirente, no caso é a União e, considerando que seus bens gozam da imunidade constitucional, verifico que a União Federal não pode figurar como devedora na relação jurídica tributária constante da CDA executada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO - IPTU - IMUNIDADE. 1. Resta incontroverso que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, fundada com a autorização dada pela Lei 3.115/57, resultou da fusão de várias empresas ferroviárias, dentre elas a executada originária Estrada de Ferro Santos a Jundiá. Por sua vez, a antiga RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. 2. O fato gerador do tributo em cobrança refere-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, sendo inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. 3. No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 4. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 5. O benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes desta Corte: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, p. 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, p. 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, p. 149. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200961050136300, DJF3 CJ1 18.03.2011, p. 610, Relatora Cecília Marcondes). Portanto, de rigor o julgamento procedente do pedido. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório porque a dívida em cobro não excede 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0045195-52.2009.403.6182 (2009.61.82.045195-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002071-53.2008.403.6182 (2008.61.82.002071-0)) CASA GOMES BELO DE DOCES LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)** Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CASA GOMES BELO DOCES LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2008.61.82.002071-0. Considerando a ausência de garantia do juízo, foi concedida a parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens livres e passíveis de constrição judicial (fl. 20). A parte embargante ficou-se inerte (fl. 23). Fundamento e decido. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. omissis 2. omissis 3. omissis 4. Quanto à prevalência do disposto no

art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepedem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria *bis in idem*. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017153-56.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038197-68.2009.403.6182 (2009.61.82.038197-8)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2009.61.82.038197-8. A parte embargante alegou a ilegitimidade passiva para figurar nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 2009.61.82.038197-8), uma vez que com a atualização cadastral dos dados para lançamento do IPTU junto ao sítio eletrônico da municipalidade ([www3.prefeitura.sp.gov.br/sf8663/formsinternet/ImprimeSituacaoCadastralIPTU...](http://www3.prefeitura.sp.gov.br/sf8663/formsinternet/ImprimeSituacaoCadastralIPTU...) - fl. 11), passou a constar somente o nome de Lideberge Montiel, na condição de sujeito passivo sujeito da CDA 984.783-9/08-5 (fls. 03/06). Instada a se manifestar, a parte embargada reconheceu, de forma expressa, o pedido feito pela embargante quanto ao acolhimento da tese de ilegitimidade passiva tributária e ainda, requereu o prosseguimento da execução fiscal somente em relação ao particular, com a remessa dos autos para a Justiça Estadual (fls. 23/25). Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido feito pela parte embargada às fls. 23/25 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil, determinando que a parte embargada retifique a CDA para excluir o Instituto Nacional do Seguro Social da condição de devedor. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios por não ter dado causa à propositura irregular da execução fiscal apensa. Tendo em vista que a CDA nº 984.783-9/08-5 (fls. 03/06 dos autos da execução fiscal nº 20096182038197-8) que instrui a inicial dos autos da execução fiscal em apenso indica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Lideberge Montiel como sujeitos passivos do débito tributário em cobro, DETERMINO a remessa dos autos ao SEDI para que retifique o pólo ativo da presente ação para que nela faça constar o nome do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao invés da FAZENDA NACIONAL, bem como para que promova a alteração nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 20096182038197-8), fazendo constar o nome do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no pólo passivo do feito, ao invés da FAZENDA NACIONAL. Custas *ex lege*. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se o presente feito dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 2009.61.82.038197-8). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0017976-30.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015147-76.2010.403.6182) ALEXANDRE LIMA BORGES DOS SANTOS (SP274382 - PRISCILA APARECIDA RAVAGNANI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040

- KELLEN CRISTINA ZANIN)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ALEXANDRE LIMA BORGES DOS SANTOS em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 00151477620104036182. Considerando a ausência de garantia do juízo, foi concedida a parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens livres e passíveis de constrição judicial (fl. 46 e 52). A parte embargante apresentou manifestação e requereu o conhecimento dos presentes embargos independentemente de garantia do juízo (fl. 54/60). Fundamento e decidido. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. omissis 2. omissis 3. omissis 4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria *bis in idem*. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes). Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com o art. 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0119987-61.1978.403.6182 (00.0119987-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES) X ELETRO REOTOM LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de ELETRO REOTOM LTDA. para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa NDFG n.º 354730. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 25), tendo a parte exequente formulado pedido expresso de extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes (fl. 27). Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as

normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**0008243-21.2002.403.6182 (2002.61.82.008243-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CRISTAL ENGENHARIA LTDA(SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X MARCOS ARNALDO MENDES DOS SANTOS(SP116159 - ROSELI BIGLIA)**

Fls. 58/72 e 73: Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por CRISTAL ENGENHARIA LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu, em um primeiro momento, a suspensão do andamento do feito, em razão da existência de parcelamento anterior dos créditos tributários em cobro, bem como requereu a extinção do feito, uma vez que o débito em cobro estaria fulminado pela prescrição. Fundamento e Decido. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade somente tem cabimento naquelas hipóteses cujos vícios sejam observados de plano, sem exigência de dilação probatória. 2. A análise do tema da aplicabilidade ou não da TR como indexador importa na definição do quantum devido, viabilizando, por expressa previsão legal, a oposição de embargos. 3. Não há se falar em tutela antecipada quando a exceção não possui sentença de mérito. 4. Agravo improvido. (TRF-1ª Região, 4ª Turma, autos no 2000.01.00103923-1, j. 27.03.2001, DJ 04.06.2001, p. 259, Relator Juiz Hilton Queiroz). Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, o parcelamento e a prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de se ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Cabe salientar no tocante à alegação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro nos autos, nos termos do art. 151, VI, do CTN, que a CDA nº 80.6.01.013217-13 encontra-se em situação de AJUIZADA DESMEMBRADA EM RAZÃO DA MP 303/06 (fl. 87/89), de modo que a CDA nº 80.6.01.055923-04 decorrente do desmembramento da certidão original está na condição de ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSEGUIDO, desde 26.11.2009 (fls. 90/92), razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Prosseguindo, no que tange à alegação de prescrição intercorrente, esta figura jurídica diz respeito ao decurso do prazo prescricional quando já está em andamento o processo judicial, o que não se aplica aos autos, tendo em vista que não houve suspensão pelo art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DO FEITO. SÚMULA N. 314/STJ.

FLUÊNCIA AUTOMÁTICA DO LAPSO PRESCRIÇÃO QUANDO A FAZENDA PÚBLICA ESTÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte tem adotado entendimento no sentido de que, nos termos da Súmula n. 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Assim, o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública já ciente da suspensão da execução fiscal. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010, REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n. 201000477539, DJE 20.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Passo a análise do tema da prescrição propriamente dita dos créditos tributários em cobro nos autos. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo

este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENDENRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), consequentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana

Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC n.º 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.013217-13 foram constituídos por meio da entrega de Declaração de Rendimentos por parte da executada de n.º 0094121, apresentada em 30.05.1997 (fl. 82). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 30.05.1997, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 30.06.1997. Com feito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (fl. 10 - 08.04.2002), assim não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação válida da parte executada nos autos. Ocorre que não há como se considerar válida a citação constante do AR juntado aos autos à fl. 11 (de 19.04.2002), já que, em diligência posterior realizada no mesmo endereço fornecido, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, o qual obteve resultado negativo, não tendo sido a executada encontrada no local. Tal circunstância coloca em xeque a validade do ato citatório realizado anteriormente, não tendo este o condão de interromper a prescrição. Portanto, o primeiro marco interruptivo da prescrição se deu somente em 18.07.2003 (fl. 83), momento em que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos créditos em cobro nos autos, nos termos da Lei n.º 10.684/2003 (PAES), nos termos dos artigos 151, VI e 174, I, ambos do CTN. Em conclusão, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (30.06.1997) e seu primeiro marco interruptivo (18.07.2003), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei n.º 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, nem mesmo os prazos decenais dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 ao presente caso, conforme o conteúdo da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF. Diante do exposto, ACOELHO O PEDIDO feito pela parte executada às fls. 58/73 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.6.01.013217-13, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Em razão do acima decidido, INDEFIRO o pedido feito pela parte exequente à fl. 80 dos autos. Condene a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. P.R.I.

**0013798-19.2002.403.6182 (2002.61.82.013798-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OTAWA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HWU CHEN LIANG YU X ELIANA HWU(SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI)**  
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de OTAWA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem

que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do



ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art.174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se

imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.00.011284-40 foram constituídos por meio da entrega de Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ns.º 000100199800588339 e 000100199900049312. Tais declarações foram apresentadas em 04.11.1998 e 03.02.1999, respectivamente. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 04.11.1998 e 03.02.1999 (fl. 114), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 07.12.1998 e 08.03.1999. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (26.04.2002 - fls. 08), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada em 08.08.2007 (fls. 88). No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC n.º 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (07.12.1998 e 08.03.1999) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei n.º 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.6.00.011284-40, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. P.R.I.

**0020393-34.2002.403.6182 (2002.61.82.020393-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PAULISTANA REFEICOES COLETIVAS LTDA X ARISTEU ALVES** Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PAULISTANA REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA E OUTRO. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio

subseqüente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1.** Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1.** A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg.

STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante nº 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA nº 80.6.01.034738-04 foram constituídos por meio da entrega de declaração de rendimentos. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 30.05.1997 (fl. 101), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 30.06.1997. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (05.06.2002 - fls. 08), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação do coexecutado em 05.05.2008 (fls. 65). No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (30.06.1997) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.6.01.034738-04, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. P.R.I.

**0027177-27.2002.403.6182 (2002.61.82.027177-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GERALPECAS COM DE PECAS E MAQUINAS INJETORES LTDA X GERALDO AUGUSTO DE SA X FRANCISCO AUGUSTO DE SA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GERALPEÇAS COM. DE PEÇAS E MÁQUINAS INJETORES LTDA. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente que noticiou que não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Fundamento e Decido. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.02.001488-07 foram constituídos por meio de termo de confissão espontânea (fls. 03/14). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDA, qual seja, em 11.03.1997 (fls. 04/14), respectivamente, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 11.04.1997. A presente execução fiscal foi ajuizada em 10.07.2002 (fl. 02). Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (24.07.2002 - fl. 15), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada em 02.08.2002 (fl. 16). Portanto, conclui-se que ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos entre as datas de 11.04.1997 e 02.08.2002, nos termos do art. 174 do CTN, não sendo o caso de aplicação do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.6.02.001488-07, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. P.R.I.

**0034717-29.2002.403.6182 (2002.61.82.034717-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOEL JUSTINO DOS SANTOS JUNIOR(SP146907 - RICARDO ALEX CHANDER)**

Fls. 12/18: Trata-se de objeção de pré-executividade oposta por Joel Justino dos Santos Júnior tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a declaração da prescrição intercorrente em relação aos débitos em cobro nos autos, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. A parte exequente apresentou manifestação às fls. 20/46, requerendo a rejeição da objeção de pré-executividade e o regular prosseguimento do feito. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição intercorrente, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Primeiramente, é necessário esclarecer que as contribuições corporativas devidas ao Conselho Regional que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, nos termos do art. 149, CF/88. Assim, deve submeter-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional e, por consequência, da Lei n.º 6.830/80. TRIBUTÁRIO - CREA - ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN 1. As anuidades devidas ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sujeitam-se ao regime jurídico tributário. 2. Aplicabilidade do art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. 3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 200861050062116, DJF3 CJ1 29.07.2010, p. 945, Relator Miguel Di Perro). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DEVIDAS AO CREA - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais, o art. 1º, 4º, da Resolução Confea nº 270/81, citado pela apelante, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional. 3. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 1994 e 1995, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 03/94 e 03/95 (fls. 14/15). 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional (este ocorrido em 16/12/99, conforme consignado na r. sentença). 5. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que, de fato, está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1994 (exigibilidade em mar/94), eis que ajuizado o feito executivo em dez/99; por outro lado, permanece hígida a cobrança relativa à anuidade de 1995, devendo com relação a esta cobrança prosseguir a execução fiscal. 6. Apelações improvidas. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º

2001610500806053, DJF3 CJ1, data 01.09.2009, p. 244, Relatora Cecília Marcondes). Desta forma, os referidos créditos devem ser cobrados em sede de execução fiscal, em obediência aos preceitos contidos na Lei nº 6.830/80, em razão do disposto em seu art. 1º, caput. Analisando estes autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que o andamento processual foi interrompido por mais de 5 (cinco) anos, permanecendo o feito arquivado, aplicando-se, destarte, o disposto no 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (redação dada pelo art. 6º da Lei 11.051/2004), que estabelece o seguinte: Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUISITOS. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquêdo legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de ser conhecido o recurso especial, mas não provido. (2ª Turma, 200900197053, DJE 18.12.2009, Relatora Eliana Calmon). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. É prescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública na hipótese em que o pedido de sobrestamento do feito foi formulado pelo próprio exequente. 3. Agravo Regimental não provido. (2ª Turma, 200802654072, DJE 25.08.2009, Relator Herman Benjamin). Aliás, este entendimento está consagrado na Súmula 314 do STJ, cuja redação é a seguinte: Súmula 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Nos presentes autos, a parte exequente foi intimada da decisão que suspendeu a execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 em 05.12.2003 (fl. 09). Após um ano, ou seja, em 05.12.2004 é que se iniciou o prazo da prescrição conforme súmula acima mencionada. Os autos permaneceram no arquivo até 02.12.2010. Portanto, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, já que se passaram mais de 05 anos entre 05.12.2003 e 02.12.2010. Efetivamente, no caso está comprovada a inércia por parte da Fazenda Pública. Com efeito, a parte exequente permitiu que os autos permanecessem no arquivo por muito tempo, sem qualquer manifestação ou mesmo demonstração de que estava tentando localizar o devedor, quaisquer de seus responsáveis tributários, ou mesmo bens que pudessem ser penhorados para satisfação do crédito executado. Ademais, é de se consignar que a parte exequente não alegou na manifestação às fls. 20/46, qualquer causa legal apta a suspender o curso da prescrição. Diante do exposto, ACOELHO O PEDIDO feito pela parte executada às fls. 12/18 e, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais), por haver advogado constituído no feito, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. P.R.I.

**0061082-23.2002.403.6182 (2002.61.82.061082-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AGRICOLA COMERCIAL IRMAOS YAMAFUDA LTDA X HIRONOBU HUDABA X NORIO HUDABA**

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AGRICOLA COMERCIAL IRMÃOS YAMAFUDA LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no

momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que

pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art.174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos



constantes da CDA n.º 80.6.02.049055-05 foram constituídos por meio da entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 17.04.1998 (fl. 120), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 20.05.1998. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (14.02.2003 - fls. 12), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada em 13.11.2009 (fls. 110). No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC n.º 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (20.05.1998) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei n.º 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.6.02.049055-05, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. P.R.I.

**0020825-19.2003.403.6182 (2003.61.82.020825-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COSTA BERTAZZO & FERNANDES CONSULTORIA S/C LTDA X DAISY MAROSTEGAN X REGINALDO PEREZ CHAVES X LUIZ CARLOS FRAIA(SP232338 - FERNANDO LOPES DA SILVA)**  
Vistos, etc. Fls. 135/142: Trata-se de objeção de pré-executividade oposta Costa Bertazzo & Fernandes Consultoria S/C Ltda. tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte coexecutada requereu a extinção da presente ação, tendo em vista a decadência e prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos. É o relatório. Decido. Passo a análise dos temas da decadência e prescrição em relação aos créditos tributários em cobro nos autos. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados, motivo pelo qual o pedido deve ser rejeitado. Nesse sentido, veja-se o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de

execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).No tocante ao tema da prescrição do débito em cobro, verifico que a parte exequente informou às fls. 144/145, que ocorreu a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa n.º 80.6.02.077257-29, razão pela qual com o reconhecimento do pedido feito pelo coexecutado em sede de objeção de pré-executividade por parte da exequente, não existe mais controvérsia acerca da matéria, pelo que o pedido deve ser acolhido.Diante do exposto, ACOELHO O PEDIDO feito pela parte coexecutada às fls. 135/142 e, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.6.02.077257-29, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Condenado a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos.Deixo de remeter os autos ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS, em razão do disposto no art. 475, 2º do CPC.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Custas ex lege.P. R. I.

**0035343-14.2003.403.6182 (2003.61.82.035343-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANGELUCCI - TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA X JOSE CARLOS ANGELUCCI X RAIMUNDO ANGELUCCI(MG103375 - CARLOS ROBERTO MOUTINHO DE PAULA E MG128990 - GLAUBER DE FREITAS SILVA E MG103113 - MARCELO WENDEL SILVA)**

Vistos, etc.Fls. 87/95: Trata-se de objeção de pré-executividade oposta por Raimundo Angelucci tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte coexecutada requereu, em um primeiro momento, a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal sob a alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, bem como a extinção da ação, tendo em vista a prescrição dos créditos tributários em cobro. Requereu também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e da Lei nº 10.741/03, por se tratar de pessoa idosa.É o relatório. Decido.Em um primeiro momento, DEFIRO a concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em favor do coexecutado, tendo em vista a declaração firmada de próprio punho juntada à fl. 95 dos autos. Anote-se.Em relação ao pedido de concessão dos benefícios previstos na Lei nº 10.741/03, faculto ao coexecutado a juntada aos autos de documento de identidade (RG, CPF, entre outros), a fim de comprovar a idade alegada para a análise do pedido. Passo a análise dos temas da ilegitimidade passiva do coexecutado Raimundo Angelucci para figurar no pólo passivo do feito, bem como da prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos.O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Truma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA, caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução.Para a terceira hipótese, em que o(s) nome (s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na

CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário.

Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da devedora principal no endereço constante da inicial, a qual teve resultado positivo (fl. 13). Seguidamente, foi determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada, o qual obteve resultado negativo (fl. 18), uma vez que a devedora principal não foi encontrada no local, sendo desconhecida sua localização, motivo pelo qual deixou de informar tal situação à autoridade fiscal, ficando caracterizada sua dissolução irregular nos autos. Outrossim, a cópia da ficha cadastral da JUCESP (fls. 57/58) indica que Raimundo Angelucci e José Carlos Angelucci eram sócios de Angelucci Transportes e Terraplanagem Ltda., com a mesma participação no capital social da empresa, de modo que em não havendo documento nos autos evidenciando situação diversa, é possível deduzir que ambos exerciam poderes de gestão à época em que houve a constatação da dissolução irregular nos autos. Foi observado o prazo quinquenal quanto à prescrição para o pedido de redirecionamento do feito, já que a certidão do oficial de justiça data de 14.03.2005 (fl. 18), sendo que a parte exequente formulou o pedido em relação ao sócio José Carlos Angelucci em 07.06.2005 (fls. 23/24), bem como quanto ao sócio Raimundo Angelucci em 16.07.2007 (fls. 63/65), motivo pelo qual o pedido deve ser indeferido. No tocante ao tema da prescrição do débito em cobro, verifico que a parte exequente informou às fls. 119/132 que ocorreu a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa n.º 80.7.03.012625-64, razão pela qual com o reconhecimento do pedido feito pelo coexecutado em sede de objeção de pré-executividade por parte da exequente, não existe mais controvérsia acerca da matéria, pelo que o pedido deve ser acolhido. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO feito pela parte coexecutada às fls. 87/95 e, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.7.03.012625-64, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condene a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Deixo de remeter os autos ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS, em razão do disposto no art. 475, 2º do CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. P. R. I.

**0019321-41.2004.403.6182 (2004.61.82.019321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STATUS ORGANIZACAO DE DESPACHOS LTDA(SPI12943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SPI08826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS)**

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de STATUS ORGANIZAÇÃO DE DESPACHOS LTDA. Analisando os autos, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na MP n. 303/06, verifico que as certidões de dívida ativa que deram origem à presente execução fiscal

foram desmembradas da seguinte maneira:- CDA n. 80.6.03.102092-58 (fls. 51/53): desmembrada em 80.6.03.136632-51; que por sua vez foi desmembrada na inscrição de nº 80.6.03.139536-83 Prosseguindo, de acordo com o noticiado pela parte exequente, a certidão de dívida ativa de número 80.6.03.139536-83 foi paga. Assim, ante a notícia de pagamento do débito exequendo, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0061418-56.2004.403.6182 (2004.61.82.061418-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CUBIC COMUNICACOES LTDA X ANTONIO EDUARDO COLTURATO X ELIANA PIMENTEL COLTURATO X MILTON TAMBOSI(SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL)**

Trata-se de petição apresentada por MILTON TAMBOSI, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 120/121 o coexecutado requereu a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi

proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs ns.º 80.6.04.063244-06 e 80.7.04.015406-63 foram constituídos por meio da entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, qual seja, em 09.11.1999 (fl. 135), conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 10.12.1999. Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (15.12.2004 - fls. 12), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada em 20.10.2006 (fls. 47). No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (10.12.1999) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Diante do exposto, ACOLHO AS PETIÇÕES em tela e, por conseqüência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.6.04.063244-06, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condene a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0009379-97.2006.403.0399 (2006.03.99.009379-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. LUCIANO FERREIRA NETO) X IND/ COM/ DE CALÇADOS RICO LTDA X NICHAN BERTEZLIAN(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL/ CEF em face de IND/ COM/ DE CALÇADOS RICO LTDA E OUTRO. Às fls. 53/55 foi proferida sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e, por conseqüência, julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Em 30.09.2005 a parte exequente interpôs recurso de apelação o qual foi dado como prejudicado (fls. 104/110), uma vez que anulou a sentença de ofício, determinando a remessa dos autos a Vara a fim de que a parte exequente fosse ouvida acerca do reconhecimento da prescrição. Posteriormente,

foi aberta vista à parte exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, a mesma peticionou informando que o despacho ordenando a citação da empresa executada interrompeu o fluxo prescricional, portanto, não houve o escoamento do prazo trintenário e nem a prescrição intercorrente. Fundamento e Decido. Com efeito, em se tratando de dívida não tributária, os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. Sobre o prazo prescricional, tem-se a Súmula 210 do STJ que dispõe: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente na época dos fatos), que assim, dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas da primeira. Nesse contexto, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 dias. Posteriormente, tem-se o despacho do juiz que determina a citação, que somente terá o efeito de interromper a prescrição, na forma do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, se houver citação válida, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 4º do CPC. Nesse sentido: (...) 3. Nesse diapasão, a mera diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.055.259/SC, j. 03.03.2009, DJ 26.03.2009, Rel. Min. Luiz Fux) Por fim, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado. Ponderando tais questões, verifico que o período da dívida em cobro é de agosto de 1970 a junho de 1973 (fl. 04). Assim, desde 30 de julho de 1973 (levando-se em conta o débito mais novo, o que é mais benéfico para a parte exequente) a prescrição tem curso, tendo sido suspensa entre 13.09.1977 (data da inscrição da CDA - fl. 03) até 13.03.1978 2º, 3º da Lei 6.830/80). Neste momento a prescrição voltou a correr. Considerando que o despacho que determina a citação não tem força para, por si só, interromper a prescrição e considerando, ainda, que até a presente data não houve citação válida, forçoso concluir que a prescrição computou seus efeitos, eis que desde 30 de julho de 1973 até a presente data, mesmo abatendo-se o período de 13.09.1977 a 13.03.1978 (no qual o curso prescricional esteve suspenso), mais de 30 anos se passaram, sem a incidência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, pelo que indubitavelmente se encontram prescritos os débitos exequíveis. Por fim, ressalto que não há que se falar em citação da empresa executada, ante o ingresso espontâneo em 14.03.2003 (fl. 22), tendo em vista a decisão proferida às fls. 175, que reputou inexistente os atos praticados pela empresa, em face da ausência de regularização processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da NFDG nº 144237, 302049 e 321443. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0012196-37.2006.403.0399 (2006.03.99.012196-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. WAGNER BALERA) X IND/ COM/ DE PAPEIS COFERPA LTDA X MAURO OSSIAN FERNANDEZ X ANTONIO AURELIANO FERNANDES FILHO X MARLENE MIGLIARI FERNANDES**

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL/ CEF em face de IND/ COM/ DE PAPEIS COFERPA LTDA E OUTROS. Às fls. 63/65 foi proferida sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e, por consequência, julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Em 09.11.2005 a parte exequente interpôs recurso de apelação o qual foi dado provimento (fls. 93/97), uma vez que desconstituiu a mencionada sentença, determinando o regular prosseguimento do feito. Posteriormente, foi aberta vista à parte exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, a mesma peticionou informando que o despacho ordenando a citação da empresa executada interrompeu o fluxo prescricional, portanto, não houve o escoamento do prazo trintenário e nem a prescrição intercorrente. Fundamento e Decido. Com efeito, em se tratando de dívida não tributária, os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. Sobre o prazo prescricional, tem-se a Súmula 210 do STJ que dispõe: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da



prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente na época dos fatos), que assim, dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas da primeira. Nesse contexto, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 dias. Posteriormente, tem-se o despacho do juiz que determina a citação, que somente terá o efeito de interromper a prescrição, na forma do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, se houver citação válida, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 4º do CPC. Nesse sentido: (...) 3. Nesse diapasão, a mera diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.055.259/SC, j. 03.03.2009, DJ 26.03.2009, Rel. Min. Luiz Fux) Por fim, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado. Ponderando tais questões, verifico que o período da dívida em cobro é de janeiro de 1967 a agosto de 1970 (fl. 04). Assim, desde 30 de setembro de 1970 (levando-se em conta o débito mais novo, o que é mais benéfico para a parte exequente) a prescrição tem curso, tendo sido suspensa entre 18.10.1977 (data da inscrição da CDA - fl. 03) até 18.04.1978 (art. 2º, 3º da Lei 6.830/80). Neste momento a prescrição voltou a correr. Considerando que o despacho que determina a citação não tem força para, por si só, interromper a prescrição e considerando, ainda, que até a presente data não houve citação válida, forçoso concluir que a prescrição computou seus efeitos, eis que desde 30 de setembro de 1970 até a presente data, mesmo abatendo-se o período de 18.10.1977 a 18.04.1978 (no qual o curso prescricional esteve suspenso), mais de 30 anos se passaram, sem a incidência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, pelo que indubitavelmente se encontram prescritos os débitos exequíveis. Por fim, ressalto que a citação dos coexecutados às fls. 129 e 131 não foram válidas, pois a assinatura aposta nos avisos de recebimento (fls. 129 e 131) não pertencem aos mesmos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da NFDG nº 122653/654. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0018492-75.2006.403.0399 (2006.03.99.018492-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. LUCIANO FERREIRA NETO) X KARL HEINZ WEINBERGER**

Vistos, etc.. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de KARL HEINZ WEINBERGER. Em 30.04.2003 a parte exequente noticiou, através do documento de fls. 28, o falecimento do executado. Às fls. 55/57 foi proferida sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e, por consequência, julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Em 09.11.2005 a parte exequente interpôs recurso de apelação o qual foi dado provimento (fls. 79/82), determinando a remessa dos autos a Vara de Origem. Posteriormente, a parte exequente requereu a inclusão da viúva meeira, Odete Pires Weinberger e dos herdeiros Eleonora Pires Weinberger, Ariovaldo Pires Weinberger e Reinaldo Pires Weinberger, no pólo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista o óbito do executado, bem como por ter havido a homologação e encerramento do arrolamento de bens. Em sequência, foi aberta vista à parte exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, a mesma peticionou informando que o despacho ordenando a citação da empresa executada interrompeu o fluxo prescricional, portanto, não houve o escoamento do prazo trintenário e nem a prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Analisando os autos verifico que a presente execução foi ajuizada em 15.12.1982, sendo certo que o óbito ocorreu em 31.03.1973 (fls. 28). Com efeito, caberia a parte exequente no momento da propositura da presente execução verificar a ilegitimidade passiva do executado falecido e direcionar, desde o início, ao espólio, caso já tivesse sido aberto o inventário, ou diretamente contra os sucessores, nos termos do art. 131, III e II do Código Tributário Nacional. Assim, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, eis que ausente pressuposto indispensável à existência da relação processual, não havendo que se falar em redirecionamento do processo executivo, tendo em vista que a própria ação não pode subsistir. Neste sentido, as seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. 1 - A execução fiscal foi ajuizada em 26.06.2002. 2 - O executado faleceu em 09.03.1992. 3 - É inadmissível a execução fiscal ajuizada contra executado já falecido. 4 - Precedente jurisprudencial: TRF 1ª Região, 7ª Turma, relator Juiz Federal Convocado Antonio Cláudio Macedo da Silva, e-DJF 14.01.2011, pág. 445). 5 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos nº

200903000350590, DJF3 CJ1 12.05.2011, p. 880, Relatora Marli Ferreira).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR AO FALECIMENTO DA EXECUTADA. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 131, II e III do CTN, que trata de hipótese de responsabilidade tributária na sucessão causa mortis, em havendo falecimento do contribuinte, o pagamento do crédito tributário por ele devido: a) até a data da abertura da sucessão, transfere-se ao espólio; b) até a data da partilha, transfere-se aos sucessores. 2. Restou caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que há comprovação nos autos do falecimento da parte executada ao menos 25 (vinte e cinco) antes do ajuizamento da presente execução fiscal, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 3. Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. 4. Precedentes: TRF3, 1ª Turma, AG n.º 200403000501636, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 30.08.2005, v.u., DJU 27.09.2005, p. 172; TRF4, AC n.º 199971000062832, Rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 18.07.2006, v.u., DJ 02.08.2006, p. 330; TRF5, 1ª Turma, AC n.º 200683040000736, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 06.11.2008, v.u., DJ 15.12.2008, p. 243. 4. Apelação improvida e sentença mantida, sob fundamento diverso (art. 267, IV do CPC).(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 200261820620061, DJF3 CJ1 26.10.2009, p. 546, Relatora Consuelo Yoshida). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DO ESPÓLIO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.1. Correta a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, eis que ajuizada em maio de 2002, após o falecimento do executado, ocorrido em junho de 1996, revelando a manifesta incorreção no ajuizamento da ação ante a ausência de um dos requisitos indispensáveis à validade do título executivo, não sendo o caso de sua substituição, pois a não se tratar de mero erro material ou formal, bem como não ser possível a regularização do pólo passivo do feito mediante o redirecionamento em face do espólio. 2. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível nº 2002.61.82.021098-3/SP, j. 27.08.2009, DE 08.09.2009, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1767**

### **CARTA PRECATORIA**

**0036159-15.2011.403.6182** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXPRESSO CONTINENTAL LTDA X LEDA MARIA CORREA COLA(SP153864 - JURACI RODRIGUES DE BARROS) X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Providencie o(a) executado(a) a juntada aos autos de documento hábil a comprovar os poderes do Sr. Anísio José Fioresi para ofertar bens à penhora em nome da empresa Viação Itapemirim S/A, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cobre-se a devolução do mandado expedido (fl. 38), devidamente cumprido.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0279612-29.1981.403.6182 (00.0279612-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM) X EBRAESP EDITORIAL LTDA X FERNANDO SANTOS BURGUETE X ABEL BATISTA COSTAZ X IBRAHIM MIGUEL SAAD - ESPOLIO(SP143240 - JOSE GERALDO MARQUES DE CARVALHO E SP096501 - TADEU LOURENCO RIBEIRO E SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES)

Fls. \_\_\_\_\_: 1. Defiro. Encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão de Amilton Vierres Joventin do polo passivo do feito. 2. Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**0007173-03.2001.403.6182 (2001.61.82.007173-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JEMAK IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X EDGARD ALEXANDRE CORNAGLIOTTI X LEILA COURI CORNAGLIOTTI(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA)**

Considerando que os co-executados já foram citados (cf. fl. 72), reconsidero a decisão de fl. 247. Diante do depósito judicial efetuado (cf. fl. 200), promova-se a conversão em renda, em favor da exequente. Após, dê-se vista à exequente para apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0014905-35.2001.403.6182 (2001.61.82.014905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OFF OFICINA DE COMUNICACOES S/C LTDA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)**

Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**0025514-09.2003.403.6182 (2003.61.82.025514-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (MASSA FALIDA)(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR)**

Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

**0050547-98.2003.403.6182 (2003.61.82.050547-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FARMACIA BIOETICA LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES)**

Fls. 117/119, 123/126 e \_\_\_\_\_.I. O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. A exequente requer a manutenção dos co-executados no pólo passivo da execução e a suspensão do feito com base no pedido de parcelamento da executada. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. Instada a se manifestar sobre a citada revogação, o exequente alega que a responsabilização dos sócios teria ocorrido durante a vigência do art. 13 e que permaneceriam seus efeitos mesmo após a sua revogação. A maciça jurisprudência entende que a aplicação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agir nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido, o que, todavia, não se vê. De tal circunstância decorre a certeza, então, de que os executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei n.º 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Assim, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão de todos os sócios co-executados do pólo passivo do presente feito. II. Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista à exequente para informar a situação do parcelamento noticiado. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se o desfecho do parcelamento ou manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0057965-53.2004.403.6182 (2004.61.82.057965-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTRO CAMPOS E ASSOCIADOS-ADVOGADOS(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP120084 - FERNANDO LOESER)**

1) Recebo a apelação de fls. 161/164, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no

prazo legal.

**0062868-34.2004.403.6182 (2004.61.82.062868-8)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X SADDI CENTER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Fls. 77:Indefiro o pedido para levantamento da penhora de fls. 31, uma vez que a sentença proferida nos embargos à execução foi parcialmente procedente, sendo negado provimento à apelação, e determinando apenas a redução da multa aplicada, permanecendo, portanto, a cobrança de parte do débito original.Fls. 80:Antes de apreciar o pedido, apresente o exequente o valor atualizado do débito, em conformidade com a sentença proferida nos embargos, conforme fls. 44/55, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0007191-82.2005.403.6182 (2005.61.82.007191-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JASON INTERNACIONAL LTDA X JIN YOUNG PARK X MYOUNG DUK IM KIM(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

1. Cumpra-se a decisão proferida às fls. 127/128, encaminhando-se os autos ao Sedi para exclusão de Jun Ho Lee do pólo passivo da ação. 2. Dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80.

**0009122-23.2005.403.6182 (2005.61.82.009122-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIZA HONORIO DO CARMO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI)

Fls. 64: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive regularizando sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório. No silêncio, haja vista o cancelamento do cronograma de hastas para o ano de 2012, nos termos do Comunicado CEHAS 07/2011, aguarde-se nova normatização, para agendamento de datas.

**0035637-95.2005.403.6182 (2005.61.82.035637-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X H B PROMOCAO E REPRESENTACAO DE EMISSORAS LTD X VLADIMIR BATALHA X HELIO CEZAR BARROS BARROSO(SP195740 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

I. Fls. 203/212: 1. Defiro a substituição do bem constrito, haja vista que os bens possuem a mesma natureza. Para tanto, lavre-se termo de penhora em secretaria (veículo VW/Gol 1.0, ano/modelo 2009/2010, placa EJL 7161 - cf. fls. 195/196, 200 e 203/207), onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. 2. Após a formalização da penhora, promova-se o levantamento da constrição que incidiu sobre o veículo Ford Fusion, ano/modelo 2006/2007, placa DYA 0557. II. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 201, item I, remetendo-se os autos ao Sedi. III.Intimem-se.

**0003760-06.2006.403.6182 (2006.61.82.003760-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANCHONETE PING PONG LTDA X BENJAMIN GUERRA FERNANDEZ X JOSE VASQUEZ VAZ X MANUEL MACHADO GARCIA X EMILIO LORENZO CASANOVA X RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X CHI WING KIT X TAN JUNQIANG X JOSE GABRIEL NETO(SP196807 - JULIANA DE LIMA LETRA)

Fls. 242/247 e 276-verso: I- Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80699206586-02. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80402016059-72, 80404013206-88, 80697143729-79, 80699158008-70, 80699158009-51 e 80799038989-67, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. II- Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 802990736687-02 e 80605073059-20. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 802990736687-02 e 80605073059-20, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80404013206-88. Remeta-se o feito ao

SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Após, tendo em vista o pedido do exequente, arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

**0014587-76.2006.403.6182 (2006.61.82.014587-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAVANDERIA BELLOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X MIRIAM LEILA CAMANHO CAVALCANTI PESSOA X CARLOS ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA

Fls. 78/89 e 92/95: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Carlos Estellita Cavalcanti Pessoa e Miriam Leila Camanho Cavalcanti Pessoa, indicado(s) às fls. 84 e 85, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0019015-04.2006.403.6182 (2006.61.82.019015-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DY HEDYS CENTRALS LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X NADIR MARIA DE SANTANA X JORGE LUIZ ESPOSITO X MARINA DE OLIVEIRA SANTOS

Fls. 179/179: Antes de apreciar o pedido, intime-se o exequente para manifestação sobre as decisões de fls. 167/168 e 177, inclusive sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0013118-58.2007.403.6182 (2007.61.82.013118-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X AUTO LISBOA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 57: Indefiro o pedido para suspensão do trâmite processual em razão do parcelamento nos termos da Lei n.º 11941/09, uma vez que tal parcelamento não abrange os débitos referentes às contribuições para o FGTS. Fls. 77/79: Antes de apreciar o pedido, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação.

**0014122-33.2007.403.6182 (2007.61.82.014122-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLOR DE MAIO SA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Fls. 122: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0015659-64.2007.403.6182 (2007.61.82.015659-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSEG CONSULTORIA DE SAUDE E SEGURANCA OCUP SC LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Fls. \_\_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0028075-64.2007.403.6182 (2007.61.82.028075-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E

SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. \_\_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0039652-39.2007.403.6182 (2007.61.82.039652-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAPA LEGUAS TRANSPORTES LTDA X APARECIDO MARTINS PEREIRA X APARECIDO TADEU DELLAZARI X APARECIDA EMILIA PARUSSOLO X ALFREDO BORDON NETO X ANGELO MARQUES DE SOUSA SANTOS X ANTONIA NEIVA MARQUES DOS SANTOS X ILSON SECHI(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR E SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO)

Fls. 142 e 150: Tendo em vista as petições de fls. 142 e 150 que dão início à execução das decisões de fls. 108/109 e 123/123-verso (decisões do Agravo às fls. 144/148), determino a extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória). Não obstante o ato decisório tenha natureza interlocutória (uma vez que não extingue a relação processual na sua globalidade considerada), a execução encontra-se extinta com respeito aos excluídos, possuindo, neste ponto, natureza de sentença. Cópias de fls. 108/109, 123/123-verso, 142, 144/148 e 150. Extraída a carta, remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição (classe 207). Tomadas as providências acima, retome-se o curso normal do presente feito, dando-se vista à exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, conforme decisão de fls. 149, parte final.

**0047560-50.2007.403.6182 (2007.61.82.047560-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES V R B LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Fls. 559/561: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0047621-08.2007.403.6182 (2007.61.82.047621-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Fls. 134/135: I- Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80601007328-09, 80607004551-80, 80701001583-10 e 80701001584-09. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80601007328-09, 80607004551-80, 80701001583-10 e 80701001584-09, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80307000702-60. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. II- A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

**0006471-13.2008.403.6182 (2008.61.82.006471-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

Fls. \_\_\_\_\_.I. O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620/93. A exequente requer a manutenção dos co-executados no pólo passivo da execução. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. Instada a se manifestar sobre a citada revogação, o exequente alega que a responsabilização dos sócios teria ocorrido durante a vigência do art. 13 e que permaneceriam seus efeitos mesmo após a sua revogação. A mácula jurisprudência entende que a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de

Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agiram nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido, o que, todavia, não se vê. De tal circunstância decorre a certeza, então, de que os executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Assim, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão de todos os sócios co-executados do pólo passivo do presente feito. II. Fls. 31/32 e 140/146: Considerando que os créditos oferecidos não se encontram aptos para aceitação porque pendentes de análise pela Receita Federal, conforme manifestação apresentada pela exequente, indefiro a penhora almejada pela executada. Para garantia da execução, a executada deverá indicar outros bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias, e apresentar documentos que comprovem a sua atual denominação social. No silêncio, expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, intimação, avaliação e leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). III. Intimem-se.

**0016296-44.2009.403.6182 (2009.61.82.016296-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORE S A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

1) Recebo a apelação de fls. 43/45, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0031904-82.2009.403.6182 (2009.61.82.031904-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Fls. \_\_\_\_\_ : Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0042075-98.2009.403.6182 (2009.61.82.042075-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTER ROSEMBERG(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA)

Fls. 74/75: Cumpra-se a decisão de fls. 59/60, parte final, expedindo-se novo mandado de penhora e avaliação.

**0002780-20.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIGOL COMERCIAL LIMITADA(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

Os efeitos do parcelamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, antecedem os efeitos da recuperação judicial, prejudicando, por ora, a análise do quanto pleiteado pelo executado. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, haja vista a notícia de adesão do devedor ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Int. Cumpra-se.

**0003892-24.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

Fls. \_\_\_\_\_ : Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à

Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0004318-36.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IN SOUL MODA LTDA(SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA)

Fls. \_\_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0042784-02.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOWS CONFECOES LTDA(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)

Fls. 84: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0039387-95.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTROL CARGO CONSULTORIA EM LOGISTICA INTERNACIONAL LT(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

Fls. 111/112: I- Prejudicado o pedido para sobrestamento do feito em razão da interposição de agravo de instrumento, uma vez que ainda não foi concedido efeito suspensivo no referido agravo. II- Cumpra-se a decisão de fls. 106/107, dando-se visto à executada para que indique outros bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7192**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005933-58.2010.403.6183** - MARIANA ROSSI(SP106254 - ANA MARIA GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da r. decisão de fls. 206/208. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, indicando o correto valor da causa, bem como para que apresente cópia da petição inicial e do respectivo aditamento para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015898-60.2010.403.6183** - JOSE OLIVEIRA ROBERTO(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**



**Expediente Nº 6186****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005998-58.2007.403.6183 (2007.61.83.005998-9)** - ALICIA SUSANA LISCHINSKY DOS SANTOS X GABRIEL LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS X PEDRO MARTIN LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102-106: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

**0006248-91.2007.403.6183 (2007.61.83.006248-4)** - MARLENE ESQUINCARI PEREIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81-83: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

**0006996-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006996-0)** - JOSE CORREIA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se às empresas e médicos indicados às fls. 184-185 para, no prazo de 20 dias, apresentar cópia do prontuário, assim como cópia dos exames indicados do autor JOSÉ CORREIA DA SILVA, sob pena de desobediência.Após a vinda das documentações, ao perito para complementação do laudo.Int.

**0073097-79.2007.403.6301 (2007.63.01.073097-7)** - JOAQUIM AMERICO SANTOS LIMA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 94-97: ciência às partes.2. Tornem conclusos para sentença.Int.

**0000958-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000958-9)** - MILTON MOREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123-124: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

**0003246-79.2008.403.6183 (2008.61.83.003246-0)** - PAULO ROBERTO SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 299-303: aguarde-se por 20 dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0003367-10.2008.403.6183 (2008.61.83.003367-1)** - DANIEL ANASTACIO FERREIRA(SP222650 - ROSSANA KANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 206: defiro à parte autora o prazo de 60 dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.Int.

**0006268-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006268-3)** - EURIPEDES FACHO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 292-293: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

**0006617-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006617-2)** - COLATINO ROMEO GIACORITO X LOURDES FERREIRA GIACONTO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova testemunhal, concedendo à parte autora o prazo de 10 dias para apresentação do respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil).2. Indefero o pedido de depoimento pessoal da parte autora (artigo 343 do Código de Processo Civil). Int.

**0004677-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004677-3)** - LUCIMARIO NASCIMENTO SANTOS X JUCIANE NASCIMENTO SANTOS X ANITA SANTOS DO ROSARIO(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO E SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifique a Secretaria a possibilidade de obtenção do endereço da ré JOSIANE NASCIMENTO SANTOS no sistema de informações da Receita Federal, observando o CPF informado às fls. 19, 29 e 33 e telefone de fl. 33.2. Fls. 474-475: cumpra a parte autora o requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 30 dias. Int.

**0004967-32.2009.403.6183 (2009.61.83.004967-1)** - JAIME VILLEGAS MONTERO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fl. 118: compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos mencionados na fl. 118, bem como outros que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.3. Após a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

**0006457-89.2009.403.6183 (2009.61.83.006457-0)** - ANA SUPRIZZI HEREDIA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 312-321: ciência às partes.2. Tornem conclusos para sentença.Int.

**0010327-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010327-6)** - FLORISVALDO RABELO DE MORAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 183-185: ciência às partes.2. Tornem conclusos para sentença.Int.

**0011846-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011846-2)** - VALCYR RODOLPHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fl. 137: aoresente o autor, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pela contadoria.2. Após, retornem os autos à contadoria.Int.

**0016916-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016916-0)** - PETRONILIO MIRANDA DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 72-73: ciência às partes.2. Tornem conclusos para sentença.Int.

**0019446-64.2009.403.6301** - ELMERINDA SCARINO(SP164429 - CARLA NASCIMENTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fl. 349: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.2. Na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. no silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

**0004188-43.2010.403.6183** - JOAO FRANCO DE CAMARGO NETO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fl. 134: ciência às partes.2. Tornem conclusos para sentença.Int.

**0013748-09.2010.403.6183** - EDISON ESPOSTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Considerando o novo cálculo da contadoria (fls. 30-32), revogo o despacho de fl. 22.2. Fixo o valor da causa em R\$ 76.785,06 (apurado pela contadoria - fls. 30-32).3. Recebo a petição e documentos de fls. 25-28 como aditamentos à inicial.4. Cite-se.Int.

**0014767-50.2010.403.6183** - EDSON VILLA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fl. 191: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.2. Na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. no silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

**0015306-16.2010.403.6183** - VALDECI JOSE DA SILVA(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a petição de fl. 213 como aditamento à inicial.2. Cite-se.Int.

**0028057-69.2010.403.6301** - ELZA ZEFERINO DA CONCEICAO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.3. Relativamente ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo JEF se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício. 4. Não obstante o INSS não ter apresentado

contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento.5. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 6. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal, bem como para que esclareça se mantém a PROPOSTA DE ACORDO de fls. 66-67.Int.

**0000407-76.2011.403.6183** - NELSON GONCALVES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de aditamento de fls. 76-96 e 123-134.2. Fls. 99-106: ciência ao INSS.3. Após, tornem conclusos.Int.

**0003716-08.2011.403.6183** - ALCIDES DONIZETI GARCIA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fixo o valor da causa em R\$ 37.885,50 (apurado pela contadoria - fls. 114-116).3. Cite-se.Int.

**0004617-73.2011.403.6183** - ZILMAR ALEXANDRE DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 100-108: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Cite-se, conforme já determinado. Int.

**0012017-41.2011.403.6183** - ANTONIO BONELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fixo o valor da causa em R\$ 65.169,05 (apurado pela contadoria - fls. 27-32).3. Cite-se.Int.

**0013617-97.2011.403.6183** - GERALDO DE SOUZA COUTINHO X ZILDIR SOARES DA SILVA(SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 258-259 e 261-264: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se ciência ao INSS, ainda, da decisão de fl. 256.Int.

**0001596-26.2011.403.6301** - CELSO FERNANDO DOS SANTOS(SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito do Juizado Especial Federal a esta 2ª Vara Federal Previdenciária.2. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no JEF relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Após, tornem conclusos para homologação do acordo de fls. 624-633 e 636-648. Int.

**0020688-87.2011.403.6301** - SONIA MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção de fl. 162), porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, retificar o valor atribuído à causa.5. Após, tornem conclusos para homologação da proposta de acordo (fls. 130-138 e 141)Int.

**0001897-02.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS VIANA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença conforme requerido. 3. Cite-se.Int.

#### **Expediente Nº 6191**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000215-27.2003.403.6183 (2003.61.83.000215-9)** - JOSE FERREIRA FILHO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do extrato de pagamento retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6192**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005185-65.2006.403.6183 (2006.61.83.005185-8)** - JOSE ANANIAS JUNIOR(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 352,20 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

**0006494-24.2006.403.6183 (2006.61.83.006494-4)** - MARIA JOSE DE VASCONCELOS SILVA(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 169: Defiro o prazo requerido.Findo, tornem conclusos.Int.

**0006964-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006964-4)** - ANGELA ALVES DE MELLO FERREIRA(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE E SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

**0005225-76.2008.403.6183 (2008.61.83.005225-2)** - IVONE DE OLIVEIRA GARCIA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

## Expediente Nº 7450

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006815-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006815-6)** - JOSE DAS GRACAS FREITAS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269,I do CPC , julgo parcialmente procedente a ação de cobrança proposta por JOSÉ DAS GRAÇAS FREITAS para:1) CONDENAR O INSS NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM ATRASO, NB 128.185.635-2, com DIB em 16/04/1998 e DIP apenas 18/02/2003, desde a data de entrada do requerimento (16/04/1998)até a data do efetivo pagamento ( DIP) em 18/02/2003, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0010360-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010360-0)** - GISLENE REGINA FALOPPA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 536/539 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021593-97.2008.403.6301 (2008.63.01.021593-5)** - LUCIENE PEREIRA VIEIRA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ademais os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com sentenças proferidas em 1 grau de jurisdição. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001094-24.2009.403.6183 (2009.61.83.001094-8)** - HELIO DA CRUZ PALMIOLI(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 06.02.1976 à 02.02.1987, 03.07.1989 à 15.07.1993 (ZENECA BRASIL S/A), como se trabalhados em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/137.142.366-8, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba

sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0011178-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011178-9) - ANA TERESA MARTINS LEANDRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ao contrário do alegado pela embargante, não há qualquer omissão a gerar a pretendida integração da sentença de fls. 266/269. Os fundamentos pelos quais fixados os termos iniciais dos benefícios concedidos de auxílio doença e aposentadoria por invalidez estão expressos, haja vista que não restou comprovado o requisito legal de incapacidade laborativa na data correlata às argumentações do pedido inicial de restabelecimento do auxílio doença a partir da cessação em 27/03/2009. Ressalto, ainda, que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 276/278 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014346-94.2009.403.6183 (2009.61.83.014346-8) - JURACY FERREIRA DE OLIVEIRA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos moral e material, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de resguardar ao autor o direito ao cômputo do ano de 1967, como se trabalhado na zona rural, determinando ao réu proceda a averbação e a somatória com os demais períodos de trabalho já considerados administrativamente, e a revisão do benefício previdenciário, afeto ao NB 41/134.573.989-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0003290-30.2010.403.6183 - EDUARDO TAVOLARO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, ressaltando que o requerimento de aplicação de multa diária em caso de desobediência de cumprimento da tutela antecipada, se e quando verificado, será oportunamente apreciado. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 271/272 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003456-62.2010.403.6183 - KEYLA DE PAULA DA COSTA - MENOR IMPUBERE X CLEONICE LOURENCO DE PAULA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda a concessão do benefício de auxílio reclusão, desde 03.08.2001 (recolhimento à prisão) à 17.06.2004 (livramento condicional), afeto ao NB 25/132.171.402-2, descontados os valores pagos, com atualização monetária nos termos do Provimento vigente, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal e, regularmente cientificada a representante do MPF, subam os autos ao E. TRF desta Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para excluir do pólo ativo a Sra. CLEONICE LOURENÇO DE PAULA, pela razão acima consignada. P.R.I.

**Expediente Nº 7506**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001692-75.2009.403.6183 (2009.61.83.001692-6) - MARIA APARECIDA PEREIRA DE**

ANDRADE(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as cópias do processo 1999.61.14.001739-0, apresentadas pela parte autora, foram equivocadamente acostadas à contracapa dos autos. Assim, reconsidero o despacho de fl. 217 e determino à Secretaria que proceda à juntada das referidas peças no presente processo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008744-04.2010.403.6114** - ARIVONE BERNARDINO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/88, 89/90 e 93/98: Verifico que essa é a quinta ação ajuizada pela autora com o mesmo pedido, sendo todos os feitos extintos, sem o julgamento do mérito. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que não há nenhum documento comprovando o prévio requerimento administrativo do benefício de pensão por morte, não obstante o feito n.º 2007.61.83.000780-1 ter sido extinto pela falta de prévio requerimento administrativo (fls. 46/47) e a ação n.º 2009.61.83.007677-7 extinta, ante o não cumprimento das determinações do Juízo. Conforme extrato de fl. 102, não obstante o ex. marido da autora tenha falecido em 2003, não houve nenhum pedido administrativo de concessão de pensão por morte. Assim, suspendo o feito por 45 (quarenta e cinco) dias para que a autora comprove o prévio pedido administrativo, em seu nome, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, sem manifestação ou havendo injustificadas alegações desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0028356-46.2010.403.6301** - JOAO VICENTE DA SILVA(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não obstante a petição de fls. 218/220, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 216, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, promovendo a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também sua proporcionalidade ao benefício econômico pretendido, não sendo um valor aleatório meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0037942-10.2010.403.6301** - SONIA MARIA BRAGA(SP205083 - JANAINA DA SILVA FORESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que à fl. 138 consta procuração outorgada pela parte autora. Assim, reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 143, devendo a Secretaria providenciar a devida anotação. No mais, publique-se o despacho de fl. 143. Int. Ao necessário juízo de admissibilidade, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer outra petição inicial (original), com especificação do pedido, inclusive, valor da causa proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, bem como todos os documentos/requisitos necessários à propositura da ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, ainda não anexados (procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, cópias dos documentos pessoais, documentos comprobatórios do estado civil da autora - estes últimos, se não existentes e/ou legíveis nos autos), além daqueles necessários e úteis à prova do pretendido direito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se pessoalmente a parte autora (via mandado)

**0000980-80.2012.403.6183** - ADEMAR ANDRADE PORTO(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte autora a emenda da inicial, trazendo cópia para formação de contrafé, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos n.ºs 2001.61.83.001085-8 e 0004352-23.2002.403.6301 para verificação de eventual prevenção. Ante as alegações de erro de cálculo, já quando do deferimento do benefício de auxílio doença no Juizado Especial Federal (fls. 04/05), tais erros deveriam ser suscitados no processo que concedeu tal benefício. Dessa forma, esclareça e justifique a pertinência da propositura da ação em Juízo diverso, ante concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 7510**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903736-48.1986.403.6183 (00.0903736-5)** - DJALMA ANSELMO X OCTILIA DE CARVALHO GONCALVES X EDITE FERNANDES DOS SANTOS X AUGUSTO RODRIGUES RENTROIA X TERESINHA DE MORAES FERREIRA X JOSE MANOEL LEOCADIO X AUGUSTO PAIVA DA SILVA X MIGUEL CALORIO X OSWALDO VERMONT VASCONCELLOS FILHO X VITORIO SARTORI(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Mantenho a decisão de fl.930 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

**0936447-09.1986.403.6183 (00.0936447-1)** - ADOLFO XAVIER DA SILVA X DARCY ALVES DE OLIVEIRA X CARMEM MAURICIO CABRAL DE OLIVEIRA X DEZOITE DA SILVA RODRIGUES X MANOEL RODRIGUES X DEMOSTHENES SOARES FERREIRA X EVARISTO DANTAS FILHO X FRANCISCO C DE MELO FILHO X GERALDO RODRIGUES X ADRIANA MARIA PIMENTEL X ISAURA ROCHA DA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE ROMUALDO DE ARAUJO X DAVID RODRIGUES X MARILENE RODRIGUES BARBOSA X LEONARDO AMARO DO NASCIMENTO X OSCAR BARROS MENDES X MARIA DA SILVA MENDES X ANDERSON DA SILVA MENDES X RAIMUNDO CARLOS TORRES DA SILVA X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl.693/694: Por ora, defiro a parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

**0939303-43.1986.403.6183 (00.0939303-0)** - ELFRIEDE HAUFE X HORTENCIA DE OLIVEIRA REZENDE X ARMANDO PRIMON X DOMINGOS BAPTISTA X FRANCISCO DI GIOVANNI X WALTER HAUFE X SEBASTIAO ORLANDO DUARTE X WALDOMIRO CALDEIRA X KISAKU MATSUMURA X SEBASTIAO GERALDO MELO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fl.439: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

**0011267-74.1990.403.6183 (90.0011267-2)** - LUCIANO FERDINANDO LUCCI X MARIA DE LOURDES RETZ LUCCI X MARCELO DONEUX DE AFFONSECA X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON X MOYSES PEREIRA DA CRUZ X NATHALINO GENNARIN ALFEO X OLGA LAUCEVICIUS X ORLANDO GIOVANNETTI X OSWALDO ELIAS DA COSTA X OSWALDO JOAQUIM X PAULO LORETTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDACAO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)

Fl.392: Não obstante o consignado do penúltimo parágrafo do despacho de fl.391, defiro a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

**0097005-93.1991.403.6183 (91.0097005-0)** - AMERICO VESPUCIO GARALDI X DERALDINO DOS SANTOS RODRIGUES X DOMINGOS MARMO X FRANCISCO LANARI DO VAL X GERALDO SQUILASSI X HELENO DE MEIROZ GRILLO X IZAK SZLOMA WAJMAN X JESUS PAZOS MARTINEZ X LUCIANO FANTINI X LUIS FLORENCIO DE SALLES GOMES X MARIA ANGELA FORNONI CANDIA X MAX BEREZOVSKY X NASSIM JOAO JOSE X ROMAO GOMES LANSAC PATRAO X MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI X DALTON LUIS DE ANDRADE MARINO X SYLVIO DE SOUZA X THELMO DE ALMEIDA CRUZ X THEREZINHA GONCALVES RODRIGUES X FERNANDO QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X LUCILA QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X MARCELO DE FORBES KNEESE X ANA CLARA KNEESE VIRGILIO DO NASCIMENTO X BEATRIS DE FORBES KNEESE X SAUL BIAZON(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante às informações constantes às fls. 968/983 e 985/993, officie-se as Agências mantenedoras dos benefícios dos autores GERALDO SQUILASSI, FRANCISCO LUNARI DO VAL, WALTER SARAIVA KNEESE e LUCIANO FANTINI, bem como reitere-se também, o officio nº 986/2011 referente ao benefício do autor NASSIM JOÃO JOSÉ, para que as agências responsáveis remetam a este Juízo cópia integral dos processos administrativos referentes aos mencionados autores, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada dos referidos processos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de fl. 960. Cumpra-se e Int.

**0700990-21.1991.403.6183 (91.0700990-9)** - JOSE ANIZIO DA COSTA(SP173339 - MARCELO GRAÇA



FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista que não houve manifestação do patrono da parte autora em relação ao despacho de fl. 266, intime-se pessoalmente o autor, conforme endereço constante à fl. 269, para que adote as providências necessárias para o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, caracterizado o desinteresse, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se e Int.

**0037392-06.1995.403.6183 (95.0037392-0)** - MARIA MORALES DA COSTA X FERMINO GIL DA COSTA X BENEDITO LEAL BATISTA X ALMIR ANTUNES DO REGO X WALDOMIRO MUNIZ DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação da Contadoria Judicial, às fls. 286/293, por ora, intime-se a parte autora para que atenda à solicitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, retornem os autos ao Setor de cálculos para cumprimento da decisão de fl. 285.Int.

**0002572-24.1996.403.6183 (96.0002572-0)** - MARIA ELENA PEREIRA(SP068182 - PAULO POLETTI

JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes das informações da Contadoria Judicial, às fls. 75/85.Cientifique-se o INSS da decisão de fl. 168.Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, vez que inexistem diferenças a serem pagas à parte autora.Int.

**0033118-15.1999.403.6100 (1999.61.00.033118-9)** - BENEVALDO BARBOSA DOS SANTOS X MINELVINA BARBOSA SANTOS X ROMARIO BARBOSA DOS SANTOS - MENOR(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 286/287:Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias.Int.

**0007066-71.2003.403.0399 (2003.03.99.007066-8)** - CELSO DIAS X PLINIO CESARIO DE CAMPOS X SADAO TOUMA X SERGIO NEUBAUER X VIRSO ANTONIO FORNAZIERI X TORQUATO SIERRA MARTINES X YOSHIMI ONISHI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado pela Contadoria Judicial, às fls. 466/469 e 473, dê-se ciência às partes.Após, constatado que os autores Celso Dias, Sadão Touma e Torquato Sierra Martines não obtiveram vantagem com a procedência da ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0030045-63.1988.403.6183 (88.0030045-6)** - DORACI ANTONIA DE LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

#### **Expediente Nº 7511**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000842-02.2001.403.6183 (2001.61.83.000842-6)** - OLIVIO PRIMO CAMPI X CASEMIRO MARCHIORI X HELIO BURIM X JOSE GARCIA X JOSE MARIA SPINELLI X LAZARO DE PAULA VICTOR X MARIA JOSE SECANI MARTINS X NELITO SVERZUT X OTACILIO RODRIGUES NEVES X APARECIDA GOMES NEVES X DANIEL PASSARO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 1026: Tendo em vista que o benefício da autora APARECIDA GOMES NEVES, sucessora do autor falecido Otacilio Rodrigues Neves encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dessa autora e da verba honorária sucumbencial total.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Precatório e Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

**0001635-38.2001.403.6183 (2001.61.83.001635-6)** - ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante a informação pela parte autora às fls. 290/291, acerca da cessação do benefício de auxílio-doença pertinente à autora(NB 31/113805172-9), concedido em tutela jurisdicional pelo v.acórdão de fls. 248/251, não obstante o caráter provisório de dito benefício, uma vez constar que o mesmo foi cessado por decisão judicial, decisão essa não proferida nestes autos, intime-se o procurador do INSS para que se manifeste sobre o fato, no prazo de 10(dez) dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Sociedade de Advogados no pólo ativo da presente ação, devendo constar: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 06.124.920/0001-06.Int.

**0005783-92.2001.403.6183 (2001.61.83.005783-8)** - JOSE NAKIRI X JOSE VICENTE CORREA X ADHEMAR GARCIA X ARGILIO ALVES DE AGUIAR X FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO X MARIA IZAURA CARNEIRO X NARCISO CARVALHO DE SOUZA X ZELIA SOTO FLORIANO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 253/263:Noticiado o falecimento do autor JOSE NAKIRI, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPCManifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por SHIZUE NAKIRI, sucessora do autor falecido José Nakiri, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000944-53.2003.403.6183 (2003.61.83.000944-0)** - JOSE CARLOS MANRUBIO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Não obstante o acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 221/243, com os quais houve concordância expressa pela parte autora, por ora, ante a informação de fl. 245, a qual noticia que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0001649-51.2003.403.6183 (2003.61.83.001649-3)** - EGIDIO DE SOUZA VILA REAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X MILTON DE BRITO X FRANCISCO JOSE TOLENTINO X ANTONIO TOMAZ DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 450 e 456/475:Dê-se ciência à parte autora.Tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores.Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002828-20.2003.403.6183 (2003.61.83.002828-8)** - MOYSES MARCELINO X BENEDICTO DA CUNHA CASTRO X CELIO FORTUNATO DA SILVA X ZILDA DA SILVA X NADIR SARAIVA DE SOUZA X ISOLINA CLEUZA BORTOLETO X JOAO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X JUAREZ BELTRAME X LUIZ CARLOS BERGAMO X VANDERLEI BONAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 638. Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do saldo remanescente dos autores MOYSES MARCELINO, BENEDICTO DA CUNHA CASTRO e ISOLINA CLEUZA BORTOLITO, bem como, Ofícios Precatórios Complementares referente aos autores NADIR SARAIVA DE SOUZA, sucessora do autor Gervasio de Souza, JOÃO DE ALMEIDA CAMPOS, JOSE ROSA DE OLIVEIRA, JUAREZ BELTRAME, LUIZ CARLOS BERGAMO e VANDERLEI BONAS. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de

Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, quanto à autora ZILDA DA SILVA, sucessora do autor falecido Celio Fortunato da Silva, ante os Atos Normativos em vigor, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int. Fl. 638 HOMOLOGO a habilitação de ZILDA DA SILVA, CPF 861.980.928-87, como sucessora do autor falecido Celio Fortunato da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**0003324-49.2003.403.6183 (2003.61.83.003324-7) - MIGUEL GOMES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0009644-18.2003.403.6183 (2003.61.83.009644-0) - MARIA REGINA DOS SANTOS (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fl.136/137: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

**0015170-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015170-0) - CLAUDIO DIAS SANTANA (SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Desentranhe a Secretaria a petição e substabelecimento de fls. 184/185, acostando-os à contra capa, vez que os advogados, não são mais patronos nestes autos. Fl. 220: Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal e Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

**0015334-28.2003.403.6183 (2003.61.83.015334-4) - ROBERVAL BERNARDO FERREIRA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ora, esclareça a parte autora o último parágrafo da petição de fl. 206/207, informando expressamente qual a modalidade de Ofício Requisitório pretende que seja requisitado o crédito pertinente ao valor principal da execução, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0016020-20.2003.403.6183 (2003.61.83.016020-8) - JERCO FRATIC BASIC NETTO (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante a ciência do INSS da petição de fls. 263/268 da parte autora, esclareça o patrono do autor o contido no 2º parágrafo da referida petição, devendo ser informado pelo mesmo se pretende a requisição do valor principal através de Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV, devendo nesse caso ser apresentada procuração expressa com poderes para renúncia ao valor excedente ao limite de 60(sessenta) salários mínimos, ou que seja requisitado através de OFÍCIO PRECATÓRIO. Outrossim, não há que se falar em requisição de honorários sucumbenciais, ante a sucumbência recíproca. Prazo: 10(dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se nova vista ao INSS, nos termos do consignado no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 261, caso haja opção por OFÍCIO PRECATÓRIO. Int.

**0004362-28.2005.403.6183 (2005.61.83.004362-6) - ANTONIO HENRIQUE (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante

remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado do autor o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono do autor verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, não obstante o documento apresentado à 305, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados no pólo ativo da presente ação devendo constar: CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 07.930.877/0001-20. Decorrido o prazo para eventuais recursos pela parte autora, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

#### **Expediente Nº 7514**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0942256-43.1987.403.6183 (00.0942256-0)** - JOSEFA BAREL(SP054724 - SALVADORA MARIA RIBAS PINERO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 193: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias a PARTE AUTORA para o devido cumprimento do despacho de fls. 192. Após, cumpra a secretaria as demais determinações do mesmo despacho. Int. e cumpra-se.

**0030893-74.1993.403.6183 (93.0030893-9)** - ARLINDO JOSE DOS SANTOS(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Defiro o prazo final de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir o determinado no despacho de fls. 275. Int.

**0000724-26.2001.403.6183 (2001.61.83.000724-0)** - JOSE MARIA NOGUEIRA X JOSE ELITO TESSEROLLI X MINORU HOSODA X SEBASTIAO COSTA X STEFANO CARBONE X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Intime-se o I. Procurador do INSS para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o manifestado às fls. 275/277 pelo autor, no tocante aos cálculos de liquidação, mais especificadamente no tocante ao desconto, efetuado pelo INSS em seus cálculos de fls. 245/254, dos valores recebidos em outro processo. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0014895-17.2003.403.6183 (2003.61.83.014895-6) - ADELINA POSTIGLIONE CIORCIARI(SP159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 117/118: Noticiado o falecimento da autora ADELINA POSTIGLIONE CIORCIARI, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS, bem como juntada de declaração de hipossuficiência, cópias de documentos pessoais (CPF/RG), procuração. Após, se em termos, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003878-42.2007.403.6183 (2007.61.83.003878-0) - VERA LUCIA VEIGA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico às fls. 122/140, que trata-se o feito mencionado de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, que não tem por escopo o pagamento de valores atrasados, mas apenas a revisão de benefícios. Sendo assim, nada mais tendo a discutir sobre questões relativas a litispendência ou prevenção, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 91/102, fixando o valor total da execução em R\$ 21.350,29 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), para a data de competência 05/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0004350-43.2007.403.6183 (2007.61.83.004350-7) - JOSUEL DAMIAO DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a inércia da PARTE AUTORA em manifestar-se sobre o despacho de fls. 113 e, observado que os cálculos do INSS de fls. 109/112 referem-se especificamente aos honorários advocatícios de sucumbência, intime-se ao patrono do autor para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que de direito. No silêncio, verificado o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000305-59.2008.403.6183 (2008.61.83.000305-8) - ELZA GALLEGO BUCCI(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 173/174: Defiro a PARTE AUTORA o prazo de 05 (cinco) dias, para vista fora de secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0037451-37.2009.403.6301 - EDILENE MARIA DE ANDRADE SANTANA X MATEUS DE ANDRADE SANTANA X JULIO CESAR DE ANDRADE SANTANA X GABRIEL DE ANDRADE SANTANA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 729/737: Nada a decidir, ante o encerramento da jurisdição desta magistrada. Qualquer irresignação no tocante ao devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu deverá ser ventilada em fase recursal. Sendo assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0012530-43.2010.403.6183 - JOSE SOARES NETO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 109: Ciência à PARTE AUTORA. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 88/102, fixando o valor total da execução em R\$ 33.313,85 (trinta e três mil, trezentos e treze reais e oitenta e cinco centavos), para a data de competência 11/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ)

DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0008920-33.2011.403.6183** - ALBERTO RAUL HUBER X REGINALDO CLARO X IVENS SCRUPH(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o patrono da parte autora sua petição de fls. 111/114, subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a Secretaria certificar seu cumprimento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001924-87.2009.403.6183 (2009.61.83.001924-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-96.1994.403.6183 (94.0003587-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FADACO KAZUKA YANAZE X MARIA DAS GRACAS LINHARES X THAYNA LINHARES YANAZE - MENOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) Ante as alegações do INSS de fls. 68/79, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, retificar ou ratificar seus cálculos de fls. 54/59. Intime-se e cumpra-se.

**0011900-84.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000622-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMEU DIOMEDE(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)

Ante a juntada, pelo INSS, dos documentos solicitados às fls. 19 destes autos, remetam-se os mesmos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as determinações do despacho de fls. 13. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0005268-08.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-38.2000.403.6183 (2000.61.83.003726-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE ANTONIO LUIZ FILHO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Fls. 17/24: Ante a devida regularização dos presentes embargos à execução pelo INSS, recebo os mesmos e suspendo o curso da execução para o autor, ora embargado(s) JOSÉ ANTONIO LUIZ FILHO. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

#### **Expediente Nº 7515**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0722799-25.1991.403.6100 (91.0722799-0)** - ODAIR CARDOSO(SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI E SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

fl. 155: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0079504-92.1992.403.6183 (92.0079504-8)** - ANTONIO SALLES LEITE X LUZINETE MAURICIO BINDI X ANTONIA REGINATO LUTTI X EMY LUISE SILVA STOLLAGLI X FABIO DIMPERIO X GERALDO THOMAZ RINALDI X GIUSEPPE LUTTI X LUZINETE MAURICIO BINDI X MARIA ROSA CASAS PEREIRA X ODILIA ANGELINI RINALDI X ORLANDO RABAJOTH GONCALVES DIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 519/520 item 1: Indefiro a intimação do INSS, uma vez que a parte autora não comprovou documentalmente que diligenciou para obtenção dos mesmos junto as Agências concessoras, com resultado engativo. Assim, providencie a parte autora cópia dos processos concessórios dos benefícios de AFONSO BINDI e MARIA ROSA CASAS PEREIRA, no prazo de 20(vinte) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em relação a referidos co-autores, bem como retificar ou ratificar suas informações de fls. 513 item 3 quanto a co-autora ODILIA ANGELINI RINALDI, ante as alegações de fls. 519/520 item 2. Int.

**0001161-33.2002.403.6183 (2002.61.83.001161-2)** - CLAYTON DOS SANTOS(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Não obstante a fase processual em que se encontra o feito, verifico pela informação de fl. 227 que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente. Assim, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0009856-39.2003.403.6183 (2003.61.83.009856-4)** - EDNA MARIA ZANON(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 142/152: Tendo em vista o não cumprimento do acordo de fls. 64/65, homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls. 77 e a existência de um valor a pagar (fls. 65 e 97) decorrente de tal acordo, concedo a parte autora, o prazo de 10(dez) dias, para apresentar os cálculos de liquidação atualizados dos valores que entende devidos, devendo apresentar, ainda, cópias do mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, para instruir o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos com a mesma data de competência dos cálculos apresentados pela parte autora. Int.

**0015686-83.2003.403.6183 (2003.61.83.015686-2)** - JOSE MARIA BARBOZA X ANTONIO NICACIO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X REGINA DOROTHEA GUNTER X ELIAS AZIS AIDAR X LUIZ EUGENIO PALMA TERREA X YOSHIO MINEOKA X FRANCISCO MILANEZ(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a alegação de fl. 301, verifico que o autor José Maria Barbosa não juntou as peças necessárias para instruir o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, conforme cópias juntadas à contracapa dos autos. Assim, no prazo de 10(dez) dias, providencie o patrono do autor José Maria Barbosa a juntada das cópias das peças necessárias para instruir o mandado de citação (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No mais, intime-se, novamente, o Dr. Arismar Amorim Junior para, cumprir integralmente o determinado na decisão de fl. 276/277, parágrafo 3º, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação a co-autora IRACEMA CAROLINA DE SILVIO NICÁCIO, sucessora do autor falecido Antonio Nicacio. Prazo: Os 10(dez) primeiros dias para a Dra. Flávia Carolina Spera Madureira e os 10(dez) dias, subsequentes, ao Dr. Arismar Amorim Junior. Int.

**0001683-84.2007.403.6183 (2007.61.83.001683-8)** - VICENTE ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, através de seu patrono, a recolher as custas processuais a que fora condenado, devendo apresentar o comprovante de recolhimento, bem como a fornecer o endereço atualizado do autor, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002209-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002209-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010669-66.2003.403.6183 (2003.61.83.010669-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARIO HAIM X AHMAD IBRAHIM ABDUL MESSIH X LADISLAU HOMONNAY(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

Recebo a apelação dos embargados de fls. 139/153, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001120-85.2010.403.6183 (2010.61.83.001120-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015686-83.2003.403.6183 (2003.61.83.015686-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOZA X ANTONIO NICACIO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X REGINA DOROTHEA GUNTER X ELIAS AZIS AIDAR X LUIZ EUGENIO PALMA TERREA X YOSHIO MINEOKA X FRANCISCO MILANEZ(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado no parágrafo 2º da decisão de fls. 63. Outrossim,

observo que os presentes embargos não foram opostos em relação a todos os autores relacionados na ação principal. Assim, intime-se o patrono para que apresente as cópias pertinentes aos autores embargados (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10(dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, as alegações de fls. 145 serão apreciadas, após o cumprimento das determinações acima. Int.

**0007082-89.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005682-55.2001.403.6183 (2001.61.83.005682-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X GIL GONCALVES DE SOUZA X JOSE LUIZ NOGUEIRA X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X MANUEL LOPEZ ROJO X MARIA JOSE DE SOUZA X NELSON RODRIGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Fls. 88/89: Por ora, intime-se a parte embargada para, no prazo de 20(vinte) dias, juntar ao autos cópia integral do processo concessório do benefício de José Manoel de Oliveira, uma vez que não comprovou documentalmente a recusa da Agência concessora em fornecer tal documento. Int.

**0012560-78.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-33.2002.403.6183 (2002.61.83.001161-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X CLAYTON DOS SANTOS(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA)

Não obstante a fase processual em que se encontra o feito, verifico nos autos principais a informação de que o embargado já recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente (fl. 227). Assim, suspendo o curso dos presentes embargos, devendo prosseguir-se nos autos principais. Int.

**0013153-10.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-04.2002.403.6183 (2002.61.83.003575-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X RENATO HERMANN(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)  
Ante as alegações da parte autora de fls. 42/45, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10(dez) dias, retificar ou ratificar seus cálculos de fls. 24/36. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 7516**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023020-68.1999.403.6100 (1999.61.00.023020-8)** - DAVI DE JESUS DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Verifico que o advogado subscritor de fl. 113 não possui procuração nos autos. Destarte, providencie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização processual, sob pena de desentranhamento da referida petição. Outrossim, no mesmo prazo, providencie o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 111. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0006540-76.2007.403.6183 (2007.61.83.006540-0)** - DANIEL DA SOLIDADE SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA APARECIDA REGINA DA SOLIDADE(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X WELLINGTON ARAUJO DA SILVA X CRISTIANE ARAUJO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à quota do representante do MPF, no verso de fl. 186. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0003014-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003014-1)** - ANTONIO MAXIMIANO DA SILVA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0013675-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013675-0)** - MARIA IZABEL SANTIAGO(SP131937 - RENATO DE



FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CAIRES DO CARMO(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

Fls. 182: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 175/181, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008841-88.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/89: Mantenho a decisão de fl. 83 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 90/94: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012776-39.2010.403.6183** - EVANDRO ALVES(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, cumpra o agravante o disposto no caput do art. 526 do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0015050-73.2010.403.6183** - AFONSO BRAZ DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 109: defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000863-94.2010.403.6301** - JOSE CICERO DA SILVA PAES(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação de fls. 142/169, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o INSS para ratificar a contestação apresentada às fls. 142/169 ou para apresentar nova contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0000393-92.2011.403.6183** - ISAIAS CASSIMIRO BIANO(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/153: Por ora, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar expressamente se possui interesse ou não na produção da prova testemunhal indicada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001363-92.2011.403.6183** - MARIA LUCIA GALDINO LEITE(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS E SP232512 - GISLENE SEVIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/88: Noticiado o falecimento da autora, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente. Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da cópia da certidão de óbito da autora falecida, da certidão de casamento, bem como certidão de inexistência de dependentes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002972-13.2011.403.6183** - DEONALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209/221: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003317-76.2011.403.6183** - JOSELITO DIAS VIEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204, 205/208 item 2, e 209/210 itens I-2, 3 e 4 e II-2 e 3: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Fls. 209/210, item I-1: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003649-43.2011.403.6183** - ELIAS BARROS DE CERQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0004216-74.2011.403.6183** - SELMA MARIA CARDOSO(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAZINHA MARIA DE JESUS GRACA

Fls. 107/108: Equivocada a fundamentação do agravo, uma vez que a prova oral não foi indeferida. Compulsando os autos, verifica-se que o despacho que possibilitou a especificação das provas foi disponibilizado no DO em 04/11/11, e a parte autora veio a se manifestar apenas em petição protocolizada em 23/02/12.Neste ínterim, a Secretaria certificou a ausência de manifestação do requerente em 19/01/11, sendo, em decorrência disto, determinada a vinda dos autos à conclusão para sentença, em despacho proferido em 19/01/12 e disponibilizado no DO em 23/02/12.Destarte, não houve decisão deste Juízo indeferindo a produção de qualquer prova requerida.Contudo, a fim de evitar prejuízo à causa, reconsidero o despacho de fl. 104 e defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica.PA 0,10 No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0004573-54.2011.403.6183** - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/127: Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, apresente a parte autora cópias da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias.Int.

**0004905-21.2011.403.6183** - BELMIRO MOREIRA GOMES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005047-25.2011.403.6183** - POSSIDONIO ARCANJO COSTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005379-89.2011.403.6183** - EDEMIRCO PICCOLO(SP268844 - LEONARDO DAVID QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006656-43.2011.403.6183** - OSIEL DO CARMO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008351-32.2011.403.6183** - JOSE PAIXAO DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009266-81.2011.403.6183** - FLAVIO EMILIO RANNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009558-66.2011.403.6183** - CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009886-93.2011.403.6183** - MARIA DE FATIMA ARAUJO(SP286512 - DANILO SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010398-76.2011.403.6183** - ERALDO ALANIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010636-95.2011.403.6183** - JANILTON VIEIRA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010835-20.2011.403.6183** - HELDER DIAS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012071-07.2011.403.6183** - SERGIO DANTAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012456-52.2011.403.6183** - SEBASTIAO QUINTILHO FILHO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISIA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012749-22.2011.403.6183** - SERGIO RICARDO BASSI VIEGAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**Expediente Nº 7517**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011152-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011152-2)** - ELZA FERREIRA DA ROCHA(SP284901 - AMANDA DE FATIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCINA FRANCISCA DE SOUZA LIMA

Fls. 116/119: comprovada pela parte autora a tentativa frustrada no sentido de obter as cópias do processo administrativo, defiro excepcionalmente a expedição de ofício à APS de Ermelino Matarazzo, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe aos autos cópia do processo administrativo da corré Francina Francisca de Souza Lima, NB/21-136.985.335-9.No mais, manifeste-se a corré Francina, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0007195-43.2010.403.6183** - LUCILENA APARECIDA BORGES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fl. 197, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.033342-9, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Fl. 210/213: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que a perita nomeada é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Após, dê-se vista ao INSS do despacho de fl. 204.Em seguida, voltem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

### **Expediente Nº 6194**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012954-85.2010.403.6183** - ROBERTO ALONSO PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.P.R.I.

**0005564-30.2011.403.6183** - AMERICO AMARO ROLIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
É o relatório do necessário. Passo a Decidir.Diante do pedido formulado pela parte autora (fls. 43/45), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 6196**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009783-23.2010.403.6183** - MARIA REGINA TORRES LUIZ(SP14763 - ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 40/41. Anote-se.2. Publique-se conjuntamente o despacho de fls. 39.Int.Ante ao equívoco do SEDI no cadastramento da representação da parte autora no sistema processual: a) Anote-se o nome da Dra. Juliana de Souza Silva OAB/SP 287.686.b) Cumpra a parte autora o item 1 do r. despacho de fls. 35, bem como o de fls.

**Expediente Nº 6197**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003811-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003811-9)** - DELCI MARIA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.Int.

**0004104-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004104-0)** - RITA LUNGUINHO DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de tutela será apreciado quando da prolação de sentença.Int.

**0017708-07.2009.403.6183 (2009.61.83.017708-9)** - DANIEL MARTINS DA SILVA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a petição de fls. 403/404, haja vista a data do protocolo - 13/02/2012, posterior a realização da perícia médica - 10/02/2012.Int.

**Expediente Nº 6198**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011288-49.2010.403.6183** - JOSE SIMPLICIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 73, pois, não obstante a informação prestada pelo autor de que o processo apontado no termo de prevenção de fl. 72 foi extinto sem resolução de mérito, faz-se necessário aferir há existência de dependência, nos termos do artigo 253, II do CPC. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0018677-22.2010.403.6301** - EDNA LUPETTI TUNA(SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA E SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de prevenção de fls. 159 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 116.342,98 (cento e dezesseis mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), haja vista a decisão de fls. 142/144; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0000631-14.2011.403.6183** - ANGELO FRANCESCO DI STASI(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2. Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 6.120,00 seis mil cento e vinte), no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. 3. Cumprido o item 2, emende o autor, a petição inicial, indicando de maneira certa e determinada o seu pedido. 4. Compareça, ainda, o patrono da parte autora na Secretaria da Vara para retirada dos documentos originais de fls. 120/192 que serão desentranhados e entregues mediante recibo nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0001923-34.2011.403.6183** - ELZA CANELA BALDORIA(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71: Providencie a parte autora a juntada de documentos atuais que comprovem seu quadro de saúde, sob pena de recebimento e processamento somente do pedido alternativo de aposentadoria por idade. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002168-45.2011.403.6183** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004562-25.2011.403.6183** - SALVANDIR JOSE DE OLIVEIRA(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006341-15.2011.403.6183** - ZACARIAS RAMOS DE CARVALHO NETO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de fl. 116, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação a um dos pedidos da presente ação com o processo nº 0005978-53.2007.403.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André - 1º Gabinete. Esclareça, ainda, o objeto da ação, indicando o fato que a originou, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do C.P.C.. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0006741-29.2011.403.6183** - DUARTE RIBEIRO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/30: Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) para: a) juntada da Certidão de Inexistência de Pensionistas Habilitados à Pensão por Morte; b) juntada da procuração do herdeiro de Duarte Ribeiro, a saber: Sra. ROZA RIBEIRO. 2. Cumprida a determinação do item 1, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Int.

**0007354-49.2011.403.6183** - AGOSTINHO MAURICIO PINTO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a informação retro, esclareça a parte autora acerca dos pedidos formulados nos autos, tendo em vista que parte deles já foi objeto do processo nº 0051205-56.2003.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal. 2. Regularize a parte autora a inicial, nos termos do inciso VII do artigo 282 do CPC, no que tange ao requerimento para citação do réu, bem como demonstre qual foi o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008685-66.2011.403.6183** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 41/43, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008979-21.2011.403.6183** - LUIZ APOLIANO DOS SANTOS(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. 2. Tendo em vista o pedido de fls. 08, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Regularize a parte autora a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC - (requerimento para citação do réu). Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0008994-87.2011.403.6183** - AURICELIA BASTOS DE MATOS SOUSA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. Considerando as peças juntadas fls. 44/63, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0002538-05.2003.403.6183, que tramitou perante este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0009604-55.2011.403.6183** - ABELINA FERNANDES DE SOUZA (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista a ausência de data, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0010141-51.2011.403.6183** - JOSE SOUZA CORREIA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 10.000,00 dez mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei, bem como o requerimento de remessa a aquele juízo realizado a fls. 152/153. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0010740-87.2011.403.6183** - EZIO MARIANO FERRAZ (SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação fl. 95, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção de fl. 94. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

**0011093-30.2011.403.6183** - MARIA ROSA DE SOUZA RODRIGUES (SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação de fl. 63, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção de fl. 62. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a procuração e providencie a emenda de sua petição inicial, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, sob pena de indeferimento. Int.

**0011313-28.2011.403.6183** - BENEDITO APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

**0011388-67.2011.403.6183** - JOSE IMPERADOR MEIRA FILHO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção de fl. 51. Tendo em vista a grafia do nome do autor na petição inicial e procuração com os documentos de fls. 27, esclareça o autor a divergência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011459-69.2011.403.6183** - JOSEFA FERREIRA DA SILVA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Em vista da informação retro e das cópias de fls. 19/300, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo nº. 0000378-36.2005.403.6183. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0011628-56.2011.403.6183** - JOSE CARVALHO DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP180712E - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor à divergência dos documentos de fl. 13 com a petição inicial, procuração e declaração, no prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0011834-70.2011.403.6183** - ELAINE PAIVA REZENDE(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 23.359,44 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. . PA 1,05 Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0012066-82.2011.403.6183** - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0090039-89.2007.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.Int.

**0012139-54.2011.403.6183** - THEODORO FERREIRA(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora quanto a parte do pedido, tendo em vista possibilidade de existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0005929-65.2004.403.6301, consoante consta na informação retro.2-Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0012269-44.2011.403.6183** - MAURICIO LEONEL(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação fl. 115, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção de fl. 114.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

**0012370-81.2011.403.6183** - JOSE PAULA DE OLIVEIRA NETO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0012386-35.2011.403.6183** - IVANILDO PEDRO NUNES(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecido como especial ou convertidos de atividade especial para comum.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0012469-51.2011.403.6183** - JOAO BISPO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

**0012551-82.2011.403.6183** - PAULO ASCENDINO DA MATA(SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista consulta retro, regularize a parte autora a procuração de fl. 11, no prazo de 10 (dez) dias.2. Proceda-se a anotação do advogado Abel Magalhães - OAB/SP 174.250 - no sistema informatizado de acompanhamento processual, para que seja intimado pela imprensa oficial do presente despacho, decorrido o prazo supra sem cumprimento, retire do sistema processual o nome do advogado e intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua advogado para patrocinar o presente feito, sob pena de extinção. Int.

**0012606-33.2011.403.6183** - ADRIANA APARECIDA CHIAPPETTA MANGO(SP239617 - KRISTINY



AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0039894-92.2008.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.Int.

**0012737-08.2011.403.6183** - ALISSON DE LIMA GONCALVES X ADRIANA ANDRADE DE LIMA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a grafia do nome do autor menor na petição inicial e procuração com os documentos de fls. 32/33, esclareça o(a) autor(a) a divergência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0012787-34.2011.403.6183** - ORLANDINO EVANGELISTA DA SILVA JUNIOR(SP131960 - LUIZ GALVAO IDELBRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 964,43 novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0012811-62.2011.403.6183** - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP285693 - JOSE DONIZETE DE MENDONÇA E SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 19.200,00 dezanove mil e duzentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0012909-47.2011.403.6183** - JOSE RODRIGUES DA MOTA(SP295573 - DIEGO PAGEU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 59.Providencie a parte autora a regularização da declaração de fl. 14, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0013092-18.2011.403.6183** - SAMUEL PINTO RIBEIRO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 69, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013151-06.2011.403.6183** - CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, promova a parte autora a regularização da representação processual, a teor do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0013159-80.2011.403.6183** - VILMA LOPES VIEIRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração.Promova a parte autora a inclusão da menor Aline Michele Lopes Ferreira (fl. 23) no pólo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário, emendando a inicial, fornecendo o endereço para citação da co-ré, bem como cópias da petição inicial e da emenda para instruir o mandado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0013215-16.2011.403.6183** - RITA DA SILVA ALVES(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos como especial ou convertidos de atividade especial para comum. Traga o autor cópia de seus documentos pessoais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0013219-53.2011.403.6183** - MARIA DE LURDES PEREIRA DA SILVA(SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Emende o autor a petição inicial: 2.1 indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC. 2.2 adequar o valor da causa, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei. 2.3 especificar em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende ser reconhecidos para fins de concessão de aposentadoria. 3. Apresente contrafé para instruir o mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0013272-34.2011.403.6183** - JOSE KENSHITI TUGUIMOTO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos como especial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0013409-16.2011.403.6183** - JOAO ELIAS REBOUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 52/53, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013443-88.2011.403.6183** - ROSILEIDE DANTAS DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 111, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013458-57.2011.403.6183** - MARIA LINA DE OLIVEIRA MATOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de fls. 02/03, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0013534-81.2011.403.6183** - JOSE CARLOS GOZZI(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 3.200,00 três mil e duzentos reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0013628-29.2011.403.6183** - JORGE SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 33.600,00 trinta e três mil e seiscentos reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0014216-36.2011.403.6183** - DERNIVAL OLIVEIRA DE AGUIAR(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0014282-16.2011.403.6183** - MAURO ANTONIO DOS SANTOS MAGALHAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 82, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 10 (dez) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0014370-54.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO FIRMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 87, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0014371-39.2011.403.6183** - JOAO BATISTA GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 35.000,00 trinta e cinco mil reais, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. 2. Cumprido o item 1, regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0014372-24.2011.403.6183** - DIVANILDE JOSE DOS SANTOS SILVA(SP285539 - ANDERSON MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 54/55, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0014373-09.2011.403.6183** - GENIVAL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, diante da informação retro e considerando-se a juntada de novos documentos, bem como a decisão de fl. 10 de novo indeferimento pelo réu ao benefício pleiteado, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 34. Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração e a divergência do número do documento de identidade apontado a fl. 11, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**000014-20.2012.403.6183** - FRANCISCO CARLOS JOSE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos como trabalhados em atividade especial.Int.

**000077-45.2012.403.6183** - NILZA CRISTINA MELAO TORNICH(SP123247 - CILENE FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça a parte autora seu pedido final qual benefício pretende ver restabelecido, tendo em vista que em consulta ao Sistema - DATAPREV, extrato anexo, este Juízo constatou que o último benefício concedido a parte autora foi o benefício de auxílio de auxílio doença por acidente do trabalho NB 91/540.741.156-0 cessado em 11.02.2011 e não o benefício de auxílio doença NB 31/570.608.108-1 cessado em 25.09.2007 informado pela autora, haja vista a competência exclusiva deste Juízo para dirimir questões de cunho meramente previdenciário, nos termos do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int

**000214-27.2012.403.6183** - MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação de fl. 61, não vislumbro a hipótese de prevenção, aventada às fl. 60, entre o presente feito e o processo n.º 0037815-72.2010.403.6301.2. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

**000288-81.2012.403.6183** - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.2. Após o cumprimento do item 1, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**000320-86.2012.403.6183** - CLEONICE SANTOS DE OLIVEIRA COSTA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a existência dos menores ANDERSON, EDUARDO e DANIELA conforme se verifica da Certidão de Óbito acostada às fls. 10, regularize a parte o pólo ativo da presente demanda.Prazo 10 (dez) dias.Int.

**000327-78.2012.403.6183** - SILAS FRANCISCO MAGALHAES(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

**000531-25.2012.403.6183** - ELIZETE APARECIDA KAUS(SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**000853-45.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça a parte autora o seu pedido final, tendo em vista a pretensão de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, causa de incompetência deste juízo. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**  
**Juíza Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3425**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0224087-93.1980.403.6183 (00.0224087-4)** - JOAO GERALDO DE AMORIM(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil) ou, sendo o caso, intime(m)-se eventual(is) sucessor(a,es) para, querendo, habilitar(em)-se no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014923-10.1988.403.6183 (88.0014923-5)** - VALDOVINO DE GODOY X ACELINO PEREIRA DA SILVA X ADELINA CANDIAN DE PALMA X ADELINO HIPOLITO DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS TORRES X ANTONIO FRONZA X ANTONIO MARCHI X ANTONIO SIMAO FISCHER X ANTONIO SOARES BARBOSA X AUGUSTINHO DORIGAN X BENEDITA ZULMIRA CARDOSO X BRAZ GARCIA X DANIEL DE PAULA X DIRCE MOLINA DE SOUZA X DORIVAL FABRI X DURVALINA DE TONE PICCIRILLO X EDMUR ISIDORO BUENO X ADELINA FACCO STEIN X ELVIRA FACCO X MAFALDA FACCO CESARIO X ESTACIO HENRIQUE LOPES X EURIDES MIGUEL X FLAMINIO LUCIETTO X FRANCISCO DE ASSIS TINTORI X FRANCISCO WALDOMIRO BULL X GERALDO SUZIGAN X HORACIO BASTELLI X ISMAYR DA SILVA X IVONE DAINEZE DE QUEIROZ X JOAO MIGUEL X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO SECHINATTO X JOSE DIOGO DE FREITAS X JOSE DE JORGE DE MELO X JOSE OSCAR LANDGRAF X JOSE DE SOUZA X JOSE ZABIN X LUIZ FERREIRA NEVES X MANOEL CATINACIO X MARIA APARECIDA BRANDAO PIRES X MARIA HELENA PEREIRA FERREIRA X MILTON NIGRA X NAIR BAPTISTA GACHET MASSELARI X NILTON APARECIDO MUNIZ X ORLANDA GREVE ZABIN X OSIAS PEIXOTO VILELA X PRACIDIO COSTA X ROTILDE BORELLI X SEVERINO NUNES DA SILVA X WALDIMIR GRASSI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Requeiram IVONE DAINEZE DE QUEIROZ, MARIA APARECIDA BRANDÃO PIRES e ORLANDA GREVE ZABIN, o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

**0038637-23.1993.403.6183 (93.0038637-9)** - APPARECIDA BOTTON GOMES X ODETE APARECIDA GOMES X ANTONIO DE SOUZA X ISRAEL PEREIRA DA SILVA X JOAO MARIOTTI X NELSON FRANCISCO DOS SANTOS X SILVIA MARIA DOS SANTOS BARBOZA X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Cumpra a parte autora, corretamente e no prazo de 10 (dez) dias, o item 4 do despacho de fl. 332.Após, conclusos para deliberações.Int.

**0001213-29.2002.403.6183 (2002.61.83.001213-6)** - JOSE MARIA DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0007240-91.2003.403.6183 (2003.61.83.007240-0) - MARIA CONSUELO RIBEIRO ROCHA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

**0007758-76.2006.403.6183 (2006.61.83.007758-6) - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0004649-20.2007.403.6183 (2007.61.83.004649-1) - ANTONIO CARLOS PINTO DE SOUSA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Fls. 93/94: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, e do artigo 436, ambos do Código de Processo Civil. 2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

**0007633-74.2007.403.6183 (2007.61.83.007633-1) - JOSE MIGUEL SOARES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0001000-47.2008.403.6301 (2008.63.01.001000-6) - MARCOS VINICIUS PEREIRA - MENOR IMPUBERE X CARLOS EDUARDO PEREIRA - MENOR IMPUBERE X MARLI ANGELA ACARAIBA PEREIRA(SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Da cópia do processo administrativo, verifico que o falecido não possuía recolhimentos (fl. 76). Entretanto, os documentos de fls. 93/103 demonstram a existência de recolhimentos previdenciários posteriores à data do óbito até 12/2006. Assim, esclareça a parte autora tais recolhimentos previdenciários, comprovando documentalmente, trazendo aos autos cópia das guias de recolhimento, se houver. Sem prejuízo, informe o procurador do INSS a data de recolhimento dessas contribuições.Considerando que o documento de fl. 22 foi expedido em 08/08/2005, data posterior ao ofício de fl. 24 e, considerando a petição de fls. 43/52, providencie a parte autora a cópia da sentença, bem como certidão de trânsito em julgado do processo de investigação de paternidade ou certidão de objeto e pé. Prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos autos ao representante legal do Ministério Público Federal.Int.

**0017628-14.2008.403.6301 - REINALDO COELHO BASTOS(SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Considerando que os pontos controvertidos são: a manutenção da qualidade de segurada da falecida, bem como a existência de união estável.Considerando que o último vínculo empregatício da falecida foi na empresa de sua mãe (Odette Assumpção Balleroni - ME), no período de 01/11/2003 a 18/03/2004, poucos meses antes do óbito, ocorrido em 18/03/2004 (fl.42).Considerando que a falecida ficou por dez anos sem vínculo empregatício e à véspera de seu óbito passou a trabalhar na empresa de sua

mãe. Considerando que o óbito se deu em razão de metástase pulmonar, carcinoma renal (fl. 42). Considerando que os recolhimentos foram efetuados extemporaneamente (fls. 72). Considerando a diferença de letra na ficha de registro de empregado no campo nome do cônjuge (fl. 45 e 72). Considerando a diferença do salário da falecida com os demais empregados contratados com pouca diferença temporal (fls. 75/77). Designo audiência de instrução para o dia 17 de maio de 2012 às 16:00 (dezesseis horas), para colheita do depoimento pessoal do autor Reinaldo Coelho Bastos, para a oitiva de Odette Assumpção Balleroni e das testemunhas tempestivamente arroladas, para comprovar o vínculo empregatício e a existência de união estável. Nessa oportunidade, a parte autora deverá trazer todos os documentos médicos da falecida e documentos que comprovem o efetivo labor da falecida. Int.

**0001717-88.2009.403.6183 (2009.61.83.001717-7) - ALZIRO SACARDI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Int.

**0003278-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003278-6) - JOSE MACEDO FILHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0003582-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003582-9) - PEDRO GOMES DE FARIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0003675-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003675-5) - JOSE TURATTI X CARLOS ALBERTO MENDES CASTELLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003965-27.2009.403.6183 (2009.61.83.003965-3) - NEUSA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 105. Int.

**0004654-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004654-2) - REGINA CELIA DA SILVA COSTA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 83-verso). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação

vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0007948-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007948-1) - CLOVIS DUTRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0007954-41.2009.403.6183 (2009.61.83.007954-7) - LUIZ ALBERTO FERRAZZI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0009402-49.2009.403.6183 (2009.61.83.009402-0) - ELZA COLOMBO BERTINI(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Considerando que do documento de fl. 37 consta que a inscrição 10933528717, pertence a José Antonio Bertini e nos dados do CNIS consta que essa inscrição pertence a Benedicta Pinto de Toledo, esclareça o INSS essa duplicidade de segurados para o mesmo NIT.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0010295-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010295-8) - JOAO KARPUKOVAS(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando a empresa recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação à General Motors do Brasil, enquanto não comprovada sua resistência em fornecer o documento pretendido pela parte.2. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para produzir a prova documental que entender cabível.3. Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.4. Int.

**0012231-03.2009.403.6183 (2009.61.83.012231-3) - NEIDE RONCHI(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, a Dra Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001 e o Dr Fabiano Haddad Brandão, especialidade - otorrinolaringologista, com endereço à Alameda Santos - n.º 212 - Cerqueira César - São Paulo - SP - cep 01418-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverá ainda, informar ao Juízo a data por eles aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 124), bem como os da parte autora (fl. 18).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos



complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0013152-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013152-1) - PAULO ZENEI TAMANAHA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0014288-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014288-9) - LUIZ GRIGOLETTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0014298-38.2009.403.6183 (2009.61.83.014298-1) - LAURINDO PARIZOTTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0014414-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014414-0) - EUNICE CELESTINA MARTINS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a parte autora alega que o INSS reviu seu benefício de forma incorreta, encaminhem-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se o benefício da autora foi corretamente revisto nos termos do artigo 58 do ADCT, bem como se houve o pagamento correto.

**0014828-42.2009.403.6183 (2009.61.83.014828-4) - WALKYRIA MIRANDA PORTES DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0015650-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015650-5) - ANANIAS JOSE DA CRUZ(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0015772-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015772-8) - EVERALDO JOVINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0017014-38.2009.403.6183 (2009.61.83.017014-9) - FRANCISCO RODRIGUES VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0017084-55.2009.403.6183 (2009.61.83.017084-8) - LUIZ WAGNER LEMES MAIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0017140-88.2009.403.6183 (2009.61.83.017140-3) - INES CARON(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0002918-81.2010.403.6183 - LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0003284-23.2010.403.6183 - ALEXANDRA LUCIA PIRES X CLEUSA LUCIA PIRES(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030 e a assistente social, Eliana Maria Moraes Vieira, com endereço à Av. Rudge - n.º 810 - Bloco A - apto 91 - Barra Funda - So Paulo - SP - cep 01134-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. As senhoras peritas deverá ainda, informar ao Juízo a data por elas aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 55/56).4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários das Senhoras Peritas em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada uma.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0005712-75.2010.403.6183 - JOZE FERREIRA SILVA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, a Dra Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001 e o Dr Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverá ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 102/103).4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0007298-50.2010.403.6183 - LUIZ GOBI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0009190-91.2010.403.6183 - LISANGELA CASSIA DE CARVALHO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.2. Considerando a manifestação da parte autora (fls. 192/207), bem como a sugestão do senhor perito (fl. 186), reconsidero parcialmente o item 4 do despacho de fls. 168/169, para nomear como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo.3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).5. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

**0009904-51.2010.403.6183** - RUBEMVAL DE MENEZES SOUZA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 69/70). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0013522-04.2010.403.6183** - JOSE RUBENS DE CAIRES(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, a Dra Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001 e o Dr Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverá ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 57).4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0001829-86.2011.403.6183** - AGNOR PENALVA DE ARAUJO FILHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO

FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do cálculo da Contadoria Judicial.2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 50.3. Int.

**0002254-16.2011.403.6183** - MARCOS PINTO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou como valor da causa a quantia de R\$ 7.934,81 (sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo (fls. 82/87).Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0002259-38.2011.403.6183** - AGNALDO DO NASCIMENTO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou como valor da causa a quantia de R\$ 20.090,52 (vinte mil e noventa reais e cinquenta e dois centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo (fls. 70/80).Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0002664-74.2011.403.6183** - FABIO SANDOVAL DE SOUZA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou como valor da causa a quantia de R\$ 16.848,00 (dezesseis mil, oitocentos e quarenta e oito reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo (fls. 90/103). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0000129-41.2012.403.6183** - HARLEI PEREIRA DA ROCHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0000163-16.2012.403.6183** - SEBASTIAO CARLOS PERINE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0000440-32.2012.403.6183** - VILMA DE FATIMA GARCIA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0000458-53.2012.403.6183** - ELIAS GONCALVES DA SILVA FILHO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

## Expediente Nº 3426

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0093725-80.1992.403.6183 (92.0093725-0)** - ADEMAR SAO PEDRO GONCALVES X ANDRE NAVAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTERO ZENHA DOS SANTOS X ANTONIO BIFULCO X ARNALDO MUCHON X BENEDICTO ARRUDA MORAES X CARLOS PEREIRA X CARMEN ELIZABETH HANQUET X CLOVIS GONCALVES VASQUES X DIVA DESTRI PIO DOS SANTOS X CECILIA FAVERO PELIN X DIVALDO DATTI X ELI AMARO DO NASCIMENTO X FRANCISCO PACHECO DE ANDRADE X ELISABETH GUEDES DE ANDRADE X FRANCISCO HODAS X MARIA ELISABETH SARTORI X MARGARETH SARTORI X EVANDRO LUIS SARTORI X HELY BAIRAL MAGACHO X HERVAL TAVARES DE CAMPOS X JOAO ALVES DA SILVA X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOSE DE MORAES X JOSE NATALE MANESCO X ROSELI APARECIDA MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO X JOSUE LUCIO X JULIA SOUZA DIAS CABRAL X MANOEL DOS SANTOS X ORLANDO RESTIVO X OSWALDO PISCIOLARO X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X POLICENA CARNEIRO ZENESI(SP081126 - BENEDITA PINHEIRO CUNHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s); bem como da certidão de fl. 887, requerendo o quê de direito. 2. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento ou a devolução da deprecata devidamente cumprida, facultando a utilização do(s) meio(s) eletrônico(s) disponível(is).3. Int.

**0023733-61.1994.403.6183 (94.0023733-2)** - NATALINA CARDOSO SCARPINELLI(SP114556 - ROSMEIRE GOUVEIA DA ROCHA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

**0000124-05.2001.403.6183 (2001.61.83.000124-9)** - RODOLFO KRENN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Instadas as partes a se manifestarem sobre o cumprimento (ou não) da tutela específica concedida perante a Superior Instância, deixaram transcorrer in albis o prazo para tal fim. Às fls. 200/203, apresentou a parte autora seus cálculos requerendo a citação para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, sendo que também nesta oportunidade nada mencionou quanto a obrigação de fazer. A Autarquia-ré, não concordando com os valores apresentados, interpôs os Embargos à Execução, sendo que a parte autora-embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante, logo é de se considerar que houve concordância, ainda que tácita, com o valor do benefício que serviu de base para a confecção dos cálculos, ato contínuo sobreveio a sentença cuja cópia encontra-se encartada às fls. 214/226. A fl. 232 a parte autora requereu a expedição do ofício requisitório, cujo atendimento se deu às fls. 235 e 237/238, com os consequentes pagamentos às fls. 242 e 245. À fl. 247 foi prolatada a sentença de extinção da execução com certidão de trânsito em julgado a fl. 253. Assim sendo, pelo quanto acima se expôs, entendo que ocorreu a denominada preclusão consumativa portanto nada há que se apreciar quanto ao pedido de fls. 251/252. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa-Findo.Int.

**0000456-69.2001.403.6183 (2001.61.83.000456-1)** - PAULO ROBERTO SALLUM(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em

homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0001434-75.2003.403.6183 (2003.61.83.001434-4)** - ANTONIO ERNESTO FILHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

FL. 292 - Ciência à parte autora. Aguarde-se pelos pagamentos oriundos dos requisitórios expedidos. Int.

**0015788-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015788-0)** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA TEODORO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

FL. 129 verso - Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000705-15.2004.403.6183 (2004.61.83.000705-8)** - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito, observando-se o contido à fl. 171. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

**0002078-81.2004.403.6183 (2004.61.83.002078-6)** - MARINA PAIVA LODARIO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Int.

**0002116-93.2004.403.6183 (2004.61.83.002116-0)** - OLIVEIROS ALVES FERREIRA(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006519-71.2005.403.6183 (2005.61.83.006519-1)** - CLEMENCIA GONCALVES PEGO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se cumprida a obrigação de fazer. Em caso negativo, cumpra o item 3 do despacho de fl. 86. O pedido para citação do INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, será apreciado, oportunamente. Int.

**0004057-10.2006.403.6183 (2006.61.83.004057-5)** - WALKIRIA MOREIRA MARINHO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0005391-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005391-0)** - AMARO LUIZ DO NASCIMENTO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 149/150 - Intime(m)-se eventual(is) sucessor(a,es) do autor falecido para, querendo, habilitar(em)-se no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007109-14.2006.403.6183 (2006.61.83.007109-2)** - JULIO GARCIA FILHO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 60.602,30 (sessenta mil, seiscentos e dois reais e trinta centavos), conforme planilha de folhas 372/376, a qual ora me reporto. 2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias. 3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução. 5. Int.

**0008268-89.2006.403.6183 (2006.61.83.008268-5) - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA X KLEBER DE SOUSA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS GRACAS DE SOUSA)(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0001237-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001237-7) - CAUA VITOR MORAES DA SILVA X CAIQUE BRUNO MORAES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0005640-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005640-0) - THIAGO DOS ANJOS DA SILVA(REPRESENTADO POR MARIA JAQUELINE DOS ANJOS DA SILVA(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0008220-96.2007.403.6183 (2007.61.83.008220-3) - GEORGIOS NICOLAOS COUTSOUROS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação e os cálculos do Contador Judicial. Int.

**0008472-02.2007.403.6183 (2007.61.83.008472-8) - PAULO SERGIO ANTONIO (REPRESENTADO POR MARIA APPARECIDA PASTORELLI ANTONIO)(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0006809-81.2008.403.6183 (2008.61.83.006809-0) - SEBASTIAO SANTOS GONZALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Int.

**0001124-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001124-2) - MARIA LEDA LUIZ X OSCAR LUIZ(SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3.



Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0005238-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005238-4) - MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
FLS. 152/264 - Ciência às partes.Após, conclusos para sentença.Int.

**0006355-96.2011.403.6183 - WILSON BENEDICTO DE MATTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. F. 43: recebo como aditamento à inicial.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fará juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me.A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções:Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei).Ante o exposto, DETERMINO que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.6. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil.7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.8. Int.

**0006359-36.2011.403.6183 - ALESSIO FIORI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 43: recebo como aditamento à inicial.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes

para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fará juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei). Ante o exposto, DETERMINO que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão. 6. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil. 7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 8. Int.

**0006373-20.2011.403.6183 - JOAO MARINS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 43: recebo como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. 4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fará juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À

VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei).Ante o exposto, DETERMINO que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.6. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil.7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.8. Int.

**0007259-19.2011.403.6183** - EDSON DE OLIVEIRA DAMASIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 93/94: ciência à parte autora de fl. 96.2. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 90/verso.3. Int.

**0000460-23.2012.403.6183** - JOSELITA PEREIRA DE SOUZA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0000492-28.2012.403.6183** - VALDOMIRO DUARTE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0000580-66.2012.403.6183** - ZILDA TEIXEIRA DOS ANJOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0000634-32.2012.403.6183** - JOSENILDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0000638-69.2012.403.6183** - DIEGO SALES NASCIMENTO(SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0000642-09.2012.403.6183** - ALDENIR FERREIRA DE SENA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa

do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item 11.3 de fl. 21 de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

**0000660-30.2012.403.6183 - ARIOVALDO GUTIERREZ ENSINA(SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ariovaldo Gutierrez Ensina, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária. É forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo da Vara Previdenciária para o processo e julgamento da presente demanda. Por força do artigo 3º do Provimento nº 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as Varas Federais Previdenciárias na Capital foram criadas com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Ocorre que o pedido da autora consiste em ter restituído valores de contribuição previdenciária, matéria esta que extrapola, portanto, a competência deste juízo especializado. Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113 do Código de Processo Civil e no artigo 3.º do Provimento n.º 228, de 05/04/2002, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP.Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000696-72.2012.403.6183 - MARIA DE JESUS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 35.100,00 (trinta e cinco mil e cem reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0000737-39.2012.403.6183 - MARIA VALDELICE DE SOBRAL(SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0000775-51.2012.403.6183 - ULISSES RODELLI(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, tendo em vista a especialidade da procuração de fl. 5.3. Esclareça a parte autora, atentando para o disposto no artigo 14, do Código Civil, seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando o que consta às fls. 78 e 81/93, bem como a menção ao pedido de LOAS (fl. 2), considerando o pedido constante à fl. 4.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de auxílio-doença desde a sua suspensão em 12/2006 (fl. 4.), com incidência de juros

moratórios e correção monetária. Assim sendo, DETERMINO que o autor justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC. 6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 7. Regularizados, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada. 8. Int.

**0000787-65.2012.403.6183** - JOSE NICANOR DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 5. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/06/2011 (fl. 13), com incidência de juros moratórios e correção monetária. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC. 6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 7. Int.

**0000790-20.2012.403.6183** - CLAUDIO FRUCHI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de renúncia ao benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a renúncia ao benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 35.959,56 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0000979-95.2012.403.6183** - EXPEDITO DA SILVA REIS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Esclareça a parte autora seu pedido, informando ainda se houve requerimento administrativo indeferido junto à autarquia ré, indicando o seu número, comprovando nestes autos. 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 4. Providencie a parte autora a simulação da renda mensal inicial e justifique o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil. 5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Int.

**0001033-61.2012.403.6183** - MARIA TERESA PERNA(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, sendo

uma das hipóteses que afastam a competência da Justiça Federal previstas no artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (grifo nosso) Com efeito, de acordo com disposto na exceção do artigo 109, I, da Constituição Federal e a teor do que dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência para apreciar as ações decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Ainda que existam questionamentos quanto aos motivos de que se valeu o legislador constituinte para a adoção desta exceção constitucional, uma vez que os benefícios acidentários encontram-se disciplinados com as mesmas regras que os demais benefícios previdenciários, é certo que ela existe e não pode ser desprezada, devendo o interprete buscar o seu verdadeiro sentido. Desta forma, resta evidente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para processamento perante uma das Varas de Acidente do Trabalho. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0761446-10.1986.403.6183 (00.0761446-2)** - ALFREDO MENDONCA DOS SANTOS X JAYME ROSALVO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOAO DO NASCIMENTO X JOSE LEONIDIO DOS SANTOS X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA FARIAS X ROSALIA SILVA FARIAS X JOSE PATRICIO X JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA X JOSE SOARES DOS SANTOS X HERMINIA RUIZ MALORGA X ROGERIO RUIZ ANTONIO X MANOEL CESARIO MARTINS X IRENE BORGES DE MELLO ABELHA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)  
FLS. 457/460 - Ciência à parte autora, providenciando a devida regularização com a conseqüente comprovação nos autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003432-97.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-07.2003.403.6183 (2003.61.83.008526-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CARLOS ALBERTO FALCAO X RENILDA NASCIMENTO MENDES X RAQUEL MENDES FALCAO X ISABEL MENDES FALCAO X KRISNA DA CONCEICAO LUCAS FALCAO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E RJ157096 - ELIANE SOUSA DE OLIVEIRA)  
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Int.

**0004752-85.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014085-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014085-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE FAGA) X GERALDA APARECIDA IBRAIM THEODORO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

1. No que tange ao pedido contido nos itens 1/3 de fls. 26/28, indefiro vez a execução deverá ter seu curso normal nos autos principais. 2. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação. 3. Int.